

MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO

**CONTROLE JURISDICIONAL DE ATOS ADMINISTRATIVOS:
REVISÃO JUDICIAL DE DECISÕES PROFERIDAS PELO CONSELHO
ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE)**

Dissertação de Mestrado

Orientadora: Profa Dra. Fernanda Dias Menezes de Almeida

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo - SP

2020

MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO

**CONTROLE JURISDICIONAL DE ATOS ADMINISTRATIVOS:
REVISÃO JUDICIAL DE DECISÕES PROFERIDAS PELO CONSELHO
ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE)**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito de Estado, sob a orientação da Profa. Dra. Fernanda Dias Menezes de Almeida.

Versão corrigida

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo - SP

2020

Nome: Maria Carolina Feitosa de Albuquerque Tarelho

Título: Controle jurisdicional de atos administrativos: revisão judicial de decisões proferidas pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE)

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito de Estado, sob a orientação da Profa. Dra. Fernanda Dias Menezes de Almeida.

Aprovado em: 08 dias do mês de maio de 2020

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. José Levi Mello do Amaral Júnior

Instituição: FD-USP

Julgamento: Aprovada

Prof. Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Instituição: Externo

Julgamento: Aprovada

Prof. Dr. Henrique de Almeida Ávila

Instituição: Externo

Julgamento: Aprovada

Ao Thiago, amado marido,
gratidão por compreender minhas
ausências.

AGRADECIMENTOS

Se precisasse resumir em uma palavra o sentimento que melhor expressasse o meu estado de espírito ao ver encerrada a minha dissertação, certamente, a palavra seria: GRATIDÃO. Essa não é uma conquista só minha, mas de todos aqueles que estiveram ao meu lado e colaboraram para tornar realidade mais uma etapa da minha carreira acadêmica e profissional.

Em respeito à formação religiosa e cristã que moldou e norteou meus princípios, devo agradecer, em primeiro lugar, a Deus.

À minha mãe, que não posso deixar de mencionar, em virtude da imensa contribuição para a formação do meu caráter, apoiando-me a seguir buscando o aprimoramento constante por meus próprios méritos.

À Professora Fernanda Dias Menezes de Almeida, pela confiança, paciência e compreensão ao longo desses últimos anos.

Agradeço, também, ao Professor Fernando Dias Menezes de Almeida pelo auxílio e acolhimento desde o nosso primeiro contato até os dias que antecederam o depósito da dissertação.

Agradeço ao meu pai, Felipe, pesquisador, professor e doutor, que dedicou todos os seus dias de vida à formação de jovens universitários. Tenho certeza de que hoje ele está muito orgulhoso.

Por todo o apoio desde o início do meu projeto, agradeço imensamente ao meu padrasto, Gilmar.

Aos meus irmãos, por terem me incentivado e compreendido as ausências no curso desta jornada. Em especial, merece registro o empenho minha irmã Daniele, que não poupou esforços em auxiliar na difícil tarefa de quantificar os resultados da minha pesquisa.

Ao meu sócio, Glaucius, agradeço por toda a compreensão e o apoio.

Ao Pinheiro Neto Advogados, minha gratidão por todos os ensinamentos recebidos ao longo dos seis anos em que tive a honra de integrar esse escritório que tanto admiro! Um agradecimento especial ao José Alexandre, ao Vicente, ao Marco e ao Daniel. Esses profissionais admiráveis contribuíram de forma inestimável para o meu crescimento profissional e acadêmico.

À minha amiga Giovanna, agradeço por todo o incentivo ao longo deste trabalho.

Pelo auxílio nas diversas etapas da pesquisa, agradeço aos amigos: Rafael, Gabriel, Diego, Cássia, Luísa, Julia, Catharina, Thaianne, Igor, Gabriella, Sara, Eduardo, Igor, Gabriela e Tiago.

Um agradecimento muito especial aos mais fiéis companheiros de estudo, meus filhos de quatro patas, que estiveram constante e insistentemente ao meu lado, me “ajudando” na concentração para a elaboração desse trabalho.

Por fim, e o faço realmente ao final, quero agradecer ao meu marido Thiago. Durante todo o tempo em que me dediquei à pesquisa e redação da minha dissertação, a compreensão, o amor, o zelo, o apoio e o carinho do Thiago são palavras que não conseguem expressar os gestos de amor que me foram direcionados nessa “minha ausência de nós”. Bastava-me a compreensão do imenso amor que por simples gestos se manifestava.

RESUMO

TARELHO, Maria Carolina Feitosa de Albuquerque. **Controle jurisdicional de atos administrativos: revisão judicial de decisões proferidas pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE)**. 2020. 372 f. Dissertação (Mestrado), Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

A pesquisa desenvolvida nesta Dissertação tem como objetivo traçar panorama acerca da realidade do controle jurisdicional de decisões condenatórias por infração contra a ordem econômica. Trata-se de pesquisa de cunho empírico-jurisprudencial voltada à análise de demandas judiciais anulatórias de acórdãos proferidos pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em sede de controle de condutas. Neste trabalho, o fenômeno da judicialização das decisões da autarquia concorrencial é analisado a partir de 5 (cinco) eixos temáticos: **(i)** características gerais dos processos que visam anular decisões condenatórias por infração contra a ordem econômica; **(ii)** taxa de judicialização das decisões do CADE e características gerais dos processos administrativos questionados na instância judicial; **(iii)** resultado do controle jurisdicional das decisões da autarquia; **(iv)** escopo da revisão judicial realizada pelo Poder Judiciário; e **(v)** aspectos temporais relativos ao controle jurisdicional.

Palavras-chave: Controle jurisdicional. Revisão judicial. Judicialização. Ato administrativo. CADE. Controle de condutas. Infrações contra a ordem econômica. Ilícito antitruste. Processo administrativo. Processo antitruste sancionador.

ABSTRACT

TARELHO, Maria Carolina Feitosa de Albuquerque. **Judicial Review of administrative acts: judicial review of decisions handed down by the Administrative Council of Economic Defense (CADE)**. 2020. 372 f. Dissertation (Master), Law School, University of São Paulo, São Paulo, 2020.

The research developed in this Dissertation aims to analyze the reality of the judicial review of condemnations for anticompetitive conducts. This Dissertation consists of an empirical-jurisprudential study focused on the analysis of judicial proceedings that aim to modify condemnations for anticompetitive conducts of the Administrative Council of Economic Defense (CADE). In this research, the judicialization of CADE's decisions will be analyzed in 5 (five) aspects: **(i)** general characteristics of the judicial proceedings that aim to modify condemnations for anticompetitive conducts; **(ii)** judicialization rate of CADE's decisions and general characteristics of the administrative proceedings questioned before the Judiciary branch; **(iii)** result of the judicial review; **(iv)** scope of the judicial review carried out by the Judiciary branch; and **(v)** temporal aspects related to the judicial review of CADE's decisions.

Keywords: Judicial review. Judicialization. Administrative act. CADE. Control of economics conducts. Anticompetitive conducts. Administrative proceeding.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Organograma do CADE	25
Figura 2 - Processos em que o CADE figura como parte por região da Justiça Federal em termos absolutos	87
Figura 3 - Representatividade de execuções propostas pelo CADE no universo de processos em que a autarquia figura como parte em termos absolutos e percentuais.....	89
Figura 4 - Processos “pertinentes” por região da Justiça Federal em termos absolutos.....	90
Figura 5 - Processos “pertinentes” por região da Justiça Federal em termos percentuais.....	91
Figura 6 - Processos “pertinentes” por Seção Judiciária em termos percentuais	92
Figura 7 - Processos “pertinentes” por região da Justiça Federal antes do julgamento do RE nº 627.709/DF em termos percentuais.....	95
Figura 8 - Processos “pertinentes” por região da Justiça Federal após o julgamento do RE nº 627.709/DF em termos percentuais.....	96
Figura 9 - Ações executivas propostas pelo CADE por região da Justiça Federal em termos percentuais.....	97
Figura 10 - Processos “pertinentes” segmentados por tipo de ação em termos percentuais.....	98
Figura 11 - Processos “pertinentes” segmentados por status (com trânsito vs. sem trânsito) em termos percentuais	99
Figura 12 - Processos “pertinentes” em tramitação segmentados por instância em termos percentuais.....	100
Figura 13 - Processos “pertinentes” segmentados por forma de tramitação em termos percentuais.....	101
Figura 14 - Processos “pertinentes” físicos segmentados por status em termos percentuais.....	102
Figura 15 - Processos “pertinentes” eletrônicos segmentados por status em termos percentuais.....	103
Figura 16 - Série histórica do índice de casos novos eletrônicos.....	105
Figura 17 - Índice de casos novos eletrônicos na Justiça Federal	105

Figura 18 - Distribuição temporal dos processos “pertinentes” por ano em termos absolutos (1995-2019)	107
Figura 19 - Taxa anual de judicialização de processos administrativos com condenações (1994-2019)	108
Figura 20 - Termos de Cessação de Conduta celebrados em termos absolutos (1994-2019).....	109
Figura 21 - Multas pecuniárias vs. Contribuições pecuniárias em termos absolutos (2015-2019)	110
Figura 22 - Contribuições pecuniárias recolhidas em termos absolutos (2011-2019)	111
Figura 23 - Taxa de judicialização de processos administrativos com acordos de leniência	112
Figura 24 - Quantidade de processos “pertinentes” por processo administrativo em termos absolutos	113
Figura 25 - Segmentação dos processos “pertinentes” por prática em termos percentuais.....	116
Figura 26 - Segmentação dos processos “pertinentes” por prática e por região da Justiça Federal em termos absolutos.....	117
Figura 27 - Segmentação dos processos “pertinentes” transitados por prática em termos percentuais.....	118
Figura 28 - Segmentação dos processos “pertinentes” em tramitação por prática em termos percentuais.....	119
Figura 29 - Segmentação dos processos “pertinentes” por setor econômico em termos percentuais.....	120
Figura 32 - Segmentação dos processos “pertinentes” por setor econômico e por região da Justiça Federal em termos absolutos	123
Figura 30 - Segmentação dos processos “pertinentes” transitados por setor econômico em termos percentuais.....	124
Figura 31 - Segmentação dos processos “pertinentes” em tramitação por setor econômico em termos percentuais.....	125
Figura 34 - Segmentação dos processos administrativos com condenação por tipo de prática em termos absolutos (1994-2019)	126
Figura 33 - Segmentação dos processos administrativos com condenação por tipo de prática em termos absolutos (1994-2005)	127

Figura 35 - Processos “pertinentes” com trânsito em julgado segmentados por tipo de desfecho (com exame de mérito judicial vs. sem exame de mérito judicial) em termos percentuais.....	129
Figura 36 - Principais causas para extinção sem exame de mérito judicial em 1ª instância dos processos “pertinentes” com trânsito em julgado em termos percentuais.....	130
Figura 37 - Taxa de êxito final do CADE nos processos “pertinentes” com trânsito em julgado em termos percentuais	131
Figura 38 - Taxa de êxito em 2ª instância do CADE nos processos “pertinentes” com trânsito em julgado em termos percentuais.....	132
Figura 39 - Taxa de recurso aos TRFs nos processos “pertinentes” com trânsito em julgado com sentenças desfavoráveis à anulação de decisões do CADE em termos percentuais.....	133
Figura 40 - Taxa de recurso aos TRFs nos processos “pertinentes” com trânsito em julgado com sentenças favoráveis à anulação de decisões do CADE em termos percentuais.....	134
Figura 41 - Taxa de manutenção pelos TRFs do entendimento adotado em 1ª instância nos processos “pertinentes” com trânsito em julgado em termos percentuais.....	135
Figura 42 - Processos “pertinentes” com sentença segmentados por tipo de desfecho (com exame de mérito judicial vs. sem exame de mérito judicial) em termos percentuais.....	136
Figura 43 - Taxa de êxito em 1ª instância do CADE nos processos “pertinentes” com sentenças com exame do mérito judicial em termos percentuais.....	137
Figura 44 - Taxa de êxito em 2ª instância do CADE nos processos “pertinentes” com sentenças com exame do mérito judicial em termos percentuais.....	138
Figura 45 - Taxa de recurso aos TRFs nos processos “pertinentes” com sentenças desfavoráveis à anulação de decisões do CADE em termos percentuais.....	139
Figura 46 - Taxa de recurso aos TRFs nos processos “pertinentes” com sentenças favoráveis à anulação de decisões do CADE em termos percentuais	140
Figura 47 - Taxa de manutenção pelos TRFs do entendimento adotado em 1ª instância em termos percentuais.....	141

Figura 48 - Taxa de manutenção pelos TRFs de sentenças favoráveis à anulação de decisões do CADE em termos percentuais	142
Figura 49 - Taxa de manutenção pelos TRFs de sentenças desfavoráveis à anulação de decisões do CADE em termos percentuais	143
Figura 50 - Taxa de êxito em 1ª instância do CADE nos processos “pertinentes” com sentenças com exame do mérito judicial no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região em termos percentuais.....	144
Figura 51 - Taxa de êxito em 2ª instância do CADE nos processos “pertinentes” com decisões com exame do mérito judicial no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região em termos percentuais.....	145
Figura 52 - Taxa de êxito em 1ª instância do CADE nos processos “pertinentes” com sentenças com exame do mérito judicial no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região em termos percentuais.....	146
Figura 53 - Taxa de êxito em 1ª instância do CADE em ações ordinárias com sentença com exame do mérito judicial em termos percentuais	147
Figura 54 - Taxa de êxito em 2ª instância do CADE em ações ordinárias com decisão com exame do mérito judicial em termos percentuais	148
Figura 55 - Taxa de êxito em 1ª instância do CADE em embargos à execução com sentença com exame do mérito judicial em termos percentuais	149
Figura 56 - Taxa de êxito em 2ª instância do CADE em embargos à execução com decisão com exame do mérito judicial em termos percentuais.....	150
Figura 57 - Embargos à execução com sentença segmentadas por tipo de desfecho (com exame de mérito judicial vs. sem exame de mérito judicial) em termos percentuais.....	151
Figura 58 - Ações ordinárias com sentença segmentadas por tipo de desfecho (com exame de mérito judicial vs. sem exame de mérito judicial) em termos percentuais.....	152
Figura 59 - Mandados de segurança com sentença segmentadas por tipo de desfecho (com exame de mérito judicial vs. sem exame de mérito judicial) em termos percentuais.....	153
Figura 60 - Taxa de êxito em 1ª instância do CADE em mandados de segurança com sentença com exame do mérito judicial em termos percentuais	154
Figura 61 - Taxa de êxito em 2ª instância do CADE em mandados de segurança com decisão com exame do mérito judicial em termos percentuais.....	155

Figura 62 - Taxa de recurso ao STJ nos processos “pertinentes” com decisões de 2ª instância favoráveis à anulação da decisão do CADE em termos percentuais.....	156
Figura 63 - Taxa de recurso ao STJ nos processos “pertinentes” com decisões de 2ª instância desfavoráveis à anulação da decisão do CADE em termos percentuais.....	157
Figura 64 - Taxa de recurso ao STF nos processos “pertinentes” com decisões de 2ª instância favoráveis à anulação de decisões do CADE em termos percentuais.....	158
Figura 65 - Taxa de recurso ao STF nos processos “pertinentes” com decisões de 2ª instância desfavoráveis à anulação de decisões do CADE em termos percentuais.....	159
Figura 66 - Entendimento dos magistrados de 1ª instância acerca do escopo do controle jurisdicional das decisões do CADE em termos percentuais.....	164
Figura 67 - Taxa de êxito em 1ª instância do CADE em casos submetidos a “Controle Contido” do Poder Judiciário em termos percentuais	170
Figura 68 - Taxa de êxito em 1ª instância do CADE em casos submetidos a “Controle Amplo” do Poder Judiciário em termos percentuais	172
Figura 69 - Segmentação das decisões de 1ª instância favoráveis à anulação de decisões do CADE por fundamento (configuração de ilícito antitruste vs. outras questões) em termos percentuais	175
Figura 70 - Segmentação das decisões de 2ª instância favoráveis à anulação de decisões do CADE por fundamento (configuração de ilícito antitruste vs. outras questões) em termos percentuais	176
Figura 71 - Segmentação das decisões de 1ª instância favoráveis à reforma de decisões do CADE em virtude de discordâncias quanto à dosimetria das penalidades pecuniárias em termos percentuais	184
Figura 72 - Tempo médio de tramitação dos processos administrativos judicializados em termos percentuais.....	194
Figura 73 - Tempo médio de tramitação dos processos administrativos julgados pelo CADE com aplicação de condenação (1994-2019).....	195
Figura 74 - Distribuição em termos de tempo de tramitação dos processos que foram objeto de decisões de 1ª instância termos percentuais.....	197

Figura 75 - Distribuição em termos de tempo de tramitação dos processos que foram objeto de decisões de 2ª instância termos percentuais.....	198
Figura 76 - Tempo de tramitação em 1ª instância segmentado por tipo de desfecho (com exame de mérito judicial vs. sem exame de mérito judicial) em termos absolutos	199
Figura 77- Distribuição em termos de tempo de tramitação dos processos que foram objeto de decisões de 1ª instância segmentado por tipo de desfecho (com exame de mérito judicial vs. sem exame de mérito judicial) em termos percentuais.....	200
Figura 78 - Tempo de tramitação em 1ª instância segmentado por tipo de desfecho (favorável à anulação da decisão do CADE e desfavorável à anulação da decisão do CADE) em termos absolutos.....	201

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Quantidade de processos em que o CADE figura como parte por Seção Judiciária	88
Tabela 2 - Quantidade de processos “pertinentes” por Seção Judiciária	92
Tabela 3 - Processos administrativos mais judicializados em termos absolutos	114
Tabela 4 - Segmentação dos processos “pertinentes” por setor econômico em termos absolutos	121

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACC – Acordo em Controle de Concentrações
AC – Ato de Concentração
AEECI/DF – Associação das Empresas de Equipamentos Contra Incêndio do DF
AGU – Advocacia Geral da União
CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CDC – Código de Defesa do Consumidor
CGAA – Coordenadoria-Geral de Análise Antitruste
CGCJ – Coordenação-Geral do Contencioso Judicial
CGEP – Coordenação-Geral de Estudos e Pareceres
CGMA – Coordenação-Geral de Matéria Administrativa
CNJ – Conselho Nacional de Justiça
CPC – Código de Processo Civil
CPP – Código de Processo Penal
DEE – Departamento de Estudos Econômicos
ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais
FIESP – Federação das Indústrias do Estado de São Paulo
HHI – Índice de *Herfindahl Hirschman*
JF1 – Justiça Federal da 1ª Região
JF2 – Justiça Federal da 2ª Região
JF3 – Justiça Federal da 3ª Região
JF4 – Justiça Federal da 4ª Região
JF5 – Justiça Federal da 5ª Região
JFAL – Justiça Federal da Seção Judiciária de Alagoas
JFAM – Justiça Federal da Seção Judiciária do Amazonas
JFBA – Justiça Federal da Seção Judiciária da Bahia
JFCE – Justiça Federal da Seção Judiciária do Ceará
JFDF – Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal
JFDF – Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal
JFES – Justiça Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo
JFGO – Justiça Federal da Seção Judiciária do Goiás
JFMA – Justiça Federal da Seção Judiciária do Maranhão
JFMG – Justiça Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais

JFMS – Justiça Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul
JFMT – Justiça Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso
JFPA – Justiça Federal da Seção Judiciária do Pará
JFPB – Justiça Federal da Seção Judiciária da Paraíba
JFPE – Justiça Federal da Seção Judiciária do Pernambuco
JFPI – Justiça Federal da Seção Judiciária do Piauí
JFPR – Justiça Federal da Seção Judiciária do Paraná
JFRJ – Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro
JFRN – Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte
JFRO – Justiça Federal de Rondônia
JFRR – Justiça Federal da Seção Judiciária de Roraima
JFRS – Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
JFSC – Justiça Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina
JFSE – Justiça Federal da Seção Judiciária do Sergipe
JFSP – Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo
JFTO – Justiça Federal da Seção Judiciária do Tocantins
MPDFT – Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
MPF – Ministério Público Federal
ProCADE – Procuradoria Federal junto ao CADE
REsp – Recurso Extraordinário
RE – Recurso Extraordinário
RiCADE – Regimento Interno do CADE
SBDC – Sistema Brasileiro de Defesa Econômica
SBDP – Sociedade Brasileira de Direito Público
SDE/MJ – Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça
SEAE/MF – Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda
SEI – Sistema Eletrônico de Informações
SEPRAC – Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência
SESCON/RJ – Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio de Janeiro
SG – Superintendência-Geral

SSNIP – *Small But Significant and Non-Transitory Increase in Price*

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TADE – Tribunal Administrativo de Defesa Econômica

TCC – Termo de Compromisso de Cessação

TFEU – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

TMH – Teste do Monopolista Hipotético

TRF – Tribunal Regional Federal

UNIMED – Confederação Nacional das Cooperativas Médicas

USP – Universidade de São Paulo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	20
PARTE 1: ASPECTOS INTRODUTÓRIOS À PESQUISA EMPÍRICO- JURISPRUDENCIAL	22
CAPÍTULO 1: A ATUAÇÃO REPRESSIVA DO CADE	23
1.1. CADE: entidade “judicante” quanto a infrações à ordem econômica	24
1.1.1. O Tribunal Administrativo de Defesa Econômica.....	26
1.1.2. A Superintendência-Geral do CADE.....	26
1.1.3. O Departamento de Estudos Econômicos	28
1.1.4. A Procuradoria Federal Especializada junto ao CADE e o Ministério Público Federal	29
1.2. O processo antitruste sancionador	30
1.2.1. A Fase Inicial do Processo Antitruste Sancionador	32
1.2.2. A Fase instrutória do Processo Antitruste Sancionador.....	35
1.2.3. A Fase Decisória do Processo Antitruste Sancionador	39
1.3. O Objeto do Controle de Condutas Anticompetitivas: Ilícito Antitruste 41	
1.4. Metodologia de Análise de Condutas Anticompetitivas	48
1.4.1. As Etapas de Análise de Condutas Anticompetitivas	50
1.5. A Judicialização do Controle de Condutas.....	56
1.5.1. Revisão judicial de decisões do CADE – Revisão judicial das decisões do CADE: pesquisa empírica e aplicada sobre casos julgados pelos Tribunais Regionais Federais (TRFs), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF).....	62

1.5.2. “As inter-relações entre o processo administrativo e o judicial, sob a perspectiva da segurança jurídica do plano da concorrência econômica e da eficácia da regulação pública” – Pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com a Universidade de São Paulo (USP) .. 66

CAPÍTULO 2: OBJETIVOS E METODOLOGIA DA PESQUISA EMPÍRICO-JURISPRUDENCIAL 68

2.1. Objetivos da Pesquisa Empírico-Jurisprudencial 68

2.2. Metodologia da Pesquisa Empírico-Jurisprudencial 70

2.2.1. Primeira etapa: delimitação do escopo do estudo 70

2.2.2. Segunda etapa: coleta e a organização de dados..... 78

2.2.3. Terceira etapa: análise, síntese e interpretação dos dados 84

PARTE 2: RESULTADOS DA PESQUISA EMPÍRICO-JURISPRUDENCIAL 86

CAPÍTULO 3: A REALIDADE JURISPRUDENCIAL DO CONTROLE JURISDICIONAL DAS DECISÕES DO CADE..... 87

3.1. Delimitação inicial do objeto da pesquisa e características gerais dos processos classificados como “pertinentes” 87

3.2. Taxa de judicialização das decisões do CADE e características gerais dos processos administrativos objeto de judicialização 106

3.3. Resultado do controle jurisdicional das decisões do CADE..... 128

3.4. Escopo do controle jurisdicional das decisões do CADE 160

3.5. Aspectos temporais relativos ao controle jurisdicional das decisões do CADE 193

CONCLUSÃO 203

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... 206

APÊNDICES 229

INTRODUÇÃO

O ordenamento pátrio atribuiu ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) a competência para julgar e punir administrativamente, em instância única, a prática de infrações contra a ordem econômica.

A atuação do Conselho é marcada por diversas particularidades que a distanciam dos pressupostos tradicionais de repressão estatal e por “complexidade técnica” em virtude da nítida interdisciplinaridade do Direito Concorrencial com a ciência econômica.

Partindo de um arcabouço legal amplo, o CADE possui vasto espaço decisório para identificar práticas contrárias à livre concorrência e capazes de alterar o equilíbrio dos mercados. A configuração dos ilícitos antitruste é norteada pela utilização de instrumentais econômicos que permitem a densificação das condições normativas elencadas na Lei nº 12.529/2011 e traçam parâmetros mínimos de legalidade capazes de guiar a atuação dos agentes econômicos.

No ordenamento jurídico brasileiro, o controle de condutas anticompetitivas é realizado tanto no âmbito administrativo, por meio da atuação do CADE, como no âmbito judicial. As decisões condenatórias proferidas pelo Conselho possuem natureza de ato administrativo e, portanto, são sujeitas ao controle do Poder Judiciário.

O CADE, historicamente, enfrentou baixos percentuais de recolhimento espontâneo de penalidades pecuniárias e de satisfação de obrigações de fazer ou não fazer impostas em processos administrativos. Tal fato deu ensejo ao recorrente acionamento do Poder Judiciário mediante a proposição de ações executivas pela autarquia, as quais foram usualmente impugnadas por representados. Além disso, com frequência, antes mesmo de esgotado o prazo para cumprimento de obrigações estabelecidas pela autarquia, observou-se o acionamento do Poder Judiciário para atuar no controle de condutas, mediante o ajuizamento, por representados, de demandas para anular decisões condenatórias por infração à ordem econômica.

Diante de tal cenário, a esfera judicial desempenha importante função em termos de controle de condutas anticompetitivas e de eficácia da defesa da concorrência. Entretanto, a despeito de sua relevância, poucos são os estudos

voltados a aferir o papel efetivamente desempenhado pelo Poder Judiciário no que tange à repressão a infrações contra a ordem econômica, principalmente sob a ótica empírica.

Em frente a tantas incertezas e obscuridades quanto à atuação judicial, a pesquisa desenvolvida nesta Dissertação objetivou traçar panorama acerca da realidade do controle jurisdicional de decisões condenatórias por infração contra a ordem econômica. Trata-se de pesquisa de cunho empírico-jurisprudencial voltada à análise de demandas judiciais anulatórias de acórdãos proferidos pela autarquia em sede de controle de condutas.

No presente trabalho, o fenômeno da judicialização é analisado a partir de 5 (cinco) eixos temáticos: **(i)** características gerais dos processos que visam anular decisões condenatórias por infração contra a ordem econômica; **(ii)** taxa de judicialização das decisões do CADE e características gerais dos processos administrativos questionados na instância judicial; **(iii)** resultado do controle jurisdicional das decisões da autarquia; **(iv)** escopo da revisão judicial realizada pelo Poder Judiciário; e **(v)** aspectos temporais relativos ao controle jurisdicional.

Considerando a natureza do estudo, esta Dissertação foi dividida em 2 (duas) partes. A primeira volta-se a aspectos introdutórios à pesquisa, incluindo, no Capítulo 1, levantamento bibliográfico acerca da atuação repressiva do CADE e da judicialização do controle de condutas e, no Capítulo 2, exposição dos objetivos de pesquisa e das escolhas metodológicas adotadas. A segunda parte, por sua vez, a partir dos resultados da pesquisa empírico-jurisprudencial, apresenta panorama da realidade do controle jurisdicional de decisões proferidas pelo CADE em sede de controle de condutas. Ao final, são tecidas considerações conclusivas acerca do papel desempenhado pelo Poder Judiciário, em sede de controle jurisdicional, no que se refere à repressão a infrações contra a ordem econômica.

PARTE 1: ASPECTOS INTRODUTÓRIOS À PESQUISA EMPÍRICO-JURISPRUDENCIAL

Nesta primeira parte, são expostas as premissas que nortearam a pesquisa empírico-jurisprudencial acerca do controle jurisdicional de decisões condenatórias por infração contra a ordem econômica.

No Capítulo 1, com o intuito de contextualizar no âmbito teórico o estudo empírico-jurisprudencial, são expostas características da atuação repressiva do CADE e particularidades das decisões proferidas no âmbito do controle de condutas, com destaque para **(i)** os aspectos procedimentais relativos ao processo antitruste sancionador; **(ii)** o arcabouço legal amplo estabelecido pela legislação concorrencial brasileira no que se refere à configuração de ilícitos antitruste; **(iii)** a metodologia utilizada pelo CADE para densificar a legislação e aferir a ocorrência de ilícitos; e, por fim, **(iv)** a natureza administrativa das decisões proferidas pelo CADE e a sujeição dessas ao controle do Poder Judiciário.

O objetivo do Capítulo 1 não é traçar ou emitir juízo de valor acerca das temáticas expostas, mas sim oferecer subsídios para melhor compreensão da realidade jurisprudencial do controle de decisões proferidas pelo CADE. Optou-se, assim, por uma abordagem descritiva com ênfase às peculiaridades que distanciam o Direito Concorrencial dos pressupostos tradicionais de repressão estatal e que, conseqüentemente, demandam cautela por parte do Poder Judiciário quando do controle jurisdicional de tais atos.

No Capítulo 2, são apresentados os objetivos que nortearam o estudo e as escolhas metodológicas adotadas para os processos de coleta, organização, análise e síntese das informações obtidas ao longo da pesquisa.

CAPÍTULO 1

A ATUAÇÃO REPRESSIVA DO CADE

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 elenca a ordem econômica como bem jurídico constitucionalmente protegido que, fundado na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social¹.

A livre concorrência assume a condição de princípio da ordem jurídico-econômica² e, nesse contexto, o § 4º do artigo 173 da Constituição Federal prevê que “a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros” (BRASIL, 1988).

A Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, partindo das diretrizes constitucionais da ordem econômica, dá concretude ao dever constitucional de repressão ao abuso do poder econômico e estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), composto, atualmente³, pela Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência (SEPRAC)⁴ e pelo CADE.

A SEPRAC realiza ações de “advocacia da concorrência”⁵ perante órgãos do governo e da sociedade, as quais contribuem para difundir a “cultura concorrencial” aos agentes econômicos, aos agentes públicos e à população em geral⁶.

¹ Artigo 170 da Constituição Federal.

² Artigo 170, inciso IV, da Constituição Federal.

³ O SBDC era composto inicialmente pelo CADE, pela Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (SDE/MJ) e pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (SEAE/MF), nos termos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

⁴ A Lei nº 12.529/2011, no artigo 3º, faz referência à SEAE/MF, a qual foi extinta por meio do Decreto nº 9.266, de 15 de janeiro de 2018, e sucedida pela SEPRAC na função de advocacia da concorrência.

⁵ A advocacia da concorrência consiste na condução de atividades pelas autoridades públicas responsáveis pela promoção da concorrência, por meio de mecanismos preventivos e não coercitivos, que visam promover um ambiente competitivo para atividades econômicas – em especial por meio de articulação dentro do governo e de conscientização da população acerca dos benefícios da competição.

⁶ Como exemplo de tal atuação, a SEPRAC publicou, em dezembro de 2018, Guia de Ação Privada de Reparação de Danos por Cartéis (SEPRAC, 2018) com informações acerca do tratamento legal conferido a cartéis e de mecanismos de reparação de danos causados por tal prática.

O CADE, por sua vez, atua na defesa da concorrência de 3 (três) formas: **(i)** repressiva, por meio de um sistema de controle de condutas nocivas ao ambiente concorrencial; **(ii)** preventiva, por meio de um sistema de regulação de estruturas de mercado voltado a identificar atos que possam colocar em risco a livre concorrência⁷; e **(iii)** educativa, por meio da adoção de medidas que visem estimular o estudo do tema e instruir a sociedade acerca da importância da defesa da concorrência.

Embora derivem da mesma premissa constitucional — tendo como fim último a contenção do abuso do poder econômico —, do ponto de vista principiológico e metodológico, tais eixos de atuação diferem significativamente. A presente Dissertação se limitará a examinar a atuação do CADE no tocante ao controle de condutas anticompetitivas, porquanto tal eixo se mostra mais representativo em termos de aferição do papel desempenhado pelo Poder Judiciário, em sede de controle jurisdicional, no que tange à defesa da concorrência⁸.

1.1. CADE: entidade “judicante” quanto a infrações à ordem econômica

O CADE é a entidade “judicante”⁹ do SBDC, responsável por julgar e punir administrativamente, em instância única, a prática de infrações contra a ordem econômica.

O controle de condutas possui natureza repressiva e sancionadora e, a partir da definição de infração contra a ordem econômica constante do artigo 36 da Lei nº 12.529/2011, visa coibir, independentemente de culpa, atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir, ainda que não sejam alcançados, os seguintes efeitos: **(i)** limitar, falsear ou de

⁷ A atuação preventiva do CADE se dá por meio do controle de estruturas. A partir dos critérios para submissão de atos de concentração econômica (AC) constantes do artigo 88 da Lei nº 12.529/2011, visa a coibir a formação de estruturas empresariais que possam gerar impactos na concorrência mediante a imposição de obrigação de submissão *a priori* ao CADE de operações que se enquadrem nos critérios objetivos previstos em Lei. Caso constatada a existência de preocupações concorrenciais, caberá ao CADE endereçá-las, seja mediante a aprovação da operação com restrições — isto é, submetendo as partes a determinadas obrigações condicionantes da aprovação —, seja mediante a total rejeição da operação.

⁸ A escolha por excluir decisões proferidas no âmbito do controle de estruturas é justificada no tópico 2.2.1. desta Dissertação.

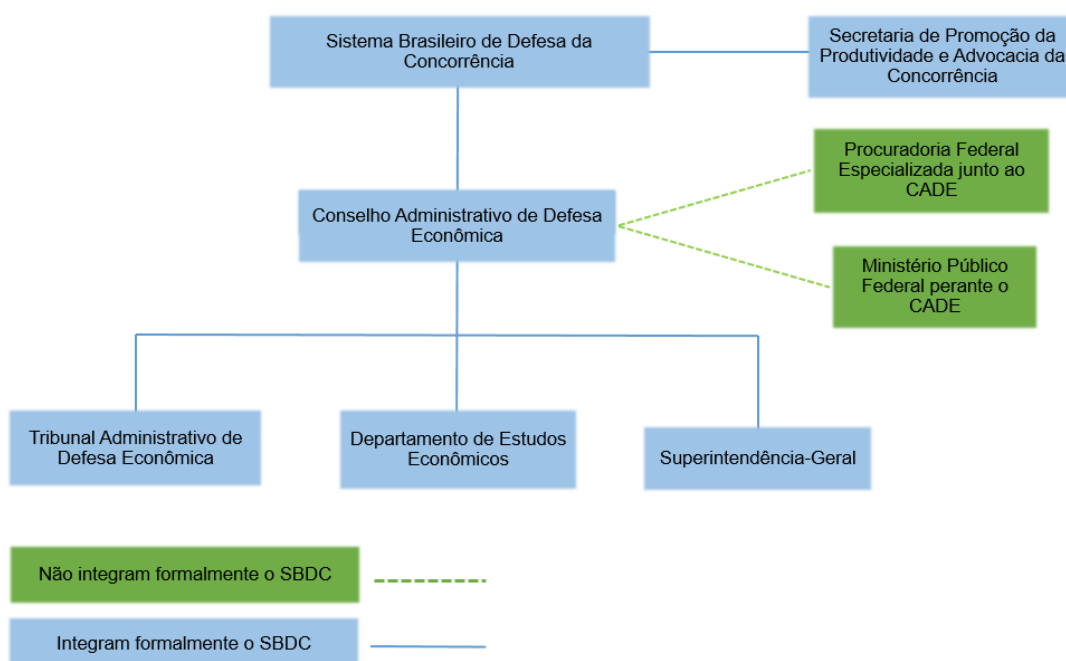
⁹ Conforme artigo 4º da Lei nº 12.529/2011.

qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; **(ii)** dominar mercado relevante de bens ou serviços; **(iii)** aumentar arbitrariamente os lucros; e **(iv)** exercer de forma abusiva posição dominante.

Constatada a prática de infração contra a ordem econômica, o CADE possui competência para, em única instância, impor multas que, no caso de empresas, podem alcançar o percentual de 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, aplicadas em dobro em caso de reincidência, as quais não poderão ser inferiores à vantagem auferida por meio da conduta anticompetitiva, quando possível a estimação¹⁰.

O CADE é constituído por 3 (três) órgãos: **(i)** o Tribunal Administrativo de Defesa Econômica (TADE); **(ii)** a Superintendência-Geral (SG); e **(iii)** o Departamento de Estudos Econômicos (DEE)¹¹⁻¹².

Figura 1 - Organograma do CADE



Fonte: Elaborado pela autora

¹⁰ Conforme artigo 37 da Lei nº 12.529/2011.

¹¹ Conforme artigo 5º da Lei nº 12.529/2011.

¹² As atribuições do CADE são definidas pela Lei nº 12.529/2011 e complementadas pelo RiCADE, aprovado pela Resolução CADE nº 22, de 19 de junho de 2019.

1.1.1. O Tribunal Administrativo de Defesa Econômica

O TADE é o órgão “judicante” colegiado do CADE, composto por 1 (um) presidente e 6 (seis) conselheiros, todos com notório saber jurídico ou econômico, nomeados pelo Presidente da República para mandatos de 4 (quatro) anos, após aprovação do Senado Federal¹³. Os conselheiros do Tribunal Administrativo desempenham funções técnicas, instrutórias e judicantes¹⁴, enquanto o presidente desempenha cumulativamente funções burocráticas e institucionais¹⁵.

Dentre as competências do Tribunal Administrativo¹⁶, convém destacar as seguintes: **(i)** decidir em última instância sobre a existência de infração à ordem econômica e aplicar as penalidades previstas em lei; **(ii)** apreciar atos de concentração econômica e, quando entender conveniente e oportuno, fixar restrições à aprovação ou firmar Acordo em Controle de Concentrações (ACC); **(iii)** quando entender conveniente e oportuno, firmar Termo de Compromisso de Cessação (TCC) e Acordo de Leniência; **(iv)** aprovar TCCs e ACCs e determinar que a SG fiscalize o cumprimento; e **(v)** elaborar e aprovar o regimento interno do CADE, dispondo sobre o funcionamento da autarquia, a forma das deliberações, as normas de procedimento e a organização de serviços internos.

1.1.2. A Superintendência-Geral do CADE

A SG desempenha papel investigativo e instrutório no que tange à prevenção, à apuração e à repressão de infrações à ordem econômica e à apreciação de atos de concentração¹⁷. É composta pelo Superintendente-Geral, 2 (dois) Superintendentes Adjuntos e 9 (nove) Coordenadores-Gerais de Análise

¹³ Conforme artigo 6º da Lei nº 12.529/2011.

¹⁴ Conforme artigo 11º da Lei nº 12.529/2011.

¹⁵ Conforme artigo 10º da Lei nº 12.529/2011.

¹⁶ Conforme artigo 9º da Lei nº 12.529/2011.

¹⁷ Especificamente em relação ao controle de estruturas, a SG também possui competência para proferir decisão de aprovação sem restrições no âmbito de processos administrativos para análise de atos de concentração.

Antitruste com competência para a análise de temáticas concorrenciais específicas¹⁸.

O Superintendente-Geral, assim como os membros do Tribunal do CADE, deve possuir notório saber jurídico ou econômico e é nomeado pelo Presidente da República para mandato de 2 (dois) anos¹⁹, após aprovação do Senado Federal²⁰. Os Superintendentes-Adjuntos, por sua vez, são indicados pelo Superintendente-Geral²¹.

Dentre as competências da SG²², convém destacar as seguintes: **(i)** instaurar, instruir e emitir pareceres em procedimentos administrativos para apuração de infrações à ordem econômica, possuindo amplos poderes instrutórios para **(a)** requisitar informações, documentos e esclarecimentos orais de quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, órgãos, autoridades e entidades, públicas ou privadas; **(b)** realizar inspeções em empresas investigadas, podendo extrair ou requisitar cópias de papéis de qualquer natureza e de dados eletrônicos; **(c)** requerer ao Poder Judiciário, por meio da Procuradoria Federal junto ao CADE (ProCADE), mandados de busca e apreensão de objetos, de papéis de qualquer natureza e computadores; e **(d)** requisitar vista e cópia de inquéritos policiais, ações judiciais de quaisquer natureza, bem como de inquéritos e processos administrativos instaurados por entidades da administração pública federal ou outros entes da federação; **(ii)** instruir e emitir

¹⁸ A segmentação com base em temáticas concorrenciais específicas se justifica em virtude de diferenciações quanto à forma de investigação das condutas. Enquanto investigações envolvendo supostas práticas de cartel priorizam a obtenção de evidências, investigações relativas a condutas unilaterais e a atos de concentração são pautadas principalmente em análises econômicas envolvendo os efeitos das referidas práticas no mercado relevante sob análise. A atual segmentação de Coordenadoria-Geral de Análise Antitruste (CGAA) é a seguinte: (i) CGAA 1: análise de condutas unilaterais e atos de concentração em mercados de produtos diferenciados, medicamentos, agronegócio e tecnologia; (ii) CGAA 2: análise de condutas unilaterais e atos de concentração no setor de serviços em geral, educação, saúde, mercado financeiro e varejo; (iii) CGAA 3: análise de condutas unilaterais e atos de concentração no setor de indústria de base, química, petroquímica e demais produtos primários; (iv) CGAA 4: Análise de condutas unilaterais e atos de concentração em mercados regulados; (v) CGAA 5: triagem de ACs, elaboração de pareceres sumários e monitoramento das operações não apresentadas (obrigatórias ou de interesse do CADE); (vi) CGAA 6: análise de cartel e influência de conduta comercial uniforme, cartéis nacionais e que sejam de atuação estritamente na esfera privada; (vii) CGAA 7: análise de cartéis internacionais; (viii) CGAA 8: análise de cartéis em compras públicas; e (ix) CGAA 9: triagem das denúncias de condutas anticompetitivas (cartéis e condutas unilaterais) enviadas ao CADE.

¹⁹ Artigo 12, §2º, da Lei nº 12.529/2011.

²⁰ Artigo 12, §1º, da Lei nº 12.529/2011.

²¹ Artigo 12, §7º, da Lei nº 12.529/2011.

²² Artigos 13 e 14 da Lei nº 12.529/2011.

pareceres em procedimentos administrativos para análise de atos de concentração²³; e (iii) quando entender conveniente e oportuno, propor ao Tribunal a celebração de acordos e a adoção de medidas preventivas.

1.1.3. O Departamento de Estudos Econômicos

O Departamento de Estudos Econômicos²⁴ é responsável por auxiliar na instrução de atos de concentração e de processos relativos a condutas anticoncorrenciais. O titular do DEE, denominado Economista-Chefe, deve possuir notório conhecimento econômico e é escolhido conjuntamente pelo Presidente do TADE e pelo Superintendente-Geral do CADE.

A importância do papel desempenhado pelo DEE na defesa da concorrência é notória. Nos termos do artigo 17 da Lei nº 12.529/2011, compete ao Departamento²⁵ elaborar estudos e pareceres econômicos, de ofício ou mediante solicitação, de modo a zelar pelo rigor e pela atualização técnica e científica das decisões proferidas pelo CADE. Nos últimos anos, o DEE elaborou pareceres técnicos em diversos casos de grande relevância analisados pelo CADE²⁶.

²³ Especificamente em relação ao controle de estruturas, quando a SG recomenda a aprovação sem restrições do ato de concentração submetido à análise e não há recurso ou avocação do processo para julgamento perante o Tribunal, considera-se que a decisão final do CADE é pela aprovação da operação. Já em casos em que a SG recomenda a aprovação com restrições ou a reprovação, o parecer exarado pela SG possui caráter opinativo e a decisão final acerca do ato de concentração é de competência do Tribunal Administrativo.

²⁴ O DEE foi criado no ano de 2009, por meio da Resolução CADE nº 53/2009, com o intuito de assessorar a Presidência e o Plenário do CADE. Posteriormente, com o advento da Lei nº 12.529/2011, o DEE passou a integrar a estrutura do CADE.

²⁵ O DEE é segmentado nos seguintes órgãos (i) Coordenação de Estudos de Atos de Concentração, à qual compete elaborar estudos e pareceres econômicos para subsidiar a análise de atos de concentração; (ii) Coordenação de Estudos de Condutas Anticompetitivas, à qual compete elaborar estudos e pareceres econômicos para subsidiar a análise de condutas anticompetitivas; (iii) Serviço de Estudos de Mercado, Monitoramento e Avaliação, ao qual compete elaborar estudos e pareceres econômicos para monitorar e avaliar a situação concorrencial de setores de interesse e elaborar publicações e realizar eventos para a promoção e difusão da cultura da concorrência; e (iv) Serviço de Estudos e Análise de Cartel, ao qual compete elaborar estudos e pareceres econômicos para subsidiar a análise e detecção de cartéis.

²⁶ A título de exemplo, faz-se referência aos pareceres técnicos nºs (i) 20/2019/DEE/CADE, no âmbito do Ato de Concentração nº 08700.006345/2018-29, envolvendo a aquisição pelo Itaú Unibanco de participação societária na Ticket Serviços, no qual o DEE concluiu pela existência de indícios quantitativos e qualitativos de incentivos para o fechamento de mercado e possibilidade de aumento do exercício de poder coordenado nos mercados alvo da operação; e (ii) 34/2018/DEE/CADE, no âmbito do Processo Administrativo nº 08012.010483/2011-94, voltado a apurar se o Google teria colocado o Google Shopping

Adicionalmente, o Departamento desenvolve diversos estudos e pesquisas, dentre os quais a série “Cadernos do CADE”²⁷, que tem como objetivo divulgar aos agentes econômicos — e à sociedade como um todo — a jurisprudência da autarquia em mercados específicos.

1.1.4. A Procuradoria Federal Especializada junto ao CADE e o Ministério Público Federal

Junto ao CADE também atuam a ProCADE e o Ministério Público Federal (MPF), apesar de não integrarem, formalmente, o SBDC.

A ProCADE²⁸, órgão da Advocacia Geral da União (AGU), desempenha funções de consultoria, assessoramento jurídico e representação judicial e extrajudicial do CADE²⁹. Dessa forma, compete à ProCADE representar o órgão judicial e extrajudicialmente, seja em ações ajuizadas em face do CADE, com o intuito suspender ou anular atos por ele exarados, seja de forma ativa, mediante a adoção de medidas judiciais necessárias à cessação de infrações à ordem econômica, à obtenção de meios de prova para a instrução de processos administrativos e à execução judicial de decisões proferidas pelo CADE.

A ProCADE possui três Coordenações-Gerais: **(i)** Coordenação-Geral de Estudos e Pareceres (CGEP), órgão consultivo sobre temas relacionados à atividade finalística do CADE e ao monitoramento do cumprimento extrajudicial das decisões do CADE; **(ii)** Coordenação-Geral de Matéria Administrativa (CGMA), órgão consultivo sobre temas relacionados às atividades-meio do CADE, incluindo licitações, contratos administrativos e convênios, recursos humanos e procedimentos administrativos disciplinares ; e **(iii)** Coordenação-

em posição privilegiada dentro dos resultados de seu buscador na internet, no qual o DEE realizou uma análise empírica das condutas, dos efeitos e das eventuais eficiências, e concluiu pela ausência de indícios de infração à ordem econômica.

²⁷ Até o momento, foram publicados os seguintes Cadernos: (i) Varejo de Gasolina – 2014; (ii) Mercado de Saúde Suplementar: Condutas – 2015; (iii) Atos de Concentração no mercado de prestação de serviços de ensino superior – 2016; (iv) Mercado de serviços portuários – 2017; (v) Mercado de transporte aéreo de passageiros e cargas - 2017; (vi) Atos de concentração nos mercados de planos de saúde, hospitais e medicina diagnóstica – 2018; (vii) Mercado de transporte marítimo – 2018; (viii) Mercado de cimento no Brasil – 2019; e (ix) Mercado de instrumentos de pagamento – 2019.

²⁸ A ProCADE é dirigida por um Procurador-Chefe nomeado pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida recondução para um único período. O Procurador-Chefe é diretamente auxiliado por um Procurador-Adjunto.

²⁹ Conforme artigo 15 da Lei nº 12.529/2011 e artigo 8º do RiCADE.

Geral do Contencioso Judicial (CGCJ), órgão de representação do CADE perante o Poder Judiciário para postulação e/ou defesa dos interesses da autarquia em juízo, bem como promoção de execuções judiciais das decisões do CADE.

O MPF, por sua vez, auxilia na fase instrutória de procedimentos administrativos voltados à apuração de infrações à ordem econômica e à análise de atos de concentração, de ofício ou mediante solicitação, possuindo prerrogativa para: **(i)** manifestar-se, de ofício ou por provocação, a qualquer tempo, em todas as espécies de procedimentos instaurados pelo CADE; **(ii)** propor a adoção de medidas cautelares ou preventivas; e **(iii)** requerer a produção de provas e de quaisquer outras diligências que entender necessárias à apuração da prática sob investigação³⁰.

1.2. O processo antitruste sancionador

O CADE, a despeito da natureza jurídica essencialmente administrativa, no desempenho das atividades de repressão e prevenção a infrações contra a ordem econômica, atua de forma “judicante”³¹, julgando e punindo administrativamente, em instância única, pessoas físicas e jurídicas que pratiquem infrações contra a ordem econômica.

³⁰ Há que se destacar que a Lei nº 12.529/2011, no artigo 20, limitou-se a atribuir ao MPF a função de emitir parecer, nos processos administrativos para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica, de ofício ou a requerimento do Conselheiro-Relator. Todas as demais prerrogativas foram introduzidas pela Resolução Conjunta PGR/CADE nº 1, de 30 de setembro de 2016.

³¹ Conforme nomenclatura constante do artigo 4º da Lei nº 12.529/2011.

De modo a garantir direitos fundamentais³² dos administrados, a atuação do CADE ocorre mediante a observância de procedimentos pré-determinados³³, conjuntamente denominados Processo Antitruste Sancionador³⁴.

A fonte primária do direito concorrencial brasileiro é a Lei de Defesa da Concorrência, a Lei nº 12.529/2011, na qual constam os principais regramentos aplicáveis aos processos administrativos instaurados para fins de apuração de condutas anticoncorrenciais.

Subsidiariamente³⁵, também são aplicáveis ao Processo Antitruste Sancionador **(i)** a Lei nº 13.105/2015, que regulamenta o processo judicial civil (Código de Processo Civil – CPC); **(ii)** a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal; **(iii)** a Lei nº 7.347/1985, que dispõe sobre a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; e **(iv)** a Lei nº 8.078/1990, que regulamenta a defesa do consumidor (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

Adicionalmente, instrumentos secundários infra legais³⁶ emitidos pelo CADE, — incluindo o Regimento Interno do órgão — , pelo Ministério da Justiça

³² A exigência de processualização das atividades administrativas decorre do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, que garante que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal e do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que impõe a observância do contraditório e da ampla defesa em quaisquer processos restritivos de direito, seja judicial ou administrativo.

³³ Furtado (2016, p. 1.033-1.034), nesse contexto, destaca que, à semelhança da atividade judicial, a função administrativa convive com processos e procedimentos. O autor salienta que, no caso dos processos restritivos de direito, o formalismo se vincula à necessidade de observância do princípio do devido processo legal e de seus consectários, contraditório e ampla defesa. Considerações relevantes acerca da necessidade de proceduralização das atividades da Administração Pública também são tecidas por Medauar (2016, p. 197-215).

³⁴ Gilberto (2008, p. 61-62) define processo antitruste sancionador como “o conjunto de procedimentos – estabelecidos pela Lei Antitruste, bem como pela legislação direta e subsidiariamente aplicável à matéria – a serem seguidos fielmente pelas autoridades antitruste nas atividades de repressão, investigação e punição de condutas contrárias à ordem econômica”.

³⁵ Conforme artigo 115 da Lei nº 12.529/2011.

³⁶ Dentre os instrumentos infra legais aplicáveis ao direito antitruste brasileiro, destacam-se (i) o RiCADE, aprovado pela Resolução CADE nº 22/2019; (ii) as resoluções que disciplinam a atuação repressiva da autarquia, dentre as quais (a) a Resolução CADE nº 21/2018, que regulamenta os procedimentos de acesso a documentos e informações constantes de Processos Administrativos para Imposição de Sanções Administrativas por Infrações à Ordem Econômica; (b) Resolução Conjunta PGR/CADE nº 1/2016, que estabelece as condições para o exercício das funções do representante do Ministério Público Federal junto ao CADE; (c) Resolução CADE nº 14/2015, que instituiu o protocolo eletrônico no âmbito do CADE; (d) Resolução CADE nº 11/2014, que instituiu o Sistema Eletrônico de Informações (SEI) como sistema oficial de gestão de documentos eletrônicos do CADE;

e pelo Ministério da Fazenda também consistem em importantes fontes do direito antitruste brasileiro³⁷.

A seguir, são tecidas considerações acerca dos ritos processuais que devem ser observados pelo CADE em sua atuação repressiva, desde a fase inicial de instauração do Processo Antitruste Sancionador, perpassando pela fase instrutória do processo, até a fase decisória acerca da ocorrência de infrações³⁸.

1.2.1. A Fase Inicial do Processo Antitruste Sancionador

A atuação do CADE pode se iniciar de ofício pela SG, mediante representação fundamentada de qualquer interessado e em decorrência de peças de informação³⁹. O inquérito administrativo poderá ser aberto, ainda, mediante representação do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, bem como da SEPRAC, de agências reguladoras e da ProCade⁴⁰.

A depender dos indícios de infração à ordem econômica prontamente disponíveis, a SG adota um dos seguintes trâmites legais: **(i)** Procedimento Preparatório de Inquérito Administrativo para Apuração de Infrações à Ordem Econômica (Procedimento Preparatório); **(ii)** Inquérito Administrativo para Apuração de Infrações à Ordem Econômica (Inquérito Administrativo); ou **(iii)** Processo Administrativo para Imposição de Sanções Administrativas por Infrações à Ordem Econômica (Processo Administrativo)⁴¹.

(e) Resolução CADE nº 6/2013, que disciplina a fiscalização do cumprimento das decisões, dos compromissos e dos acordos de que trata o artigo 52 da Lei nº 12.529/2011; (f) Resolução CADE nº 4/2012, que estabelece recomendações para pareceres técnicos apresentados pelas partes nos autos de processos administrativos em tramitação perante o CADE; e (g) Resolução CADE nº 3/2012, que expede lista de ramos de atividades empresariais para fins de cálculo das penas previstas no artigo 37 da Lei nº 12.529/2011.

³⁷ Adicionalmente, no que tange à configuração de ilícitos antitruste, a jurisprudência desempenha importante papel como fonte do direito antitruste brasileiro.

³⁸ Partindo da classificação elaborada por Medauar (2016, p. 209), o processo antitruste sancionador pode ser segmentado em três fases: (i) introdutória ou inicial: composta pelos atos que desencadeiam o início do procedimento; (ii) preparatória ou instrutória: fase na qual são colhidos os elementos de fato e de direito que permitem a tomada de decisão “justa e aderente à realidade”; e (iii) decisória: fase na qual a autoridade formaliza a sua decisão final.

³⁹ Conforme artigo 135 do RiCADE.

⁴⁰ Nos termos do parágrafo único do artigo 135 do RiCADE, representações formuladas por tais órgãos independem de procedimento preparatório, instaurando-se, desde logo, o inquérito administrativo ou processo administrativo.

⁴¹ Conforme artigo 48 da Lei nº 12.529/2011.

O Processo Administrativo é instaurado apenas quando existem, de pronto, indícios suficientes relativos à ocorrência de infração contra a ordem econômica. Inexistindo tais indícios, cabe à autoridade instaurar Procedimento Preparatório ou Inquérito Administrativo.

O Procedimento Preparatório, *a priori*, sigiloso⁴², é instaurado quando persistem dúvidas acerca da própria competência do CADE para apreciar a prática⁴³. Após as diligências necessárias à formação do convencimento, a SG pode determinar: **(i)** o arquivamento do Processo Preparatório ou o indeferimento do requerimento de abertura de Inquérito Administrativo; **(ii)** a instauração de Inquérito Administrativo; ou, ainda, **(iii)** a instauração de Processo Administrativo. Opta-se pela instauração de Inquérito Administrativo quando, ainda que reconhecida a competência do CADE para apreciar a questão, inexistem indícios suficientes de infração contra a ordem econômica para a instauração imediata de Processo Administrativo⁴⁴.

O Inquérito Administrativo⁴⁵ é um procedimento investigatório de natureza inquisitorial que visa elucidar a prática sob investigação e reunir indícios suficientes para a instauração de Processo Administrativo. Ao final, a SG deve decidir pelo arquivamento do Inquérito Administrativo ou pela instauração de Processo Administrativo.

O Processo Administrativo, por sua vez, é um procedimento em contraditório que garante ao acusado a ampla defesa em face das acusações a ele direcionadas⁴⁶.

A peça inaugural do Processo Administrativo é denominada Despacho de Instauração, o qual tipicamente acolhe Nota Técnica de Instauração⁴⁷ elaborada pela SG e a integra às razões da decisão⁴⁸. Em respeito ao princípio da motivação, devem constar do Despacho de Instauração, integrado pela Nota

⁴² Conforme artigo 138, §1º, do RiCADE.

⁴³ Conforme artigo 66, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.529/2011 e artigo 138 do RiCADE.

⁴⁴ Conforme artigo 66, § 1º, da Lei nº 12.529/2011 e artigo 140 do RiCADE.

⁴⁵ Conforme artigo 66, § 10º, da Lei nº 12.529/2011 e artigo 140, § 1º, do RiCADE, com o intuito de resguardar as investigações, especialmente em casos em que é necessária a realização de medidas de busca e apreensão, a SG pode conceder tratamento sigiloso ao Inquérito Administrativo.

⁴⁶ Conforme artigo 145 do RiCADE.

⁴⁷ A Nota Técnica de Instauração poderá corresponder à Nota Técnica Final de Inquérito Administrativo anteriormente instaurado pela SG.

⁴⁸ Conforme artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999 e artigo 146, §1º, do RiCADE.

Técnica de Instauração, os seguintes elementos⁴⁹: **(i)** indicação do representado e, quando for o caso, do representante; **(ii)** enunciação da conduta ilícita imputada ao representado, com a indicação dos fatos a serem apurados⁵⁰; e **(iii)** indicação do preceito legal relacionado à suposta infração. Ao final do Despacho de Instauração, determina-se a notificação⁵¹ do representado para apresentar defesa administrativa e especificar as provas que pretende produzir no processo⁵².

Há de se destacar que a SG pode, em juízo discricionário, instaurar mais de um Processo Administrativo para apurar os mesmos fatos ou pode, após a instauração, por meio de despacho fundamentado, optar pelo desmembramento do Processo Administrativo nas seguintes hipóteses⁵³⁻⁵⁴: **(i)** quando houver excessivo número de representados, de modo a não comprometer a duração razoável do processo ou dificultar a defesa dos representados; **(ii)** quando houver dificuldade de realizar a notificação de 1 (um) ou mais representados; ou **(iii)** por outro motivo relevante.

⁴⁹ Conforme artigo 146 do RiCADE.

⁵⁰ Há que se esclarecer que, nos termos do artigo 146, §2º, do RiCADE, é possível aditamento posterior do Despacho de Instauração para inclusão de novos fatos e de novos representados, sendo reaberto, nesses casos, o prazo para defesa de todos os representados do Processo administrativo.

⁵¹ Conforme artigo 148 do RiCADE, a notificação inicial do representado deve conter o inteiro teor da decisão de instauração, da Nota Técnica de Instauração acolhida e da representação, se for o caso, e deve ser feita por uma das seguintes formas: (i) por correio, com aviso de recebimento em nome próprio; (ii) por outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado; ou (iii) por mecanismos de cooperação internacional. Não tendo êxito a notificação postal ou o cumprimento de pedido de cooperação internacional, far-se-á a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União no Estado em que o representado residir ou tiver sede.

⁵² Conforme artigo 70, caput, da Lei nº 12.529/2011, a defesa deve ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por 10 (dez) dias mediante requisição, nos termos do artigo 70, § 5º, da Lei nº 12.529/2011 e do artigo 151 do RiCADE. O prazo para apresentação de defesa, nos termos do artigo 150, parágrafo único, do RiCADE, é contado a partir da certidão que atesta a juntada do último aviso de recebimento cumprido, da ciência do último representado ou do decurso do prazo estipulado pelo edital, nos termos do artigo 55, §2º, do RiCADE, ou da publicação, conforme o caso. A intimação dos demais atos processuais do Processo Administrativo é feita mediante publicação no Diário Oficial da União, da qual deverá constar o nome do representado e de seu procurador, se houver, nos termos do artigo 70, § 3º, da Lei nº 12.529/2011 e dos artigos 55, § 4º, e 149 do RiCADE.

⁵³ Conforme artigo 147 do RiCADE, o desmembramento também poderá ser determinado caso se verifique que as infrações sob investigação foram praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes.

⁵⁴ Há que se salientar que, se por um lado o desmembramento do processo administrativo pode evitar delongas no trâmite processual, esse pode vir a ensejar prejuízos à defesa dos representados, especialmente em casos envolvendo práticas realizadas em conjunto pelos representados, tais como cartéis. Discussões relativas a litisconsórcio passivo unitário e conexão são frequentemente levantadas em relação ao desmembramento de processos administrativos.

Em sede de defesa administrativa, o representado pode suscitar questões preliminares e/ou prejudiciais de mérito e/ou questões relativas ao mérito da suposta infração contra a ordem econômica, requerendo a juntada de documentos⁵⁵ e, ainda, a produção de quaisquer provas admitidas no direito.

A SG pode, nessa fase e durante todo o trâmite do Processo Administrativo, por iniciativa própria ou mediante provocação da ProCADE, adotar medida preventiva com o intuito de determinar a imediata cessação de prática que cause ou possa causar ao mercado lesão irreparável ou de difícil reparação, ou que torne ineficaz o resultado final do processo⁵⁶.

1.2.2. A Fase instrutória do Processo Antitruste Sancionador

No Processo Administrativo, em decorrência do princípio da presunção da inocência estabelecido no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, o ônus probante recai sobre a autoridade antitruste⁵⁷.

A *priori*⁵⁸, compete à SG a instrução do Processo Administrativo⁵⁹. A SG, por meio de despacho fundamentado, determina a produção das provas que julgar pertinentes para a elucidação da materialidade da prática e de sua autoria, indeferindo provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias

⁵⁵ O representado pode requerer tratamento sigiloso a informações e documentos apresentados perante o CADE, conforme artigos 48 a 54 do RiCADE. Entretanto, informações e documentos utilizados pela autoridade para a formação de sua convicção, seja em sede de instrução, seja em sede decisória, deverão ser disponibilizados aos demais acusados, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do § 1º do artigo 50 do RiCADE.

⁵⁶ Conforme artigo 84 da Lei nº 12.529/2011 e artigo 211 do RiCADE. Disposição também aplicável ao Inquérito Administrativo.

⁵⁷ Mello (2007, p. 247) afirma que “[a]o outorgar aos particulares tal garantia, a Constituição Federal os desincumbiu da produção de prova de sua própria inocência”.

No entanto, há que se salientar que, diante de determinadas presunções estabelecidas pela autoridade, o ônus de rebatê-las será do representado. Por exemplo, Ribas (2015, p. 123) faz referência à presunção de posição dominante em caso de participação igual ou superior a 20% (vinte por cento) no mercado relevante sob análise, nos termos do § 2º do artigo 35 da Lei nº 12.529/2011. Nessa hipótese, a prova de que essa participação não confere posição dominante cabe aos próprios acusados. Entendimento semelhante é aplicável à apresentação pelos representados de possíveis eficiências geradas por práticas sob investigação.

⁵⁸ O TADE, mais especificamente o Conselheiro Relator designado para o exame do processo administrativo, possui competência residual para a produção de diligências adicionais quando entender que os elementos existentes nos autos não são suficientes para a formação de sua convicção, nos termos do artigo 157 do RiCADE.

⁵⁹ Conforme artigo 13, inciso VI, da Lei nº 12.529/2011.

eventualmente requeridas pelos representados⁶⁰⁻⁶¹. Com o intuito de elucidar a prática sob investigação, à SG é facultado exercer quaisquer das competências instrutórias previstas no artigo 13 da Lei nº 12.529/2011⁶², sempre em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A despeito dos amplos poderes instrutórios conferidos às autoridades, há de se destacar que são notórias as dificuldades enfrentadas na obtenção de provas, decorrentes da própria natureza dos ilícitos antitruste que, normalmente, são praticados de forma clandestina e sigilosa pelos agentes econômicos e que se utilizam dos mais diversos mecanismos para encobrir seus atos e dificultar a comprovação jurídica desses pela autoridade antitruste (MENDES, 2012, p. 26). Comumente⁶³, decisões proferidas em Processos Antitruste Sancionadores fundamentam-se em um conjunto de evidências limitado e imperfeito (HEYER, 2005, p. 378) e, por muitas vezes, pautado em elementos indiciários⁶⁴ e evidências circunstanciais, tanto em relação à prática quanto em relação aos efeitos produzidos no mercado afetado.

Forçoso reconhecer que a introdução de novas técnicas de investigação, tais como a celebração de acordos de leniência⁶⁵ e de termos de cessação de conduta⁶⁶, representou grande avanço em termos de obtenção de provas diretas relativas a infrações contra a ordem econômica⁶⁷.

⁶⁰ Conforme artigo 72 da Lei nº 12.529/2011 e artigo 154 do RiCADE.

⁶¹ Embora não haja previsão regimental, no despacho saneador, conjuntamente ao exame das provas a serem realizadas, a SG examina as preliminares arguidas pelos representados em sede de defesa administrativa.

⁶² No RiCADE, os poderes instrutórios atribuídos à SG constam do artigo 9º.

⁶³ Evidentemente, é possível identificar algumas exceções a essa regra. Faz-se referência, nesse contexto, ao Processo Administrativo nº 08012.001794/2004-33 (CADE, 2014) em que concorrentes registraram em cartório o acordo anticoncorrencial entre eles celebrado.

⁶⁴ Nesse contexto, convém fazer referência ao voto proferido nos autos do Processo Administrativo nº 08012.004860/2000-01 (CADE, 2017, p. 4-5), no qual o Conselheiro Villas Bôas Cueva explicou que um conjunto de indícios, “quando concatenados e veementes, não neutralizados por contra-indícios e analisados à luz da teoria econômica”, pode levar à conclusão de condenação.

⁶⁵ O programa de leniência foi introduzido no Brasil no ano 2000, pela Lei nº 10.149/2000 que alterou dispositivos da Lei nº 8.884/1994, Lei de Defesa da Concorrência então vigente. O programa de leniência é disciplinado atualmente nos artigos 86 e 87 da Lei nº 12.529/2011 e 196 a 210 do RiCADE. O primeiro acordo de leniência foi celebrado no ano de 2003, nos autos do Processo Administrativo nº 08012.001826/2003-10 (CADE, 2007). Segundo informações oficiais disponíveis no sítio eletrônico do CADE, até dezembro de 2019 foram firmados 99 (noventa e nove) Acordos de Leniência, desses, 31 (trinta e um) foram celebrados no âmbito da operação Lava-Jato entre 2015 e 2019.

⁶⁶ O compromisso de cessação é disciplinado nos artigos 85 da Lei nº 12.529/2011 e 178 a 195 do RiCADE.

⁶⁷ O acordo de leniência é um instrumento celebrado entre o CADE e pessoas físicas e/ou jurídicas envolvidas em práticas anticoncorrenciais, por meio do qual, em troca de imunidade

A Lei nº 12.529/2011 não estabelece um sistema de provas aplicável aos Processos Administrativos, constando, no referido diploma, apenas alguns normativos que tratam da matéria. Dessa forma, subsidiariamente, são aplicáveis ao tema os dispositivos constantes da Lei nº 9.784/1999 e do CPC.

Em virtude da dificuldade de obtenção de provas relativas a práticas anticoncorrenciais⁶⁸, são admitidos, no Processo Antitruste Sancionador, todos os meios de prova idôneos. Os principais meios de prova são: **(i)** provas documentais⁶⁹⁻⁷⁰; **(ii)** provas periciais⁷¹, utilizadas com pouca frequência pelas

e benefícios nas esferas administrativa e penal, os signatários denunciam e confessam sua participação no ilícito, bem como se obrigam a cooperar com as investigações apresentando informações e documentos capazes de comprovar a infração noticiada e de identificar os demais envolvidos. O termo de compromisso de cessação, outra modalidade de acordo que pode ser celebrado com o CADE, também exige, em troca de benefícios na esfera administrativa, colaboração com as investigações.

⁶⁸ Relevante, nesse contexto, as considerações tecidas nos autos dos Processos Administrativos nºs 08012.011027/2006-02 (CADE, 2015, p. 4) e 08012.004860/2000-01 (CADE, 2004, p. 4-5) acerca do conjunto probatório de Processos Antitruste Sancionadores.

⁶⁹ Provas documentais podem ser definidas, a partir do disposto no artigo 232 do Código de Processo Penal (CPP), como “quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares”. Ante a ausência de disposições detalhadas na Lei nº 12.529/2011 acerca dos requisitos para admissão e produção de provas documentais, são aplicáveis, subsidiariamente, as disposições constantes do CPC (artigos 405 a 441) e do CPP (artigos 231 a 238).

⁷⁰ As provas documentais são utilizadas frequentemente e admitidas sem maior rigor formalista, contemplando uma ampla gama de documentos que podem ser apresentados a qualquer momento antes da decisão, a despeito da previsão regimental de apresentação até o encerramento da instrução.

A esse respeito, convém fazer referência a estudo detalhado realizado por Ribas (2015) acerca das provas utilizadas em Processos Administrativos envolvendo cartéis julgados entre o período de 27.10.1999 a 26.10.2014. Acerca das provas documentais, concluiu Ribas (2015, p. 79-81) que provas documentais foram utilizadas em todos os processos por ele examinados e assumiu as mais variadas formas. A título exemplificativo, faz-se menção (i) “Instrumento Particular de Transação Comercial” celebrado às vésperas de procedimento licitatório foi considerado como prova de cartel nos autos do Processo Administrativo nº 08012.009118/1998-26 (CADE, 2001); (ii) documentos elaborados pelos representados demonstraram a existência de um acordo institucionalizado com regras previstas em documentos denominados “Bíblia” (lista de clientes com prioridades de fornecimento pelos integrantes do acordo), “Bolas Pretas” (lista de clientes inadimplentes) e “Curso Avançado de Vendas” (orientações para a venda de britas) foram considerados como prova de cartel nos autos do Processo Administrativo nº 08012.002127/2002-14 (CADE, 2005); (iii) “Instrumento Particular de Convenção da AEECI/DF – Associação das Empresas de Equipamentos Contra Incêndio do DF”, contendo planilha de custos e tabela de preços sugeridos para atuação das empresas do setor, foi considerado como prova de cartel nos autos do Processo Administrativo nº 08012.001794/2004-33 (CADE, 2014); e (iv) documento manuscrito apreendido pelas autoridades contendo relatos de reuniões entre concorrentes e ressalvas acerca do risco de essas serem consideradas ilegais pelo CADE e por clientes foi considerado como prova de cartel nos autos do Processo Administrativo nº 08012.004702/2004-77 (CADE, 2012).

⁷¹ Provas periciais podem ser definidas, a partir do disposto no artigo 464 do CPC, como exames, vistorias ou avaliações realizadas por profissionais com capacidade técnica ou científica mediante compromisso de bem e fielmente desempenhar esse encargo (seguindo a lógica estabelecida no artigo 159, § 2º, do CPP). O RiCADE dispõe em seu artigo 154, § 5º,

autoridades; **(iii)** depoimentos pessoais⁷²; **(iv)** confissões⁷³; **(v)** provas testemunhais⁷⁴⁻⁷⁵; e **(vi)** provas econômicas⁷⁶. Admite-se, ainda, a utilização de provas emprestadas, produzidas originalmente em processos criminais ou civis em trâmite no Brasil ou no exterior.

Não há prazo predefinido para o término da instrução processual, entretanto, concluída tal fase, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, a SG notifica os representados para apresentarem novas alegações⁷⁷. Tipicamente, são tecidas, em alegações finais, considerações acerca do conjunto probatório dos autos, incluindo eventuais nulidades relativas à fase instrutória, e argumentos já suscitados em sede de defesa administrativa. Após a manifestação dos representados, a SG remete os autos do Processo Administrativo ao Presidente do TADE, opinando, em relatório circunstanciado⁷⁸, pelo seu arquivamento ou pela configuração de infração contra a ordem econômica⁷⁹.

acerca do procedimento para realização de prova pericial. Subsidiariamente, as disposições constantes do CPC (artigos 465 a 480) são aplicáveis.

⁷² Ante a ausência de disposições detalhadas na Lei nº 12.529/2011 acerca da necessidade de realização de depoimento pessoal, são aplicáveis, subsidiariamente, as disposições constantes do CPC (artigos 385 a 388), podendo o depoimento pessoal ser tomado como meio de prova. Depoimentos pessoais, quando não requeridos pelos representados, podem ser determinados de ofício pelas autoridades, especialmente em relação a representados que celebraram acordos de leniência e TCCs.

⁷³ Confissão é a admissão da infração pelo acusado (RIBAS, 2015, p. 92). Ante a ausência de disposições detalhadas na Lei nº 12.529/2011 acerca da confissão, são aplicáveis, subsidiariamente, as disposições constantes do CPC (artigos 389 a 395) e do CPP (artigos 197 a 200).

⁷⁴ Testemunhas são pessoas desinteressadas no deslinde do feito que prestam depoimento sobre fatos pertinentes e relevantes do processo (GRECO FILHO, 2015, p. 230). A Lei nº 12.529/2011 dispõe em seu artigo 70, *caput*, acerca da possibilidade de requerimento de prova testemunhal, o RiCADE, por sua vez, dispõe acerca do procedimento de oitivas no artigo 154, §§ 2º e 3º. Subsidiariamente, as disposições constantes do CPC (artigos 450 a 463) e do CPP (artigos 202 a 225) são aplicáveis.

⁷⁵ As provas testemunhais, muito embora também utilizadas com frequência, por si só, não servem de base para condenações (RIBAS, 2015, p. 102-104).

⁷⁶ As provas econômicas, embora alvo de questionamentos quanto à sua natureza probatória, considerando o papel de densificação desempenhado pelo CADE mediante a utilização de instrumental analítico eminentemente econômico, também são comumente apresentadas pelos representados.

⁷⁷ Conforme artigo 73 da Lei nº 12.529/2011 e artigo 155 do RiCADE.

⁷⁸ Conforme artigo 155, §2º, do RiCADE, o relatório circunstanciado deve contemplar os seguintes elementos (i) identificação dos representados e, quando for o caso, do representante; (ii) resumo dos fatos imputados aos representados, com indicação dos dispositivos legais infringidos; (iii) sumário das razões de defesa; (iv) registro das principais ocorrências do processo; (v) apreciação das provas; e (vi) dispositivo, com a conclusão a respeito da configuração da prática de infração contra a ordem econômica, com sugestão de multa e outras penalidades aplicáveis, se for o caso

⁷⁹ Conforme artigo 74 da Lei nº 12.529/2011 e artigo 155, §1º, do RiCADE.

1.2.3. A Fase Decisória do Processo Antitruste Sancionador

A decisão final na esfera administrativa acerca da existência de infração contra a ordem econômica compete ao TADE, órgão “judicante”⁸⁰ do CADE.

No âmbito do TADE, o Conselheiro Relator, responsável pela condução da investigação, pode solicitar manifestação da ProCADE, do MPF e/ou do DEE⁸¹ e, ainda, pode determinar a realização de diligências instrutórias adicionais⁸²⁻⁸³.

Os acórdãos exarados pelo CADE obedecem à sistemática prevista no artigo 489 do CPC⁸⁴, possuindo como elementos essenciais: **(i)** o relatório, que deve conter os nomes dos representados, a identificação do caso e síntese das principais ocorrências do processo; **(ii)** os fundamentos que ensejam a caracterização da prática como ilícito antitruste; e **(iii)** o dispositivo.

As decisões no âmbito do TADE são tomadas por maioria dos membros aptos a votar. O quórum mínimo de instalação da sessão é de 4 (quatro) membros do Plenário e o quórum mínimo para julgamento é de 3 (três) membros do Plenário do Tribunal aptos a votar.

Decisões no sentido de condenar representados devem conter: **(i)** especificação da prática e eventualmente de providências para fazê-la cessar; e **(ii)** sanções aplicadas, com devida individualização, dosimetria, prazo para cumprimento e previsão de multa diária para eventual descumprimento⁸⁵⁻⁸⁶.

A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes multas, aplicadas em dobro em caso de reincidência: **(i)** no caso de

⁸⁰ Conforme artigo 9, inciso II, da Lei nº 12.529/2011 e artigo 17, inciso II, do RiCADE.

⁸¹ Conforme artigo 75 da Lei nº 12.529/2011 e artigos 10, 67 e 156, §1º, do RiCADE.

⁸² Conforme artigos 76 da Lei nº 12.529/2011 e 157 do RiCADE.

⁸³ Ribas (2015, p. 209) fez levantamento acerca das diligências adicionais realizadas em investigações de cartéis, tendo concluído que em apenas 11 (onze) dos 73 (setenta e três) processos examinados foi realizada instrução complementar no âmbito do TADE

⁸⁴ Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem. (BRASIL, 2015)

⁸⁵ Vide considerações tecidas por Gilberto (2008, p. 215-220) acerca dos tipos de decisões proferidas pelo CADE.

⁸⁶ Conforme artigos 39 e 79 da Lei nº 12.529/2011 e do artigo 160 do RiCADE.

empresas, multa de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto, no exercício anterior à instauração do processo administrativo, no ramo de atividade empresarial⁸⁷ em que ocorreu a infração, a qual nunca será inferior à vantagem auferida pela prática, quando for possível sua estimativa; **(ii)** no caso de administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida, quando comprovada a sua culpa ou dolo, multa de 1% (um por cento) a 20% (vinte por cento) da multa aplicada à empresa; e **(iii)** no caso das demais pessoas físicas (por exemplo, empregados) ou jurídicas que não exerçam atividade empresarial (por exemplo, associações), multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais)⁸⁸. Adicionalmente, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público geral, poderão ser impostas penalidades adicionais⁸⁹, previstas no artigo 38 da Lei nº 12.529/2011.

As penas impostas aos representados devem levar em consideração **(i)** a gravidade da infração; **(ii)** a boa-fé do infrator; **(iii)** a vantagem auferida ou pretendida pelo agente; **(iv)** a consumação ou não da infração; **(v)** o grau de lesão ou perigo de lesão à livre concorrência, à economia nacional, aos consumidores ou a terceiros; **(vi)** os efeitos econômicos negativos produzidos no mercado; **(vii)** a situação econômica do infrator; e **(viii)** a reincidência⁹⁰.

⁸⁷ Conforme Resolução CADE nº 3/2012. Nos termos do artigo 37, § 2º, da Lei nº 12.529/2011 e do artigo 2º da Resolução CADE nº 3/2012, quando o valor do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração não estiver disponível ou quando este for apresentado de forma incompleta e/ou não demonstrado de forma inequívoca e idônea, poderá ser considerado o faturamento total da empresa ou grupo de empresas. Adicionalmente, nos termos do artigo 2-A da Resolução CADE nº 3/2012, o CADE poderá adaptar o ramo de atividade empresarial às especificidades da conduta quando as dimensões forem desproporcionais.

⁸⁸ Conforme artigo 37, incisos I, II e III, da Lei nº 12.529/2011.

⁸⁹ Tais penalidades incluem (i) publicação de extrato da decisão condenatória em jornal, (ii) proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação tendo por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços, concessão de serviços públicos, na Administração Pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, bem como em entidades da administração indireta, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos; (iii) inscrição do infrator no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor; (iv) recomendação aos órgãos públicos competentes para que (a) seja concedida licença compulsória de direito de propriedade intelectual de titularidade do infrator, quando a infração estiver relacionada ao uso desse direito; e (b) não seja concedido ao infrator parcelamento de tributos federais por ele devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos; (v) cisão de sociedade, transferência de controle societário, venda de ativos ou cessação parcial de atividade; (vi) proibição de exercer o comércio em nome próprio ou como representante de pessoa jurídica, pelo prazo de até 5 (cinco) anos; e (vii) qualquer outro ato ou providência necessários para a eliminação dos efeitos nocivos à ordem econômica.

⁹⁰ Conforme artigo 45 da Lei nº 12.529/2011.

Em face dos acórdãos exarados pelo Tribunal do CADE, são cabíveis apenas embargos declaratórios⁹¹, sem efeito suspensivo, em caso de obscuridades, contradições, omissões e erros materiais, e reapreciação, caso haja fato ou documento novo⁹² capaz de assegurar pronunciamento mais favorável aos representados.

Transcorrido o prazo para cumprimento das penalidades impostas pelo TADE, compete à SG, com o auxílio do Setor de Cumprimento de Decisões da ProCADE, examinar se essas foram voluntariamente cumpridas pelos representados. Em caso de descumprimento, considerando a natureza de título executivo extrajudicial⁹³ dos acórdãos exarados pelo TADE, a ProCADE⁹⁴ deve proceder à inscrição do crédito em dívida ativa, à comunicação da mora aos sistemas de cadastro de inadimplentes mantidos pela Administração Federal e à parte multada e, por fim, deve adotar as ações executivas judiciais necessárias.

Entretanto, convém salientar que, por vezes, antes mesmo de esgotado o prazo para cumprimento das obrigações estabelecidas pelo Tribunal, considerando que as decisões proferidas pelo TADE comportam revisão pelo Poder Judiciário, os representados ajuízam ações judiciais para obstar a capacidade de cobrança do órgão e pleitear a anulação do acórdão que deu origem à penalidade. Tais ações, juntamente com impugnações a execuções propostas pela autarquia, foram objeto do estudo empírico-jurisprudencial desenvolvido nesta Dissertação.

1.3. O Objeto do Controle de Condutas Anticompetitivas: Ilícito Antitruste

O essencial para o bom funcionamento de uma economia de mercado é a garantia de um espaço aberto e que possibilite a competição entre empresas que buscam maximizar lucros, de forma justa, sem causar prejuízos aos consumidores e ao mercado como um todo (KAPLOW; SHAPIRO, 2007, p. 101). Em um cenário de competição entre agentes econômicos, é salutar que os

⁹¹ Conforme artigos 98 e 218 a 221 do RiCADE.

⁹² Conforme artigos 98 e 222 a 226 do RiCADE. Nos termos do parágrafo único do artigo 222 do RiCADE, consideram-se novos somente os fatos ou documentos pré-existentes, dos quais as partes só vieram a ter conhecimento depois da data do julgamento, ou de que antes dela estavam comprovadamente impedidas de fazer uso.

⁹³ Conforme artigo 93 da Lei nº 12.529/2011.

⁹⁴ Conforme artigo 161 do RiCADE.

agentes tentem se sobrepôr uns aos outros, aprimorando performances e tentando satisfazer ao máximo os consumidores, a fim de que sejam recompensados financeiramente (EILMANSBERGER, 2005, p. 133).

A defesa da concorrência não se coloca como regulação da atividade empresarial em si, mas como responsável por definir as regras do jogo do mercado. O Direito Concorrencial não objetiva delimitar as condutas a serem adotadas pelos agentes econômicos, mas, ao contrário, restringe-se a especificar os comportamentos que são reprováveis e puníveis (KAPLOW; SHAPIRO, 2007, p. 113), ainda que de forma ampla e abrangente.

Nesse sentido é que Hovenkamp (2008, p. 14) afirma que o controle de condutas anticoncorrenciais possui natureza eminentemente reativa, na medida em que não se preocupa em definir ou mesmo traçar diretrizes que influenciem decisões e estratégias empresariais a serem adotadas pelos agentes econômicos, mas sim se limita a analisar e a avaliar a legalidade de tais comportamentos somente após sua implementação. E, a partir dessa consideração, Mendes (2012, p. 41) define a intervenção antitruste como seletiva, recaindo somente sobre condutas que se diferenciam de práticas empresariais comuns de uma economia de mercado, na medida em que colocam em risco o funcionamento dos mecanismos de competição.

O controle de condutas está centrado na análise de práticas empresariais adotadas nos mais diversos mercados e marcadas por constante inovação. Assim, deve ser capaz de lidar com uma ampla gama de atos, contemplando inclusive práticas que, *a priori*, seriam normais e lícitas, mas que, a partir de exame circunstancial do mercado envolvido e do agente que as pratica, tornam-se ilícitos antitruste.

Assim, partindo da dificuldade de identificação apriorística de condutas lesivas à concorrência — e também de dificuldades na comprovação das próprias condutas e de seus efeitos concretos ou potenciais no território brasileiro —, a configuração do ilícito antitruste é marcada por características que destoam dos padrões que normalmente norteiam a atuação punitiva estatal.

O ordenamento brasileiro, em consonância com legislações estrangeiras⁹⁵, conferiu ao ilícito antitruste notável amplitude conceitual⁹⁶. Em síntese, toda e qualquer conduta que objetive ou possa, de alguma forma, prejudicar a concorrência, poderá ser, eventualmente, enquadrada como ilícito antitruste.

Na seara constitucional, a cláusula geral de vedação ao abuso do poder econômico, constante do § 4º do artigo 173 da Constituição Federal, indica, de forma exemplificativa (FRAZÃO, 2017, p. 245), objetivos e/ou efeitos que delimitam o campo de atuação do Direito Concorrencial: abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

No âmbito infraconstitucional, o artigo 36 da Lei nº 12.529/2011, por sua vez, define ilícitos antitruste como:

Independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

- I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;
- II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

⁹⁵ Essa opção legislativa é adotada em diferentes jurisdições, incluindo os Estados Unidos e a União Europeia.

O *Sherman Act*, primeira lei aprovada pelo Congresso norte-americano para controlar o abuso de poder econômico e que ainda hoje constitui fundamento jurídico de grande parte do controle de condutas anticompetitivas nos Estados Unidos, é composto basicamente de duas disposições. Enquanto a Seção 1 declara ilegal qualquer forma de contrato ou conspiração que restrinja o comércio, a Seção 2 prevê que qualquer pessoa que monopolize ou tente monopolizar alguma parte do comércio deve ser penalizada.

No direito comunitário europeu, o instrumento normativo que norteia o controle de condutas anticompetitivas é o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFEU). O artigo 101 do TFEU proibe acordos e práticas concertadas capazes de afetar o comércio entre os Estados-Membros ou restringir a concorrência (“Artigo 101.º 1. São incompatíveis com o mercado interno e proibidos todos os acordos entre empresas, todas as decisões de associações de empresas e todas as práticas concertadas que sejam suscetíveis de afetar o comércio entre os Estados-Membros e que tenham por objetivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado interno, designadamente as que consistam em: [...]”). O artigo 102, por sua vez, declara ilegal o abuso de posição dominante por parte de uma ou mais empresas (“Artigo 102.º É incompatível com o mercado interno e proibido, na medida em que tal seja suscetível de afetar o comércio entre os Estados-Membros, o facto de uma ou mais empresas explorarem de forma abusiva uma posição dominante no mercado interno ou numa parte substancial deste.”).

⁹⁶ Grau (1978, p. 187) acerca da flexibilidade das normas de direito econômico afirma “Com efeito, versando continuamente a ordenação de situações conjunturais, assumindo as disposições de direito econômico a função de ferramenta normativa, é imprescindível sejam dotadas de carácter extremamente flexível”. Forgioni (2016, p. 139), em sentido semelhante, destaca a necessidade de flexibilização do texto normativo destinado a adequá-lo à mutável realidade em que se insere.

- III - aumentar arbitrariamente os lucros; e
- IV - exercer de forma abusiva posição dominante. (BRASIL, 2011)

Partindo desse arcabouço normativo, é possível identificar 3 (três) características fundamentais do ilícito antitruste, que, por si só, já possuiriam desdobramentos relevantes sob o ponto de vista da segurança jurídica dos representados. Conjuntamente, essas características, caso aplicadas sem a observância dos parâmetros constitucionais fundamentais que justificam e legitimam o exercício do poder punitivo estatal, podem se tornar fonte de punições arbitrárias (FRAZÃO, 2017, p. 246).

A primeira característica estruturante do ilícito antitruste, fugindo aos padrões que normalmente norteiam o direito estatal sancionador, é a tipicidade aberta.

A tipicidade, corolário do princípio da legalidade, visa garantir segurança jurídica aos administrados ao exigir que a imposição de uma sanção seja sempre precedida de previsão legal anterior e específica (OSÓRIO, 2011, p. 221-222; GRECO, 2009, p. 147). Contudo, considerando as particularidades delineadas acima, no Direito Antitruste Sancionador, tal princípio teve de ser relativizado de forma a garantir um sistema repressivo eficaz e capaz de acompanhar a dinâmica da evolução econômica⁹⁷.

Tipos fechados poderiam comprometer a própria proteção da livre concorrência, pois condutas lesivas à concorrência, mas não previstas no rol legal, poderiam ser indevidamente absolvidas, enquanto condutas previstas poderiam ter efeitos pró-competitivos, em virtude das especificidades do mercado no qual perpetradas, e seriam erroneamente reprimidas e sancionadas pela Administração.

Assim, diante da constante evolução das práticas empresariais e dos mercados e da impossibilidade de se definir de forma precisa e apriorística todas as condutas capazes de lesar a concorrência (FRAZÃO, 2017, p. 258), o legislador optou por reprimir “atos sob qualquer forma manifestados” que tenham por objeto ou possam prejudicar a ordem econômica. Adotou-se, portanto, um

⁹⁷ Gilberto (2008, p. 40) afirma que “prever todas as condutas empresariais que podem resultar em violações à ordem econômica é tarefa difícil; em outras jurisdições também se optou pela referência aos tipos abertos, cuja interpretação pudesse ser construída à medida da evolução das práticas econômicas, da sociedade e do próprio direito”.

sistema repressivo flexível, capaz de se adaptar à dinamicidade inerente aos fenômenos econômicos.

Os incisos do artigo 36 da Lei nº 12.529/2011, partindo do estabelecido no § 4º do artigo 173 da Constituição Federal, consistem em “modalidades” de ilícito antitruste segmentadas com base em potenciais efeitos anticoncorrenciais⁹⁸, quais sejam: **(i)** limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; **(ii)** dominar mercado relevante de bens ou serviços; **(iii)** aumentar arbitrariamente os lucros; e **(iv)** exercer de forma abusiva posição dominante.

Essas “modalidades”, indeterminadas e abrangentes, constituem o núcleo do ilícito antitruste e, *a priori*, são as únicas figuras típicas, antijurídicas e puníveis no âmbito do controle de condutas anticompetitivas⁹⁹.

No § 3º do artigo 36 da Lei nº 12.529/2011, por sua vez, consta um rol exemplificativo — e, portanto, não exaustivo — de condutas que podem caracterizar infração contra a ordem econômica, desde que tenham por objeto ou possam produzir os potenciais efeitos anticoncorrenciais listados nos incisos do referido artigo.

Dentre as práticas listadas a título exemplificativo no § 3º do artigo 36 da Lei nº 12.529/2011, constam os cartéis, os ilícitos de associações profissionais e as práticas de preços predatórios, de fixação de preços de revenda, de restrições territoriais e de base de clientes, de acordos de exclusividade, de recusas de negociação, de venda casada e de discriminação de preços, dentre outras.

⁹⁸ Há que destacar, nesse contexto, que, assim como a Lei nº 8.884/1999, a Lei nº 12.529/2011 ampliou a trilogia constitucional prevista no § 4º do artigo 173 da Constituição Federal, listando como efeito punível sob a ótica da legislação antitruste não apenas a “eliminação” da concorrência, mas também qualquer forma de limitação, falseamento ou prejuízo da livre concorrência ou da livre iniciativa, tendo também incluído inciso específico para o exercício de forma abusiva de posição dominante. Considerações relevantes acerca do tema são tecidas por Frazão (2017, p. 235).

⁹⁹ No entendimento de Bagnoli (2017, p. 358-360), o legislador estabeleceu os chamados “delitos-fim” nos incisos do artigo 36. Os chamados “delitos-fim” seriam as únicas figuras típicas, antijurídicas e puníveis na Lei de Defesa da Concorrência. No § 3º do artigo 36, o legislador teria exemplificado alguns dos meios que os agentes econômicos poderiam se utilizar para a prática de ilícitos antitruste (“delito-meio”), ressaltando a necessidade da presença dos efeitos reais ou potenciais descritos nos incisos do artigo.

No entendimento de Mendes (2012, p. 83-89), o legislador parece ter instituído uma “previsão-quadro” (*framework provision*), na qual os termos centrais do texto legal são inerentemente vagos e não encontram qualquer definição no diploma de referência, conforme definição de Gormsen (2010, p. 10).

A segunda característica estruturante do ilícito antitruste é a prescindibilidade de culpa, fugindo, mais uma vez, dos padrões que normalmente norteiam o direito estatal sancionador.

A exigência da comprovação de culpa, em sentido tradicional (negligência, imprudência ou imperícia), para a configuração do ilícito antitruste, mostrar-se-ia totalmente desarrazoada e em completo descompasso com as peculiaridades do Direito Concorrencial. Afinal, desde suas origens, a atuação sancionadora sempre foi centrada na análise dos efeitos das práticas empresariais no ambiente concorrencial, tendo questões relativas à subjetividade, à intencionalidade ou à culpabilidade dos agentes econômicos, assumindo importância secundária.

Dessa forma, partindo da verdadeira preocupação do Direito Concorrencial, o legislador brasileiro optou por estabelecer uma espécie de responsabilidade objetiva – nos termos da legislação, “independentemente de culpa” –, para a configuração do ilícito antitruste.

Muito embora a jurisprudência do CADE seja no sentido de acatar a tese da responsabilidade objetiva sem maiores debates¹⁰⁰, conforme salienta Frazão (2017, p. 263)¹⁰¹, partindo do disposto no § 4º do artigo 173 da Constituição Federal e dos princípios básicos do Direito Administrativo Sancionador, o termo “independentemente de culpa” deve ser interpretado com o intuito de afastar tão somente a culpa tradicional vista sob o aspecto psicológico¹⁰², mas não a culpa normativa decorrente da demonstração da

¹⁰⁰ A título de exemplo, faz-se referência aos Processos Administrativos nºs (i) 08000.015337/1997-48 (CADE, 2015, p. 1.577); (ii) 08012.009088/1999-48 (CADE, 2016, p. 25-26); e (iii) 08012.000283/2006-66 (CADE, 2016, p. 28).

¹⁰¹ Para a autora, muito embora a jurisprudência do CADE seja no sentido de acatar a tese da responsabilidade objetiva sem maiores debates, tal postura deve ser revista, pois é manifestamente incompatível com a Constituição Federal e com os princípios mais básicos do Direito Administrativo Sancionador. A questão seria resolvida mediante a interpretação do referido dispositivo em conformidade com os princípios constitucionais pertinentes, os quais exigem que apenas condutas ilícitas e reprováveis sejam objeto de punição pelo Estado. Frazão (2017, p. 259-273) destaca que a punição de uma infração administrativa não pode estar desvinculada da reprovabilidade da conduta, salientando que eventuais dificuldades na obtenção de provas à comprovação do ilícito não seriam capazes de justificar a ausência de preenchimento de tal pressuposto. Salienta a autora que a análise de culpabilidade estaria centrada na avaliação da reprovabilidade da conduta a partir de um critério abstrato de diligência, denominada culpa objetiva. A reprovabilidade independeria de aspectos psicológicos complexos, passando a ser constatada a partir do cotejo da conduta observada com padrões objetivos.

¹⁰² Normalmente vinculada à cognoscibilidade, à previsibilidade e à inevitabilidade dos efeitos da conduta.

reprovabilidade da conduta, pelo menos para fins de punição¹⁰³. Afinal, somente condutas ilícitas e reprováveis podem ser objeto de punição estatal.

A terceira característica estruturante do ilícito é a inexigibilidade de produção de efeitos concretos.

Tal característica decorre da dificuldade de se aferir a efetiva ocorrência de efeitos prejudiciais ao mercado e de se estabelecer relações de causalidade com as práticas sob investigação. Eventual exigência de produção de efeitos concretos inviabilizaria o controle de condutas e criaria desmedido ônus à Administração. No caso de práticas anticoncorrenciais mais óbvias e gravosas, tais como os cartéis, não seria adequado incumbir a Administração com o ônus de provar, especificamente, a produção de efeitos anticompetitivos, enquanto há consenso acerca dos efeitos nefastos de tais práticas para o ambiente concorrencial.

Desse modo, em consonância com as legislações antitruste estrangeiras, o legislador brasileiro optou por dispensar a comprovação de efetivos danos, considerando a potencialidade, seja pelo objeto da conduta, seja pelo efeito, como elemento suficiente para a caracterização do ilícito antitruste. Definiu-se, portanto, o ilícito antitruste como uma infração de perigo, caracterizada não por efetivos resultados, mas sim pelos riscos de sua verificação (FRAZÃO, 2017, p. 273-274).

Contudo, há de se destacar que a inexigibilidade de efeitos concretos não é capaz de afastar da autoridade concorrencial o ônus de demonstrar, de forma adequada e razoável, a potencialidade lesiva da prática sob investigação. Afinal, deve-se aplicar o normativo à luz dos princípios e das garantias constitucionais de presunção de inocência e de *in dubio pro reo*, dentre outros (FRAZÃO, 2017, p. 274-275).

A partir das características estruturantes delineadas acima, essenciais para o desenvolvimento de um controle de condutas anticompetitivas efetivo e capaz de responder à constante evolução das práticas empresariais e dos mercados, é inevitável concluir de que a configuração do ilícito antitruste se dá em um ambiente normativo com alto grau de amplitude e de incerteza, em clara

¹⁰³ Segundo Frazão (2017, p. 267), a culpa normativa poderia ser afastada em relação a remédios não punitivos, como a cessação de condutas ou restrição de condições concorrenciais.

contraposição aos parâmetros constitucionais fundamentais que justificam e legitimam o exercício do poder punitivo estatal.

Adota-se, assim, no artigo 36 da Lei nº 12.529/2011, uma caracterização genérica de ilícito antitruste, segmentada em “modalidades” de potenciais efeitos anticoncorrenciais, capaz de absorver toda e qualquer prática empresarial que tenha por objeto ou que possa produzir os efeitos previstos nos incisos do artigo 36 da Lei nº 12.529/2011, ainda que não alcançados.

Esse cenário de indeterminação legal confere ao CADE, entidade “judicante” em única instância, amplo espaço decisório no que tange à configuração dos ilícitos antitruste. O CADE, por sua vez, com o intuito de conferir maior previsibilidade e segurança à atuação punitiva estatal, mediante as vias jurisprudencial e normativa – incluindo resoluções e textos de orientação –, densifica as condições necessárias para a configuração do ilícito e traça parâmetros mínimos de legalidade para nortear a atuação dos agentes econômicos. A metodologia estabelecida pelo CADE para distinguir práticas comerciais lícitas de condutas anticoncorrenciais, conforme exposto no tópico 1.4. a seguir, é marcada pela utilização de instrumentais eminentemente econômicos.

1.4. Metodologia de Análise de Condutas Anticompetitivas

O CADE, na atividade “judicante” quanto a infrações à ordem econômica, desempenha a difícil tarefa de aplicar aos casos concretos as previsões constantes da Lei nº 12.529/2011 e de, mediante as vias jurisprudencial e normativa, densificar as condições necessárias para configuração do ilícito antitruste.

Diferentemente de outros ramos do Direito, que lidam com fatos razoavelmente certos e determinados no tempo e no espaço, o Direito Concorrencial cuida predominantemente de acontecimentos inseridos em situações dinâmicas, que requerem a análise de particularidades econômicas e um certo grau de presunção quanto aos possíveis efeitos concretos das práticas nos mercados envolvidos. Com isso, para a realização de uma atividade justa e eficiente de identificação e de repressão aos ilícitos antitruste, o Administrador, ao aplicar a legislação concorrencial, necessita munir-se de ferramentas que o

tornem apto a buscar em suas análises a aproximação da verdade real (SALOMÃO FILHO, 2013, p. 61).

A primeira dificuldade da atuação repressiva se refere à limitação informacional quanto à própria ocorrência da conduta. Afinal, conforme já salientado, infrações à ordem econômica são tipicamente praticadas de forma clandestina e sigilosa pelos agentes econômicos.

Embora novas técnicas de investigação tenham sido introduzidas no sistema brasileiro, incluindo a celebração de Acordos de Leniência e de Termos de Cessação de Conduta, as quais representaram grande avanço em termos de obtenção de provas diretas, por vezes, o CADE fundamenta decisões condenatórias em elementos indiciários e em evidências circunstanciais.

A limitação informacional e, conseqüentemente, a utilização de presunções jurisprudenciais, são ainda mais notórias na avaliação dos efeitos anticompetitivos, concretos e potenciais, das práticas sujeitas à análise do CADE. Mesmo o exame de condutas que, *a priori*, seriam lícitas, torna-se complexo em virtude da assimetria informacional¹⁰⁴ entre a autoridade antitruste e os agentes econômicos.

Diante da infinidade de práticas capazes de lesar a concorrência, a criação de critérios universais para aferição de legalidade é praticamente impossível¹⁰⁵. A aferição dos efeitos previstos nos incisos do artigo 36 da Lei nº 12.529/2011 se dá mediante exame das particularidades do mercado afetado pela prática e sopesamento entre potenciais efeitos anticoncorrenciais e eventuais eficiências da prática no mercado relevante envolvido.

Para tal análise, a autoridade se utiliza de instrumentais econômicos, os quais mitigam, em parte, a imprecisão e a incerteza da configuração do ilícito e permitem uma avaliação mais adequada acerca da ilegalidade da prática. Entretanto, há de se salientar que tais instrumentos estão sujeitos a diversas limitações e fragilidades¹⁰⁶, de modo que, raramente, tem-se uma única resposta clara acerca da licitude da prática sob exame. Frequentemente, as autoridades

¹⁰⁴ Termo utilizado por Frazão (2017, p. 134).

¹⁰⁵ Mendes (2012, p. 34) destaca que a diferenciação entre condutas lícitas e ilícitas se mostra ainda mais complexa e delicada em mercados oligopolísticos, nos quais as fronteiras entre práticas concertadas e o simples paralelismo de comportamentos, entre acordos efetivos e respostas oportunistas unilaterais a atitudes de concorrentes são tênues. Ressalva semelhante é feita pelo autor em relação à análise de práticas unilaterais.

¹⁰⁶ Considerações relevantes acerca do tema são tecidas por Mendes (2012, p. 27-29).

são obrigadas a tomar decisões entre alternativas para as quais a teoria não fornece uma única resposta clara (MENDES, 2012, p. 44), correndo risco de incidir em falsos positivos — condenações de condutas lícitas — ou falsos negativos — absolvições de condutas ilícitas.

A seguir, será apresentada a metodologia básica¹⁰⁷⁻¹⁰⁸ utilizada pela autarquia concorrencial para aferir a ocorrência de infrações contra a ordem econômica. Tal metodologia foi extraída a partir da jurisprudência do CADE e de guias e resoluções editados pelo Conselho¹⁰⁹.

1.4.1. As Etapas de Análise de Condutas Anticompetitivas

A análise de condutas anticompetitivas pode ser sistematizada em 3 (três) etapas: **(i)** caracterização da conduta perpetrada; **(ii)** análise do mercado afetado pela prática, incluindo o poder de mercado detido pelo agente econômico autor da conduta; e **(iii)** exame da conduta específica, com a ponderação de eventuais danos concorrenciais vis-à-vis possíveis ganhos de eficiência.

O CADE adota, em geral, duas regras distintas para a análise de condutas: a regra da razão e a regra *per se*¹¹⁰.

A regra da razão consiste no *standard* geral adotado por autoridades antitruste (PEREIRA NETO; CASAGRANDE, 2016, p. 93). Trata-se de um método de análise em que a autoridade antitruste examina mais detalhadamente

¹⁰⁷ Metodologia não vinculante, contendo os passos básicos normalmente utilizados pelo CADE na análise de condutas anticompetitivas.

¹⁰⁸ Convém esclarecer que o intuito não é analisar de forma completa e exauriente a metodologia de análise de condutas anticompetitivas adotada pelo CADE. Afinal, o tema envolve diversas complexidades, até mesmo em virtude da infinidade de práticas que podem ser objeto de exame. O objetivo é traçar, em linhas gerais, particularidades relativas à configuração do ilícito antitruste.

¹⁰⁹ Notadamente, (i) Anexo II da Resolução CADE nº 20/1999 (CADE, 1999); (ii) Guia de Leniência (CADE, 2019); (iii) Guia de Submissão de Dados ao DEE (CADE, 2019); (iv) Guia de Programas de Compliance (CADE, 2016); e (v) Guia de Análise de Atos de Concentração Horizontal (CADE, 2016).

¹¹⁰ Tais regras foram sistematizadas com base especialmente na jurisprudência norte-americana (GABAN; DOMINGUES, 2016, p. 96) e são amplamente empregadas nas decisões do CADE. A título de exemplo, faz-se referência aos votos proferidos (i) pela Conselheira Paula de Azevedo nos autos do Processo Administrativo nº 08700.002632/2015-17 (CADE, 2018); (ii) pelo Conselheiro Paulo Burnier nos autos da Consulta nº 08700.004594/2018-80 (CADE, 2018); (iii) pela Conselheira Ana Frazão nos autos do Processo Administrativo nº 08012.004472/2000-12 (CADE, 2013); (iv) pelo Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado nos autos do Processo Administrativo nº 08012.002127/2002-14 (CADE, 2005); e (v) pelo Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia nos autos do Processo Administrativo nº 08012.010483/2011-94 (CADE, 2019).

a conduta, o contexto econômico, os efeitos potenciais e concretos da prática e as potenciais eficiências geradas pela conduta, dentre outros fatores (FRAZÃO, 2017, p. 290). Sob a regra da razão, são consideradas ilegais e puníveis somente as condutas que restringem a concorrência de forma não razoável, isto é, que causam limitações à concorrência sem justificativa (GABAN; DOMINGUES, 2016, p. 96).

A regra da razão exige um padrão probatório mais rigoroso e é aplicada normalmente na análise de “ilícitos por efeitos”, ou seja, condutas que têm sua ilicitude atrelada ao sopesamento entre potenciais efeitos anticoncorrenciais e eventuais eficiências da prática no mercado relevante envolvido. Nos casos examinados sob essa ótica, a comprovação da potencialidade lesiva recai sobre a autoridade antitruste (FRAZÃO, 2017, p. 290).

A regra *per se*, por sua vez, utilizada apenas em uma parcela restrita de ilícitos (PEREIRA NETO; CASAGRANDE, 2016, p. 93), desobriga a autoridade antitruste de realizar um exame mais detalhado da conduta e de seu contexto econômico (FORGIONI, 2016, p. 207).

Por envolver um padrão probatório menos rigoroso, a regra *per se* é normalmente aplicada na análise dos chamados “ilícitos por objeto”, isto é, condutas que têm alta probabilidade de gerar efeitos anticompetitivos e que dificilmente possuem um objetivo econômico que não o de restringir a concorrência (FRAZÃO, 2017, p. 292). Em relação a essas condutas, tendo em vista o fim precipuamente ilícito, de lesão à concorrência (FRAZÃO, 2017, p. 292), a potencialidade lesiva é presumida¹¹¹, de modo que basta a comprovação da existência da prática para que essa seja sancionada (PEREIRA NETO; CASAGRANDE, 2016, p. 93). São exemplos de “ilícitos por objeto” os cartéis clássicos.

Assim, a depender da regra utilizada pela autoridade, a análise não necessariamente perpassa por todos os critérios avaliados nas 3 (três) etapas descritas a seguir, podendo a autoridade antitruste se desobrigar a examinar

¹¹¹ Tal presunção de ilegalidade é relativa, cabendo ao representado afastá-la mediante comprovação de que os eventuais efeitos deletérios à concorrência são compensados pelos efeitos benéficos. A título de exemplo, faz-se referência ao voto proferido pelo Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo nos autos do Processo Administrativo nº 08012.006923/2002-18 (CADE, 2013, p. 16).

determinados elementos referentes à conduta, tais como mercado relevante, barreiras à entrada e poder de mercado (FRAZÃO, 2017, p. 292).

1.4.1.1. A Primeira Etapa: Caracterização da Conduta

A primeira etapa contempla a caracterização da natureza da conduta e a verificação das evidências constantes nos autos, que podem ser circunstanciais, incluindo a ausência de racionalidade econômica da conduta.

Identifica-se, nesta etapa: **(i)** a autoria; **(ii)** os produtos e os mercados envolvidos; **(iii)** a racionalidade do ponto de vista do agente econômico autor; **(iv)** os efeitos prováveis no mercado envolvido; e, por fim, **(v)** o enquadramento legal da prática.

1.4.1.2. A Segunda Etapa: Análise do Mercado Afetado pela Prática

A segunda etapa contempla a análise das especificidades do mercado no qual a prática foi perpetrada e da posição detida pelo agente econômico autor.

O exame se inicia com a delimitação do mercado relevante¹¹² no qual a prática foi perpetrada, em suas dimensões do produto e geográfica, no qual seria razoável supor a possibilidade de abuso de posição dominante e no qual incidiriam eventuais efeitos anticompetitivos oriundos da prática.

Na dimensão do produto, o mercado relevante é definido como todos os produtos ou serviços considerados substituíveis entre si pelo consumidor, devido a suas características, preços e utilização (CADE, 1999, p. 7)¹¹³. Por sua vez, na

¹¹² A partir do "teste do monopolista hipotético" (TMH), o mercado relevante é definido como o menor grupo de produtos (ou a menor área geográfica) no qual um suposto monopolista poderia manter seu preço acima do nível competitivo por um período significativo de tempo. Conforme consta do Guia de análise de atos de concentração horizontal (CADE, 1999, p. 17), o TMH é empregado para auxiliar na definição do mercado relevante equiparando-o ao menor grupo de produtos e à menor área geográfica necessária para que um ofertante único hipotético esteja em condições de impor um *small but significant and non-transitory increase in price* (SSNIP). Avalia-se a reação do consumidor ao hipotético aumento de preços e afere-se o grau de substitutibilidade entre bens ou serviços para chegar à definição do mercado relevante.

¹¹³ Na dimensão do produto, são relevantes para a delimitação do mercado: (i) perfis dos clientes (renda, idade, sexo, educação, profissão, localização, mobilidade ou outras características observáveis); (ii) dimensionamento do mercado desses clientes (quantidade ou faturamento); (iii) natureza e características dos produtos e/ou serviços; (iv) importância dos preços dos produtos e/ou serviços; (v) importância da qualidade dos produtos e/ou serviços; (vi) importância da marca, do crédito, de prazos de pagamento, de forma e momentos de consumo; (vii) evidências de alteração do padrão de compra dos consumidores em resposta

dimensão geográfica, o mercado relevante é definido como a área em que as empresas ofertam e procuram produtos/serviços em condições de concorrência suficientemente homogêneas em termos de preços, preferências dos consumidores e características dos produtos e serviços (CADE, 1999, p. 7)¹¹⁴.

Definido o mercado relevante afetado pela prática, passa-se à estimativa das participações de mercado¹¹⁵ das empresas atuantes, incluindo a do agente econômico sob investigação. A estrutura de oferta delineada nesta fase permite uma avaliação inicial do potencial lesivo da conduta sob investigação e de seu possível enquadramento em uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 36 da Lei nº 12.529/2011¹¹⁶.

Em seguida, passa-se à análise das condições concorrenciais, efetivas e potenciais, no mercado relevante, com o intuito de identificar eventuais características que favoreçam a ocorrência de ilícitos e a produção de efeitos anticoncorrenciais.

a aumento de preços ou termos de comercialização; e (viii) evidências de discriminação de preços entre consumidores, entre localidades e entre marcas (CADE, 2016, p. 13-14).

¹¹⁴ Na dimensão geográfica, são relevantes para a delimitação do mercado: (i) localização das empresas ofertantes; (ii) localização dos consumidores; (iii) local onde ocorrem as vendas; (iv) hábito de compra dos consumidores (se são os consumidores que se deslocam para adquirir produtos ou se são os vendedores que se deslocam para vender os seus produtos, ou ambos); (v) distância que os consumidores geralmente se deslocam para adquirir produtos; (vi) distância que os fornecedores geralmente se deslocam para vender seus produtos; (vii) diferenças nas estruturas de oferta e/ou preços entre áreas geográficas vizinhas; (viii) custo, em relação ao preço da mercadoria, de distribuição/transporte; (ix) tempo e outras dificuldades de transporte da mercadoria (em termos de segurança do transporte, da sua viabilidade, das questões referentes a aspectos regulatórios e tributários); (x) necessidade da proximidade dos fornecedores em relação aos consumidores; (xi) participação das importações na oferta doméstica; e (xii) migração de consumidores entre áreas geográficas distintas em resposta a aumento de preços ou alterações de termos de comercialização (CADE, 2016, p. 14-15).

¹¹⁵ A depender das especificidades do mercado envolvido e das informações disponíveis, as participações de mercado podem ser calculadas a partir de dados de (i) faturamento; (ii) volume de vendas; e (iii) capacidade produtiva.

¹¹⁶ Em casos envolvendo condutas unilaterais e restrições verticais, as quais normalmente são justificadas pelos agentes por eficiências econômicas, o poder de mercado – e eventual posição dominante – detido por quem que as pratica, possui desdobramentos relevantes quanto à caracterização da prática como ilícito de “exercício abusivo de posição dominante”. Exige-se de empresas que incorrem em tal caso – qualidade presumida, nos termos do artigo 36, § 2º, da Lei nº 12.529/2011, a empresas que controlem 20% (vinte por cento) ou mais de um determinado mercado relevante – uma responsabilidade especial, visto que a sua atuação terá maior probabilidade de afetar e prejudicar a concorrência.

Tal exame compreende **(i)** o grau de concentração do mercado relevante objeto da prática¹¹⁷, mediante utilização dos índices "Ci"¹¹⁸ e o *Índice de Herfindahl Hirschman* (HHI)¹¹⁹⁻¹²⁰, a depender das especificidades do mercado e das informações disponíveis às autoridades; **(ii)** os padrões de concorrência no mercado relevante, verificando se a prática alvo da acusação é comum a todos os atuantes no mercado e aferindo o grau de rivalidade entre os agentes; **(iii)** as eventuais barreiras à entrada no mercado relevante¹²¹; e **(iv)** o grau de exposição do mercado relevante à concorrência por importações.

¹¹⁷ A prática de cartel, por exemplo, é mais comumente observada em mercados com alto grau de concentração – afinal, em práticas de cartel, acompanha-se a atuação dos participantes, monitorando esse que se torna extremamente custoso em mercados não concentrados –, com barreiras à entrada de novos competidores, com condições estáveis de custos e de demanda e que envolvam produtos e custos homogêneos (CADE, 1999, p. 3).

¹¹⁸ Os índices "Ci" medem a participação percentual das "i" maiores empresas no mercado relevante: (i) "C2" equivale à participação percentual das 2 (duas) maiores empresas no mercado; (ii) "C3" equivale à participação percentual das 3 (três) maiores e assim por diante. Muito embora seja de fácil utilização, demandando um volume reduzido de informações frequentemente disponíveis às autoridades, o referido índice nem sempre é representativo.

¹¹⁹ O HHI, por sua vez, é calculado com base no somatório do quadrado das participações de mercado de todas as empresas atuantes no mercado relevante, tendo como valor máximo 10.000 (dez mil) pontos, o que corresponderia ao índice de um mercado monopolístico. A partir do referido índice, os mercados são classificados em: (i) mercados não concentrados: com HHI abaixo de 1.500 (mil e quinhentos) pontos; (ii) mercados moderadamente concentrados: com HHI entre 1.500 (mil e quinhentos) e 2.500 (dois mil e quinhentos) pontos; e (iii) mercados altamente concentrados: com HHI acima de 2.500 (dois mil e quinhentos) pontos.

Muito embora seja mais completo, o HHI possui algumas limitações que impedem a sua utilização irrestrita na análise de condutas anticompetitivas. A primeira se refere ao volume de informações necessárias para o cálculo, fator esse que muitas vezes torna o cálculo proibitivo. A segunda se refere a determinadas especificidades de mercado, tais como franja significativa – diversos agentes que, individualmente detêm participações reduzidas no mercado, mas que conjuntamente representam uma parcela relevante do mercado – e elevada dispersão de agentes, as quais podem causar distorções nos resultados.

¹²⁰ Em linha com as ressalvas já expostas acerca da imprecisão e da incerteza que norteia as decisões proferidas em sede de controle de condutas, no Anexo II da Resolução CADE nº 20/1999 (CADE, 1999, p. 9), em relação ao instrumental econômico usualmente utilizado pelo CADE para calcular o grau de concentração, consta a ressalva de que “como em toda aplicação estatística, a autoridade deve ser cuidadosa em sua interpretação, procurando depreender seu significado técnico e inevitáveis limitações”.

¹²¹ Barreiras à entrada consistem em quaisquer fatores que coloquem um potencial entrante em desvantagem em relação aos agentes econômicos já estabelecidos no mercado relevante, dentre as quais figuram, usualmente, (i) custos irrecuperáveis – aqueles que não podem ser reavidos quando a empresa decide sair do mercado –; (ii) exigências legais ou regulatórias; (iii) recursos de propriedade exclusiva de empresas já instaladas no mercado; (iv) economias de escala – reduções nos custos médios derivadas da expansão da quantidade produzida – e/ou de escopo – reduções nos custos médios derivados da produção conjunta de bens distintos –; e (v) fidelidade dos consumidores às marcas já estabelecidas (CADE, 1999, p. 28-29).

A probabilidade de entrada de novos concorrentes no mercado é relevante para a aferição do potencial lesivo da conduta sob investigação e de seu possível enquadramento em uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 36 da Lei nº 12.529/2011. Quanto mais elevadas forem as barreiras, menor será a probabilidade de novas empresas entrarem no mercado

1.4.1.3. A Terceira Etapa: Análise Específica da Conduta

A terceira etapa consiste na análise específica da conduta perpetrada, incluindo efeitos anticoncorrenciais e possíveis eficiências compensatórias¹²². Tal quantificação é marcada por elevado grau de incerteza, visto que, comumente, consiste em mera previsão que pode ou não se concretizar no mundo econômico.

Em casos envolvendo “ilícitos por objeto”, tal como os cartéis clássicos, examinados sob a regra *per se*, a potencialidade lesiva é presumida. Assim, cabe ao representado o ônus de afastar tal presunção e comprovar que os eventuais efeitos deletérios à concorrência são acessórios e compensados por efeitos benéficos.

Em casos envolvendo “ilícitos por efeitos”, o ônus probante quanto à potencialidade lesiva recai sobre a autoridade antitruste. Contudo, cabe ao representado demonstrar eficiências capazes de compensar os eventuais efeitos anticompetitivos verificados pela autoridade.

Partindo do princípio da razoabilidade, a decisão final acerca da ilicitude da prática e, conseqüentemente, da configuração como infração contra a ordem econômica, dependerá da ponderação de eventuais danos concorrenciais e de possíveis ganhos de eficiência. Serão condenadas condutas cujos efeitos anticompetitivos não forem suficientemente contrabalançados por possíveis eficiências compensatórias.

relevante para contestar as empresas já atuantes e, conseqüentemente, mitigar potenciais efeitos anticoncorrenciais de práticas por elas perpetradas.

¹²² Os efeitos anticoncorrenciais, no caso das práticas horizontais, consistem basicamente em reduzir ou eliminar a concorrência no mercado relevante. Os eventuais benefícios, por sua vez, podem envolver maior eficiência produtiva ou tecnológica, em casos de acordos entre empresas, ou suporte à qualidade dos serviços prestados, em casos de preços tabelados por associações profissionais.

No caso de práticas verticais, os efeitos anticoncorrenciais envolvem principalmente: (i) a facilitação da implementação de práticas concertadas ou o reforço unilateral de poder de mercado da empresa dominante no mercado relevante "de origem"; (ii) o aumento das barreiras à entrada para concorrentes efetivos ou potenciais no mercado relevante "alvo" da prática; e (iii) a atenuação da concorrência entre ou intra-marcas. Os eventuais benefícios, por sua vez, são comumente associados à economia de custos de transação.

1.5. A Judicialização do Controle de Condutas

O Poder Judiciário, no ordenamento jurídico brasileiro¹²³, desempenha a função de guardião da lei, encarregado de dirimir conflitos e fiscalizar a aplicação da norma jurídica.

O controle jurisdicional representa o mais importante instrumento de fiscalização da Administração e consiste na apreciação pelo Poder Judiciário de atos, processos e contratos administrativos, atividades ou operações materiais e de omissão ou inércia da Administração (MEDAUAR, 2016, p. 460).

A despeito de existirem órgãos com funções “judicantes” ou “quase jurisdicionais”¹²⁴, com processos administrativos regidos por regras semelhantes às aplicáveis aos judiciais, tal como ocorre no âmbito do CADE, vislumbra-se, no ordenamento pátrio, a impossibilidade de tais entes proferirem decisões definitivas, não sujeitas à apreciação do Poder Judiciário.

O CADE, conforme já exposto, é responsável por julgar e punir administrativamente, em instância única, pessoas físicas e jurídicas por infrações contra a ordem econômica.

Ainda que definido em lei como “judicante”¹²⁵⁻¹²⁶, a natureza jurídica das decisões proferidas pelo CADE é essencialmente administrativa. O termo “judicante” limita-se ao método de trabalho¹²⁷ adotado pelo órgão, autarquia federal integrante da Administração, no desempenho de suas atribuições de defesa da concorrência, e não como representante do caráter jurisdicional de sua função.

¹²³ O ordenamento pátrio adota o sistema de jurisdição una. A garantia fundamental da inafastabilidade do controle jurisdicional está consagrada no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal.

¹²⁴ Conforme apontado por Justen Filho (2002, p. 525), “a autonomia funcional das agências refere-se a sua capacidade de editar normas, fiscalizar sua aplicação e resolver litígios, em uma atividade denominada pela doutrina como quase jurisdicional”.

¹²⁵ Conforme nomenclatura constante do artigo 4º da Lei nº 12.529/2011.

¹²⁶ Meirelles (2015, p. 815) distingue a função jurisdicional, de dizer o direito em sentido amplo e exercida pelos três poderes, da função jurisdicional judicial, exclusiva do judiciário.

¹²⁷ O termo “judicante”, nesse contexto, é interpretado como mera referência ao método de trabalho adotado pelo órgão no desempenho de suas atribuições (SUNDFELD, 2003, p. 147), e não como representativo da natureza jurisdicional de sua função, essa, no ordenamento pátrio, exclusiva do Poder Judiciário.

A natureza de ato administrativo¹²⁸ das decisões do CADE implica a existência de uma relação de interdependência entre as esferas administrativa e judicial no que tange ao controle de condutas anticompetitivas. As decisões condenatórias proferidas pela autarquia, apesar de terminativas e irrecorríveis no âmbito da Administração¹²⁹, em razão da garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição, podem ser levadas ao exame do Poder Judiciário¹³⁰.

Embora pacífica a conclusão de submissão das decisões do CADE à revisão judicial, o escopo do exame a ser realizado pelo Poder Judiciário é alvo de grandes controvérsias doutrinárias, as quais decorrem de divergências quanto à qualificação jurídica do poder atribuído à autarquia concorrencial e quanto à possibilidade do controle da discricionariedade administrativa.

Especificamente em relação ao controle de condutas, os debates quanto aos limites da atuação judicial envolvem a “complexidade técnica” da análise realizada pelo Conselho para densificar a legislação concorrencial pátria e concluir pela configuração de infração à ordem econômica.

A atuação repressiva do CADE, conforme salientado no tópico 1.3., possui diversas particularidades que, embora essenciais para garantir a efetividade da defesa da concorrência, conferem à autarquia amplo espaço decisório em relação à configuração dos ilícitos antitruste.

Na seara constitucional, a cláusula geral de vedação ao abuso do poder econômico, constante do § 4º do artigo 173 da Constituição Federal, elenca objetivos e/ou efeitos que delimitam o campo de atuação do Direito Concorrencial: “abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”.

¹²⁸ Relevante a definição de ato administrativo elaborada por Di Pietro (2017, p. 275) como “(...) a declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com a observância da lei, sob o regime jurídico de direito público e sujeita a controle pelo Poder Judiciário”.

De forma semelhante, Mello (2014, p. 393), conceitua ato administrativo como “[a] declaração do Estado (ou de quem lhe faça as vezes – como, por exemplo, um concessionário de serviço público), no exercício das prerrogativas públicas, manifestada mediante providências jurídicas complementares da lei a título de lhe dar cumprimento, e sujeitas a controle de legitimidade por órgão jurisdicional”.

¹²⁹ Conforme artigos 4º e 9º, § 2º, da Lei nº 12.529/2011.

¹³⁰ Essa conclusão também é perceptível a partir da qualificação das decisões do CADE como título executivo extrajudicial, conforme artigo 93 da Lei nº 12.529/2011, de modo que, verificado descumprimento de multas ou obrigações de fazer ou não fazer, devem essas ser exigidas perante o Poder Judiciário pelo CADE.

No seara infraconstitucional, o artigo 36 da Lei nº 12.529/2011, define infração contra a ordem econômica como:

independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; II - dominar mercado relevante de bens ou serviços; III - aumentar arbitrariamente os lucros; e IV - exercer de forma abusiva posição dominante. (BRASIL, 2011)

Dessa forma, mostra-se inegável que o núcleo do ilícito antitruste é marcado por “*modalidades*” indeterminadas e abrangentes de potenciais efeitos anticoncorrenciais. Em síntese, toda e qualquer conduta que objetive ou possa, de alguma forma, prejudicar a concorrência, poderá ser enquadrada como infração contra a ordem econômica e condenada pelo CADE.

A configuração do ilícito, centrada na aferição dos efeitos previstos nos incisos do artigo 36 da Lei nº 12.529/2011, dá-se, no âmbito da autarquia concorrencial, mediante exame das particularidades do mercado afetado pela prática e sopesamento entre potenciais efeitos deletérios e eficiências. Tal análise é pautada essencialmente por instrumentais econômicos, conforme exposto no tópico 1.4.

Diante de tal cenário, alguns autores¹³¹ defendem que a “*complexidade técnica*” da análise realizada pelo CADE demandaria uma atuação contida do Poder Judiciário em sede de controle jurisdicional.

Laércio Farina e Fernanda Farina (2015, p. 22-23) defendem uma intervenção judicial mínima, limitada à legalidade estrita dos atos. Para tais autores, não caberia ao Poder Judiciário adentrar em temáticas em relação às quais o legislador propositalmente, mediante a utilização de conceitos indeterminados, conferiu ao CADE espaço para exercício de discricionariedade técnica¹³².

¹³¹ Intervenções contidas por parte do Poder Judiciário também são defendidas por VAZ (2001, p. 313).

¹³² “Ou seja, nos casos em que o legislador optou, utilizando-se de conceitos indeterminados, por abrir ao tecnocrata um rol de possibilidades amplo diante do caso concreto e da sua análise técnica, não cabe ao Judiciário rever a realização dessa integração legal pela Administração Pública, verdadeiro mérito do ato administrativo. Assim, resta adstrita à avaliação discricionária técnica da administração pública a determinação, no caso concreto,

A maioria dos autores¹³³, embora reconheça o caráter técnico que permeia as decisões da autarquia, admite o exame do mérito administrativo pela instância judicial, ainda que diverjam quanto à extensão do controle a ser realizado pelo Poder Judiciário.

Nobre (2006, p. 302) defende a realização de um controle de legalidade, mas salienta que o Poder Judiciário poderia examinar de forma contida critérios técnicos somente para aferir a proporcionalidade e a razoabilidade do ato ou ainda a inexistência material de razões de fato

De forma mais ampla, Teixeira (2005, p. 186) defende ser “dever do juiz apreciar a solidez dos critérios técnicos que deram ensejo à decisão, valendo-se, quando necessário, de peritos no assunto”.

Relevantes as considerações de Teixeira quanto aos conceitos indeterminados inseridos na Lei de Defesa da Concorrência, à época, a Lei nº 8.884/1994. Para o autor, tais termos, em sua maioria, seriam conceitos de experiência ou empíricos, determináveis mediante a utilização de critérios objetivos. Ao final, a Administração chegaria a apenas uma¹³⁴ solução possível que, caso não adotada, atrairia a revisão judicial (TEIXEIRA, 2005, p. 184-185).

dos conceitos indeterminados previstos na lei, e que não podem ser reconsiderados pelo Poder Judiciário sob pena de ofensa ao princípio de Montesquieu.

Exemplificadamente, suponhamos que o CADE entenda, frente a um caso concreto, analisando suas particularidades econômicas – mercado relevante, barreiras de entrada, eficiência etc - que uma determinada empresa limitou a livre concorrência. Diante dessa conclusão, vinculadamente, impõe a sanção prevista na lei. O ato discricionário técnico, determinar se houve limitação da livre concorrência – cujos parâmetros não estão, propositadamente, na lei – foi realizado pela agência reguladora que, diante dos dados estritamente técnicos, exerceu julgamento de valor e concluiu pela existência da infração. Findo o ato discricionário – determinar a existência da infração diante das particularidades técnicas do caso concreto –o CADE passa a subsunção do ato infracional à sanção prevista na lei. Essa segunda etapa, sim, vinculada.

Ou seja, como já visto, num mesmo ato administrativo exercido pelas agências reguladoras, temos o exercício da discricionariedade técnica e de atos vinculados. Somente estes últimos, entretanto, bem como a legalidade e constitucionalidade geral da atividade administrativa, será sindicável ao Poder Judiciário. Outrossim, não cabe ao juiz, no exemplo proposto, revalorar as provas dos autos para (re)determinar se houve ou não infração econômica, tendo em vista tratar-se esta de atividade de discricionariedade técnica do CADE, restando ao magistrado somente a análise do conteúdo de legalidade do ato.” (FARINA, L.; FARINA, F. M. Q., 2015, p. 22-23).

¹³³ Lima (2015, p. 190), partindo dos ensinamentos de Grau, defende a possibilidade do exame do mérito e salienta que a utilização da discricionariedade técnica para afastar a intervenção judicial seria insustentável.

¹³⁴ A indeterminação apenas em abstrato de tais conceitos é alvo de grandes controvérsias e destoa, de certa forma, da realidade do controle de condutas, conforme exposto no tópico 1.3. Os instrumentais econômicos utilizados pela autarquia estão sujeitos a diversas limitações e fragilidades e, por vezes, não se vislumbra uma única resposta clara acerca da licitude da prática. Frequentemente, as autoridades são obrigadas a tomar decisões entre alternativas para as quais a teoria não fornece uma única resposta clara (MENDES, 2012,

Alguns autores, por sua vez, qualificam as decisões da autarquia como atos administrativos vinculados, e, sujeitos, portanto, à ampla revisão do Poder Judiciário.

Oliveira (2000, p. 79) defende que, a despeito da “*complexidade técnica*” do exame realizado pelo CADE — que atrairia a necessidade da devida instrumentalização do Poder Judiciário para o exame de tal temática —, “a última palavra em questões concorrenciais será, então, prolatada na órbita jurisdicional”.

Ainda em relação a Oliveira (2000, p. 77), para a autora, a indeterminação dos conceitos constantes da legislação concorrencial existiria apenas em abstrato; mesmo que pudessem ser considerados como juridicamente indeterminados, seriam economicamente determináveis¹³⁵. Assim, na prática, não haveria imprecisão nas hipóteses legais ou qualquer margem de discricionariedade conferida pelo legislador ao CADE¹³⁶. E, mesmo nos casos em que inexistisse uma única resposta clara, seria dever da autarquia decidir de forma razoável.

Em relação ao caráter técnico das decisões do CADE, de igual forma, a autora discorda que tal característica daria margem à discricionariedade (Oliveira, 2000, p. 78-79). Pelo contrário, tal aspecto atrairia a vinculação, pois, dentre as hipóteses possíveis, o CADE deveria sempre escolher a solução ótima em termos técnicos.

Tais divergências doutrinárias, de forma lógica, também se desdobram para o âmbito jurisprudencial. A despeito da relevância em termos de efetividade da política de defesa da concorrência, poucos são os estudos voltados a examinar o papel desempenhado efetivamente pelo Poder Judiciário no controle jurisdicional das decisões proferidas pelo CADE.

p. 44), correndo risco de incidir em falsos positivos -- condenações de condutas lícitas -- ou falsos negativos -- absolvições de condutas ilícitas.

¹³⁵ Entendimento semelhante quanto à determinação econômica de conceitos constantes da legislação concorrencial é adotado por Salomão Filho (2007, p. 145-146).

¹³⁶ Ferraz Junior (1997, p. 88-89), em exame da discricionariedade nas decisões do CADE sobre atos de concentração, destacou que as decisões proferidas pela autarquia em sede de controle de estruturas não expressariam um juízo de conveniência e oportunidade, mas sim um caráter vinculante decorrente das diretrizes constitucionais e legais de defesa da concorrência.

Cardozo (2005, p. 49), de forma semelhante, rechaça a natureza discricionária das decisões do CADE em virtude da ausência de valoração subjetiva.

A autarquia divulga, anualmente, dados gerais¹³⁷ relativos às atividades da Coordenação-Geral do Contencioso Judicial da ProCADE, órgão de representação perante o Poder Judiciário.

O acompanhamento realizado pela Procuradoria demonstra que, historicamente, a autarquia concorrencial enfrentou baixos percentuais de recolhimento espontâneo de penalidades pecuniárias e de satisfação de obrigações de fazer ou não fazer impostas em processos administrativos relativos a infrações contra a ordem econômica.

Ao longo dos anos, constatou-se que o avanço da repressão a infrações contra a ordem econômica — em termos quantitativos de condenações e de volume de penalidades pecuniárias — veio acompanhado de uma “situação calamitosa de absoluta ineficácia da atividade administrativa de controle de condutas anticompetitivas no Brasil” (CADE, 2008, p. 70).

No ano de 2005, constatou-se que menos de 4% (quatro por cento) das multas aplicadas por infrações à ordem econômica nos anos de 2002 e 2004 haviam sido adimplidas pelos representados (CADE, 2008, p. 70). Ampliando o espectro temporal, chegou-se a uma taxa de adimplência de apenas 18% (dezoito por cento) para as condenações impostas pela autarquia nos anos de 1994 a 2005 (CADE, 2008, p. 81). Tal constatação deu ensejo a uma atuação mais proativa da ProCADE para garantir a efetividade das decisões da autarquia.

Nesse contexto histórico de crescente judicialização¹³⁸, elencou-se como o grande desafio da ProCADE

tornar familiares e compreensíveis ao Poder Judiciário as questões complexas que envolvem as decisões do CADE, assim como a gramática, a lógica e a cultura de defesa da concorrência, para que o controle judicial dos atos administrativos se faça da forma mais adequada possível, garantindo a eficácia da tutela do

¹³⁷ Os dados divulgados pelo CADE, especificamente nas seções relativas às atividades da Coordenação-Geral do Contencioso Judicial (CGCJ) da ProCADE compreendem, em geral, todas as demandas judiciais relacionadas à atividade fim da autarquia, sem a segmentação em demandas judiciais originárias de decisões proferidas em sede de controle de condutas e em controle de estruturas.

¹³⁸ No Relatório de Gestão de 2009 (CADE, 2010, p. 90), observou-se uma houve diminuição na judicialização atribuída na ocasião à diminuição das condenações impostas no ano de 2009 pelo CADE, ao aumento de cumprimento espontâneo de decisões da autarquia e à celebração de compromissos de cessação de prática e de desempenho. Nos anos de 2012 a 2017, (CADE, 2018, p. 80-83), observou-se um aumento na quantidade de ações propostas pelo CADE e em face do CADE. A contraposição da evolução quantitativa de ações de cobrança e de ações de contestação dos administrados demonstrou um acentuado aumento de ações visando o cumprimento de decisões administrativas proferidas pelo CADE e uma leve tendência de aumento de ações de contestação.

direito difusos à higidez da ordem econômica (CADE, 2008, p. 73-74).

Os dados oficiais mais recentes apontam que a taxa de êxito do CADE alcança 73,5% em demandas judiciais envolvendo a atividade fim da autarquia (CADE, 2019, p. 16).

Além dos dados oficiais divulgados pela autarquia, poucos estudos foram realizados, sob a ótica empírica, com o intuito de examinar o papel desempenhado pela instância judicial no controle jurisdicional das decisões proferidas pelo CADE.

A seguir, serão expostos os resultados das análises empíricas mais representativas voltadas à revisão judicial de decisões do CADE¹³⁹, as quais foram realizadas ainda sob a égide da Lei nº 8.884/1994.

Tais resultados auxiliaram na delimitação dos objetivos e dos problemas da pesquisa empírico-jurisprudencial apresentada nesta Dissertação e, adicionalmente, possibilitaram conclusões relevantes quanto à evolução da judicialização da defesa da concorrência e quanto ao papel desempenhado, atualmente, pelo Poder Judiciário no controle de condutas.

1.5.1. Revisão judicial de decisões do CADE – Revisão judicial das decisões do CADE: pesquisa empírica e aplicada sobre casos julgados pelos Tribunais Regionais Federais (TRFs), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF)¹⁴⁰

Ao final do ano de 2009, o CADE, a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) e a Sociedade Brasileira de Direito Público (SBDP) firmaram convênio para desenvolver a primeira pesquisa científico-empírica voltada à temática da revisão judicial de decisões da autarquia concorrencial.

O escopo do estudo foi norteado pelo caráter da definitividade e se restringiu a processos que visavam revisar decisões administrativas proferidas

¹³⁹ Relevante salientar que outros estudos foram realizados, inclusive sob a ótica empírica, entretanto, tiveram escopo reduzido ou se basearam apenas em análises de resultado das pesquisas mais representativas quanto ao tema, expostas nos tópicos 1.5.1. e 1.5.2. desta Dissertação. A título exemplificativo, faz-se referência às pesquisas conduzidas por FERNANDES (2015), VIEIRA (2008), WATANABE (2016) e BURG, GONÇALVES e STELZER (2019).

¹⁴⁰ SBDP, 2011.

pelo CADE desde a entrada em vigor da Lei nº 8.884/1994 até abril de 2010, com decisões transitadas em julgado no âmbito dos TRFs das 5 (cinco) regiões, do STJ e do STF ou com decisões proferidas pelos referidos Tribunais Regionais, mas ainda pendentes de recurso nas instâncias especial e extraordinária¹⁴¹.

Foram examinados, ao total, 52 (cinquenta e dois) recursos distribuídos no âmbito dos TRFs das 5 (cinco) regiões, do STJ e do STF, originários de 43 (quarenta e três) processos judiciais e de 39 (trinta e nove) processos administrativos. Tais casos foram submetidos a análises de cunho quantitativo e qualitativo, cujos resultados são a seguir expostos.

O exame de natureza quantitativa voltou-se às seguintes questões: **(i)** “fatores de entrada”: mediante análise do tipo de procedimento administrativo judicializado e do perfil dos agentes econômicos que suscitaram o Judiciário; e **(ii)** “fatores de saída”: mediante análise do tempo de duração e do resultado dos processos judiciais.

À época, não se vislumbrou distinções significativas quanto ao tipo de procedimento administrativo levado ao exame do Judiciário. Decisões proferidas pela autarquia em sede de controle de estruturas correspondiam a 46% (quarenta e seis por cento) das demandas judiciais analisadas, enquanto decisões proferidas em sede de controle de condutas representavam cerca de 54% (cinquenta e quatro por cento)¹⁴². Entretanto, na maioria das demandas judiciais originárias de atos de concentração, verificou-se que eram discutidas questões secundárias, tais como a obrigação de recolhimento de Taxa Processual para a submissão de atos e contratos, prevista originalmente no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.781/1999, e a imposição de multas pecuniárias por intempestividade na comunicação de atos de concentração, prevista no § 5º do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994¹⁴³.

Em relação às demandas que questionavam decisões proferidas em sede de controle de condutas, verificou-se que 53% (cinquenta e três por cento) dos

¹⁴¹ Interessante notar que inicialmente o estudo ficaria restrito a decisões definitivas, entretanto, em virtude do reduzido número de casos que à época se encaixavam em tal recorte, optou-se por ampliar o escopo da pesquisa para incluir processos que, embora já julgados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, ainda não haviam transitado.

¹⁴² SBDP, 2011, p. 45.

¹⁴³ Ibidem, p. 47.

casos se originavam de práticas de unimilitância, seguidas de práticas de tabelamento de preços, com representatividade de 26% (vinte e seis por cento), práticas de cartel, com representatividade de 16% (dezesesseis por cento), e, por fim, práticas de irregularidades em processos licitatórios, com representatividade de apenas 5% (cinco por cento).

No que tange ao perfil dos agentes econômicos que suscitaram o Judiciário para a revisão de decisões proferidas em sede de controle de condutas, apurou-se que grande parte dos casos envolviam o setor de serviços médicos em geral, o que representou 71% (setenta e um por cento) dos casos examinados¹⁴⁴.

Quanto à questão temporal, observou-se que o tempo médio total de tramitação das demandas judiciais era de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses, dos quais, em média, 2 (dois) anos e 2 (dois) meses eram em 1ª instância e cerca de 3 (três) anos, em 2ª instância¹⁴⁵.

Quanto aos resultados das medidas judiciais, notou-se uma taxa de êxito do CADE de cerca de 52% (cinquenta e dois por cento) em decisões já transitadas em julgado¹⁴⁶. A segmentação dessa taxa de êxito por instância resultou em 55% (cinquenta e cinco por cento) de êxito em 1ª instância, seguida de uma taxa de manutenção em 2ª instância de 85% (oitenta e cinco por cento)¹⁴⁷.

Em termos quantitativos, a conclusão da pesquisa não se mostrou estatisticamente relevante em virtude do reduzido número de processos que se encaixavam no caráter de definitividade do escopo do estudo. Constatou-se, à época, a inexistência de uma tendência de anulação ou de manutenção das decisões da autarquia concorrencial.

O exame de natureza qualitativa, por sua vez, voltou-se a aferir o escopo da revisão judicial (forma e/ou mérito administrativo) e os fundamentos jurídicos utilizados pelos magistrados no controle jurisdicional, incluindo os principais recursos argumentativos.

¹⁴⁴ Ibidem, p. 48.

¹⁴⁵ Ibidem, p. 50 e 51.

¹⁴⁶ Ibidem, p. 55.

¹⁴⁷ Ibidem, p. 56.

Constatou-se que, na maioria dos casos em que houve modificação da decisão proferida pelo CADE, a revisão judicial se pautou em questões de mérito, embora, frequentemente, também fossem suscitados vícios procedimentais como fundamento para a anulação. No que concerne às demandas que envolviam decisões proferidas pela autarquia em sede de controle de condutas, foi verificado que a revisão judicial se pautou na não configuração de infração à ordem econômica e/ou na ausência de provas relativas à prática¹⁴⁸.

Em relação à suposta “complexidade técnica” da análise realizada pelo Conselho, argumento utilizado de forma recorrente para limitar o escopo da revisão judicial mediante a caracterização da decisão da autarquia como ato discricionário, concluiu-se que a realidade jurisprudencial à época demonstrava uma forte tendência do Poder Judiciário em adentrar no mérito e analisar a motivação das decisões da autarquia, incluindo a aferição da ocorrência de ilícitos mediante a utilização de instrumentais analíticos eminentemente econômicos¹⁴⁹.

Em termos de recursos argumentativos, verificou-se a baixa utilização de doutrina especializada nas decisões e acórdãos examinados, sendo a incidência de tal recurso maior em casos em que houve modificação da decisão proferida pelo CADE. A jurisprudência, por sua vez, foi utilizada com maior frequência pelos magistrados, como fundamento tanto para anular quanto para manter as decisões da autarquia.

Os resultados dessa primeira pesquisa científico-empírica voltada à temática da revisão judicial de decisões do CADE foram de extrema relevância para traçar um panorama inicial acerca do fenômeno da judicialização da defesa da concorrência e para lançar uma base metodológica para o exame do tema.

Entretanto, conforme salientado pelos próprios pesquisadores à época, em termos estatísticos, os resultados obtidos na referida pesquisa deveriam ser examinados com cautela. Além de o acervo jurisprudencial do CADE com caráter de definitividade à época ser reduzido em virtude da recente consolidação da política antitruste no Brasil, os resultados encontrados na pesquisa se

¹⁴⁸ Ibidem, p. 68-71.

¹⁴⁹ Ibidem, p. 114.

relacionam a um momento histórico totalmente distinto da realidade concorrencial atual.

1.5.2. “As inter-relações entre o processo administrativo e o judicial, sob a perspectiva da segurança jurídica do plano da concorrência econômica e da eficácia da regulação pública” – Pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com a Universidade de São Paulo (USP)¹⁵⁰

Em 2010, professores e pesquisadores ligados à Faculdade de Direito da USP, com iniciativa e financiamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), realizaram pesquisa voltada à revisão judicial de decisões de agências reguladoras e do CADE sob a ótica da eficiência e da segurança jurídica.

Tal estudo permitiu a identificação de deficiências no controle exercido pelo Judiciário sobre os atos da autarquia concorrencial. Ao total, foram examinadas 334 (trezentas e trinta e quatro) demandas judiciais envolvendo decisões administrativas do CADE causadoras de restrição a direitos de particulares, proferidas em sede de controle de condutas e de controle de estruturas. Assim como na pesquisa anterior, foi notada uma baixa proporção de casos transitados em julgado envolvendo o CADE: apenas 15,6% (quinze inteiros e seis décimos por cento) dos processos mapeados¹⁵¹.

Os resultados da pesquisa indicaram um elevado grau de confirmação das decisões administrativas pelo Judiciário, com 74% (setenta e quatro por cento) de índice de confirmação dos processos examinados com trânsito em julgado, atrelado, entretanto, a inconsistências quanto ao escopo da revisão e a uma “litigância penosa e demorada” que, em demandas que resultaram na anulação da decisão da autarquia, registrou tempo médio de tramitação perante o Judiciário de 110 (cento e dez) meses¹⁵².

A conclusão dos pesquisadores foi no sentido de que a revisão judicial era marcada por insegurança jurídica, com frequentes alterações de resultado ao longo da tramitação dos processos. Tal cenário foi atribuído à ausência de

¹⁵⁰ MARANHÃO; AZEVEDO; FERRAZ JUNIOR, 2014.

¹⁵¹ MARANHÃO; AZEVEDO; FERRAZ JUNIOR, 2014, p. 113.

¹⁵² Ibidem, p. 113.

diretrizes claras para a concessão de liminares suspensivas de decisões proferidas pelos órgãos administrativos, ao sistema recursal pátrio, que admite revisões de decisões interlocutórias e diversos incidentes processuais, à multiplicidade de ações com mesmo objeto e com desfechos distintos e às controvérsias envolvendo o escopo da revisão a ser realizada pelo Poder Judiciário¹⁵³.

Em termos de evolução da judicialização, verificou-se uma constante queda na taxa de judicialização das decisões do CADE desde o ano de 2004. Em tal ano, o índice alcançava quase 70% (setenta por cento) das decisões proferidas pelo Conselho e, em 2009, caiu para cerca de 20% (vinte por cento). Tal redução foi justificada, em grande parte, pela política de fomento a decisões negociadas e pela edição de resoluções pelo CADE com o intuito de densificar a legislação concorrencial e garantir maior previsibilidade aos agentes econômicos.

Ao final, concluiu-se que a revisão judicial de decisões do CADE e das agências reguladoras, embora, em teoria, assegurasse direitos e garantisse maior qualidade para a política de defesa da concorrência e para a política regulatória, na prática, ainda proporcionava poucos benefícios. A realidade jurisprudencial da época demonstrou resistência do Poder Judiciário em examinar o mérito das decisões administrativas, fato que permitiria a conclusão de que, apesar de o ordenamento pátrio adotar o sistema uno, as autarquias “judicantes”, incluindo o CADE, atuavam *de facto* como uma jurisdição administrativa paralela¹⁵⁴.

¹⁵³ Ibidem, p. 24-26.

¹⁵⁴ Ibidem, p. 15.

CAPÍTULO 2

OBJETIVOS E METODOLOGIA DA PESQUISA EMPÍRICO- JURISPRUDENCIAL

2.1. Objetivos da Pesquisa Empírico-Jurisprudencial

A atuação do CADE, considerando a natureza dos fenômenos que estão sob sua regulação, é marcada pela interdisciplinaridade com a ciência econômica. Essa peculiaridade se faz presente inclusive em sua estrutura, composta por cidadãos com “notório saber jurídico ou econômico”¹⁵⁵ e por um Departamento de Estudos Econômicos.

O ilícito antitruste, de forma a garantir um sistema repressivo eficaz e capaz de acompanhar a dinâmica da evolução econômica, possui 3 (três) características estruturantes que destoam dos padrões do direito estatal sancionador: **(i)** tipicidade aberta; **(ii)** prescindibilidade de culpa; e **(iii)** inexigibilidade de produção de efeitos concretos. Tais características permitem a conclusão de que toda e qualquer conduta que objetive ou possa, de alguma forma, prejudicar a concorrência, pode ser, eventualmente, enquadrada como um ilícito antitruste.

A ciência econômica se torna essencial para auxiliar na densificação da legislação concorrencial. O exame da configuração do ilícito se pauta pela utilização de instrumentais econômicos capazes de aferir particularidades do mercado envolvido e de presumir potenciais efeitos deletérios e eficiências geradas pela prática.

Embora tais instrumentais econômicos permitam uma avaliação mais adequada acerca da ilegalidade da prática, o controle de condutas se dá em um ambiente probatório pautado, usualmente, em elementos indiciários¹⁵⁶ e

¹⁵⁵ A interdisciplinaridade na composição do órgão também ocorre a nível de servidores. De acordo com dados divulgados pela autarquia, 47% (quarenta e sete por cento) dos servidores do CADE possuem formação em direito e 25% (vinte cinco por cento) em economia (CADE, 2019, p. 41).

¹⁵⁶ Nesse contexto, convém fazer referência ao voto proferido nos autos do Processo Administrativo nº 08012.004860/2000-01 (CADE, 2017, p. 4-5), no qual o Conselheiro Villas Bôas Cueva explicou que um conjunto de indícios, “quando concatenados e veementes, não

evidências circunstanciais, tanto em relação à prática quanto em relação aos efeitos produzidos por essa no mercado afetado.

Apesar de inexistir consenso na doutrina acerca dos limites da atuação do Poder Judiciário quando confrontado com decisões proferidas pelo CADE, é pacífica a conclusão no sentido de que as peculiaridades do Direito Concorrencial não podem ser ignoradas pelos magistrados. O controle jurisdicional, ao mesmo tempo em que é essencial para a concretização do Estado de Direito, se ineficaz¹⁵⁷, constitui fator de insegurança e se torna entrave à proteção da concorrência.

A pesquisa desenvolvida nesta Dissertação objetiva traçar um panorama acerca da realidade jurisprudencial envolvendo o controle jurisdicional de decisões condenatórias por infração contra a ordem econômica. Trata-se de pesquisa de cunho empírico-jurisprudencial voltada à análise de demandas judiciais que objetivam anular acórdãos proferidos pela autarquia em sede de controle de condutas.

Os objetivos específicos da pesquisa envolvem a análise do fenômeno da judicialização das decisões do CADE a partir de 5 (cinco) eixos temáticos: **(i)** características gerais dos processos que visam anular decisões condenatórias definitivas por infração contra a ordem econômica; **(ii)** taxa de judicialização das decisões do CADE e características gerais dos processos administrativos objeto de judicialização; **(iii)** resultado do controle jurisdicional das decisões da autarquia; **(iv)** escopo da revisão judicial realizada pelo Poder Judiciário; **(v)** aspectos temporais relativos ao controle jurisdicional.

neutralizados por contra-indícios e analisados à luz da teoria econômica”, pode levar à conclusão de condenação.

¹⁵⁷ Oliveira (2000, p. 107), embora defenda um controle amplo pelo Poder Judiciário, entende que uma revisão “adequada” demanda atenção dos magistrados para as particularidades da esfera concorrencial e para as consequências econômicas das decisões. Um controle judicial “inadequado”, por sua vez, “seria aquele em que o magistrado substitísse os diversos estudos, pareceres, dados econômicos constantes da decisão administrativa por uma decisão judicial sem uma fundamentação consistente, sem um exame minucioso das circunstâncias econômicas envolvidas ou presa a argumentos formais”.

2.2. Metodologia da Pesquisa Empírico-Jurisprudencial

Toda pesquisa científica, em qualquer campo do conhecimento, envolve a realização de uma investigação prevista e desenvolvida de acordo com normas contempladas pela metodologia científica. A pesquisa empírica, por sua vez, pode ser definida como um processo dinâmico de investigação dentro de uma estrutura estável de regras (EPSTEIN, 2013, p. 70).

O rigor metodológico, além de conferir estabilidade e confiabilidade à pesquisa, visa atender ao princípio da reprodutibilidade (GELMAN et al, 2014), de modo a permitir o acesso e a validação da pesquisa por terceiros, bem como a reprodução e a atualização de seus resultados no futuro.

Nesse contexto, indispensável descrever as escolhas metodológicas adotadas para os processos de coleta, organização, análise e síntese das informações obtidas ao longo do estudo empírico-jurisprudencial objeto desta Dissertação.

2.2.1. Primeira etapa: delimitação do escopo do estudo

A primeira etapa da pesquisa envolveu a delimitação do escopo do estudo a partir de levantamento bibliográfico.

Inicialmente, foram examinadas pesquisas empíricas já conduzidas acerca do tema, bem como aspectos doutrinários envolvendo a natureza jurídica das decisões proferidas pelo CADE e a sujeição dessas ao controle do Poder Judiciário.

Os resultados desse levantamento bibliográfico, expostos no Capítulo 1 desta Dissertação, permitiram a identificação de diversas temáticas relevantes envolvendo a revisão judicial de decisões proferidas pelo CADE e auxiliaram na delimitação dos objetivos da pesquisa.

Tais resultados, entretanto, demonstraram a amplitude do tema e a infinidade de questões que poderiam ser objeto de exame, de modo que foram necessários alguns recortes no escopo do estudo para garantir a exequibilidade e a viabilidade da pesquisa.

Primeiramente, definiram-se as demandas judiciais objeto de exame no estudo empírico-jurisprudencial, classificadas como “pertinentes”.

O primeiro recorte, de ordem temática, restringiu o estudo apenas à revisão judicial de decisões proferidas pelo CADE em sede de controle de condutas.

A escolha por descartar processos que atacavam decisões proferidas pela autarquia no âmbito do controle de estruturas levou em consideração os objetivos da presente pesquisa e amparou-se na constatação, em estudos anteriores, de que grande parte das demandas judiciais originárias de atos de concentração não questionariam a aprovação ou a rejeição da operação pelo CADE — questão afeta ao “mérito do julgamento administrativo” —, mas sim questões procedimentais secundárias, tais como a obrigação de recolhimento de Taxa Processual para a submissão de atos e contratos, prevista originalmente no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.781/1999¹⁵⁸, e a imposição de multas pecuniárias por intempestividade na comunicação de atos de concentração, prevista no § 5º, artigo 54, da Lei nº 8.884/1994¹⁵⁹. Inclusive, tal opção mostrou-se adequada ao longo da realização do estudo, tendo sido constatado que tais demandas discutem majoritariamente temáticas secundárias e que não seriam relevantes para as hipóteses da presente pesquisa.

O segundo recorte limitou o estudo apenas à revisão judicial de decisões condenatórias¹⁶⁰ definitivas proferidas pelo Tribunal do CADE. Ou seja, somente a demandas judiciais que envolvessem julgamentos definitivos proferidos pelo TADE¹⁶¹, órgão “judicante” colegiado do CADE.

¹⁵⁸ Art. 2º Constitui fato gerador da Taxa Processual:

I - a apresentação de atos e contratos previsto no art. 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994. (BRASIL, 1999)

¹⁵⁹ Art. 54. Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do CADE.

(...)

§ 4º Os atos de que trata o caput deverão ser apresentados para exame, previamente ou no prazo máximo de quinze dias úteis de sua realização, mediante encaminhamento da respectiva documentação em três vias à SDE, que imediatamente enviará uma via ao CADE e outra à Seae.

§ 5º A inobservância dos prazos de apresentação previstos no parágrafo anterior será punida com multa pecuniária, de valor não inferior a 60.000 (sessenta mil) Ufir nem superior a 6.000.000 (seis milhões) de Ufir a ser aplicada pelo CADE, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, nos termos do art. 32. (BRASIL, 1994)

¹⁶⁰ Incluindo ações que visem anular, ainda que parcialmente, decisões condenatórias e ações que visem anular quaisquer das penalidades previstas nos artigos 23 e 24 da Lei nº 8.884/1994 e nos artigos 37 e 38 da Lei nº 12.529/2011.

¹⁶¹ Art. 98. Os julgamentos do Plenário do Tribunal são decisões definitivas no âmbito do Poder Executivo, cabendo apenas a interposição de Embargos Declaratórios e de Reapreciação, nos termos e limites deste Regimento Interno. (BRASIL, 2011)

Nesse contexto, foram excluídas demandas judiciais que atacavam atos instrutórios e decisórios das extintas SDE/MJ e SEAE/MF e da atual SG — incluindo, por exemplo, decisões de desmembramento e de indeferimento de provas — e decisões interlocutórias proferidas pelo Tribunal do CADE.

A opção por descartar tais processos pautou-se, assim como no primeiro recorte, nos objetivos da pesquisa, mas, primordialmente, teve função uniformizadora, de modo a permitir uma análise quantitativa de resultados mais homogênea. A análise de demandas jurídicas envolvendo processos administrativos em estágios distintos poderia gerar desvios e incongruências nos resultados quantitativos da pesquisa.

O terceiro recorte, de ordem finalística, delimitou o estudo apenas a demandas judiciais com potencial de anular, ainda que apenas parcialmente, decisões condenatórias definitivas proferidas pelo TADE em sede de controle de condutas. Isto é, foram excluídas, do escopo da pesquisa, por exemplo, ações cautelares¹⁶² que tinham potencial apenas de suspender decisões proferidas em instância final pelo CADE no âmbito do controle de condutas.

A escolha por excluir tais processos pautou-se, de igual forma, nos objetivos da pesquisa, mas, primordialmente, teve caráter uniformizador. Suspensões temporárias de decisões do CADE, embora relevantes sob o ponto de vista da eficácia da atividade administrativa, não poderiam ser equiparadas a decisões anulatórias, ainda que parciais, e, conseqüentemente, não poderiam ser utilizadas como parâmetro para avaliar o grau de revisão judicial das decisões da autarquia em virtude da ausência de definitividade.

O quarto recorte, de ordem temporal, foi no sentido de adotar como marco inicial da pesquisa a entrada em vigor da Lei de Defesa da Concorrência, a Lei nº 8.884, em 13 de junho de 1994. Assim, apenas demandas judiciais questionando decisões condenatórias definitivas proferidas a partir de 13 de junho de 1994 foram consideradas relevantes para a pesquisa.

A adoção de tal recorte temporal revestiu-se de caráter eminentemente prático. Constatou-se um número reduzido de demandas judiciais envolvendo

¹⁶² Ao longo da pesquisa, constatou-se adicionalmente que tal corte serviu também para evitar duplicidades, pois grande parte das ações cautelares deram ensejo ao posterior ajuizamento de ações ordinárias com o intuito de anular as decisões condenatórias definitivas, essas classificadas como “pertinentes” no presente estudo.

condenações anteriores à entrada em vigor da Lei nº 8.884/1994 e muitas variáveis relativas a tal período estavam indisponíveis para consulta pública. Assim, optou-se por excluir tais demandas do escopo da pesquisa. Adicionalmente, muito embora o período antecedente à Lei nº 8.884/1994 tenha sido de extrema relevância para a evolução da regulação do fenômeno da concorrência no Brasil, foi sob a égide das Leis nº 8.884/1994 e nº 12.529/2011 que se vislumbrou a consolidação da política antitruste no Brasil.

Delimitados os critérios para a seleção dos processos relevantes à pesquisa, foram estabelecidas 3 (três) classificações a serem utilizadas na fase inicial da segunda etapa do estudo, qual seja, o mapeamento de todas as demandas judiciais envolvendo o CADE e a identificação de todas as demandas que se enquadrariam nos critérios da pesquisa.

Os processos judiciais relevantes à pesquisa — que visavam anular decisões condenatórias definitivas por infração contra a ordem econômica proferidas pelo Tribunal do CADE — foram classificados como “pertinentes” (P).

Os processos que, em virtude da ausência de informações nos sistemas de consulta processual, não tiveram o objeto delimitado foram classificados como “indisponíveis” (I).

Ao fim, por exclusão, as demandas que não se enquadravam nas classificações descritas acima, incluindo processos que não se enquadravam no conceito de pertinência em virtude dos cortes descritos anteriormente¹⁶³ e processos que envolviam atividades-meio do CADE¹⁶⁴, foram classificados como “não pertinentes” (NP).

¹⁶³ Dentre os processos classificados como “não pertinentes”, figuram (i) demandas que se originavam de um processo judicial classificado como “pertinente” ou que deram ensejo ao posterior ajuizamento de um processo judicial classificado como “pertinente”, mas discutiam matérias secundárias ou não possuíam potencial de anular decisões condenatórias definitivas proferidas pelo TADE, incluindo execuções ajuizadas pelo CADE que foram objeto de Embargos por parte dos representados, cumprimentos de sentença, impugnações ao valor da causa, conflitos de competência, ações cautelares; (ii) demandas judiciais que atacam decisões interlocutórias do CADE, incluindo (in)deferimentos de provas, desmembramento de processos e negativas de TCC; (iii) ações de busca e apreensão ajuizadas pelo CADE para instruir investigações conduzidas pela autarquia; (iv) cartas precatórias; e (v) execuções ajuizadas pelo CADE que, de acordo com informações disponíveis nos sistemas processuais de consulta, não foram objeto de embargos por parte dos representados.

¹⁶⁴ Dentre os processos classificados como “não pertinentes”, figuram também ações relacionadas a licitações, a contratos administrativos e a convênios firmados pelo CADE, dentre diversas outras temáticas envolvendo a atividade-meio do CADE.

Estabelecidas as classificações a serem utilizadas, passou-se à elaboração da planilha que subsidiou a fase inicial da segunda etapa da pesquisa, de modo a permitir o mapeamento de todas as demandas judiciais envolvendo o CADE e a identificação de todas as demandas pertinentes à pesquisa. Optou-se por uma planilha reduzida com informações relativas aos processos, mas cujas variáveis atendessem ao objetivo dessa fase inicial — delimitação do universo de processos “pertinentes” — e, ainda, permitissem a extração de dados quantitativos introdutórios para a pesquisa empírico-jurisprudencial.

A referida planilha contou com as seguintes variáveis:

- (i)** Número de referência do processo na pesquisa;
- (ii)** Região da Justiça Federal de origem do processo;
- (iii)** Seção Judiciária de origem do processo;
- (iv)** Número do processo judicial na origem;
- (v)** Tipo de ação;
- (vi)** Classificação do processo de acordo com o escopo da pesquisa;
- (vii)** Síntese do objeto do processo¹⁶⁵;
- (viii)** Número do processo judicial principal;
- (ix)** Polo no qual o CADE figura no processo judicial;
- (x)** Nome da parte contrária ao CADE.

Estabelecidos o conceito de pertinência para a pesquisa e as variáveis que auxiliariam na delimitação das demandas judiciais a serem objeto de exame detalhado, foram necessários alguns recortes quanto às temáticas que seriam examinadas em relação aos processos “pertinentes”.

O tema inicial da pesquisa, controle jurisdicional de decisões administrativas proferidas pelo CADE, por si só, é extremamente amplo. E, mesmo após os recortes iniciais de escopo, vislumbrou-se uma infinidade de temáticas, igualmente relevantes, que poderiam ser objeto de pesquisa empírico-jurisprudencial.

¹⁶⁵ Variável utilizada apenas para processos não classificados como “pertinentes”.

A título exemplificativo, faz-se referência a possíveis estudos voltados aos argumentos frequentemente suscitados pelos administrados no controle jurisdicional; à temática de suspensão liminar das decisões condenatórias proferidas pelo CADE, incluindo exame das garantias admitidas pelo Judiciário, dos fundamentos frequentemente utilizados pelos magistrados em sede de cognição sumária e da taxa de reversão de decisões liminares em segunda instância; e à fase instrutória do processo judicial, incluindo a possibilidade de produção de provas adicionais perante o Judiciário envolvendo a existência da prática condenada pelo CADE e os seus potenciais efeitos no mercado.

Convém salientar que a infinidade de matérias passíveis de estudo foi uma das principais, senão a principal, dificuldades encontradas ao longo da realização da pesquisa. Diante de diversas temáticas relevantes, algumas nunca objeto de exame empírico-jurisprudencial, cogitou-se por diversas vezes a ampliação do objeto do estudo e, em algumas ocasiões, foram necessárias "correções de curso".

Não obstante a relevância de todas as temáticas identificadas no levantamento bibliográfico e ao longo do curso do estudo jurisprudencial, de modo a garantir a exequibilidade e viabilidade da pesquisa a ser realizada nesta Dissertação, preferiu-se restringir a pesquisa aos objetivos específicos descritos no tópico 2.1.

Assim, partindo desses objetivos, elaborou-se a planilha que subsidiou a segunda etapa da pesquisa envolvendo o exame detalhado dos processos judiciais classificados como "pertinentes".

Optou-se por tabelar variáveis que permitissem a extração de dados quantitativos relativos à revisão judicial das decisões do CADE e, ainda, que auxiliassem no exame das decisões e dos acórdãos proferidos pelo Poder Judiciário. Adicionalmente, com o intuito de facilitar a análise em termos de evolução da judicialização, os processos classificados como "pertinentes" foram inseridos na planilha utilizando o parâmetro cronológico do julgamento definitivo do CADE.

As variáveis escolhidas podem ser segmentadas em cinco temáticas, utilizadas posteriormente para a apresentação dos resultados da pesquisa no Capítulo 3.

A primeira temática envolve características gerais dos processos classificados como “pertinentes”. As variáveis selecionadas foram relevantes para a construção de um panorama geral das demandas judiciais com o intuito de anular decisões condenatórias definitivas por infração contra a ordem econômica proferidas pelo CADE.

- (i)** Número de referência do processo na pesquisa;
- (ii)** Região da Justiça Federal de origem do processo;
- (iii)** Seção Judiciária de origem do processo;
- (iv)** Tipo de ação;
- (v)** Nome da parte contrária ao CADE;
- (vi)** Número do processo judicial na origem;
- (vii)** Número do processo no âmbito do STF;
- (viii)** Número do processo no âmbito do STJ;
- (ix)** Forma de tramitação do processo;
- (x)** Órgão julgador em Primeira Instância;
- (xi)** Órgão julgador em Segunda Instância;
- (xii)** Órgão julgador no STJ;
- (xiii)** Órgão julgador no STF;
- (xiv)** Status atual do processo;
- (xv)** Trânsito em Julgado/Arquivamento com julgamento de mérito ou não.

A segunda temática envolve características gerais dos processos administrativos objeto de judicialização. As variáveis selecionadas foram relevantes para traçar o perfil dos processos administrativos judicializados e para subsidiar o cálculo da taxa de judicialização das decisões do CADE.

- (i)** Número do processo administrativo objeto de discussão;
- (ii)** Data do julgamento do CADE;
- (iii)** Prática condenada pelo CADE;
- (iv)** Setor econômico envolvido na prática condenada pelo CADE.

A terceira temática envolve o resultado do controle jurisdicional das decisões do CADE. As variáveis selecionadas foram relevantes para aferir a taxa

de anulação de decisões da autarquia e para identificar eventuais oscilações de resultado ao longo da tramitação do processo judicial.

- (i)** Desfecho do processo em Primeira Instância;
- (ii)** Interposição de recurso de apelação;
- (iii)** Desfecho do processo em Segunda Instância;
- (iv)** Interposição de recurso especial;
- (v)** Recurso especial admitido pelo TRF;
- (vi)** Desfecho do processo no STJ;
- (vii)** Interposição de recurso extraordinário;
- (viii)** Recurso extraordinário admitido pelo TRF;
- (ix)** Desfecho do processo no STF.

A quarta temática envolve o escopo da revisão judicial realizada sobre as decisões do CADE. As variáveis selecionadas foram relevantes para identificar o papel exercido pelo Poder Judiciário no que diz respeito ao controle de condutas.

- (i)** Escopo do controle jurisdicional realizado em 1ª Instância;
- (ii)** Fundamento utilizado em 1ª Instância para eventual reforma de decisões do CADE;
- (iii)** Escopo do controle jurisdicional realizado em 2ª Instância;
- (iv)** Fundamento utilizado em 2ª Instância para eventual reforma de decisões do CADE.

Por fim, a quinta temática envolve aspectos temporais relativos ao controle exercido pelo Judiciário. As variáveis selecionadas foram relevantes para aferir o tempo de tramitação dos processos “pertinentes” perante o Judiciário, frequentemente citado como uma das principais deficiências da revisão judicial.

- (i)** Data de autuação do processo judicial;
- (ii)** Data do Trânsito em Julgado/Arquivamento do processo judicial;
- (iii)** Data da Sentença;

- (iv) Data da Autuação do processo no TRF;
- (v) Data de interposição do recurso especial;
- (vi) Data da autuação do processo no STJ;
- (vii) Data de interposição do recurso extraordinário;
- (viii) Data da Autuação do processo no STF.

Delimitado o escopo do estudo, incluindo o conceito de pertinência e as variáveis a serem examinadas, passou-se à segunda etapa da pesquisa empírico-jurisprudencial.

2.2.2. Segunda etapa: coleta e a organização de dados

A segunda etapa da pesquisa envolveu a coleta e a organização de dados.

Inicialmente, foram mapeados todos os processos judiciais envolvendo o CADE e extraídas as informações delimitadas na primeira etapa da pesquisa, de modo a permitir a classificação das demandas em “pertinentes”, “indisponíveis” e “não-pertinentes”.

Considerando a competência dos juízes federais de primeira instância para processar e julgar ações em que entidades autárquicas figurem como parte (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal¹⁶⁶), a fonte primária para esse mapeamento inicial foram os sistemas processuais de todas as seções judiciárias da Justiça Federal, detalhados abaixo:

Justiça Federal da 1ª Região (JF1):

Sistema processual físico da Seção Judiciária do Acre;

Sistema processual físico da Seção Judiciária do Amazonas;

Sistema processual físico da Seção Judiciária do Amapá;

Sistema processual físico da Seção Judiciária da Bahia;

¹⁶⁶ Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (BRASIL, 1988)

Sistema processual físico da Seção Judiciária do Distrito Federal;
Sistema processual físico da Seção Judiciária de Goiás;
Sistema processual físico da Seção Judiciária do Maranhão;
Sistema processual físico da Seção Judiciária de Minas Gerais;
Sistema processual físico da Seção Judiciária do Mato Grosso;
Sistema processual físico da Seção Judiciária do Pará;
Sistema processual físico da Seção Judiciária do Piauí;
Sistema processual físico da Seção Judiciária de Rondônia;
Sistema processual físico da Seção Judiciária de Roraima;
Sistema processual físico da Seção Judiciária de Tocantins;
Sistema processual PJe da Justiça Federal da 1ª Região.

Justiça Federal da 2ª Região (JF2):

Sistema processual e-Proc da Seção Judiciária do Rio de Janeiro;
Sistema processual Apolo da Seção Judiciária do Rio de Janeiro;
Sistema processual eletrônico e-Proc da Seção Judiciária do Espírito Santo;
Sistema processual Apolo da Seção Judiciária do Espírito Santo.

Justiça Federal da 3ª Região (JF3):

Sistema processual físico da Seção Judiciária de São Paulo;
Sistema processual físico da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul;
Sistema processual PJe da Justiça Federal da 3ª Região.

Justiça Federal da 4ª Região (JF4):

Sistema processual físico da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul;
Sistema processual e-Proc da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul;
Sistema processual físico da Seção Judiciária de Santa Catarina;
Sistema processual e-Proc da Seção Judiciária de Santa Catarina;
Sistema processual físico da Seção Judiciária do Paraná;
Sistema processual e-Proc da Seção Judiciária do Paraná.

Justiça Federal da 5ª Região (JF5):

Sistema processual físico da Seção Judiciária de Alagoas;
Sistema processual PJe da Seção Judiciária de Alagoas;
Sistema processual físico da Seção Judiciária do Ceará;
Sistema processual PJe da Seção Judiciária do Ceará;
Sistema processual físico da Seção Judiciária da Paraíba;
Sistema processual PJe da Seção Judiciária da Paraíba;
Sistema processual físico da Seção Judiciária de Pernambuco;
Sistema processual PJe da Seção Judiciária de Pernambuco;
Sistema processual físico da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte;
Sistema processual PJe da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte;
Sistema processual físico da Seção Judiciária de Sergipe;
Sistema processual PJe da Seção Judiciária de Sergipe.

Em todos os sistemas processuais, o critério adotado para a pesquisa foi o do “nome da parte”, utilizando o nome por extenso da autarquia (“conselho administrativo de defesa econômica”). Não foram estabelecidas quaisquer limitações temporais de busca e optou-se, ainda, por incluir processos arquivados.

As pesquisas nos sistemas processuais resultaram na identificação de 4.222 (quatro mil duzentos e vinte e dois) processos em que o CADE figura ou figurava como parte, tendo sido classificados como “pertinentes” 730 (setecentos e trinta) processos. O resultado sintético desse mapeamento inicial encontra-se no **APÊNDICE 1**. As informações inicialmente coletadas foram atualizadas antes da apresentação desta pesquisa e possuem data-base de 02 de dezembro de 2019.

Identificados os processos relevantes para a pesquisa, deu-se início à segunda fase de coleta de dados, mais detalhada e restrita aos processos classificados como “pertinentes”.

Essa segunda etapa de coleta de dados contou com 6 (seis) fontes.

A primeira fonte foram os sistemas processuais de todas as seções judiciárias da Justiça Federal, já elencados acima. Foram extraídas de tal fonte

informações relativas à tramitação em primeira instância dos processos “pertinentes”.

A segunda fonte foram os sistemas processuais dos TRFs das 5 (cinco) regiões do país, considerando a competência dos Tribunais para julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição (artigo 108, inciso II, da Constituição Federal¹⁶⁷). O critério adotado para a pesquisa foi o do “número do processo originário”, utilizando o número em primeira instância do processo classificado como “pertinente”. Foram extraídas de tal fonte informações relativas à tramitação em segunda instância dos processos “pertinentes” que foram objeto de recurso de apelação¹⁶⁸.

A terceira fonte foi o sistema processual do STJ, considerando a competência do STJ para julgar, em recurso especial, as causas decididas pelos TRFs (artigo 105, inciso III, da Constituição Federal¹⁶⁹). O critério adotado para a pesquisa foi o do “número do processo na origem”, utilizando os números em primeira instância ou em segunda instância do processo classificado como “pertinente”, ou ainda o do “nome da parte”, utilizando o nome por extenso da parte contrária à autarquia ou o nome por extenso da autarquia (“conselho administrativo de defesa econômica”). Foram extraídas de tal fonte informações relativas à tramitação dos processos “pertinentes” que foram objeto de recurso especial¹⁷⁰.

A quarta fonte foi o sistema processual do STF, considerando a sua competência para julgar, em recurso extraordinário, as causas decididas pelos

¹⁶⁷ Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: (...)

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição. (BRASIL, 1988)

¹⁶⁸ A consulta se restringiu ao exame de recursos de apelação interpostos em processos classificados como “pertinentes”, tendo sido descartados agravos de instrumento e demais incidentes originários de processos “pertinentes”.

¹⁶⁹ Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: (...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. (BRASIL, 1988)

¹⁷⁰ A consulta se restringiu ao exame de recursos especiais e agravos em recursos especiais originários de processos classificados como “pertinentes”.

TRFs (artigo 102, inciso III, da Constituição Federal¹⁷¹). O critério adotado para a pesquisa foi o “por número na origem”, utilizando os números em primeira instância ou em segunda instância do processo classificado como “pertinente”, ou ainda o “*por parte ou advogado*”, utilizando o nome por extenso da parte contrária à autarquia ou o nome por extenso da autarquia (“conselho administrativo de defesa econômica”). Foram extraídas de tal fonte informações relativas à tramitação dos processos “pertinentes” que foram objeto de recurso extraordinário¹⁷².

A quinta fonte foi o sistema processual do CADE. O critério adotado para a pesquisa foi o do “nº do processo ou documento”, utilizando o número do processo administrativo no âmbito do CADE. Foram extraídas de tal fonte variáveis relacionadas aos processos administrativos judicializados.

A sexta fonte foram as atas das sessões de julgamentos realizadas pelo Tribunal do CADE, disponibilizadas no sítio eletrônico da autarquia. Foram extraídas de tal fonte informações relativas a todas as decisões condenatórias definitivas por infração contra a ordem econômica proferidas pelo CADE desde a entrada em vigor da Lei nº 8.884/1994.

O resultado sintético dessa segunda fase de coleta de dados encontra-se no **APÊNDICE 2**. As informações inicialmente coletadas foram atualizadas antes da apresentação desta pesquisa e possuem data-base de 20 de dezembro de 2019¹⁷³.

Todas as fontes utilizadas na pesquisa foram públicas e extraídas de sítios eletrônicos. Por um lado, o caráter de publicidade das informações atendeu ao princípio da reprodutibilidade (GELMAN et al, 2014), de modo a permitir o acesso e a validação da pesquisa por terceiros, bem como a reprodução e a atualização de seus resultados no futuro. Por outro, ocasionou alguns problemas durante o curso da pesquisa.

¹⁷¹ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (BRASIL, 1988)

¹⁷² A consulta se restringiu ao exame de recursos extraordinários e recursos extraordinários com agravo originários de processos classificados como “pertinentes”.

¹⁷³ Utilizou-se a data de 20 de dezembro em virtude de ser o início do recesso forense.

Em regra, os processos judiciais são públicos, entretanto, notou-se que alguns processos pertinentes à pesquisa correm em segredo de justiça¹⁷⁴, de modo que o acesso a documentos e, em alguns casos, até mesmo a dados processuais ficam limitados às partes e aos advogados constituídos no processo. Assim, é possível que, quando do mapeamento inicial das ações em que o CADE figura como parte, tenham sido omitidos resultados potencialmente relevantes em virtude de sigilo e, ainda, que processos relevantes tenham sido desconsiderados na pesquisa em virtude da ausência de informações e documentos.

Constatou-se também que alguns sistemas processuais não disponibilizam de forma pública e eletrônica informações e documentos relevantes. Tal indisponibilidade impediu a classificação de processos judiciais potencialmente relevantes para a pesquisa e, ainda, prejudicou o exame de algumas variáveis de processos classificados como “pertinentes”.

Ao total, foram classificados como “indisponíveis” 65 (sessenta e cinco) processos, sendo que 52% (cinquenta e dois por cento) desses processos tramitam na Justiça Federal da 1ª Região, 34% (trinta e quatro por cento) na Justiça Federal da 2ª Região, 8% (oito por cento) na Justiça Federal da 3ª Região, 1% (um por cento) na Justiça Federal da 4ª Região e 5% (cinco por cento) na Justiça Federal da 5ª Região.

Adicionalmente, ao longo da pesquisa, foram encontrados alguns outros problemas que devem ser relatados nesta metodologia em decorrência dos efeitos que podem ter tido sobre os resultados da pesquisa empírico-jurisprudencial.

Primeiro, constatou-se a existência de equívocos nos sistemas processuais quanto à delimitação do assunto das demandas judiciais. Por exemplo, em alguns processos “pertinentes” havia menção a “Atos de Concentração” no campo “assunto”. Tal constatação demandou atenção adicional na primeira fase de coleta de dados para evitar que demandas pertinentes fossem erroneamente descartadas do escopo da pesquisa.

¹⁷⁴ A identificação de demandas que correm em segredo de justiça se deu principalmente através da análise de processos classificados como “pertinentes” que faziam menção a tais demandas sigilosas.

Segundo, verificou-se que em algumas ações relevantes para pesquisa o CADE não constava como parte, de modo que essas ações não foram identificadas no mapeamento inicial que utilizou como critério de busca o nome da autarquia por extenso. Em tais ações, figuravam como parte a União, o Presidente do CADE ou o Conselheiro Relator do processo administrativo judicializado.

Terceiro, frequentemente, o número do processo administrativo judicializado não constava das informações e dos documentos disponíveis no sistema processual. Como tentativa de solucionar o referido problema, realizou-se busca no sítio eletrônico do CADE pelo nome da parte e, em alguns casos, nas atas das sessões de julgamentos realizadas pelo Tribunal do CADE.

Quarto, verificou-se que alguns sistemas de busca omitem ações em que o CADE figura como parte, mesmo quando se utiliza o critério do “*nome da parte*”.

Quinto, foram constatadas oscilações nos resultados decorrentes do mapeamento inicial das ações envolvendo o CADE, realizado pelo critério do “*nome da parte*”. Ao longo da pesquisa, foram realizadas algumas atualizações das informações inicialmente coletadas — a última datada de 02 de dezembro de 2019 — e verificou-se que, por vezes, algumas ações eram omitidas dos resultados das buscas. Nesta pesquisa, para fins de completude, optou-se por considerar todos os resultados dessas pesquisas.

2.2.3. Terceira etapa: análise, síntese e interpretação dos dados

A terceira etapa da pesquisa envolveu a análise, a síntese e a interpretação dos dados coletados.

A partir de análises univariadas, bivariadas e multivariadas dos dados coletados, foram extraídas diversas conclusões acerca da realidade jurisprudencial envolvendo o controle jurisdicional de decisões administrativas condenatórias por infração contra a ordem econômica. Foram utilizadas técnicas descritivas para sumarizar os dados coletados, as quais incluíram gráficos de barra, gráficos de dispersão, gráficos de linhas, gráficos de setores, medidas de tendência central e medidas de variabilidade.

Os resultados da pesquisa foram agrupados em 5 (cinco) temáticas **(i)** delimitação inicial do objeto da pesquisa e características gerais dos processos classificados como “pertinentes”; **(ii)** taxa de judicialização das decisões do CADE e características gerais dos processos administrativos objeto de judicialização; **(iii)** resultado do controle jurisdicional das decisões do CADE; **(iv)** escopo da revisão judicial realizada sobre as decisões do CADE; e **(v)** aspectos temporais relativos ao controle jurisdicional das decisões do CADE.

Ao final, foram tecidas considerações conclusivas acerca do controle jurisdicional de decisões proferidas pelo CADE no tocante a infrações contra a ordem econômica.

Descritas as escolhas metodológicas adotadas para a realização do estudo, passa-se à exposição dos resultados da pesquisa empírico-jurisprudencial.

PARTE 2: RESULTADOS DA PESQUISA EMPÍRICO- JURISPRUDENCIAL

Nesta segunda parte, são apresentados os resultados da pesquisa empírico-jurisprudencial voltada à análise de demandas judiciais que objetivam anular acórdãos proferidos pela autarquia em sede de controle de condutas.

O fenômeno da judicialização das decisões do CADE é analisado a partir de 5 (cinco) eixos temáticos: **(i)** características gerais dos processos que visam anular decisões condenatórias por infração contra a ordem econômica; **(ii)** taxa de judicialização das decisões do CADE e características gerais dos processos administrativos questionados na instância judicial; **(iii)** resultado do controle jurisdicional das decisões da autarquia; **(iv)** escopo da revisão judicial realizada pelo Poder Judiciário; e **(v)** aspectos temporais relativos ao controle jurisdicional.

A primeira temática possui caráter meramente introdutório e envolve a delimitação inicial do objeto da pesquisa e as características gerais dos processos classificados como “pertinentes”.

A segunda objetiva traçar o perfil dos processos administrativos judicializados, bem como aferir a frequência com que o Poder Judiciário é chamado a realizar o controle jurisdicional de decisões condenatórias proferidas pela autarquia.

A terceira e a quarta temáticas se voltam, respectivamente, para o resultado do controle jurisdicional das decisões do CADE e para o escopo da revisão judicial realizada sobre as decisões administrativas.

A quinta envolve o exame de aspectos temporais da repressão a infrações contra a ordem econômica, tanto no âmbito administrativo quanto, no âmbito judicial por meio do controle jurisdicional de decisões da autarquia.

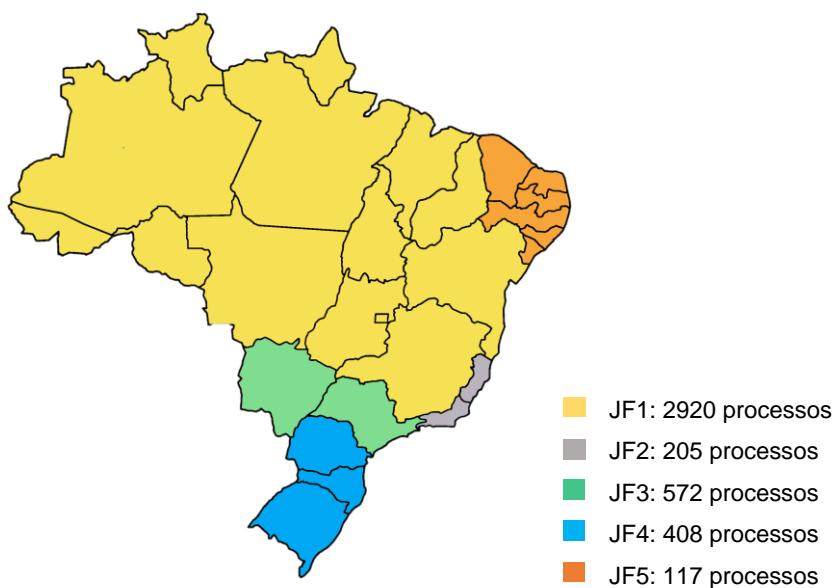
CAPÍTULO 3

A REALIDADE JURISPRUDENCIAL DO CONTROLE JURISDICIONAL DAS DECISÕES DO CADE

3.1. Delimitação inicial do objeto da pesquisa e características gerais dos processos classificados como “pertinentes”

O mapeamento inicial das ações em que o CADE figura ou figurava como parte resultou na identificação de 4.222 (quatro mil duzentos e vinte e dois) processos, assim distribuídos nas 5 (cinco) regiões da Justiça Federal:

Figura 2 - Processos em que o CADE figura como parte por região da Justiça Federal em termos absolutos



Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados coletados na pesquisa empírico-jurisprudencial.

Como era de se esperar, os resultados do mapeamento processual inicial demonstraram uma elevada concentração de demandas envolvendo o CADE na Justiça Federal da 1ª Região, notadamente na Seção Judiciária do Distrito Federal, onde está localizada a sede da autarquia.

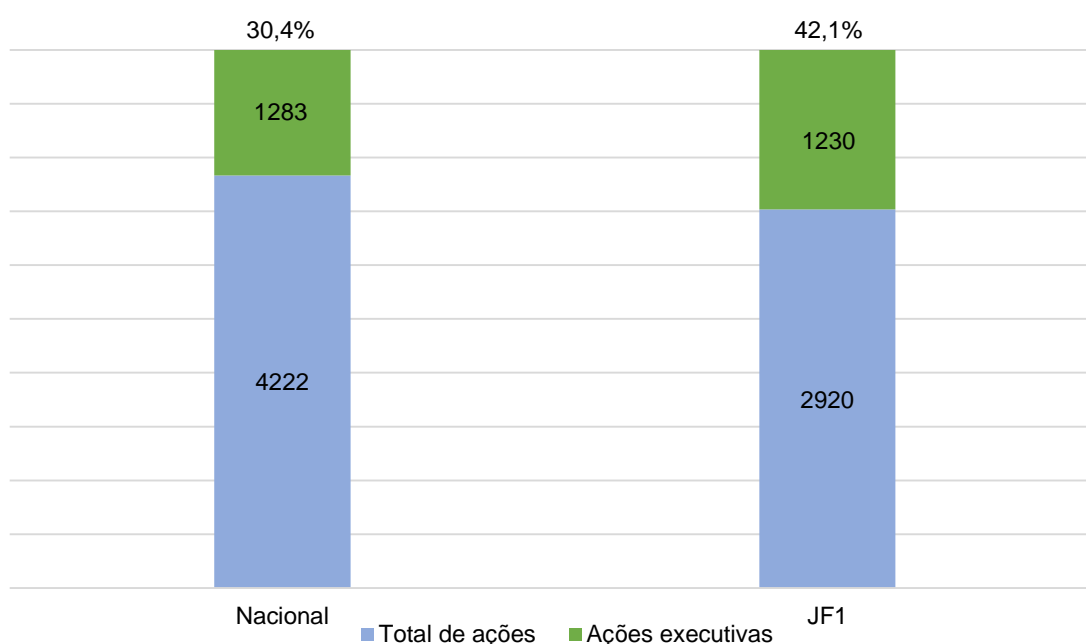
Tabela 1 - Quantidade de processos em que o CADE figura como parte por Seção Judiciária

Seção Judiciária da Justiça Federal	Quantidade de processos
JFDF	2700
JFSP	534
JFRS	219
JFRJ	161
JFSC	112
JFMG	107
JFPR	77
JFES	44
JFMS	38
JFPB	34
JFCE	25
JFGO	24
JFRN	23
JFMA	21
JFMT	21
JFAL	16
JFBA	14
JFAM	13
JFPE	12
JFPI	8
JFPA	7
JFSE	7
JFAP	2
JFRO	1
JFRR	1
JFTO	1
Nacional	4222

Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados coletados na pesquisa empírico-jurisprudencial.

A segmentação do acervo processual por tipo de ação confirma que o CADE enfrentou, historicamente, uma baixa taxa de cumprimento espontâneo de obrigações impostas pela autarquia, fato que deu ensejo ao frequente ajuizamento de execuções pela ProCADE. Ações executivas¹⁷⁵ ajuizadas pela autarquia representam 30% (trinta por cento) do acervo processual do CADE.

Figura 3 - Representatividade de execuções propostas pelo CADE no universo de processos em que a autarquia figura como parte em termos absolutos e percentuais



Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados coletados na pesquisa empírico-jurisprudencial.

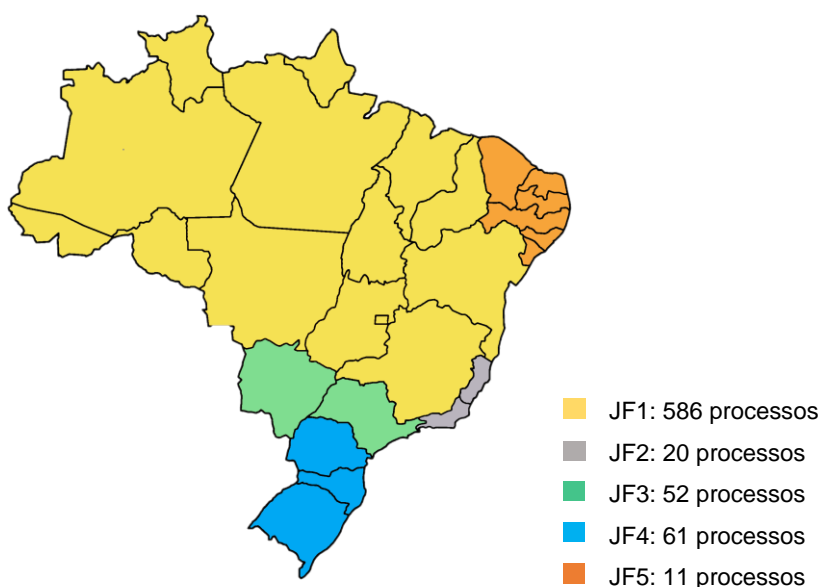
Aplicados os recortes metodológicos no acervo processual do CADE, descritos no tópico 2.2. desta Dissertação, chegou-se a um total de 730 (setecentos e trinta) processos com intuito de anular decisões condenatórias definitivas por infração contra a ordem econômica proferidas pelo Tribunal do CADE¹⁷⁶, classificados como “pertinentes” na presente pesquisa.

¹⁷⁵ Foram consideradas execuções fiscais e execuções de título extrajudicial.

¹⁷⁶ Incluindo ações que visem anular, ainda que parcialmente, decisões condenatórias e ações que visem anular quaisquer das penalidades previstas nos artigos 23 e 24 da Lei nº 8.884/1994 e nos artigos 37 e 38 da Lei nº 12.529/2011.

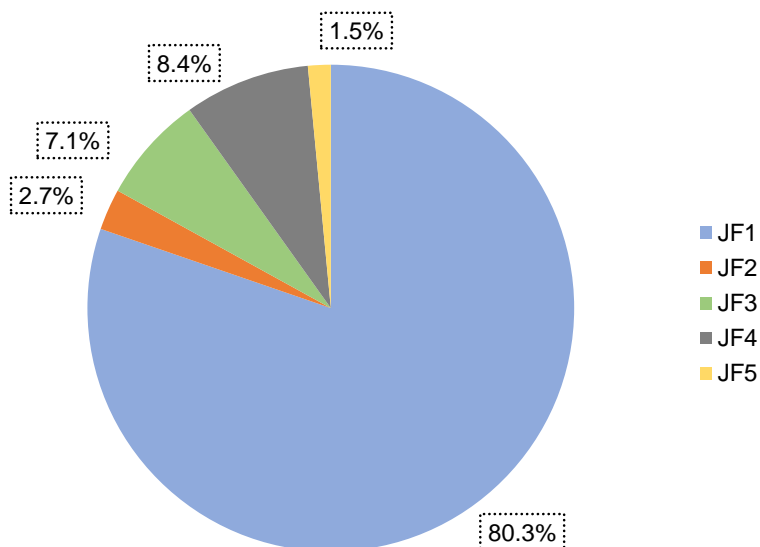
Assim como ocorreu no universo total das demandas judiciais em que o CADE figura como parte, vislumbrou-se uma maior incidência de ações na Justiça Federal da 1ª Região, a qual concentrou 80% (oitenta por cento) dos processos “pertinentes” catalogados. Em seguida, vieram as Justiças Federais da 4ª e da 3ª Região, com representatividade de 8% (oito por cento) e 7% (sete por cento), respectivamente. Por fim, as Justiças Federais da 2ª e da 5ª Região, com representatividade de 3% (três por cento) e de 1% (um por cento) dos processos “pertinentes”, respectivamente.

Figura 4 - Processos “pertinentes” por região da Justiça Federal em termos absolutos



Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados coletados na pesquisa empírico-jurisprudencial.

Figura 5 - Processos “pertinentes” por região da Justiça Federal em termos percentuais¹⁷⁷

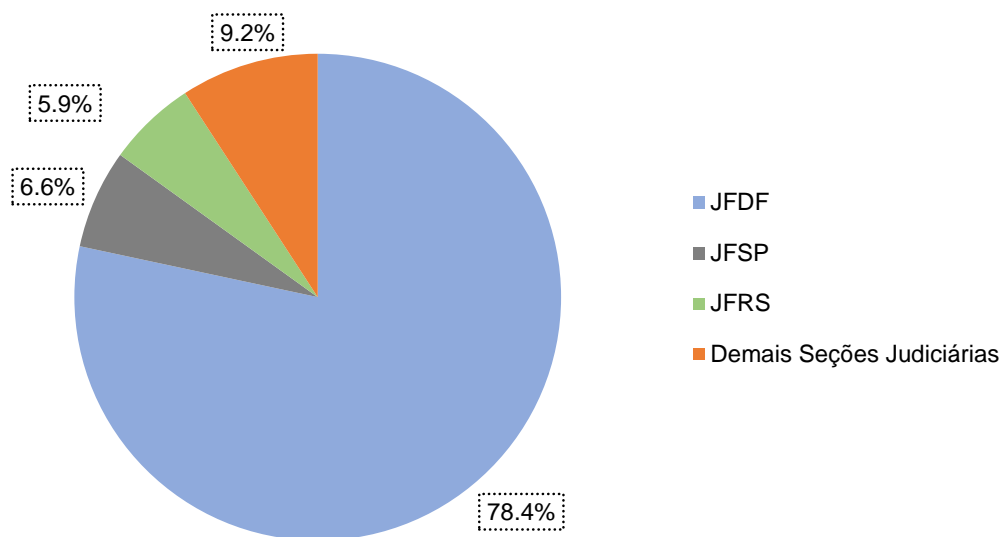


Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados coletados na pesquisa empírico-jurisprudencial.

Em termos de seção judiciária, como era de se esperar, a Seção Judiciária do Distrito Federal concentrou a ampla maioria desses casos, totalizando 572 (quinhentos e setenta e dois) processos, seguida pela Seção Judiciária de São Paulo, com 48 (quarenta e oito) processos “pertinentes”, e pela Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, com 43 (quarenta e três) processos “pertinentes”.

¹⁷⁷ Os valores percentuais foram calculados considerando o total de 730 (setecentos e trinta) processos “pertinentes”.

Figura 6 - Processos “pertinentes” por Seção Judiciária em termos percentuais¹⁷⁸



Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados coletados na pesquisa empírico-jurisprudencial.

Tabela 2 - Quantidade de processos “pertinentes” por Seção Judiciária

Seção Judiciária	Quantidade de processos "pertinentes"
JFDF	572
JFSP	48
JFRS	43
JFPR	11
JFRJ	11
JFMG	7
JFRN	7
JFSC	7
JFES	9
JFBA	3
JFCE	3
JFMS	4
JFMT	3
JFPB	1

¹⁷⁸ Os valores percentuais foram calculados considerando o total de 730 (setecentos e trinta) processos “pertinentes”.

JFRO	1
Nacional	730

Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados coletados na pesquisa empírico-jurisprudencial.

Importante salientar que, dentre os processos “pertinentes” catalogados em outras seções judiciárias que não a do Distrito Federal, observou-se uma significativa taxa de declinação de competência para o Distrito Federal. Considerando os processos “pertinentes” com trânsito em julgado que tramitaram em outras seções judiciárias, cerca de 69% (sessenta e nove por cento) foram extintos sem julgamento de mérito judicial, dos quais quase metade teve a competência declinada para a Seção Judiciária do Distrito Federal¹⁷⁹.

Diante dessas constatações, relevante tecer algumas considerações acerca da competência territorial para o julgamento de demandas judiciais que visem anular decisões proferidas pela autarquia concorrential.

O CADE, historicamente, defendeu que o foro competente para julgar processos em que o órgão constasse como réu seria o da Seção Judiciária do Distrito Federal, local de sua sede. Tal entendimento decorria do previsto no artigo 100, inciso IV, alínea “a”, do CPC de 1973¹⁸⁰, correspondente ao artigo 53, inciso III, alínea “a”, do atual CPC¹⁸¹. A partir do mapeamento processual inicial da pesquisa empírico-jurisprudencial, foi possível verificar que a autarquia frequentemente ajuizava incidentes processuais com o intuito de obter

¹⁷⁹ Em termos absolutos, a pesquisa empírico-jurisprudencial resultou na identificação de 81 (oitenta e um) processos que tramitaram fora da Seção Judiciária do Distrito Federal, dos quais 56 (cinquenta e seis) foram extintos sem exame de mérito, sendo que em 24 (vinte e quatro) foram prolatadas em 1ª instância decisões de declinação de competência.

¹⁸⁰ Art. 100. É competente o foro:

(...)

IV - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; (BRASIL, 1973)

¹⁸¹ Art. 53. É competente o foro:

(...)

III- do lugar:

a) onde está a sede, para ação em que for ré pessoa jurídica; (BRASIL, 2015)

declinações de competência em favor da Seção Judiciária do Distrito Federal¹⁸²⁻
183.

A temática da competência territorial foi alvo de controvérsias até o ano de 2014, quando finalmente restou pacificada no âmbito do STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 627.709/DF¹⁸⁴, a aplicabilidade do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal¹⁸⁵ às autarquias federais.

Desse modo, considerando a intenção do constituinte originário de facilitar o acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, entendeu-se que demandas em face do CADE poderiam ser propostas na seção judiciária em que fosse domiciliado o autor, naquela onde houvesse ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde estivesse situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Na prática, percebeu-se que, mesmo após o reconhecimento da possibilidade de ajuizamento na sede ou domicílio do autor, ações propostas em face do CADE¹⁸⁶ — incluindo os processos “pertinentes”, objeto da pesquisa empírico-jurisprudencial — foram majoritariamente ajuizadas perante a Seção Judiciária do Distrito Federal¹⁸⁷.

¹⁸² Em 1ª instância, foram identificados 84 (oitenta e quatro) incidentes processuais para tratar acerca da questão da competência territorial para julgamento de demandas judiciais envolvendo o CADE, classificados na pesquisa empírico-jurisprudencial como “não pertinentes”.

¹⁸³ As tentativas do CADE de atrair a competência para a Seção Judiciária do Distrito Federal poderiam ser justificadas inicialmente pelos escassos recursos da autarquia em termos de defesa e, posteriormente, por questões de praticidade em virtude do órgão — e da ProCADE — ter sede em Brasília. Relevante salientar que, de acordo com informações disponibilizadas no Relatório Anual de 1996 (CADE, 1997, p. 43), até junho do referido ano, o CADE dispunha apenas de 1 (um) procurador *ad hoc*. Em fevereiro de 1997, o CADE já contava com 26 (vinte e seis) procuradores nomeados para exercer funções na autarquia (CADE, 1997, p. 43).

¹⁸⁴ No referido recurso, questionava-se a competência da 2ª Vara Federal de Passo Fundo/RS para processar e julgar ação que visava anular decisão proferida pelo CADE nos autos do Processo Administrativo nº 08012.001826/2003-10.

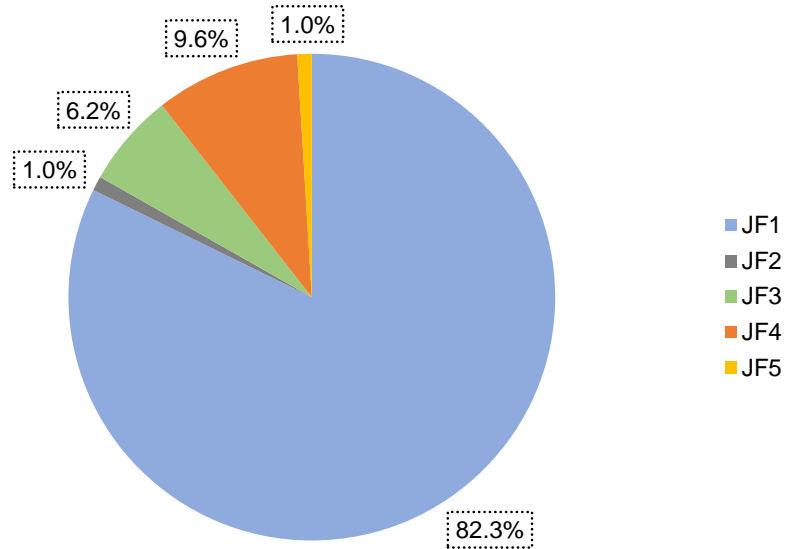
¹⁸⁵ Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. (BRASIL, 1988)

¹⁸⁶ Considerou-se como marco para tal análise a data de publicação do acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 627.709/DF, 30 de outubro de 2014, em contraposição com a data de autuação dos processos “pertinentes”.

¹⁸⁷ Após o julgamento do RE nº 627.709/DF, de forma esperada, observou-se um aumento, embora não tão significativo, no ajuizamento de demandas nas demais regiões da Justiça Federal. A Justiça Federal da 4ª Região, entretanto, destoou de tal tendência em virtude de particularidades regionais. Antes do julgamento do RE nº 627.709/DF, mais de 50% (cinquenta por cento) do acervo processual da região estava relacionado ao Cartel dos

Figura 7 - Processos “pertinentes” por região da Justiça Federal antes do julgamento do RE nº 627.709/DF em termos percentuais^{188,189}



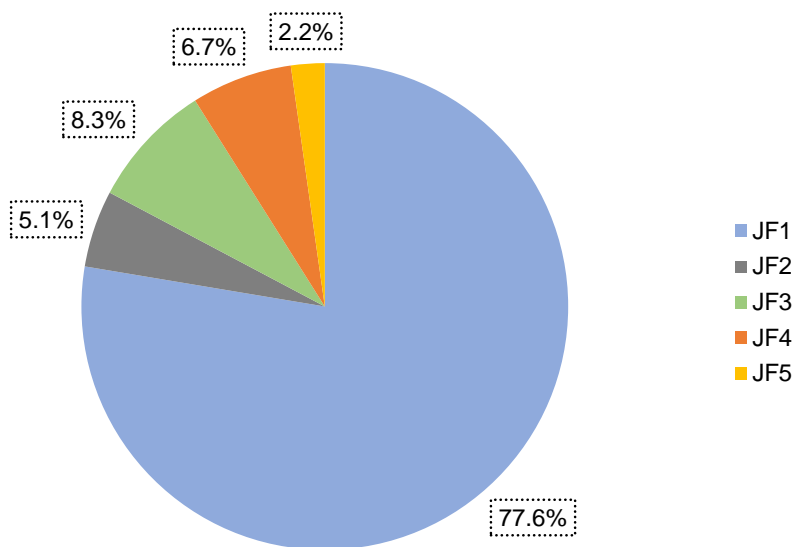
Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados coletados na pesquisa empírico-jurisprudencial.

Vigilantes (Processo Administrativo nº 08012.001826/2003-10) e ao Cartel de Combustível no Rio Grande do Sul (Processo Administrativo nº 08012.010215/2007-96).

¹⁸⁸ Os valores percentuais foram calculados considerando o total de 417 (quatrocentos e dezessete) processos “pertinentes”.

¹⁸⁹ Em termos absolutos, a pesquisa empírico-jurisprudencial resultou na identificação de: (i) JF1: 343 (trezentos e quarenta e três) processos “pertinentes”; (ii) JF2: 4 (quatro) processos “pertinentes”; (iii) JF3: 26 (vinte e seis) processos “pertinentes”; (iv) JF4: 40 (quarenta) processos “pertinentes”; e (v) JF5: 4 (quatro) processos “pertinentes”.

Figura 8 - Processos “pertinentes” por região da Justiça Federal após o julgamento do RE nº 627.709/DF em termos percentuais¹⁹⁰⁻¹⁹¹



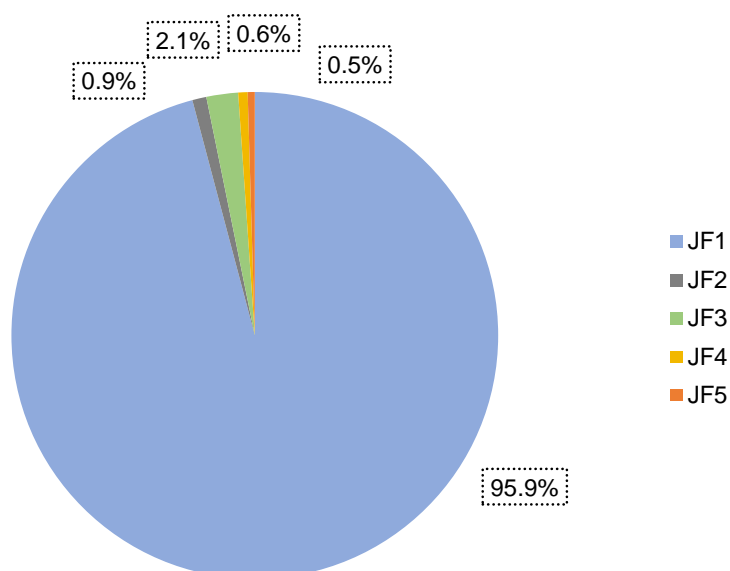
Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados coletados na pesquisa empírico-jurisprudencial.

¹⁹⁰ Os valores percentuais foram calculados considerando o total de 313 (trezentos e treze) processos “pertinentes”.

¹⁹¹ Em termos absolutos, a pesquisa empírico-jurisprudencial resultou na identificação de: (i) JF1: 243 (duzentos e quarenta e três) processos “pertinentes”; (ii) JF2: 16 (dezesseis) processos “pertinentes”; (iii) JF3: 26 (vinte e seis) processos “pertinentes”; (iv) JF4: 21 (vinte e um) processos “pertinentes”; e (v) JF5: 7 (sete) processos “pertinentes”.

No que tange especificamente a execuções promovidas pelo CADE, ressalta-se que a Lei nº 12.529/2011 estabelece que tais ações poderão ser promovidas na Justiça Federal do Distrito Federal ou da sede ou domicílio do executado, à escolha do CADE¹⁹²⁻¹⁹³. Entretanto, como era esperado, na prática, a partir do mapeamento processual inicial da pesquisa empírico-jurisprudencial, notou-se uma elevada concentração de demandas executivas ajuizadas pelo CADE na Seção Judiciária do Distrito Federal.

Figura 9 - Ações executivas propostas pelo CADE por região da Justiça Federal em termos percentuais¹⁹⁴⁻¹⁹⁵



Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados coletados na pesquisa empírico-jurisprudencial.

¹⁹² Art. 97. A execução das decisões do Cade será promovida na Justiça Federal do Distrito Federal ou da sede ou domicílio do executado, à escolha do Cade. (BRASIL, 2011)

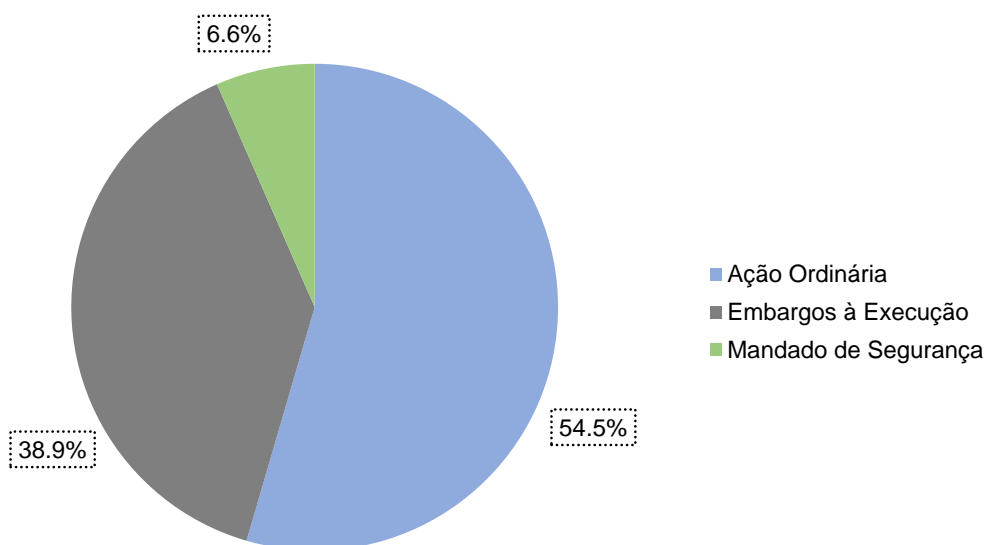
¹⁹³ O artigo 64 da Lei n 8.884/1994, correspondente ao artigo 97 da atual Lei nº 12.529/2011, é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.094, na qual se argumenta violação ao previsto no artigo 109, § 1º, da CF. Pleiteou-se liminarmente a suspensão da eficácia das expressões “do Distrito Federal ou” e “à escolha do CADE”, pedido que restou indeferido por maioria. A ação aguarda julgamento no âmbito do STF.

¹⁹⁴ Os valores percentuais foram calculados considerando o total de 1283 (mil duzentas e oitenta e três) ações executivas.

¹⁹⁵ Em termos absolutos, a pesquisa empírico-jurisprudencial resultou na identificação de: (i) JF1: 1230 (mil duzentos e trinta) ações executivas; (ii) JF2: 12 (doze) ações executivas; (iii) JF3: 27 (vinte e sete) ações executivas; (iv) JF4: 8 (oito) ações executivas; e (v) JF5: 6 (seis) ações executivas.

Em termos de tipo de ação, observou-se uma maior incidência de ações ordinárias, as quais representaram 54% (cinquenta e quatro por cento) dos processos “pertinentes” catalogados, seguidas de embargos à execução¹⁹⁶, com 39% (trinta e nove por cento), e, por fim, de mandados de segurança, os quais representaram apenas 7% (sete por cento) dos processos “pertinentes” catalogados¹⁹⁷.

Figura 10 - Processos “pertinentes” segmentados por tipo de ação em termos percentuais¹⁹⁸⁻¹⁹⁹



Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados coletados na pesquisa empírico-jurisprudencial.

¹⁹⁶ Incluindo embargos opostos em face de execuções de penalidades pecuniárias e de obrigações de fazer e não fazer.

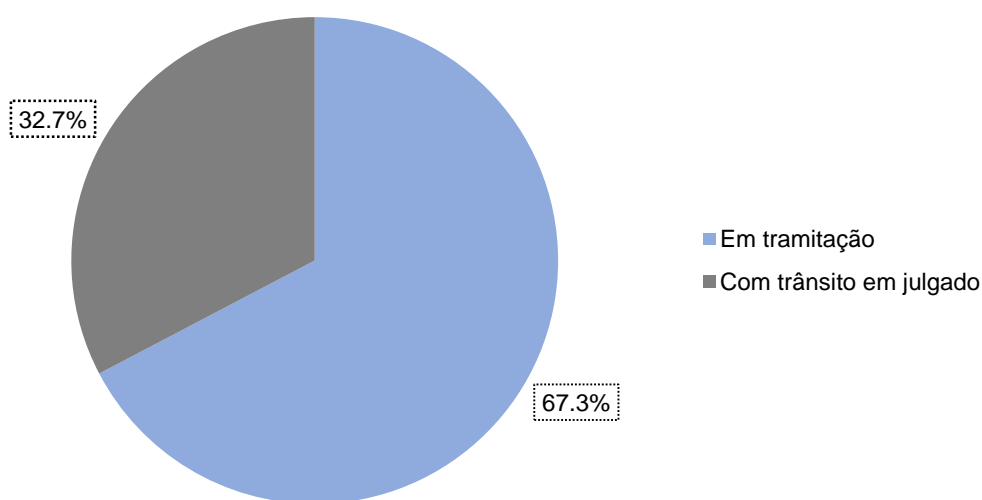
¹⁹⁷ É possível que a reduzida representatividade de ações mandamentais decorra de limitações probatórias de tal remédio processual.

¹⁹⁸ Os valores percentuais foram calculados considerando o total de 730 (setecentos e trinta) processos “pertinentes”.

¹⁹⁹ Em termos absolutos, a pesquisa empírico-jurisprudencial resultou na identificação de: (i) 398 (trezentas e noventa e oito) ações ordinárias; (ii) 284 (duzentos e oitenta e quatro) embargos à execução; e (iii) 48 (quarenta e oito) mandados de segurança.

Destaca-se a reduzida proporção de processos com trânsito em julgado, os quais representaram apenas 33% (trinta e três por cento) das demandas “pertinentes”.

Figura 11 - Processos “pertinentes” segmentados por status (com trânsito vs. sem trânsito) em termos percentuais^{200,201}



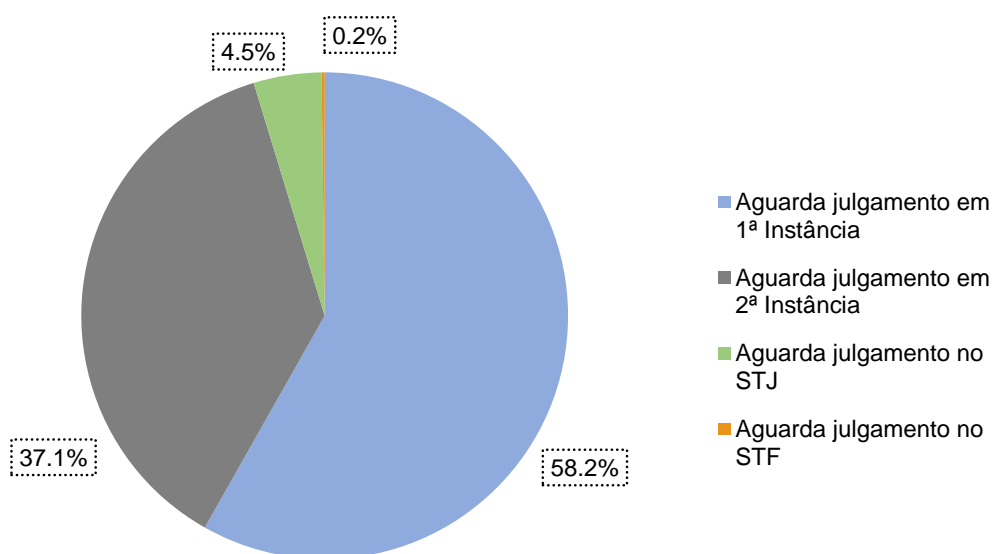
Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados coletados na pesquisa empírico-jurisprudencial.

²⁰⁰ Os valores percentuais foram calculados considerando o total de 725 (setecentos e vinte e cinco) processos “pertinentes”, pois 5 (cinco) processos possuíam status indisponível.

²⁰¹ Em termos absolutos, a pesquisa empírico-jurisprudencial resultou na identificação de: (i) 488 (quatrocentos e oitenta e oito) processos “pertinentes” em tramitação; e (ii) 237 (duzentos e trinta e sete) processos “pertinentes” com trânsito em julgado.

Em relação aos casos em tramitação, verificou-se uma elevada quantidade de demandas que aguardam julgamento em 1ª instância, as quais corresponderam a 58% (cinquenta e oito por cento) dos processos “pertinentes” em tramitação.

Figura 12 - Processos “pertinentes” em tramitação segmentados por instância em termos percentuais²⁰²⁻²⁰³



Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados coletados na pesquisa empírico-jurisprudencial.

Tais constatações podem ser explicadas pelo fato de o fenômeno da judicialização do controle de condutas ser, de certa forma recente, especialmente quando contraposto com o elevado tempo médio de tramitação dos processos “*pertinentes*” perante o Judiciário, conforme será demonstrado no tópico 3.5. desta Dissertação. Entretanto, há de se salientar que tais resultados

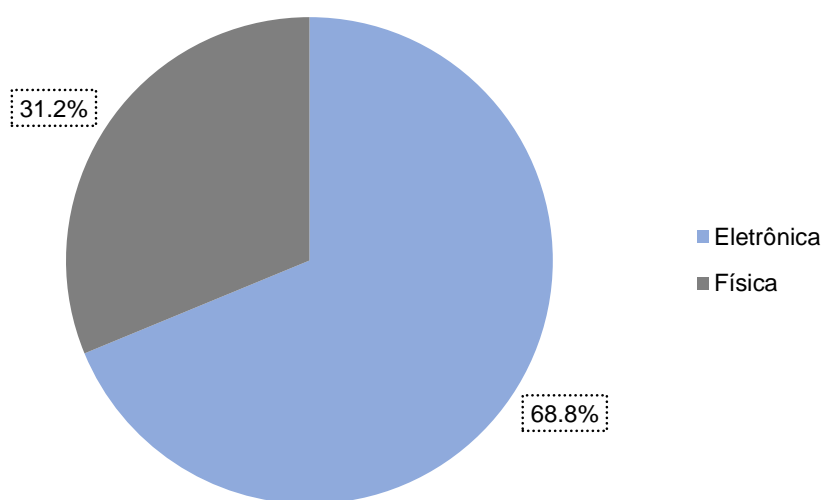
²⁰² Os valores percentuais foram calculados considerando o total de 488 (quatrocentos e oitenta e oito) processos “pertinentes” em tramitação.

²⁰³ Em termos absolutos, a pesquisa empírico-jurisprudencial resultou na identificação de: (i) 284 (duzentos e oitenta e quatro) processos “pertinentes” que aguardam julgamento em 1ª instância; (ii) 181 (cento e oitenta e um) processos “pertinentes” que aguardam julgamento em 2ª instância; (iii) 22 (vinte e dois) processos “pertinentes” que aguardam julgamento no STJ; e (iv) 1 (um) processo “pertinente” que aguarda julgamento no STF.

demonstram relevante progresso quando comparados com os dados coletados em 2010 na pesquisa realizada pelo CNJ em parceria com a USP²⁰⁴.

Quanto à forma de tramitação dos processos “pertinentes”, constatou-se que a maior parte das demandas tramita de forma eletrônica.

Figura 13 - Processos “pertinentes” segmentados por forma de tramitação em termos percentuais^{205,206}



Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados coletados na pesquisa empírico-jurisprudencial.

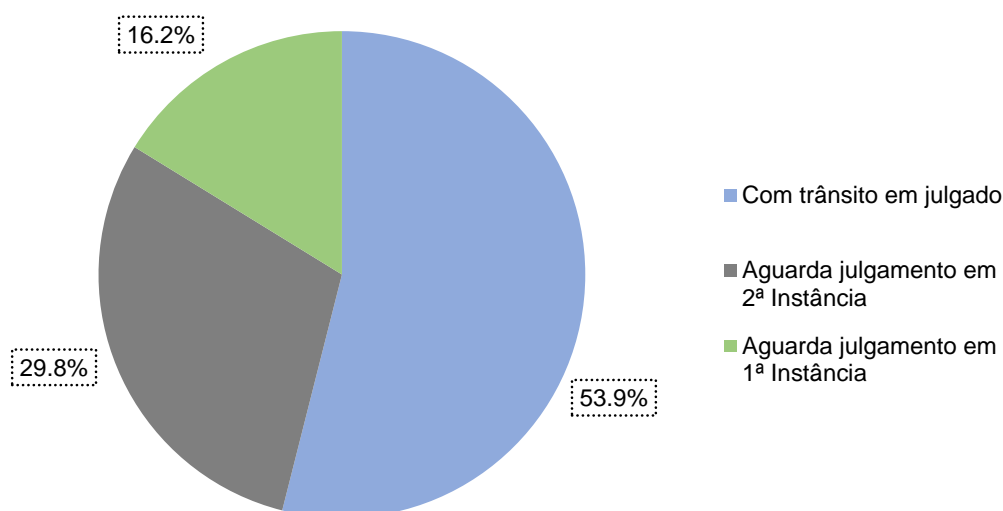
²⁰⁴ Os resultados da pesquisa realizada no ano 2010 pelo CNJ em parceria com a USP demonstraram uma proporção de trânsito em julgado de cerca de 16% (dezesseis por cento) em demandas judiciais envolvendo decisões administrativas do CADE causadoras de restrição a direitos de particulares, proferidas em sede de controle de condutas e de controle de estruturas (MARANHÃO; AZEVEDO; FERRAZ JUNIOR, 2014, p. 113).

²⁰⁵ Os valores percentuais foram calculados considerando o total de 730 (setecentos e trinta) processos “pertinentes”.

²⁰⁶ Em termos absolutos, a pesquisa empírico-jurisprudencial resultou na identificação de: (i) 502 (quinhentos e dois) processos “pertinentes” que tramitam de forma eletrônica; e (ii) 228 (duzentos e vinte e oito) processos “pertinentes” que tramitam de forma física.

Seguindo a tendência de digitalização do Judiciário, verificou-se que mais da metade dos processos “pertinentes” físicos já transitaram em julgado, cerca de 30% (trinta por cento) aguarda julgamento em 2ª instância e apenas 16% (dezesseis por cento) ainda aguarda julgamento em 1ª instância.

Figura 14 - Processos “pertinentes” físicos segmentados por status em termos percentuais²⁰⁷⁻²⁰⁸



Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados coletados na pesquisa empírico-jurisprudencial.

Dos processos “pertinentes” físicos já transitados, é interessante destacar que cerca de 84% (oitenta e quatro por cento) foram autuados até o ano 2008²⁰⁹. Já os processos “pertinentes” físicos que aguardam julgamento em 1ª instância

²⁰⁷ Os valores percentuais foram calculados considerando o total de 228 (duzentos e vinte e oito) processos “pertinentes” que tramitam de forma física.

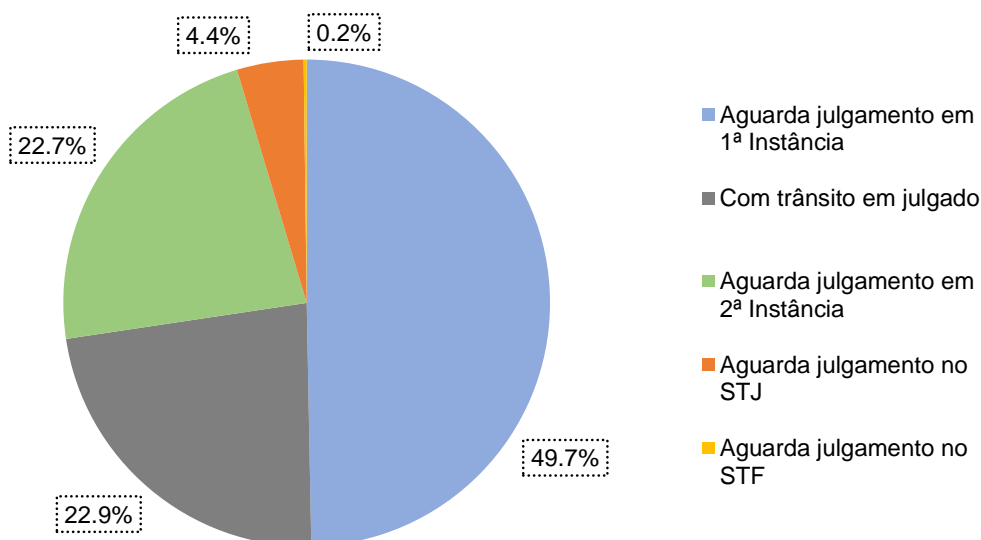
²⁰⁸ Em termos absolutos, a pesquisa empírico-jurisprudencial resultou na identificação de: (i) 123 (cento e vinte e três) processos “pertinentes” físicos com trânsito em julgado; (ii) 37 (trinta e sete) processos “pertinentes” físicos que aguardam julgamento em 1ª instância; e (iii) 68 (sessenta e oito) processos “pertinentes” físicos que aguardam julgamento em 2ª instância.

²⁰⁹ Em termos absolutos, foram identificados 103 (cento e três) processos “pertinentes” físicos com trânsito em julgado autuados até o ano de 2008.

datam em sua maioria dos anos de 2015 e 2016²¹⁰, enquanto que pouco mais da metade dos que aguardam julgamento em 2ª instância foram autuados nos anos de 2003 a 2008²¹¹ e 25% (vinte e cinco por cento) nos anos de 2014 a 2016²¹².

Por sua vez, dentre os processos “pertinentes” eletrônicos, a representatividade de demandas com trânsito em julgado foi significativamente inferior, não alcançando sequer 23% (vinte e três por cento).

Figura 15 - Processos “pertinentes” eletrônicos segmentados por status em termos percentuais^{213,214}



Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados coletados na pesquisa empírico-jurisprudencial.

²¹⁰ Em termos absolutos, foram identificados 28 (vinte e oito) processos “pertinentes” físicos que aguardam julgamento em 1ª instância autuados entre os anos de 2015 e 2016.

²¹¹ Em termos absolutos, foram identificados 37 (trinta e sete) processos “pertinentes” físicos que aguardam julgamento em 2ª instância autuados entre os anos de 2003 a 2008.

²¹² Em termos absolutos, foram identificados 17 (dezesete) processos “pertinentes” físicos que aguardam julgamento em 1ª instância autuados entre os anos de 2014 a 2016.

²¹³ Os valores percentuais foram calculados considerando o total de 497 (quatrocentos e noventa e sete) processos “pertinentes” que tramitam de forma eletrônica, pois 5 (cinco) processos possuíam status indisponível.

²¹⁴ Em termos absolutos, a pesquisa empírico-jurisprudencial resultou na identificação de: (i) 114 (cento e quatorze) processos “pertinentes” eletrônicos com trânsito em julgado; (ii) 247 (duzentos e quarenta e sete) processos “pertinentes” eletrônicos que aguardam julgamento em 1ª instância; (iii) 113 (cento e treze) processos “pertinentes” eletrônicos que aguardam julgamento em 2ª instância; (iv) 22 (vinte e dois) processos “pertinentes” que aguardam julgamento no STJ; e (v) 1 (um) processo “pertinente” eletrônico que aguarda julgamento no STF.

De forma lógica, quase metade dos processos eletrônicos ainda aguarda julgamento em 1ª instância, dos quais grande parte foram autuados entre os anos de 2015 a 2019²¹⁵.

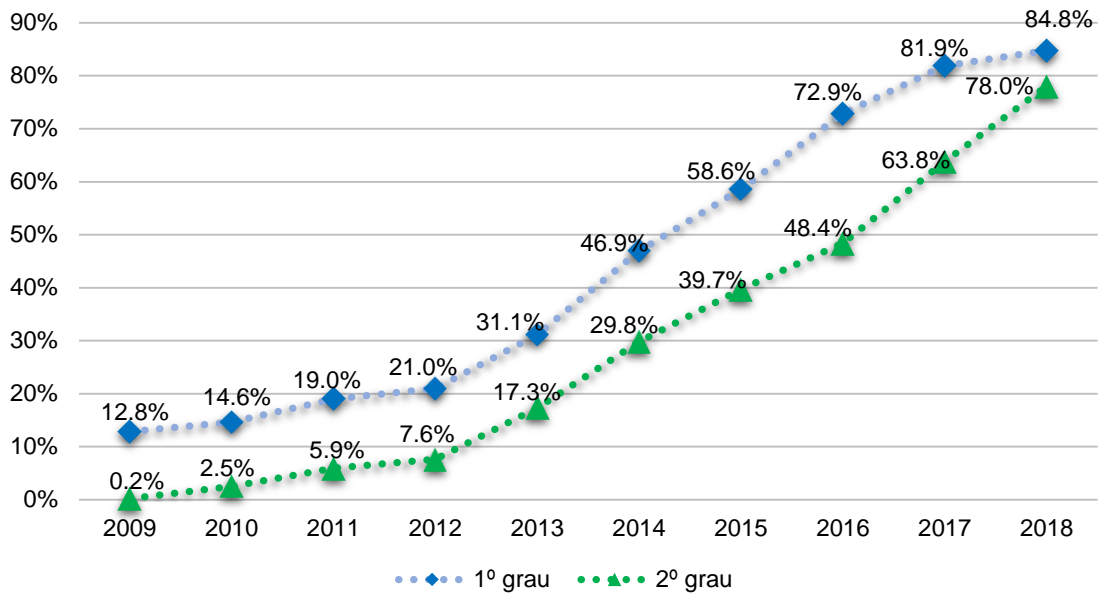
Dentre os processos “pertinentes” eletrônicos que aguardam julgamento em 2ª instância, chama atenção o fato de que 43% (quarenta e três por cento) foram autuados nos anos de 2015 a 2017²¹⁶, o que poderia indicar uma tendência de redução do tempo médio de tramitação perante o Judiciário.

Nota-se que tais resultados se coadunam com os indicadores de informatização divulgados no Justiça em Números, que apontam significativa evolução em termos de virtualização de processos desde o ano de 2012. Especificamente em relação à Justiça Federal, o índice de casos novos eletrônicos no ano de 2018 foi de 83% (oitenta e três por cento) na 1ª instância e de 75% (setenta e cinco por cento) na 2ª instância, tendo, entretanto, a Justiça Federal da 1ª Região registrado o menor índice de virtualização, conforme demonstrado nos gráficos abaixo:

²¹⁵ Em termos absolutos, foram identificados 181 (cento e oitenta e um) processos “pertinentes” eletrônicos que aguardam julgamento em 1ª instância autuados entre os anos de 2015 a 2019.

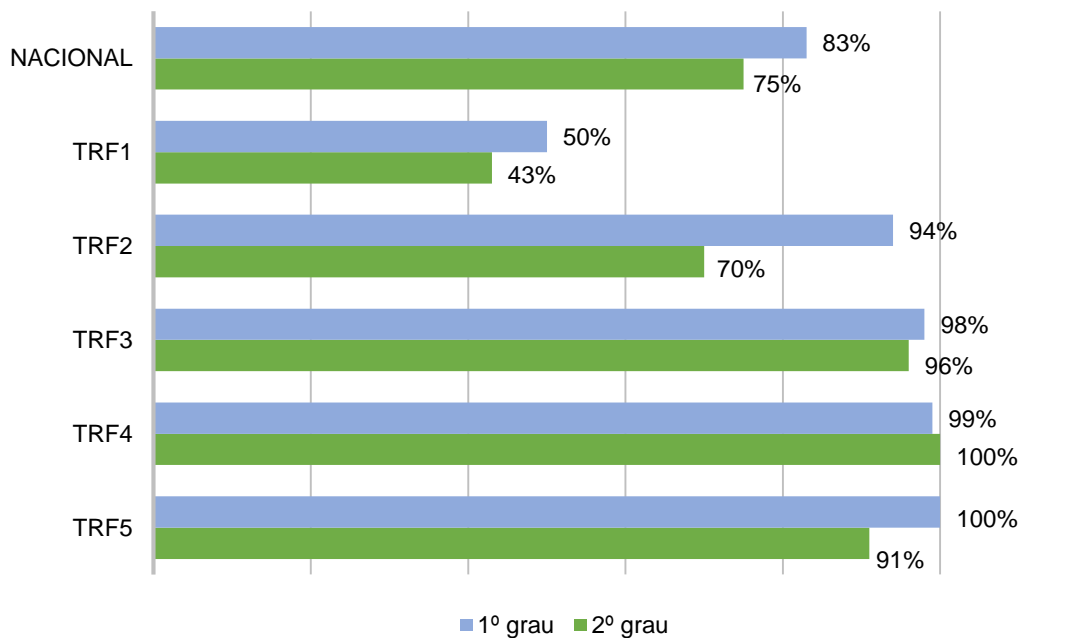
²¹⁶ Em termos absolutos, foram identificados 49 (quarenta e nove) processos “pertinentes” eletrônicos que aguardam julgamento em 2ª instância autuados entre os anos de 2015 a 2017.

Figura 16 - Série histórica do índice de casos novos eletrônicos



Fonte: CNJ (2019). Adaptado pela autora.

Figura 17 - Índice de casos novos eletrônicos na Justiça Federal



Fonte: CNJ (2019). Adaptado pela autora.

Delineadas as características gerais dos processos classificados como “pertinentes”, a seguir, serão apresentados resultados que permitem aferir a frequência com que o Judiciário é suscitado para atuar no controle de condutas e traçar o perfil dos processos administrativos submetidos ao controle jurisdicional.

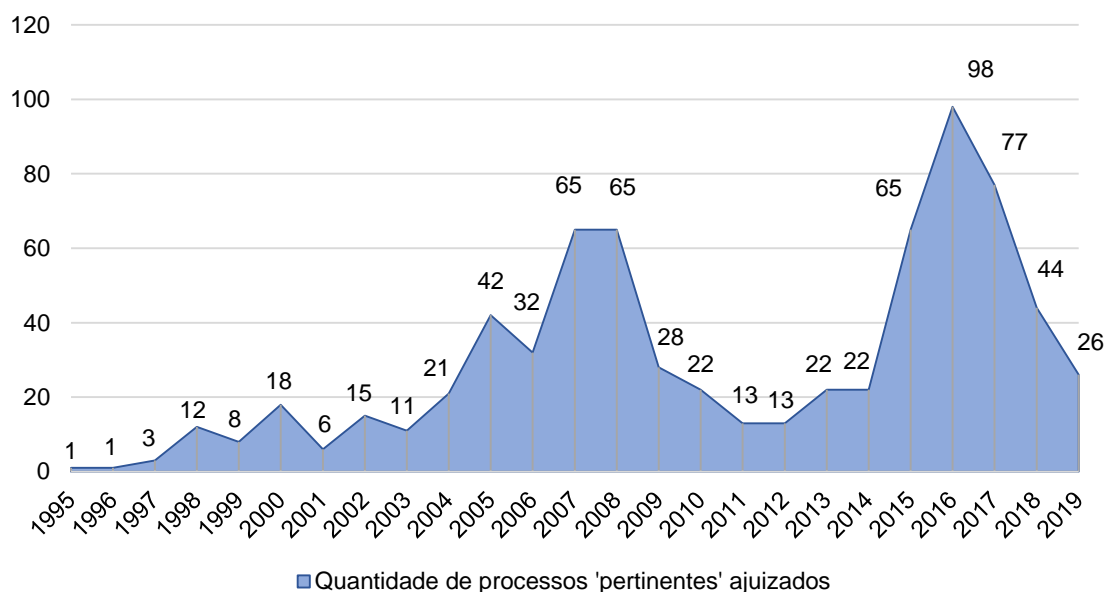
3.2. Taxa de judicialização das decisões do CADE e características gerais dos processos administrativos objeto de judicialização

A repressão a infrações contra a ordem econômica no ordenamento pátrio pode ser realizada não apenas no âmbito administrativo, por meio da atuação do CADE, mas também no âmbito judicial, por meio do controle jurisdicional de decisões proferidas pela autarquia. Conforme já salientado, historicamente, vislumbrou-se o frequente acionamento do Judiciário para interferir no controle de condutas anticompetitivas, seja por parte do próprio CADE, mediante o ajuizamento de ações executivas em virtude do baixo percentual de cumprimento espontâneo de penalidades, seja por parte dos representados, mediante o ajuizamento de ações com o intuito de anular decisões condenatórias proferidas pela autarquia.

A partir de análise numérica linear da quantidade de processos “*pertinentes*” em função do aspecto temporal, foi possível constatar um aumento da judicialização, em números absolutos, desde a entrada em vigor da Lei nº 8.884/1994 até o ano de 2008. De 2009 a 2012, de forma contrária, vislumbrou-se uma diminuição da judicialização, seguida por novo aumento, com ápice em 2016, ano mais representativo em termos de quantidade absoluta de processos “*pertinentes*”. Por fim, a partir de 2017, vislumbrou-se uma constante

tendência de redução da judicialização do controle de condutas em termos absolutos, conforme se demonstra no gráfico a seguir:

Figura 18 - Distribuição temporal dos processos “pertinentes” por ano em termos absolutos (1995-2019)²¹⁷



Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados coletados na pesquisa empírico-jurisprudencial.

Entretanto, a análise numérica linear trazida acima, embora auxilie a traçar um panorama geral acerca da judicialização do controle de condutas, não permite uma análise completa e adequada desse fenômeno²¹⁸, sendo indispensável, portanto, contrapor tal quantitativo com os dados relativos à atuação repressiva do Conselho.

De forma geral, constatou-se que a taxa de judicialização de condenações impostas pela autarquia desde a entrada em vigor da Lei nº 8.884/1994 alcança 71% (setenta e um por cento)²¹⁹.

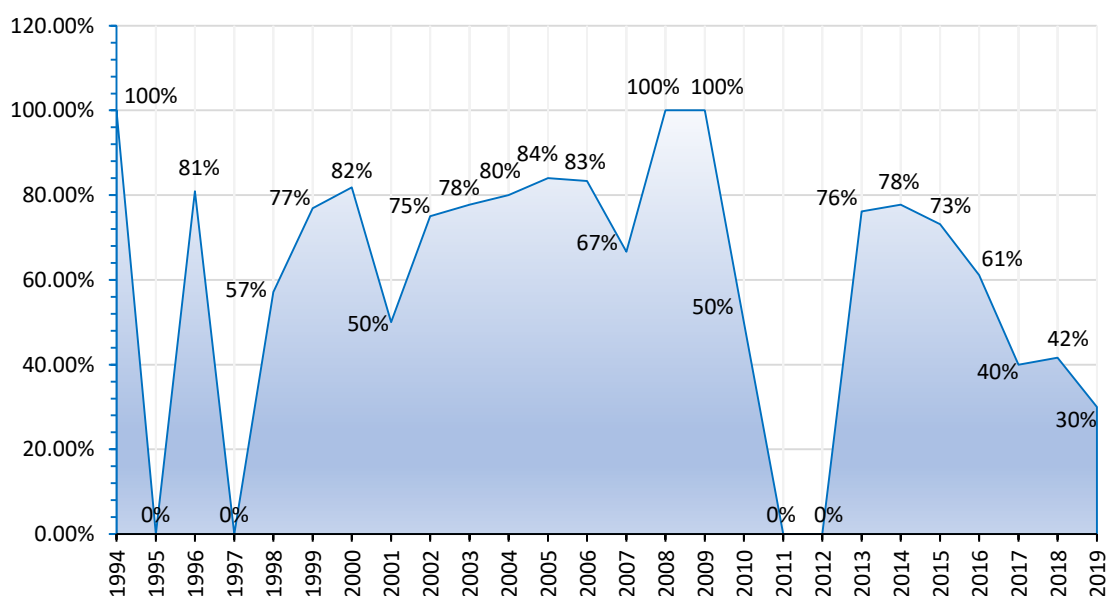
²¹⁷ Para tal análise, considerou-se como marco a data de atuação dos processos “pertinentes”.

²¹⁸ A restrição de tal análise decorre de variações na atuação repressiva do CADE e da possibilidade de uma única condenação gerar até 40 (quarenta) processos “pertinentes”, como ocorreu em relação ao Processo Administrativo nº 08012.001826/2003-10 (Cartel dos Vigilantes).

²¹⁹ Em termos absolutos, a pesquisa empírico-jurisprudencial resultou na identificação de 324 (trezentos e vinte e quatro) processos administrativos que resultaram em condenações pelo CADE, dos quais 229 (duzentos e vinte e nove) foram judicializados.

A partir da contraposição do número de processos administrativos conduzidos pelo CADE que resultaram em condenações com o número de processos administrativos que foram levados ao exame do Judiciário, foi possível segmentar o fenômeno da judicialização do controle de condutas em 2 (dois) momentos distintos: **(i)** 1994 a 2013: tendência geral de significativa judicialização²²⁰; e **(ii)** 2014 em diante: tendência de diminuição da judicialização.

Figura 19 – Taxa anual de judicialização de processos administrativos com condenações (1994-2019)



Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados coletados na pesquisa empírico-jurisprudencial.

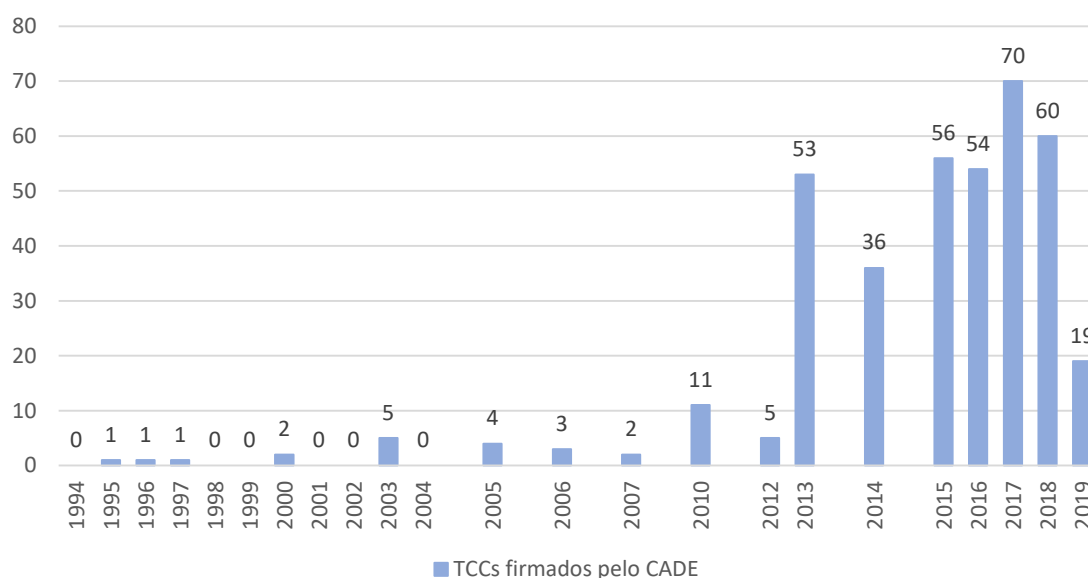
A tendência de crescimento constatada na pesquisa durante os anos de 1994 a 2013 pode ser considerada consequência natural da consolidação da política antitruste no Brasil e da atuação repressiva do CADE, com a imposição de elevadas multas com caráter nitidamente dissuasório e com significativos impactos na situação econômica dos agentes envolvidos.

Por sua vez, a tendência de redução constatada a partir de 2014 pode ser atribuída, em grande parte, ao aumento de soluções consensuais e

²²⁰ De 1994 a 2013, observou-se significativa judicialização, mas com variações anuais relevantes a depender da atuação repressiva do CADE.

colaborativas no âmbito do controle de condutas, incluindo, notadamente, a celebração de Termos de Cessação de Conduta. Tais instrumentos representaram grande avanço em termos de eficácia da proteção da concorrência e de obtenção de provas relativas a infrações contra a ordem econômica.

Figura 20 - Termos de Cessação de Conduta celebrados em termos absolutos (1994-2019)²²¹

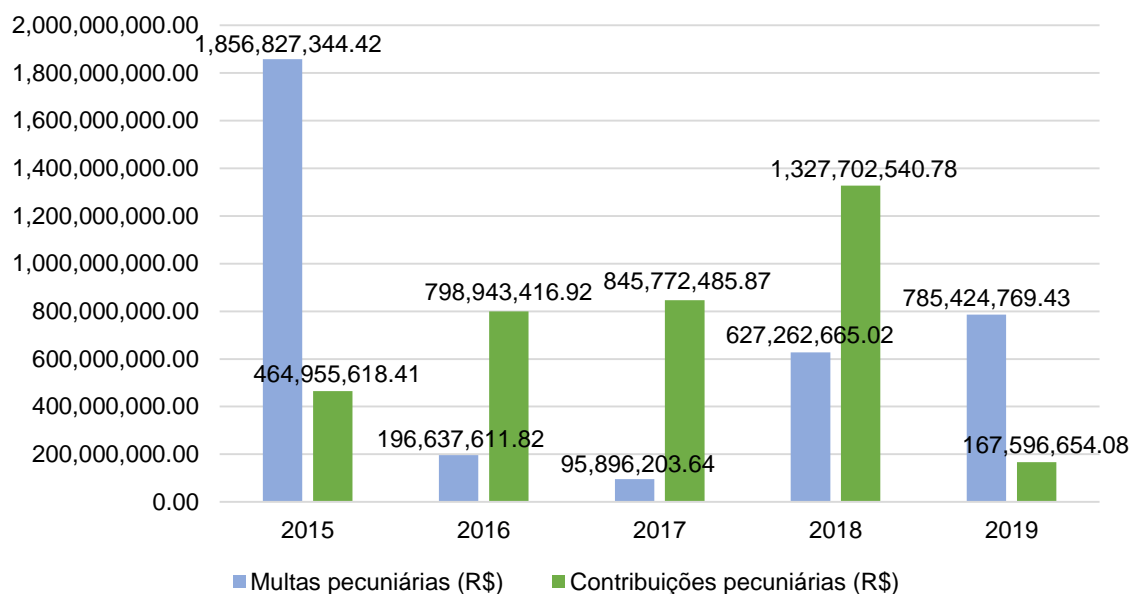


Fonte: CADE (2019). Adaptado pela autora.

²²¹ Não foram apresentados dados relativos aos anos 2008, 2009 e 2011 em virtude de indisponibilidade.

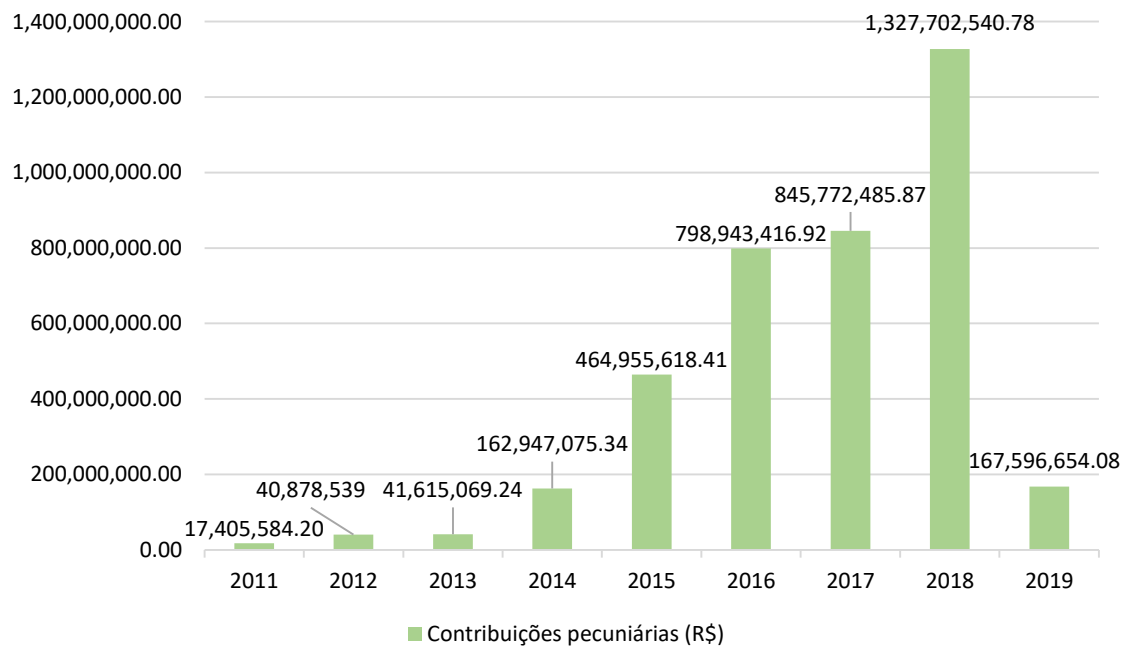
A relevância de soluções consensuais no âmbito do controle de condutas resta evidente a partir da contraposição do valor das multas com o das contribuições pecuniárias aplicadas nos últimos anos pela autarquia, conforme se demonstra no gráfico abaixo:

Figura 21 - Multas pecuniárias vs. Contribuições pecuniárias em termos absolutos (2015-2019)



Fonte: CADE (2019). Adaptado pela autora.

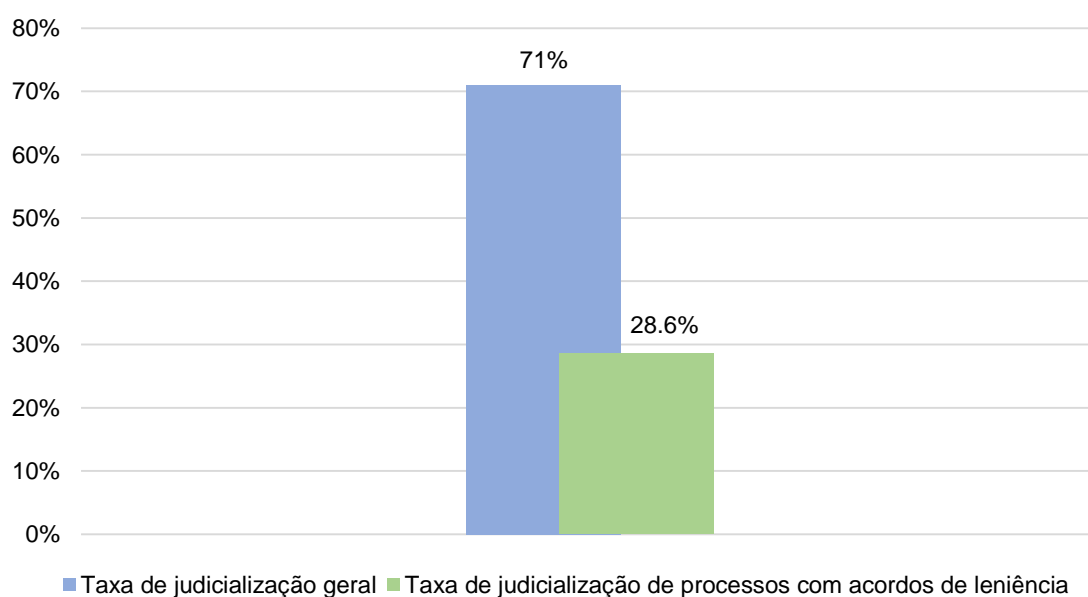
Figura 22 - Contribuições pecuniárias recolhidas em termos absolutos (2011-2019)



Fonte: CADE (2019). Adaptado pela autora.

Relevante destacar que acordos de leniência aparentemente²²² tiveram um impacto significativo em termos de redução da judicialização, conforme gráfico abaixo:

Figura 23 - Taxa de judicialização de processos administrativos com acordos de leniência²²³



Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados coletados na pesquisa empírico-jurisprudencial.

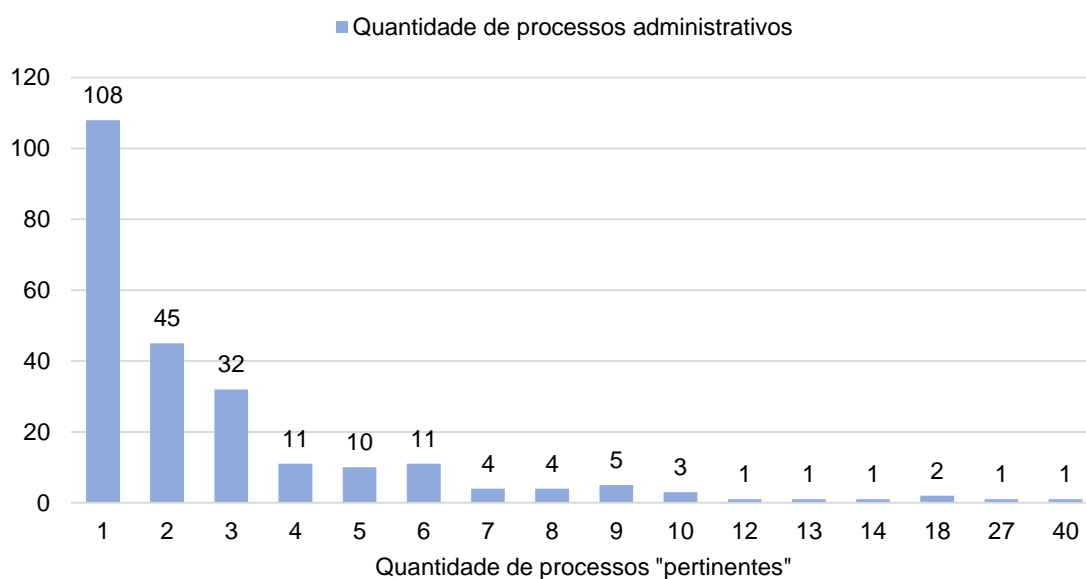
²²² Tal exame, em termos estatísticos, não se mostra representativo, pois o universo de processos administrativos com acordos de leniência condenados pelo CADE ainda é reduzido.

²²³ Em termos absolutos, a pesquisa empírico-jurisprudencial resultou na identificação de 21 (vinte e um) processos administrativos com acordos de leniência que resultaram em condenações pelo CADE, dos quais 6 (seis) foram judicializados. A partir do ano de 2015, foram incluídos também acordos de leniência plus. A leniência plus é um benefício de redução aplicável a empresas e/ou a pessoas físicas que fornecerem informações acerca de um novo cartel sobre o qual o CADE não tinha conhecimento prévio, quando não se qualificarem para um acordo de leniência com relação a um outro cartel do qual tenham participado.

Estabelecida a frequência com que o Judiciário é suscitado para atuar no controle de condutas, passa-se, então, ao exame do perfil dos processos administrativos submetidos ao controle jurisdicional.

Os 730 (setecentos e trinta) processos “pertinentes” catalogados na pesquisa se relacionam a 229 (duzentos e vinte e nove) processos administrativos distintos, julgados pela autarquia durante o período de 09 de novembro de 1994 a 16 de outubro de 2019. Em média, cada processo administrativo é objeto de 3 (três) demandas “pertinentes”.

Figura 24 - Quantidade de processos “pertinentes” por processo administrativo em termos absolutos



Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados coletados na pesquisa empírico-jurisprudencial.

A seguir, são listados os processos administrativos mais judicializados em termos absolutos:

Tabela 3 - Processos administrativos mais judicializados em termos absolutos

Processo Administrativo	Quantidade de processos "pertinentes"
08012.001826/2003-10 (Cartel dos Vigilantes)	40
08012.002127/2002-14 (Cartel de Britas)	22
08012.010215/2007-96 (Cartel de Combustível no RS)	22
08012.006241/1997-03 (Cartel das Drogarias do Distrito Federal)	18
08012.009088/1999-49 (Cartel dos Genéricos)	17
08012.005071/2002-41 (Cláusula de Exclusividade UNIMEDs)	13
08012.011142/2006-79 (Cartel do Cimento)	12
08012.004039/2001-68 (Cartel do Pão)	10
08012.008184/2011-90 (Cartel do Trânsito de Jahu)	
08012.000283/2006-66 (Cartel da Areia)	9
08012.001794/2004-33 (Cartel de Extintores do Distrito Federal)	
08012.005004/2004-99 (Cartel de Serviços Hospitalares do Espírito Santo)	
08012.008847/2006-17 (Cartel de Postos de Combustíveis do Espírito Santo)	

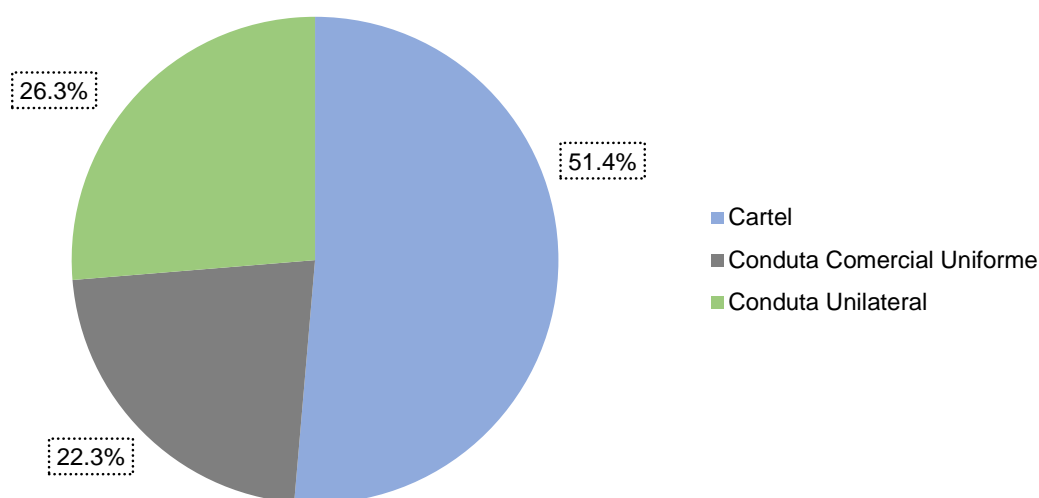
Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados coletados na pesquisa empírico-jurisprudencial.

Adicionalmente, é interessante notar que as maiores condenações aplicadas pelo CADE foram, em sua maioria, levadas ao exame do Poder Judiciário, incluindo **(i)** o Cartel do Cimento (Processo Administrativo nº 08012.011142/2006-79), com multas que totalizaram aproximadamente 3,1 bilhões de reais; **(ii)** o Cartel dos Gases (Processo Administrativo nº 08012.009888/2003-70), com multas que totalizaram aproximadamente 2,33 bilhões de reais; **(iii)** o Cartel dos Vergalhões de Aço (Processo Administrativo nº 08012.004086/2000-21), com multas que totalizaram aproximadamente 345 milhões de reais; e **(iv)** o Cartel de Cargas Aéreas (Processo Administrativo nº 08012.011027/2006-02), com multas que totalizaram 192,8 milhões de reais²²⁴.

²²⁴ Adicionalmente, foram identificados processos “pertinentes” relacionados aos seguintes cartéis: (i) Cartel dos Peróxidos (Processo Administrativo nº 08012.004702/2004-77), com multas que totalizaram aproximadamente 150 milhões de reais; (ii) Cartel da White Martins (Processo Administrativo nº 08000.022579/1997-05), com multas que totalizaram 24 milhões de reais; (iii) Cartel dos Aços Planos (Processo Administrativo nº 08000.015337/1997-48), com multas que totalizaram aproximadamente 58,5 milhões de reais; (iv) Cartel dos Genéricos (Processo Administrativo nº 08012.009088/1999-48); (v) Cartel das Britas (Processo Administrativo nº 08012.002127/2002-14), com multas que totalizaram aproximadamente 40,7 milhões de reais; (vi) Cartel dos Vigilantes (Processo Administrativo nº 08012.001826/2003-10), com multas que totalizaram 40,5 milhões de reais; (vii) Cartel dos Tacógrafos (Processo Administrativo nº 08012.004484/2005-51), com multas que totalizaram 10,8 milhões de reais; (viii) Cartel de TV por Assinatura do Município de Blumenau/SC (Processo Administrativo nº 53500.003888-2001), com multas que totalizaram 4,5 milhões de reais.

Em termos de tipo de conduta objeto de condenação pelo CADE, a pesquisa demonstrou que a maior parte dos processos “pertinentes” se originaram de condenações por prática de cartel, com representatividade de 51% (cinquenta e um por cento). Em segundo lugar, ficaram as condenações por prática de conduta unilateral, com representatividade de 26% (vinte e seis por cento). E, em terceiro lugar, as condenações por prática de conduta comercial uniforme, com representatividade de 22% (vinte e dois por cento).

Figura 25 - Segmentação dos processos “pertinentes” por prática em termos percentuais²²⁵⁻²²⁶



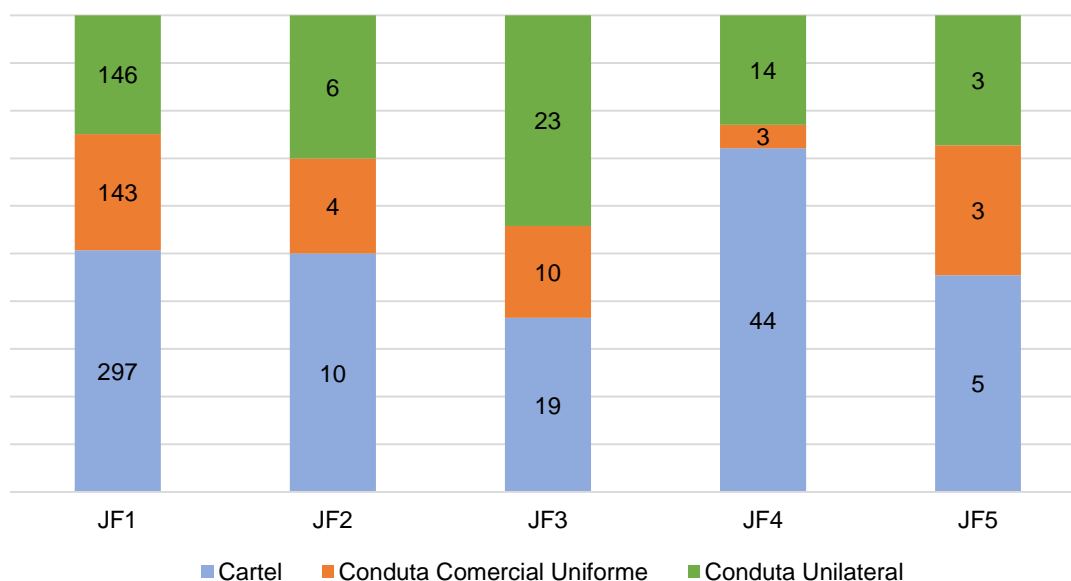
Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados coletados na pesquisa empírico-jurisprudencial.

²²⁵ Os valores percentuais foram calculados considerando o total de 730 (setecentos e trinta) processos “pertinentes”.

²²⁶ Em termos absolutos, a pesquisa empírico-jurisprudencial resultou na identificação de: (i) 375 (trezentos e setenta e cinco) processos “pertinentes” envolvendo cartéis; (ii) 192 (cento e noventa e dois) processos “pertinentes” envolvendo condutas unilaterais; e (iii) 163 (cento e sessenta e três) processos “pertinentes” envolvendo condutas comerciais uniformes.

Foram constatadas divergências nas regiões da Justiça Federal no que tange à segmentação dos processos “pertinentes” por tipo de prática condenada pelo CADE. Entretanto, em termos estatísticos, a Justiça Federal da 1ª Região é a única relevante para fins de generalização do perfil dos processos administrativos submetidos ao controle jurisdicional²²⁷. As demais regiões, além de contarem com um acervo processual reduzido, são marcadas por particularidades regionais²²⁸.

Figura 26 - Segmentação dos processos “pertinentes” por prática e por região da Justiça Federal em termos absolutos



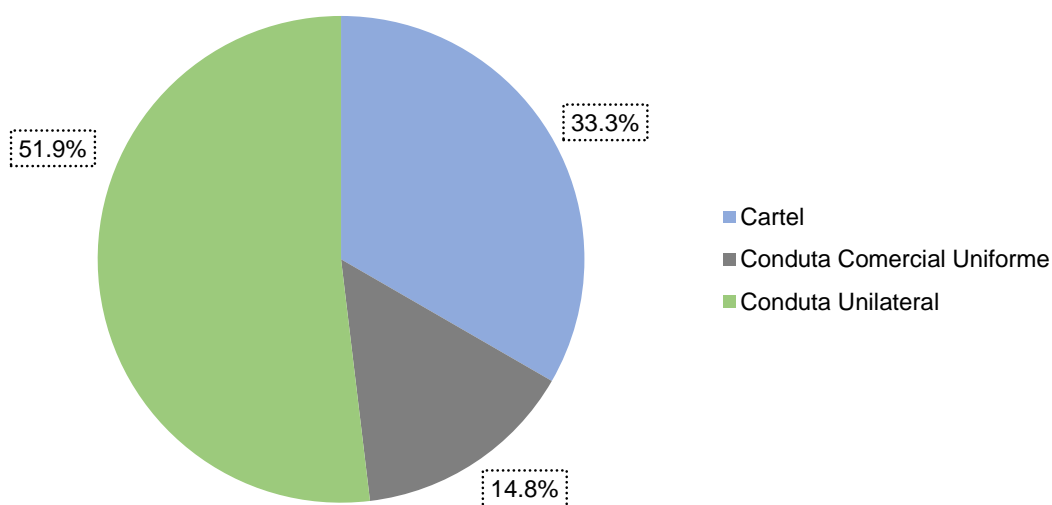
Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados coletados na pesquisa empírico-jurisprudencial.

²²⁷ A pesquisa empírico-jurisprudencial demonstrou que cerca de 80% (oitenta por cento) dos processos “pertinentes” – em termos absolutos, 586 (quinhentas e oitenta e seis) demandas – tramitam perante a Justiça Federal da 1ª Região.

²²⁸ A pesquisa empírico-jurisprudencial demonstrou que parcela significativa dos processos “pertinentes” que tramitam perante a Justiça Federal da 3ª Região envolvem práticas de unimilitância no setor de prestação de serviços médicos perpetradas por UNIMEDs, entidades representativas de médicos, hospitais e clínicas, classificadas como condutas unilaterais. No âmbito da Justiça Federal da 4ª Região, por sua vez, parcela significativa dos processos “pertinentes” – em termos absolutos, 25 (vinte e cinco) demandas – está relacionada ao Cartel dos Vigilantes (Processo Administrativo nº 08012.001826/2003-10) e ao Cartel de Combustível no Rio Grande do Sul (Processo Administrativo nº 08012.010215/2007-96).

Considerando apenas os processos “pertinentes” já transitados em julgado constatou-se significativo aumento de processos que se originaram de condenações por prática de conduta unilateral.

Figura 27 - Segmentação dos processos “pertinentes” transitados por prática em termos percentuais²²⁹⁻²³⁰



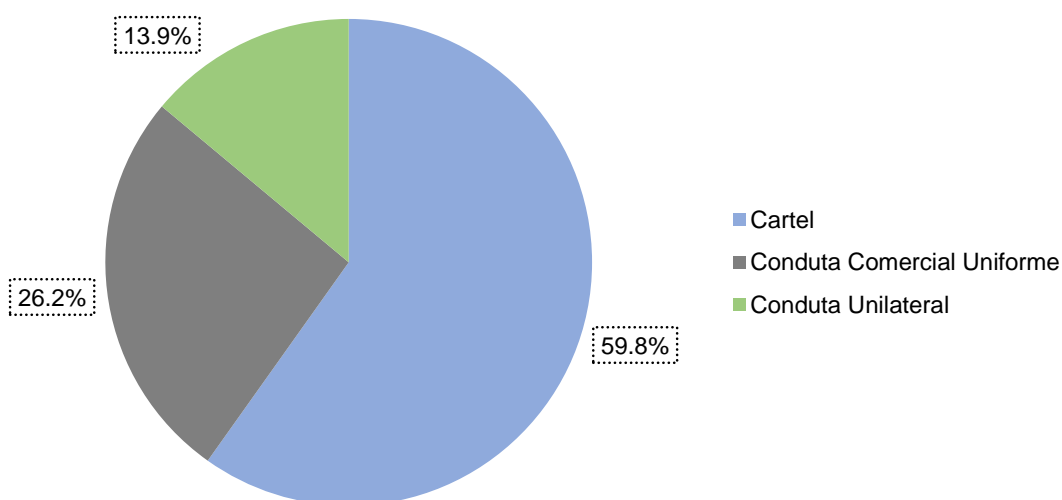
Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados coletados na pesquisa empírico-jurisprudencial.

²²⁹ Os valores percentuais foram calculados considerando o total de 237 (duzentos e trinta e sete) processos “pertinentes” com trânsito em julgado.

²³⁰ Em termos absolutos, a pesquisa empírico-jurisprudencial resultou na identificação de: (i) 79 (setenta e nove) processos “pertinentes” transitados em julgado envolvendo cartéis; (ii) 123 (cento e vinte e três) processos “pertinentes” transitados em julgado envolvendo condutas unilaterais; e (iii) 35 (trinta e cinco) processos “pertinentes” transitados em julgado envolvendo condutas comerciais uniformes.

Por outro lado, considerando apenas os processos “pertinentes” em tramitação, verificou-se uma considerável diminuição de processos que se originaram de condenações por prática de conduta unilateral.

Figura 28 - Segmentação dos processos “pertinentes” em tramitação por prática em termos percentuais²³¹⁻²³²



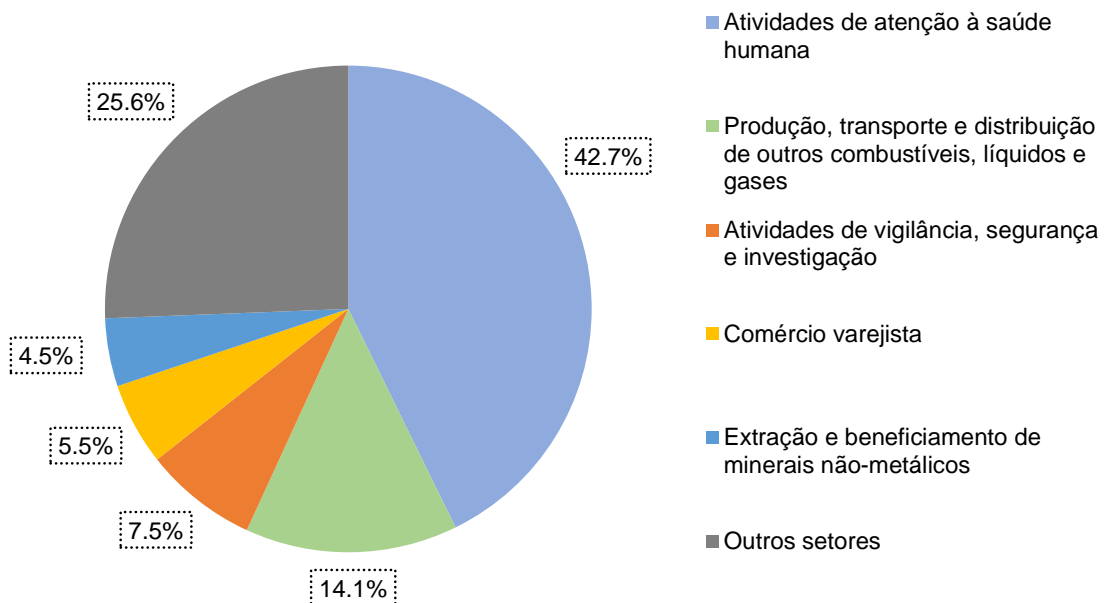
Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados coletados na pesquisa empírico-jurisprudencial.

²³¹ Os valores percentuais foram calculados considerando o total de 488 (quatrocentos e oitenta e oito) processos “pertinentes” em tramitação.

²³² Em termos absolutos, a pesquisa empírico-jurisprudencial resultou na identificação de: (i) 292 (duzentos e noventa e dois) processos “pertinentes” em tramitação envolvendo cartéis; (ii) 68 (sessenta e oito) processos “pertinentes” em tramitação envolvendo condutas unilaterais; e (iii) 128 (cento e vinte e oito) processos “pertinentes” em tramitação envolvendo condutas comerciais uniformes.

Em termos de setor econômico²³³, a pesquisa demonstrou que os setores mais frequentes na judicialização do controle de condutas são **(i)** atividades de atenção à saúde humana; **(ii)** produção, transporte e distribuição de outros combustíveis, líquidos e gases; **(iii)** atividades de vigilância, segurança e investigação; **(iv)** comércio varejista; e **(v)** extração e beneficiamento de minerais não-metálicos.

Figura 29 - Segmentação dos processos “pertinentes” por setor econômico em termos percentuais²³⁴



Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados coletados na pesquisa empírico-jurisprudencial.

²³³ A segmentação por setor econômico considerou os termos da Resolução CADE nº 3/2012.

²³⁴ Os valores percentuais foram calculados considerando o total de 730 (setecentos e trinta) processos “pertinentes”.

Tabela 4 - Segmentação dos processos “pertinentes” por setor econômico em termos absolutos

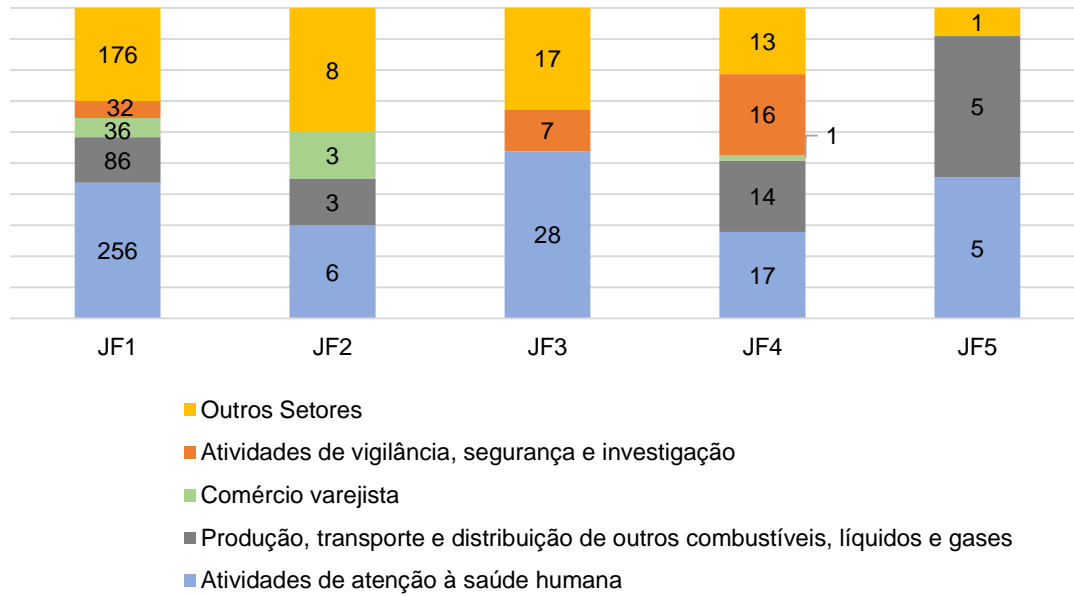
Setor Econômico	Quantidade de processos “pertinentes”
Atividades de atenção à saúde humana	312
Produção, transporte e distribuição de outros combustíveis, líquidos e gases	103
Atividades de vigilância, segurança e investigação	55
Comércio varejista	40
Extração e beneficiamento de minerais não-metálicos	33
Outros setores	187
Fabricação de produtos farmoquímicos e farmacêuticos	25
Fabricação de produtos diversos	20
Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas	15
Serviços de arquitetura e engenharia, testes e atividades técnicas relacionadas	13
Armazenamento, carga e descarga e suas atividades auxiliares, inclusive transporte e gestão/administração	12
Fabricação de cimento e concreto	12
Aluguel e venda de imóveis habitacionais, comerciais e industriais	11
Atividades jurídicas, de contabilidade e de auditoria	11
Obras de infraestrutura e serviços para construção	10
Atividades artísticas, criativas e de espetáculos	8
Siderurgia, produção de ferro-gusa e de ferroligas	8
Transporte aéreo	5
Atividades veterinárias	5
Fabricação de produtos de material plástico (laminados planos e tubulares, embalagens, tubos e acessórios, artefatos para uso industrial, pessoal e doméstico)	5
Agências de viagens, operadores turísticos e serviços de reserva	4
Comércio e reparação de veículos automotores, motocicletas e outros equipamentos de transporte	4

Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	2
Fabricação de produtos derivados carnes, inclusive abate	2
Impressão e reprodução de gravações gráficas (jornais, livros, revistas, material publicitário e outros produtos gráficos)	2
Fabricação de equipamentos e componentes de informática e periféricos, de comunicação e transmissão, de áudio e vídeo, cinematográficos, produtos eletrônicos e ópticos e Serviços de tecnologia de informação, inclusive tratamento e armazenagem de dados em geral	3
Transporte rodoviário de passageiros	2
Telecomunicações, inclusive serviços de internet	1
Atividades esportivas, de recreação e lazer	1
Fabricação de produtos derivados do leite, laticínios, sorvetes e outros gelados comestíveis	1
Fabricação de bebidas alcóolicas e não alcóolicas (refrigerantes, sucos, refrescos, chás, xaropes etc)	1
Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	1
Fabricação de máquinas e equipamentos (motores, bombas, turbinas, compressores, válvulas e registros, máquinas-ferramenta e outros, além de suas peças e acessórios)	1
Manutenção, reparação e instalação de máquinas e equipamentos	1
Coleta, tratamento, processamento, descontaminação e gestão de resíduos	1

Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados coletados na pesquisa empírico-jurisprudencial.

Assim como ocorreu em relação à segmentação por prática, foram constatadas divergências nas regiões da Justiça Federal no que tange à segmentação dos processos “pertinentes” por setor econômico envolvido. Entretanto, em termos estatísticos, a Justiça Federal da 1ª Região é a única relevante para fins de generalização do perfil dos processos administrativos submetidos ao controle jurisdicional. As demais regiões, além de contarem com um acervo processual reduzido, são marcadas por particularidades regionais

Figura 30 - Segmentação dos processos “pertinentes” por setor econômico e por região da Justiça Federal em termos absolutos

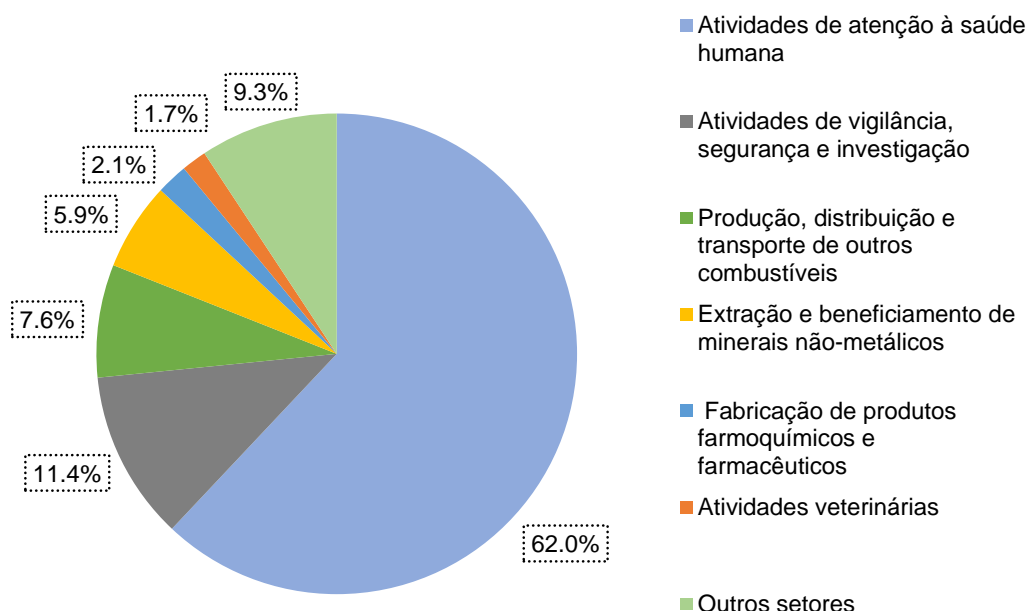


Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados coletados na pesquisa empírico-jurisprudencial.

Adicionalmente, foram constatadas diferenças entre os processos “pertinentes” já transitados em julgado e os processos em tramitação.

Considerando apenas os processos “pertinentes” já transitados em julgado, verificou-se significativo aumento de processos que se originaram de condenações por práticas ilícitas no setor de atividades de atenção à saúde humana.

Figura 31 - Segmentação dos processos “pertinentes” transitados por setor econômico em termos percentuais^{235_236}



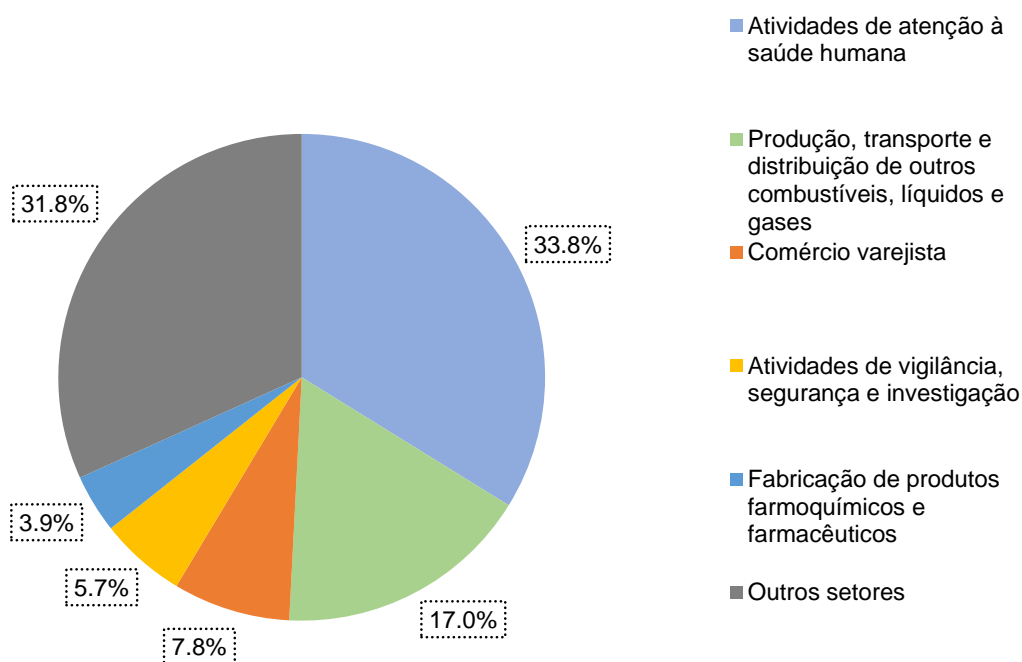
Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados coletados na pesquisa empírico-jurisprudencial.

²³⁵ Os valores percentuais foram calculados considerando o total de 237 (duzentos e trinta e sete) processos “pertinentes” com trânsito em julgado.

²³⁶ Em termos absolutos, a pesquisa empírico-jurisprudencial resultou na identificação de: (i) 147 (cento e quarenta e sete) processos “pertinentes” com trânsito em julgado envolvendo o setor de atividades de atenção à saúde humana; (ii) 27 (vinte e sete) processos “pertinentes” com trânsito em julgado envolvendo o setor de atividades de vigilância, segurança e investigação; (iii) 18 (dezoito) processos “pertinentes” com trânsito em julgado envolvendo o setor de produção, distribuição e transporte de outros combustíveis; (iv) 14 (quatorze) processos “pertinentes” com trânsito em julgado envolvendo o setor de extração e beneficiamento de minerais não-metálicos; (v) 5 (cinco) processos “pertinentes” com trânsito em julgado envolvendo o setor de fabricação de produtos farmoquímicos e farmacêuticos; (vi) 4 (quatro) processos “pertinentes” com trânsito em julgado envolvendo o setor de atividades veterinárias; e (vii) 22 (vinte e dois) processos “pertinentes” com trânsito em julgado envolvendo outros setores.

Por outro lado, considerando apenas os processos “pertinentes” em tramitação constatou-se considerável diminuição de processos que se originaram de condenações no setor de saúde humana.

Figura 32 - Segmentação dos processos “pertinentes” em tramitação por setor econômico em termos percentuais^{237,238}



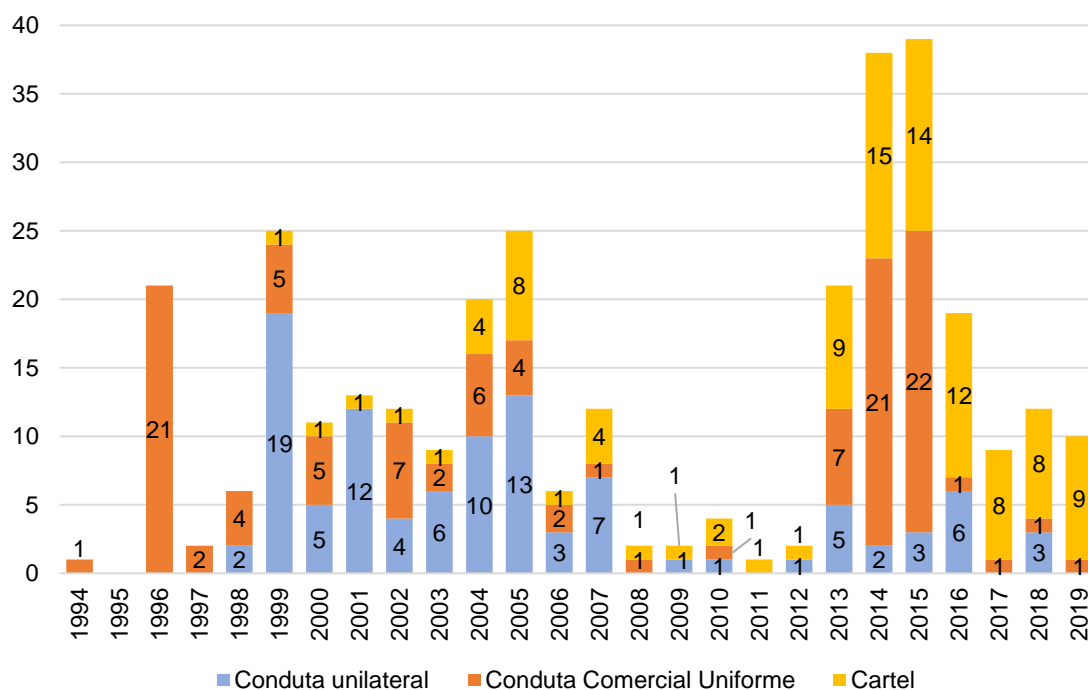
Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados coletados na pesquisa empírico-jurisprudencial.

²³⁷ Os valores percentuais foram calculados considerando o total de 488 (quatrocentos e oitenta e oito) processos “pertinentes” em tramitação.

²³⁸ Em termos absolutos, a pesquisa empírico-jurisprudencial resultou na identificação de: (i) 165 (cento e sessenta e cinco) processos “pertinentes” em tramitação envolvendo o setor de atividades de atenção à saúde humana; (ii) 83 (oitenta e três) processos “pertinentes” em tramitação envolvendo o setor de produção, distribuição e transporte de outros combustíveis; (iii) 38 (trinta e oito) processos “pertinentes” em tramitação envolvendo o setor de comércio varejista; (iv) 28 (vinte e oito) processos “pertinentes” em tramitação envolvendo o setor de atividades de vigilância, segurança e investigação; (v) 19 (dezenove) processos “pertinentes” em tramitação envolvendo o setor de fabricação de produtos farmoquímicos e farmacêuticos; (vi) 155 (cento e cinquenta e cinco) processos “pertinentes” em tramitação envolvendo outros setores.

Tais divergências podem ser explicadas por alterações ao longo dos anos no foco da atuação repressiva da autoridade concorrencial.

Figura 33 - Segmentação dos processos administrativos com condenação por tipo de prática em termos absolutos (1994-2019)

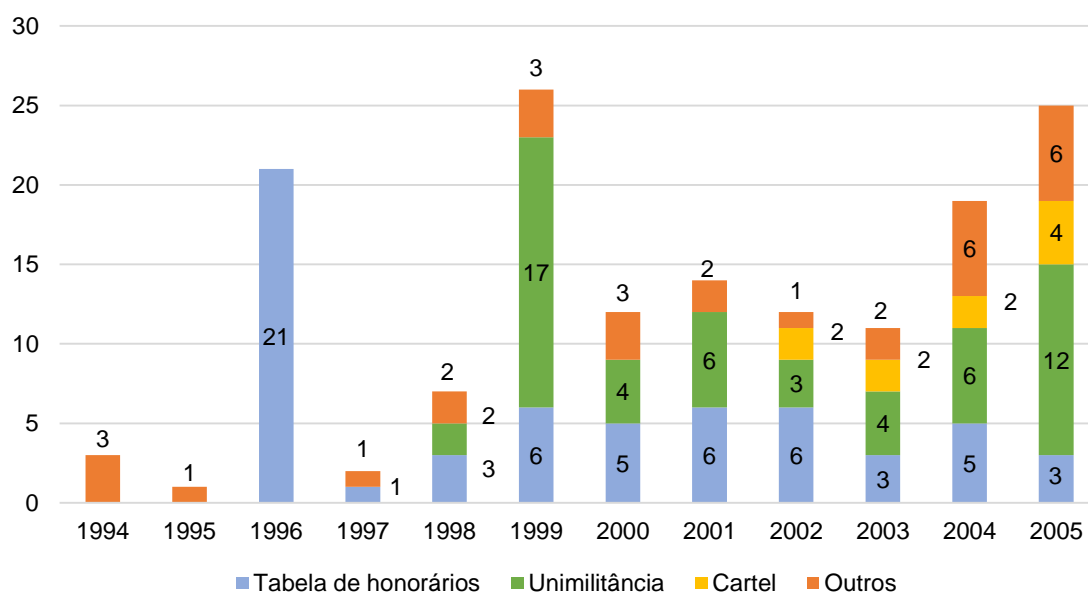


Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados coletados na pesquisa empírico-jurisprudencial.

Como exemplo, faz-se referência ao fato de que, nos anos de 1994 a 2005, as condenações impostas pela autarquia, em sua maioria, se relacionaram a práticas de tabelamento de preços e de unimilitância no mercado de saúde suplementar, consideradas como conduta comercial uniforme e conduta unilateral respectivamente.

De acordo com dados oficiais divulgados pelo CADE (CADE, 2008, p. 79), 73% (setenta e três por cento) dos processos administrativos com condenação julgados entre os anos de 1994 a 2005 se referiam a tais práticas.

Figura 34 - Segmentação dos processos administrativos com condenação por tipo de prática em termos absolutos (1994-2005)



Fonte: CADE (2008). Adaptado pela autora.

Estabelecida a frequência com que o Judiciário é suscitado para atuar no controle de condutas e delineado o perfil dos processos administrativos submetidos à revisão, passa-se ao exame do resultado do controle jurisdicional das decisões do CADE.

3.3. Resultado do controle jurisdicional das decisões do CADE

O controle jurisdicional representa importante instrumento de fiscalização da Administração e de defesa dos direitos e garantias constitucionais do administrado. Entretanto, ao mesmo tempo que essencial para a concretização do Estado de Direito, se ineficaz, constitui fator de insegurança e incerteza e se torna entrave à defesa da concorrência.

A temática ora sob exame é, certamente, uma das mais importantes desta Dissertação, pois permitiu generalizações acerca do resultado da revisão judicial, as quais, somadas às considerações apresentadas no tópico 3.4., proporcionaram relevantes conclusões acerca do controle jurisdicional das decisões do CADE no tocante à repressão a infrações contra a ordem econômica.

Preliminarmente, convém esclarecer que, com o intuito de evitar desvios e incongruências nos resultados quantitativos desta temática, os dados a seguir apresentados foram obtidos de 2 (duas) formas distintas. A primeira, tendo em vista a relevância do caráter de definitividade para fins de aferição do resultado do controle, considerou unicamente os processos “pertinentes” com trânsito em julgado²³⁹. A segunda, por sua vez, tendo em vista a baixa representatividade de processos “pertinentes” com trânsito em julgado — de apenas 33% (trinta e três por cento) —, considerou não apenas as demandas transitadas, mas também aquelas ainda em tramitação que já foram objeto de decisão em 1ª instância²⁴⁰ — ampliando a abrangência dos resultados para até 64% (sessenta e quatro por cento) dos processos “pertinentes” catalogados.

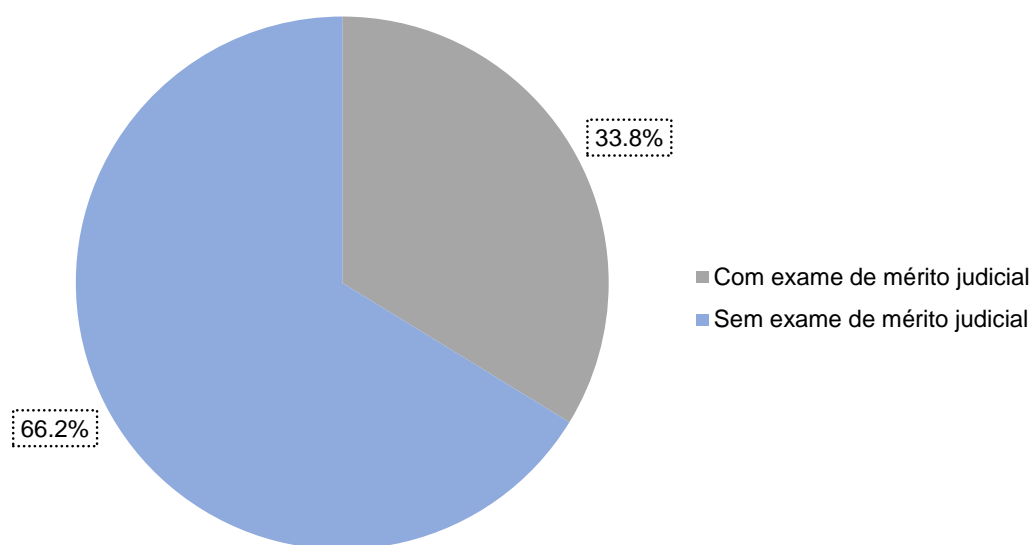
Passa-se, primeiramente, ao exame dos processos “*pertinentes*” com trânsito em julgado.

²³⁹ A pesquisa empírico-jurisprudencial resultou na identificação de 237 (duzentos e trinta e sete) processos “pertinentes” com trânsito em julgado.

²⁴⁰ A pesquisa empírico-jurisprudencial resultou na identificação de 470 (quatrocentos e setenta) processos “pertinentes” que tiveram decisão em 1ª instância.

A análise de tais casos demonstrou uma elevada taxa de extinção sem julgamento de mérito judicial²⁴¹, a qual alcançou cerca de 66% (sessenta e seis por cento).

Figura 35 - Processos “pertinentes” com trânsito em julgado segmentados por tipo de desfecho (com exame de mérito judicial vs. sem exame de mérito judicial) em termos percentuais²⁴²⁻²⁴³



Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados coletados na pesquisa empírico-jurisprudencial.

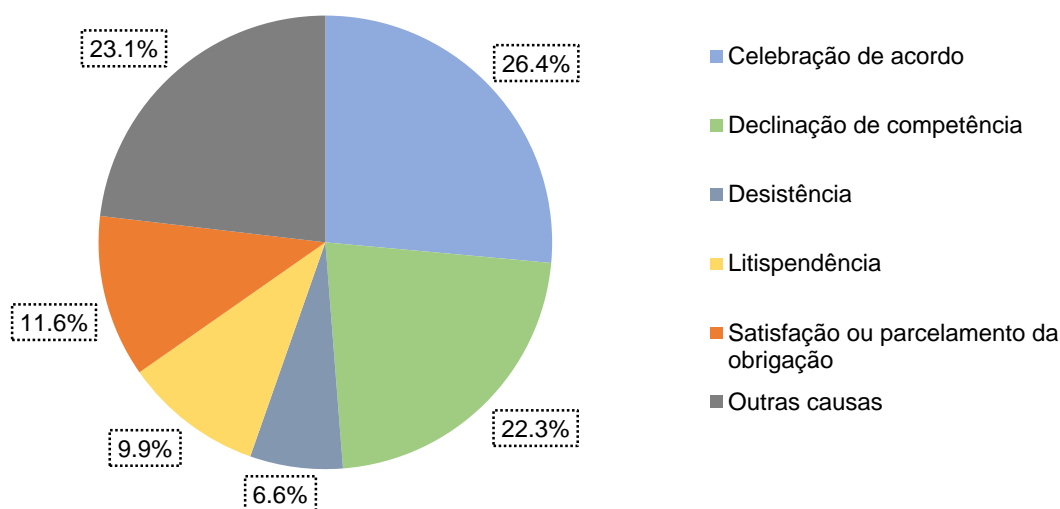
²⁴¹ O conceito de ausência de exame do mérito judicial se pautou no previsto no artigo 485 do Código de Processo Civil e considerou, adicionalmente, como causa de extinção sem resolução de mérito eventuais acordos firmados entre as partes, a despeito do previsto no artigo 487 do Código de Processo Civil.

²⁴² Os valores percentuais foram calculados considerando o total de 237 (duzentos e trinta e sete) processos “pertinentes” com trânsito em julgado.

²⁴³ Em termos absolutos, a pesquisa empírico-jurisprudencial resultou na identificação de: (i) 157 (cento e cinquenta e sete) processos “pertinentes” transitados em julgado com decisões sem exame de mérito judicial; e (ii) 80 (oitenta) processos “pertinentes” transitados em julgado com decisões com exame de mérito judicial.

As principais causas para extinção sem julgamento de mérito judicial em 1ª Instância^{244,245} foram a celebração de acordo entre as partes, a declinação de competência para outras seções judiciárias, a litispendência, a satisfação da obrigação sob discussão e a desistência.

Figura 36 - Principais causas para extinção sem exame de mérito judicial em 1ª instância dos processos “pertinentes” com trânsito em julgado em termos percentuais^{246,247}



Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados coletados na pesquisa empírico-jurisprudencial.

²⁴⁴ A pesquisa empírico-jurisprudencial resultou na identificação de 128 (cento e vinte e oito) processos “pertinentes” transitados em julgado com decisões de 1ª instância sem exame de mérito judicial, das quais 121 (cento e vinte e uma) foram objeto de análise.

²⁴⁵ A pesquisa empírico-jurisprudencial resultou na identificação de 30 (trinta) processos “pertinentes” transitados em julgado com decisões de 2ª instância sem exame de mérito judicial, dos quais (i) 20 (vinte) em virtude da celebração de acordo; (ii) 1 (um) em virtude de litispendência; (iii) 3 (três) em virtude de desistência; (iv) 1 (um) em virtude de satisfação ou parcelamento da obrigação; e (v) 5 (cinco) em virtude de outras causas.

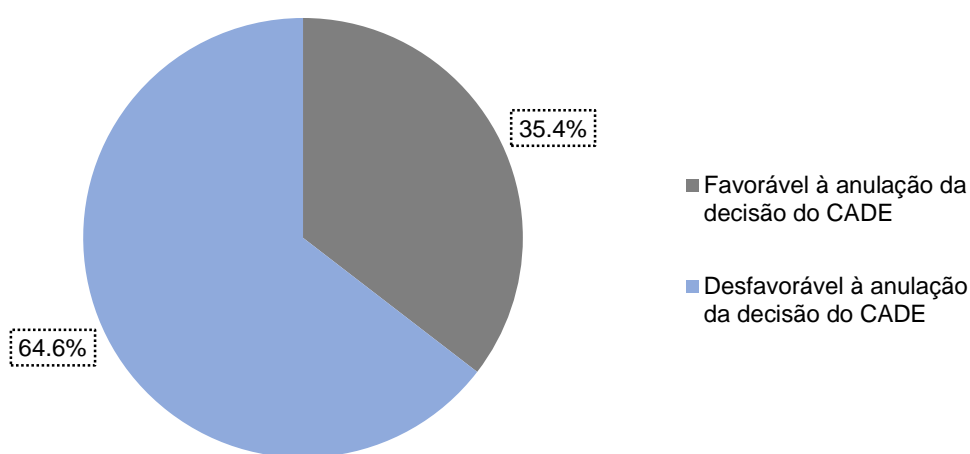
²⁴⁶ Os valores percentuais foram calculados considerando o total de 121 (cento e vinte e um) processos “pertinentes” transitados em julgado com decisões de 1ª instância sem exame de mérito judicial.

²⁴⁷ Em termos absolutos, a pesquisa empírico-jurisprudencial resultou na identificação de: (i) 32 (trinta e dois) processos “pertinentes” transitados em julgado com decisões de 1ª instância sem exame de mérito judicial em virtude da celebração de acordo; (ii) 27 (vinte e sete) processos “pertinentes” transitados em julgado com decisões de 1ª instância sem exame de mérito judicial em virtude de declinação de competência; (iii) 14 (quatorze) processos “pertinentes” transitados em julgado com decisões de 1ª instância sem exame de mérito judicial em virtude de satisfação ou parcelamento da obrigação; (iv) 12 (doze) processos “pertinentes” transitados em julgado com decisões de 1ª instância sem exame de mérito judicial em virtude de litispendência; (v) 8 (oito) processos “pertinentes” transitados em julgado com decisões de 1ª instância sem exame de mérito judicial em virtude de desistência; e (vi) 28 (vinte e oito) processos “pertinentes” transitados em julgado com decisões de 1ª instância sem exame de mérito judicial em virtude de outras causas.

A alta incidência de acordo pode ser justificada pelo fato de que, no acervo processual do CADE com trânsito em julgado, há elevada representatividade de condutas adotadas no mercado de saúde suplementar, as quais foram objeto de acordos com a autarquia e, conseqüentemente, ensejaram a extinção dos processos judiciais relacionados, considerada como sem exame de mérito para os fins desta pesquisa.

Considerando os processos “pertinentes” com trânsito em julgado com exame de mérito judicial, relevantes para fins de aferição do resultado do controle, constatou-se que a taxa de êxito final do CADE²⁴⁸ alcança 65% (sessenta e cinco por cento).

Figura 37 - Taxa de êxito final do CADE nos processos “pertinentes” com trânsito em julgado em termos percentuais²⁴⁹⁻²⁵⁰



Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados coletados na pesquisa empírico-jurisprudencial.

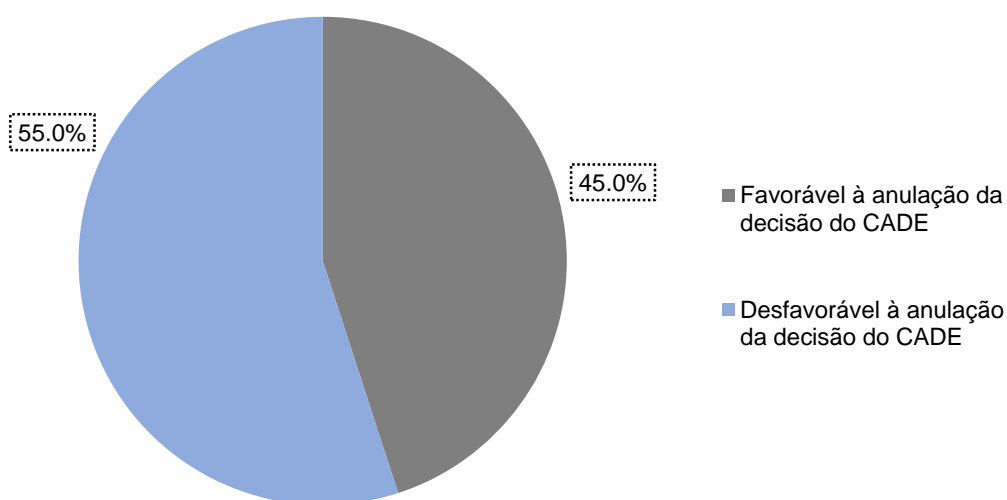
²⁴⁸ Considerou-se como êxito os casos com desfechos desfavoráveis à anulação de decisões da autarquia. Dentre os desfechos favoráveis à reforma de decisões do CADE foram consideradas decisões de parcial anulação de julgamentos administrativos.

²⁴⁹ Os valores percentuais foram calculados considerando o total de 79 (setenta e nove) processos “pertinentes” transitados em julgado com exame de mérito judicial, pois 1 (um) processo “pertinente” possuía desfecho indisponível.

²⁵⁰ Em termos absolutos, a pesquisa empírico-jurisprudencial resultou na identificação de: (i) 51 (cinquenta e um) processos “pertinentes” transitados em julgado com decisões com exame de mérito judicial desfavoráveis à anulação de decisões do CADE; e (ii) 28 (vinte e oito) processos “pertinentes” transitados em julgado com decisões com exame de mérito judicial favoráveis à anulação de decisões do CADE.

A segmentação de tal resultado por instância, demonstrou que, no âmbito dos TRFs o CADE registra uma taxa de êxito inferior, de 55%²⁵¹ (cinquenta e cinco por cento).

Figura 38 - Taxa de êxito em 2ª instância do CADE nos processos “pertinentes” com trânsito em julgado em termos percentuais^{252,253}



Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados coletados na pesquisa empírico-jurisprudencial.

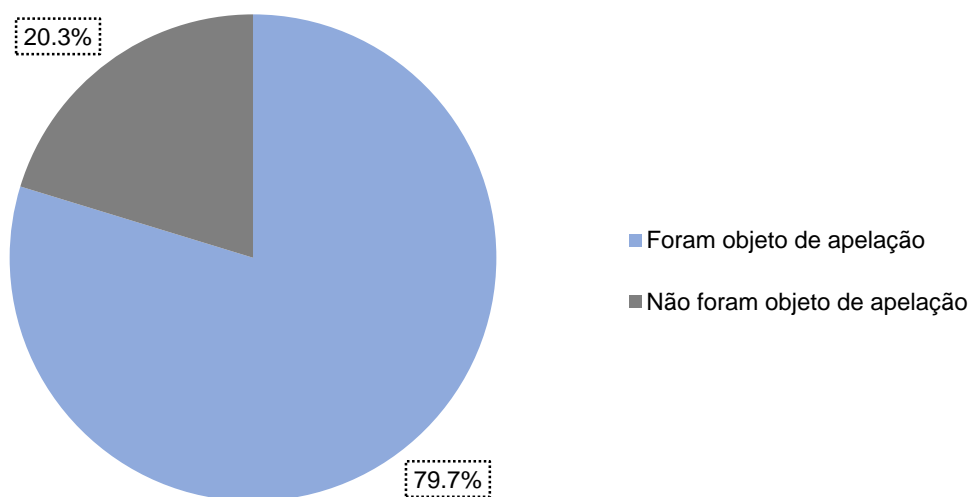
²⁵¹ Em 1ª instância, a taxa de êxito do CADE alcançou 69% (sessenta e nove por cento). Tal percentual foi calculado considerando 108 (cento e oito) processos “pertinentes” transitados em julgado com decisões de 1ª instância com exame de mérito judicial.

²⁵² Os valores percentuais foram calculados considerando o total de 60 (sessenta) processos “pertinentes” transitados em julgado com decisões de 2ª instância com exame de mérito judicial.

²⁵³ Em termos absolutos, a pesquisa empírico-jurisprudencial resultou na identificação de: (i) 33 (trinta e três) processos “pertinentes” transitados em julgado com decisões de 2ª instância desfavoráveis à anulação de decisões do CADE; e (ii) 27 (vinte e sete) processos “pertinentes” transitados em julgado com decisões de 2ª instância favoráveis à anulação de decisões do CADE.

Tal divergência pode ser explicada pelo fato de que, nos casos com sentenças favoráveis à anulação de decisões da autarquia, vislumbrou-se uma maior taxa de recurso aos TRFs²⁵⁴, somada a uma taxa de manutenção do entendimento adotado em 1ª instância de 70% (setenta por cento).

Figura 39 - Taxa de recurso aos TRFs nos processos “pertinentes” com trânsito em julgado com sentenças desfavoráveis à anulação de decisões do CADE em termos percentuais^{255_256}



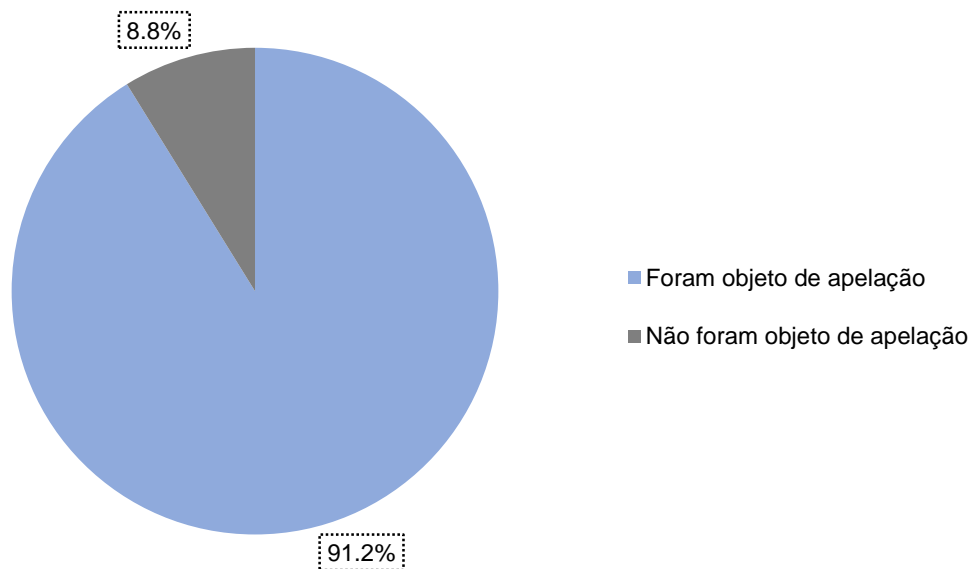
Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados coletados na pesquisa empírico-jurisprudencial.

²⁵⁴ Tal taxa de recurso decorre em parte da sujeição de sentenças proferidas contra autarquias ao duplo grau de jurisdição, conforme previsto no artigo 496, inciso I, do CPC.

²⁵⁵ Os valores percentuais foram calculados considerando o total de 74 (setenta e quatro) processos “pertinentes” transitados em julgado com decisões de 1ª instância desfavoráveis à anulação de decisões do CADE.

²⁵⁶ Em termos absolutos, a pesquisa empírico-jurisprudencial resultou na identificação de: (i) 59 (cinquenta e nove) processos “pertinentes” transitados em julgado com decisões de 1ª instância desfavoráveis à anulação de decisões do CADE que foram objeto de recurso de apelação; e (ii) 15 (quinze) processos “pertinentes” transitados em julgado com decisões de 1ª instância desfavoráveis à anulação de decisões do CADE que não foram objeto de recurso de apelação.

Figura 40 - Taxa de recurso aos TRFs nos processos “pertinentes” com trânsito em julgado com sentenças favoráveis à anulação de decisões do CADE em termos percentuais^{257_258}

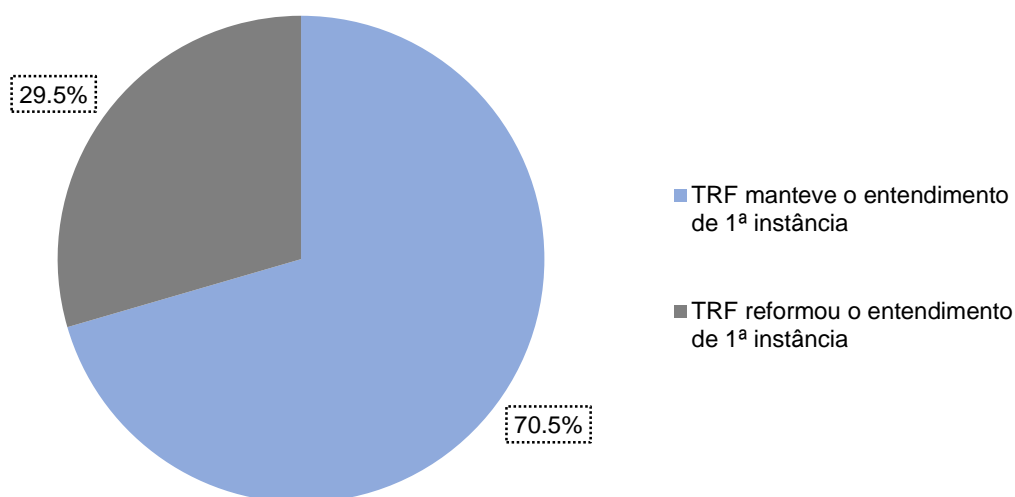


Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados coletados na pesquisa empírico-jurisprudencial.

²⁵⁷ Os valores percentuais foram calculados considerando o total de 34 (trinta e quatro) processos “pertinentes” transitados em julgado com decisões de 1ª instância favoráveis à anulação de decisões do CADE.

²⁵⁸ Em termos absolutos, a pesquisa empírico-jurisprudencial resultou na identificação de: (i) 31 (trinta e um) processos “pertinentes” transitados em julgado com decisões de 1ª instância favoráveis à anulação de decisões do CADE que foram objeto de recurso de apelação; e (ii) 3 (três) processos “pertinentes” transitados em julgado com decisões de 1ª instância favoráveis à anulação de decisões do CADE que não foram objeto de recurso de apelação.

Figura 41 - Taxa de manutenção pelos TRFs do entendimento adotado em 1ª instância nos processos “pertinentes” com trânsito em julgado em termos percentuais^{259,260}



Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados coletados na pesquisa empírico-jurisprudencial.

As análises acima trazidas, apesar de relevantes para aferir em termos de definitividade o resultado do controle jurisdicional das decisões do CADE, podem apresentar desvios e incongruências em virtude da baixa proporção das demandas examinadas em relação ao total de processos “pertinentes” catalogados²⁶¹. Adicionalmente, considerando o elevado tempo médio de tramitação perante o Judiciário, tais resultados se relacionam a momentos históricos da atuação repressiva do CADE distintos do cenário pós entrada em vigor da Lei nº 12.529/2011²⁶².

Passa-se, então, à apresentação dos resultados quantitativos, considerando não apenas as demandas transitadas em julgado, mas também os

²⁵⁹ Os valores percentuais foram calculados considerando o total de 61 (sessenta e um) processos “pertinentes” transitados em julgado com decisões de 2ª instância.

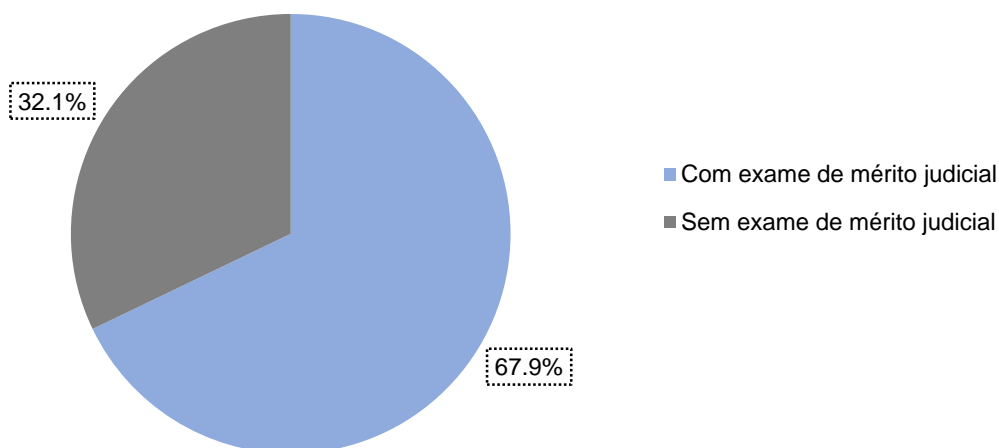
²⁶⁰ Em termos absolutos, a pesquisa empírico-jurisprudencial resultou na identificação de: (i) 43 (quarenta e três) processos “pertinentes” transitados em julgado com decisões de 2ª instância no sentido de manter o entendimento adotado em 1ª instância; e (ii) 18 (dezoito) processos “pertinentes” transitados em julgado com decisões de 2ª instância no sentido de reformar o entendimento adotado em 1ª instância.

²⁶¹ A pesquisa empírico-jurisprudencial resultou na identificação de 237 (duzentos e trinta e sete) processos “pertinentes” com trânsito em julgado – em termos percentuais, 33% (trinta e três por cento) dos processos “pertinentes” catalogados.

processos “pertinentes” ainda em tramitação que já foram objeto de decisão²⁶³ no âmbito do Judiciário.

Inicialmente, salienta-se que o exame de todos os processos “pertinentes” com sentença demonstrou uma significativa redução de extinção sem julgamento de mérito judicial, a qual alcançou apenas 32% (trinta e dois por cento)²⁶⁴.

Figura 42 - Processos “pertinentes” com sentença segmentados por tipo de desfecho (com exame de mérito judicial vs. sem exame de mérito judicial) em termos percentuais^{265_266}



Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados coletados na pesquisa empírico-jurisprudencial.

²⁶³ Considerou-se, nessa análise, sentenças e decisões monocráticas e/ou acórdãos de mérito proferidos pelos juízos federais, pelos Tribunais Regionais Federais e pelos tribunais superiores. A pesquisa empírico-jurisprudencial resultou na identificação de: (i) 470 (quatrocentos e setenta) processos “pertinentes” que foram objeto de decisão em 1ª instância; (ii) 152 (cento e cinquenta e dois) processos “pertinentes” que foram objeto de decisão em 2ª instância; (iii) 43 (quarenta e três) processos “pertinentes” que foram objeto de decisão no âmbito do STJ; e (iv) 13 (treze) processos “pertinentes” que foram objeto de decisão no âmbito do STF.

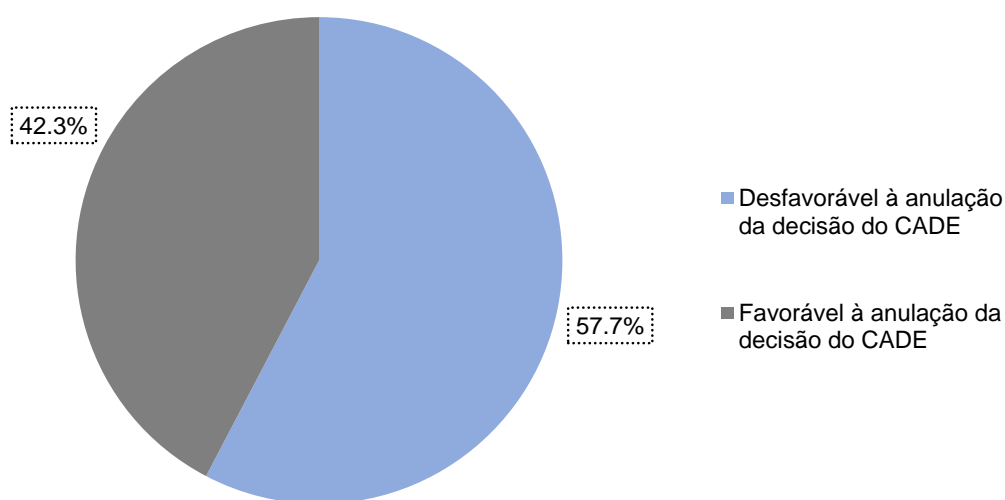
²⁶⁴ O valor percentual considerando apenas processos “pertinentes” ainda em tramitação com decisões de 1ª instância – em termos absolutos, 209 (duzentos e nove) demandas – é ainda inferior, alcançando apenas 11% (onze por cento) – em termos absolutos, 23 (vinte e três) demandas.

²⁶⁵ Os valores percentuais foram calculados considerando o total de 470 (quatrocentos e setenta) processos “pertinentes” com decisões de 1ª instância.

²⁶⁶ Em termos absolutos, a pesquisa empírico-jurisprudencial resultou na identificação de: (i) 319 (trezentos e dezenove) processos “pertinentes” com decisões de 1ª instância com exame de mérito judicial; e (ii) 151 (cento e cinquenta e um) processos “pertinentes” com decisões de 1ª instância sem exame de mérito judicial.

A análise dos processos “pertinentes” com sentenças com julgamento de mérito judicial, por sua vez, resultou em uma taxa de êxito do CADE em 1ª instância de 58% (cinquenta e oito por cento).

Figura 43 - Taxa de êxito em 1ª instância do CADE nos processos “pertinentes” com sentenças com exame do mérito judicial em termos percentuais^{267,268}



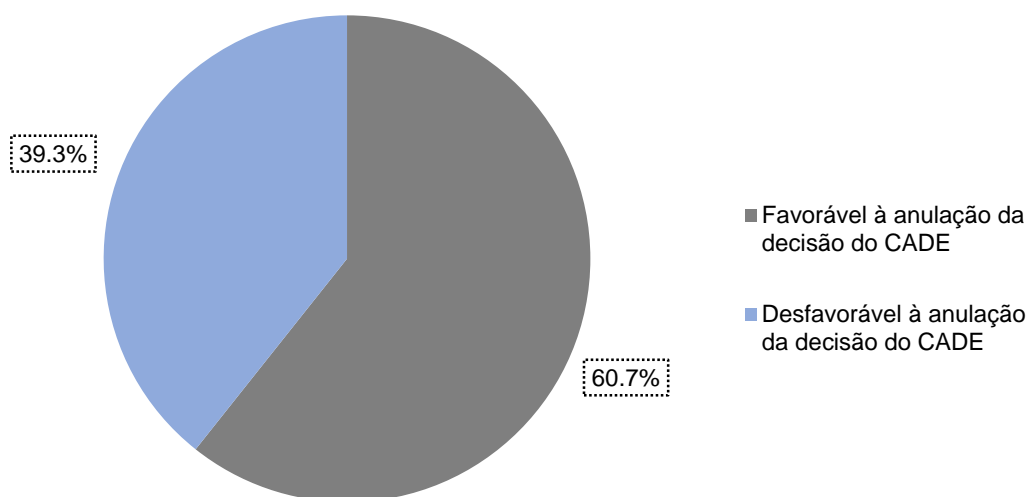
Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados coletados na pesquisa empírico-jurisprudencial.

²⁶⁷ Os valores percentuais foram calculados considerando o total de 319 (trezentos e dezenove) processos “pertinentes” com decisões de 1ª instância com exame de mérito judicial.

²⁶⁸ Em termos absolutos, a pesquisa empírico-jurisprudencial resultou na identificação de: (i) 184 (cento e oitenta e quatro) processos “pertinentes” com decisões de 1ª instância desfavoráveis à anulação de decisões do CADE; e (ii) 135 (cento e trinta e cinco) processos “pertinentes” com decisões de 1ª instância favoráveis à anulação de decisões do CADE.

Em 2ª instância, assim como ocorreu em relação aos processos “pertinentes” transitados em julgado, verificou-se redução na taxa de êxito do CADE, a qual sequer alcançou 40% (quarenta por cento), conforme se demonstra no gráfico abaixo:

Figura 44 - Taxa de êxito em 2ª instância do CADE nos processos “pertinentes” com sentenças com exame do mérito judicial em termos percentuais²⁶⁹⁻²⁷⁰



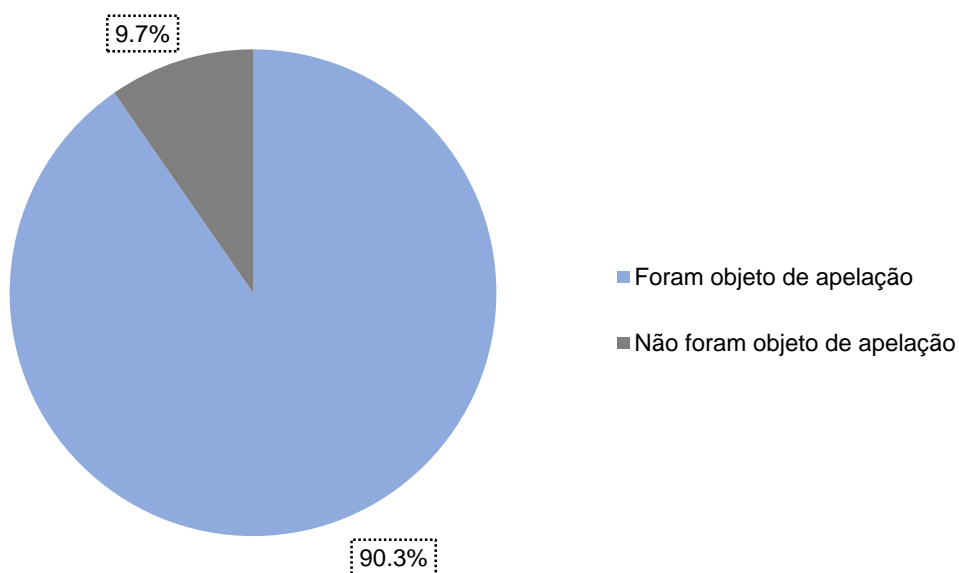
Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados coletados na pesquisa empírico-jurisprudencial.

²⁶⁹ Os valores percentuais foram calculados considerando o total de 117 (cento e dezessete) processos “pertinentes” com decisões de 2ª instância com exame de mérito judicial.

²⁷⁰ Em termos absolutos, a pesquisa empírico-jurisprudencial resultou na identificação de: (i) 71 (setenta e um) processos “pertinentes” com decisões de 2ª instância favoráveis à anulação de decisões do CADE; e (ii) 46 (quarenta e seis) processos “pertinentes” com decisões de 2ª instância desfavoráveis à anulação de decisões do CADE.

Em parte, como já visto, tal divergência pode ser justificada pela maior taxa de recurso em casos com sentenças favoráveis à anulação de decisões da autarquia²⁷¹ e também pela elevada taxa de manutenção pelos TRFs do entendimento adotado em 1ª instância.

Figura 45 - Taxa de recurso aos TRFs nos processos “pertinentes” com sentenças desfavoráveis à anulação de decisões do CADE em termos percentuais²⁷²⁻²⁷³



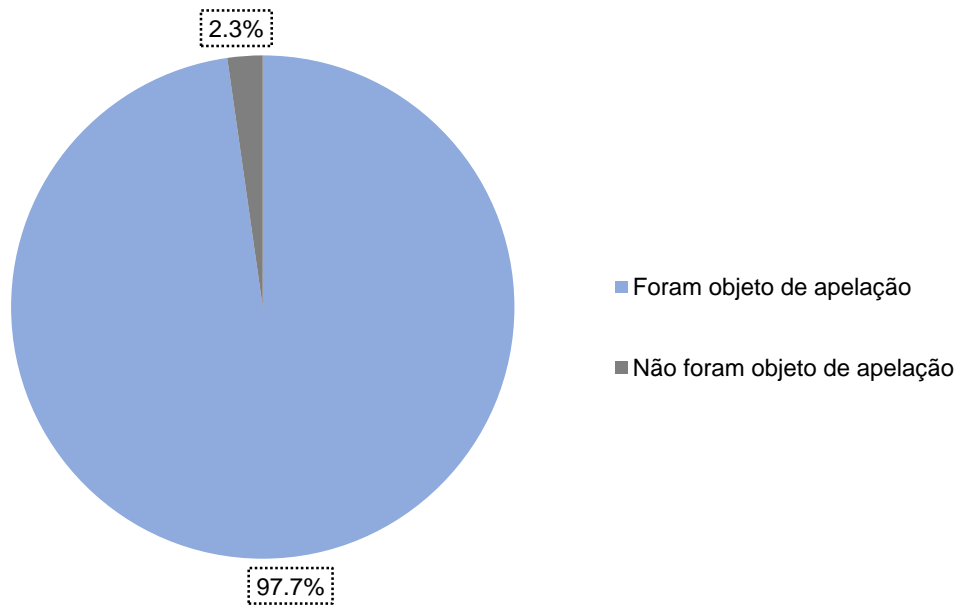
Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados coletados na pesquisa empírico-jurisprudencial.

²⁷¹ Tal taxa de recurso decorre em parte da sujeição de sentenças proferidas contra autarquias ao duplo grau de jurisdição, conforme previsto no artigo 496, inciso I, do CPC.

²⁷² Os valores percentuais foram calculados considerando o total de 176 (cento e setenta e seis) processos “pertinentes” com decisões de 1ª instância desfavoráveis à anulação de decisões do CADE.

²⁷³ Em termos absolutos, a pesquisa empírico-jurisprudencial resultou na identificação de: (i) 159 (cento e cinquenta e nove) processos “pertinentes” com decisões de 1ª instância desfavoráveis à anulação de decisões do CADE que foram objeto de recurso de apelação; e (ii) 17 (dezessete) processos “pertinentes” com decisões de 1ª instância desfavoráveis à anulação de decisões do CADE que não foram objeto de recurso de apelação.

Figura 46 - Taxa de recurso aos TRFs nos processos “pertinentes” com sentenças favoráveis à anulação de decisões do CADE em termos percentuais^{274,275}

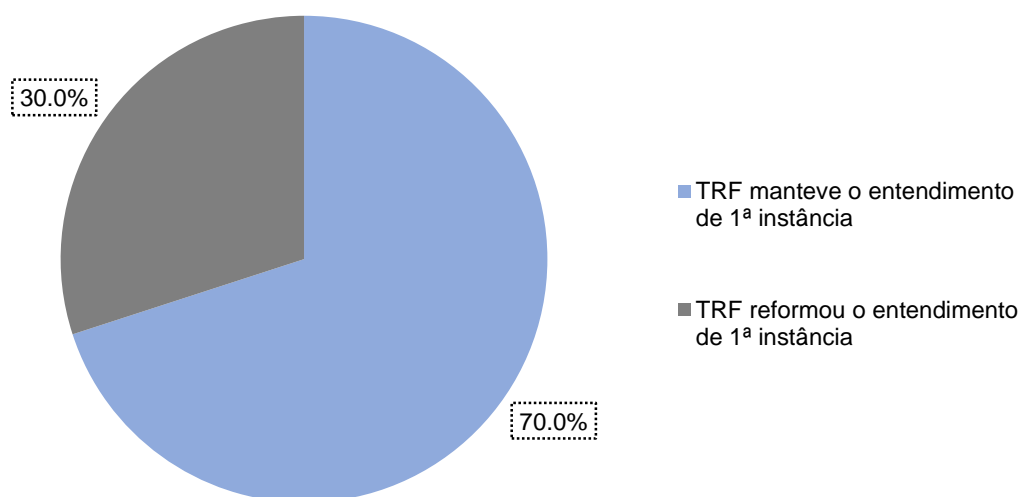


Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados coletados na pesquisa empírico-jurisprudencial.

²⁷⁴ Os valores percentuais foram calculados considerando o total de 133 (cento e trinta e três) processos “pertinentes” com decisões de 1ª instância favoráveis à anulação de decisões do CADE.

²⁷⁵ Em termos absolutos, a pesquisa empírico-jurisprudencial resultou na identificação de: (i) 130 (cento e trinta) processos “pertinentes” com decisões de 1ª instância favoráveis à anulação de decisões do CADE que foram objeto de recurso de apelação; e (ii) 3 (três) processos “pertinentes” com decisões de 1ª instância favoráveis à anulação de decisões do CADE que não foram objeto de recurso de apelação.

Figura 47 - Taxa de manutenção pelos TRFs do entendimento adotado em 1ª instância em termos percentuais^{276,277}



Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados coletados na pesquisa empírico-jurisprudencial.

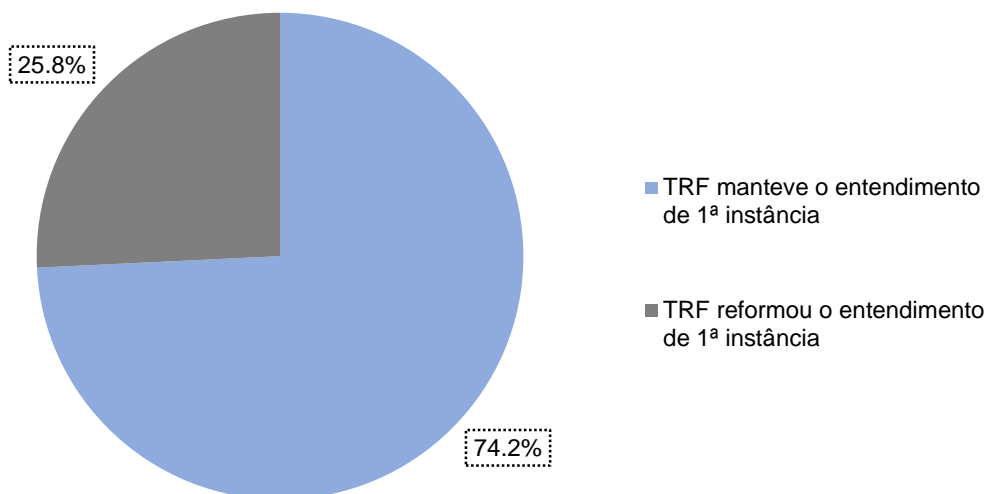
Além disso, a análise segmentada da taxa de manutenção do TRF por tipo de desfecho em 1ª instância demonstrou uma atuação mais restritiva do Tribunal para com o CADE. Constatou-se uma tendência maior de manutenção de sentenças favoráveis aos administrados somada a uma tendência menor de reversão de sentenças desfavoráveis aos administrados. Entretanto, em termos estatísticos, considerando a baixa representatividade dos casos examinados²⁷⁸, tais resultados não se mostram conclusivos.

²⁷⁶ Os valores percentuais foram calculados considerando o total de 120 (cento e vinte) processos “pertinentes” com decisões de 2ª instância.

²⁷⁷ Em termos absolutos, a pesquisa empírico-jurisprudencial resultou na identificação de: (i) 84 (oitenta e quatro) processos “pertinentes” com decisões de 2ª instância no sentido de manter o entendimento adotado em 1ª instância; e (ii) 36 (trinta e seis) processos “pertinentes” com decisões de 2ª instância no sentido de reformar o entendimento adotado em 1ª instância.

²⁷⁸ Tal exame não se mostra representativo em termos estatísticos, pois considerou 66 (sessenta e seis) processos “pertinentes” com sentenças favoráveis à anulação de decisões do CADE e 53 (cinquenta e três) processos “pertinentes” com sentenças desfavoráveis à anulação de decisões do CADE.

Figura 48 - Taxa de manutenção pelos TRFs de sentenças favoráveis à anulação de decisões do CADE em termos percentuais^{279,280}

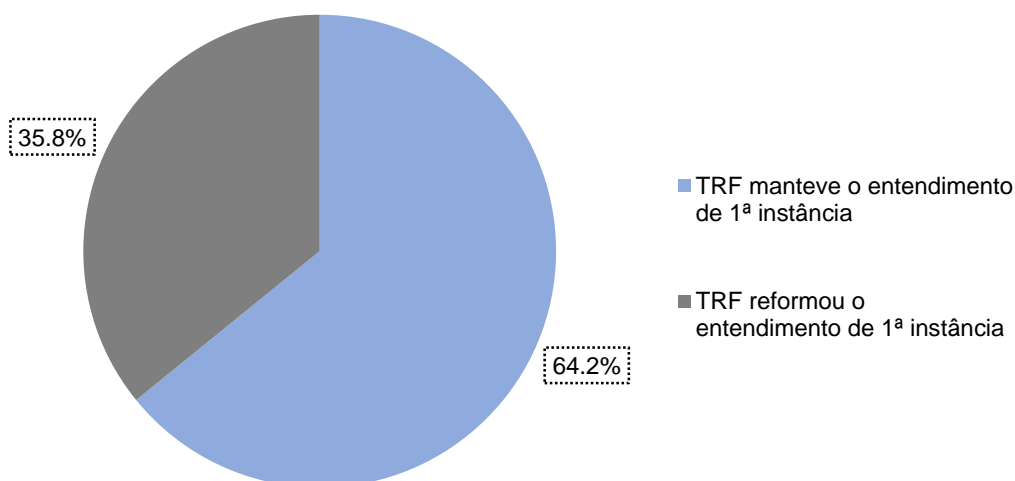


Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados coletados na pesquisa empírico-jurisprudencial.

²⁷⁹ Os valores percentuais foram calculados considerando o total de 66 (sessenta e seis) processos “pertinentes” com decisões de 1ª instância favoráveis à anulação de julgamentos do CADE já examinados em 2ª instância.

²⁸⁰ Em termos absolutos, a pesquisa empírico-jurisprudencial resultou na identificação de: (i) 49 (quarenta e nove) processos “pertinentes” com decisões de 1ª instância favoráveis à anulação de julgamentos do CADE mantidas em 2ª instância; e (ii) 17 (dezessete) processos “pertinentes” com decisões de 1ª instância favoráveis à anulação de julgamentos do CADE reformadas em 2ª instância.

Figura 49 - Taxa de manutenção pelos TRFs de sentenças desfavoráveis à anulação de decisões do CADE em termos percentuais^{281,282}



Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados coletados na pesquisa empírico-jurisprudencial.

Do ponto de vista estatístico, não se mostrou relevante a segmentação do resultado do controle em termos territoriais²⁸³. De qualquer forma, procedeu-

²⁸¹ Os valores percentuais foram calculados considerando o total de 53 (cinquenta e três) processos “pertinentes” com decisões de 1ª instância desfavoráveis à anulação de julgamentos do CADE já examinados em 2ª instância.

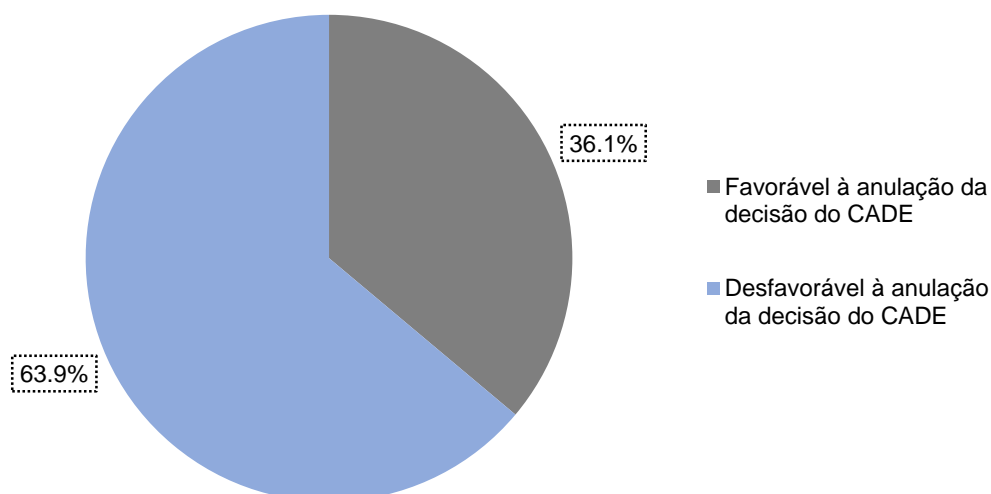
²⁸² Em termos absolutos, a pesquisa empírico-jurisprudencial resultou na identificação de: (i) 34 (trinta e quatro) processos “pertinentes” com decisões de 1ª instância desfavoráveis à anulação de julgamentos do CADE mantidas em 2ª instância; e (ii) 19 (dezenove) processos “pertinentes” com decisões de 1ª instância desfavoráveis à anulação de julgamentos do CADE reformadas em 2ª instância.

²⁸³ A pesquisa empírico-jurisprudencial resultou na identificação de: (i) 470 (quatrocentos e setenta) processos “pertinentes” que foram objeto de decisão em 1ª instância, dos quais 354 (trezentos e cinquenta e quatro) processos “pertinentes” tramitam perante a Justiça Federal da 1ª Região – em termos percentuais, 75,3% dos processos “pertinentes” catalogados –, 14 (quatorze) processos “pertinentes” tramitam perante a Justiça Federal da 2ª Região – em termos percentuais, 3% dos processos “pertinentes” catalogados –, 43 (quarenta e três) processos “pertinentes” tramitam perante a Justiça Federal da 3ª Região – em termos percentuais, 9,1% dos processos “pertinentes” catalogados –, 52 (cinquenta e dois) processos “pertinentes” tramitam perante a Justiça Federal da 4ª Região – em termos percentuais, 11% dos processos “pertinentes” catalogados – e 7 (sete) processos “pertinentes” tramitam perante a Justiça Federal da 5ª Região – em termos percentuais, 1,5% dos processos “pertinentes” catalogados; e (ii) 152 (cento e cinquenta e dois) processos “pertinentes” que foram objeto de decisão em 2ª instância, dos quais 107 (cento e sete) processos “pertinentes” tramitam perante a Justiça Federal da 1ª Região – em termos percentuais, 70,4% dos processos “pertinentes” catalogados –, 7 (sete) processos “pertinentes” tramitam perante a Justiça Federal da 2ª Região – em termos percentuais, 4,6% dos processos “pertinentes” catalogados –, 17 (dezesete) processos “pertinentes” tramitam

se a análise segmentada da Justiça Federal da 4ª Região e da Justiça Federal da 3ª Região, regiões com maior representatividade após a 1ª Região.

No âmbito da Justiça Federal da 4ª Região, não foram registradas divergências relevantes em termos de taxa de êxito em 1ª e 2ª instâncias. Entretanto, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, constatou-se que a taxa de êxito em 1ª instância é superior à taxa registrada em âmbito nacional, alcançando 73% (setenta e três por cento).

Figura 50 - Taxa de êxito em 1ª instância do CADE nos processos “pertinentes” com sentenças com exame do mérito judicial no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região em termos percentuais^{284,285}



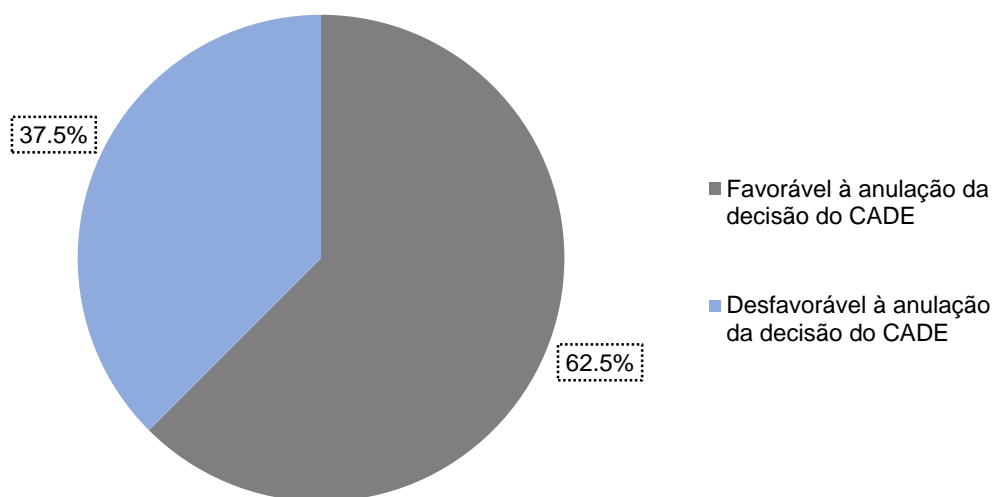
Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados coletados na pesquisa empírico-jurisprudencial.

perante a Justiça Federal da 3ª Região – em termos percentuais, 11,2% dos processos “pertinentes” catalogados – , 18 (dezoito) processos “pertinentes” tramitam perante a Justiça Federal da 4ª Região – em termos percentuais, 11,8% dos processos “pertinentes” catalogados – e 3 (três) processos “pertinentes” tramitam perante a Justiça Federal da 5ª Região – em termos percentuais, 2% dos processos “pertinentes” catalogados.

²⁸⁴ Os valores percentuais foram calculados considerando o total de 36 (trinta e seis) processos “pertinentes” com decisões de 1ª instância com exame de mérito judicial.

²⁸⁵ Em termos absolutos, a pesquisa empírico-jurisprudencial resultou na identificação de: (i) 23 (vinte e três) processos “pertinentes” com decisões de 1ª instância desfavoráveis à anulação de decisões do CADE; e (ii) 13 (treze) processos “pertinentes” com decisões de 1ª instância favoráveis à anulação de decisões do CADE.

Figura 51 - Taxa de êxito em 2ª instância do CADE nos processos “pertinentes” com decisões com exame do mérito judicial no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região em termos percentuais^{286_287}

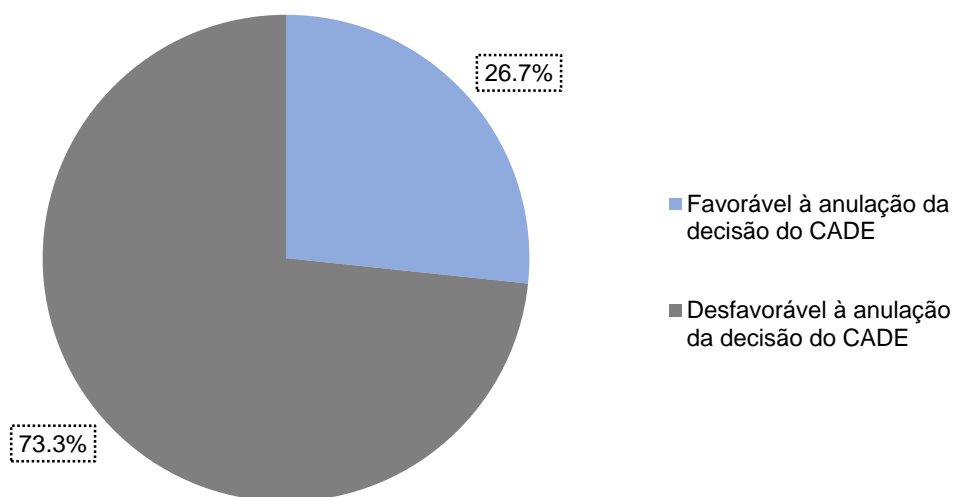


Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados coletados na pesquisa empírico-jurisprudencial.

²⁸⁶ Os valores percentuais foram calculados considerando o total de 16 (dezesseis) processos “pertinentes” com decisões de 2ª instância com exame de mérito judicial.

²⁸⁷ Em termos absolutos, a pesquisa empírico-jurisprudencial resultou na identificação de: (i) 10 (dez) processos “pertinentes” com decisões de 2ª instância favoráveis à anulação de decisões do CADE; e (ii) 6 (seis) processos “pertinentes” com decisões de 2ª instância desfavoráveis à anulação de decisões do CADE.

Figura 52 - Taxa de êxito em 1ª instância do CADE nos processos “pertinentes” com sentenças com exame do mérito judicial no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região em termos percentuais^{288,289}



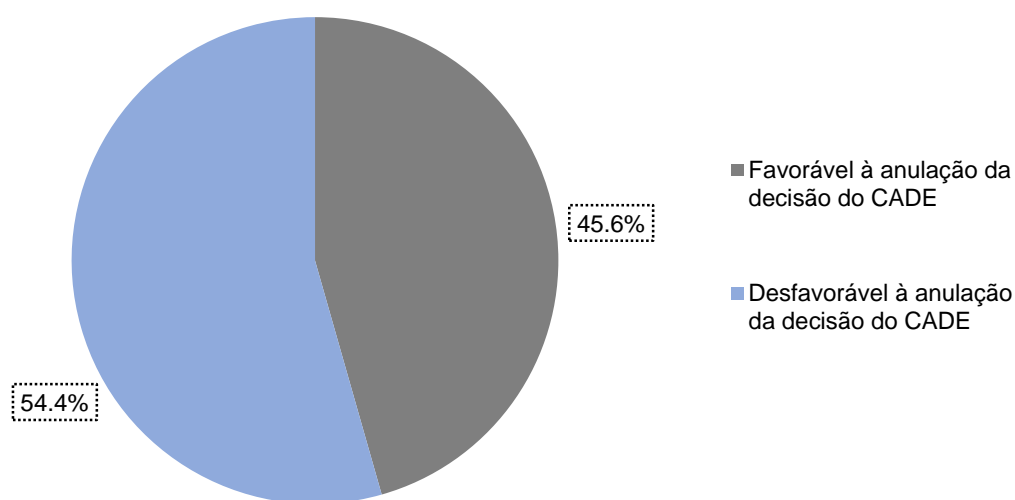
Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados coletados na pesquisa empírico-jurisprudencial.

²⁸⁸ Os valores percentuais foram calculados considerando o total de 30 (trinta) processos “pertinentes” com decisões de 1ª instância com exame de mérito judicial.

²⁸⁹ Em termos absolutos, a pesquisa empírico-jurisprudencial resultou na identificação de: (i) 22 (vinte e dois) processos “pertinentes” com decisões de 1ª instância desfavoráveis à anulação de decisões do CADE; e (ii) 8 (oito) processos “pertinentes” com decisões de 1ª instância favoráveis à anulação de decisões do CADE.

Em termos de tipo de ação, não foram constatadas divergências relevantes no que tange à taxa de êxito de ações ordinárias e de embargos à execução.

Figura 53 - Taxa de êxito em 1ª instância do CADE em ações ordinárias com sentença com exame do mérito judicial em termos percentuais^{290,291}

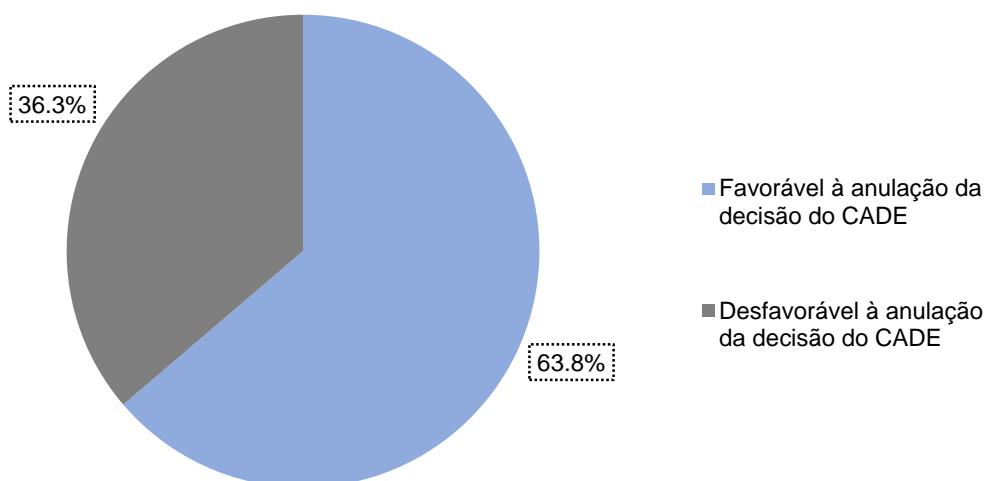


Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados coletados na pesquisa empírico-jurisprudencial.

²⁹⁰ Os valores percentuais foram calculados considerando o total de 215 (duzentas e quinze) ações ordinárias com decisões de 1ª instância com exame de mérito judicial.

²⁹¹ Em termos absolutos, a pesquisa empírico-jurisprudencial resultou na identificação de: (i) 117 (cento e dezessete) ações ordinárias com decisões de 1ª instância desfavoráveis à anulação de decisões do CADE; e (ii) 98 (noventa e oito) ações ordinárias com decisões de 1ª instância favoráveis à anulação de decisões do CADE.

Figura 54 - Taxa de êxito em 2ª instância do CADE em ações ordinárias com decisão com exame do mérito judicial em termos percentuais^{292,293}

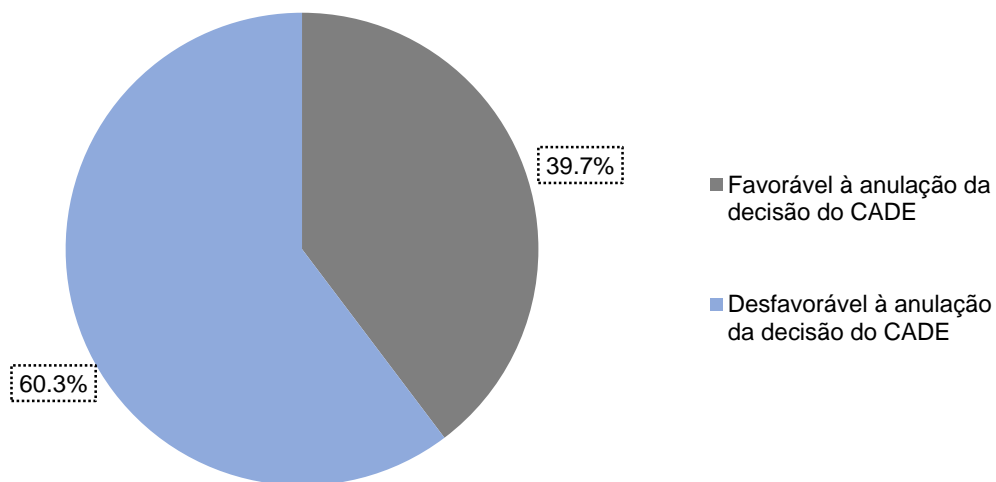


Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados coletados na pesquisa empírico-jurisprudencial.

²⁹² Os valores percentuais foram calculados considerando o total de 80 (oitenta) ações ordinárias com decisões de 2ª instância com exame de mérito judicial.

²⁹³ Em termos absolutos, a pesquisa empírico-jurisprudencial resultou na identificação de: (i) 51 (cinquenta e uma) ações ordinárias com decisões de 2ª instância favoráveis à anulação de decisões do CADE; e (ii) 29 (vinte e nove) ações ordinárias com decisões de 2ª instância desfavoráveis à anulação de decisões do CADE.

Figura 55 - Taxa de êxito em 1ª instância do CADE em embargos à execução com sentença com exame do mérito judicial em termos percentuais^{294,295}

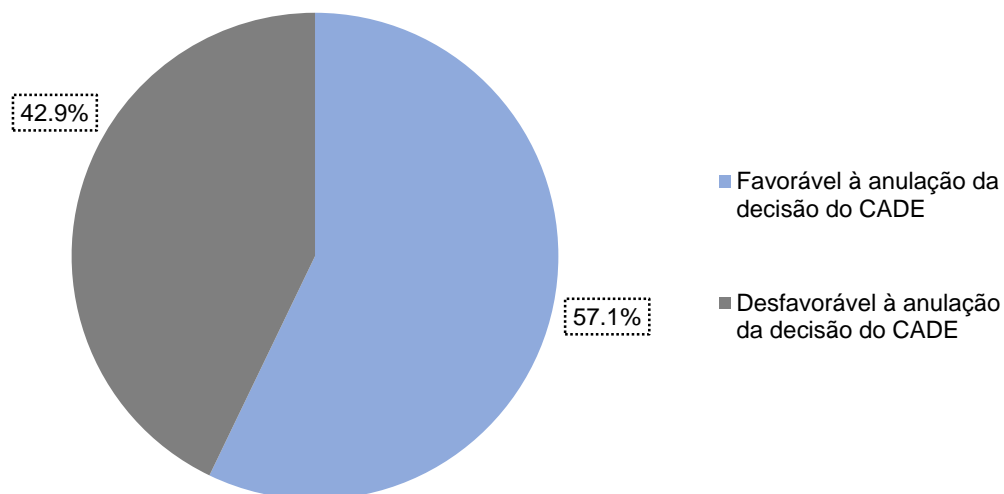


Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados coletados na pesquisa empírico-jurisprudencial.

²⁹⁴ Os valores percentuais foram calculados considerando o total de 68 (sessenta e oito) embargos à execução com decisões de 1ª instância com exame de mérito judicial.

²⁹⁵ Em termos absolutos, a pesquisa empírico-jurisprudencial resultou na identificação de: (i) 41 (quarenta e um) embargos à execução com decisões de 1ª instância desfavoráveis à anulação de decisões do CADE; e (ii) 27 (vinte e sete) embargos à execução com decisões de 1ª instância favoráveis à anulação de decisões do CADE.

Figura 56 - Taxa de êxito em 2ª instância do CADE em embargos à execução com decisão com exame do mérito judicial em termos percentuais^{296_297}



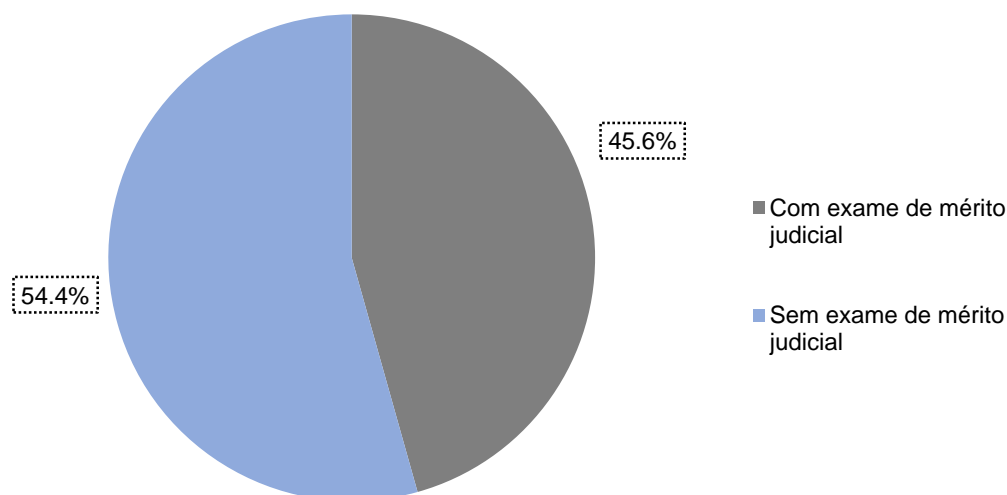
Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados coletados na pesquisa empírico-jurisprudencial.

²⁹⁶ Os valores percentuais foram calculados considerando o total de 14 (quatorze) embargos à execução com decisões de 2ª instância com exame de mérito judicial.

²⁹⁷ Em termos absolutos, a pesquisa empírico-jurisprudencial resultou na identificação de: (i) 8 (oito) embargos à execução com decisões de 2ª instância favoráveis à anulação de decisões do CADE; e (ii) 6 (seis) embargos à execução com decisões de 2ª instância desfavoráveis à anulação de decisões do CADE.

Entretanto, verificou-se que embargos à execução²⁹⁸ contam com uma taxa de extinção sem julgamento de mérito significativamente superior à média, alcançando 54% (cinquenta e quatro por cento) em 1ª instância e 56% (cinquenta e seis) em 2ª instância²⁹⁹.

Figura 57 - Embargos à execução com sentença segmentadas por tipo de desfecho (com exame de mérito judicial vs. sem exame de mérito judicial) em termos percentuais³⁰⁰⁻³⁰¹



Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados coletados na pesquisa empírico-jurisprudencial.

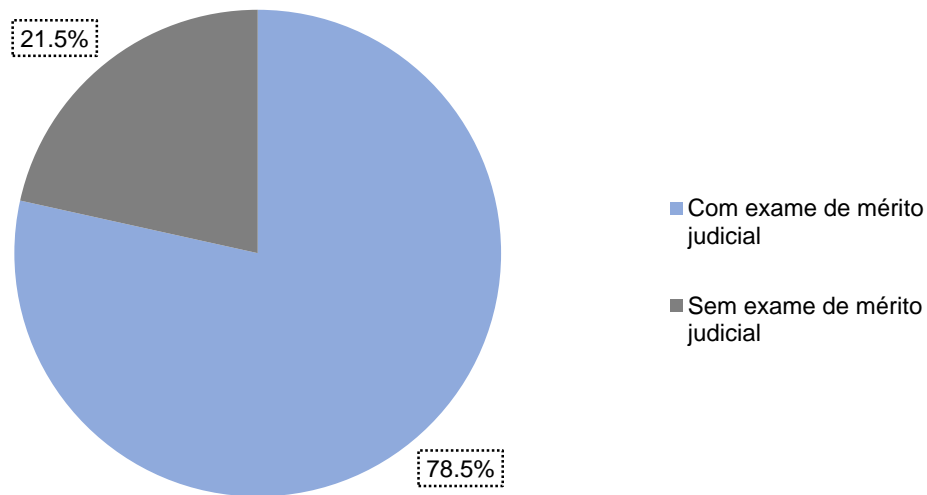
²⁹⁸ Em 1ª instância, foram considerados 149 (cento e quarenta e nove) processos “pertinentes”, dos quais 68 (trinta e seis) tiveram decisões com exame de mérito judicial. Em 2ª instância, foram considerados 32 (trinta e dois) processos “pertinentes”, dos quais 14 (catorze) tiveram decisões com exame de mérito judicial.

²⁹⁹ Tal resultado decorre em grande parte dos acordos firmados pelo CADE em relação a condutas adotadas no mercado de saúde suplementar, os quais ensejaram a extinção dos processos judiciais relacionados, considerada como sem exame de mérito para os fins desta pesquisa.

³⁰⁰ Os valores percentuais foram calculados considerando o total de 149 (cento e quarenta e nove) embargos à execução com decisões de 1ª instância.

³⁰¹ Em termos absolutos, a pesquisa empírico-jurisprudencial resultou na identificação de: (i) 68 (sessenta e oito) embargos à execução com decisões de 1ª instância com exame de mérito judicial; e (ii) 81 (oitenta e um) embargos à execução com decisões de 1ª instância sem exame de mérito judicial.

Figura 58 - Ações ordinárias com sentença segmentadas por tipo de desfecho (com exame de mérito judicial vs. sem exame de mérito judicial) em termos percentuais^{302_303}

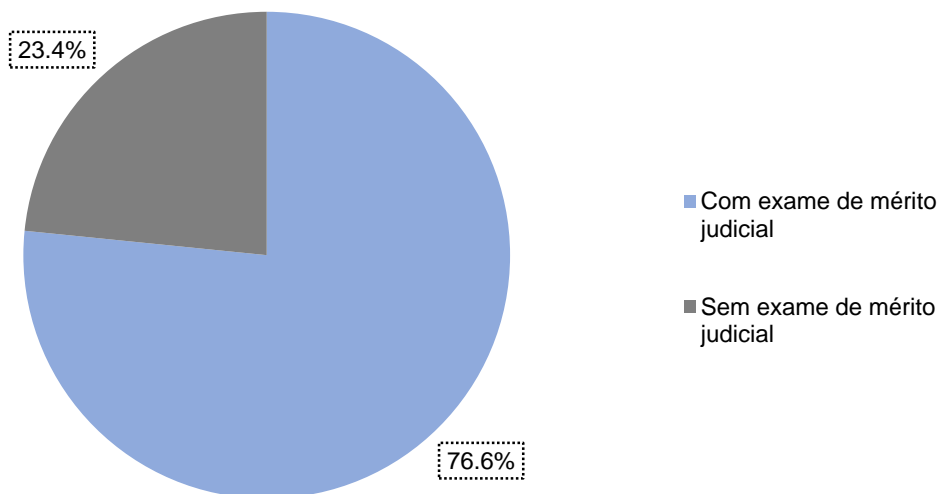


Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados coletados na pesquisa empírico-jurisprudencial.

³⁰² Os valores percentuais foram calculados considerando o total de 274 (duzentas e setenta e quatro) ações ordinárias com decisões de 1ª instância.

³⁰³ Em termos absolutos, a pesquisa empírico-jurisprudencial resultou na identificação de: (i) 215 (duzentas e quinze) ações ordinárias com decisões de 1ª instância com exame de mérito judicial; e (ii) 59 (cinquenta e nove) ações ordinárias com decisões de 1ª instância sem exame de mérito judicial.

Figura 59 - Mandados de segurança com sentença segmentadas por tipo de desfecho (com exame de mérito judicial vs. sem exame de mérito judicial) em termos percentuais^{304_305}



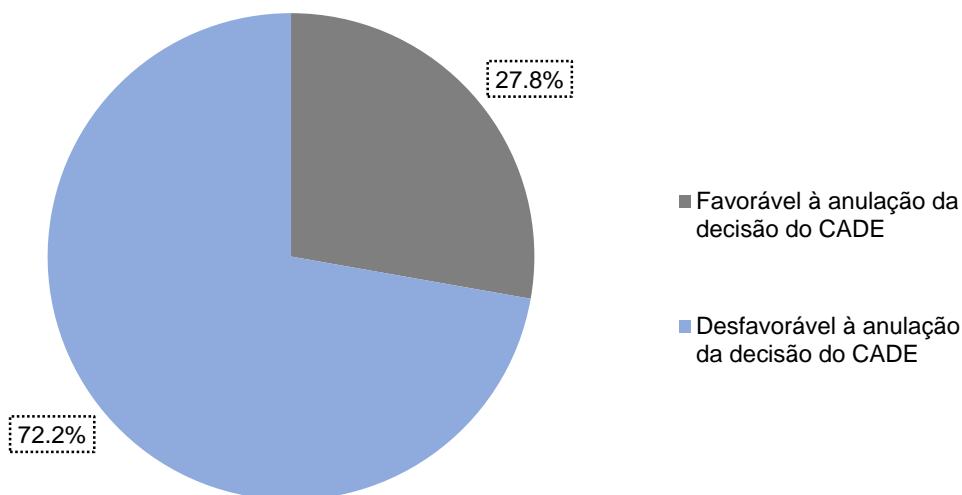
Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados coletados na pesquisa empírico-jurisprudencial.

³⁰⁴ Os valores percentuais foram calculados considerando o total de 47 (quarenta e sete) mandados de segurança com decisões de 1ª instância.

³⁰⁵ Em termos absolutos, a pesquisa empírico-jurisprudencial resultou na identificação de: (i) 36 (trinta e seis) mandados de segurança com decisões de 1ª instância com exame de mérito judicial; e (ii) 11 (onze) mandados de segurança com decisões de 1ª instância sem exame de mérito judicial.

Adicionalmente, em relação a mandados de segurança, constatou-se que a taxa de êxito do CADE é superior à média, alcançando 72% (setenta e dois por cento) em 1ª instância e 48% (quarenta e oito por cento) em 2ª instância³⁰⁶.

Figura 60 - Taxa de êxito em 1ª instância do CADE em mandados de segurança com sentença com exame do mérito judicial em termos percentuais³⁰⁷⁻³⁰⁸



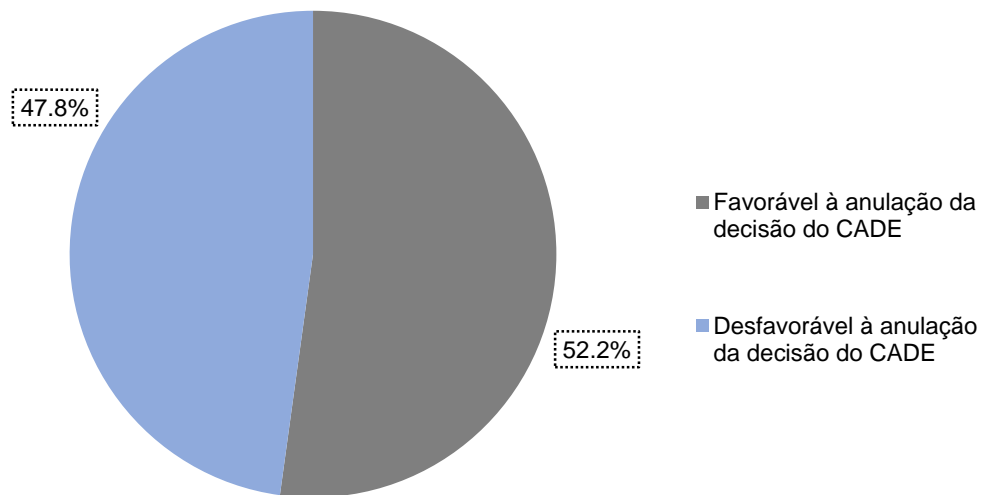
Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados coletados na pesquisa empírico-jurisprudencial.

³⁰⁶ Tal resultado pode ser explicado pelas limitações probatórias de tal remédio processual.

³⁰⁷ Os valores percentuais foram calculados considerando o total de 36 (trinta e seis) mandados de segurança com decisões de 1ª instância com exame de mérito judicial.

³⁰⁸ Em termos absolutos, a pesquisa empírico-jurisprudencial resultou na identificação de: (i) 26 (vinte e seis) mandados de segurança com decisões de 1ª instância desfavoráveis à anulação de decisões do CADE; e (ii) 10 (dez) mandados de segurança com decisões de 1ª instância favoráveis à anulação de decisões do CADE.

Figura 61 - Taxa de êxito em 2ª instância do CADE em mandados de segurança com decisão com exame do mérito judicial em termos percentuais^{309_310}



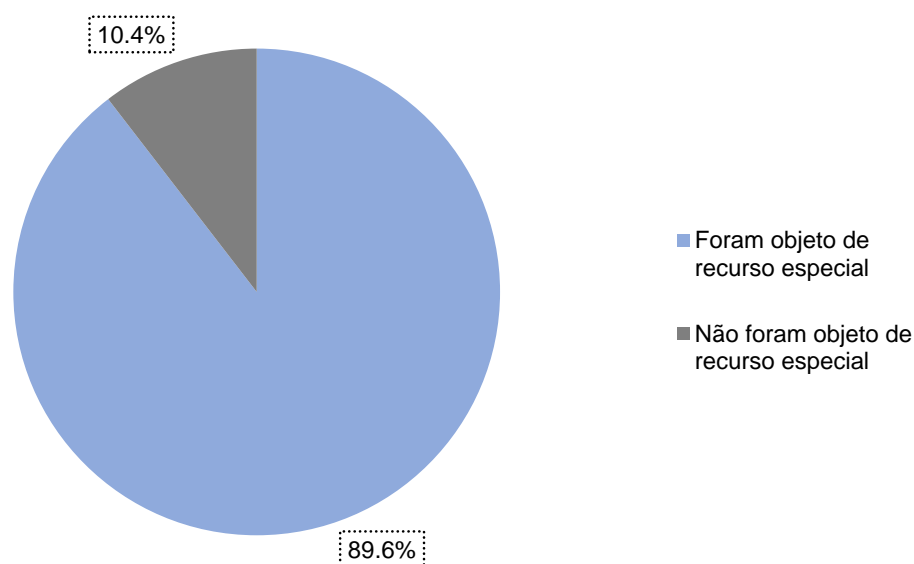
Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados coletados na pesquisa empírico-jurisprudencial.

³⁰⁹ Os valores percentuais foram calculados considerando o total de 23 (vinte e três) mandados de segurança com decisões de 2ª instância com exame de mérito judicial.

³¹⁰ Em termos absolutos, a pesquisa empírico-jurisprudencial resultou na identificação de: (i) 12 (doze) mandados de segurança com decisões de 2ª instância favoráveis à anulação de decisões do CADE; e (ii) 11 (onze) mandados de segurança com decisões de 2ª instância desfavoráveis à anulação de decisões do CADE.

Esgotadas as instâncias ordinárias, verificou-se uma maior taxa de recurso ao STJ em casos com julgamentos de 2ª instância favoráveis à anulação de decisões da autarquia; taxa que alcançou cerca de 90% (oitenta e oito por cento), em contraposição a uma taxa recursal de 60% (sessenta por cento) em casos com decisões desfavoráveis.

Figura 62 - Taxa de recurso ao STJ nos processos “pertinentes” com decisões de 2ª instância favoráveis à anulação da decisão do CADE em termos percentuais³¹¹⁻³¹²

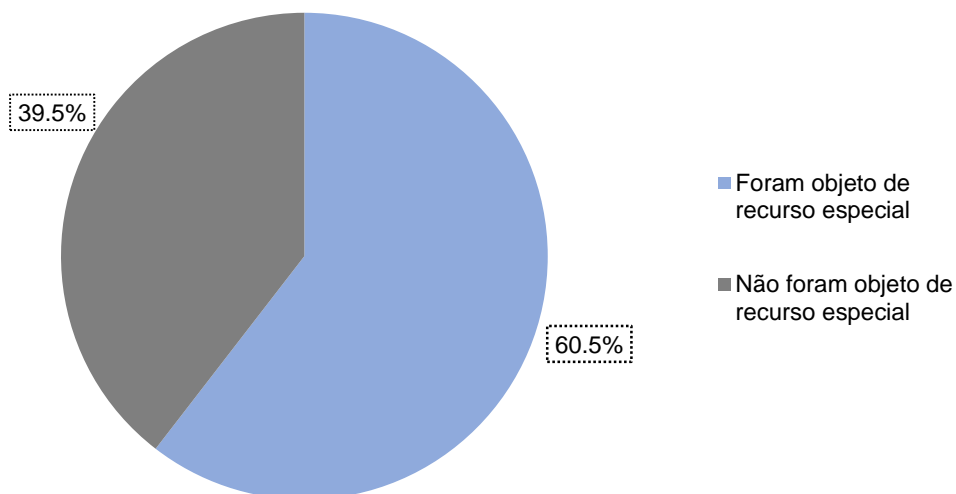


Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados coletados na pesquisa empírico-jurisprudencial.

³¹¹ Os valores percentuais foram calculados considerando o total de 67 (sessenta e sete) processos “pertinentes” com decisões de 2ª instância favoráveis à anulação de decisões do CADE.

³¹² Em termos absolutos, a pesquisa empírico-jurisprudencial resultou na identificação de: (i) 60 (sessenta) processos “pertinentes” com decisões de 2ª instância favoráveis à anulação de decisões do CADE que foram objeto de recurso especial; e (ii) 7 (sete) processos “pertinentes” com decisões de 2ª instância favoráveis à anulação de decisões do CADE que não foram objeto de recurso especial.

Figura 63 - Taxa de recurso ao STJ nos processos “pertinentes” com decisões de 2ª instância desfavoráveis à anulação da decisão do CADE em termos percentuais^{313,314}



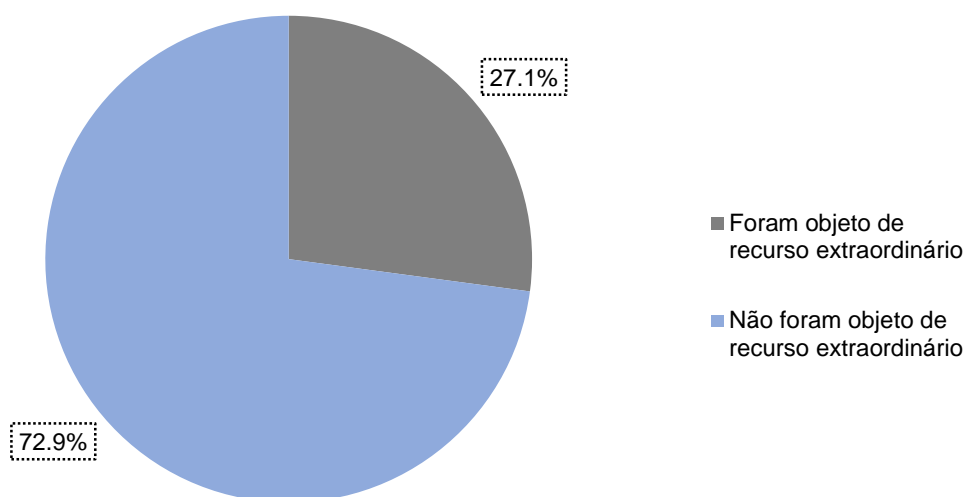
Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados coletados na pesquisa empírico-jurisprudencial.

Tal cenário recursal, todavia, é alterado quando se trata da instância extraordinária. Constatou-se uma maior taxa de recurso ao STF em casos com julgamentos de 2ª instância desfavoráveis à anulação de decisões da autarquia. Entretanto, em ambos os tipos de desfecho, a taxa de recurso foi significativamente inferior à registrada em relação ao STJ, não ultrapassando 40% (quarenta por cento). Essa redução possivelmente decorre dos requisitos para a admissibilidade de recursos extraordinários, principalmente da necessidade de violação direta e frontal ao texto constitucional e de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso.

³¹³ Os valores percentuais foram calculados considerando o total de 43 (quarenta e três) processos “pertinentes” com decisões de 2ª instância desfavoráveis à anulação de decisões do CADE.

³¹⁴ Em termos absolutos, a pesquisa empírico-jurisprudencial resultou na identificação de: (i) 26 (vinte e seis) processos “pertinentes” com decisões de 2ª instância desfavoráveis à anulação de decisões do CADE que foram objeto de recurso especial; e (ii) 17 (dezessete) processos “pertinentes” com decisões de 2ª instância desfavoráveis à anulação de decisões do CADE que não foram objeto de recurso especial.

Figura 64 - Taxa de recurso ao STF nos processos “pertinentes” com decisões de 2ª instância favoráveis à anulação de decisões do CADE em termos percentuais^{315,316}

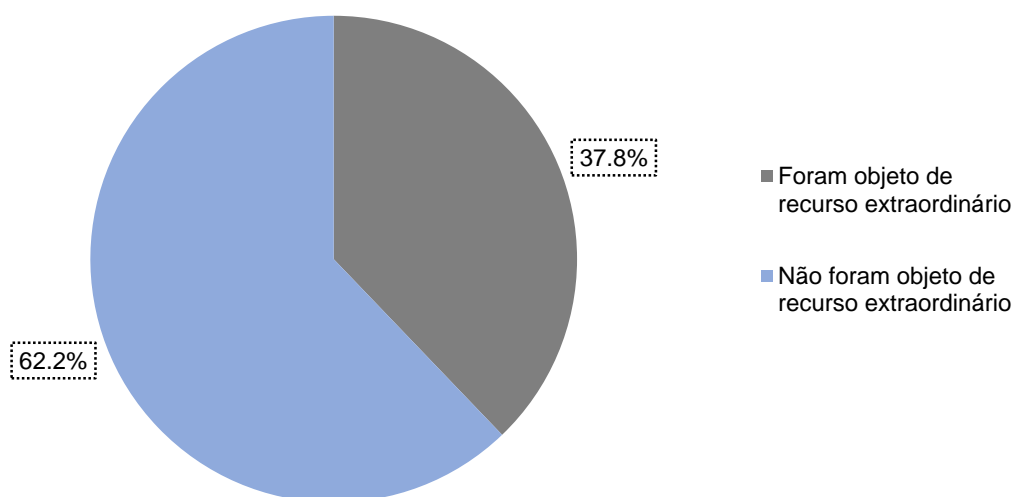


Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados coletados na pesquisa empírico-jurisprudencial.

³¹⁵ Os valores percentuais foram calculados considerando o total de 59 (cinquenta e nove) processos “pertinentes” com decisões de 2ª instância favoráveis à anulação de decisões do CADE.

³¹⁶ Em termos absolutos, a pesquisa empírico-jurisprudencial resultou na identificação de: (i) 16 (dezesseis) processos “pertinentes” com decisões de 2ª instância favoráveis à anulação de decisões do CADE que foram objeto de recurso extraordinário; e (ii) 43 (quarenta e três) processos “pertinentes” com decisões de 2ª instância favoráveis à anulação de decisões do CADE que não foram objeto de recurso extraordinário.

Figura 65 - Taxa de recurso ao STF nos processos “pertinentes” com decisões de 2ª instância desfavoráveis à anulação de decisões do CADE em termos percentuais³¹⁷⁻³¹⁸



Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados coletados na pesquisa empírico-jurisprudencial.

A taxa de manutenção do entendimento adotado em 2ª instância, como era de se esperar, é significativamente superior à de 1ª instância, alcançando cerca de 98% (noventa e oito por cento) no STJ³¹⁹, enquanto no STF chega a 100% (cem por cento)³²⁰.

Em relação a recursos especiais, embora tenha sido constatada uma taxa de admissão no âmbito dos TRFs de 30% (trinta por cento)³²¹, no STJ, a grande

³¹⁷ Os valores percentuais foram calculados considerando o total de 37 (trinta e sete) processos “pertinentes” com decisões de 2ª instância desfavoráveis à anulação de decisões do CADE.

³¹⁸ Em termos absolutos, a pesquisa empírico-jurisprudencial resultou na identificação de: (i) 14 (quatorze) processos “pertinentes” com decisões de 2ª instância desfavoráveis à anulação de decisões do CADE que foram objeto de recurso extraordinário; e (ii) 23 (vinte e três) processos “pertinentes” com decisões de 2ª instância desfavoráveis à anulação de decisões do CADE que não foram objeto de recurso extraordinário.

³¹⁹ Tal exame, em termos estatísticos, não se mostra representativo, pois o universo utilizado corresponde a apenas 43 (quarenta e três) “pertinentes” que já haviam sido objeto de decisão no âmbito do STJ.

³²⁰ Tal exame, em termos estatísticos, não se mostra representativo, pois o universo utilizado corresponde a apenas 13 (treze) processos “pertinentes” que já haviam sido objeto de decisão no âmbito do STF.

³²¹ Tal exame, em termos estatísticos, não se mostra representativo, pois o universo utilizado corresponde a apenas 70 (setenta) processos “pertinentes” com decisões de admissibilidade de recursos especiais proferidas pelos TRFs.

maioria dos recursos não foram conhecidos³²², principalmente em virtude do óbice da Súmula 7/STJ³²³. Tipicamente, tais recursos se fundamentam em violações ao CPC e discutem também a configuração da prática como ilícito antitruste mediante a alegação de ofensa ao artigo 36 da Lei nº 12.529/2011³²⁴.

De igual forma, em relação a recursos extraordinários, embora tenha sido constatada uma taxa de admissão no âmbito dos TRFs de 24% (vinte e quatro por cento)³²⁵, no STF, negou-se seguimento à grande maioria dos recursos³²⁶. Tipicamente, tais recursos se fundamentam em violações ao artigo 5º e aos artigos da 170, *caput* e inciso IV, e 173, § 4º, da Constituição Federal.

Aferido o resultado em termos quantitativos do controle jurisdicional, passa-se ao exame do escopo da revisão judicial realizada sobre as decisões proferidas pela autarquia concorrencial.

3.4. Escopo do controle jurisdicional das decisões do CADE

A pesquisa empírico-jurisprudencial demonstrou que o Poder Judiciário é suscitado, de forma recorrente, a atuar no controle de condutas anticompetitivas. A elevada judicialização de questões concorrenciais é acompanhada por uma considerável taxa de anulação de julgamentos administrativos realizados pelo CADE, a qual alcança 42% (quarenta e dois por cento) nos processos “pertinentes” examinados em 1ª instância.

Embora tais dados permitam conclusões relevantes acerca do fenômeno da judicialização da defesa da concorrência, não se mostram substanciais em termos de aferição do papel efetivamente desempenhado pelo Poder Judiciário no tocante à repressão a infrações contra a ordem econômica.

³²² Tal exame, em termos estatísticos, não se mostra representativo, pois o universo utilizado corresponde a apenas 43 (quarenta e três) “pertinentes” que já haviam sido objeto de decisão no âmbito do STJ.

³²³ Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

³²⁴ Correspondente aos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.884/1994.

³²⁵ Tal exame, em termos estatísticos, não se mostra representativo, pois o universo utilizado corresponde a apenas 25 (vinte e cinco) processos “pertinentes” com decisões de admissibilidade de recursos extraordinários proferidas pelos TRFs.

³²⁶ Tal exame, em termos estatísticos, não se mostra representativo, pois o universo utilizado corresponde a apenas 13 (treze) processos “pertinentes” que já haviam sido objeto de decisão no âmbito do STF.

Diante de tal cenário, o presente tópico volta-se a investigar o escopo do controle realizado pela instância judicial sobre a atuação repressiva do CADE, incluindo os fundamentos frequentemente utilizados pelos magistrados para reformar decisões condenatórias proferidas pela autarquia.

Preliminarmente, antes de expor os resultados da pesquisa empírico-jurisprudencial, é indispensável esclarecer as escolhas metodológicas adotadas para a seleção dos processos “pertinentes” examinados e para a síntese das informações coletadas.

O estudo acerca do escopo do controle jurisdicional das decisões do CADE foi realizado a partir de 2 (duas) formas.

A primeira considerou unicamente os processos “pertinentes” com decisões de mérito judicial, proferidas em 1ª e/ou 2ª instâncias³²⁷, incluindo demandas transitadas em julgado e ainda em tramitação³²⁸ que continham considerações específicas quanto aos limites da revisão judicial. Essa análise voltou-se a investigar, de forma direta, a percepção dos magistrados acerca do escopo do controle.

Ao total, foram examinados sob essa ótica 66 (sessenta e seis) processos “pertinentes”³²⁹⁻³³⁰. As decisões foram sujeitas a 2 (duas) classificações: “Controle Amplo” e “Controle Contido”. Na primeira, foram considerados os casos em que o Poder Judiciário se manifestou no sentido da

³²⁷ Em 1 (um) processo “pertinente”, também foram examinadas decisões monocráticas e/ou acórdãos proferidos no âmbito do STJ e do STF que julgaram o mérito das ações e teceram considerações acerca do escopo do controle jurisdicional.

³²⁸ A opção por não restringir a análise a processos “pertinentes” com trânsito em julgado objetivou ampliar o escopo do exame em termos quantitativos.

³²⁹ Em 1ª instância, 470 (quatrocentos e setenta) processos “pertinentes” foram objeto de decisão, dos quais 319 (trezentos e dezenove) tiveram exame de mérito judicial. Desses, 102 (cento e dois) não foram objeto de análise em virtude de indisponibilidade da íntegra da sentença. Assim, ao final, a análise se restringiu ao exame de 217 (duzentos e dezessete) processos “pertinentes”, dos quais apenas em 66 (sessenta e seis) houve manifestação expressa dos magistrados quanto aos limites do controle jurisdicional de decisões do CADE. O quantitativo examinado representa 30% (trinta por cento) dos processos “pertinentes” catalogados e 68% (sessenta e oito por cento) dos processos “pertinentes” que foram objeto de objeto de decisão com exame de mérito judicial em 1ª instância.

³³⁰ Em 2ª instância, 152 (cento e cinquenta e dois) processos “pertinentes” foram objeto de decisão, dos quais 117 (cento e dezessete) tiveram exame de mérito judicial e em 1 (um) processo declarou-se a nulidade da sentença com determinação do retorno dos autos à 1ª instância. Assim, ao final, a análise se restringiu ao exame de 118 (cento e dezoito) processos “pertinentes”, dos quais apenas em 14 (catorze) houve manifestação expressa dos magistrados quanto aos limites do controle jurisdicional de decisões do CADE. O quantitativo examinado representa 16% (dezesesseis por cento) do universo total de processos “pertinentes” catalogados.

sujeição das decisões do CADE a um controle total e irrestrito. E, como “Controle Contido”, os casos em que o Poder Judiciário impôs limitações à atuação judicial.

A segunda forma, partindo da constatação de que, na maior parte das decisões, não são tecidas considerações específicas quanto aos limites da revisão, considerou as temáticas examinadas na instância judicial e utilizadas com maior frequência como fundamento para a reforma de decisões condenatórias proferidas pela autarquia. Essa análise voltou-se a investigar de forma indireta a percepção dos magistrados acerca do escopo do controle.

Ao total, foram examinados, sob essa ótica, 103 (cento e três) processos “pertinentes” com decisões de mérito judicial de 1ª e/ou 2ª instâncias³³¹⁻³³² favoráveis à reforma de decisões proferidas pela autarquia, incluindo demandas transitadas em julgado e ainda em tramitação³³³.

A síntese dos dados coletados se pautou na identificação de fundamentos relacionados ao “mérito do julgamento administrativo” utilizados pelo Poder Judiciário para concluir pela reforma de decisões da autarquia. Considerou-se que o “mérito do julgamento administrativo” contempla temáticas em relação às quais o legislador atribuiu à autarquia uma certa margem de liberdade. Para os fins da presente pesquisa³³⁴, foram consideradas, nessa classificação, fundamentos relativos à configuração do ilícito antitruste e aos critérios de dosimetria das penas impostas aos representados.

³³¹ Em 1ª instância, 470 (quatrocentos e setenta) processos “pertinentes” foram objeto de decisão, dos quais 319 (trezentos e dezenove) tiveram exame de mérito judicial. Desses, 102 (cento e dois) não foram objeto de análise em virtude de indisponibilidade da íntegra da sentença. Assim, ao final, a análise se restringiu ao exame de 103 (cento e três) processos “pertinentes”. O quantitativo examinado representa 14% (catorze por cento) do universo total de processos “pertinentes” catalogados e 32% (trinta e dois por cento) dos processos “pertinentes” que foram objeto de decisão com exame de mérito judicial em 1ª instância.

³³² Em 2ª instância, 152 (cento e cinquenta e dois) processos “pertinentes” foram objeto de decisão, dos quais 117 (cento e dezessete) tiveram exame de mérito judicial e em 1 (um) processo declarou-se a nulidade da sentença com determinação do retorno dos autos à 1ª instância. Assim, ao final, a análise se restringiu ao exame de 71 (setenta e um) processos “pertinentes”. O quantitativo examinado representa 16% (dezesseis por cento) do universo total de processos “pertinentes” catalogados e 77% (setenta e sete por cento) dos processos “pertinentes” que foram objeto de decisão com exame de mérito judicial em 2ª instância.

³³³ A opção por não restringir a análise a processos “pertinentes” com trânsito em julgado objetivou ampliar o escopo do exame em termos quantitativos.

³³⁴ Outras temáticas secundárias também poderiam ser consideradas sujeitas à discricionariedade do órgão administrativo, incluindo, por exemplo, o juízo de conveniência e oportunidade quanto à celebração de Termos de Compromisso de Cessação. Entretanto, considerando a reduzida representatividade de tais questões em termos estatísticos, optou-se por restringir o estudo às temáticas da configuração do ilícito e da dosimetria da pena.

Em ambas as formas, o estudo foi realizado mediante leitura da íntegra de sentenças e de decisões monocráticas e/ou acórdãos proferidos pelos TRFs, pelo STJ e pelo STF. O resultado dessas análises encontra-se no **APÊNDICE 3**.

Esclarecidas as escolhas metodológicas e os conceitos utilizados para a realização do exame voltado ao escopo do controle jurisdicional das decisões do CADE, passa-se à exposição dos resultados da pesquisa empírico-jurisprudencial.

A análise dos processos “pertinentes” com decisões de mérito judicial demonstrou que, na maior parte dos casos, não são tecidas considerações específicas pelos magistrados acerca do papel a ser desempenhado pelo Poder Judiciário.

Em 1ª instância, tal tema foi objeto de apreciação específica em apenas 31% (trinta por cento) das decisões examinadas^{335,336} e, em 2ª instância, alcançou somente 12% (doze por cento) das decisões monocráticas e/ou acórdãos analisados^{337,338}.

A despeito da reduzida representatividade dos casos em que houve manifestação expressa quanto aos limites da revisão judicial, a análise de tais demandas permitiu a extração de conclusões relevantes quanto à percepção dos magistrados a respeito do papel a ser desempenhado por eles na revisão de condenações por infração à ordem econômica.

³³⁵ Em termos absolutos, a pesquisa empírico-jurisprudencial resultou na identificação de 66 (sessenta e seis) processos “pertinentes” com decisões de 1ª instância com manifestação expressa dos magistrados quanto aos limites do controle jurisdicional de decisões do CADE.

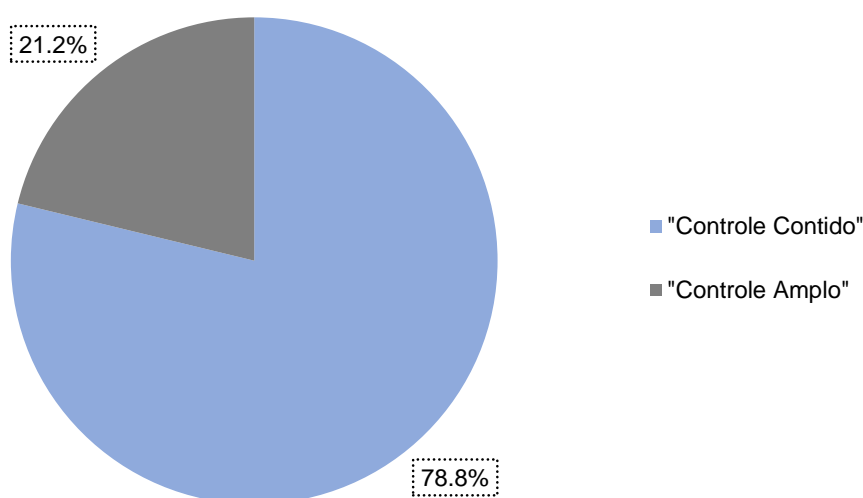
³³⁶ Dos 66 (sessenta e seis) processos “pertinentes” considerados, 41 (quarenta e um) são originários da Justiça Federal da 1ª Região, 3 (três) da Justiça Federal da 2ª Região, 5 (cinco) da Justiça Federal da 3ª Região, 16 (dezesesseis) da Justiça Federal da 4ª Região e 1 (um) Justiça Federal da 5ª Região.

³³⁷ Em termos absolutos, a pesquisa empírico-jurisprudencial resultou na identificação de 14 (catorze) processos “pertinentes” com decisões de 2ª instância com manifestação expressa dos magistrados quanto aos limites do controle jurisdicional de decisões do CADE.

³³⁸ Dos 14 (quatorze) processos “pertinentes” considerados, 8 (oito) são originários da Justiça Federal da 1ª Região, 2 (dois) da Justiça Federal da 2ª Região, 3 (três) da Justiça Federal da 4ª Região e 1 (um) do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

A maior parte dos magistrados³³⁹ defendem a realização de um “Controle Contido” sobre as decisões administrativas proferidas pelo CADE, justificado usualmente pelo princípio da separação dos poderes³⁴⁰ e pelo princípio da deferência técnico-administrativa³⁴¹⁻³⁴².

Figura 66 - Entendimento dos magistrados de 1ª instância acerca do escopo do controle jurisdicional das decisões do CADE em termos percentuais³⁴³⁻³⁴⁴



Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados coletados na pesquisa empírico-jurisprudencial.

³³⁹ Em 2ª instância, todos os magistrados defenderam a realização de um “Controle Contido” sobre as decisões administrativas proferidas pelo CADE.

³⁴⁰ A título de exemplo, faz-se referência aos casos (i) 502; (ii) 727; (iii) 606; (iv) 513; (v) 514; e (vi) 517, dentre outros.

³⁴¹ A título de exemplo, faz-se referência aos casos (i) 483; (ii) 485; (iii) 486; (iv) 513, dentre outros.

³⁴² Nos casos 485 e 486, o magistrado apresentou a *Chevron Doctrine*, teoria desenvolvida pela Suprema Corte Norte-Americana para defender a necessidade da mínima intervenção na atividade das agências reguladoras e dos órgãos fiscalizadores, de modo a privilegiar as soluções de mérito por eles adotadas, na condição de detentoras de discricionariedade técnica (*judicial deference*). Para essa doutrina, cabe ao juiz se pautar pela legalidade, todavia, tratando-se de situação limítrofe ou sobre a qual não haja uma incidência direta da norma, não é aberta a possibilidade de substituição das escolhas do agente regulador pelo Judiciário, pelo contrário, é preciso manter a interpretação administrativa, desde que razoável.

³⁴³ Os valores percentuais foram calculados considerando o total de 66 (sessenta e seis) processos “pertinentes” com decisões de 1ª instância com manifestação expressa dos magistrados quanto aos limites do controle jurisdicional de decisões do CADE.

³⁴⁴ Em termos absolutos, a pesquisa empírico-jurisprudencial resultou na identificação de: (i) 52 (cinquenta e duas) decisões de 1ª instância com manifestação expressa dos magistrados pela realização de um “Controle Contido”; e (ii) 14 (quatorze) decisões de 1ª instância com manifestação expressa dos magistrados pela realização de um “Controle Amplo”.

Ainda que tenham sido constatadas divergências³⁴⁵⁻³⁴⁶⁻³⁴⁷ quanto ao conceito³⁴⁸ e à extensão³⁴⁹ do “Controle Contido” a ser empreendido na instância judicial, o entendimento majoritário é no sentido de que o Poder Judiciário, além de verificar a legalidade das decisões em sentido estrito, pode operar a revisão dos julgamentos realizados pelo CADE, adentrando no “mérito” administrativo, em casos de manifesta ilegalidade e/ou inconstitucionalidade³⁵⁰.

Nas decisões em que foram tecidas maiores considerações acerca do núcleo do “mérito” administrativo, as temáticas da configuração do ilícito e da

³⁴⁵ Alguns magistrados defendem a realização de um controle formal e de legalidade estrito das decisões do CADE. A título de exemplo, faz-se referência aos casos (i) 193; (ii) 587; (iii) 275; (iv) 659; (v) 657; (vi) 561, dentre outros.

³⁴⁶ Alguns magistrados, no contexto da constitucionalização do direito administrativo, defendem a realização de um controle de legalidade amplo das decisões do CADE. A título de exemplo, faz-se referência ao caso Fundação Assistencial da Paraíba (Processo nº 73822-17.2015.4.01.3400, número de referência na pesquisa 561, ora em trâmite perante a o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, originário do Processo Administrativo nº 08012.001020/2003-21). O magistrado de 1ª instância afirmou que “em face da constitucionalização do direito administrativo e da evolução do Estado de Direito, tem-se entendido que o Poder Judiciário pode adentrar na análise do mérito somente para verificar seu aspecto jurídico e para que sejam observados, além da ilegalidade em sentido amplo do ato, também os princípios e mandamentos constitucionais” (JFDF, 2017). Entendimentos semelhantes foram defendidos nos casos (i) 570; (ii) 490, dentre outros.

³⁴⁷ Alguns magistrados defendem que o controle judicial não envolve o mérito dos atos administrativos regulatórios, mas se limita às formalidades adotadas no ato e a inobservâncias dos princípios do contraditório e da ampla defesa. A título de exemplo, faz-se referência aos casos (i) 546; e (ii) 114.

³⁴⁸ O controle contido foi conceituado de formas diversas pelos magistrados, inicialmente se verificou casos em que este foi definido como a impossibilidade de revisão judicial, salvo ilegalidade ou inconstitucionalidade: (i) 239; (ii) 241; (iii) 660; (iv) 662; (v) 240; (vi) 151; (vii) 476; (viii) 483; (ix) 485; (x) 486; (xi) 493; (xii) 546; (xiii) 561; (xiv) 570; (xv) 657; (xvi) 667; (xvii) 155; (xviii) 490; e (xix) 569. Outros defendem que se limita a verificar a legalidade e a observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal: (i) 114; (ii) 490; (iii) 517; e (iv) 675. Existem aqueles que limitam o escopo a eventual ilegalidade somada “abuso/irregularidade flagrante” ou falta de razoabilidade: (i) 435; (ii) 499; (iii) 679; (iv) 701; (v) 727 e (vi) 138. Ainda, houve referência ao controle contido como aquele que impede a análise do mérito administrativo: (i) 147; (ii) 189; (iii) 114; (iv) 267; (v) 270; (vi) 319; (vii) 569; (viii) 606; (ix) 684; (x) 699; (xi) 705; (xii) 132; (xiii) 138; (xiv) 177; e (xv) 178. Percebeu-se, também, que alguns limitam o controle às violações a direitos fundamentais ou formalidades adotadas para a formação do ato: (i) 358; (ii) 368; (iii) 659; e (iv) 358. Há, ademais, aqueles que simplesmente limitam o controle para não permitir ampla revisão das conclusões do CADE, pois o Judiciário não é instância revisora de processo administrativo: (i) 474. Por fim, notam-se outros em que autorizada a análise do mérito administrativo, veda-se a configuração do ato como infrator ou não: (i) 583; e (ii) 585.

³⁴⁹ Quanto à extensão do controle judicial das decisões do CADE existem julgados que permitem a revisão ampla do processo administrativo: (i) 16; (ii) 18; (iii) 277; (iv) 279; (v) 439; (vi) 440; (vii) 443; (viii) 467; (ix) 468; (x) 469; (xi) 470; (xii) 471; (xiii) 472; e (xiv) 554. Por outro lado, outras restringem o controle apenas para o aspecto da legalidade: (i) 275; (ii) 513; (iii) 514; (iv) 538; (v) 595; (vi) 600; (vii) 33; (viii) 114; e (ix) 145.

³⁵⁰ A título de exemplo, faz-se referência aos casos (i) 239; (ii) 241; (iii) 660; (iv) 662; (v) 240; (vi) 277; (vii) 112; (viii) 606; (ix) 3.153; (x) 569; (xi) 267; (xii) 270; (xiii) 368; (xiv) 727; (xv) 514; (xvi) 517; e (xvii) 546.

dosimetria das penas foram inseridas no âmbito da discricionariedade da autarquia concorrencial³⁵¹. Em tais casos, os magistrados concluíram que não caberia ao Poder Judiciário substituir-se ao órgão colegiado ao qual o legislador atribuiu competência para deliberar sobre infrações à ordem econômica.

A maior parte dos magistrados não chega a discorrer acerca da natureza dos julgamentos da autarquia, entretanto, foi possível identificar casos em que as decisões do CADE foram classificadas como atos administrativos discricionários³⁵².

O processo “pertinente” mais representativo em termos de manifestação judicial³⁵³ quanto ao escopo do controle jurisdicional das decisões do CADE é o caso *Lubrificantes Gasol e Outros*^{354,355}.

Em 1ª instância, a Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal determinou a anulação da condenação imposta pelo CADE, descaracterizando a conduta dos investigados como infração à ordem econômica, porquanto não teria sido constatada a formação do cartel. Para o magistrado, havia mera atividade de *lobby* por meio da entidade de classe para evitar que se autorizasse legislativamente a criação de postos de gasolinas em estacionamento de supermercados.

Contudo, interposto recurso de apelação pelo CADE, o TRF da 1ª Região, reformando a sentença, entendeu que não caberia ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo da decisão do CADE. Os Desembargadores consignaram que o legislador atribuiu ao órgão administrativo a função de, a partir de critérios técnicos, verificar a ocorrência de atos lesivos à livre concorrência, de modo que não seria permitido que os juízes se substituíssem

³⁵¹ A título de exemplo, faz-se referência aos casos (i) 513; (ii) 514; (iii) 517; (iv) 368; (v) 483; (vi) 493; (v) 138; (vi) 569; (vii) 699; (viii) 435; (ix) 701; (x) 705; (xi) 546; (xii) 561; (xiii) 675; e (xiv) 587.

³⁵² A título de exemplo, faz-se referência aos casos (i) 657; (ii) 675; (iii) 699; (iv) 267; e (v) 270.

³⁵³ O processo foi objeto de exame pelos tribunais superiores, STJ e STF.

³⁵⁴ Processo nº 12731-72.2005.4.01.3400, número de referência na pesquisa 178, aguarda julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, originário do Processo Administrativo nº 08000.024581/1994-77.

³⁵⁵ Lubrificantes Gasol Indústria e Comércio Ltda.; Cal Combustíveis Automotivos Ltda.; Gasol Combustíveis Automotivos Ltda.; Contagem Derivados de Petróleo Ltda.; Melhor Posto de Serviços Ltda.; Cascol Combustíveis Para Veículos Ltda.; Comal Combustíveis Para Veículos Ltda.; Canaa Combustíveis para Veículos Ltda.; Conver Combustíveis Veículos e Representações Ltda.; Rede Gasol de Combustíveis, e Auto Posto Gasol Ltda.

aos Conselheiros do CADE para descaracterizar uma conduta como infracional, por ausência de competência técnica.

Assim, afirmou-se que o controle a ser exercido pelo Poder Judiciário deveria se ater aos critérios de legalidade, não podendo se debater os parâmetros técnicos utilizados pelo CADE para concluir pela existência de infração. Por consequência, manteve-se a decisão administrativa pela ilegalidade da conduta do ente sindical perante autoridades públicas, tanto do Poder Executivo quanto do Legislativo do Distrito Federal, no sentido de evitar o acesso dos supermercados ao mercado relevante.

Em sede de recurso especial, o STJ afastou a possibilidade de discussão do mérito administrativo da condenação do CADE, isto é, se o *lobby* praticado, somado aos demais fatores destacados no processo administrativo, configuraria infração econômica. Os Ministros destacaram que o controle judicial se restringiria ao aspecto legal e constitucional, ou seja, deveria se ater a verificar a efetiva observância das normas cogentes e dos princípios consagrados pela Carta Magna, como o da razoabilidade, da proporcionalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, dentre outros:

No caso sub judice, constata-se claramente que o magistrado adentrou o mérito do ato administrativo produzido pelo CADE, sem nenhuma justificção de infringência aos ditames da lei ou às normas constitucionais. A fundamentação produzida na sentença para anular a decisão administrativa foi de que a mera pressão e o lobby exercido perante as autoridades públicas não configuram infração à ordem econômica. Depreende-se que a análise perpetrada pelo juiz sobre o mérito do ato administrativo não foi jurídica, mas, pelo contrário, casuística, uma verdadeira aventura jurídica, pois não compreendeu os relevantes fatos e provas produzidos pelo CADE, onde ficou evidenciada a formação de Cartel entre as empresas e o cometimento de infração à ordem econômica. Ao contrário do disposto na sentença, o maior prejudicado com a formação do Cartel e o alijamento da livre concorrência no mercado de consumo é o consumidor. Este fica impedido de procurar o melhor preço, tendo que se sujeitar ao valor imposto por aqueles que dominam o mercado de combustíveis no Distrito Federal. (STJ, 2016)

Em sede de recurso extraordinário, em 28 de maio de 2019, o STF afirmou que o Poder Judiciário deveria deferência às decisões administrativas da seara regulatória, porque essas são prolatadas a partir de critérios técnicos, cuja expertise não se percebe nos magistrados em geral. O Tribunal destacou

que a revisão judicial das conclusões administrativas geraria efeitos sistêmicos indesejados, pois enfraqueceria os órgãos reguladores, transferindo ao Poder Judiciário uma análise técnica para a qual não está preparado por não possuir os instrumentos necessários para aferir, por exemplo, a extensão dos efeitos de uma infração econômica. Veja-se:

5. A intervenção judicial desproporcional no âmbito regulatório pode ensejar consequências negativas às iniciativas da Administração Pública. Em perspectiva pragmática, a invasão judicial ao mérito administrativo pode comprometer a unidade e coerência da política regulatória, desaguando em uma paralisação de efeitos sistêmicos acentuadamente negativos.

6. A expertise técnica e a capacidade institucional do CADE em questões de regulação econômica demanda uma postura deferente do Poder Judiciário ao mérito das decisões proferidas pela Autarquia. O controle jurisdicional deve cingir-se ao exame da legalidade ou abusividade dos atos administrativos, consoante a firme jurisprudência desta Suprema Corte.

7. Os controles regulatórios, à luz do consequencialismo, são comumente dinâmicos e imprevisíveis. Consoante ressaltado por Cass Sustein, “as normas regulatórias podem interagir de maneira surpreendente com o mercado, com outras normas e com outros problemas. Consequências imprevistas são comuns. Por exemplo, a regulação de novos riscos pode exacerbar riscos antigos (...). As agências reguladoras estão muito melhor situadas do que os tribunais para entender e combater esses efeitos” (SUSTEIN, Cass R., “Law and Administration after Chevron”. *Columbia Law Review*, v. 90, n. 8, p. 2.071-2.120, 1990, p. 2.090).

8. A atividade regulatória difere substancialmente da prática jurisdicional, porquanto: “a regulação tende a usar meios de controle ex ante (preventivos), enquanto processos judiciais realizam o controle ex post (dissuasivos); (...) a regulação tende a utilizar especialistas (...) para projetar e implementar regras, enquanto os litígios judiciais são dominados por generalistas” (POSNER, Richard A. “Regulation (Agencies) versus Litigation (Courts): an analytical framework”. In: KESSLER, Daniel P. (Org.), *Regulation versus litigation: perspectives from economics and law*, Chicago: The University of Chicago Press, 2011, p. 13).

9. In casu, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, após ampla análise do conjunto fático e probatório dos autos do processo administrativo, examinou circunstâncias fáticas e econômicas complexas, incluindo a materialidade das condutas, a definição do mercado relevante e o exame das consequências das condutas das agravantes no mercado analisado. No processo, a Autarquia concluiu que a conduta perpetrada pelas agravantes se enquadrava nas infrações à ordem econômica previstas nos artigos 20, I, II e IV, e 21, II, IV, V e X, da Lei 8.884/1994 (Lei Antitruste).

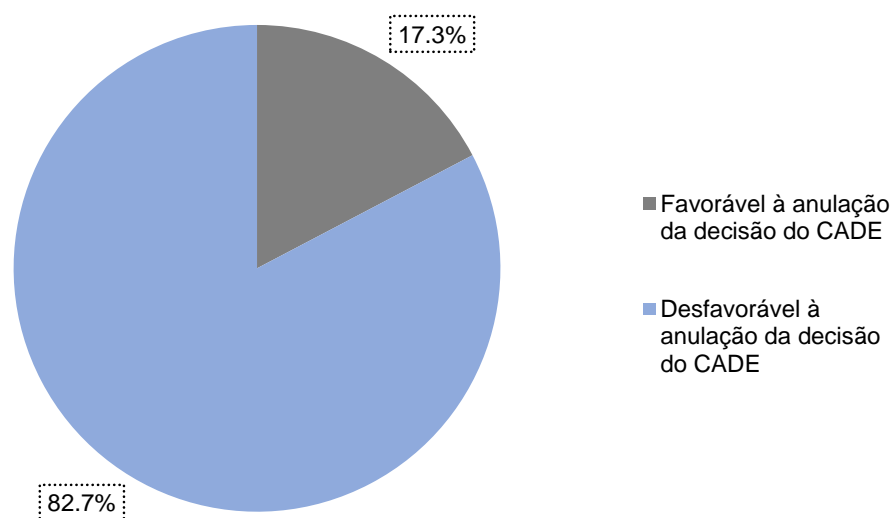
10. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE detém competência legalmente outorgada para verificar se a conduta de agentes econômicos gera efetivo prejuízo à livre concorrência, em materialização das infrações previstas na Lei 8.884/1994 (Lei Antitruste).

11. As sanções antitruste, aplicadas pelo CADE por força de ilicitude da conduta empresarial, dependem das consequências ou repercussões negativas no mercado analisado, sendo certo que a identificação de tais efeitos anticompetitivos reclama expertise, o que, na doutrina, significa que “é possível que o controle da “correção” de uma avaliação antitruste ignore estas decisões preliminares da autoridade administrativa, gerando uma incoerência regulatória. Sob o pretexto de “aplicação da legislação”, os tribunais podem simplesmente desconsiderar estas complexidades que lhes são subjacentes e impor suas próprias opções” (JORDÃO, Eduardo. Controle judicial de uma administração pública complexa: a experiência estrangeira na adaptação da intensidade do controle. São Paulo: Malheiros – SBDP, 2016, p. 152-155). (STF, 2019)

Conclui-se, então, que, no que tange ao mérito da caracterização da infração econômica, o CADE, além de escolhido pelo legislador para tal competência, seria o órgão mais bem preparado para a análise das condutas anticoncorrenciais até para evitar efeitos colaterais indesejados, razão pela qual o Poder Judiciário deveria se ater ao controle de legalidade e constitucionalidade do processo administrativo.

Salienta-se que nos processos “pertinentes” em que o Poder Judiciário afirmou, expressamente, que estava a realizar um “Controle Contido”, a taxa de êxito do CADE alcançou 83% (oitenta e três por cento) em 1ª instância³⁵⁶.

Figura 67 - Taxa de êxito em 1ª instância do CADE em casos submetidos a “Controle Contido” do Poder Judiciário em termos percentuais^{357,358}



Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados coletados na pesquisa empírico-jurisprudencial.

Nos casos submetidos a um “Controle Contido”, a manutenção das decisões condenatórias da autarquia concorrencial se pautou, majoritariamente, na ausência de vícios no processo administrativo a justificar a intervenção judicial³⁵⁹. Nos poucos processos “pertinentes” em que o CADE não obteve

³⁵⁶ Em 2ª instância, embora não relevante em termos estatísticos, a taxa de êxito do CADE alcançou 93% (noventa e três por cento).

³⁵⁷ Os valores percentuais foram calculados considerando o total de 52 (cinquenta e dois) processos “pertinentes” com decisões de 1ª instância com manifestação expressa dos magistrados pela realização de um “Controle Contido”.

³⁵⁸ Em termos absolutos, a pesquisa empírico-jurisprudencial resultou na identificação de: (i) 43 (quarenta e três) processos “pertinentes” com decisões de 1ª instância desfavoráveis à anulação de decisões do CADE; e (ii) 9 (nove) processos “pertinentes” com decisões de 1ª instância favoráveis à anulação de decisões do CADE.

³⁵⁹ A título de exemplo, faz-se referência aos casos (i) 114; (ii) 147; (iii) 151; (iv) 193; (v) 239; (vi) 241; (vii) 267; (viii) 270; (ix) 368; (x) 474; (xi) 476; (xii) 493; (xiii) 546; (xiv) 606; e (xv) 675.

êxito³⁶⁰, a reforma das decisões decorreu de vícios procedimentais³⁶¹ e de competência³⁶², de supostos equívocos³⁶³ e de desproporcionalidade na dosimetria das penas aplicadas³⁶⁴ e de ofensa ao princípio da boa-fé³⁶⁵.

Por outro lado, apenas uma parcela minoritária dos magistrados — 21% (vinte e um por cento) em 1ª instância³⁶⁶ — defende a realização de um “Controle Amplo” sobre as decisões administrativas proferidas pelo CADE. Tal postura tipicamente é justificada pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição³⁶⁷ ou decorre da premissa de que a decisão da autarquia concorrencial seria de natureza vinculada³⁶⁸.

³⁶⁰ Em 1ª instância, 8 (oito) processos “pertinentes” e, em 2ª instância, apenas 1 (um) processo “pertinente”.

³⁶¹ (i) 659.

³⁶² (i) 275.

³⁶³ (i) 561; e (ii) 667.

³⁶⁴ (i) 435; (ii) 684; e (iii) 145.

³⁶⁵ (i) 538.

³⁶⁶ Em 2ª instância, não foram identificadas decisões em defesa da realização de um “Controle Amplo”.

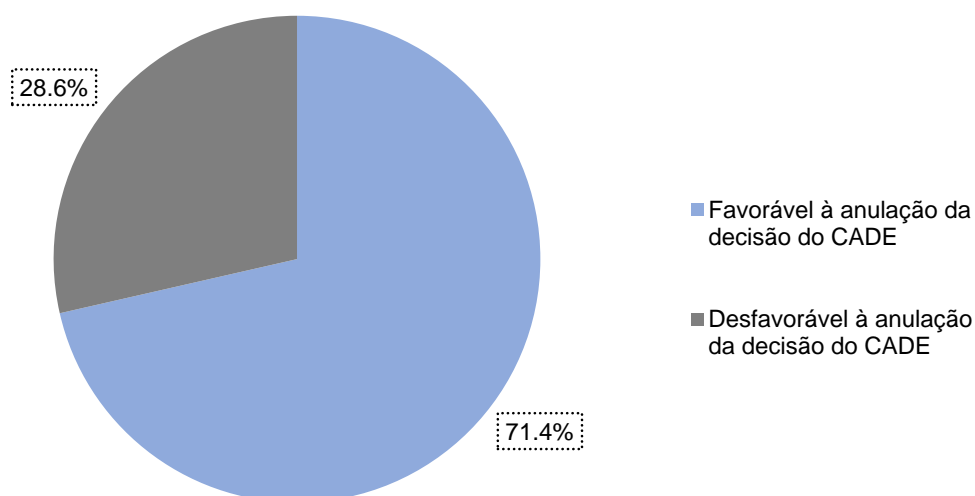
³⁶⁷ (i) 16; (ii) 554; (iii) 583; e (iv) 585.

Inclusive, importante destacar que no caso Auto Posto Rodeio Ltda. (número de referência na pesquisa 439, ora em trâmite perante o TRF da 4ª Região), restou consignado que, especialmente na temática do antitruste, que não é uma ciência exata e envolve diversos interesses sociais e econômicos, há a necessidade de se permitir a ampla revisão pelo Poder Judiciário. Isso porque a legislação aplicável possui grande amplitude normativa, utilizando termos legais abrangentes, o que, por consequência, implica “maior a exposição dos interesses dos administrados ao risco de sofrerem abusos” (JFRS, 2016).

³⁶⁸ (i) 18; e (ii) 155.

Nos casos em que o Poder Judiciário afirmou, expressamente, que estava a realizar um “Controle Amplo”, a taxa de êxito do CADE em 1ª instância reduziu para 28% (vinte e oito por cento).

Figura 68 - Taxa de êxito em 1ª instância do CADE em casos submetidos a “Controle Amplo” do Poder Judiciário em termos percentuais^{369,370}



Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados coletados na pesquisa empírico-jurisprudencial.

Nos casos submetidos a um “Controle Amplo”, a temática da configuração do ilícito antitruste foi objeto de frequente exame por parte dos magistrandos, tendo sido utilizada como fundamento em decisões favoráveis³⁷¹ e desfavoráveis³⁷² à reforma de julgamentos administrativos.

Os dados acima expostos retratam de forma direta a percepção dos magistrados acerca dos limites da revisão judicial de decisões condenatórias por

³⁶⁹ Os valores percentuais foram calculados considerando o total de 14 (quatorze) processos “pertinentes” com decisões de 1ª instância com manifestação expressa dos magistrados pela realização de um “Controle Amplo”.

³⁷⁰ Em termos absolutos, a pesquisa empírico-jurisprudencial resultou na identificação de: (i) 10 (dez) processos “pertinentes” com decisões de 1ª instância favoráveis à anulação de decisões do CADE; e (ii) 4 (quatro) processos “pertinentes” com decisões de 1ª instância desfavoráveis à anulação de decisões do CADE.

³⁷¹ (i) 467; (ii) 468; (iii) 469; (iv) 470; (v) 471; (vi) 472; e (vi) 554.

³⁷² (i) 596; (ii) 16; (iii) 18; (iv) 279; (v) 583; e (vi) 585.

infração à ordem econômica. Entretanto, os resultados podem apresentar distorções em virtude da reduzida representatividade dos casos considerados em termos estatísticos.

Diante de tal cenário, com o intuito de fornecer um panorama fidedigno da realidade jurisprudencial, mostrou-se conveniente complementar tal estudo mediante análise das temáticas examinadas em sede de controle jurisdicional e dos fundamentos utilizados com maior frequência pelo Poder Judiciário para reformar decisões condenatórias proferidas pelo CADE, cujos resultados são expostos a seguir.

A análise detalhada das decisões proferidas em 1ª e 2ª instâncias favoráveis à reforma de julgamentos do CADE permitiu a constatação de que, em parcela significativa dos casos, os magistrados, sem tecer quaisquer considerações acerca dos limites da revisão judicial, adentram em temáticas que seriam afetas ao “mérito do julgamento administrativo”³⁷³.

Vícios procedimentais e óbices prescricionais envolvendo a pretensão punitiva do CADE, por outro lado, embora constantemente suscitados pelos representados perante o Poder Judiciário, foram acatados com pouca frequência pelos magistrados como fundamento para reformar decisões da autarquia concorrencial. Vícios procedimentais foram fundamento de apenas 4% (quatro

³⁷³ Para os fins da presente pesquisa, o “mérito do julgamento administrativo” contempla questões em relação às quais o legislador atribuiu à autarquia uma certa margem de liberdade, incluindo notadamente a configuração do ilícito antitruste e a dosimetria das penas aplicadas aos representados.

por cento)^{374_375_376} das sentenças favoráveis à anulação de decisões do CADE e óbices prescricionais de apenas 7% (sete por cento)^{377_378-379-380}.

A temática mais examinada na instância judicial e utilizada pelos magistrados para concluir pela necessidade de reforma de decisões proferidas pelo CADE foi a configuração do ilícito antitruste.

³⁷⁴ Em termos absolutos, a pesquisa empírico-jurisprudencial resultou na identificação de 4 (quatro) processos “pertinentes” com decisões de 1ª instância favoráveis à anulação de julgamentos do CADE com fundamento em vícios procedimentais.

³⁷⁵ Em 2ª instância, vícios procedimentais foram fundamento de 8% (oito por cento) – em termos absolutos 6 (seis) – das decisões de 2ª instância favoráveis à anulação de decisões do CADE.

³⁷⁶ Os vícios constatados pelo Poder Judiciário como aptos a ensejar a nulidade do processo administrativo foram (i) nos casos 81, 108, 339 e 359, ausência de intimação da inclusão em pauta do processo, conforme requerido pelos artigos 33, § 3º, e 45 da Lei nº 8.884/1994; (ii) no caso 513, limitação do acesso do acusado a documentos e pareceres técnicos da ANATEL utilizados como fundamento para a condenação, o que violaria os princípios do contraditório e ampla defesa, aplicáveis ao processo administrativo; (iii) no caso 491, equívoco na citação da empresa, decorrente do envio da carta registrada para pessoa que não mais possuía poderes de gerência sobre a representada, o que contraria o artigo 33 da Lei nº 8.884/1994; (iv) no caso 632, não intimação pessoal do requerido para apresentação de defesa após nota técnica de aditamento do processo administrativo, conforme exigido pelos artigos 70 da Lei nº 12.529/2011 e 146 do Regimento Interno do CADE; e (v) no caso 659, ausência de intimação do acusado para alegações finais, nos termos dos artigos 69 a 79 da Lei nº 12.529/2011.

³⁷⁷ Em termos absolutos, a pesquisa empírico-jurisprudencial resultou na identificação de 7 (sete) processos “pertinentes” com decisões de 1ª instância favoráveis à anulação de julgamentos do CADE com fundamento em prescrição da pretensão punitiva.

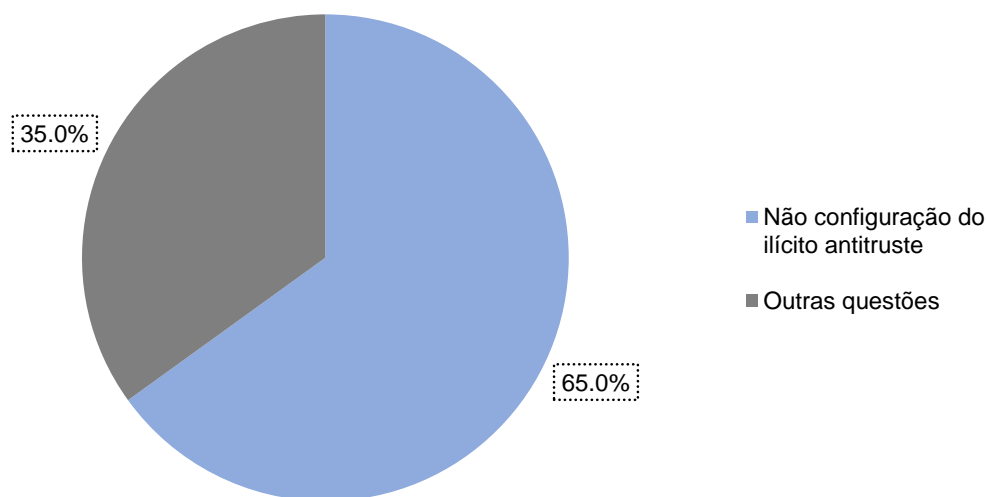
³⁷⁸ Foram desconsideradas decisões no sentido de reconhecer a prescrição da pretensão executória do CADE.

³⁷⁹ Em 2ª instância, óbices prescricionais foram fundamento de 3% (três por cento) – em termos absolutos 2 (dois) – das decisões de 2ª instância favoráveis à anulação de decisões do CADE.

³⁸⁰ Tais casos envolveram divergências quanto às causas interruptivas da prescrição e quanto à aplicabilidade do prazo prescricional penal a ilícitos antitruste que também configuram crime: (i) nos casos 515, 516 e 664, o Poder Judiciário reconheceu a prescrição tendo em vista que ofícios encaminhados pela autarquia não teriam o condão de interromper o prazo prescricional, pois a notificação ou a ciência dos acusados seria pressuposto para a incidência da causa interruptiva disposta no artigo 2º da Lei nº 9.873/1999; (ii) no caso 648, foi reconhecida a prescrição intercorrente em virtude de o processo ter permanecido 3 (três) anos sem “julgamento ou despacho”; e (iii) no caso 573, a prescrição foi declarada independentemente de a prática de cartel configurar ilícito penal, uma vez que, para se afastar a prescrição quinquenal do caput do artigo 48 da Lei nº 12.529/2011 e se utilizar o prazo previsto na legislação penal, seria necessário o início de persecução do crime, não bastando que a conduta analisada, em tese, se amoldasse ao tipo penal.

A pesquisa empírico-jurisprudencial demonstrou que discordâncias quanto à configuração da infração à ordem econômica foram fundamento de 65% (sessenta e cinco por cento) das decisões de 1ª instância e de 70% (setenta e um por cento) das decisões de 2ª instância favoráveis à anulação, ainda que parcial, de condenações impostas pela autarquia concorrencial.

Figura 69 - Segmentação das decisões de 1ª instância favoráveis à anulação de decisões do CADE por fundamento (configuração de ilícito antitruste vs. outras questões) em termos percentuais³⁸¹⁻³⁸²

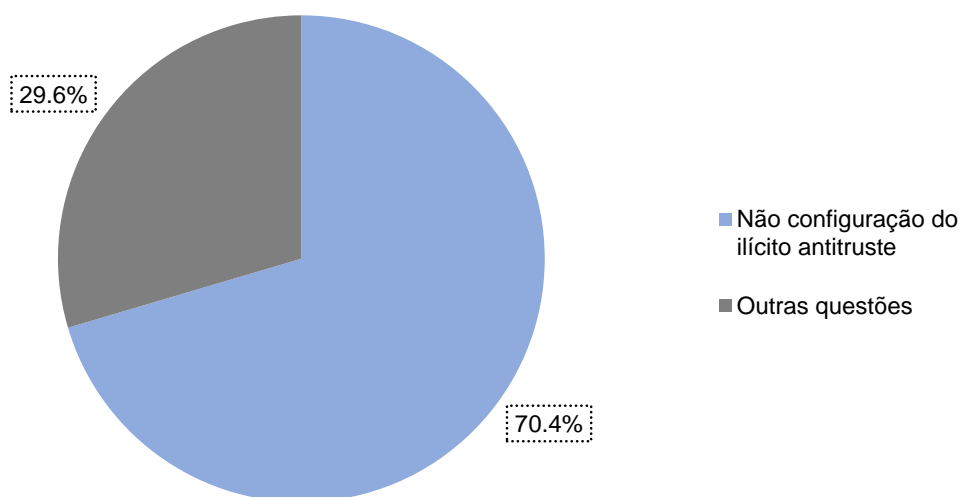


Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados coletados na pesquisa empírico-jurisprudencial.

³⁸¹ Os valores percentuais foram calculados considerando o total de 103 (cento e três) processos “pertinentes” com decisões de 1ª instância favoráveis à anulação de julgamentos do CADE.

³⁸² Em termos absolutos, a pesquisa empírico-jurisprudencial resultou na identificação de: (i) 67 (sessenta e sete) decisões de 1ª instância favoráveis à anulação de decisões do CADE com fundamento na configuração do ilícito antitruste; e (ii) 36 (trinta e seis) decisões de 1ª instância favoráveis à anulação de decisões do CADE com fundamento em outras questões.

Figura 70 - Segmentação das decisões de 2ª instância favoráveis à anulação de decisões do CADE por fundamento (configuração de ilícito antitruste vs. outras questões) em termos percentuais^{383_384}



Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados coletados na pesquisa empírico-jurisprudencial.

Evidencia-se que o exame da temática da configuração do ilícito antitruste, na maioria dos casos, não vem acompanhado de quaisquer considerações acerca dos limites da revisão judicial.

Em 1ª instância, observou-se que, em apenas 12 (doze) casos com desfechos favoráveis à reforma de decisões do CADE, os magistrados se manifestaram expressamente quanto ao escopo do controle jurisdicional, dos quais 10 (dez) defenderam a realização de um “Controle Amplo”. Em 2ª instância, nenhuma das 50 (cinquenta) decisões favoráveis sob a ótica da configuração do ilícito continham considerações quanto ao tema.

³⁸³ Os valores percentuais foram calculados considerando o total de 71 (setenta e um) processos “pertinentes” com decisões de 2ª instância favoráveis à anulação de julgamentos do CADE.

³⁸⁴ Em termos absolutos, a pesquisa empírico-jurisprudencial resultou na identificação de: (i) 50 (cinquenta) decisões de 1ª instância favoráveis à anulação de decisões do CADE com fundamento na configuração do ilícito antitruste; e (ii) 21 (vinte e uma) decisões de 1ª instância favoráveis à anulação de decisões do CADE com fundamento em outras questões.

Nos casos em que os magistrados restaram silentes acerca dos limites da revisão judicial, não se mostrou frequente o balizamento do reexame da configuração do ilícito antitruste em ilegalidades e/ou inconstitucionalidades no julgamento administrativo, fato que poderia sinalizar a realização de um “Controle Contido”. Ao contrário, a análise empírico-jurisprudencial demonstrou que, na prática, os magistrados não se esquivam de reexaminar os critérios adotados pela autarquia e, por vezes, chegam a conclusões distintas quanto ao potencial lesivo das práticas.

A seguir, serão expostos alguns processos “pertinentes” que ilustram a análise realizada pelo Poder Judiciário no tocante à temática da configuração do ilícito antitruste.

No caso *Condomínio Shopping Iguatemi*³⁸⁵, sem abordar os limites da revisão judicial, após exame pautado pela Regra da Razão, o magistrado de 1ª instância concluiu pela legalidade da utilização de cláusulas raio³⁸⁶ e afastou a condenação imposta nos autos do Processo Administrativo nº 08012.006636/1997-43³⁸⁷⁻³⁸⁸.

Nos casos *Hospital Santa Lúcia*³⁸⁹ e *Hospital Anchieta*³⁹⁰, envolvendo cartel no mercado de prestação de serviços médico-hospitalares do Distrito Federal com multas que superaram 18 (dezoito) milhões de reais, em 1ª instância³⁹¹, sem explorar os limites da revisão judicial, o magistrado entendeu

³⁸⁵ 342, ora em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, originário do Processo Administrativo nº 08012.006636/1997-43.

³⁸⁶ Cláusulas raio consistem em cláusulas de não concorrência que estabelecem um raio mínimo de distância, dentro da qual um lojista locatário do shopping center não poderá abrir estabelecimento comercial idêntico.

³⁸⁷ “Destarte, circunscrita a discussão destes autos à validade, ou não, da cláusula de raio, e compreendido, à luz da regra da razão, que tal cláusula, no caso concreto, não impede o desenvolvimento do mercado, ao que se soma a constatação de que ela é imprescindível à viabilização do próprio sistema de shopping center, forçoso reconhecer a legalidade na sua utilização pela parte requerente, durante o período da locação, por se aproximar o empreendimento, no particular, de uma joint venture.” (JFDF, 2017)

³⁸⁸ Em face da referida sentença, o CADE interpôs recurso de apelação sob o argumento de que o Poder Judiciário havia interpretado de forma errônea os requisitos caracterizadores de infrações à ordem econômica e se pautado em premissas equivocadas quanto ao mercado afetado e aos efeitos da prática sob exame. Tal apelo aguarda julgamento no âmbito do TRF da 1ª Região.

³⁸⁹ 601, aguarda julgamento em 2ª instância no âmbito do TRF da 1ª Região, originário do Processo Administrativo nº 08012.006969/2000-75.

³⁹⁰ 602, aguarda julgamento em 2ª instância no âmbito do TRF da 1ª Região, originário do Processo Administrativo nº 08012.006969/2000-75.

³⁹¹ Interpostos recursos de apelação pelo CADE, os processos aguardam julgamento no âmbito do TRF da 1ª Região.

pela inexistência de qualquer conduta ilícita por parte dos hospitais em virtude da ausência do objetivo de dominar mercados, eliminar a concorrência e/ou aumentar arbitrariamente os lucros³⁹².

No caso *Lubrificantes Gasol e Outros*³⁹³⁻³⁹⁴, originário de condenação por prática de cartel no mercado de revenda de combustíveis no Distrito Federal, em 1ª instância, sem tecer considerações acerca do escopo da revisão judicial, o magistrado reexaminou atas de reuniões consideradas pelo CADE como prova do ilícito e concluiu pela inexistência de quaisquer atos concretos para barrar a entrada de concorrentes no mercado de revenda de combustíveis.

Entendeu-se que os representados não detinham faculdades ou poderes de natureza pública para criar obstáculos a entrantes no mercado, tendo eles se limitado a defender perante autoridades públicas matéria de interesse da categoria, notadamente a vedação à construção de postos de gasolina em estacionamento de supermercados. Assim, concluiu o magistrado que seria totalmente legítima a pressão exercida pelos representados sobre o Poder Legislativo e, mesmo que a regulamentação emitida pudesse ter causado prejuízos a potenciais entrantes, não constituiria infração à ordem econômica.

Tal decisão, todavia, foi revertida em 2ª instância³⁹⁵, sob a argumento de que não poderia o Poder Judiciário adentrar nos motivos que ensejaram a condenação e atribuir qualificação jurídica diversa a fatos já examinados pelo CADE, órgão a quem o legislador havia incumbido, privativamente, a função de regular e fiscalizar a atividade econômica.

³⁹² Adicionalmente, o magistrado indicou que a intervenção do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) em março de 2001, com o intuito de mediar o conflito instaurado entre hospitais e operadores de planos de saúde, teria convalidado as negociações mantidas anteriormente pelos hospitais, de modo que inexistiria infração à ordem econômica.

³⁹³ 178, aguarda julgamento no STF, originário do Processo Administrativo nº 08000.024581/1994-77.

³⁹⁴ 179, aguarda julgamento em 2ª instância no âmbito do TRF da 1ª Região, originário do Processo Administrativo nº 08000.024581/1994-77.

³⁹⁵ O processo aguarda julgamento no âmbito do STF, o qual já se manifestou no sentido de que o controle jurisdicional deveria cingir-se ao exame da legalidade ou abusividade dos atos administrativos.

Nos casos *Janssen-Cilag e Outros*³⁹⁶⁻³⁹⁷, originários de condenação por cartel no mercado de fabricação de medicamentos em geral para dificultar o ingresso de medicamentos genéricos no país, o Poder Judiciário, sem explicitar os limites da revisão judicial, anulou a decisão proferida pela autarquia em virtude da inexistência de provas quanto a qualquer ato concreto, ou ao menos indicativo de vontade, de formação de cartel³⁹⁸. Entendeu-se que a condenação por infração à ordem econômica teria restado fundamentada em mero indício de prova e em presunção de ilícito a partir do interesse abstrato de coibir o ingresso de medicamentos genéricos no país. Para o Judiciário, o julgamento administrativo realizado pela autarquia foi marcado por “*total incoerência e ausência de lastro real*” (JFDF, 2012).

³⁹⁶ Pharmacia Brasil, Bristolmyers Squibb Farmacêutica, Abbott Laboratorios do Brasil, Merck Sharp Dohme Farmacêutica, Bayer, Scheringplough Produtos Farmacêuticos, Mantecorp Indústria Química e Farmacêutica, Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos, Laboratórios Biosintética, Nycomed Pharma, Astrazeneca do Brasil, Wyeth Industria Farmacêutica, Sanofi Aventis Farmacêutica, CSL Behring Comércio de Produtos Farmacêuticos, Glaxosmithkline Brasil, Eli Lilly do Brasil e Merck.

³⁹⁷ (i) 242, aguarda julgamento em 2ª instância no âmbito do TRF da 1ª Região, originário do Processo Administrativo nº 08012.009088/1999-48; (ii) 243, transitado em julgado, originário do Processo Administrativo nº 08012.009088/1999-48; (iii) 244, transitado em julgado, originário do Processo Administrativo nº 08012.009088/1999-48; (iv) 245, aguarda julgamento no âmbito do STJ, originário do Processo Administrativo nº 08012.009088/1999-48; (v) 246, transitado em julgado, originário do Processo Administrativo nº 08012.009088/1999-48; (vi) 247, transitado em julgado, originário do Processo Administrativo nº 08012.009088/1999-48; (vii) 248, aguarda julgamento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, originário do Processo Administrativo nº 08012.009088/1999-48; (viii) 249, aguarda julgamento em 2ª instância no âmbito do TRF da 1ª Região, originário do Processo Administrativo nº 08012.009088/1999-48; (ix) 250, aguarda julgamento no âmbito do STJ, originário do Processo Administrativo nº 08012.009088/1999-48; (x) 251, aguarda julgamento em 2ª instância no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, originário do Processo Administrativo nº 08012.009088/1999-48; (xi) 252, aguarda julgamento no âmbito do STJ, originário do Processo Administrativo nº 08012.009088/1999-48; (xii) 253, aguarda julgamento no âmbito do STJ, originário do Processo Administrativo nº 08012.009088/1999-48; (xiii) 254, aguarda julgamento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, originário do Processo Administrativo nº 08012.009088/1999-48; (xiv) 256, aguarda julgamento no âmbito do STJ, originário do Processo Administrativo nº 08012.009088/1999-48; e (xv) 259, aguarda julgamento em 2ª instância no âmbito do TRF da 1ª Região, originário do Processo Administrativo nº 08012.009088/1999-48; (xvi) 531, aguarda julgamento em 2ª instância no âmbito do TRF da 1ª Região, originário do Processo Administrativo nº 08012.009088/1999-48.

³⁹⁸ Relevante destacar que a insuficiência de elementos probatórios a ensejar condenação por ilícito antitruste, detectada pelo Poder Judiciário, havia sido alvo de discussões na esfera administrativa. Após voto do Conselheiro Relator, Ricardo Villas Bôas Cueva, no sentido de arquivar o processo administrativo em virtude da insuficiência de provas quanto aos efeitos concretos ou potenciais da conduta atribuída aos representados, o Tribunal do CADE, por maioria, decidiu pela condenação das empresas a partir do entendimento de que as provas constantes dos autos demonstrariam a realização de conduta ilícita.

Nos casos *Monteiro & Azevedo e Outros*³⁹⁹⁻⁴⁰⁰, originários de condenação por cartel no mercado de revenda de combustíveis no município de Londrina/PR, em 1ª Instância⁴⁰¹, reconheceu-se a nulidade do julgamento administrativo, pois o Poder Judiciário, em decisão já transitada em julgado nos autos de ação civil pública, havia entendido que os mesmos fatos não configuravam infração à ordem econômica⁴⁰².

No caso *Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio de Janeiro*⁴⁰³, originário de condenação por tabelamento de preços no mercado de serviços contábeis, assessoramento, perícias e pesquisa na região metropolitana do Rio de Janeiro, o Poder Judiciário, embora tenha afirmado que estava a realizar “Controle Contido”, descaracterizou a prática como ilícito em virtude de o representado não possuir poder de mercado para viabilizar a adoção de conduta comercial uniforme⁴⁰⁴.

³⁹⁹ (i) 460, ora em trâmite perante o TRF da 1ª Região, originário do Processo Administrativo nº 08012.001003/2000-41; (ii) 461, ora em trâmite perante o TRF da 1ª Região, originário do Processo Administrativo nº 08012.001003/2000-41; e (iii) 464, ora em trâmite perante o TRF da 1ª Região, originário do Processo Administrativo nº 08012.001003/2000-41.

⁴⁰⁰ Hamilton Cobo Pires, Comércio de Combustíveis Talismã, Ismael Anselmo e Derivados de Petróleo Três Marcos.

⁴⁰¹ Os processos aguardam julgamento no âmbito do TRF da 1ª Região, após a interposição de recursos pelo CADE.

⁴⁰² “Conforme assegurado na sentença prolatada nos autos do procedimento comum nº 5003101-03.2014.4.04.7119/RS, “não se pode olvidar que os fatos que são objeto do procedimento administrativo nº 08012.010215/2007-96 foram anteriormente analisados no âmbito judicial, tanto por meio da Ação Penal nº 010.2.07.000.52097, que tramitou perante a 3ª Vara Criminal desta Comarca de Caxias do Sul (fls.164-188 do OUT112, evento 1), como também na Ação Civil Pública nº 010/1.07.0010427-8, promovida pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, a qual teve curso perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul. As referidas ações foram julgadas improcedentes, cujas decisões já transitaram em julgado.” (Fl. 1363 – último parágrafo). – Grifei. Assim, deve ser reconhecida a nulidade do procedimento administrativo instaurado pelo réu, inclusive da penalidade dele decorrente, tendo em vista que a controvérsia já fora analisada pelo Poder Judiciário, oportunidade em que os fatos imputados aos ora autores foram devidamente avaliados e tidos por inaptos a violar a ordem econômica. É dizer: não restou comprovada a alegada prática de conduta anticoncorrencial.” (JFDF, 2017)

⁴⁰³ 189, aguarda julgamento em 2ª instância no âmbito do TRF da 1ª Região, originário do Processo Administrativo nº 08012.007005/1998-69.

⁴⁰⁴ “É sabido que a adoção de tabelas de preço é, em tese, prejudicial à concorrência, configurando infração à ordem econômica tipificada no art. 21, II, da Lei n. 8.884/94, ou seja, obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes.

Contudo, para que a adoção de Tabela de Preços caracterize uniformização de conduta, é necessário que a entidade representada possua poder de mercado para influenciar seus associados, o que não se configurou no processo administrativo, visto que se constatou que o número de associados ao SESCON/RJ, ora embargante, era insignificante se comparado ao mercado relevante (item 5 de p. 91), não possuindo poder de mercado para viabilizar a adoção de conduta comercial uniforme (pp. 85-94).” (JFDF, 2013)

Nas demandas originárias de condenações por tabelamento de preços no mercado de saúde suplementar — objeto de exame em 28% (vinte e oito por cento) das sentenças favoráveis com exame da temática do ilícito —, em sede de controle jurisdicional, a conclusão de não configuração de ilícito se pautou, principalmente, no caráter não impositivo das tabelas de honorários e na função protetiva de tal instrumento em virtude da hipossuficiência dos médicos em face de prestadores de serviços e de operadoras de planos de saúde⁴⁰⁵.

Nos casos *Laboratório Sabin de Patologia Clínica de Taguatinga e Outros*⁴⁰⁶⁻⁴⁰⁷⁻⁴⁰⁸, todos originários de condenações por adoção de tabela de

⁴⁰⁵ A análise empreendida pela autarquia para aferir a ilicitude de tal prática se alterou ao longo dos anos. Inicialmente, vigorou o entendimento de que a mera existência de tabela de honorários seria suficiente para ensejar a condenação. Inexistia, à época, qualquer diferenciação quanto ao tipo de agente (por exemplo, médicos individuais, entidades representativas dos médicos em geral, hospitais, clínicas e planos de saúde) e pouco importava a existência ou não de caráter vinculante da tabela. Posteriormente, foram dispensados diferentes tipos de tratamento para a prática de tabelamento de preços no mercado de saúde suplementar. Tabelas elaboradas e divulgadas por entidades representativas de médicos em geral passaram a ser examinadas sob a ótica da Regra da Razão, enquanto tabelas elaboradas e divulgadas por hospitais, clínicas e operadoras de planos de saúde passaram a ser examinadas sob a ótica da Regra Per Se (CADE, 2015, p. 27-28).

⁴⁰⁶ Laboratório Guará de Análises Clínicas, Laboratório de Análises Clínicas Carlos Chagas, Laboratório Universal Pesquisas e Análises Clínicas e Brasiliense Laboratório de Análises e Pesquisas Clínicas.

⁴⁰⁷ (i) 5, aguarda julgamento em 2ª instância no âmbito do TRF da 1ª Região, originário do Processo Administrativo nº 162/1994; (ii) 9, transitado em julgado, originário do Processo Administrativo nº 166/1994; (iii) 11, aguarda julgamento em 2ª instância no âmbito do TRF da 1ª Região, originário do Processo Administrativo nº 168/1994; (iv) 14, aguarda julgamento em 2ª instância no âmbito do TRF da 1ª Região, originário do Processo Administrativo nº 171/1994; e (v) 592, aguarda julgamento em 2ª instância no âmbito do TRF da 1ª Região, originário do Processo Administrativo nº 172/1994.

⁴⁰⁸ Decisões semelhantes foram proferidas nos casos (i) Sindicato dos Médicos de Sorocaba e Região Sul do Estado de São Paulo (96, transitado em julgado, originário do Processo Administrativo nº 08000.022630/1997-52); (ii) Sindicato dos Médicos de Santos (94, transitado em julgado, originário do Processo Administrativo nº 08000.011517/1994-35); e (iii) Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro (103, aguarda julgamento em 1ª instância no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região, originário do Processo Administrativo nº 08000.012252/1994-38).

No caso Sindicato dos Médicos de Sorocaba e Região Sul do Estado de São Paulo, envolvendo condenação por utilização de lista de procedimentos médicos editada pela Associação Médica Brasileira em 1996, muito embora no âmbito administrativo tenha se constatado tentativa de imposição pela entidade de classe — inclusive com aplicação de obrigação de se abster de fazer ameaças com a paralização dos serviços em decorrência de recusa de observância da tabela de honorários —, no âmbito judicial, concluiu-se que se estava diante de “mera recomendação a fim de nortear o estabelecimento dos preços pelos serviços prestados” (TRF3, 2014), incapaz, portanto, de gerar prejuízo à livre iniciativa, à livre concorrência e aos consumidores dos serviços de saúde.

De forma semelhante, nos casos Sindicato dos Médicos de Santos e Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro, o Poder Judiciário aplicou o entendimento já consolidado à época no âmbito do TRF da 1ª Região no sentido de que “a utilização da Tabela de Honorários Médicos é mera orientação sem qualquer poder de vinculação ou imposição” (JFDF, 2019), não havendo, portanto, que se falar em infração à ordem econômica.

honorários médicos divulgada pela Associação Médica Brasileira, o Poder Judiciário considerou que

a simples orientação dada pelo Sindicato ao ora embargante e aos outros filiados – utilização da Tabela de Honorários Médicos como parâmetro mínimo para remuneração dos serviços prestados – não resulta em dominação do mercado, limitação, falseamento ou prejuízo à livre concorrência, aumento arbitrário dos lucros ou, ainda, exercício abusivo de posição dominante. (JFDF, 2010)

No caso *Laboratórios Clínicos de Brasília Laclib*⁴⁰⁹, ao examinar a utilização de valores uniformes mínimos como remuneração dos serviços médicos e laboratoriais, o Judiciário concluiu pela legalidade de tal prática, tendo afirmado que não se tratava de “um padrão resultante de conluio dos profissionais e empresas do setor de saúde, mas o mínimo aceitável pela prestação do serviço, o que se reflete, inclusive, na qualidade dos serviços prestados, em garantia do próprio usuário” (TRF1, 2009)⁴¹⁰.

No caso *Associação dos Médicos dos Hospitais Privados do Distrito Federal*⁴¹¹, destacou-se, inclusive, o caráter salutar de tal prática “na medida em que norteia o profissional médico e tranquiliza o tomador de serviço que não fica exposto a oscilações desarrazoadas e desconformes com a realidade” (JFDF, 2000).

No caso *Sindicato dos Médicos do Estado de Minas Gerais*⁴¹², ao anular a decisão condenatória proferida pela autarquia, o Poder Judiciário afastou o caráter coercitivo da tabela de honorários e justificou sua legalidade como “medida compensatória ao poder econômico dos planos de saúde, permitindo que os médicos negociem seus honorários em igualdade de armas” (JFDF, 2017).

⁴⁰⁹ 8, transitado em julgado, originário do Processo Administrativo nº 165/1994.

⁴¹⁰ No caso *Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas da Bahia* (98, aguarda julgamento em 2ª instância no âmbito do TRF da 1ª Região, originário do Processo Administrativo nº 08012.007460/1997-74), o Poder Judiciário, partindo da premissa de que a caracterização de infração à ordem econômica exigiria o objetivo prejudicar a livre concorrência, concluiu pela inexistência de ilícito, visto que a intenção da entidade de classe era tão somente “orientar o associado em relação à remuneração adequada do seu trabalho” (JFDF, 2010).

⁴¹¹ 17, aguarda julgamento no STJ, originário do Processo Administrativo nº 157/1994.

⁴¹² 567, aguarda julgamento em 2ª instância no âmbito do TRF da 1ª Região, originário do Processo Administrativo nº 08012.005101/2004-81.

De forma semelhante, no caso *Sindicato dos Médicos do Rio Grande do Norte*⁴¹³, o Poder Judiciário indicou que a entidade de classe havia atuado em consonância com os seus objetivos, “valendo-se de mecanismos legítimos de pressão para obtenção de melhorias de remuneração dos seus substituídos e, reflexamente, dos consumidores” (JFRN, 2017).

A pesquisa empírico-jurisprudencial demonstrou que outra temática de “mérito do julgamento administrativo”⁴¹⁴ examinada pelo Poder Judiciário com frequência foi a dosimetria das penas aplicadas aos agentes econômicos.

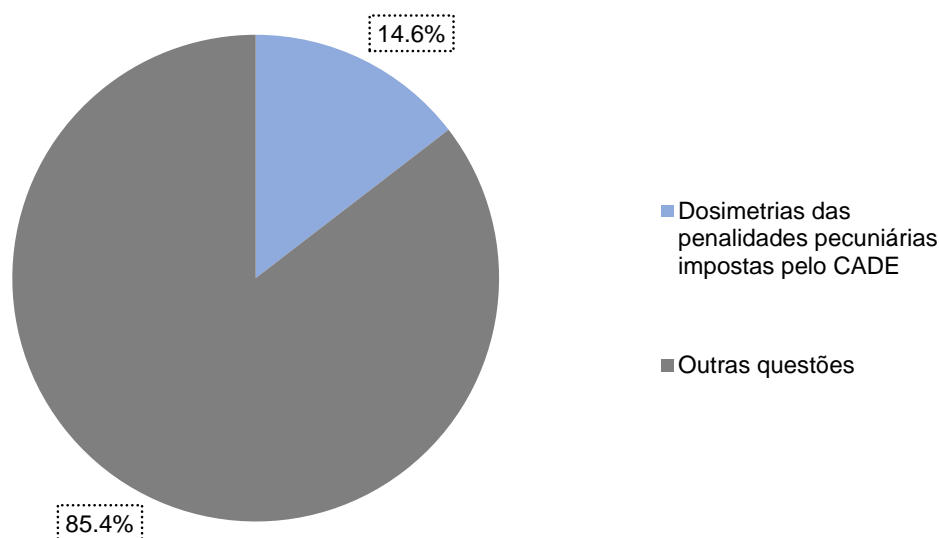
Discordâncias quanto ao cálculo de penalidades pecuniárias foram fundamento de 15% (quinze por cento) das sentenças favoráveis à anulação, ainda que parcial, de decisões condenatórias do CADE⁴¹⁵.

⁴¹³ 554, aguarda julgamento em 2ª instância no âmbito do TRF da 5ª Região, originário do Processo Administrativo nº 08012.005135/2005-57.

⁴¹⁴ Para os fins da presente pesquisa, o “mérito do julgamento administrativo” da decisão proferida pelo CADE contempla questões em relação às quais o legislador atribuiu à autarquia uma certa margem de liberdade, incluindo notadamente a configuração do ilícito antitruste e a dosimetria das penas aplicadas aos representados.

⁴¹⁵ Em 2ª instância, discordâncias quanto ao cálculo de penalidades pecuniárias foram fundamento de 4 (quatro) decisões favoráveis à reforma de julgamentos administrativos do CADE. Em 1 (uma) dessas decisões, o magistrado se manifestou expressamente no sentido da realização de um “Controle Contido”.

Figura 71 - Segmentação das decisões de 1ª instância favoráveis à reforma de decisões do CADE em virtude de discordâncias quanto à dosimetria das penalidades pecuniárias em termos percentuais^{416,417}



Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados coletados na pesquisa empírico-jurisprudencial.

Nessas decisões, ao contrário do observado na temática da configuração do ilícito antitruste, o reexame dos critérios utilizados pela autarquia concorrencial foi justificado, na maioria das vezes, por ilegalidades no julgamento administrativo⁴¹⁸.

Em alguns processos “pertinentes”, o Poder Judiciário, partindo dos critérios elencados no artigo 45 da Lei nº 12.529/2011⁴¹⁹⁻⁴²⁰, entendeu pela

⁴¹⁶ Os valores percentuais foram calculados considerando o total de 103 (cento e três) processos “pertinentes” com decisões de 1ª instância favoráveis à anulação de julgamentos do CADE.

⁴¹⁷ Em termos absolutos, a pesquisa empírico-jurisprudencial resultou na identificação de: (i) 15 (quinze) decisões de 1ª instância favoráveis à anulação de decisões do CADE com fundamento na dosimetria das penalidades pecuniárias impostas; e (ii) 88 (oitenta e oito) decisões de 1ª instância favoráveis à anulação de decisões do CADE com fundamento em outras questões.

⁴¹⁸ Em 5 (cinco) decisões de 1ª instância, os magistrados se manifestaram expressamente no sentido da realização de um “Controle Contido”.

⁴¹⁹ Previsão equivalente constava do artigo 27 da Lei nº 8.884/1994.

⁴²⁰ Na fixação de penalidades pecuniárias, conforme previsto no artigo 45 da Lei nº 12.529/2011, o CADE deve levar em consideração, como agravantes ou atenuantes, os seguintes elementos: (i) a gravidade da infração; (ii) a boa-fé do infrator; (iii) a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; (iv) a consumação ou não da infração; (v) o grau de lesão, ou perigo de lesão, à livre concorrência, à economia nacional, aos consumidores, ou a terceiros; (vi) os

necessidade de redução do percentual estabelecido sobre o faturamento bruto da empresa condenada em virtude de desproporcionalidade. E, em outros, o Poder Judiciário ajustou a base de cálculo da multa, “faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração”⁴²¹⁻⁴²².

A seguir, serão expostos alguns casos que ilustram a análise realizada pelo Poder Judiciário no tocante à temática da dosimetria das penas.

No caso *White Martins*⁴²³, envolvendo práticas no mercado de fabricação e comercialização de gás carbônico, a representada sustentou, perante o Judiciário, dentre outras questões, a desproporcionalidade da penalidade pecuniária aplicada pela autarquia, a qual foi fixada em 5% (cinco por cento) do faturamento bruto anual da empresa e alcançou 24 (vinte e quatro) milhões de reais.

Em 1ª instância, a ação foi julgada improcedente, todavia, em 2ª instância⁴²⁴, o TRF da 1ª Região entendeu, por unanimidade, que a fixação da penalidade em patamar superior ao mínimo legal não havia sido inteiramente motivada, carecendo de demonstração clara quanto às agravantes aplicadas. Assim, a partir da exclusão de 3 (três) das 7 (sete) agravantes consideradas pelo CADE, o Tribunal considerou razoável e proporcional a redução da penalidade pecuniária para 2,85% (dois inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento) do faturamento bruto da empresa.

No caso o CADE fixou a multa em valor equivalente ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento bruto do ano anterior

efeitos econômicos negativos produzidos no mercado; (vii) a situação econômica do infrator; e (viii) a reincidência.

⁴²¹ Artigo 37, inciso I, da Lei nº 12.529/2011.

⁴²² Para fins de aplicação de tal dispositivo, a autarquia editou a Resolução CADE nº 3/2012, que contém lista de ramos de atividades empresariais a serem consideradas como base de cálculo de penalidades pecuniárias. Entretanto, conforme previsto no § 2º do artigo 37 da Lei nº 12.529/2011 e nos artigos 2º e 2-A da Resolução CADE nº 3/2012⁴²², tais ramos poderão ser adaptados a depender das especificidades da conduta objeto de condenação e, adicionalmente, poderá a autoridade considerar o faturamento total da empresa ou grupo de empresas quando o dado segmentado não estiver disponível ou quando apresentado de forma incompleta e/ou não demonstrado de forma inequívoca e idônea.

⁴²³ 145, aguarda julgamento em 2ª instância no âmbito do TRF da 1ª Região, originário do Processo Administrativo nº 08000.022579/1997-05.

⁴²⁴ Em face de tal acórdão, foram interpostos recursos especial e extraordinário pela White Martins. O processo aguarda desfecho no âmbito do TRF da 1ª Região acerca da admissibilidade do recurso extraordinário interposto pela empresa.

por entender estar demonstrada a gravidade da infração; a falta de boa-fé do infrator; a vantagem auferida pelo infrator; a consumação da infração; o elevado grau da lesão ao mercado; os efeitos econômicos negativos produzidos no mercado e a situação econômica do infrator, de acordo com o documento de fl.550. (...) Não há demonstração clara nos autos quanto a outros efeitos econômicos negativos produzidos no mercado, inclusive no que se refere ao retardamento de entrada de outros concorrentes no segmento, depois de analisado o ato de concentração pelo CADE. A decisão do CADE não explicita a ocorrência de nenhum ato que revele a má-fé da empresa – no sentido de praticar ato que se demonstre deslealdade ou intenção de enganar, ocultar a prática de determinado ato ou agir de forma dissimulada. A prática da infração, por si só, não é suficiente para concluir pela ausência de boa-fé. (...)

Assim concluo que foram equivocadamente consideradas, na dosimetria da pena, as agravantes previstas nos incisos II, III e VI do artigo 27 da Lei 8.884/94. As demais causas de agravamento da pena estão demonstradas, de modo que considero que razoável e proporcional ao ato de violação da concorrência a fixação da pena de multa no percentual correspondente a 2,85% do faturamento bruto anual da empresa, a partir da exclusão de três das sete agravantes consideradas pelo CADE para fixação do valor da pena. Desse modo, a multa arbitrada em valor originário de R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais) deve ser reduzida para o montante de R\$ 13.680.000,00 (treze milhões seiscentos e oitenta mil), em valores de 26.06.2002. (TRF1, 2013)

De forma semelhante, no caso *Instituto Radium de Campinas*⁴²⁵, originário de condenação por cartel no mercado de prestação de serviços médicos oncológicos no município de Campinas/SP, o magistrado de 1ª instância⁴²⁶, em sede de “Controle Contido”, concluiu pela desproporcionalidade da penalidade pecuniária imposta e, considerando os elementos elencados na legislação, entendeu razoável a redução para 5% (cinco por cento) do faturamento bruto da empresa⁴²⁷.

⁴²⁵ 684, aguarda julgamento em 1ª instância no âmbito da JF da 3ª Região, originário do Processo Administrativo nº 08012.009606/2011-44.

⁴²⁶ Tal sentença foi objeto de recurso de apelação por ambas as partes. O CADE defendeu a improcedência integral da ação considerando que inexistiria qualquer afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, ainda, que a dosimetria seria matéria sujeita à discricionariedade técnica da autarquia atrelada à concretude da política pública de defesa da concorrência do país.

⁴²⁷ “Contudo, entendo que 10% (dez por cento) sobre o faturamento se mostra excessivo para as circunstâncias do caso concreto. Isso porque, quando da dosimetria, consta do item 62 da decisão do CADE (ID 627325), que dentre os oito elementos previstos no dispositivo acima, restaram configurados: duas agravantes decorrentes da gravidade da infração e do grau de lesão; três atenuantes representadas pela boa-fé do infrator, ausência de vantagem auferida e os efeitos econômicos produzidos no mercado de caráter limitado; três elementos neutros acerca da consumação da infração, situação econômica do autor e não reincidência.

No caso *Liquigás Distribuidora*⁴²⁸, envolvendo condenação por prática de cartel no mercado de gás liquefeito de petróleo do Rio Grande do Sul, em 1ª instância⁴²⁹, acolheu-se alegação de ilegalidade⁴³⁰ da base de cálculo da multa aplicada pela autarquia, rechaçada anteriormente na esfera administrativa⁴³¹. Aplicou-se ao comando normativo do artigo 37 da Lei nº 12.529/2011 restrição territorial quanto ao faturamento bruto no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, considerado como base de cálculo da penalidade pecuniária.

Em arremate, passo a analisar a alegação de que a base de cálculo da multa aplicada extrapolou as balizas legais. No particular, entendo que assiste razão ao autor.

A penalidade foi aplicada em razão do reconhecimento de conduta anticoncorrencial, e tem por escopo a recuperação do bom ambiente concorrencial em local e tempo determinado. Destarte, ao meu sentir, a base de cálculo possível nessa hipótese deve ter por parâmetro necessário o faturamento na localidade na qual se apurou a conduta tida por ilícita, até para conferir referibilidade à penalidade imposta. Em assim não sendo, empresas de alcance nacional sempre serão oneradas de forma mais intensa do que as de espectro regional ou local, mesmo que diante de conduta hipoteticamente mais gravosa imputada a de menor porte. Com efeito, esse não me parece o propósito da lei, inclusive pela evidente macula aos princípios da isonomia e proporcionalidade.

O comando normativo do art. 37 da Lei n. 12.529/2011 é impositivo ao eleger que a multa será calculada tendo por base o valor do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, ao que acrescento, limitado ao espaço geográfico em que ocorreu a conduta anticoncorrencial. Nesse descortino, tenho que a base de cálculo para a penalidade aplicada deve ser o faturamento do ramo transporte e distribuição de GLP envasado no estado do Rio Grande do Sul, no ano

Ao sopesar todos esses elementos, inclusive a ausência de vantagem auferida pela autora, pois não obteve lucros com o ilícito, fator econômico relevante a ser considerado nas infrações contra a ordem econômica, concluo que o valor fixado a título de multa deve ser reduzido para 5% (cinco por cento) do faturamento bruto, com o fim de atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação da multa, bem como manter o caráter repressivo e pedagógico da multa que também é inibir a infratora ora autora de cometer novas infrações contra a ordem econômica.” (JFSP, 2019)

⁴²⁸ 534, aguarda julgamento em 1ª instância no âmbito da JF da 1ª Região, originário do Processo Administrativo nº 08000.009354/1997-82.

⁴²⁹ O processo aguarda julgamento no âmbito do TRF da 1ª Região, após a interposição de recurso de apelação pelo CADE.

⁴³⁰ A despeito da referência ao termo “ilegalidade”, não foram tecidas considerações específicas quanto aos limites da revisão judicial.

⁴³¹ Tal argumento já havia sido suscitado e rechaçado na esfera administrativa, pois decorreria de confusão quanto aos conceitos de ramo de atividade, critério legal para a base de cálculo da multa, e de mercado relevante, utilizado para aferir os efeitos da prática.

anterior ao da instauração do processo administrativo 08000.009354/1997-82, conforme postulado na peça exordial. (...) Assim ante tais considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, I, CPC, para reduzir o valor da multa aplicada, devendo se tomar como base de cálculo da referida penalidade, observado o percentual discricionariamente aplicado pelo CADE, o faturamento da empresa autora no ramo transporte e distribuição de GLP envasado no estado do Rio Grande do Sul, no ano anterior ao da instauração do processo administrativo n. 08000.009354/1997-82, faturamento este corrigido pela taxa SELIC. (JFDF, 2018)

Nessa mesma linha de argumentação, no caso *Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso em Porto Alegre e Outros*⁴³²⁻⁴³³, originário de condenação por conduta coordenada no mercado de serviços de operação portuário do Porto Organizado de Porto Alegre, com vistas a coibir a entrada de novos agentes, o Poder Judiciário, em sede de “Controle Contido”, a partir de interpretação do artigo 37 da Lei nº 12.529/2011 e da Resolução CADE nº 03/2012⁴³⁴, ajustou a base de cálculo da multa para compreender apenas o faturamento relativo à prestação de serviços de agenciamento marítimo no Porto de Porto Alegre^{435/436}, considerado como o “*ramo de atividade empresarial*” em que ocorreu a infração.

No que concerne à exclusão das receitas com “agenciamento marítimo” da base de cálculo das multas aplicadas às empresas SIRIUS e ORION, o pedido deve ser acolhido. (...) Ademais, diante da definição proposta pela própria decisão administrativa a respeito do trabalho de agenciamento marítimo (“*envolve diversos serviços prestados aos armadores, relacionados à entrada e saída do navio no porto, incluindo serviços e pagamentos de taxas junto à autoridade portuária e a outros órgãos estatais, bem como contratação de serviços de saúde, de oficina, de abastecimento, etc.*”) e também

⁴³² 667, aguarda julgamento em 2ª instância no âmbito do TRF da 4ª Região, originário do Processo Administrativo nº 08700.005326/2013-70.

⁴³³ D&F Logística e Representação, Sirius Assessoria Comercial, AGM Operadora Portuária e Agência Marítima Orion.

⁴³⁴ A Resolução CADE nº 03/2012 elenca lista de ramos de atividades empresariais para fins de aplicação do artigo 37 da Lei nº 12.529/2011.

⁴³⁵ Relevante destacar que tal ajuste, caso seja confirmado no âmbito do TRF da 4ª Região, ocasionará redução significativa nas penalidades pecuniárias impostas pelo CADE. Por exemplo, no caso da Sirius, a multa de R\$ 132.649,64, inicialmente aplicada à empresa, seria reduzida para R\$ 21.465,63, conforme informações constantes dos autos do processo administrativo.

⁴³⁶ Tal nulidade já havia sido afastada na esfera administrativa a partir do entendimento de que todas as atividades estariam no mesmo ramo de atividade, ramo nº 104, que serviu de base de cálculo para a fixação da multa.

compulsando a lista dos ramos de atividades elaborada pelo CADE, entendo que o serviço de "agenciamento marítimo" melhor se enquadra no ramo de nº 133 ["*Serviços de escritório e apoio administrativo e outros (teleatendimento, organização de eventos e outros serviços prestados principalmente às empresas)*"], relacionando-se especialmente a um serviço de apoio administrativo ao armador, não cabendo a sua inclusão no ramo de atividade nº 104.

Por esses motivos, devem ser excluídos da base de cálculo das multas fixadas para as operadoras ORION e SIRIUS os faturamentos relativos à prestação de serviços de "agenciamento marítimo" no ano de 2013. (...)

No que toca à alegação de que o faturamento bruto das operadoras portuárias considerado para fins de incidência da multa deveria ser o das operações realizadas em Porto Alegre, merece guarida o pleito.

Primeiramente, há de se destacar que o art. 37, I da Lei nº 12.529/2011 estabeleceu que a multa incidirá sobre percentual do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração (...). Sobre o local em que ocorreu a infração, não há dúvidas de que se trata do porto de Porto Alegre. O próprio acórdão administrativo, ao definir o mercado relevante para o caso em julgamento, delimitou-o ao território de Porto Alegre: "*Com isso, acompanhando o entendimento da SG, defino o mercado como de prestação de serviços de operação portuária no Porto Organizado de Porto Alegre/RS*".

Por conseguinte, para que não seja contrariado o princípio da legalidade, a definição do valor da multa deve levar em conta tão somente os faturamentos das operadoras autoras no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, ou seja, no ramo da operação portuária no porto de Porto Alegre. (...)

Conclusivamente, a pretensão procede parcialmente, para excluir da base de cálculo das multas fixadas para as operadoras ORION e SIRIUS os faturamentos brutos relativos à prestação de serviços de "agenciamento marítimo" no ano de 2013 e para excluir da base de cálculo das multas arbitradas para as operadoras ORION e AGM os faturamentos brutos obtidos fora do mercado relevante, ou seja, o porto de Porto Alegre, no ano de 2013. (JFRS, 2018)

Em sede de apelação, o CADE sustentou *error in iudicando* na medida em que a limitação da base de cálculo da multa ao faturamento auferido no "mercado relevante" atingido pela infração não encontraria respaldo na Lei nº 12.529/2011 ou na Lei nº 8.884/1994, em vigor à época da infração. Nesse contexto, a autarquia prestou esclarecimentos quanto aos conceitos legais de "ramo de atividade empresarial" e de "mercado relevante", os quais teriam sido erroneamente equiparados pelo Poder Judiciário. O processo aguarda julgamento no âmbito do TRF da 4ª Região.

No caso *Fundação Assistencial da Paraíba*⁴³⁷, originário de condenação por prática de cartel no mercado de prestação de serviços hospitalares no município de Campina Grande, o magistrado de 1ª instância⁴³⁸, em sede de “Controle Contido”, constatou equívoco na fixação da penalidade pecuniária, a qual, em virtude de inércia da representada em prestar informações relativas ao faturamento bruto registrado no ano anterior à instauração do processo, incidiu sobre a dotação orçamentária destinada à autora pelo Estado da Paraíba no ano de 2014. Nesse caso, entendeu o Judiciário pela impossibilidade de se utilizar base de cálculo distinta da prevista em Lei.

No caso *Escritório Central de Arrecadação e Distribuição e Outros*⁴³⁹⁻⁴⁴⁰, envolvendo práticas de cartel e de abuso de posição dominante no mercado nacional de Direitos Relativos à execução pública das obras musicais, lítero-musicais e fonogramas, o magistrado de 1ª instância⁴⁴¹, após se manifestar favorável ao “Controle Amplo”, julgou parcialmente procedente as ações para reduzir em cerca de 92% (noventa e dois por cento) as penalidades pecuniárias aplicadas pelo CADE⁴⁴² e para anular as obrigações de fazer impostas pela autarquia⁴⁴³.

⁴³⁷ 561, aguarda julgamento em 2ª instância no âmbito do TRF da 1ª Região, originário do Processo Administrativo nº 08012.001020/2003-21.

⁴³⁸ Interposto recurso de apelação pelo CADE, o processo aguarda julgamento no âmbito do TRF da 1ª Região.

⁴³⁹ Sociedade Brasileira de Administração e Proteção de Direitos Intelectuais, Sociedade Independente de Compositores e Autores Musicais, Associação Brasileira de Músicos, Arranjadores e Regentes, Sociedade Brasileira de Autores, Compositores e Escritores de Música e União Brasileira de Compositores.

⁴⁴⁰ (i) 467, aguarda julgamento em 2ª instância no âmbito do TRF da 1ª Região, originário do Processo Administrativo nº 08012.003745/2010-83; (ii) 468, aguarda julgamento em 2ª instância no âmbito do TRF da 1ª Região, originário do Processo Administrativo nº 08012.003745/2010-83; (iii) 469, aguarda julgamento em 2ª instância no âmbito do TRF da 1ª Região, originário do Processo Administrativo nº 08012.003745/2010-83; (iv) 470, aguarda julgamento em 2ª instância no âmbito do TRF da 1ª Região, originário do Processo Administrativo nº 08012.003745/2010-83; (v) 471, aguarda julgamento em 2ª instância no âmbito do TRF da 1ª Região, originário do Processo Administrativo nº 08012.003745/2010-83; (vi) 472, aguarda julgamento em 2ª instância no âmbito do TRF da 1ª Região, originário do Processo Administrativo nº 08012.003745/2010-83.

⁴⁴¹ Os processos aguardam julgamento no âmbito do TRF da 1ª Região, após a interposição de recurso pelo CADE.

⁴⁴² As penalidades pecuniárias foram reduzidas de cerca de 38 (trinta e oito) milhões de reais para pouco mais de 3 (três) milhões de reais. O CADE aplicou multas de R\$ 6.416.460 para o ECAD e de R\$ 5.347.050 para cada uma das associações. Seguindo a sistemática do magistrado de 1ª instância, a multa a ser recolhida pelo ECAD totalizaria R\$ 509.466,92 e a multa a ser recolhida por cada associação totalizaria R\$ 424.555,77.

⁴⁴³ Tal determinação restou fundamentada em suposta incompatibilidade de algumas obrigações de fazer com o disposto na Lei nº 12.853/2013 e em alegada ausência de fundamentação por parte do CADE.

A determinação de redução das multas pecuniárias decorreu do entendimento de que a decisão do CADE padeceria de ilegalidade decorrente de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois a autarquia teria considerado o mercado de gestão coletiva de direitos autorais em geral e não apenas na atividade de TV por assinatura, objeto do processo administrativo.

Assim, determinou o Judiciário a redução da penalidade pecuniária de forma proporcional à participação da atividade de TV por assinatura na receita do Escritório Central, a qual correspondeu a aproximadamente 8% (oito por cento) do valor arrecadado no ano de 2012 e, conseqüentemente, ensejou redução no valor das multas de cerca de 92% (noventa e dois por cento).

No caso *Sindicato das Empresas de Turismo no Estado de São Paulo e Marciano Gianerini Freire*⁴⁴⁴, envolvendo prática de tabelamento de preços no mercado de serviços de agenciamento de viagens no Estado de São Paulo, o Poder Judiciário⁴⁴⁵, em sede de “Controle Contido”, afastou, por completo, a penalidade pecuniária aplicada pela autarquia com fundamento no princípio da boa-fé objetiva. O magistrado de 1ª instância entendeu que a conduta dos agentes não seria reprovável, pois esses teriam se pautado em decisão administrativa pretérita que considerou lícita conduta semelhante perpetrada no ano de 1996⁴⁴⁶.

A existência de julgamento anterior sobre idêntica conduta, qual seja a divulgação de tabela indicativa de preços, em que se afirmou a licitude do comportamento do autor, criou no autor a justa expectativa, baseada no princípio da confiança, de que sua conduta era lícita. Tanto é assim que a nova divulgação da tabela foi acompanhada da decisão proferida pelo CADE nos autos do processo administrativo nº 08000.019708/96-99. Assim sendo, ainda que seja assegurada a possibilidade de mudança de

⁴⁴⁴ 538, aguarda julgamento em 2ª instância no âmbito do TRF da 3ª Região, originário do Processo Administrativo nº 08012.000261/2011-63.

⁴⁴⁵ O processo aguarda julgamento no âmbito do TRF da 3ª Região, após a interposição de recurso pelo CADE.

⁴⁴⁶ Relevante salientar que tal tema foi objeto de controvérsias no âmbito administrativo. De forma semelhante ao magistrado de 1ª instância, a Conselheira Relatora do processo no CADE, Ana Frazão, a despeito de concluir pela condenação dos representados por infração à ordem econômica, afastou a imposição de penalidades pecuniárias em virtude da ausência de reprovabilidade da conduta. Entretanto, após voto-vista do Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, o Tribunal do CADE, por maioria, decidiu pela aplicação de sanções pecuniárias, tendo considerado a boa-fé dos representados como critério para a dosimetria da pena.

entendimento por parte do CADE, no sentido de que a mera divulgação de tabela indicativa de preços constitui ato ilícito, sendo que tal entendimento diz respeito ao mérito administrativo, entendendo não ser possível a aplicação de sanção pecuniária, por ofensa à boa-fé objetiva. Quanto ao ponto, embora a boa-fé objetiva seja elemento a ser considerado quando da aplicação da pena, consoante determinava o artigo 27, II, da Lei 8.884/94 e ressaltado pelo Conselheiro Gilvandro Araújo em seu voto, a conduta da autarquia viola o quanto disposto no artigo 187 do Código Civil, por inobservância da boa-fé objetiva. Diante do exposto, restando intocada a decisão administrativa quanto ao mérito, ou seja, quanto ao fato de a divulgação de tabela indicativa de preços constitui infração à ordem econômica. Contudo, não se mostra aplicável a cominação de sanções, conforme previstas nos artigos 23 e 24 da Lei 8.884/94, tendo em vista que sua aplicação violaria a boa-fé objetiva. (JFSP, 2015)

Os resultados do estudo voltado aos fundamentos utilizados pelo Poder Judiciário para reformar julgamentos do CADE, acima expostos, proporcionam conclusões relevantes acerca dos limites da revisão judicial de decisões condenatórias por infração à ordem econômica.

Ao contrário do constatado mediante análise dos casos em que houve manifestação expressa quanto ao escopo da revisão judicial, observou-se que parcela significativa dos magistrados adentra no “mérito do julgamento administrativo”, sem se atrelar a ilegalidades e/ou a inconstitucionalidades perpetradas pela autarquia concorrencial.

Não obstante a atuação repressiva do CADE seja marcada pelas diversas particularidades que a distanciam dos pressupostos tradicionais de repressão estatal e pela utilização de instrumentais eminentemente econômicos, tais magistrados não se esquivam de reexaminar os critérios para a configuração do ilícito antitruste, chegando, por vezes, a conclusões distintas às da autarquia quanto ao potencial lesivo das condutas.

Tal constatação, *a priori*, afasta — ou ao menos relativiza — a conclusão de que haveria um conceito pacífico no âmbito jurisprudencial quanto à realização de um “Controle Contido” sobre as decisões do CADE. Na prática, observa-se que não parece haver consenso quanto ao papel a ser exercido pelo Poder Judiciário em sede de controle jurisdicional.

Tecidas as considerações acerca do escopo da revisão judicial, passa-se ao exame de aspectos temporais relativos ao controle jurisdicional das decisões do CADE.

3.5. Aspectos temporais relativos ao controle jurisdicional das decisões do CADE

A morosidade é considerada uma das maiores deficiências do Poder Judiciário brasileiro. Em estudos anteriores⁴⁴⁷, afirmou-se que a delonga da tramitação perante o Judiciário seria uma das maiores dificuldades da revisão judicial de decisões do CADE.

A seguir, serão apresentados resultados quantitativos da pesquisa empírico-jurisprudencial voltados a examinar, sob a ótica temporal, a repressão a infrações contra a ordem econômica no âmbito administrativo e no âmbito judicial por meio do controle jurisdicional de decisões da autarquia.

Os resultados foram segmentados em 3 (três) etapas: **(i)** a administrativa, a qual contemplou a tramitação do processo administrativo no âmbito do CADE⁴⁴⁸; **(ii)** a preparatória judicial, a qual contemplou o intervalo temporal entre a decisão final condenatória da autarquia e o início do controle jurisdicional⁴⁴⁹; e **(iii)** a judicial, a qual contemplou a tramitação dos processos “pertinentes” perante o Poder Judiciário⁴⁵⁰.

A etapa administrativa dos processos levados ao exame do Poder Judiciário, em média, envolveu 4,2 anos⁴⁵¹ de tramitação perante o CADE. O gráfico a seguir segmenta os processos administrativos judicializados com base no tempo de tramitação perante a autarquia concorrencial.

⁴⁴⁷ MARANHÃO; AZEVEDO; FERRAZ JUNIOR, 2014, p. 21.

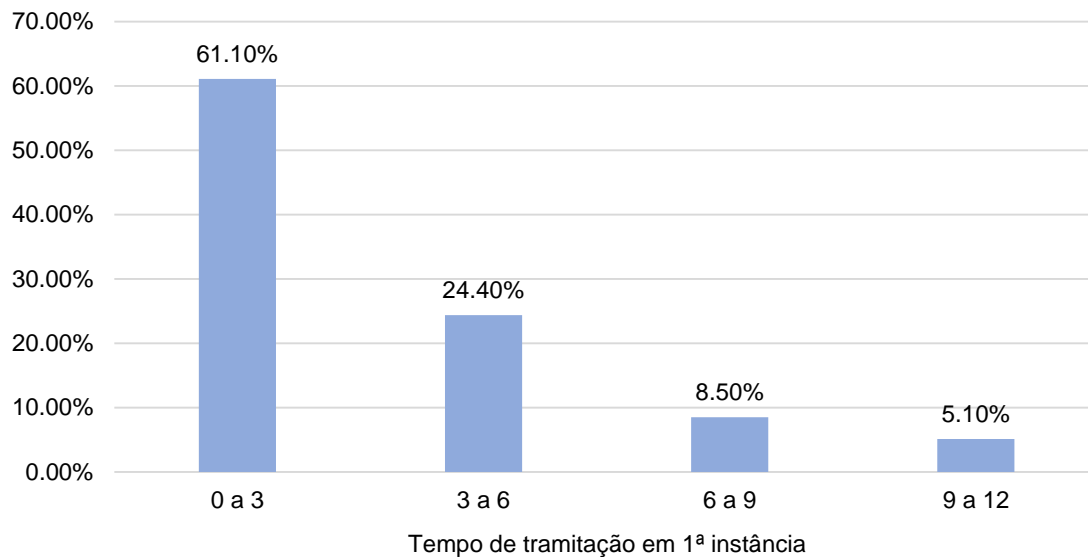
⁴⁴⁸ Para tal análise, considerou-se como marco inicial a data da instauração do processo administrativo – data constante do despacho de instauração, data de publicação do despacho de instauração ou data da efetiva instauração – e como marco final a data do julgamento pelo Tribunal do CADE.

⁴⁴⁹ Para tal análise, considerou-se como marco inicial a data do julgamento pelo Tribunal do CADE e como marco final a data da autuação do processo “pertinente”.

⁴⁵⁰ Para tal análise, considerou-se como marco inicial a data da autuação do processo “pertinente” e como marco final a data do trânsito em julgado do processo “pertinente”.

⁴⁵¹ Para tal análise, considerou-se o total de 229 (duzentos e vinte e nove) processos administrativos judicializados.

Figura 72 - Tempo médio de tramitação dos processos administrativos judicializados em termos percentuais⁴⁵²⁻⁴⁵³



Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados coletados na pesquisa empírico-jurisprudencial.

Salienta-se, nesse contexto, que o CADE já foi objeto de diversas críticas quanto à morosidade de sua atuação repressiva.

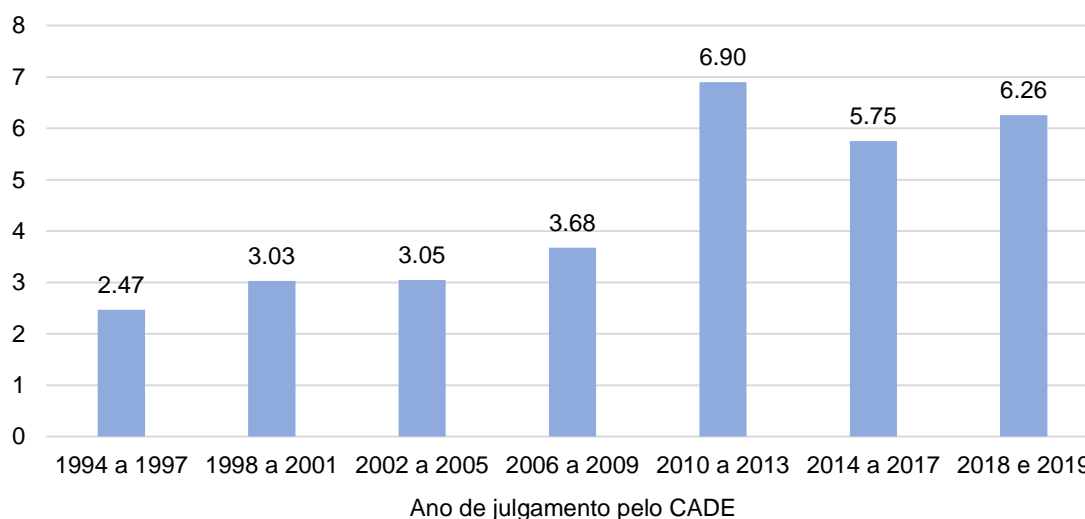
Em um primeiro momento, ainda sob a vigência da Lei nº 8.884/1994, as autoridades antitruste brasileiras dispendiam grande parte de seu tempo e recursos no controle de estruturas. Ainda que importantes iniciativas de investigações tenham sido iniciadas pela SDE/MJ durante esse período, poucos casos eram finalizados. Tal cenário começou a se alterar com o advento da Lei nº 12.529/2011. A nova legislação garantiu agilidade ao controle de estruturas e permitiu uma maior atuação da autarquia no controle de condutas anticompetitivas. Entretanto, conforme demonstrado no gráfico abaixo, em

⁴⁵² Os valores percentuais foram calculados considerando o total de 229 (duzentos e vinte e nove) processos administrativos judicializados.

⁴⁵³ Em termos absolutos, a pesquisa empírico-jurisprudencial resultou na identificação de: (i) 137 (cento e trinta e sete) processos administrativos judicializados com tempo de tramitação perante o CADE de 0 (zero) a 4 (quatro) anos; (ii) 61 (sessenta e um) processos administrativos judicializados com tempo de tramitação perante o CADE de 4 (quatro) a 8 (oito) anos; (iii) 27 (vinte e sete) processos administrativos judicializados com tempo de tramitação perante o CADE de 8 (oito) a 12 (doze) anos; e (iv) 4 (quatro) processos administrativos judicializados com tempo de tramitação perante o CADE acima de 12 (doze) anos.

virtude do acervo acumulado ao longo dos anos, o CADE ainda registra um tempo médio de tramitação elevado.

Figura 73 - Tempo médio de tramitação dos processos administrativos julgados pelo CADE com aplicação de condenação (1994-2019)⁴⁵⁴



Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados coletados na pesquisa empírico-jurisprudencial.

Exaurida a instância administrativa, verificou-se que, em média, o ajuizamento de ações ordinárias com o intuito de questionar a decisão da autarquia ocorre 1,64 anos após a publicação do acórdão do Tribunal do CADE⁴⁵⁵. Tal intervalo temporal foi denominado de etapa preparatória judicial.

Constatou-se que tal etapa é dilatada em casos de embargos opostos em face de execuções ajuizadas pelo CADE com o intuito de cobrar penalidades pecuniárias ou satisfazer penalidades acessórias, os quais são opostos em média 5,15 anos⁴⁵⁶ após o julgamento pelo Tribunal do CADE. Tal discrepância provavelmente decorre de trâmites internos do CADE para a cobrança de penalidades e para proposição de execuções fiscais e também da necessidade, por vezes, de expedição de carta precatória para intimação dos executados.

⁴⁵⁴ Para tal análise, considerou-se o total de 324 (trezentos e vinte e quatro) processos administrativos que resultaram em condenações pelo CADE.

⁴⁵⁵ Para tal análise, considerou-se o total de 398 (trezentos e noventa e oito) processos “pertinentes”.

⁴⁵⁶ Para tal análise, considerou-se o total de 284 (duzentos e oitenta e quatro) processos “pertinentes”.

A terceira etapa, a judicial, envolve o controle jurisdicional das decisões condenatórias proferidas pelo CADE.

Em média, verificou-se que os processos demoram 3,16 anos⁴⁵⁷ para obter um desfecho em 1ª instância⁴⁵⁸ e 5,35 anos⁴⁵⁹ para obter um desfecho em 2ª instância⁴⁶⁰. Os gráficos a seguir retratam a distribuição dos processos que foram objeto de decisão de acordo com o tempo de tramitação.

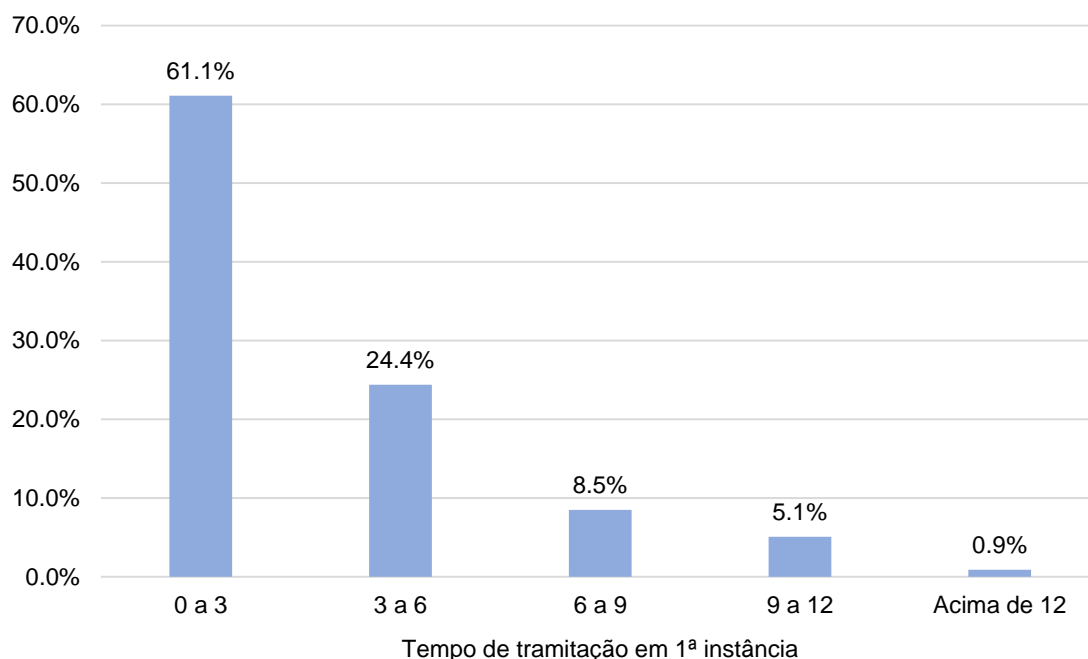
⁴⁵⁷ Para tal análise, considerou-se o total de 468 (quatrocentos e sessenta e oito) processos “pertinentes” com decisões de 1ª instância.

⁴⁵⁸ Para tal análise foram considerados todos os processos “pertinentes” que já foram objeto de sentença, incluindo processos já transitados e processos ainda em curso. Considerou-se como marco inicial a data de autuação do processo judicial e como marco final a data em que foi proferida a sentença. Convém salientar que em alguns casos considerou-se a data da publicação ou a data constante do andamento em virtude de indisponibilidade da íntegra da sentença.

⁴⁵⁹ Para tal análise, considerou-se o total de 143 (cento e quarenta e três) processos “pertinentes” com decisões de 2ª instância.

⁴⁶⁰ Para tal análise foram considerados todos os processos “pertinentes” que já foram objeto de decisão de mérito em 2ª instância, incluindo processos já transitados e processos ainda em curso. Considerou-se como marco inicial a data de autuação do processo judicial em segunda instância e como marco final a data em que foi interposto recurso especial e/ou recurso extraordinário ou a data do trânsito em julgado para os casos que transitaram em segunda instância.

Figura 74 - Distribuição em termos de tempo de tramitação dos processos que foram objeto de decisões de 1ª instância termos percentuais⁴⁶¹⁻⁴⁶²

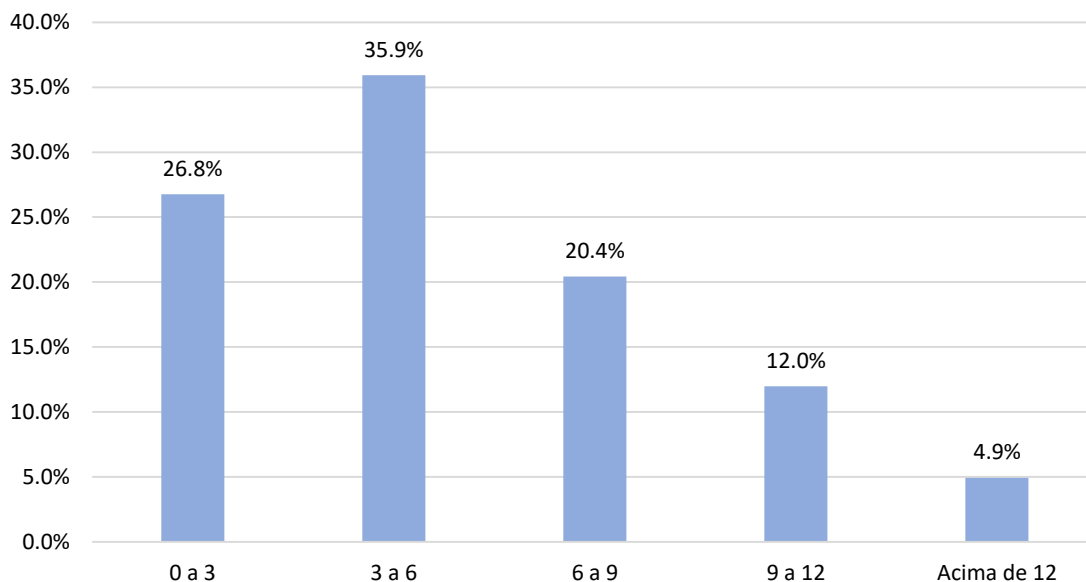


Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados coletados na pesquisa empírico-jurisprudencial.

⁴⁶¹ Os valores percentuais foram calculados considerando o total de 468 (quatrocentos e sessenta e oito) processos “pertinentes” com decisões de 1ª instância.

⁴⁶² Em termos absolutos, a pesquisa empírico-jurisprudencial resultou na identificação de: (i) 286 (duzentos e oitenta e seis) processos “pertinentes” com decisões de 1ª instância com tempo de tramitação de 0 (zero) a 3 (três) anos; (ii) 114 (cento e quatorze) processos “pertinentes” com decisões de 1ª instância com tempo de tramitação de 3 (três) a 6 (seis) anos; (iii) 40 (quarenta) processos “pertinentes” com decisões de 1ª instância com tempo de tramitação de 6 (seis) a 9 (nove) anos; (iv) 24 (vinte e quatro) processos “pertinentes” com decisões de 1ª instância com tempo de tramitação de 9 (nove) a 12 (doze) anos; e (v) 4 (quatro) processos “pertinentes” com decisões de 1ª instância com tempo de tramitação acima de 12 (doze) anos.

Figura 75 – Distribuição em termos de tempo de tramitação dos processos que foram objeto de decisões de 2ª instância termos percentuais⁴⁶³⁻⁴⁶⁴



Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados coletados na pesquisa empírico-jurisprudencial.

O tempo médio de tramitação em primeira instância não variou significativamente entre casos que foram objeto de sentença sem julgamento de mérito — 3,3 anos⁴⁶⁵ — e casos que foram objeto de sentença com exame de mérito — 3,1 anos⁴⁶⁶.

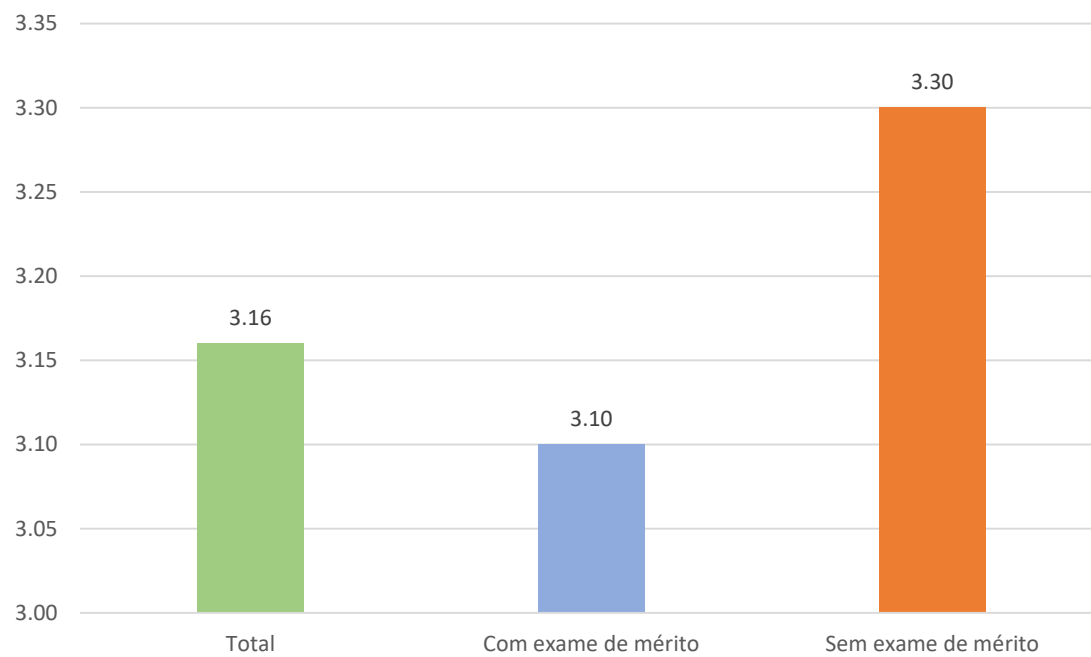
⁴⁶³ Os valores percentuais foram calculados considerando o total de 143 (cento e quarenta e três) processos “pertinentes” com decisões de 2ª instância.

⁴⁶⁴ Em termos absolutos, a pesquisa empírico-jurisprudencial resultou na identificação de: (i) 40 (quarenta) processos “pertinentes” com decisões de 2ª instância com tempo de tramitação de 0 (zero) a 3 (três) anos; (ii) 50 (cinquenta) processos “pertinentes” com decisões de 2ª instância com tempo de tramitação de 3 (três) a 6 (seis) anos; (iii) 29 (vinte e nove) processos “pertinentes” com decisões de 2ª instância com tempo de tramitação de 6 (seis) a 9 (nove) anos; (iv) 17 (dezesete) processos “pertinentes” com decisões de 2ª instância com tempo de tramitação de 9 (nove) a 12 (doze) anos; e (v) 7 (sete) processos “pertinentes” com decisões de 2ª instância com tempo de tramitação acima de 12 (doze) anos.

⁴⁶⁵ Para tal análise, considerou-se o total de 150 (cento e cinquenta) processos “pertinentes” com decisões de 1ª instância sem julgamento de mérito.

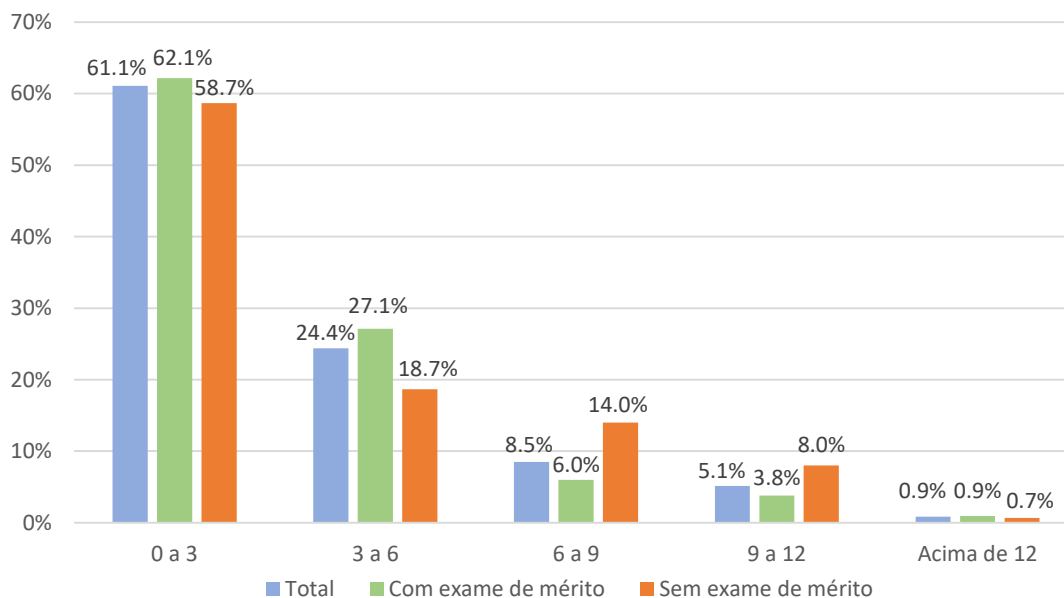
⁴⁶⁶ Para tal análise, considerou-se o total de 317 (trezentos e dezessete) processos “pertinentes” com decisões de 1ª instância com julgamento de mérito.

Figura 76 - Tempo de tramitação em 1ª instância segmentado por tipo de desfecho (com exame de mérito judicial vs. sem exame de mérito judicial) em termos absolutos



Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados coletados na pesquisa empírico-jurisprudencial.

Figura 77- Distribuição em termos de tempo de tramitação dos processos que foram objeto de decisões de 1ª instância segmentado por tipo de desfecho (com exame de mérito judicial vs. sem exame de mérito judicial) em termos percentuais⁴⁶⁷



Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados coletados na pesquisa empírico-jurisprudencial.

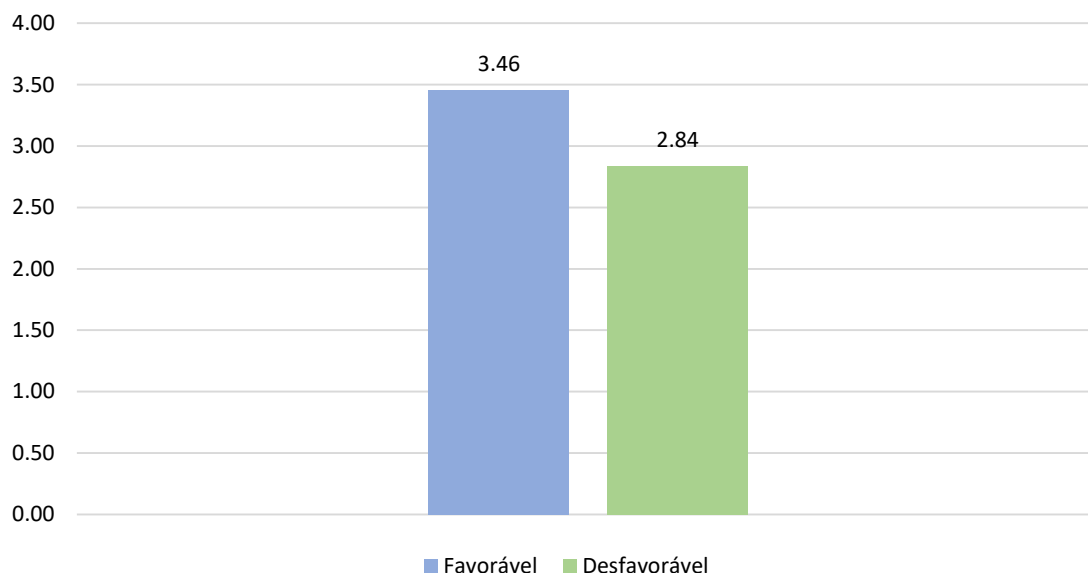
Em relação aos processos que foram objeto de sentença com exame de mérito, constatou-se adicionalmente que nos casos em que o Judiciário decide pela anulação da decisão proferida pelo CADE, ainda que parcialmente, o tempo médio de tramitação é 12% (doze por cento) — 3,46 anos⁴⁶⁸ — superior à média, enquanto, nos casos em que o Judiciário decide pela manutenção da decisão proferida pelo CADE, o tempo médio de tramitação é 8% (oito por cento) — 2,84 anos⁴⁶⁹ — inferior à média.

⁴⁶⁷ Para tal análise, considerou-se o total de (i) 150 (cento e cinquenta) processos “pertinentes” com decisões de 1ª instância sem julgamento de mérito; e (ii) 317 (trezentos e dezessete) processos “pertinentes” com decisões de 1ª instância com julgamento de mérito.

⁴⁶⁸ Para tal análise, considerou-se o total de 135 (cento e trinta e cinco) processos “pertinentes” com decisões de 1ª instância favoráveis à anulação de julgamentos do CADE.

⁴⁶⁹ Para tal análise, considerou-se o total de 182 (cento e oitenta e dois) processos “pertinentes” com decisões de 1ª instância desfavoráveis à anulação de julgamentos do CADE.

Figura 78 - Tempo de tramitação em 1ª instância segmentado por tipo de desfecho (favorável à anulação da decisão do CADE e desfavorável à anulação da decisão do CADE) em termos absolutos



Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados coletados na pesquisa empírico-jurisprudencial.

Curiosamente, verificou-se que o exame de admissibilidade de recursos especiais e extraordinários conduzido pelos TRFs constitui etapa relevante em termos temporais. Em média, os processos costumam demorar 1,83 anos⁴⁷⁰ para obter decisões de admissibilidade⁴⁷¹, sendo que mais de 70% (setenta por cento)⁴⁷² das decisões são no sentido de inadmitir os recursos.

É interessante notar que o tempo médio para exame de admissibilidade excede inclusive o tempo médio de tramitação no âmbito dos tribunais superiores, o qual foi de 1,8 anos⁴⁷³ no STJ e de 1,33 anos⁴⁷⁴ no STF.

⁴⁷⁰ Para tal análise, considerou-se o total de 55 (cinquenta e cinco) processos “pertinentes” com decisões de admissibilidade de recursos especiais e extraordinários.

⁴⁷¹ Considerou-se como marco inicial a data em que foi interposto recurso especial e/ou recurso extraordinário e como marco final a data da autuação do processo no STJ ou no STF.

⁴⁷² Para tal análise, considerou-se o total de 70 (setenta) processos “pertinentes” com decisões de admissibilidade de recursos especiais e extraordinários.

⁴⁷³ Para tal análise, considerou-se o total de 32 (trinta e dois) processos “pertinentes” que haviam sido objeto de decisão no âmbito do STJ.

⁴⁷⁴ Para tal análise, considerou-se o total de 11 (onze) processos “pertinentes” que já haviam sido objeto de decisão no âmbito do STF.

Ao final, chegar-se-ia a um tempo médio de tramitação total de 13,47 anos, considerando a tramitação em todas as instâncias ordinárias e extraordinárias. Entretanto, grande parte dos processos “pertinentes” não percorrerá toda essa trajetória processual⁴⁷⁵, de modo que a soma de tais tempos levaria a distorções.

Diante de tais limitações, mostrou-se relevante aferir tempo médio total de tramitação perante o Judiciário dos processos “pertinentes” com trânsito em julgado. Tal análise resultou em um tempo médio de tramitação total perante o Poder Judiciário de 6,51 anos⁴⁷⁶.

Por fim, constatou-se que a duração média dos processos “pertinentes” ainda em tramitação⁴⁷⁷ na data base de 20 de dezembro de 2019⁴⁷⁸, data da última atualização da pesquisa empírico-jurisprudencial, é de 6,88 anos⁴⁷⁹. Segmentando tal resultado por instância de tramitação, chegou-se a uma duração média de 4,62 anos⁴⁸⁰ para processos que aguardam julgamento em 1ª instância, de 9,49 anos⁴⁸¹ para processos que aguardam julgamento em 2ª instância, de 14,2 anos⁴⁸² para processos que aguardam julgamento no STJ e de 14,8 anos⁴⁸³ para processos que aguardam julgamento no STF.

⁴⁷⁵ Considerando os processos “pertinentes” com trânsito em julgado, constatou-se que 144 (cento e quarenta e quatro) transitaram em 1ª instância, 55 (cinquenta e cinco) transitaram em 2ª instância, 25 (vinte e cinco) transitaram no STJ e 13 (treze) transitaram no STF.

⁴⁷⁶ Para tal análise, considerou-se o total de 237 (duzentos e trinta e sete) processos “pertinentes” com trânsito em julgado.

⁴⁷⁷ Considerando processos que aguardam julgamento em 1ª instância, processos que aguardam julgamento em 2ª instância, processos que aguardam julgamento no STJ e processos que aguardam julgamento no STF.

⁴⁷⁸ Data da última atualização da pesquisa empírico-jurisprudencial.

⁴⁷⁹ Para tal análise, considerou-se o total de 488 (quatrocentos e oitenta e oito) processos “pertinentes” em tramitação.

⁴⁸⁰ Para tal análise, considerou-se o total de 284 (duzentos e oitenta e quatro) processos “pertinentes” que aguardam julgamento em 1ª instância.

⁴⁸¹ Para tal análise, considerou-se o total de 181 (cento e oitenta e um) processos “pertinentes” que aguardam julgamento em 2ª instância.

⁴⁸² Para tal análise, considerou-se o total de 22 (vinte e dois) processos “pertinentes” que aguardam julgamento no âmbito do STJ.

⁴⁸³ Para tal análise, considerou-se o total de 1 (um) processo “pertinente” que aguarda julgamento no âmbito do STF.

CONCLUSÃO

A pesquisa desenvolvida nesta Dissertação permitiu, conforme pretendido, traçar panorama acerca da revisão judicial de decisões condenatórias por infração contra a ordem econômica proferidas pelo CADE.

O Poder Judiciário é suscitado, de forma recorrente, a atuar, em sede de controle jurisdicional, na repressão a infrações contra a ordem econômica. A intervenção judicial alcança 71% (setenta e um por cento) dos processos administrativos julgados pela autarquia com imposição de sanções e prolonga o desfecho do controle de condutas em cerca de 6,51 anos.

Essa elevada judicialização vem acompanhada de uma considerável taxa de reforma de condenações administrativas impostas pelo CADE, a qual pode alcançar 45% (quarenta e cinco por cento).

Os resultados da pesquisa empírico-jurisprudencial, entretanto, demonstram que o Poder Judiciário, confrontado com as particularidades do Direito Concorrencial e com a “complexidade técnica” da análise realizada pelo Conselho, adota posturas diversas quanto ao grau de intervenção judicial.

A despeito da ausência de consenso quanto ao papel a ser exercido pelo Poder Judiciário, constata-se uma tendência de exame do “mérito do julgamento administrativo”, ainda que por vezes por meio de “Controle Contido” diante de ilegalidades ou inconstitucionalidades.

A temática mais examinada na instância judicial e utilizada como fundamento para a reforma de decisões condenatórias proferidas pelo CADE é a configuração do ilícito antitruste. Vícios procedimentais e óbices prescricionais envolvendo a pretensão punitiva do CADE, embora suscitados com frequência, não se mostram representativos em termos de fundamento para a reforma de decisões da autarquia concorrencial.

Tal realidade jurisprudencial confirma que, a despeito da função “judicante” desempenhada pelo CADE e da “complexidade técnica” que norteia a configuração do ilícito antitruste, o controle de condutas é, em última instância, realizado na esfera judicial.

A revisão judicial, a princípio, mitiga a eficácia da atuação repressiva do CADE, afinal, expressiva a taxa de reforma de julgamentos da autarquia.

Entretanto, ainda parece cedo para aferir os impactos da revisão judicial no controle de condutas em termos qualitativos.

Assim como a consolidação da política antitruste no Brasil, o fenômeno da judicialização é de certa forma recente, especialmente quando contraposto com o elevado tempo médio de tramitação dos processos perante o Poder Judiciário.

O acervo processual do CADE, por sua vez, é reduzido em termos de definitividade e ainda é marcado por particularidades que se relacionam a um momento histórico repressivo distinto da realidade concorrencial atual.

Além disso, há que se ter em mente que a pesquisa desenvolvida nesta Dissertação objetivou traçar panorama geral acerca da realidade envolvendo o controle jurisdicional de decisões condenatórias por infração contra a ordem econômica. Desse modo, algumas temáticas relevantes para a aferição dos impactos da revisão judicial em termos qualitativos, incluindo questões relativas à suspensão liminar das decisões condenatórias proferidas pelo CADE e à fase instrutória dos processos judiciais, não foram objeto de estudo detalhado.

Por fim, os tribunais superiores pouco se manifestaram acerca do controle jurisdicional de decisões do CADE, especialmente acerca dos limites da revisão judicial. Inclusive, as manifestações mais recentes de tais tribunais apontam para a impossibilidade de o Poder Judiciário adentrar no mérito de atos administrativos⁴⁸⁴, entendimento esse que, conforme demonstrado nos resultados da pesquisa, destoa da realidade jurisprudencial e indica que o tema ainda poderá ser alvo de discussões.

A despeito da postura a ser adotada pelo Poder Judiciário — seja “Contida” ou “Ampla” —, é certo que as peculiaridades do Direito Concorrencial não podem ser ignoradas pelos magistrados.

A atuação do CADE, considerando a natureza dos fenômenos que estão sob sua regulação, é marcada pela interdisciplinaridade com a ciência econômica, peculiaridade que se faz presente, inclusive, na composição da autarquia.

⁴⁸⁴ Manifestações judiciais proferidas no caso *Lubrificantes Gasol e Outros*, número de referência na pesquisa 178.

O controle de condutas, por sua vez, se dá em um ambiente com alto grau de amplitude normativa e pautado usualmente em elementos indiciários e evidências circunstanciais, tanto em relação à prática quanto aos efeitos produzidos por essa no mercado afetado. A ciência econômica se torna essencial para o exame da configuração do ilícito antitruste, densificando a legislação concorrencial mediante a utilização de instrumentais econômicos capazes de aferir particularidades dos mercados envolvidos e de presumir potenciais efeitos deletérios e eficiências geradas pelas práticas perpetradas pelos agentes econômicos.

Assim, diante de tais especificidades, conclui-se que o Poder Judiciário, quando confrontado com decisões condenatórias por infração contra a ordem econômica, não pode se limitar à aplicação dos pressupostos tradicionais de repressão estatal. Os magistrados devem se atentar às particularidades da atuação repressiva do CADE, sob pena de transformar o controle jurisdicional, instrumento essencial para a concretização do Estado de Direito, em fator de insegurança e entrave à proteção da concorrência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANGIOLUCCI, M.L.A.T. **O controle judicial dos atos administrativos discricionários e a jurisprudência**. 2014. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-21082017_153306/pt-br.php . Acesso em: 15/01/2020.

BAGNOLI, Vicente. **Direito econômico e concorrencial**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BARBOSA, D. V. **Inafastabilidade da jurisdição: o controle judicial das decisões do Conselho Administrativo de Defesa Econômica**. 2015. Monografia – Pós–Graduação Lato Sensu da Escola da Magistratura do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2015/pdf/DiegoViegasBarbosa.pdf . Acesso em 15/01/2020.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm . Acesso em: 15/01/2020.

_____. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm . Acesso em 15/01/2020.

_____. **Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm . Acesso em: 15/01/2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 15/01/2020.

_____. **Lei n. 8.078/1990, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm . Acesso em: 15/01/2020.

_____. **Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994**. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8884.htm . Acesso em: 15/01/2020.

_____. **Lei n. 9.781/1999, de 19 de janeiro de 1999**. Institui a Taxa Processual sobre os processos de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9781.htm . Acesso em: 15/01/2020.

_____. **Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 15/01/2020.

_____. **Lei n. 10.149, de 21 de dezembro de 2000**. Altera e acrescenta dispositivos à Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994, que transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE em autarquia, dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10149.htm . Acesso em: 15/01/2020.

_____. **Lei n. 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo

Penal, e a Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei n. 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm . Acesso em 15/01/2020.

_____. **Lei n. 13.105/2015, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm . Acesso em 15/01/2020.

_____. **Decreto n. 9.266, de 15 de janeiro de 2018.** Altera o Decreto n. 9.003, de 13 de março de 2017, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Fazenda, remaneja cargos em comissão e funções de confiança, substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, e altera o Decreto n. 9.075, de 6 de junho de 2017, que dispõe sobre a composição e as competências da Comissão de Financiamentos Externos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9266.htm . Acesso em 15/01/2020.

BURG, Amanda Karolini; GONÇALVES, Everton das Neves; STELZER, Joana. **A revisão judicial das decisões proferidas pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica.** Rio de Janeiro. Revista de Direito Administrativo, v. 278, n. 1, p. 217-243, 2019. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/79033> . Acesso em: 15/01/2020.

CADE. **Relatório de atividades exercício de 1995.** Brasília, 1996. Disponível em: http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/auditorias-1/auditorias-anexos/auditorias-exercicios-anteriores/copy_of_auditorias-1996 . Acesso em: 15/01/2020.

_____. **Relatório anual 1996**. Brasília, 1997. Disponível em: http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/auditorias-1/auditorias-anexos/antes_2003/rel_1996.pdf . Acesso em: 15/01/2020.

_____. **Relatório anual 1997**. Brasília, 1998. Disponível em: http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/auditorias-1/auditorias-anexos/antes_2003/relfim97.pdf . Acesso em: 15/01/2020.

_____. **Relatório anual 1998/99**. Brasília, 1999. Disponível em: http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/auditorias-1/auditorias-anexos/antes_2003/relatorio-anual-98-99-10-05-99.pdf . Acesso em: 15/01/2020.

_____. **Resolução CADE n. 20/1999, de 9 de junho de 1999**. Dispõe, de forma complementar, sobre o Processo Administrativo, nos termos do art. 51 da Lei n. 8.884/94. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/assuntos/normas-e-legislacao/resolucao/resolucao-no-20-de-9-de-junho-de-1999.pdf/view> . Acesso em: 15/01/2020.

_____. **Processo Administrativo n. 08000.015337/1997-48**. Relator: Conselheiro Ruy Santacruz. Julgamento: 27/10/1999. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0 . Acesso em: 15/01/2020.

_____. **Relatório de gestão (exercício de 2000)**. Brasília, 2001. Disponível em: http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/auditorias-1/auditorias-anexos/antes_2003/rel2000.pdf . Acesso em: 15/01/2020.

_____. **Relatório de gestão (exercício de 2001)**. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/auditorias-1/auditorias-anexos/antes_2003/relatorio-anual-2001.pdf . Acesso em: 15/01/2020.

_____. **Relatório de gestão (exercício de 2002)**. Brasília, 2003. Disponível em: http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/auditorias-1/auditorias-anexos/antes_2003/relatorio-anual-2002.pdf . Acesso em: 15/01/2020.

_____. **Relatório de gestão (exercício de 2003)**. Brasília, 2004. Disponível em: http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/auditorias-1/auditorias-anexos/antes_2003/relatorio-de-gestao-2003.pdf . Acesso em: 15/01/2020.

_____. **Processo Administrativo n. 08012.004860/2000-01**. Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgamento: 05/10/2004. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0 . Acesso em: 15/01/2020.

_____. **Relatório de gestão 2004**. Brasília, 2005. Disponível em: http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/auditorias-1/auditorias-anexos/2004/relatorio_de_gestao_de_2004_15-03-2006_atu010605.pdf . Acesso em: 15/01/2020.

_____. **Processo Administrativo n. 08012.001794/2004-33**. Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz. Julgamento: 05/02/2005. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0 . Acesso em: 15/01/2020.

_____. **Processo Administrativo n. 08012.002127/2002-14**. Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado. Julgamento: 13/07/2005. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0 . Acesso em: 15/01/2020.

_____. **Processo Administrativo n. 08012.009088/1999-48**. Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz. Julgamento: 13/10/2005. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar

r.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0 . Acesso em: 15/01/2020.

_____. **Relatório de gestão 2005**. Brasília, 2006. Disponível em: http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/auditorias-1/auditorias-anexos/2005/relatorio_anual_2005_160306.pdf . Acesso em: 15/01/2020.

_____. **Relatório de gestão 2006**. Brasília, 2007. Disponível em: http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/auditorias-1/auditorias-anexos/2006/relatoriogestao_cade.pdf . Acesso em 15/01/2020.

_____. **Processo Administrativo n. 08012.001826/2003-10**. Relator: Conselheiro Abraham Benzaquen Sicsú. Julgamento: 19/09/2007. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0 . Acesso em: 15/01/2020.

_____. **Relatório de gestão (exercício de 2007)**. Brasília, 2008. Disponível em: http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/auditorias-1/auditorias-anexos/2007/relatorio_gestao_2007_200508.pdf . Acesso em: 15/01/2020.

_____. **Processo Administrativo n. 08012.000283/2006-66**. Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo. Julgamento: 17/12/2008. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0 . Acesso em: 15/01/2020.

_____. **Relatório de gestão (exercício de 2008)**. Brasília, 2009. Disponível em: http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/auditorias-1/auditorias-anexos/2008/relatorio_de_gestao_2008_cade.pdf. Acesso em: 15/01/2020.

_____. **Resolução n. 53, de 16 de setembro de 2009**. Cria o Departamento de Estudos Econômicos – DEE. Disponível em:

<http://www.cade.gov.br/assuntos/normas-e-legislacao/resolucao/resolucao-no-53.pdf/view> . Acesso em: 15/01/2020.

_____. **Prestação de contas ordinária anual: relatório de gestão do exercício de 2009.** Brasília, 2010. Disponível em: http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/auditorias-1/auditorias-anexos/2009/relatoriogestaocade_exercicio2009.pdf. Acesso em: 15/01/2020.

_____. **Processo Administrativo n. 08012.010483/2011-94.** Relator: Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia. Julgamento: 26/06/2010. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0 . Acesso em: 15/01/2020.

_____. **Prestação de contas ordinária anual. relatório de gestão do exercício de 2010.** Brasília, 2011. Disponível em: http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/auditorias-1/auditorias-anexos/2010/relatoriogestao2010_atu150811_14h25_tcu.pdf. Acesso em: 15/01/2020.

_____. **Processo Administrativo n. 08012.009118/1998-26.** Relator: Conselheiro João Bosco Leopoldino. Julgamento: 27/06/2011. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0 . Acesso em: 15/01/2020.

_____. **Prestação de contas ordinária anual. relatório de gestão do exercício de 2011.** Brasília, 2012. Disponível em: http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/auditorias-1/auditorias-anexos/2011/relatorio-de-gestao_cade_-2011_versao-final-para-envio.pdf. Acesso em: 15/01/2020.

_____. **Resolução n. 3, de 29 de maio de 2012 (Modificada pela Resolução n. 18/2016).** Expede a LISTA DE RAMOS DE ATIVIDADES EMPRESARIAIS

para fins de aplicação do artigo 37 da Lei n. 12.529, de 2011, e dá outras providências. Disponível em: http://www.cade.gov.br/assuntos/normas-e-legislacao/resolucao/resolucao-3_2012-ramos-atividade.pdf/view . Acesso em: 15/01/2020.

_____. **Resolução n. 4, de 29 de maio de 2012.** Estabelece recomendações para pareceres técnicos. Disponível em: http://www.cade.gov.br/assuntos/normas-e-legislacao/resolucao/resolucao-4_2012-recomendacao-pareceres.pdf/view . Acesso em: 15/01/2020.

_____. **Processo Administrativo n. 08012.004702/2004-77.** Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Julgamento: 09/05/2012. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisa_r.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0 . Acesso em: 15/01/2020.

_____. **Prestação de contas ordinária anual. relatório de gestão do exercício de 2012.** Brasília, 2013. Disponível em: http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/auditorias-1/auditorias-anexos/2012/relatorio-de-gestao-de-2012_cade_versao-final.pdf. Acesso em: 15/01/2020.

_____. **Defesa da concorrência no Brasil: 50 anos.** Brasília, 2013. Disponível em: http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/cade_defesa_da_concorrenca_no_brasil_50_anos-1.pdf . Acesso em: 16/10/2019.

_____. **Resolução n. 6, de 3 de abril de 2013.** Disciplina a fiscalização do cumprimento das decisões, dos compromissos e dos acordos de que trata o artigo 52 da Lei n. 12.529/11. Disponível em: http://www.cade.gov.br/assuntos/normas-e-legislacao/resolucao/resolucao-6_2013.pdf/view . Acesso em: 15/01/2020.

_____. **Processo Administrativo n. 08012.006923/2002-18.** Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz. Julgamento: 20/02/2013. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0 . Acesso em: 15/01/2020.

_____. **Processo Administrativo n. 08012.011027/2006-02.** Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz. Julgamento: 28/08/2013. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0 . Acesso em: 15/01/2020.

_____. **Relatório de gestão do exercício de 2013.** Brasília, 2014. Disponível em: http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/auditorias-1/auditorias-anexos/2013/relatorio_de_gestao_de_2013_cade_v1.pdf. Acesso em: 15/01/2020.

_____. **Resolução n. 11, de 24 de novembro de 2014.** Institui o Sistema Eletrônico de Informações – SEI como sistema oficial de gestão de documentos eletrônicos do Cade. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/assuntos/normas-e-legislacao/resolucao/despacho-339-resolucao-no-11-de-2014.pdf/view> . Acesso em: 15/01/2020.

_____. **Processo Administrativo n. 08012.001794/2004-33.** Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz. Julgamento: 05/02/2014. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0 . Acesso em: 15/01/2020.

_____. **Processo Administrativo n. 08012.004472/2000-12.** Relator: Conselheira Ana Frazão. Julgamento: 01/10/2014. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0 . Acesso em: 15/01/2020.

_____. **Relatório de gestão do exercício de 2014.** Brasília, 2015. Disponível em: http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/auditorias-1/auditorias-anexos/2014/cade_relatorio_de_gestao_2014.pdf. Acesso em: 15/01/2020.

_____. **Cadernos do CADE. Mercado de saúde suplementar: condutas.** Brasília, 2015. http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/dee-publicacoes-anexos/copy_of_cadernos-do-cade-2013-mercado-de-saude-suplementar-condutas-2013-2015.pdf . Acesso em: 15/01/2020.

_____. **Resolução CADE n. 14/2015, de 14 de outubro de 2015.** Institui o protocolo eletrônico no âmbito do Cade. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/assuntos/normas-e-legislacao/resolucao/cade-resolucao-14-2015-002.pdf/view> . Acesso em: 15/01/2020.

_____. **Relatório de gestão do exercício de 2015.** Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/auditorias-1/auditorias-anexos/2015/relatorio-de-gestao-2015-final.pdf>. Acesso em: 15/01/2020.

_____. **Guia termo de compromisso de cessação para casos de cartel.** Brasília, 2016. Disponível em: http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/guia-tcc-atualizado-11-09-17 . Acesso em: 15/01/2020.

_____. **Guia programas de compliance.** Brasília, 2016. Disponível em: http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/guia-compliance-versao-oficial.pdf . Acesso em: 15/01/2020.

_____. **Guia análise de atos de concentração horizontal.** Brasília, 2016. Disponível em: http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/guia-para-analise-de-atos-de-concentracao-horizontal.pdf . Acesso em: 15/01/2020.

_____. **Resolução Conjunta PGR/CADE n. 1, de 30 de setembro de 2016.** Estabelece as condições para o exercício das funções do representante do Ministério Público Federal junto ao Cade. Disponível em: http://www.cade.gov.br/assuntos/normas-e-legislacao/resolucao/resolucao_conjunta_pgr_cade_n_1.pdf/view . Acesso em: 15/01/2020.

_____. **Relatório de gestão do exercício de 2016.** Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/auditorias-1/relatorio-de-gestao-2016-versao-final.pdf>. Acesso em: 15/01/2020.

_____. **Relatório de gestão do exercício de 2017.** Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/auditorias-1/auditorias-anexos/2017/relatorio-de-gestao-2017-1.pdf>. Acesso em: 15/01/2020.

_____. **Anuário do CADE 2017.** Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/anuario-2017.pdf> . Acesso em: 15/01/2020.

_____. **Resolução CADE n. 21/2018, de 11 de setembro de 2018.** Disciplina os procedimentos previstos nos arts. 47, 49, 85 e 86 da Lei n. 12.529, de 2011, relativos à articulação entre persecução pública e privada às infrações contra a ordem econômica no Brasil. Regulamenta os procedimentos de acesso aos documentos e às informações constantes dos Processos Administrativos para Imposição de Sanções Administrativas por Infrações à Ordem Econômica, inclusive os oriundos de Acordo de Leniência, de Termo de Compromisso de Cessação (TCC) e de ações judiciais de busca e apreensão, além de fomentar as Ações Cíveis de Reparação por Danos Concorrenciais (ACRDC). Disponível em: <http://www.cade.gov.br/assuntos/normas-e-legislacao/resolucao/resolucao-no-21-de-12-de-setembro-de-2018.pdf/view> . Acesso em: 15/01/2020.

_____. **Consulta n. 08700.004594/2018-80.** Relator: Conselheiro Paulo Burnier da Silveira. Julgamento: 16/10/2018. Disponível

em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisa_r.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0 . Acesso em: 15/01/2020.

_____. **Parecer n. 34/2018/DEE/CADE, de 19 de novembro de 2018.**

Disponível em:

https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yODP3s4Xkowv9qF35FkSAM2hxXtRYnrpkhxBAKRhUpTIm_kb0guWVNihPtzC9415xikED6rDoAPiQUYFTrqj2ZO. Acesso em: 18/10/2019.

_____. **Processo Administrativo n. 08700.002632/2015-17.** Relator:

Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schimidt. Julgamento: 05/12/2018.

Disponível

em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisa_r.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0 . Acesso em: 15/01/2020.

_____. **Relatório de gestão 2018.** Brasília, 2019. Disponível em:

http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/auditorias-1/auditorias_anexos/2018/relatorio-de-gestao/relatorio-de-gestao_2018.pdf. Acesso em: 15/01/2020.

_____. **Anuário CADE 2018.** Brasília, 2019. Disponível em:

<http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/anuario.pdf> . Acesso em: 15/01/2020.

_____. **Guia programa de leniência antitruste do CADE.** Brasília, 2019.

Disponível em: http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/2020-06-02-guia-do-programa-de-leniencia-do-cade.pdf . Acesso em: 15/01/2020.

_____. **Guia para envio de dados ao Departamento de Estudos Econômicos do CADE.** Brasília, 2019. Disponível em: http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/guia-para-envio-de-dados-ao-dee-do-cade_final_site.pdf . Acesso em: 15/01/2020.

_____. **Estatísticas do programa de leniência do CADE.** Brasília, 2019. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/assuntos/programa-de-leniencia/estatisticas> . Acesso em: 15/01/2020.

_____. **Resolução n. 22 de 19 de junho de 2019.** Aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/assuntos/normas-e-legislacao/resolucao/resolucao-no-22-de-19-de-junho-de-2019/view> . Acesso em: 15/01/2020.

_____. **Parecer n. 20/2019/DEE/CADE, de 3 de junho de 2019.** Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBtn3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yNhhrlnqeK2XP_hmlMyiPQrzBXp7FWJx6onIFz36LQd-AAEjcVGDbtNeCW1VtuWYaNLh9So1SfkNbGkW_5RuN9. Acesso em: 18/10/2019.

_____. **CADE em números.** Brasília, 2020. Disponível em: <http://cadenumeros.cade.gov.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=Painel%20FCADE%20em%20Números.qvw&host=QVS%40srv004q6774&anonymous=true> . Acesso em: 15/01/2020.

_____. **Processos administrativos de acordos de leniência julgados pelo CADE.** Brasília, 2020. <http://www.cade.gov.br/assuntos/programa-de-leniencia/processos-julgados> . Acesso em: 15/01/2020.

CARDOZO, M. I. A. L. **Discricionariedade e Controle Jurisdicional no Direito da Concorrência Pós-Constituição de 1988.** Dissertação (Mestrado) – Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005. Disponível em:

<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp077265.pdf>. Acesso em: 15/01/2020.

CNJ. **Justiça em números 2019**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf . Acesso em: 15/01/2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

EILMANSBERGER, Thomas. **How to Distinguish Good from Bad Competition under Article 82 EC**. In: Search of Clearer and More Coherent Standards for Anti-Competitive Abuses. *Common Market Law Review*, v. 42, p. 129–177, 2005.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa empírica em direito: as regras da inferência**. São Paulo: Acadêmica Livre, 2013. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/11444>. Acesso em: 15/01/2020.

FARINA, Laércio; FARINA, Fernanda Mercier Querido. **Revisão Judicial do Mérito nas Decisões do CADE**. 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/7767120/Revis%C3%A3o_Judicial_do_M%C3%A9rito_nas_Decis%C3%B5es_do_CADE. Acesso em: 15/01/2020.

FERNANDES, P. K. **A eficácia repressiva do CADE e o Poder Judiciário. O controle jurisdicional dos processos administrativos: uma abordagem prática**. 2015. Monografia – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/133843> . Acesso em: 15/01/2020.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Discrecionalidade nas Decisões do CADE Sobre Atos de Concentração**. *Revista do IBRAC*, v. 4, n. 6, p. 87-89, 1997. Disponível em:

<https://ibrac.org.br/UPLOADS/PDF/RevistadoIBRAC/Revista4n6.pdf> . Acesso em 15/01/2020.

FORGIONI, Paula. **Os fundamentos do antitruste**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FRAZÃO, Ana. **Direito da Concorrência**. 1. ed. São Paulo: Saraivajur, 2017.

FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de Direito Administrativo**. 5. ed. São Paulo: Editora Fórum, 2016.

GABAN, Eduardo Molan; DOMINGUES, Juliana Oliveira. **Direito antitruste**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GELMAN, Andrew; CARLIN, John B.; STERN, Hal S.; DUNSON, David B.; VEHTARI, Aki; RUBIN, Donald B. **Bayesian Data Analysis**. 3. ed. Florida: CRC Press, 2014.

GILBERTO, André Marques. **O processo antitruste sancionador**. 1. ed. São Paulo: Lex Magister, 2010.

_____, André Marques. **O processo antitruste sancionador**. 2008. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-08072010-175038/publico/Versao_Completa_Andre_Marques_Gilberto.pdf . Acesso em 15/01/2020.

GORMSEN, Liza Lovdahl. **A principled approach to abuse of dominance in european competition law**. 1. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

GRAU, Eros Roberto. **Planejamento econômico e regra jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978.

_____, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal - Parte Geral**. v. 1. 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

HEYER, Ken. **A world of uncertainty: economics and the globalization of antitrust**. *Antitrust Law Journal*. v. 72, n. 2, p. 375–422, 2005.

HOVENKAMP, Herbert. **The reckoning of post-Chicago antitrust**. Northampton: Edward Elgar Publishing, 2008.

ISSA, R. H. **O controle judicial dos atos normativos das agências reguladoras**. 2015. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-16062015-154504/pt-br.php> . Acesso em: 15/01/2020.

JFDF. **Processo n. 0012607-70.1997.4.01.3400**. Juíza: Liviane Kelly Soares Vasconcelos. DJe 10/10/2000. Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php>. Acesso em: 15/01/2020.

_____. **Processo n. 0017665-20.1998.4.01.3400**. Juiz: Ricardo Gonçalves da Rocha Castro. DJe 06/07/2009. Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php>. Acesso em: 15/01/2020.

_____. **Processo n. 0022676-25.2001.4.01.3400**. Juíza: Liviane Kelly Soares Vasconcelos. DJe 16/03/2010. Disponível

em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php>. Acesso em: 15/01/2020.

_____. **Processo n. 0000495-83.4.01.3400**. Juiz: Frederico Botelho de Barros Viana. DJe 02/02/2012. Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php>. Acesso em: 15/01/2020.

_____. **Processo n. 0005953-47.2009.4.01.3400**. Juíza: Magnolia Silva da Gama e Souza. DJe 06/06/2014. Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php>. Acesso em: 15/01/2020.

_____. **Processo n. 0056058-18.2015.4.01.3400**. Juíza: Maria Cecília de Marco Rocha. DJe 29/06/2017. Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php>. Acesso em: 15/01/2020.

_____. **Processo n. 0073822-17.2015.4.01.3400**. Juiz: Adverci Rates Mendes. DJe 13/09/2017. Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php>. Acesso em: 15/01/2020.

_____. **Processo n. 0010889-08.2015.4.01.3400**. Juiz: Charles Renaud Frazão de Moraes. DJe 05/12/2017. Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php>. Acesso em: 15/01/2020.

_____. **Processo n. 0010504-07.2008.4.01.3400**. Juiz: Eduardo Ribeiro de Oliveira. DJe 12/12/2017. Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php>. Acesso em: 15/01/2020.

_____. **Processo n. 0019949-05.2015.4.01.3400.** Juiz: Diego Câmara. DJe 03/12/2018. Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php>. Acesso em: 15/01/2020.

_____. **Processo n. 0023884-29.2010.4.01.3400.** Juíza: Magnolia Silva da Gama e Souza. DJe 03/04/2019. Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php>. Acesso em: 15/01/2020.

JFRN. **Processo n. 0803468-21.2016.4.05.8400.** Juiz: Janilson Bezerra de Siqueira. DJe 08/06/2017. Disponível em: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 15/01/2020.

JFRS. **Processo n. 5022597-54.2014.4.04.7107.** Juiz: Fernando Tonding Etges. DJe 29/01/2016. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_pesquisa&seq=166%7C868. Acesso em: 15/01/2020.

_____. **Processo n. 5020569-32.2017.4.04.7100.** Juíza: Paula Weber Rosito. DJe 27/08/2018. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_pesquisa&seq=166%7C868. Acesso em: 15/01/2020.

JFSP. **Processo n. 0021819-16.2014.4.03.6100.** Juiz: Indisponível. DJe 18/09/2015. Disponível em: <http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/> Acesso em: 15/01/2020.

_____. **Processo n. 5000461-84.2017.4.03.6105.** Juiz: José Luiz Paludetto. DJe 31/01/2019. Disponível em: <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam> Acesso em: 15/01/2020.

JUSTEN FILHO, Marçal. **O direito nas agências reguladoras independentes**. São Paulo: Dialética, 2002.

KAPLOW, Louis; SHAPIRO, Carl. **Harvard Law and Economics Discussion Paper No. 575**. Cambridge: Social Science Research Network, 2007. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=961264 . Acesso em: 10/01/2020.

LIMA, Eduardo Garcia. **O controle judicial das decisões do CADE**. Revista Eletrônica Sapere Aude, v. 4, p. 180-203, 2015. Disponível em: <http://revistasapereaude.org/index.php/edicoes/anos-anteriores/ano-4-vol-1-12/ano-4-volume-4-novembro-2015/send/88-11-2015-ano-4-volume-4/307-j-o-controle-judicial-das-decisoes-do-cade-pg-180-203> . Acesso em: 10/01/2020.

LIMA, T. N. **O processo administrativo no CADE e os problemas da regulação concorrencial brasileira**. 2009. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-06072011-094418/pt-br.php> . Acesso em: 15/01/2020.

MARANHÃO, Juliano Souza de Albuquerque; AZEVEDO, Paulo Furquim de; FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio (Coords.). **Direito Regulatório e Concorrencial no Poder Judiciário**. 1. ed. São Paulo: Singular, 2014.

MARQUES, Fernando de Oliveira. **Direito concorrencial: aspectos jurídicos e econômicos – comentários à Lei n. 8.884/94 e estudos doutrinários**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____. **Controle da administração pública**. 3. ed. São Paulo: RT, 2014.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MELLO, Rafael Munhoz de. **Princípios constitucionais do direito administrativo sancionador: as sanções à luz da Constituição Federal de 1988**. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MENDES, F. S. **O controle de condutas no direito concorrencial brasileiro: características e especificidades**. 2013. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/14731/1/2013_FranciscoSchertelMendes.pdf. Acesso em: 15/01/2020.

MOREIRA, Egon Bockmann. **O Direito Administrativo Contemporâneo e suas relações com a Economia**. 1. ed. Curitiba: Editora Virtual Gratuita - EVG. 2016.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. **O CADE e a repressão ao abuso do poder econômico**. Boletim de Direito Administrativo, v. 22, n. 3, p. 280-304, 2006. Disponível em: <https://www5.trf5.jus.br/documento/?arquivo=O+CADE+e+a+repressao+ao+abuso+do+poder+economico.pdf&tipo=p2603> . Acesso em: 15/01/2020.

OLIVEIRA, A.F. **Controle judicial das decisões do CADE**. 2000. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2000. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-965PKA/1/disserta__o_amanda_fl_vio_de_oliveira.pdf . Acesso em: 15/01/2020.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito administrativo sancionador**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PEREIRA NETO, Caio Mário da Silva; CASAGRANDE, Paulo Leonardo. **Direito concorrencial: doutrina, jurisprudência e legislação**. 1. ed. São Paulo, Saraiva. 2016.

RIBAS, Guilherme Favaro Corvo. **Processo administrativo de investigação de cartel**. 1. ed. São Paulo: Singular, 2016.

_____, Guilherme Favaro Corvo. **A prova no processo administrativo de investigação de cartel**. 2015. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-24112015-153722/publico/TESE_GUILHERME_RIBAS_VERSAO_INTEGRAL.pdf . Acesso em: 15/01/2020.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito concorrencial: as estruturas**. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SEPRAC. **Guia de ação privada de reparação de danos por cartéis**. Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/centrais-de-conteudos/publicacoes/guias-e-manuais/acao-privada-de-reparacao-de-danos-por-carteis-private-enforcement-for-cartel-damages>. Acesso em: 15/01/2020.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIREITO PÚBLICO (SBDP). **Revisão judicial das decisões do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade): pesquisa empírica e aplicada sobre os casos julgados pelos Tribunais Regionais Federais (TRFs), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF)**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

STF. **Recurso Extraordinário n. 627.709/DF**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. DJe 30/10/2014. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/pesquisarInteiroTeor.asp> . Acesso em: 15/01/2020.

STF. **Agravo Interno no Recurso Extraordinário n. 1.083.955/DF**. Relator: Ministro Luiz Fux. DJe 07/06/2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/pesquisarInteiroTeor.asp> . Acesso em: 15/01/2020.

STJ. **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 627.709/DF**. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJe 04/02/2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp> . Acesso em: 15/01/2020.

SUNDFELD, Carlos Ari. **A função administrativa no controle dos atos de concentração**. Revista de Direito Público da Economia, v. 1, n. 2, p. 145-162, 2003.

TEIXEIRA, José Elaeres Marques. **Controle Judicial das Decisões do CADE**. Revista do IBRAC, v. 12, n. 6, p. 173-187, 2005. Disponível em: <https://ibrac.org.br/UPLOADS/PDF/RevistadoIBRAC/Revista12n6.pdf>. Acesso em 15/01/2020.

TRF1. **Processo n. 0005077-44.1999.4.01.3400**. Relator: Desembargador Catão Alves. DJe 20/03/2009. Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php>. Acesso em: 15/01/2020.

_____. **Processo n. 0013251-66.2004.4.01.3400**. Relator: Juiz Federal Convocado Rodrigo Navarro de Oliveira. DJe 08/10/2012. Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php>. Acesso em: 15/01/2020.

TRF3. **Processo n. 0006149-49.2007.4.03.6110**. Relator: Desembargador Johansom Di Salvo. DJe 09/12/2014. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual> Acesso em: 15/01/2020.

VAZ, Isabel. **O Poder Judiciário e a Aplicação da Lei Antitruste**. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). Estudos em homenagem ao Ministro Adhemar Ferreira Maciel. São Paulo: Saraiva, 2001.

VIEIRA, C.S. **CADE X Judiciário: estudo sobre a revisão judicial das decisões do CADE no contexto da globalização**. 2008. Dissertação (Mestrado) – Departamento de Relações Econômicas da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8185/1/Caroline%20Sanselme%20Vieira.pdf>. Acesso em: 15/01/2020.

WATANABE, D. **Revisão judicial das multas aplicadas pelo CADE em cartéis**. 2016. Monografia – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2016. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/46313/97.pdf?sequence=1>. Acesso em: 15/01/2020.

APÊNDICES

APÊNDICE 1

Quadro 1 - Resultados das pesquisas realizadas nos sistemas da Justiça Federal da 1ª Região

Seção Judiciária	Nº do Processo Judicial	Classificação do processo (processos pertinentes ao objeto da pesquisa "P", processos não pertinentes ao objeto da pesquisa "NP" e processos não classificados em virtude da ausência de informações "I")	Seção Judiciária	Nº do Processo Judicial	Classificação do processo (processos pertinentes ao objeto da pesquisa "P", processos não pertinentes ao objeto da pesquisa "NP" e processos não classificados em virtude da ausência de informações "I")
JFAM	0005032-77.2007.4.01.3200	NP	JFDF	0005198-91.2007.4.01.3400	NP
JFAM	0001175-86.2008.4.01.3200	NP	JFDF	0005300-16.2007.4.01.3400	NP
JFAM	0002618-72.2008.4.01.3200	NP	JFDF	0007404-78.2007.4.01.3400	NP
JFAM	0004302-32.2008.4.01.3200	NP	JFDF	0007405-63.2007.4.01.3400	NP
JFAM	0004860-04.2008.4.01.3200	NP	JFDF	0039961-21.2007.4.01.3400	P
JFAM	0007659-20.2008.4.01.3200	NP	JFDF	0007406-48.2007.4.01.3400	NP
JFAM	0007660-05.2008.4.01.3200	NP	JFDF	0031722-23.2010.4.01.3400	P
JFAM	0008145-05.2008.4.01.3200	NP	JFDF	0007407-33.2007.4.01.3400	NP
JFAM	0020285-37.2009.4.01.3200	NP	JFDF	0007408-18.2007.4.01.3400	NP
JFAM	0016044-44.2014.4.01.3200	NP	JFDF	0007409-03.2007.4.01.3400	NP
JFAM	0010856-65.2017.4.01.3200	NP	JFDF	0039960-36.2007.4.01.3400	P
JFAM	0008555-14.2018.4.01.3200	NP	JFDF	0007410-85.2007.4.01.3400	NP
JFAM	0009362-39.2015.4.01.3200	NP	JFDF	0005984-67.2009.4.01.3400	P
JFAP	0001577-50.2006.4.01.3100	NP	JFDF	0007414-25.2007.4.01.3400	NP
JFAP	0000161-13.2007.4.01.3100	NP	JFDF	0010148-46.2007.4.01.3400	P

JFBA	0021688-22.2015.4.01.3300	P
JFBA	0021688-22.2015.4.01.3300	NP
JFBA	0016352-03.2016.4.01.3300	P
JFBA	0012034-26.2006.4.01.3300	NP
JFBA	0013659-61.2007.4.01.3300	NP
JFBA	0006096-60.2000.4.01.3300	NP
JFBA	0020824-62.2007.4.01.3300	NP
JFBA	0021075-80.2007.4.01.3300	NP
JFBA	0024089-72.2007.4.01.3300	NP
JFBA	0022111-21.2011.4.01.3300	NP
JFBA	0040001-65.2014.4.01.3300	NP
JFBA	0040805-28.2017.4.01.3300	NP
JFBA	1006685-68.2019.4.01.3300	P
JFBA	1000237-74.2018.4.01.3313	NP
JFDF	0061372-81.2011.4.01.3400	NP
JFDF	0047476-05.2010.4.01.3400	NP
JFDF	0049461-72.2011.4.01.3400	NP
JFDF	0022895-57.2009.4.01.3400	NP
JFDF	0022899-94.2009.4.01.3400	NP
JFDF	0023192-64.2009.4.01.3400	NP
JFDF	0013065-09.2005.4.01.3400	NP
JFDF	0030720-57.2006.4.01.3400	P
JFDF	0004899-85.2005.4.01.3400	P
JFDF	0007616-70.2005.4.01.3400	NP
JFDF	0034253-58.2005.4.01.3400	NP
JFDF	0036326-37.2004.4.01.3400	I
JFDF	0027064-29.2005.4.01.3400	NP
JFDF	0032614-05.2005.4.01.3400	NP
JFDF	0029201-42.2009.4.01.3400	NP
JFDF	0020062-42.2004.4.01.3400	NP
JFDF	0011034-98.2014.4.01.3400	NP
JFDF	0028782-75.2016.4.01.3400	P
JFDF	0042702-34.2007.4.01.3400	P
JFDF	0016499-30.2010.4.01.3400	P
JFDF	0016501-97.2010.4.01.3400	NP
JFDF	0016499-30.2010.4.01.3400	NP

JFDF	0007411-70.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0007412-55.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0001030-12.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0001029-27.2008.4.01.3400	P
JFDF	0007413-40.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0032965-07.2007.4.01.3400	P
JFDF	0032966-89.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0007415-10.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0007416-92.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0007417-77.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0007419-47.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0039950-89.2007.4.01.3400	P
JFDF	0007421-17.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0039926-61.2007.4.01.3400	P
JFDF	0039963-88.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0007422-02.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0004703-38.1993.4.01.3400	NP
JFDF	0004703-38.1993.4.01.3400	NP
JFDF	0007423-84.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0012790-41.1997.4.01.3400	P
JFDF	0008151-28.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0027205-77.2007.4.01.3400	P
JFDF	0037466-04.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0037466-04.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0013944-11.2008.4.01.3400	P
JFDF	0002340-53.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0008914-29.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0008950-71.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0032825-46.2002.4.01.3400	NP
JFDF	0012628-60.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0038997-04.2002.4.01.3400	P
JFDF	0037456-57.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0008951-56.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0037461-79.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0009738-85.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0009739-70.2007.4.01.3400	NP

JFDF	0039691-94.2007.4.01.3400	P
JFDF	0041612-88.2007.4.01.3400	P
JFDF	0042698-94.2007.4.01.3400	P
JFDF	0007890-29.2008.4.01.3400	P
JFDF	0007887-74.2008.4.01.3400	P
JFDF	0044041-28.2007.4.01.3400	P
JFDF	0007007-38.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0038144-38.2015.4.01.3400	I
JFDF	0003797-42.2016.4.01.3400	P
JFDF	0052652-86.2015.4.01.3400	P
JFDF	0063162-61.2015.4.01.3400	P
JFDF	0060004-95.2015.4.01.3400	P
JFDF	0063657-08.2015.4.01.3400	P
JFDF	0040756-27.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0064414-02.2015.4.01.3400	P
JFDF	0050305-56.2010.4.01.3400	NP
JFDF	0078787-09.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0010923-27.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0001386-21.2019.4.01.3400	P
JFDF	0020053-94.2015.4.01.3400	P
JFDF	0043064-21.2016.4.01.3400	P
JFDF	0023536-79.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0007645-96.2000.4.01.3400	P
JFDF	0007644-14.2000.4.01.3400	P
JFDF	0007642-44.2000.4.01.3400	P
JFDF	0007641-59.2000.4.01.3400	P
JFDF	0007649-36.2000.4.01.3400	P
JFDF	0007643-29.2000.4.01.3400	P
JFDF	0007650-21.2000.4.01.3400	P
JFDF	0007647-66.2000.4.01.3400	P
JFDF	0028027-37.2005.4.01.3400	NP
JFDF	0007229-31.2000.4.01.3400	NP
JFDF	0000087-73.2000.4.01.3400	P
JFDF	0020458-58.2000.4.01.3400	NP
JFDF	0004375-93.2002.4.01.3400	NP
JFDF	0020457-73.2000.4.01.3400	NP

JFDF	0037585-62.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0010072-22.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0010073-07.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0010076-59.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0010077-44.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0037586-47.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0010079-14.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0037587-32.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0045240-80.2010.4.01.3400	NP
JFDF	0045239-95.2010.4.01.3400	NP
JFDF	0012573-46.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0014326-38.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0013917-62.2007.4.01.3400	P
JFDF	0037373-41.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0000900-22.2008.4.01.3400	P
JFDF	0004228-91.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0000928-87.2008.4.01.3400	P
JFDF	0014511-76.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0005953-47.2009.4.01.3400	P
JFDF	0037372-56.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0030400-36.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0036450-15.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0014531-67.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0014532-52.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0030338-74.2000.4.01.3400	NP
JFDF	0032970-29.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0014537-74.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0032970-29.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0014543-81.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0014547-21.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0014548-06.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0014545-51.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0014553-28.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0014559-35.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0017806-34.2001.4.01.3400	NP
JFDF	0020686-96.2001.4.01.3400	NP

JFDF	0011844-68.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0017809-23.2000.4.01.3400	P
JFDF	0007648-51.2000.4.01.3400	P
JFDF	0008159-39.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0008624-24.2001.4.01.3400	NP
JFDF	0007382-64.2000.4.01.3400	NP
JFDF	0041875-13.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0021544-25.2004.4.01.3400	NP
JFDF	0026558-87.2004.4.01.3400	I
JFDF	0025986-34.2004.4.01.3400	NP
JFDF	0021102-59.2004.4.01.3400	NP
JFDF	0030446-69.2001.4.01.3400	NP
JFDF	0004419-15.2002.4.01.3400	NP
JFDF	0006026-63.2002.4.01.3400	NP
JFDF	0007522-30.2002.4.01.3400	NP
JFDF	0024142-20.2002.4.01.3400	P
JFDF	0029030-32.2002.4.01.3400	NP
JFDF	0000210-03.2002.4.01.3400	P
JFDF	0029184-50.2002.4.01.3400	NP
JFDF	0033410-98.2002.4.01.3400	NP
JFDF	0035168-78.2003.4.01.3400	I
JFDF	0010811-34.2003.4.01.3400	NP
JFDF	0010812-19.2003.4.01.3400	NP
JFDF	0017025-41.2003.4.01.3400	NP
JFDF	0023711-15.2004.4.01.3400	NP
JFDF	0023711-15.2004.4.01.3400	NP
JFDF	0022467-85.2003.4.01.3400	NP
JFDF	0006216-94.2000.4.01.3400	NP
JFDF	0003568-05.2004.4.01.3400	P
JFDF	0013264-65.2004.4.01.3400	P
JFDF	0005529-44.2005.4.01.3400	NP
JFDF	0005620-37.2005.4.01.3400	NP
JFDF	0007517-03.2005.4.01.3400	NP
JFDF	0028102-76.2005.4.01.3400	NP
JFDF	0032550-92.2005.4.01.3400	NP
JFDF	0022686-93.2006.4.01.3400	NP

JFDF	0016196-31.2001.4.01.3400	NP
JFDF	0014561-05.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0013007-35.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0000298-26.2011.4.01.3400	NP
JFDF	0026188-64.2011.4.01.3400	P
JFDF	0005898-81.2018.4.01.3400	NP
JFDF	0049217-80.2010.4.01.3400	P
JFDF	0050545-45.2010.4.01.3400	P
JFDF	0014567-12.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0018185-04.2003.4.01.3400	NP
JFDF	0020981-65.2003.4.01.3400	P
JFDF	0014225-30.2009.4.01.3400	P
JFDF	0030375-23.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0037578-70.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0015658-69.2009.4.01.3400	P
JFDF	0014568-94.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0015657-84.2009.4.01.3400	P
JFDF	0014570-64.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0015210-67.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0013218-61.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0004232-31.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0020758-73.2007.4.01.3400	P
JFDF	0016216-12.2007.4.01.3400	P
JFDF	0013221-74.2017.4.01.3400	P
JFDF	0051610-65.2016.4.01.3400	P
JFDF	0010418-21.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0010422-58.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0065664-12.2011.4.01.3400	NP
JFDF	0004231-46.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0010423-43.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0023067-67.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0027292-33.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0030057-74.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0031458-11.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0034878-24.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0042627-92.2007.4.01.3400	NP

JFDF	0001619-38.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0015271-93.2005.4.01.3400	NP
JFDF	0038838-80.2010.4.01.3400	NP
JFDF	0015560-60.2004.4.01.3400	I
JFDF	0026598-69.2004.4.01.3400	NP
JFDF	0020579-47.2004.4.01.3400	NP
JFDF	0030739-63.2006.4.01.3400	P
JFDF	0027244-50.2002.4.01.3400	NP
JFDF	0010524-32.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0021573-70.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0016223-04.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0030931-30.2005.4.01.3400	NP
JFDF	0036284-17.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0034443-79.2009.4.01.3400	NP
JFDF	0050390-42.2010.4.01.3400	P
JFDF	0049195-22.2010.4.01.3400	P
JFDF	0049550-32.2010.4.01.3400	P
JFDF	0049539-03.2010.4.01.3400	P
JFDF	0049540-85.2010.4.01.3400	P
JFDF	0049160-62.2010.4.01.3400	P
JFDF	0019776-54.2010.4.01.3400	NP
JFDF	0023827-16.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0015692-15.2007.4.01.3400	P
JFDF	0022359-46.2009.4.01.3400	NP
JFDF	0022800-27.2009.4.01.3400	NP
JFDF	0022353-39.2009.4.01.3400	NP
JFDF	0022810-18.2002.4.01.3400	P
JFDF	0014093-17.2002.4.01.3400	P
JFDF	0015640-04.2016.4.01.3400	P
JFDF	0040081-06.2003.4.01.3400	P
JFDF	0048492-23.2012.4.01.3400	NP
JFDF	0019069-86.2010.4.01.3400	NP
JFDF	0010173-54.2010.4.01.3400	NP
JFDF	0036624-24.2007.4.01.3400	P
JFDF	0033497-49.2005.4.01.3400	NP
JFDF	0033499-19.2005.4.01.3400	NP

JFDF	0035453-32.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0035656-91.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0036774-05.2007.4.01.3400	P
JFDF	0037355-20.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0037365-64.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0014824-42.2004.4.01.3400	P
JFDF	0014824-42.2004.4.01.3400	NP
JFDF	0037366-49.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0037367-34.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0004229-76.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0023748-51.2018.4.01.3400	P
JFDF	0023748-51.2018.4.01.3400	NP
JFDF	0037370-86.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0020789-78.2016.4.01.3400	P
JFDF	0030396-96.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0004230-61.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0037388-10.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0030397-81.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0053211-72.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0053213-42.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0053215-12.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0053210-87.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0053214-27.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0037375-11.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0014193-25.2009.4.01.3400	P
JFDF	0014186-33.2009.4.01.3400	NP
JFDF	0014551-58.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0005966-46.2009.4.01.3400	P
JFDF	0030373-53.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0023877-37.2010.4.01.3400	P
JFDF	0037376-93.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0009744-92.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0046118-34.2012.4.01.3400	P
JFDF	0007881-33.2009.4.01.3400	P
JFDF	0007874-41.2009.4.01.3400	P
JFDF	0030386-52.2008.4.01.3400	NP

JFDF	0010327-43.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0033727-91.2005.4.01.3400	NP
JFDF	0033578-95.2005.4.01.3400	NP
JFDF	0033579-80.2005.4.01.3400	NP
JFDF	0029262-97.2009.4.01.3400	NP
JFDF	0013737-41.2010.4.01.3400	P
JFDF	0023975-56.2009.4.01.3400	NP
JFDF	0027399-09.2009.4.01.3400	P
JFDF	0027416-45.2009.4.01.3400	P
JFDF	0027850-34.2009.4.01.3400	P
JFDF	0033740-80.2011.4.01.3400	NP
JFDF	0018341-65.1998.4.01.3400	NP
JFDF	0011128-66.2002.4.01.3400	P
JFDF	0006288-03.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0037629-47.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0025742-66.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0018112-85.2010.4.01.3400	NP
JFDF	0023182-83.2010.4.01.3400	NP
JFDF	0019679-25.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0005628-72.2009.4.01.3400	NP
JFDF	0026140-13.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0033411-73.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0004044-33.2010.4.01.3400	NP
JFDF	0013626-28.2008.4.01.3400	P
JFDF	0014404-95.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0033745-73.2009.4.01.3400	NP
JFDF	0017307-84.2000.4.01.3400	P
JFDF	0038984-53.2012.4.01.3400	NP
JFDF	0030407-28.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0037753-30.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0028238-34.2009.4.01.3400	P
JFDF	0056698-94.2010.4.01.3400	NP
JFDF	0029221-67.2008.4.01.3400	P
JFDF	0047303-78.2010.4.01.3400	NP
JFDF	0003979-19.2002.4.01.3400	NP
JFDF	0003979-19.2002.4.01.3400	NP

JFDF	0004824-17.2003.4.01.3400	P
JFDF	0028610-27.2002.4.01.3400	NP
JFDF	0028610-27.2002.4.01.3400	NP
JFDF	0037380-33.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0009745-77.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0001008-51.2008.4.01.3400	P
JFDF	0009742-25.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0037385-55.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0030369-16.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0042353-26.2010.4.01.3400	P
JFDF	0030380-45.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0001673-23.2015.4.01.3400	P
JFDF	0037379-48.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0091199-35.2014.4.01.3400	NP
JFDF	0009158-74.2015.4.01.3400	P
JFDF	0019441-74.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0037459-12.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0014706-27.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0008493-58.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0008495-28.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0009452-39.2009.4.01.3400	NP
JFDF	0029883-36.2005.4.01.3400	P
JFDF	0021465-75.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0008149-58.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0003800-41.2009.4.01.3400	P
JFDF	0037467-86.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0040072-05.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0040719-97.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0041125-21.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0040720-82.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0040720-82.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0014707-12.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0041984-37.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0043667-12.2007.4.01.3400	P
JFDF	0017540-56.2015.4.01.3400	P
JFDF	0043668-94.2007.4.01.3400	P

JFDF	0002816-04.2002.4.01.3400	NP
JFDF	0011065-75.2001.4.01.3400	NP
JFDF	0003473-77.2001.4.01.3400	NP
JFDF	0000397-25.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0019516-55.2002.4.01.3400	NP
JFDF	0033107-98.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0033107-98.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0000260-43.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0019858-80.2013.4.01.3400	P
JFDF	0020690-12.1996.4.01.3400	P
JFDF	0017993-13.1999.4.01.3400	NP
JFDF	0017994-95.1999.4.01.3400	NP
JFDF	0029113-53.1999.4.01.3400	NP
JFDF	0036951-56.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0009760-85.2003.4.01.3400	NP
JFDF	0064757-66.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0060670-67.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0076325-45.2014.4.01.3400	NP
JFDF	0029763-75.2014.4.01.3400	NP
JFDF	0041650-56.2014.4.01.3400	NP
JFDF	0049714-21.2015.4.01.3400	P
JFDF	0016958-22.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0028956-84.2016.4.01.3400	P
JFDF	0069634-78.2015.4.01.3400	P
JFDF	0003546-24.2016.4.01.3400	P
JFDF	0002497-84.2012.4.01.3400	NP
JFDF	0021101-74.2004.4.01.3400	NP
JFDF	0023075-78.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0033320-95.1999.4.01.3400	P
JFDF	0028261-97.1997.4.01.3400	NP
JFDF	0008148-73.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0030394-29.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0011901-14.2002.4.01.3400	NP
JFDF	0014160-83.2019.4.01.3400	NP
JFDF	0083430-73.2014.4.01.3400	NP
JFDF	0011876-49.2012.4.01.3400	NP

JFDF	0017045-56.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0043669-79.2007.4.01.3400	P
JFDF	0024410-64.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0043687-03.2007.4.01.3400	P
JFDF	0008214-19.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0043983-25.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0044084-62.2007.4.01.3400	P
JFDF	0044084-62.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0014742-69.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0000495-83.2008.4.01.3400	P
JFDF	0010325-73.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0000496-68.2008.4.01.3400	P
JFDF	0036536-49.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0000497-53.2008.4.01.3400	P
JFDF	0010326-58.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0000509-67.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0000637-87.2008.4.01.3400	P
JFDF	0000638-72.2008.4.01.3400	P
JFDF	0014741-84.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0043979-85.2007.4.01.3400	P
JFDF	0043979-85.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0024409-79.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0001790-58.2008.4.01.3400	P
JFDF	0001794-95.2008.4.01.3400	P
JFDF	0002613-32.2008.4.01.3400	P
JFDF	0024392-43.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0000518-29.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0000518-29.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0002932-97.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0003118-23.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0008610-93.2008.4.01.3400	P
JFDF	0003123-45.2008.4.01.3400	P
JFDF	0003149-43.2008.4.01.3400	P
JFDF	0036537-34.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0001804-42.2008.4.01.3400	P
JFDF	0036558-10.2008.4.01.3400	NP

JFDF	0045156-11.2012.4.01.3400	NP
JFDF	0027439-20.2011.4.01.3400	NP
JFDF	0009960-97.2000.4.01.3400	NP
JFDF	0015191-54.2009.4.01.3800	NP
JFDF	0008274-74.2017.4.01.3400	P
JFDF	0033247-64.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0044189-24.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0060998-89.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0012146-34.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0000515-93.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0024177-81.2019.4.01.3400	NP
JFDF	0024178-66.2019.4.01.3400	NP
JFDF	0024179-51.2019.4.01.3400	NP
JFDF	0003699-23.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0039398-75.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0042246-35.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0042249-87.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0010452-45.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0010455-97.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0010453-30.2007.4.01.3400	P
JFDF	0010454-15.2007.4.01.3400	P
JFDF	0037347-43.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0037332-74.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0000921-95.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0037351-80.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0000895-97.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0000896-82.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0037341-36.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0014540-29.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0014546-36.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0037340-51.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0021568-14.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0037342-21.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0021566-44.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0037344-88.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0037348-28.2007.4.01.3400	NP

JFDF	0000441-20.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0000594-53.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0013490-60.2010.4.01.3400	NP
JFDF	0013492-30.2010.4.01.3400	NP
JFDF	0014377-44.2010.4.01.3400	I
JFDF	0033739-95.2011.4.01.3400	NP
JFDF	0027922-21.2009.4.01.3400	P
JFDF	0026714-02.2009.4.01.3400	NP
JFDF	0014509-09.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0000916-73.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0037381-18.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0000948-78.2008.4.01.3400	P
JFDF	0009743-10.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0003825-54.2009.4.01.3400	P
JFDF	0030368-31.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0046131-33.2012.4.01.3400	P
JFDF	0037383-85.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0000855-18.2008.4.01.3400	P
JFDF	0000855-18.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0014552-43.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0009741-40.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0019219-38.2008.4.01.3400	P
JFDF	0037374-26.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0024358-34.2009.4.01.3400	P
JFDF	0001239-78.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0007910-83.2009.4.01.3400	NP
JFDF	0001801-87.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0015454-30.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0005974-28.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0037389-92.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0002337-98.2008.4.01.3400	P
JFDF	0011167-53.2008.4.01.3400	P
JFDF	0011166-68.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0004524-79.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0005159-60.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0006073-27.2008.4.01.3400	NP

JFDF	0037353-50.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0037354-35.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0013936-34.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0013937-19.2008.4.01.3400	I
JFDF	0013937-19.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0037356-05.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0037358-72.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0019221-08.2008.4.01.3400	I
JFDF	0019227-15.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0037361-27.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0013933-79.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0013934-64.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0013934-64.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0037362-12.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0037362-12.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0021564-74.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0021565-59.2008.4.01.3400	I
JFDF	0037364-79.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0013941-56.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0013942-41.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0037343-06.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0021552-60.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0037343-06.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0021551-75.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0037345-73.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0013923-35.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0013921-65.2008.4.01.3400	I
JFDF	0037346-58.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0000897-67.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0037357-87.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0013931-12.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0013932-94.2008.4.01.3400	I
JFDF	0037359-57.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0013930-27.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0013935-49.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0037371-71.2007.4.01.3400	NP

JFDF	0006080-19.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0008017-64.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0011384-96.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0012204-18.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0014297-51.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0014672-52.2008.4.01.3400	P
JFDF	0033068-77.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0033410-88.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0033967-41.2009.4.01.3400	NP
JFDF	0021392-93.2012.4.01.3400	NP
JFDF	0033411-73.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0030376-08.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0030377-90.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0024338-43.2009.4.01.3400	NP
JFDF	0030379-60.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0020256-66.2009.4.01.3400	NP
JFDF	0020257-51.2009.4.01.3400	NP
JFDF	0020258-36.2009.4.01.3400	NP
JFDF	0033067-92.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0062097-41.2009.4.01.3400	P
JFDF	0034195-21.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0014204-54.2009.4.01.3400	NP
JFDF	0035178-49.2008.4.01.3400	P
JFDF	0010559-26.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0023884-29.2010.4.01.3400	P
JFDF	0037457-42.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0020716-87.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0020715-05.2008.4.01.3400	P
JFDF	0008147-88.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0039951-74.2007.4.01.3400	P
JFDF	0039952-59.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0004236-68.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0053750-14.2012.4.01.3400	P
JFDF	0037465-19.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0020736-78.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0020737-63.2008.4.01.3400	P

JFDF	0013924-20.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0013919-95.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0013919-95.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0028358-96.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0028360-66.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0014566-27.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0014536-89.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0014538-59.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0014539-44.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0014544-66.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0020767-20.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0020768-05.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0047885-78.2010.4.01.3400	NP
JFDF	0034509-20.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0032805-64.2016.4.01.3400	P
JFDF	0056227-05.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0055690-87.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0055690-87.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0010259-64.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0000944-42.1988.4.01.3400	I
JFDF	0041238-19.2000.4.01.3400	NP
JFDF	0047260-93.2000.4.01.3400	NP
JFDF	0001154-05.2002.4.01.3400	NP
JFDF	0001154-05.2002.4.01.3400	NP
JFDF	0021718-68.2003.4.01.3400	NP
JFDF	0024689-26.2003.4.01.3400	NP
JFDF	0022637-57.2003.4.01.3400	NP
JFDF	0024688-41.2003.4.01.3400	NP
JFDF	0012585-02.2003.4.01.3400	NP
JFDF	0012585-02.2003.4.01.3400	NP
JFDF	0009506-15.2003.4.01.3400	NP
JFDF	0000486-34.2002.4.01.3400	NP
JFDF	0000486-34.2002.4.01.3400	NP
JFDF	0033306-43.2001.4.01.3400	NP
JFDF	0033306-43.2001.4.01.3400	NP
JFDF	0036243-89.2002.4.01.3400	NP

JFDF	0028091-13.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0004370-95.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0017219-02.2007.4.01.3400	P
JFDF	0030399-51.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0014198-47.2009.4.01.3400	P
JFDF	0014197-62.2009.4.01.3400	NP
JFDF	0037463-49.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0020779-15.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0004235-83.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0024340-18.2006.4.01.3400	P
JFDF	0024340-18.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0024689-50.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0014199-32.2009.4.01.3400	P
JFDF	0030409-95.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0027108-43.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0027401-13.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0028683-86.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0009488-42.2013.4.01.3400	P
JFDF	0037350-95.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0035155-06.2008.4.01.3400	P
JFDF	0014569-79.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0035169-87.2008.4.01.3400	P
JFDF	0003204-57.2009.4.01.3400	NP
JFDF	0007207-55.2009.4.01.3400	NP
JFDF	0007013-55.2009.4.01.3400	NP
JFDF	0007666-57.2009.4.01.3400	NP
JFDF	0022131-71.2009.4.01.3400	NP
JFDF	0037917-82.2014.4.01.3400	NP
JFDF	0028780-52.2009.4.01.3400	NP
JFDF	0028874-97.2009.4.01.3400	NP
JFDF	0028876-67.2009.4.01.3400	NP
JFDF	0020075-65.2009.4.01.3400	NP
JFDF	0034174-40.2009.4.01.3400	NP
JFDF	0034334-65.2009.4.01.3400	NP
JFDF	0033966-56.2009.4.01.3400	NP
JFDF	0042568-02.2010.4.01.3400	NP

JFDF	0036243-89.2002.4.01.3400	NP
JFDF	0032826-31.2002.4.01.3400	NP
JFDF	0032826-31.2002.4.01.3400	NP
JFDF	0028086-93.2003.4.01.3400	NP
JFDF	0021422-31.2012.4.01.3400	P
JFDF	0022900-79.2009.4.01.3400	NP
JFDF	0009471-06.2013.4.01.3400	P
JFDF	0023182-20.2009.4.01.3400	NP
JFDF	0006968-80.2011.4.01.3400	NP
JFDF	0022902-49.2009.4.01.3400	NP
JFDF	0023184-87.2009.4.01.3400	NP
JFDF	0022897-27.2009.4.01.3400	NP
JFDF	0023186-57.2009.4.01.3400	NP
JFDF	0039224-76.2011.4.01.3400	P
JFDF	0023189-12.2009.4.01.3400	NP
JFDF	0022896-42.2009.4.01.3400	NP
JFDF	0034301-85.2003.4.01.3400	P
JFDF	0023190-94.2009.4.01.3400	NP
JFDF	0006967-95.2011.4.01.3400	NP
JFDF	0023194-34.2009.4.01.3400	NP
JFDF	0039225-61.2011.4.01.3400	P
JFDF	0023195-19.2009.4.01.3400	NP
JFDF	0023196-04.2009.4.01.3400	NP
JFDF	0022903-34.2009.4.01.3400	NP
JFDF	0006966-13.2011.4.01.3400	P
JFDF	0022898-12.2009.4.01.3400	NP
JFDF	0022901-64.2009.4.01.3400	NP
JFDF	0023193-49.2009.4.01.3400	NP
JFDF	0006965-28.2011.4.01.3400	P
JFDF	0017662-55.2004.4.01.3400	NP
JFDF	0040398-67.2004.4.01.3400	NP
JFDF	0027950-62.2004.4.01.3400	P
JFDF	0014535-07.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0014550-73.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0027817-15.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0027817-15.2007.4.01.3400	NP

JFDF	0062357-21.2009.4.01.3400	NP
JFDF	0020754-75.2003.4.01.3400	NP
JFDF	0021893-18.2010.4.01.3400	NP
JFDF	0031126-39.2010.4.01.3400	NP
JFDF	0045355-04.2010.4.01.3400	NP
JFDF	0050859-88.2010.4.01.3400	NP
JFDF	0043247-02.2010.4.01.3400	NP
JFDF	0051179-41.2010.4.01.3400	P
JFDF	0027329-60.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0029221-67.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0008146-06.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0002328-34.2011.4.01.3400	P
JFDF	0009793-07.2005.4.01.3400	P
JFDF	0037462-64.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0037462-64.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0013938-04.2008.4.01.3400	P
JFDF	0025025-49.2011.4.01.3400	NP
JFDF	0019732-98.2011.4.01.3400	NP
JFDF	0003434-65.2010.4.01.3400	NP
JFDF	0031334-86.2011.4.01.3400	NP
JFDF	0022867-55.2010.4.01.3400	NP
JFDF	0061403-72.2009.4.01.3400	NP
JFDF	0061403-72.2009.4.01.3400	NP
JFDF	0003435-50.2010.4.01.3400	NP
JFDF	0002277-86.2012.4.01.3400	NP
JFDF	0061402-87.2009.4.01.3400	NP
JFDF	0002304-06.2011.4.01.3400	NP
JFDF	0021478-69.2009.4.01.3400	NP
JFDF	0021478-69.2009.4.01.3400	NP
JFDF	0018925-44.2012.4.01.3400	NP
JFDF	0024552-34.2009.4.01.3400	NP
JFDF	0049513-68.2011.4.01.3400	NP
JFDF	0036242-07.2002.4.01.3400	NP
JFDF	0036242-07.2002.4.01.3400	NP
JFDF	0032827-16.2002.4.01.3400	NP
JFDF	0032827-16.2002.4.01.3400	NP

JFDF	0037384-70.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0014533-37.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0031323-52.2014.4.01.3400	P
JFDF	0022676-25.2001.4.01.3400	P
JFDF	0020298-96.2001.4.01.3400	NP
JFDF	0022675-40.2001.4.01.3400	P
JFDF	0022675-40.2001.4.01.3400	NP
JFDF	0021087-95.2001.4.01.3400	NP
JFDF	0048800-40.2004.4.01.3400	NP
JFDF	0010565-67.2005.4.01.3400	I
JFDF	0005961-63.2005.4.01.3400	I
JFDF	0035836-44.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0010546-27.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0027679-19.2005.4.01.3400	NP
JFDF	0029329-04.2005.4.01.3400	P
JFDF	0014510-91.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0037460-94.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0053198-73.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0053199-58.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0010568-85.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0022922-45.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0037687-89.2004.4.01.3400	NP
JFDF	0002817-13.2007.4.01.3400	P
JFDF	0023731-69.2005.4.01.3400	P
JFDF	0013464-38.2005.4.01.3400	NP
JFDF	0037938-73.2005.4.01.3400	NP
JFDF	0000195-72.2018.4.01.3400	P
JFDF	0028417-84.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0037387-25.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0004693-71.2005.4.01.3400	P
JFDF	0012731-72.2005.4.01.3400	P
JFDF	0024260-88.2005.4.01.3400	P
JFDF	0038535-42.2005.4.01.3400	NP
JFDF	0039052-47.2005.4.01.3400	NP
JFDF	0003767-56.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0022833-22.2006.4.01.3400	NP

JFDF	0000364-50.2004.4.01.3400	NP
JFDF	0003278-87.2004.4.01.3400	NP
JFDF	0003278-87.2004.4.01.3400	NP
JFDF	0007348-21.2002.4.01.3400	NP
JFDF	0007348-21.2002.4.01.3400	NP
JFDF	0039327-98.2002.4.01.3400	NP
JFDF	0001596-34.2003.4.01.3400	NP
JFDF	0040577-69.2002.4.01.3400	NP
JFDF	0057471-08.2011.4.01.3400	NP
JFDF	0057471-08.2011.4.01.3400	NP
JFDF	0023101-66.2012.4.01.3400	NP
JFDF	0000711-73.2010.4.01.3400	NP
JFDF	0000711-73.2010.4.01.3400	NP
JFDF	0032061-11.2012.4.01.3400	NP
JFDF	0010553-19.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0033579-36.2012.4.01.3400	NP
JFDF	0033581-06.2012.4.01.3400	NP
JFDF	0033580-21.2012.4.01.3400	NP
JFDF	0000820-72.2019.4.01.3400	P
JFDF	0033582-88.2012.4.01.3400	NP
JFDF	0000356-82.2018.4.01.3400	P
JFDF	0001787-59.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0033583-73.2012.4.01.3400	NP
JFDF	0018389-62.2014.4.01.3400	NP
JFDF	0001534-08.2014.4.01.3400	P
JFDF	0033584-58.2012.4.01.3400	NP
JFDF	0033578-51.2012.4.01.3400	NP
JFDF	0032769-22.2016.4.01.3400	P
JFDF	0033577-66.2012.4.01.3400	NP
JFDF	0020652-62.2017.4.01.3400	P
JFDF	0033576-81.2012.4.01.3400	NP
JFDF	0040866-74.2017.4.01.3400	P
JFDF	0025107-80.2011.4.01.3400	P
JFDF	0033585-43.2012.4.01.3400	NP
JFDF	0021394-87.2017.4.01.3400	P
JFDF	0034584-93.2012.4.01.3400	NP

JFDF	0042552-14.2011.4.01.3400	NP
JFDF	0037439-11.2013.4.01.3400	P
JFDF	0017009-04.2014.4.01.3400	NP
JFDF	0028525-41.2002.4.01.3400	NP
JFDF	0035921-69.2002.4.01.3400	NP
JFDF	0013251-66.2004.4.01.3400	P
JFDF	0033792-57.2003.4.01.3400	P
JFDF	0058598-59.2003.4.01.3400	NP
JFDF	0043259-26.2004.4.01.3400	NP
JFDF	0027438-35.2011.4.01.3400	NP
JFDF	0028488-96.2011.4.01.3400	NP
JFDF	0028185-82.2011.4.01.3400	NP
JFDF	0074450-69.2016.4.01.3400	P
JFDF	0058220-49.2016.4.01.3400	P
JFDF	0052623-02.2016.4.01.3400	P
JFDF	0010870-02.2016.4.01.4100	P
JFDF	0029574-29.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0029675-66.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0029575-14.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0029674-81.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0029002-73.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0029500-38.2017.4.01.3400	P
JFDF	0031921-35.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0028925-64.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0029006-13.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0023891-40.2018.4.01.3400	P
JFDF	0028936-93.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0029010-50.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0047821-58.2016.4.01.3400	P
JFDF	0033675-12.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0029603-45.2017.4.01.3400	P
JFDF	0033676-94.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0062360-29.2016.4.01.3400	P
JFDF	0039826-91.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0030655-76.2017.4.01.3400	P
JFDF	0039830-31.2016.4.01.3400	NP

JFDF	0022918-81.2001.4.01.3400	NP
JFDF	0025319-53.2001.4.01.3400	P
JFDF	0025319-53.2001.4.01.3400	NP
JFDF	0025807-08.2001.4.01.3400	P
JFDF	0022781-02.2001.4.01.3400	NP
JFDF	0003703-60.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0037068-81.2012.4.01.3400	NP
JFDF	0038128-89.2012.4.01.3400	NP
JFDF	0027360-56.2002.4.01.3400	P
JFDF	0012655-67.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0012656-52.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0042808-83.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0021839-33.2002.4.01.3400	NP
JFDF	0027079-03.2002.4.01.3400	P
JFDF	0025473-37.2002.4.01.3400	P
JFDF	0016826-53.2002.4.01.3400	NP
JFDF	0013219-46.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0013220-31.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0013221-16.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0013222-98.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0033701-15.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0013223-83.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0013224-68.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0042595-77.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0001820-06.2002.4.01.3400	P
JFDF	0059984-75.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0002462-85.2016.4.01.3400	P
JFDF	0012657-37.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0012657-37.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0042810-53.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0013225-53.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0013226-38.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0042826-07.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0013227-23.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0013228-08.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0033702-97.2013.4.01.3400	NP

JFDF	0029496-98.2017.4.01.3400	P
JFDF	0039866-73.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0048669-11.2017.4.01.3400	P
JFDF	0039868-43.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0039871-95.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0039880-57.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0073670-32.2016.4.01.3400	P
JFDF	0001002-29.2017.4.01.3400	P
JFDF	0056218-43.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0048715-34.2016.4.01.3400	P
JFDF	0006381-48.2017.4.01.3400	P
JFDF	0056406-36.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0056402-96.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0056403-81.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0056404-66.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0056405-51.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0001395-80.2019.4.01.3400	P
JFDF	0056219-28.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0056223-65.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0056224-50.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0056211-51.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0019140-44.2017.4.01.3400	P
JFDF	0048788-94.2002.4.01.3400	NP
JFDF	0052014-73.2003.4.01.3400	NP
JFDF	0052016-43.2003.4.01.3400	NP
JFDF	0052018-13.2003.4.01.3400	NP
JFDF	0019033-88.2003.4.01.3400	NP
JFDF	0020090-39.2006.4.01.3400	P
JFDF	0001120-54.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0022589-93.2006.4.01.3400	P
JFDF	0001118-84.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0021073-38.2006.4.01.3400	P
JFDF	0001122-24.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0021075-08.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0034917-50.2009.4.01.3400	NP
JFDF	0010555-86.2006.4.01.3400	NP

JFDF	0013229-90.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0013230-75.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0013231-60.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0013232-45.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0006179-28.2004.4.01.3400	NP
JFDF	0013233-30.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0013234-15.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0013235-97.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0013236-82.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0013237-67.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0013238-52.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0013239-37.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0013240-22.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0013241-07.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0013242-89.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0013243-74.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0013244-59.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0013247-14.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0013248-96.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0013249-81.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0013250-66.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0013251-51.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0025635-46.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0013252-36.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0013253-21.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0042809-68.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0013254-06.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0013255-88.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0033666-55.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0013256-73.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0013257-58.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0013258-43.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0013259-28.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0025636-31.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0013260-13.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0013261-95.2013.4.01.3400	NP

JFDF	0014210-61.2009.4.01.3400	NP
JFDF	0051874-87.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0026061-24.2014.4.01.3400	NP
JFDF	0003768-26.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0026157-05.2015.4.01.3400	P
JFDF	0033692-48.2016.4.01.3400	P
JFDF	0028853-14.2015.4.01.3400	P
JFDF	0084026-57.2014.4.01.3400	P
JFDF	0028939-82.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0028940-67.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0028941-52.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0028942-37.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0029047-14.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0030860-76.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0000158-11.2019.4.01.3400	P
JFDF	0028779-28.2013.4.01.3400	P
JFDF	0027455-03.2013.4.01.3400	P
JFDF	0028778-43.2013.4.01.3400	P
JFDF	0027891-59.2013.4.01.3400	P
JFDF	0030858-09.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0030859-91.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0030862-46.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0030863-31.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0028849-45.2013.4.01.3400	P
JFDF	0028897-04.2013.4.01.3400	P
JFDF	0030861-61.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0006391-92.2017.4.01.3400	P
JFDF	0033257-11.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0033258-93.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0033259-78.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0033260-63.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0033261-48.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0033262-33.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0033264-03.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0033285-76.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0033286-61.2015.4.01.3400	NP

JFDF	0042827-89.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0013262-80.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0013263-65.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0033667-40.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0013264-50.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0013265-35.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0033665-70.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0013266-20.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0021355-32.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0029534-13.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0029535-95.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0029558-41.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0029561-93.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0029151-02.1998.4.01.3400	NP
JFDF	0029151-02.1998.4.01.3400	NP
JFDF	0013567-30.2014.4.01.3400	NP
JFDF	0043648-64.2011.4.01.3400	NP
JFDF	0043648-64.2011.4.01.3400	NP
JFDF	0033330-51.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0037411-43.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0043976-23.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0049052-28.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0051417-55.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0030408-13.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0036593-77.2002.4.01.3400	NP
JFDF	0036593-77.2002.4.01.3400	NP
JFDF	0037585-38.2002.4.01.3400	NP
JFDF	0037585-38.2002.4.01.3400	NP
JFDF	0060662-90.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0060663-75.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0060664-60.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0060665-45.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0060671-52.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0060672-37.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0060674-07.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0060675-89.2013.4.01.3400	NP

JFDF	0033287-46.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0033263-18.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0064555-21.2015.4.01.3400	P
JFDF	0041767-13.2015.4.01.3400	P
JFDF	0029019-12.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0008866-21.2017.4.01.3400	P
JFDF	0028924-79.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0028926-49.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0028927-34.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0028930-86.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0028931-71.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0028932-56.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0028933-41.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0064434-90.2015.4.01.3400	P
JFDF	0064435-75.2015.4.01.3400	P
JFDF	0064436-60.2015.4.01.3400	P
JFDF	0055515-78.2016.4.01.3400	P
JFDF	0048136-86.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0048137-71.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0025182-46.2016.4.01.3400	P
JFDF	0028771-46.2016.4.01.3400	P
JFDF	0025183-31.2016.4.01.3400	P
JFDF	0045204-28.2016.4.01.3400	P
JFDF	0022815-83.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0024060-32.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0017332-72.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0002263-63.2016.4.01.3400	P
JFDF	0045207-80.2016.4.01.3400	P
JFDF	0024157-32.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0036527-09.2016.4.01.3400	P
JFDF	0038238-49.2016.4.01.3400	P
JFDF	0017329-20.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0017330-05.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0017333-57.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0017334-42.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0018015-12.2015.4.01.3400	NP

JFDF	0060676-74.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0060677-59.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0060678-44.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0060679-29.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0027667-19.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0020685-52.2017.4.01.3400	P
JFDF	0064138-39.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0064139-24.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0064140-09.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0064141-91.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0064142-76.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0064143-61.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0064144-46.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0064145-31.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0066521-87.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0067886-79.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0071492-18.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0074095-64.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0072952-40.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0072953-25.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0072954-10.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0072955-92.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0072955-92.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0072956-77.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0072957-62.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0074097-34.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0074099-04.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0074082-65.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0074082-65.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0072739-34.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0072739-34.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0074098-19.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0074098-19.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0077425-69.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0010902-41.2014.4.01.3400	NP
JFDF	0053460-28.2014.4.01.3400	NP

JFDF	0022811-46.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0043045-15.2016.4.01.3400	P
JFDF	0022812-31.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0022814-98.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0022816-68.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0022818-38.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0023806-59.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0023979-83.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0023980-68.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0023981-53.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0023982-38.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0023983-23.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0023984-08.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0023985-90.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0024023-05.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0024024-87.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0024025-72.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0024056-92.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0024057-77.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0024058-62.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0024059-47.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0024061-17.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0024062-02.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0024063-84.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0024066-39.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0024085-45.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0024156-47.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0024158-17.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0024084-60.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0002245-42.2016.4.01.3400	P
JFDF	0018016-94.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0002302-60.2016.4.01.3400	P
JFDF	0036528-91.2016.4.01.3400	P
JFDF	0040747-50.2016.4.01.3400	P
JFDF	0045205-13.2016.4.01.3400	P
JFDF	0017328-35.2015.4.01.3400	NP

JFDF	0038211-37.2014.4.01.3400	NP
JFDF	0045352-10.2014.4.01.3400	NP
JFDF	0045942-84.2014.4.01.3400	NP
JFDF	0049656-52.2014.4.01.3400	NP
JFDF	0054232-88.2014.4.01.3400	NP
JFDF	0062123-63.2014.4.01.3400	NP
JFDF	0069392-56.2014.4.01.3400	NP
JFDF	0076306-39.2014.4.01.3400	NP
JFDF	0074391-52.2014.4.01.3400	NP
JFDF	0076710-90.2014.4.01.3400	NP
JFDF	0076711-75.2014.4.01.3400	NP
JFDF	0076712-60.2014.4.01.3400	NP
JFDF	0076713-45.2014.4.01.3400	NP
JFDF	0076714-30.2014.4.01.3400	NP
JFDF	0076801-83.2014.4.01.3400	NP
JFDF	0076715-15.2014.4.01.3400	NP
JFDF	0076863-26.2014.4.01.3400	NP
JFDF	0010768-09.2017.4.01.3400	P
JFDF	0076802-68.2014.4.01.3400	NP
JFDF	0076864-11.2014.4.01.3400	NP
JFDF	0080165-63.2014.4.01.3400	NP
JFDF	0076865-93.2014.4.01.3400	NP
JFDF	0090079-54.2014.4.01.3400	NP
JFDF	0091995-26.2014.4.01.3400	NP
JFDF	0022287-74.2000.4.01.3400	NP
JFDF	0022287-74.2000.4.01.3400	NP
JFDF	0002178-14.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0035097-18.1999.4.01.3400	P
JFDF	0035097-18.1999.4.01.3400	NP
JFDF	0008605-27.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0009144-90.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0034327-63.2015.4.01.3400	P
JFDF	0036677-24.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0037307-80.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0037308-65.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0037309-50.2015.4.01.3400	NP

JFDF	0002878-19.2017.4.01.3400	P
JFDF	0017331-87.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0006384-03.2017.4.01.3400	P
JFDF	0033759-13.2016.4.01.3400	P
JFDF	0033760-95.2016.4.01.3400	P
JFDF	0033761-80.2016.4.01.3400	P
JFDF	0033762-65.2016.4.01.3400	P
JFDF	0045206-95.2016.4.01.3400	P
JFDF	0019978-55.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0024064-69.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0019977-70.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0019979-40.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0019980-25.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0019981-10.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0019982-92.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0019983-77.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0019984-62.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0019985-47.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0020012-30.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0020013-15.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0022580-19.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0022582-86.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0022597-55.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0022598-40.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0022817-53.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0022819-23.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0022820-08.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0067322-95.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0032902-64.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0001590-36.2017.4.01.3400	P
JFDF	0002879-04.2017.4.01.3400	P
JFDF	0053194-36.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0017426-20.2015.4.01.3400	P
JFDF	0033697-70.2016.4.01.3400	P
JFDF	0000176-66.2018.4.01.3400	P
JFDF	0032762-30.2016.4.01.3400	NP

JFDF	0037314-72.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0037315-57.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0037316-42.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0037317-27.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0038030-02.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0038031-84.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0038032-69.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0038033-54.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0038035-24.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0038034-39.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0037235-25.2017.4.01.3400	P
JFDF	0037352-84.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0025814-04.2018.4.01.3400	P
JFDF	0038029-17.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0038029-17.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0091997-93.2014.4.01.3400	NP
JFDF	0091997-93.2014.4.01.3400	NP
JFDF	0038047-38.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0050303-13.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0056052-11.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0054317-40.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0056200-22.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0056201-07.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0056202-89.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0006091-62.2019.4.01.3400	P
JFDF	0056203-74.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0056204-59.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0056205-44.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0006092-47.2019.4.01.3400	P
JFDF	0056206-29.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0056207-14.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0056212-36.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0056213-21.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0056214-06.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0056215-88.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0056216-73.2015.4.01.3400	NP

JFDF	0010781-08.2017.4.01.3400	P
JFDF	0032755-38.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0017315-65.2017.4.01.3400	P
JFDF	0004138-97.2018.4.01.3400	P
JFDF	0032761-45.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0032754-53.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0032756-23.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0032757-08.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0032758-90.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0032759-75.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0032760-60.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0032763-15.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0032824-70.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0032885-28.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0032886-13.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0032888-80.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0032889-65.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0032899-12.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0032900-94.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0032901-79.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0063492-29.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0066581-60.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0049193-47.2013.4.01.3400	P
JFDF	0002618-44.2014.4.01.3400	P
JFDF	0051727-95.2012.4.01.3400	NP
JFDF	0015557-42.2003.4.01.3400	P
JFDF	0055436-12.2010.4.01.3400	NP
JFDF	0055437-94.2010.4.01.3400	NP
JFDF	0041760-55.2014.4.01.3400	P
JFDF	0046110-86.2014.4.01.3400	NP
JFDF	0022249-71.2014.4.01.3400	P
JFDF	0022248-86.2014.4.01.3400	NP
JFDF	0059726-65.2013.4.01.3400	P
JFDF	0045920-94.2012.4.01.3400	NP
JFDF	0069446-22.2014.4.01.3400	P
JFDF	0030387-37.2008.4.01.3400	NP

JFDF	0056217-58.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0056208-96.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0056209-81.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0056221-95.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0056222-80.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0056419-35.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0056401-14.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0056225-35.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0047339-47.2015.4.01.3400	P
JFDF	0056229-72.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0056230-57.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0056334-49.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0056388-15.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0056400-29.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0056410-73.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0056389-97.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0056328-08.2016.4.01.3400	P
JFDF	0056407-21.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0056408-06.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0056210-66.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0056411-58.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0056412-43.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0056413-28.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0059989-29.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0059990-14.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0070662-81.2015.4.01.3400	P
JFDF	0071172-94.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0071188-48.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0072302-22.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0000501-12.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0027486-18.2016.4.01.3400	P
JFDF	0060707-89.2016.4.01.3400	P
JFDF	0067360-10.2016.4.01.3400	P
JFDF	0006430-26.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0073822-17.2015.4.01.3400	P
JFDF	0006467-53.2016.4.01.3400	P

JFDF	0035020-57.2009.4.01.3400	NP
JFDF	0016500-15.2010.4.01.3400	NP
JFDF	0014325-19.2008.4.01.3400	P
JFDF	0030382-15.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0030383-97.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0033301-74.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0033302-59.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0033303-44.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0014220-08.2009.4.01.3400	NP
JFDF	0035026-64.2009.4.01.3400	P
JFDF	0033304-29.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0057166-58.2010.4.01.3400	NP
JFDF	0057167-43.2010.4.01.3400	NP
JFDF	0057168-28.2010.4.01.3400	NP
JFDF	0045917-42.2012.4.01.3400	NP
JFDF	0040990-09.2007.4.01.3400	P
JFDF	0040990-09.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0045918-27.2012.4.01.3400	NP
JFDF	0045919-12.2012.4.01.3400	NP
JFDF	0045921-79.2012.4.01.3400	NP
JFDF	0045922-64.2012.4.01.3400	NP
JFDF	0047360-28.2012.4.01.3400	NP
JFDF	0033699-45.2013.4.01.3400	P
JFDF	0047292-78.2012.4.01.3400	NP
JFDF	0001788-44.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0047294-48.2012.4.01.3400	NP
JFDF	0047295-33.2012.4.01.3400	NP
JFDF	0047296-18.2012.4.01.3400	NP
JFDF	0033300-89.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0030571-56.2009.4.01.3400	P
JFDF	0030572-41.2009.4.01.3400	NP
JFDF	0063937-47.2013.4.01.3400	P
JFDF	0063937-47.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0015950-49.2012.4.01.3400	P
JFDF	0015950-49.2012.4.01.3400	NP
JFDF	0065226-44.2015.4.01.3400	P

JFDF	0013883-72.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0013884-57.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0007057-30.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0007058-15.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0007059-97.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0013872-43.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0013874-13.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0013875-95.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0013881-05.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0013882-87.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0013885-42.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0013888-94.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0013886-27.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0013887-12.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0013889-79.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0013890-64.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0013910-55.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0000991-97.2017.4.01.3400	P
JFDF	0014821-67.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0015055-49.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0015054-64.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0015056-34.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0015057-19.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0015058-04.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0017694-40.2016.4.01.3400	P
JFDF	0001859-95.2005.4.01.3400	I
JFDF	0019245-55.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0019257-69.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0019259-39.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0019260-24.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0020846-96.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0020847-81.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0020848-66.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0020849-51.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0020850-36.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0020851-21.2016.4.01.3400	NP

JFDF	0063223-19.2015.4.01.3400	P
JFDF	0060836-31.2015.4.01.3400	P
JFDF	0062823-05.2015.4.01.3400	P
JFDF	0073966-88.2015.4.01.3400	P
JFDF	0078482-25.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0060626-14.2014.4.01.3400	NP
JFDF	0038046-53.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0064525-83.2015.4.01.3400	P
JFDF	0064526-68.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0062728-72.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0048954-09.2014.4.01.3400	NP
JFDF	0038025-14.2014.4.01.3400	NP
JFDF	0087450-10.2014.4.01.3400	NP
JFDF	0087500-36.2014.4.01.3400	NP
JFDF	0086969-47.2014.4.01.3400	NP
JFDF	0010889-08.2015.4.01.3400	P
JFDF	0086970-32.2014.4.01.3400	NP
JFDF	0086971-17.2014.4.01.3400	NP
JFDF	0086972-02.2014.4.01.3400	NP
JFDF	0086975-54.2014.4.01.3400	NP
JFDF	0086976-39.2014.4.01.3400	NP
JFDF	0087453-62.2014.4.01.3400	NP
JFDF	0026797-08.2015.4.01.3400	P
JFDF	0087502-06.2014.4.01.3400	NP
JFDF	0087503-88.2014.4.01.3400	NP
JFDF	0087505-58.2014.4.01.3400	NP
JFDF	0087420-72.2014.4.01.3400	NP
JFDF	0027202-73.2017.4.01.3400	P
JFDF	0087452-77.2014.4.01.3400	NP
JFDF	0086973-84.2014.4.01.3400	NP
JFDF	0088364-74.2014.4.01.3400	NP
JFDF	0088363-89.2014.4.01.3400	NP
JFDF	0087456-17.2014.4.01.3400	NP
JFDF	0088378-58.2014.4.01.3400	NP
JFDF	0088379-43.2014.4.01.3400	NP
JFDF	0087419-87.2014.4.01.3400	NP

JFDF	0020852-06.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0020853-88.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0027660-27.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0027662-94.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0027663-79.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0027665-49.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0027666-34.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0027668-04.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0027670-71.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0027671-56.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0028793-07.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0028794-89.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0028795-74.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0028796-59.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0028797-44.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0028798-29.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0028799-14.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0028800-96.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0028801-81.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0028802-66.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0028803-51.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0028805-21.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0028806-06.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0028807-88.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0028808-73.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0028809-58.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0028821-72.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0028822-57.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0028823-42.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0028824-27.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0028825-12.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0028830-34.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0028831-19.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0028832-04.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0028836-41.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0052393-23.2017.4.01.3400	P

JFDF	0087454-47.2014.4.01.3400	NP
JFDF	0008344-62.2015.4.01.3400	P
JFDF	0076332-37.2014.4.01.3400	P
JFDF	0076333-22.2014.4.01.3400	NP
JFDF	0004688-29.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0047636-88.2014.4.01.3400	P
JFDF	0024374-07.2017.4.01.3400	P
JFDF	0081227-41.2014.4.01.3400	P
JFDF	0004690-96.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0004765-38.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0004766-23.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0004767-08.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0004768-90.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0004769-75.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0004770-60.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0004771-45.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0004772-30.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0004773-15.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0004774-97.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0004775-82.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0004776-67.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0004777-52.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0004778-37.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0004691-81.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0004687-44.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0001387-06.2019.4.01.3400	P
JFDF	0092563-42.2014.4.01.3400	NP
JFDF	0004376-73.2005.4.01.3400	NP
JFDF	0024491-18.2005.4.01.3400	I
JFDF	0031709-63.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0042352-41.2010.4.01.3400	P
JFDF	0042351-56.2010.4.01.3400	NP
JFDF	0092026-46.2014.4.01.3400	NP
JFDF	0092026-46.2014.4.01.3400	NP
JFDF	0093034-58.2014.4.01.3400	NP
JFDF	0011375-90.2015.4.01.3400	NP

JFDF	0028810-43.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0028826-94.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0015266-17.2018.4.01.3400	NP
JFDF	0015458-47.2018.4.01.3400	P
JFDF	0028934-26.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0028937-78.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0029737-09.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0029738-91.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0029779-58.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0029780-43.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0029781-28.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0029785-65.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0029786-50.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0029788-20.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0029789-05.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0029790-87.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0029787-35.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0006382-33.2017.4.01.3400	P
JFDF	0029773-51.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0014678-10.2018.4.01.3400	P
JFDF	0032831-62.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0032832-47.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0032833-32.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0032834-17.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0032835-02.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0032923-40.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0033663-95.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0033674-27.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0033710-69.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0033711-54.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0033714-09.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0033715-91.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0033717-61.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0033791-18.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0033793-85.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0034876-39.2016.4.01.3400	P

JFDF	0011376-75.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0072305-45.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0043424-53.2016.4.01.3400	P
JFDF	0011428-71.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0072306-30.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0000962-47.2017.4.01.3400	P
JFDF	0000975-46.2017.4.01.3400	P
JFDF	0010875-24.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0025161-75.2013.4.01.3400	P
JFDF	0010868-32.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0019992-68.2017.4.01.3400	P
JFDF	0010874-39.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0000973-76.2017.4.01.3400	P
JFDF	0000974-61.2017.4.01.3400	P
JFDF	0009629-22.2017.4.01.3400	P
JFDF	0010869-17.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0010871-84.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0010870-02.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0020693-29.2017.4.01.3400	P
JFDF	0010877-91.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0020694-14.2017.4.01.3400	P
JFDF	0010872-69.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0002235-95.2016.4.01.3400	P
JFDF	0002234-13.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0010873-54.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0010876-09.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0010878-76.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0047861-11.2014.4.01.3400	NP
JFDF	0059898-02.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0034554-97.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0053236-85.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0053216-94.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0053217-79.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0053218-64.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0038902-17.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0053220-34.2017.4.01.3400	NP

JFDF	0039831-16.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0039827-76.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0039836-38.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0039838-08.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0056414-13.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0056418-50.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0056417-65.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0043410-69.2016.4.01.3400	P
JFDF	0006390-10.2017.4.01.3400	P
JFDF	0003823-40.2016.4.01.3400	P
JFDF	0056226-20.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0056416-80.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0038062-36.2017.4.01.3400	P
JFDF	0031830-76.2015.4.01.3400	P
JFDF	0056228-87.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0032810-86.2016.4.01.3400	P
JFDF	0056220-13.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0040269-42.2016.4.01.3400	P
JFDF	0056415-95.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0043409-84.2016.4.01.3400	P
JFDF	0048135-04.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0056899-76.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0064111-51.2016.4.01.3400	P
JFDF	0074470-60.2016.4.01.3400	P
JFDF	0002169-81.2017.4.01.3400	P
JFDF	0000823-95.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0008201-05.2017.4.01.3400	P
JFDF	0003700-08.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0003701-90.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0015059-86.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0001601-65.2017.4.01.3400	P
JFDF	0015060-71.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0015061-56.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0015062-41.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0015064-11.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0015063-26.2016.4.01.3400	NP

JFDF	0053221-19.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0053222-04.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0053223-86.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0053224-71.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0053225-56.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0053226-41.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0053227-26.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0053228-11.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0053229-93.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0053230-78.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0053231-63.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0053232-48.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0053233-33.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0053234-18.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0053235-03.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0061076-20.2015.4.01.3400	P
JFDF	0011116-95.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0040264-20.2016.4.01.3400	P
JFDF	0011377-60.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0011378-45.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0011379-30.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0011380-15.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0011381-97.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0056324-68.2016.4.01.3400	P
JFDF	0011382-82.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0002311-22.2016.4.01.3400	P
JFDF	0011383-67.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0011532-63.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0011534-33.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0011540-40.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0011541-25.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0011542-10.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0040343-96.2016.4.01.3400	P
JFDF	0011543-92.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0011544-77.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0011545-62.2015.4.01.3400	NP

JFDF	0047704-33.2017.4.01.3400	P
JFDF	0050178-74.2017.4.01.3400	P
JFDF	0003702-75.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0003707-97.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0003709-67.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0003710-52.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0003711-37.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0003715-74.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0005026-03.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0029536-80.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0029565-33.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0003407-38.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0003409-08.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0022597-84.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0022595-17.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0022596-02.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0022598-69.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0022599-54.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0022600-39.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0022601-24.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0022602-09.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0022603-91.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0022604-76.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0022606-46.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0022608-16.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0022618-60.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0022619-45.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0022620-30.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0022634-14.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0022635-96.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0022636-81.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0022637-66.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0022638-51.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0022639-36.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0022640-21.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0022641-06.2017.4.01.3400	NP

JFDF	0011546-47.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0011547-32.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0011548-17.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0020800-10.2016.4.01.3400	P
JFDF	0011549-02.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0011550-84.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0011551-69.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0011552-54.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0032802-12.2016.4.01.3400	P
JFDF	0012285-20.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0002287-91.2016.4.01.3400	P
JFDF	0012288-72.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0056319-46.2016.4.01.3400	P
JFDF	0012284-35.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0002457-63.2016.4.01.3400	P
JFDF	0012281-80.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0012282-65.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0012283-50.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0012286-05.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0012287-87.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0012289-57.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0012290-42.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0012291-27.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0012292-12.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0011427-86.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0011533-48.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0017327-50.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0029646-50.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0029656-94.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0029659-49.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0029664-71.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0061833-77.2016.4.01.3400	P
JFDF	0029658-64.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0034901-86.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0043158-03.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0055808-82.2015.4.01.3400	P

JFDF	0022642-88.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0022643-73.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0022644-58.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0028389-19.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0028414-32.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0028418-69.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0028419-54.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0029524-66.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0029525-51.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0029526-36.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0012045-89.2019.4.01.3400	P
JFDF	0029527-21.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0027320-15.2018.4.01.3400	P
JFDF	0053200-43.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0053201-28.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0029528-06.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0029529-88.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0029537-65.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0010172-88.2018.4.01.3400	P
JFDF	0029538-50.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0029539-35.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0029540-20.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0029541-05.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0029542-87.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0029530-73.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0029531-58.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0029532-43.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0029533-28.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0029109-83.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0029547-12.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0029548-94.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0029544-57.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0029545-42.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0029546-27.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0029549-79.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0029550-64.2017.4.01.3400	NP

JFDF	0056050-41.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0056058-18.2015.4.01.3400	P
JFDF	0044252-49.2016.4.01.3400	P
JFDF	0027266-20.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0029570-89.2016.4.01.3400	P
JFDF	0085288-42.2014.4.01.3400	NP
JFDF	0090765-46.2014.4.01.3400	NP
JFDF	0043012-25.2016.4.01.3400	P
JFDF	0032924-25.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0032925-10.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0047774-50.2017.4.01.3400	P
JFDF	0032926-92.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0032927-77.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0032928-62.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0034809-74.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0060433-28.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0041353-78.2016.4.01.3400	P
JFDF	0042247-20.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0042248-05.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0006386-07.2016.4.01.3400	P
JFDF	0039377-02.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0044271-55.2016.4.01.3400	P
JFDF	0046953-80.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0049280-95.2016.4.01.3400	P
JFDF	0019054-20.2010.4.01.3400	NP
JFDF	0019054-20.2010.4.01.3400	NP
JFDF	0029808-79.2014.4.01.3400	NP
JFDF	0069461-88.2014.4.01.3400	NP
JFDF	0028327-47.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0059903-24.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0004762-83.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0004763-68.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0004764-53.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0004761-98.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0047233-17.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0022692-17.2017.4.01.3400	P

JFDF	0029551-49.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0029574-92.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0029576-62.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0029577-47.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0029578-32.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0029579-17.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0029580-02.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0029581-84.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0029582-69.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0029583-54.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0029585-24.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0029586-09.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0030688-66.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0015548-89.2017.4.01.3400	P
JFDF	0005911-90.2012.4.01.3400	NP
JFDF	0005911-90.2012.4.01.3400	NP
JFDF	0034616-25.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0034617-10.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0019247-25.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0000358-52.2018.4.01.3400	P
JFDF	0019246-40.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0008545-49.2018.4.01.3400	P
JFDF	0034604-11.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0014625-29.2018.4.01.3400	P
JFDF	0023471-60.2003.4.01.3400	NP
JFDF	0023471-60.2003.4.01.3400	NP
JFDF	0029089-92.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0023881-93.2018.4.01.3400	NP
JFDF	0038032-64.2018.4.01.3400	NP
JFDF	0031506-38.2005.4.01.3400	NP
JFDF	0034641-58.2005.4.01.3400	NP
JFDF	0010556-71.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0069380-28.2003.4.01.3400	NP
JFDF	0069380-28.2003.4.01.3400	NP
JFDF	0069435-76.2003.4.01.3400	NP
JFDF	0074279-69.2003.4.01.3400	NP

JFDF	0028872-83.2016.4.01.3400	P
JFDF	0008172-52.2017.4.01.3400	P
JFDF	0051138-64.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0051139-49.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0051140-34.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0051141-19.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0051142-04.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0051144-71.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0051146-41.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0051147-26.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0051236-49.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0051237-34.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0051238-19.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0051244-26.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0051250-33.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0051256-40.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0051145-56.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0051253-85.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0014093-55.2018.4.01.3400	NP
JFDF	0033922-22.2018.4.01.3400	NP
JFDF	0012042-37.2019.4.01.3400	P
JFDF	0013491-45.2010.4.01.3400	NP
JFDF	0019949-05.2015.4.01.3400	P
JFDF	0059952-80.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0059952-80.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0036655-34.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0006759-09.2014.4.01.3400	NP
JFDF	0037464-34.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0012501-93.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0025671-35.2006.4.01.3400	P
JFDF	0006838-32.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0010552-34.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0034864-74.2006.4.01.3400	P
JFDF	0019656-69.2014.4.01.3400	P
JFDF	0014704-57.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0027656-05.2007.4.01.3400	NP

JFDF	0074280-54.2003.4.01.3400	NP
JFDF	0074280-54.2003.4.01.3400	NP
JFDF	0074472-84.2003.4.01.3400	NP
JFDF	0074472-84.2003.4.01.3400	NP
JFDF	0074473-69.2003.4.01.3400	NP
JFDF	0074473-69.2003.4.01.3400	NP
JFDF	0074474-54.2003.4.01.3400	NP
JFDF	0074474-54.2003.4.01.3400	NP
JFDF	0076211-92.2003.4.01.3400	NP
JFDF	0060982-58.2004.4.01.3400	NP
JFDF	0060982-58.2004.4.01.3400	NP
JFDF	0064549-97.2004.4.01.3400	NP
JFDF	0057390-64.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0034501-43.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0012608-55.1997.4.01.3400	P
JFDF	0005682-53.2000.4.01.3400	NP
JFDF	0035594-22.2005.4.01.3400	NP
JFDF	0069456-52.2003.4.01.3400	NP
JFDF	0069456-52.2003.4.01.3400	NP
JFDF	0061339-91.2011.4.01.3400	NP
JFDF	0040910-45.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0023198-42.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0010569-70.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0026832-51.2004.4.01.3400	I
JFDF	0020752-37.2005.4.01.3400	NP
JFDF	0010545-42.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0010563-63.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0010564-48.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0010565-33.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0010566-18.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0019440-89.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0022081-50.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0038567-13.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0004233-16.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0008148-73.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0011383-48.2007.4.01.3400	NP

JFDF	0000856-03.2008.4.01.3400	P
JFDF	0030405-58.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0014221-90.2009.4.01.3400	P
JFDF	0014222-75.2009.4.01.3400	NP
JFDF	0014555-95.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0006958-36.2011.4.01.3400	P
JFDF	0037695-61.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0000917-58.2008.4.01.3400	P
JFDF	0000919-28.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0018077-04.2005.4.01.3400	P
JFDF	0018076-19.2005.4.01.3400	P
JFDF	0014554-13.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0030683-93.2007.4.01.3400	P
JFDF	0032929-62.2007.4.01.3400	P
JFDF	0037697-31.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0030403-88.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0010557-56.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0020762-47.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0006868-67.2007.4.01.3400	P
JFDF	0000596-91.2006.4.01.3400	P
JFDF	0010560-11.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0008944-64.2007.4.01.3400	P
JFDF	0028856-81.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0041537-49.2007.4.01.3400	P
JFDF	0041536-64.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0009796-59.2005.4.01.3400	P
JFDF	0021726-40.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0036148-83.2007.4.01.3400	P
JFDF	0038610-37.2012.4.01.3400	P
JFDF	0014558-50.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0030401-21.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0014557-65.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0013423-27.2012.4.01.3400	P
JFDF	0030404-73.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0037698-16.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0014562-87.2007.4.01.3400	NP

JFDF	0016258-61.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0010549-79.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0030839-08.2012.4.01.3400	P
JFDF	0030838-23.2012.4.01.3400	NP
JFDF	0034194-36.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0002300-71.2008.4.01.3400	P
JFDF	0002301-56.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0009740-55.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0002326-69.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0020756-16.2001.4.01.3400	NP
JFDF	0007191-38.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0058129-95.2012.4.01.3400	NP
JFDF	0031747-07.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0001037-67.2009.4.01.3400	NP
JFDF	0023883-44.2010.4.01.3400	P
JFDF	0012101-11.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0012100-26.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0014217-53.2009.4.01.3400	P
JFDF	0030573-26.2009.4.01.3400	P
JFDF	0035016-20.2009.4.01.3400	P
JFDF	0001038-52.2009.4.01.3400	NP
JFDF	0025660-59.2013.4.01.3400	P
JFDF	0037360-42.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0019222-90.2008.4.01.3400	P
JFDF	0019223-75.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0037363-94.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0021554-30.2008.4.01.3400	P
JFDF	0021558-67.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0037352-65.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0021567-29.2008.4.01.3400	P
JFDF	0021574-21.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0037333-59.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0023557-55.2008.4.01.3400	P
JFDF	0023556-70.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0030370-98.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0030374-38.2008.4.01.3400	NP

JFDF	0021555-15.2008.4.01.3400	P
JFDF	0030402-06.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0018698-98.2005.4.01.3400	P
JFDF	0004234-98.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0010562-78.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0021356-51.2012.4.01.3400	P
JFDF	0021360-88.2012.4.01.3400	P
JFDF	0030398-66.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0044736-40.2011.4.01.3400	P
JFDF	0037579-55.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0022688-97.2005.4.01.3400	P
JFDF	0037458-27.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0034492-57.2008.4.01.3400	P
JFDF	0009792-22.2005.4.01.3400	P
JFDF	0029581-36.2007.4.01.3400	P
JFDF	0009602-88.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0038051-51.2010.4.01.3400	P
JFDF	0030390-89.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0010558-41.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0034497-79.2008.4.01.3400	P
JFDF	0022923-30.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0037696-46.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0034500-34.2008.4.01.3400	P
JFDF	0037693-91.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0034502-04.2008.4.01.3400	P
JFDF	0014556-80.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0030406-43.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0037694-76.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0000858-70.2008.4.01.3400	P
JFDF	0014560-20.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0037692-09.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0002141-07.2003.4.01.3400	NP
JFDF	0030258-37.2005.4.01.3400	P
JFDF	0037377-78.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0009600-21.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0023539-34.2008.4.01.3400	P

JFDF	0030384-82.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0030385-67.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0030389-07.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0030391-74.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0030392-59.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0033603-06.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0039371-10.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0009919-18.2009.4.01.3400	NP
JFDF	0035637-22.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0015664-76.2009.4.01.3400	NP
JFDF	0016875-50.2009.4.01.3400	NP
JFDF	0016876-35.2009.4.01.3400	NP
JFDF	0030388-22.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0035024-94.2009.4.01.3400	P
JFDF	0034436-53.2010.4.01.3400	NP
JFDF	0003542-31.2009.4.01.3400	NP
JFDF	0051422-82.2010.4.01.3400	NP
JFDF	0005006-22.2011.4.01.3400	NP
JFDF	0005441-35.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0007036-30.2011.4.01.3400	NP
JFDF	0011451-56.2011.4.01.3400	NP
JFDF	0004130-38.2009.4.01.3400	NP
JFDF	0039214-32.2011.4.01.3400	P
JFDF	0003211-49.2009.4.01.3400	NP
JFDF	0021432-75.2012.4.01.3400	P
JFDF	0051409-83.2010.4.01.3400	P
JFDF	0004770-36.2012.4.01.3400	NP
JFDF	0007472-52.2012.4.01.3400	NP
JFDF	0060953-27.2012.4.01.3400	NP
JFDF	0060954-12.2012.4.01.3400	NP
JFDF	0061313-59.2012.4.01.3400	NP
JFDF	0030381-30.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0021751-09.2013.4.01.3400	P
JFDF	0010078-29.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0025703-93.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0003210-59.2012.4.01.3400	NP

JFDF	0037378-63.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0009598-51.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0031516-77.2008.4.01.3400	P
JFDF	0037349-13.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0000860-40.2008.4.01.3400	P
JFDF	0000861-25.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0003365-68.1989.4.01.3400	I
JFDF	0014859-85.1993.4.01.3400	I
JFDF	0000362-95.1995.4.01.3400	P
JFDF	0014069-67.1994.4.01.3400	NP
JFDF	0014069-67.1994.4.01.3400	NP
JFDF	0020627-84.1996.4.01.3400	NP
JFDF	0010030-22.1997.4.01.3400	NP
JFDF	0010216-45.1997.4.01.3400	NP
JFDF	0003749-74.2002.4.01.3400	NP
JFDF	0013479-85.1997.4.01.3400	NP
JFDF	0017748-36.1998.4.01.3400	P
JFDF	0013480-70.1997.4.01.3400	NP
JFDF	0012850-77.1998.4.01.3400	P
JFDF	0013481-55.1997.4.01.3400	NP
JFDF	0017666-05.1998.4.01.3400	P
JFDF	0013482-40.1997.4.01.3400	NP
JFDF	0012853-32.1998.4.01.3400	P
JFDF	0013483-25.1997.4.01.3400	NP
JFDF	0017665-20.1998.4.01.3400	P
JFDF	0013485-92.1997.4.01.3400	NP
JFDF	0013107-05.1998.4.01.3400	P
JFDF	0013486-77.1997.4.01.3400	NP
JFDF	0017750-06.1998.4.01.3400	P
JFDF	0013487-62.1997.4.01.3400	NP
JFDF	0005077-44.1999.4.01.3400	P
JFDF	0013488-47.1997.4.01.3400	NP
JFDF	0017664-35.1998.4.01.3400	P
JFDF	0013489-32.1997.4.01.3400	NP
JFDF	0005078-29.1999.4.01.3400	P
JFDF	0013490-17.1997.4.01.3400	NP

JFDF	0042854-72.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0011564-05.2014.4.01.3400	NP
JFDF	0020679-50.2014.4.01.3400	NP
JFDF	0026093-29.2014.4.01.3400	NP
JFDF	0026094-14.2014.4.01.3400	NP
JFDF	0007937-27.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0050071-35.2014.4.01.3400	NP
JFDF	0085027-77.2014.4.01.3400	NP
JFDF	0049382-54.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0023729-16.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0029553-53.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0029554-38.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0029556-08.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0029557-90.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0029558-75.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0029559-60.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0029573-44.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0029576-96.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0029577-81.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0029578-66.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0029579-51.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0003393-54.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0003395-24.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0003397-91.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0003402-16.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0006578-03.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0039370-10.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0042245-50.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0039371-92.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0039374-47.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0039376-17.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0072799-36.2015.4.01.3400	P
JFDF	0039372-77.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0042192-69.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0042193-54.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0042194-39.2017.4.01.3400	NP

JFDF	0016643-24.1998.4.01.3400	P
JFDF	0013491-02.1997.4.01.3400	NP
JFDF	0013106-20.1998.4.01.3400	P
JFDF	0013493-69.1997.4.01.3400	NP
JFDF	0017749-21.1998.4.01.3400	P
JFDF	0013494-54.1997.4.01.3400	NP
JFDF	0017747-51.1998.4.01.3400	P
JFDF	0001831-74.1998.4.01.3400	NP
JFDF	0021690-76.1998.4.01.3400	NP
JFDF	0029429-03.1998.4.01.3400	NP
JFDF	0005400-49.1999.4.01.3400	NP
JFDF	0033060-18.1999.4.01.3400	NP
JFDF	0005101-33.2003.4.01.3400	P
JFDF	0033492-37.1999.4.01.3400	P
JFDF	0037369-04.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0020702-45.2004.4.01.3400	P
JFDF	0034529-02.1999.4.01.3400	P
JFDF	0025387-71.1999.4.01.3400	NP
JFDF	0037526-55.1999.4.01.3400	NP
JFDF	0048797-27.2000.4.01.3400	NP
JFDF	0003639-75.2002.4.01.3400	NP
JFDF	0003639-75.2002.4.01.3400	NP
JFDF	0041841-43.2010.4.01.3400	NP
JFDF	0037527-40.1999.4.01.3400	NP
JFDF	0000086-88.2000.4.01.3400	P
JFDF	0049270-13.2000.4.01.3400	NP
JFDF	0025156-10.2000.4.01.3400	P
JFDF	0025158-77.2000.4.01.3400	NP
JFDF	0014541-14.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0001006-66.2017.4.01.3400	P
JFDF	0041842-28.2010.4.01.3400	NP
JFDF	0027870-49.2014.4.01.3400	NP
JFDF	0002452-41.2016.4.01.3400	P
JFDF	0041840-58.2010.4.01.3400	NP
JFDF	0025270-48.2016.4.01.3800	NP
JFDF	0028883-15.2016.4.01.3400	NP

JFDF	0042227-29.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0047230-62.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0042226-44.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0025762-08.2018.4.01.3400	P
JFDF	0007092-82.2019.4.01.3400	NP
JFDF	0039373-62.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0047231-47.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0047232-32.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0047235-84.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0047238-39.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0047239-24.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0047240-09.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0047241-91.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0047242-76.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0047245-31.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0047246-16.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0047247-98.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0047243-61.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0047244-46.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0029635-84.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0047717-32.2017.4.01.3400	P
JFDF	0028835-56.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0028833-86.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0028829-49.2016.4.01.3400	NP
JFDF	0053202-13.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0053203-95.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0053204-80.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0053205-65.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0053206-50.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0053207-35.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0053208-20.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0053209-05.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0053212-57.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0053212-57.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0008772-39.2018.4.01.3400	NP
JFDF	0008773-24.2018.4.01.3400	NP

JFDF	0007631-15.2000.4.01.3400	NP
JFDF	0007966-34.2000.4.01.3400	NP
JFDF	0007967-19.2000.4.01.3400	NP
JFDF	0007968-04.2000.4.01.3400	NP
JFDF	0009661-23.2000.4.01.3400	NP
JFDF	0010712-69.2000.4.01.3400	NP
JFDF	0022787-09.2001.4.01.3400	NP
JFDF	0025159-62.2000.4.01.3400	P
JFDF	0025159-62.2000.4.01.3400	NP
JFDF	0035442-37.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0026455-75.2007.4.01.3400	P
JFDF	0036639-27.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0031515-92.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0009451-54.2009.4.01.3400	NP
JFDF	0009449-84.2009.4.01.3400	NP
JFDF	0005571-20.2010.4.01.3400	P
JFDF	0005579-94.2010.4.01.3400	NP
JFDF	0009450-69.2009.4.01.3400	NP
JFDF	0051424-52.2010.4.01.3400	P
JFDF	0039198-78.2011.4.01.3400	NP
JFDF	0009599-36.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0030560-27.2009.4.01.3400	P
JFDF	0037386-40.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0009597-66.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0009601-06.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0010904-02.2000.4.01.3400	NP
JFDF	0011040-96.2000.4.01.3400	NP
JFDF	0017867-26.2000.4.01.3400	NP
JFDF	0018854-62.2000.4.01.3400	P
JFDF	0013688-49.2000.4.01.3400	NP
JFDF	0019873-06.2000.4.01.3400	NP
JFDF	0023896-92.2000.4.01.3400	I
JFDF	0022614-14.2003.4.01.3400	I
JFDF	0030324-90.2000.4.01.3400	NP
JFDF	0010554-04.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0030485-03.2000.4.01.3400	P

JFDF	0008782-83.2018.4.01.3400	NP
JFDF	0008783-68.2018.4.01.3400	NP
JFDF	0053197-88.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0023147-45.2018.4.01.3400	P
JFDF	0053192-66.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0023148-30.2018.4.01.3400	P
JFDF	0053195-21.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0023167-36.2018.4.01.3400	P
JFDF	0053196-06.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0053190-96.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0053191-81.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0038190-90.2016.4.01.3400	P
JFDF	0037820-43.2018.4.01.3400	NP
JFDF	0012607-70.1997.4.01.3400	P
JFDF	0028603-30.2005.4.01.3400	NP
JFDF	0018388-19.2010.4.01.3400	NP
JFDF	0018688-88.2004.4.01.3400	P
JFDF	0010504-07.2008.4.01.3400	P
JFDF	0045818-53.2004.4.01.3400	NP
JFDF	0004203-15.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0000658-34.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0005770-47.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0044082-92.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0003965-88.2009.4.01.3400	NP
JFDF	0024284-53.2004.4.01.3400	NP
JFDF	0054431-76.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0042220-37.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0042219-52.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0042222-07.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0042223-89.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0042221-22.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0045252-50.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0074453-24.2016.4.01.3400	P
JFDF	0042224-74.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0042225-59.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0042241-13.2017.4.01.3400	NP

JFDF	0014534-22.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0042567-17.2010.4.01.3400	P
JFDF	0037577-85.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0020751-47.2008.4.01.3400	P
JFDF	0030378-75.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0036227-09.2000.4.01.3400	NP
JFDF	0041957-98.2000.4.01.3400	NP
JFDF	0039025-40.2000.4.01.3400	NP
JFDF	0001124-04.2001.4.01.3400	NP
JFDF	0001790-05.2001.4.01.3400	NP
JFDF	0003837-49.2001.4.01.3400	NP
JFDF	0003841-86.2001.4.01.3400	NP
JFDF	0006946-71.2001.4.01.3400	NP
JFDF	0007632-63.2001.4.01.3400	NP
JFDF	0004166-61.2001.4.01.3400	NP
JFDF	0008776-72.2001.4.01.3400	NP
JFDF	0009733-73.2001.4.01.3400	NP
JFDF	0011527-32.2001.4.01.3400	NP
JFDF	0013669-09.2001.4.01.3400	NP
JFDF	0014095-21.2001.4.01.3400	P
JFDF	0014868-66.2001.4.01.3400	NP
JFDF	0018736-52.2001.4.01.3400	NP
JFDF	0021135-54.2001.4.01.3400	NP
JFDF	0021317-40.2001.4.01.3400	NP
JFDF	0026466-17.2001.4.01.3400	NP
JFDF	0029614-36.2001.4.01.3400	NP
JFDF	0032061-94.2001.4.01.3400	NP
JFDF	0030866-74.2001.4.01.3400	NP
JFDF	0014160-45.2003.4.01.3400	NP
JFDF	0017671-51.2003.4.01.3400	NP
JFDF	0032062-79.2001.4.01.3400	I
JFDF	0033305-58.2001.4.01.3400	I
JFDF	0016662-54.2003.4.01.3400	NP
JFDF	0000051-60.2002.4.01.3400	NP
JFDF	0016749-44.2002.4.01.3400	NP
JFDF	0023796-69.2002.4.01.3400	NP

JFDF	0042242-95.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0042243-80.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0042244-65.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0042250-72.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0042251-57.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0042252-42.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0042261-04.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0039375-32.2017.4.01.3400	NP
JFDF	0006139-32.1993.4.01.3400	NP
JFDF	0011696-53.2000.4.01.3400	NP
JFDF	0021601-48.2001.4.01.3400	NP
JFDF	0022249-28.2001.4.01.3400	NP
JFDF	0037382-03.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0020713-35.2008.4.01.3400	P
JFDF	0024190-80.2019.4.01.3400	NP
JFDF	0000461-25.2019.4.01.3400	NP
JFDF	0000462-10.2019.4.01.3400	NP
JFDF	0002668-94.2019.4.01.3400	NP
JFDF	0002669-79.2019.4.01.3400	NP
JFDF	0000548-78.2019.4.01.3400	NP
JFDF	0003627-65.2019.4.01.3400	NP
JFDF	0003628-50.2019.4.01.3400	NP
JFDF	0003683-98.2019.4.01.3400	NP
JFDF	0003684-83.2019.4.01.3400	NP
JFDF	0013927-86.2019.4.01.3400	P
JFDF	0028989-70.1999.4.01.3400	P
JFDF	0011375-13.2003.4.01.3400	P
JFDF	1012940-67.2018.4.01.3400	NP
JFDF	1010414-30.2018.4.01.3400	P
JFDF	1008828-55.2018.4.01.3400	NP
JFDF	1006704-02.2018.4.01.3400	NP
JFDF	1005342-62.2018.4.01.3400	NP
JFDF	1005221-34.2018.4.01.3400	NP
JFDF	1005216-12.2018.4.01.3400	NP
JFDF	1004270-40.2018.4.01.3400	P
JFDF	1004069-48.2018.4.01.3400	P

JFDF	0000492-41.2002.4.01.3400	NP
JFDF	0001356-79.2002.4.01.3400	NP
JFDF	0028032-64.2002.4.01.3400	NP
JFDF	0000390-19.2002.4.01.3400	NP
JFDF	0034056-45.2001.4.01.3400	I
JFDF	0001717-96.2002.4.01.3400	NP
JFDF	0003219-70.2002.4.01.3400	NP
JFDF	0003834-60.2002.4.01.3400	NP
JFDF	0004514-45.2002.4.01.3400	NP
JFDF	0034660-06.2001.4.01.3400	NP
JFDF	0006823-39.2002.4.01.3400	I
JFDF	0018778-67.2002.4.01.3400	NP
JFDF	0021078-02.2002.4.01.3400	NP
JFDF	0024997-96.2002.4.01.3400	NP
JFDF	0023551-58.2002.4.01.3400	NP
JFDF	0027613-78.2001.4.01.3400	NP
JFDF	0023552-43.2002.4.01.3400	NP
JFDF	0037390-77.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0019220-23.2008.4.01.3400	P
JFDF	0005045-58.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0025587-73.2002.4.01.3400	NP
JFDF	0026092-64.2002.4.01.3400	NP
JFDF	0031104-59.2002.4.01.3400	NP
JFDF	0032302-34.2002.4.01.3400	NP
JFDF	0036853-57.2002.4.01.3400	NP
JFDF	0038610-86.2002.4.01.3400	NP
JFDF	0008150-43.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0044609-20.2002.4.01.3400	NP
JFDF	0044626-56.2002.4.01.3400	NP
JFDF	0045419-92.2002.4.01.3400	NP
JFDF	0045420-77.2002.4.01.3400	NP
JFDF	0045421-62.2002.4.01.3400	NP
JFDF	0045422-47.2002.4.01.3400	NP
JFDF	0045423-32.2002.4.01.3400	NP
JFDF	0043270-55.2004.4.01.3400	NP
JFDF	0045424-17.2002.4.01.3400	NP

JFDF	1003305-62.2018.4.01.3400	NP
JFDF	1003305-62.2018.4.01.3400	P
JFDF	1002922-84.2018.4.01.3400	P
JFDF	1000623-37.2018.4.01.3400	P
JFDF	1019655-62.2017.4.01.3400	P
JFDF	1005329-88.2017.4.01.3500	NP
JFDF	1016475-38.2017.4.01.3400	NP
JFDF	1016431-19.2017.4.01.3400	NP
JFDF	1016106-44.2017.4.01.3400	P
JFDF	1015840-57.2017.4.01.3400	NP
JFDF	1015679-47.2017.4.01.3400	P
JFDF	1015519-22.2017.4.01.3400	NP
JFDF	1015285-40.2017.4.01.3400	NP
JFDF	1014364-81.2017.4.01.3400	NP
JFDF	1013936-02.2017.4.01.3400	P
JFDF	1013915-26.2017.4.01.3400	P
JFDF	1013513-42.2017.4.01.3400	NP
JFDF	1013288-22.2017.4.01.3400	P
JFDF	1013244-03.2017.4.01.3400	NP
JFDF	1012863-92.2017.4.01.3400	P
JFDF	1012294-91.2017.4.01.3400	P
JFDF	1011716-31.2017.4.01.3400	NP
JFDF	1009690-60.2017.4.01.3400	NP
JFDF	1009439-42.2017.4.01.3400	P
JFDF	1008952-72.2017.4.01.3400	NP
JFDF	1007941-08.2017.4.01.3400	NP
JFDF	1007263-90.2017.4.01.3400	P
JFDF	1005789-84.2017.4.01.3400	P
JFDF	1004194-50.2017.4.01.3400	P
JFDF	1003086-83.2017.4.01.3400	NP
JFDF	1002825-21.2017.4.01.3400	P
JFDF	1001239-46.2017.4.01.3400	NP
JFDF	1001015-11.2017.4.01.3400	NP
JFDF	1009784-42.2016.4.01.3400	NP
JFDF	1009693-49.2016.4.01.3400	NP
JFDF	1004543-87.2016.4.01.3400	NP

JFDF	0045425-02.2002.4.01.3400	NP
JFDF	0045426-84.2002.4.01.3400	NP
JFDF	0045874-57.2002.4.01.3400	NP
JFDF	0045875-42.2002.4.01.3400	NP
JFDF	0045876-27.2002.4.01.3400	NP
JFDF	0045877-12.2002.4.01.3400	NP
JFDF	0045947-29.2002.4.01.3400	NP
JFDF	0045948-14.2002.4.01.3400	NP
JFDF	0045951-66.2002.4.01.3400	NP
JFDF	0046318-90.2002.4.01.3400	NP
JFDF	0046320-60.2002.4.01.3400	NP
JFDF	0047283-68.2002.4.01.3400	NP
JFDF	0048019-86.2002.4.01.3400	NP
JFDF	0048779-35.2002.4.01.3400	NP
JFDF	0048782-87.2002.4.01.3400	NP
JFDF	0052920-97.2002.4.01.3400	NP
JFDF	0004924-69.2003.4.01.3400	NP
JFDF	0008178-50.2003.4.01.3400	NP
JFDF	0010955-08.2003.4.01.3400	NP
JFDF	0013621-79.2003.4.01.3400	NP
JFDF	0013621-79.2003.4.01.3400	NP
JFDF	0012626-66.2003.4.01.3400	NP
JFDF	0016514-43.2003.4.01.3400	NP
JFDF	0016515-28.2003.4.01.3400	NP
JFDF	0021246-67.2003.4.01.3400	NP
JFDF	0021247-52.2003.4.01.3400	NP
JFDF	0017144-02.2003.4.01.3400	NP
JFDF	0031726-07.2003.4.01.3400	NP
JFDF	0000271-87.2004.4.01.3400	P
JFDF	0041082-89.2004.4.01.3400	NP
JFDF	0017678-43.2003.4.01.3400	NP
JFDF	0008173-28.2003.4.01.3400	I
JFDF	0018329-75.2003.4.01.3400	I
JFDF	0018582-63.2003.4.01.3400	NP
JFDF	0019834-04.2003.4.01.3400	NP
JFDF	0027854-81.2003.4.01.3400	NP

JFDF	1004538-65.2016.4.01.3400	NP
JFDF	1004265-86.2016.4.01.3400	NP
JFDF	1003169-36.2016.4.01.3400	NP
JFDF	1000841-36.2016.4.01.3400	NP
JFDF	1009707-67.2015.4.01.3400	P
JFDF	1008304-63.2015.4.01.3400	P
JFDF	1007740-84.2015.4.01.3400	NP
JFDF	1007138-93.2015.4.01.3400	NP
JFDF	1006581-09.2015.4.01.3400	NP
JFDF	1006577-69.2015.4.01.3400	NP
JFDF	1006527-43.2015.4.01.3400	NP
JFDF	1006478-02.2015.4.01.3400	NP
JFDF	1006452-04.2015.4.01.3400	NP
JFDF	0038303-35.2002.4.01.3400	NP
JFDF	1006232-06.2015.4.01.3400	NP
JFDF	1006199-16.2015.4.01.3400	NP
JFDF	1002682-03.2015.4.01.3400	P
JFDF	1002051-59.2015.4.01.3400	NP
JFDF	1001527-62.2015.4.01.3400	NP
JFDF	1001096-28.2015.4.01.3400	NP
JFDF	1000584-45.2015.4.01.3400	NP
JFDF	1039890-79.2019.4.01.3400	NP
JFDF	1039871-73.2019.4.01.3400	P
JFDF	1038593-37.2019.4.01.3400	P
JFDF	1034064-72.2019.4.01.3400	NP
JFDF	0018073-50.1994.4.01.3400	NP
JFDF	0013953-84.2019.4.01.3400	NP
JFDF	1032398-36.2019.4.01.3400	NP
JFDF	1028150-27.2019.4.01.3400	P
JFDF	1026311-64.2019.4.01.3400	P
JFDF	1019752-91.2019.4.01.3400	P
JFDF	1017987-85.2019.4.01.3400	NP
JFDF	1017599-85.2019.4.01.3400	NP
JFDF	1017026-47.2019.4.01.3400	P
JFDF	1015633-87.2019.4.01.3400	NP
JFDF	1015425-06.2019.4.01.3400	NP

JFDF	0034876-93.2003.4.01.3400	I
JFDF	0035158-34.2003.4.01.3400	I
JFDF	0036162-09.2003.4.01.3400	NP
JFDF	0038016-38.2003.4.01.3400	I
JFDF	0040594-71.2003.4.01.3400	NP
JFDF	0040985-26.2003.4.01.3400	NP
JFDF	0041477-18.2003.4.01.3400	NP
JFDF	0049240-70.2003.4.01.3400	NP
JFDF	0049241-55.2003.4.01.3400	NP
JFDF	0050095-49.2003.4.01.3400	NP
JFDF	0046834-42.2004.4.01.3400	NP
JFDF	0050096-34.2003.4.01.3400	NP
JFDF	0050097-19.2003.4.01.3400	NP
JFDF	0052015-58.2003.4.01.3400	NP
JFDF	0052017-28.2003.4.01.3400	NP
JFDF	0053771-05.2003.4.01.3400	NP
JFDF	0000338-52.2004.4.01.3400	NP
JFDF	0003277-05.2004.4.01.3400	NP
JFDF	0000372-27.2004.4.01.3400	NP
JFDF	0003274-50.2004.4.01.3400	NP
JFDF	0003276-20.2004.4.01.3400	NP
JFDF	0000363-65.2004.4.01.3400	NP
JFDF	0000363-65.2004.4.01.3400	NP
JFDF	0009712-92.2004.4.01.3400	P
JFDF	0014563-72.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0009361-85.2005.4.01.3400	P
JFDF	0014564-57.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0014565-42.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0002690-80.2004.4.01.3400	I
JFDF	0010246-36.2004.4.01.3400	P
JFDF	0010642-13.2004.4.01.3400	NP
JFDF	0012648-90.2004.4.01.3400	NP
JFDF	0012933-83.2004.4.01.3400	I
JFDF	0013809-38.2004.4.01.3400	NP
JFDF	0013818-97.2004.4.01.3400	NP
JFDF	0013819-82.2004.4.01.3400	NP

JFDF	1014974-78.2019.4.01.3400	NP
JFDF	1014480-19.2019.4.01.3400	NP
JFDF	1013678-21.2019.4.01.3400	NP
JFDF	1005987-62.2019.4.01.3300	P
JFDF	1013031-26.2019.4.01.3400	NP
JFDF	1011416-98.2019.4.01.3400	NP
JFDF	1011322-53.2019.4.01.3400	NP
JFDF	1009548-85.2019.4.01.3400	NP
JFDF	1008513-90.2019.4.01.3400	P
JFDF	1007745-67.2019.4.01.3400	p
JFDF	1005826-43.2019.4.01.3400	NP
JFDF	1005391-69.2019.4.01.3400	P
JFDF	1005284-25.2019.4.01.3400	NP
JFDF	1005213-23.2019.4.01.3400	NP
JFDF	1003612-79.2019.4.01.3400	P
JFDF	1003592-88.2019.4.01.3400	NP
JFDF	1001649-36.2019.4.01.3400	NP
JFDF	1026417-60.2018.4.01.3400	NP
JFDF	1023375-03.2018.4.01.3400	NP
JFDF	1019005-78.2018.4.01.3400	P
JFDF	1018753-75.2018.4.01.3400	NP
JFDF	1017683-23.2018.4.01.3400	NP
JFDF	1017560-25.2018.4.01.3400	NP
JFDF	1017218-14.2018.4.01.3400	P
JFDF	1015525-92.2018.4.01.3400	P
JFDF	1015269-52.2018.4.01.3400	NP
JFDF	1014878-97.2018.4.01.3400	NP
JFDF	1014740-33.2018.4.01.3400	P
JFDF	1014335-94.2018.4.01.3400	p
JFDF	1014196-45.2018.4.01.3400	NP
JFGO	0001533-70.2012.4.01.3504	NP
JFGO	0017416-45.2007.4.01.3500	NP
JFGO	0017417-30.2007.4.01.3500	NP
JFGO	0025585-21.2007.4.01.3500	NP
JFGO	0023417-12.2008.4.01.3500	NP
JFGO	0013528-68.2007.4.01.3500	NP

JFDF	0019082-95.2004.4.01.3400	NP
JFDF	0020233-96.2004.4.01.3400	NP
JFDF	0034536-18.2004.4.01.3400	NP
JFDF	0035597-11.2004.4.01.3400	NP
JFDF	0039905-90.2004.4.01.3400	NP
JFDF	0039124-68.2004.4.01.3400	NP
JFDF	0039493-62.2004.4.01.3400	NP
JFDF	0001457-14.2005.4.01.3400	P
JFDF	0001457-14.2005.4.01.3400	NP
JFDF	0007931-93.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0013064-24.2005.4.01.3400	NP
JFDF	0002285-97.2011.4.01.3400	P
JFDF	0047022-35.2004.4.01.3400	NP
JFDF	0001178-28.2005.4.01.3400	I
JFDF	0002560-56.2005.4.01.3400	P
JFDF	0002614-22.2005.4.01.3400	NP
JFDF	0004275-36.2005.4.01.3400	NP
JFDF	0007675-58.2005.4.01.3400	P
JFDF	0009058-90.2013.4.01.3400	NP
JFDF	0009795-74.2005.4.01.3400	P
JFDF	0011658-65.2005.4.01.3400	NP
JFDF	0013620-26.2005.4.01.3400	NP
JFDF	0015018-08.2005.4.01.3400	NP
JFDF	0018211-31.2005.4.01.3400	NP
JFDF	0020037-92.2005.4.01.3400	NP
JFDF	0021818-52.2005.4.01.3400	NP
JFDF	0024918-15.2005.4.01.3400	P
JFDF	0022634-34.2005.4.01.3400	NP
JFDF	0023786-20.2005.4.01.3400	NP
JFDF	0023970-73.2005.4.01.3400	NP
JFDF	0024090-19.2005.4.01.3400	NP
JFDF	0025001-31.2005.4.01.3400	NP
JFDF	0025427-43.2005.4.01.3400	NP
JFDF	0026084-82.2005.4.01.3400	NP
JFDF	0027104-11.2005.4.01.3400	NP
JFDF	0030943-44.2005.4.01.3400	NP

JFGO	0022205-87.2007.4.01.3500	NP
JFGO	0012057-80.2008.4.01.3500	NP
JFGO	0005807-94.2009.4.01.3500	NP
JFGO	0008485-82.2009.4.01.3500	NP
JFGO	0018056-77.2009.4.01.3500	NP
JFGO	0021966-39.2014.4.01.3500	NP
JFGO	0002891-43.2016.4.01.3500	NP
JFGO	0006325-40.2016.4.01.3500	NP
JFGO	0006328-92.2016.4.01.3500	NP
JFGO	0005953-57.2017.4.01.3500	NP
JFGO	0021954-25.2014.4.01.3500	NP
JFGO	0020212-67.2011.4.01.3500	NP
JFGO	0017840-48.2011.4.01.3500	NP
JFGO	0028399-20.2018.4.01.3500	NP
JFGO	0042505-65.2010.4.01.3500	NP
JFGO	0026415-79.2010.4.01.3500	NP
JFGO	0007790-60.2011.4.01.3500	NP
JFGO	0002596-51.2017.4.01.3506	NP
JFMA	0041531-92.2019.4.01.3700	NP
JFMA	0020303-61.2019.4.01.3700	NP
JFMA	0020289-77.2019.4.01.3700	NP
JFMA	0026546-55.2018.4.01.3700	NP
JFMA	0010605-36.2016.4.01.3700	NP
JFMA	0026477-23.2018.4.01.3700	NP
JFMA	0026478-08.2018.4.01.3700	NP
JFMA	0026480-75.2018.4.01.3700	NP
JFMA	0026481-60.2018.4.01.3700	NP
JFMA	0026482-45.2018.4.01.3700	NP
JFMA	0026545-70.2018.4.01.3700	NP
JFMA	0026485-97.2018.4.01.3700	NP
JFMA	0026486-82.2018.4.01.3700	NP
JFMA	0026487-67.2018.4.01.3700	NP
JFMA	0026489-37.2018.4.01.3700	NP
JFMA	0026490-22.2018.4.01.3700	NP
JFMA	0026491-07.2018.4.01.3700	NP
JFMA	0026483-30.2018.4.01.3700	NP

JFDF	0031598-16.2005.4.01.3400	NP
JFDF	0034440-66.2005.4.01.3400	P
JFDF	0036698-49.2005.4.01.3400	NP
JFDF	0036698-49.2005.4.01.3400	NP
JFDF	0036938-38.2005.4.01.3400	P
JFDF	0053922-87.2011.4.01.3400	NP
JFDF	0001637-93.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0002256-71.2016.4.01.3400	P
JFDF	0000176-86.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0001950-54.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0007980-08.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0010372-18.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0010551-49.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0022910-31.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0011451-32.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0011937-17.2006.4.01.3400	P
JFDF	0017386-19.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0017388-86.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0017387-04.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0012006-49.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0012098-27.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0012575-50.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0016954-34.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0013734-28.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0015799-93.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0015969-65.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0016311-76.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0016318-68.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0018701-19.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0020479-24.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0020636-94.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0020760-77.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0001910-38.2007.4.01.3400	P
JFDF	0006809-79.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0010547-12.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0031520-17.2008.4.01.3400	P

JFMA	0026544-85.2018.4.01.3700	NP
JFMA	0026543-03.2018.4.01.3700	NP
JFMA	0000044-38.2016.4.01.3704	NP
JFMG	0005506-19.2006.4.01.3803	NP
JFMG	0004263-40.2006.4.01.3803	P
JFMG	0003240-64.2003.4.01.3803	P
JFMG	0003240-64.2003.4.01.3803	NP
JFMG	0000853-04.2011.4.01.3801	NP
JFMG	0059123-82.2015.4.01.3800	I
JFMG	0013976-24.2015.4.01.3803	P
JFMG	0060460-09.2015.4.01.3800	P
JFMG	0013987-53.2015.4.01.3803	P
JFMG	0047688-34.2003.4.01.3800	NP
JFMG	0017737-58.2004.4.01.3800	NP
JFMG	0003478-66.2006.4.01.3807	NP
JFMG	0006965-29.2006.4.01.3812	NP
JFMG	0043664-60.2003.4.01.3800	NP
JFMG	0025270-48.2016.4.01.3800	NP
JFMG	0002393-57.2006.4.01.3803	NP
JFMG	0008995-40.2006.4.01.3811	NP
JFMG	0003673-05.2007.4.01.3811	P
JFMG	0003561-36.2007.4.01.3811	P
JFMG	0047689-19.2003.4.01.3800	NP
JFMG	0006668-82.2011.4.01.3800	NP
JFMG	0027315-30.2013.4.01.3800	NP
JFMG	0021945-80.2007.4.01.3800	NP
JFMG	0021946-65.2007.4.01.3800	NP
JFMG	0038316-22.2007.4.01.3800	NP
JFMG	0020787-53.2008.4.01.3800	NP
JFMG	0017882-75.2008.4.01.3800	NP
JFMG	0021885-73.2008.4.01.3800	NP
JFMG	0003819-40.2011.4.01.3800	NP
JFMG	0027989-47.2009.4.01.3800	NP
JFMG	0025040-45.2012.4.01.3800	NP
JFMG	0066069-41.2013.4.01.3800	NP
JFMG	0004625-61.2000.4.01.3800	NP

JFDF	0020880-23.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0020881-08.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0022076-28.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0010843-97.2007.4.01.3400	P
JFDF	0018755-19.2005.4.01.3400	P
JFDF	0018755-19.2005.4.01.3400	NP
JFDF	0020878-53.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0020879-38.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0022077-13.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0018083-11.2005.4.01.3400	NP
JFDF	0018923-21.2005.4.01.3400	P
JFDF	0022078-95.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0022075-43.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0020883-75.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0022479-94.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0022666-05.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0023559-93.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0024124-57.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0017627-27.2006.4.01.3400	P
JFDF	0024393-96.2006.4.01.3400	P
JFDF	0017436-79.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0025940-74.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0025987-48.2006.4.01.3400	P
JFDF	0025988-33.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0034148-13.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0010550-64.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0034450-71.2009.4.01.3400	P
JFDF	0042813-08.2013.4.01.3400	P
JFDF	0022069-36.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0013463-82.2007.4.01.3400	P
JFDF	0026970-47.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0027055-33.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0027231-12.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0028558-89.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0010548-94.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0002876-49.2017.4.01.3400	P

JFMG	0008495-17.2000.4.01.3800	NP
JFMG	0015480-02.2000.4.01.3800	NP
JFMG	0030677-94.2000.4.01.3800	NP
JFMG	0030683-04.2000.4.01.3800	NP
JFMG	0030920-38.2000.4.01.3800	NP
JFMG	0033478-80.2000.4.01.3800	NP
JFMG	0041701-22.2000.4.01.3800	NP
JFMG	0041452-37.2001.4.01.3800	NP
JFMG	0007410-32.2000.4.01.3400	NP
JFMG	0047687-49.2003.4.01.3800	NP
JFMG	0046135-15.2004.4.01.3800	NP
JFMG	0025434-62.2006.4.01.3800	NP
JFMG	0035508-44.2007.4.01.3800	NP
JFMG	0006031-39.2008.4.01.3800	NP
JFMG	0008552-20.2009.4.01.3800	NP
JFMG	0050217-79.2010.4.01.3800	NP
JFMG	0004000-70.2013.4.01.3800	NP
JFMG	0011269-32.2015.4.01.3820	NP
JFMG	0001916-31.2016.4.01.3820	NP
JFMG	0006392-44.2018.4.01.3820	NP
JFMG	0007401-12.2016.4.01.3820	NP
JFMG	0003356-62.2016.4.01.3820	NP
JFMG	0001319-55.2017.4.01.3811	NP
JFMG	0014682-46.2011.4.01.3803	NP
JFMG	0004995-84.2007.4.01.3803	NP
JFMG	0005018-30.2007.4.01.3803	NP
JFMG	0005221-89.2007.4.01.3803	NP
JFMG	0008446-20.2007.4.01.3803	NP
JFMG	0008447-05.2007.4.01.3803	NP
JFMG	0008448-87.2007.4.01.3803	NP
JFMG	0009296-74.2007.4.01.3803	NP
JFMG	0009297-59.2007.4.01.3803	NP
JFMG	0009298-44.2007.4.01.3803	NP
JFMG	0009299-29.2007.4.01.3803	NP
JFMG	0009300-14.2007.4.01.3803	NP
JFMG	0001888-95.2008.4.01.3803	NP

JFDF	0009029-50.2007.4.01.3400	P
JFDF	0037368-19.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0014705-42.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0029867-48.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0030121-21.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0032871-93.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0022087-57.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0019515-31.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0016782-92.2006.4.01.3400	P
JFDF	0003660-12.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0007745-41.2006.4.01.3400	P
JFDF	0007976-68.2006.4.01.3400	P
JFDF	0009497-48.2006.4.01.3400	P
JFDF	0015002-20.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0032532-71.2005.4.01.3400	P
JFDF	0009569-35.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0030406-14.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0014549-88.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0003659-27.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0003659-27.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0007744-56.2006.4.01.3400	P
JFDF	0035008-48.2006.4.01.3400	P
JFDF	0008747-12.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0022084-05.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0032940-91.2007.4.01.3400	P
JFDF	0035012-85.2006.4.01.3400	P
JFDF	0008748-94.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0022082-35.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0035166-35.2008.4.01.3400	P
JFDF	0022089-27.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0037083-26.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0036065-04.2006.4.01.3400	P
JFDF	0036773-54.2006.4.01.3400	P
JFDF	0008746-27.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0022080-65.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0040562-51.2012.4.01.3400	P

JFMG	0001889-80.2008.4.01.3803	NP
JFMG	0001890-65.2008.4.01.3803	NP
JFMG	0001891-50.2008.4.01.3803	NP
JFMG	0001892-35.2008.4.01.3803	NP
JFMG	0001893-20.2008.4.01.3803	NP
JFMG	0001894-05.2008.4.01.3803	NP
JFMG	0001895-87.2008.4.01.3803	NP
JFMG	0001896-72.2008.4.01.3803	NP
JFMG	0003927-65.2008.4.01.3803	NP
JFMG	0003928-50.2008.4.01.3803	NP
JFMG	0003929-35.2008.4.01.3803	NP
JFMG	0003930-20.2008.4.01.3803	NP
JFMG	0003931-05.2008.4.01.3803	NP
JFMG	0003932-87.2008.4.01.3803	NP
JFMG	0003933-72.2008.4.01.3803	NP
JFMG	0004086-08.2008.4.01.3803	NP
JFMG	0004087-90.2008.4.01.3803	NP
JFMG	0004088-75.2008.4.01.3803	NP
JFMG	0004273-16.2008.4.01.3803	NP
JFMG	0009626-37.2008.4.01.3803	NP
JFMG	0005243-79.2009.4.01.3803	NP
JFMG	0005302-57.2015.4.01.3803	NP
JFMG	0011175-38.2015.4.01.3803	NP
JFMG	0034044-29.2014.4.01.3803	NP
JFMG	0023765-81.2014.4.01.3803	NP
JFMG	0010702-23.2013.4.01.3803	NP
JFMG	0013186-45.2012.4.01.3803	NP
JFMG	0013185-60.2012.4.01.3803	NP
JFMG	0005773-78.2012.4.01.3803	NP
JFMG	0003476-59.2016.4.01.3803	NP
JFMG	0007685-81.2010.4.01.3803	NP
JFMG	0007228-49.2010.4.01.3803	NP
JFMG	0007702-20.2010.4.01.3803	NP
JFMG	0002186-58.2006.4.01.3803	NP
JFMG	0002187-43.2006.4.01.3803	NP
JFMG	0002188-28.2006.4.01.3803	NP

JFDF	0037088-48.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0000953-03.2008.4.01.3400	P
JFDF	0037084-11.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0020665-61.2017.4.01.3400	P
JFDF	0022079-80.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0035152-51.2008.4.01.3400	P
JFDF	0006766-79.2006.4.01.3400	P
JFDF	0022083-20.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0006993-93.2011.4.01.3400	P
JFDF	0035007-63.2006.4.01.3400	P
JFDF	0037086-78.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0035015-40.2006.4.01.3400	P
JFDF	0031521-02.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0031522-84.2008.4.01.3400	P
JFDF	0022086-72.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0037085-93.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0000911-51.2008.4.01.3400	P
JFDF	0037087-63.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0000950-48.2008.4.01.3400	P
JFDF	0022085-87.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0022088-42.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0000246-69.2007.4.01.3400	P
JFDF	0035711-76.2006.4.01.3400	P
JFDF	0022216-91.2008.4.01.3400	NP
JFDF	0010561-93.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0020743-41.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0034500-05.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0027245-59.2007.4.01.3400	P
JFDF	0035774-04.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0013381-51.2007.4.01.3400	P
JFDF	0036054-72.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0036640-12.2006.4.01.3400	NP
JFDF	0002073-18.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0006488-44.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0001886-10.2007.4.01.3400	NP
JFDF	0002030-81.2007.4.01.3400	NP

JFMG	0006176-42.2015.4.01.3803	NP
JFMG	0005257-29.2010.4.01.3803	NP
JFMT	0002392-46.1999.4.01.3600	NP
JFMT	0014338-73.2003.4.01.3600	NP
JFMT	0015912-34.2003.4.01.3600	NP
JFMT	0015355-76.2005.4.01.3600	P
JFMT	0002954-79.2004.4.01.3600	NP
JFMT	0008173-05.2006.4.01.3600	P
JFMT	0015913-19.2003.4.01.3600	NP
JFMT	0005415-19.2007.4.01.3600	P
JFMT	0010297-24.2007.4.01.3600	NP
JFMT	0002885-08.2008.4.01.3600	NP
JFMT	0003828-88.2009.4.01.3600	NP
JFMT	0001547-91.2011.4.01.3600	NP
JFMT	0020687-14.2011.4.01.3600	NP
JFMT	0008439-79.2012.4.01.3600	NP
JFMT	0010075-12.2014.4.01.3600	NP
JFMT	0007500-94.2015.4.01.3600	NP
JFMT	0007055-76.2015.4.01.3600	NP
JFMT	0017182-73.2015.4.01.3600	NP
JFMT	0011842-51.2015.4.01.3600	NP
JFMT	0009372-47.2015.4.01.3600	NP
JFMT	0001692-96.2015.4.01.3604	NP
JFPA	0011037-96.2000.4.01.3900	NP
JFPA	001412-91.2007.4.01.3900	NP
JFPA	0002593-74.2000.4.01.3900	NP
JFPA	0007630-86.2017.4.01.3900	NP
JFPA	0007677-60.2017.4.01.3900	NP
JFPA	0007676-75.2017.4.01.3900	NP
JFPA	1002727-20.2019.4.01.3900	NP
JFPI	0015924-65.2010.4.01.4000	NP
JFPI	0023664-74.2010.4.01.4000	NP
JFPI	0017312-66.2011.4.01.4000	NP
JFPI	0014428-20.2018.4.01.4000	NP
JFPI	0014186-66.2015.4.01.4000	NP
JFPI	0014153-71.2018.4.01.4000	NP

JFDF	0013470-74.2007.4.01.3400	NP	JFPI	0014185-81.2015.4.01.4000	NP
JFDF	0002576-39.2007.4.01.3400	NP	JFPI	1006938-90.2019.4.01.4000	NP
JFDF	0004554-51.2007.4.01.3400	NP	JFRO	0010870-02.2016.4.01.4100	P
JFDF	0005769-62.2007.4.01.3400	NP	JFRR	0004594-77.2015.4.01.4200	NP
JFDF	0007817-91.2007.4.01.3400	NP	JFTO	1000211-59.2017.4.01.4300	NP

APÊNDICE 1

Quadro 2 - Resultados das pesquisas realizadas nos sistemas da Justiça Federal da 2ª Região

Seção Judiciária	Nº do Processo Judicial	Classificação do processo (processos pertinentes ao objeto da pesquisa "P", processos não pertinentes ao objeto da pesquisa "NP" e processos não classificados em virtude da ausência de informações "I")	Seção Judiciária	Nº do Processo Judicial	Classificação do processo (processos pertinentes ao objeto da pesquisa "P", processos não pertinentes ao objeto da pesquisa "NP" e processos não classificados em virtude da ausência de informações "I")
JFES	0007768-55.2016.4.02.5001	P	JFRJ	0020156-59.2008.4.02.5101	NP
JFES	0009965-80.2016.4.02.5001	P	JFRJ	0005905-02.2009.4.02.5101	NP
JFES	0010547-46.2017.4.02.5001	P	JFRJ	0027693-43.2007.4.02.5101	NP
JFES	0028374-70.2017.4.02.5001	P	JFRJ	0504070-72.2016.4.02.5101	NP
JFES	0004701-14.2018.4.02.5001	P	JFRJ	0002991-23.2013.4.02.5101	NP
JFES	0000081-56.2018.4.02.5001	P	JFRJ	0008901-26.2016.4.02.5101	NP
JFES	5014480-05.2018.4.02.5001	NP	JFRJ	0500960-94.2018.4.02.5101	NP
JFES	5019238-27.2018.4.02.5001	NP	JFRJ	0005947-51.2009.4.02.5101	NP
JFES	0011145-05.2014.4.02.5001	NP	JFRJ	0007777-13.2013.4.02.5101	NP
JFES	0022521-17.2016.4.02.5001	P	JFRJ	0045269-73.2012.4.02.5101	NP
JFES	5023519-89.2019.4.02.5001	P	JFRJ	0508618-43.2016.4.02.5101	NP
JFES	5026215-98.2019.4.02.5001	NP	JFRJ	0508619-28.2016.4.02.5101	NP
JFES	0012680-18.2004.4.02.5001	NP	JFRJ	0509936-61.2016.4.02.5101	NP
JFES	0012315-61.2004.4.02.5001	NP	JFRJ	0504580-95.2010.4.02.5101	NP
JFES	0500247-31.2018.4.02.5001	NP	JFRJ	0504579-13.2010.4.02.5101	NP
JFES	0500580-17.2017.4.02.5001	NP	JFRJ	0504617-15.2016.4.02.5101	NP

JFES	0500688-46.2017.4.02.5001	NP
JFES	0501588-29.2017.4.02.5001	NP
JFES	0000900-47.2005.4.02.5001	NP
JFES	0005257-70.2005.4.02.5001	NP
JFES	0011423-55.2004.4.02.5001	NP
JFES	0501233-53.2016.4.02.5001	NP
JFES	0501240-45.2016.4.02.5001	NP
JFES	0014188-42.2017.4.02.5001	NP
JFES	0015655-90.2016.4.02.5001	P
JFES	0500694-53.2017.4.02.5001	NP
JFES	0501509-50.2017.4.02.5001	NP
JFES	0501563-50.2016.4.02.5001	NP
JFES	0502075-33.2016.4.02.5001	NP
JFES	0500166-53.2016.4.02.5001	NP
JFES	0500579-32.2017.4.02.5001	NP
JFES	0500602-75.2017.4.02.5001	NP
JFES	0500677-17.2017.4.02.5001	NP
JFES	0500679-84.2017.4.02.5001	NP
JFES	0501561-80.2016.4.02.5001	NP
JFES	0501562-65.2016.4.02.5001	NP
JFES	0501864-60.2017.4.02.5001	NP
JFES	0013237-97.2007.4.02.5001	NP
JFES	0500471-66.2018.4.02.5001	NP
JFES	0500601-90.2017.4.02.5001	NP
JFES	0500691-98.2017.4.02.5001	NP
JFES	0501768-79.2016.4.02.5001	NP
JFES	0500958-07.2016.4.02.5001	NP
JFES	0531972-15.2007.4.02.5101	NP
JFRJ	0003874-91.2018.4.02.5101	P
JFRJ	0033232-38.2017.4.02.5101	NP
JFRJ	0033210-77.2017.4.02.5101	NP
JFRJ	0178851-96.2017.4.02.5101	P
JFRJ	0033219-39.2017.4.02.5101	NP
JFRJ	0178847-59.2017.4.02.5101	P

JFRJ	0509811-06.2010.4.02.5101	NP
JFRJ	0530570-88.2010.4.02.5101	NP
JFRJ	0537117-86.2006.4.02.5101	NP
JFRJ	0533567-49.2007.4.02.5101	NP
JFRJ	0502716-12.2016.4.02.5101	NP
JFRJ	0504242-92.2008.4.02.5101	NP
JFRJ	0506940-90.2016.4.02.5101	NP
JFRJ	0513596-44.2008.4.02.5101	NP
JFRJ	0530905-49.2006.4.02.5101	NP
JFRJ	0530123-03.2010.4.02.5101	NP
JFRJ	0012003-85.2018.4.02.5101	NP
JFRJ	0504578-28.2010.4.02.5101	NP
JFRJ	0018142-92.2014.4.02.5101	NP
JFRJ	0140645-78.2015.4.02.5102	NP
JFRJ	0001580-20.2005.4.02.5102	NP
JFRJ	0004917-80.2006.4.02.5102	NP
JFRJ	0500681-42.2017.4.02.5102	NP
JFRJ	0500044-19.2016.4.02.5105	NP
JFRJ	0500045-04.2016.4.02.5105	NP
JFRJ	0500046-86.2016.4.02.5105	NP
JFRJ	0000204-16.2007.4.02.5106	NP
JFRJ	0000834-38.2008.4.02.5106	NP
JFRJ	0002363-68.2003.4.02.5106	NP
JFRJ	0000691-14.2006.4.02.5108	NP
JFRJ	0005242-94.2007.4.02.5110	NP
JFRJ	0005243-79.2007.4.02.5110	NP
JFRJ	0005684-94.2006.4.02.5110	NP
JFRJ	0500127-74.2017.4.02.5113	NP
JFRJ	0500042-33.2018.4.02.5120	NP
JFRJ	0510184-61.2015.4.02.5101	NP
JFRJ	0500540-75.2017.4.02.5117	NP
JFRJ	0009495-11.2014.4.02.5101	NP
JFRJ	0025988-39.2009.4.02.5101	NP
JFRJ	0000205-21.2014.4.02.5117	NP

JFRJ	0012009-92.2018.4.02.5101	NP
JFRJ	0150419-50.2016.4.02.5118	NP
JFRJ	0115389-39.2015.4.02.5101	P
JFRJ	0043757-55.2012.4.02.5101	NP
JFRJ	0517793-81.2004.4.02.5101	NP
JFRJ	0512629-67.2006.4.02.5101	NP
JFRJ	0538859-54.2003.4.02.5101	NP
JFRJ	0033221-09.2017.4.02.5101	NP
JFRJ	0509065-94.2017.4.02.5101	NP
JFRJ	0500731-68.2017.4.02.5102	NP
JFRJ	0001470-09.2014.4.02.5101	P
JFRJ	0503215-30.2015.4.02.5101	NP
JFRJ	0001457-81.2003.4.02.5105	NP
JFRJ	0001198-18.2005.4.02.5105	P
JFRJ	0000561-04.2004.4.02.5105	NP
JFRJ	0001147-41.2004.4.02.5105	P
JFRJ	0001783-41.2003.4.02.5105	NP
JFRJ	0001417-31.2005.4.02.5105	P
JFRJ	0001981-76.2017.4.02.0000	NP
JFRJ	0000048-94.2008.4.02.5105	NP
JFRJ	0140608-54.2015.4.02.5101	NP
JFRJ	5021585-24.2018.4.02.5101	P
JFRJ	5025407-21.2018.4.02.5101	NP
JFRJ	5036988-33.2018.4.02.5101	NP
JFRJ	0033959-94.2017.4.02.5101	NP
JFRJ	5000266-60.2019.4.02.5102	NP
JFRJ	0157398-42.2017.4.02.5102	P
JFRJ	5006440-25.2018.4.02.5101	NP
JFRJ	5001210-53.2019.4.02.5105	NP
JFRJ	5078462-47.2019.4.02.5101	NP
JFRJ	0500518-91.2019.4.02.5102	NP
JFRJ	0704700-14.1900.4.02.5101	NP
JFRJ	0585640-47.1900.4.02.5101	I
JFRJ	0024604-95.1996.4.02.5101	I

JFRJ	0001824-59.1999.4.02.5101	NP
JFRJ	0000124-04.2006.4.02.5101	NP
JFRJ	0516706-37.1900.4.02.5101	I
JFRJ	0251338-65.1900.4.02.5101	NP
JFRJ	0264159-04.1900.4.02.5101	I
JFRJ	0732975-70.1900.4.02.5101	I
JFRJ	0716581-85.1900.4.02.5101	I
JFRJ	0715709-70.1900.4.02.5101	NP
JFRJ	0729511-38.1900.4.02.5101	I
JFRJ	0267584-39.1900.4.02.5101	I
JFRJ	0986176-90.1900.4.02.5101	NP
JFRJ	0160278-11.1900.4.02.5101	NP
JFRJ	0986175-08.1900.4.02.5101	NP
JFRJ	0411271-74.1900.4.02.5101	I
JFRJ	0269321-77.1900.4.02.5101	I
JFRJ	0003308-94.2008.4.02.5101	NP
JFRJ	0031866-13.2007.4.02.5101	NP
JFRJ	0515646-29.1900.4.02.5101	NP
JFRJ	0511035-81.2007.4.02.5101	NP
JFRJ	0504557-52.2010.4.02.5101	NP
JFRJ	0516912-02.2007.4.02.5101	NP
JFRJ	0509515-86.2007.4.02.5101	NP
JFRJ	0531522-72.2007.4.02.5101	NP
JFRJ	0056339-44.1999.4.02.5101	NP
JFRJ	0510965-16.1900.4.02.5101	NP
JFRJ	0516830-68.2007.4.02.5101	NP
JFRJ	0526849-36.2007.4.02.5101	NP
JFRJ	0018230-33.2014.4.02.5101	NP
JFRJ	0000258-70.2007.4.02.5109	NP
JFRJ	0043130-80.2014.4.02.5101	NP
JFRJ	0500978-33.2009.4.02.5101	NP
JFRJ	0511036-66.2007.4.02.5101	NP
JFRJ	0516827-16.2007.4.02.5101	NP
JFRJ	0504240-25.2008.4.02.5101	NP

JFRJ	0626438-50.1900.4.02.5101	I	JFRJ	0516825-46.2007.4.02.5101	NP
JFRJ	0476197-64.1900.4.02.5101	I	JFRJ	0005353-95.2013.4.02.5101	NP
JFRJ	0713203-24.1900.4.02.5101	NP	JFRJ	0518687-86.2006.4.02.5101	NP
JFRJ	0626439-35.1900.4.02.5101	I	JFRJ	0510106-09.2011.4.02.5101	NP
JFRJ	0263288-71.1900.4.02.5101	I	JFRJ	0504283-10.2018.4.02.5101	NP
JFRJ	0025919-90.1998.4.02.5101	I	JFRJ	0500680-57.2017.4.02.5102	NP
JFRJ	0501078-41.2016.4.02.5101	NP	JFRJ	0500833-27.2016.4.02.5102	NP
JFRJ	0022807-54.2014.4.02.5101	NP	JFRJ	0000201-55.2007.4.02.5108	NP
JFRJ	0005906-84.2009.4.02.5101	NP	JFRJ	0501174-90.2015.4.02.5101	NP
JFRJ	0018624-79.2010.4.02.5101	NP	JFRJ	0014234-76.2004.4.02.5101	NP
JFRJ	0508596-48.2017.4.02.5101	NP	JFRJ	0014322-17.2004.4.02.5101	NP
JFRJ	0003579-06.2008.4.02.5101	NP	JFRJ	0014323-02.2004.4.02.5101	NP
JFRJ	0005925-90.2009.4.02.5101	NP	JFRJ	0005594-26.2000.4.02.5101	NP
JFRJ	0500313-36.2017.4.02.5101	NP	JFRJ	0439887-59.1900.4.02.5101	I
JFRJ	0014157-62.2007.4.02.5101	NP	JFRJ	0260754-57.1900.4.02.5101	I
JFRJ	0021772-40.2006.4.02.5101	I	JFRJ	0241706-15.1900.4.02.5101	I
JFRJ	0005622-47.2007.4.02.5101	I	JFRJ	0252843-91.1900.4.02.5101	I
JFRJ	0066801-64.2016.4.02.5101	P	JFRJ	0245284-83.1900.4.02.5101	I
JFRJ	0005115-18.2009.4.02.5101	NP			

APÊNDICE 1

Quadro 3 - Resultados das pesquisas realizadas nos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região

Seção Judiciária	Nº do Processo Judicial	Classificação do processo (processos pertinentes ao objeto da pesquisa "P", processos não pertinentes ao objeto da pesquisa "NP" e processos não classificados em virtude da ausência de informações "I")	Seção Judiciária	Nº do Processo Judicial	Classificação do processo (processos pertinentes ao objeto da pesquisa "P", processos não pertinentes ao objeto da pesquisa "NP" e processos não classificados em virtude da ausência de informações "I")
JFMS	0009506-18.2003.4.03.6000	NP	JFSP	0011937-70.2017.4.03.6182	NP
JFMS	0004071-92.2005.4.03.6000	P	JFSP	0016540-89.2017.4.03.6182	NP
JFMS	0001503-40.2004.4.03.6000	NP	JFSP	0016541-74.2017.4.03.6182	NP
JFMS	0003553-05.2005.4.03.6000	P	JFSP	0016710-61.2017.4.03.6182	NP
JFMS	0009324-95.2004.4.03.6000	NP	JFSP	0016716-68.2017.4.03.6182	NP
JFMS	0005643-83.2005.4.03.6000	P	JFSP	0017092-54.2017.4.03.6182	NP
JFMS	0009617-94.2006.4.03.6000	NP	JFSP	0017123-74.2017.4.03.6182	NP
JFMS	0009983-36.2006.4.03.6000	NP	JFSP	0017124-59.2017.4.03.6182	NP
JFMS	0003477-10.2007.4.03.6000	NP	JFSP	0019954-95.2017.4.03.6182	NP
JFMS	0003785-46.2007.4.03.6000	NP	JFSP	0024319-95.2017.4.03.6182	NP
JFMS	0001092-84.2010.4.03.6000	NP	JFSP	0024740-85.2017.4.03.6182	NP
JFMS	0003055-98.2008.4.03.6000	NP	JFSP	0024741-70.2017.4.03.6182	NP
JFMS	0004328-15.2008.4.03.6000	NP	JFSP	0034407-95.2017.4.03.6182	NP
JFMS	0005613-43.2008.4.03.6000	NP	JFSP	5008885-78.2017.4.03.6182	NP
JFMS	0012009-36.2008.4.03.6000	NP	JFSP	0000306-95.2018.4.03.6182	NP
JFMS	0003027-96.2009.4.03.6000	NP	JFSP	0006465-54.2018.4.03.6182	NP

JFMS	0005396-63.2009.4.03.6000	NP
JFMS	0008589-86.2009.4.03.6000	NP
JFMS	0002223-94.2010.4.03.6000	NP
JFMS	0004566-63.2010.4.03.6000	NP
JFMS	0012160-94.2011.4.03.6000	NP
JFMS	0004575-54.2012.4.03.6000	NP
JFMS	0006375-83.2013.4.03.6000	NP
JFMS	0014029-24.2013.4.03.6000	NP
JFMS	0005216-03.2016.4.03.6000	P
JFMS	0005665-29.2014.4.03.6000	NP
JFMS	0015382-31.2015.4.03.6000	NP
JFMS	0005997-93.2014.4.03.6000	NP
JFMS	0000645-86.2016.4.03.6000	NP
JFMS	0000744-22.2017.4.03.6000	NP
JFMS	0002496-29.2017.4.03.6000	NP
JFMS	0002843-08.2007.4.03.6002	NP
JFMS	0003262-28.2007.4.03.6002	NP
JFMS	0003771-56.2007.4.03.6002	NP
JFMS	0002246-97.2011.4.03.6002	NP
JFMS	5006481-47.2019.4.03.6000	NP
JFMS	5001852-30.2019.4.03.6000	NP
JFMS	5004817-68.2018.4.03.6144	NP
JFSP	0006202-16.2005.4.03.6105	NP
JFSP	0600504-97.1993.4.03.6105	NP
JFSP	0273351-37.1980.4.03.6100	I
JFSP	0274533-24.1981.4.03.6100	NP
JFSP	0274405-04.1981.4.03.6100	I
JFSP	0482539-02.1982.4.03.6100	NP
JFSP	0003533-25.1993.4.03.6100	NP
JFSP	0001659-05.1993.4.03.6100	NP
JFSP	0013621-88.1994.4.03.6100	NP
JFSP	0051034-04.1995.4.03.6100	NP
JFSP	0002373-57.1996.4.03.6100	NP
JFSP	0061281-44.1995.4.03.6100	NP

JFSP	0007382-73.2018.4.03.6182	NP
JFSP	0007615-70.2018.4.03.6182	NP
JFSP	0010365-45.2018.4.03.6182	NP
JFSP	0013013-95.2018.4.03.6182	NP
JFSP	0003802-98.2019.4.03.6182	NP
JFSP	0001545-26.2014.4.03.6134	NP
JFSP	0001546-11.2014.4.03.6134	NP
JFSP	0006954-64.2010.4.03.6120	NP
JFSP	0007290-54.2003.4.03.6107	NP
JFSP	0005708-82.2004.4.03.6107	P
JFSP	0009691-21.2006.4.03.6107	P
JFSP	0004079-73.2004.4.03.6107	NP
JFSP	0009746-74.2003.4.03.6107	NP
JFSP	0005711-37.2004.4.03.6107	P
JFSP	0000328-63.2013.4.03.6107	NP
JFSP	0000527-97.2009.4.03.6116	NP
JFSP	0004769-68.2016.4.03.6144	NP
JFSP	0049161-30.2015.4.03.6144	NP
JFSP	0008903-41.2016.4.03.6144	NP
JFSP	0001546-80.2000.4.03.6108	NP
JFSP	1303610-41.1998.4.03.6108	NP
JFSP	0006784-46.2001.4.03.6108	NP
JFSP	0009376-19.2008.4.03.6108	NP
JFSP	0002219-48.2015.4.03.6108	P
JFSP	0004940-70.2015.4.03.6108	NP
JFSP	0000272-22.2016.4.03.6108	NP
JFSP	0002062-41.2016.4.03.6108	NP
JFSP	0003149-32.2016.4.03.6108	NP
JFSP	0003150-17.2016.4.03.6108	NP
JFSP	0003151-02.2016.4.03.6108	NP
JFSP	0003170-08.2016.4.03.6108	NP
JFSP	0003381-44.2016.4.03.6108	NP
JFSP	0004582-71.2016.4.03.6108	NP
JFSP	0004583-56.2016.4.03.6108	NP

JFSP	0001179-22.1996.4.03.6100	NP
JFSP	0001953-52.1996.4.03.6100	NP
JFSP	0003418-91.1999.4.03.6100	NP
JFSP	0009826-64.2000.4.03.6100	I
JFSP	0017956-43.2000.4.03.6100	NP
JFSP	0022739-78.2000.4.03.6100	NP
JFSP	0034347-73.2000.4.03.6100	NP
JFSP	0000751-64.2001.4.03.6100	NP
JFSP	5013982-77.2018.4.03.6100	NP
JFSP	0001204-20.2005.4.03.6100	NP
JFSP	0014995-56.2005.4.03.6100	P
JFSP	0008783-19.2005.4.03.6100	NP
JFSP	0010560-39.2005.4.03.6100	NP
JFSP	0010006-07.2005.4.03.6100	P
JFSP	0015312-54.2005.4.03.6100	NP
JFSP	0020121-87.2005.4.03.6100	P
JFSP	0014972-13.2005.4.03.6100	NP
JFSP	0014972-13.2005.4.03.6100	NP
JFSP	0025261-05.2005.4.03.6100	NP
JFSP	0016918-83.2006.4.03.6100	NP
JFSP	0006426-61.2008.4.03.6100	NP
JFSP	0018324-52.2000.4.03.6100	P
JFSP	0025506-16.2005.4.03.6100	NP
JFSP	0006674-95.2006.4.03.6100	NP
JFSP	0901700-24.2005.4.03.6100	NP
JFSP	0015645-06.2005.4.03.6100	NP
JFSP	0015688-06.2006.4.03.6100	P
JFSP	0012144-10.2006.4.03.6100	NP
JFSP	0016386-12.2006.4.03.6100	NP
JFSP	0015404-95.2006.4.03.6100	NP
JFSP	0005093-45.2006.4.03.6100	NP
JFSP	0015406-65.2006.4.03.6100	NP
JFSP	0016590-56.2006.4.03.6100	NP
JFSP	0015407-50.2006.4.03.6100	NP

JFSP	0004584-41.2016.4.03.6108	NP
JFSP	0004585-26.2016.4.03.6108	NP
JFSP	0004586-11.2016.4.03.6108	NP
JFSP	0004587-93.2016.4.03.6108	NP
JFSP	0000834-94.2017.4.03.6108	NP
JFSP	0001159-69.2017.4.03.6108	NP
JFSP	0001617-86.2017.4.03.6108	NP
JFSP	0003699-90.2017.4.03.6108	NP
JFSP	0002038-17.2006.4.03.6123	NP
JFSP	0001368-42.2007.4.03.6123	NP
JFSP	0001816-15.2007.4.03.6123	NP
JFSP	0010529-43.2001.4.03.6105	NP
JFSP	0000517-33.2002.4.03.6105	NP
JFSP	0000518-18.2002.4.03.6105	NP
JFSP	0010149-10.2007.4.03.6105	NP
JFSP	0014088-95.2007.4.03.6105	NP
JFSP	0015414-90.2007.4.03.6105	NP
JFSP	0002590-31.2009.4.03.6105	NP
JFSP	0009846-25.2009.4.03.6105	NP
JFSP	0009847-10.2009.4.03.6105	NP
JFSP	0010481-69.2010.4.03.6105	NP
JFSP	0002983-48.2012.4.03.6105	NP
JFSP	0005153-56.2013.4.03.6105	NP
JFSP	0008285-53.2015.4.03.6105	P
JFSP	0011925-64.2015.4.03.6105	NP
JFSP	0012758-82.2015.4.03.6105	I
JFSP	0016445-67.2015.4.03.6105	NP
JFSP	0003174-54.2016.4.03.6105	NP
JFSP	0006881-30.2016.4.03.6105	NP
JFSP	0018021-61.2016.4.03.6105	NP
JFSP	0001561-28.2018.4.03.6105	NP
JFSP	0001938-96.2018.4.03.6105	NP
JFSP	0000974-74.2012.4.03.6118	NP
JFSP	0001022-96.2013.4.03.6118	NP

JFSP	0015408-35.2006.4.03.6100	NP
JFSP	0016223-32.2006.4.03.6100	NP
JFSP	0021229-20.2006.4.03.6100	P
JFSP	0024059-56.2006.4.03.6100	NP
JFSP	0027865-02.2006.4.03.6100	NP
JFSP	0004220-11.2007.4.03.6100	NP
JFSP	0004222-78.2007.4.03.6100	NP
JFSP	0004239-17.2007.4.03.6100	NP
JFSP	0004754-52.2007.4.03.6100	NP
JFSP	0004813-40.2007.4.03.6100	NP
JFSP	0004814-25.2007.4.03.6100	NP
JFSP	0004815-10.2007.4.03.6100	NP
JFSP	0007449-76.2007.4.03.6100	P
JFSP	0009332-58.2007.4.03.6100	NP
JFSP	0033554-90.2007.4.03.6100	NP
JFSP	0006446-52.2008.4.03.6100	NP
JFSP	0006447-37.2008.4.03.6100	NP
JFSP	0006448-22.2008.4.03.6100	NP
JFSP	0006770-42.2008.4.03.6100	NP
JFSP	0006775-64.2008.4.03.6100	NP
JFSP	0029179-12.2008.4.03.6100	NP
JFSP	0008173-12.2009.4.03.6100	NP
JFSP	0017353-52.2009.4.03.6100	NP
JFSP	0020139-69.2009.4.03.6100	NP
JFSP	0016834-43.2010.4.03.6100	NP
JFSP	0016835-28.2010.4.03.6100	NP
JFSP	0017393-97.2010.4.03.6100	NP
JFSP	0020190-46.2010.4.03.6100	NP
JFSP	0020192-16.2010.4.03.6100	NP
JFSP	0024237-63.2010.4.03.6100	NP
JFSP	0001182-49.2011.4.03.6100	NP
JFSP	0004868-49.2011.4.03.6100	NP
JFSP	0004870-19.2011.4.03.6100	NP
JFSP	0008749-34.2011.4.03.6100	NP

JFSP	0000633-74.2014.4.03.6119	NP
JFSP	0001432-20.2014.4.03.6119	NP
JFSP	0000999-45.2007.4.03.6124	NP
JFSP	0000345-24.2008.4.03.6124	NP
JFSP	0002530-90.2007.4.03.6117	NP
JFSP	0002964-45.2008.4.03.6117	NP
JFSP	0000639-29.2010.4.03.6117	NP
JFSP	0000108-30.2016.4.03.6117	NP
JFSP	0001694-74.2013.4.03.6128	NP
JFSP	0000893-27.2014.4.03.6128	NP
JFSP	0012423-44.2016.4.03.6100	NP
JFSP	0001973-34.2001.4.03.6111	NP
JFSP	0002451-42.2001.4.03.6111	NP
JFSP	0001360-91.2013.4.03.6111	NP
JFSP	0002209-73.2007.4.03.6111	NP
JFSP	0002535-96.2008.4.03.6111	NP
JFSP	0001078-82.2015.4.03.6111	NP
JFSP	0003814-21.2012.4.03.6130	NP
JFSP	0004063-35.2013.4.03.6130	NP
JFSP	0001773-13.2014.4.03.6130	NP
JFSP	0000040-71.2007.4.03.6125	NP
JFSP	0002528-96.2007.4.03.6125	NP
JFSP	0003931-03.2007.4.03.6125	NP
JFSP	0000910-04.2016.4.03.6125	NP
JFSP	0004679-93.2001.4.03.6109	NP
JFSP	0005873-02.1999.4.03.6109	NP
JFSP	0006074-13.2007.4.03.6109	P
JFSP	0010427-96.2007.4.03.6109	NP
JFSP	0002740-97.2009.4.03.6109	NP
JFSP	0012074-24.2010.4.03.6109	NP
JFSP	0004680-78.2001.4.03.6109	NP
JFSP	0000604-06.2004.4.03.6109	NP
JFSP	0001921-10.2002.4.03.6109	NP
JFSP	0002338-40.2014.4.03.6109	NP

JFSP	0011270-49.2011.4.03.6100	NP
JFSP	0021416-52.2011.4.03.6100	NP
JFSP	0004914-04.2012.4.03.6100	NP
JFSP	0006268-64.2012.4.03.6100	NP
JFSP	0009454-95.2012.4.03.6100	NP
JFSP	0009984-02.2012.4.03.6100	NP
JFSP	0011229-48.2012.4.03.6100	NP
JFSP	0012461-95.2012.4.03.6100	NP
JFSP	0019277-93.2012.4.03.6100	NP
JFSP	0001080-56.2013.4.03.6100	NP
JFSP	0001691-09.2013.4.03.6100	NP
JFSP	0010939-96.2013.4.03.6100	NP
JFSP	0018300-67.2013.4.03.6100	NP
JFSP	0017985-39.2013.4.03.6100	P
JFSP	0001603-34.2014.4.03.6100	NP
JFSP	0003094-76.2014.4.03.6100	NP
JFSP	0004531-55.2014.4.03.6100	NP
JFSP	0011653-22.2014.4.03.6100	NP
JFSP	0015102-85.2014.4.03.6100	NP
JFSP	0015103-70.2014.4.03.6100	NP
JFSP	0021819-16.2014.4.03.6100	P
JFSP	0000837-44.2015.4.03.6100	NP
JFSP	0005429-34.2015.4.03.6100	NP
JFSP	0011644-26.2015.4.03.6100	P
JFSP	0024157-07.2007.4.03.6100	NP
JFSP	0013330-53.2015.4.03.6100	P
JFSP	0013682-11.2015.4.03.6100	P
JFSP	0015165-76.2015.4.03.6100	P
JFSP	0026004-63.2015.4.03.6100	NP
JFSP	0016166-96.2015.4.03.6100	P
JFSP	0001293-57.2016.4.03.6100	P
JFSP	0018316-50.2015.4.03.6100	NP
JFSP	0001992-63.2007.4.03.6100	NP
JFSP	0018361-54.2015.4.03.6100	P

JFSP	0002338-40.2014.4.03.6109	NP
JFSP	0003454-81.2014.4.03.6109	NP
JFSP	0000870-20.2000.4.03.6113	NP
JFSP	0022747-80.2004.4.03.0000	NP
JFSP	0000606-87.2015.4.03.6109	NP
JFSP	0006722-12.2015.4.03.6109	P
JFSP	0002306-41.2005.4.03.6112	P
JFSP	0002306-41.2005.4.03.6112	NP
JFSP	0008363-46.2003.4.03.6112	NP
JFSP	0008457-57.2004.4.03.6112	P
JFSP	0008457-57.2004.4.03.6112	NP
JFSP	0000134-63.2004.4.03.6112	NP
JFSP	0002888-75.2004.4.03.6112	NP
JFSP	0007749-70.2005.4.03.6112	P
JFSP	0007749-70.2005.4.03.6112	NP
JFSP	0007203-15.2005.4.03.6112	NP
JFSP	0000846-38.2013.4.03.6112	NP
JFSP	0001220-31.2006.4.03.6102	NP
JFSP	0000732-64.2006.4.03.6106	NP
JFSP	0001564-18.2006.4.03.6100	NP
JFSP	0012192-26.2007.4.03.6102	NP
JFSP	0013172-70.2007.4.03.6102	NP
JFSP	0005819-42.2008.4.03.6102	NP
JFSP	0003899-96.2009.4.03.6102	NP
JFSP	0003513-32.2010.4.03.6102	NP
JFSP	0000498-50.2013.4.03.6102	NP
JFSP	0004214-81.2011.4.03.6126	NP
JFSP	0007982-91.2005.4.03.6104	NP
JFSP	0008397-74.2005.4.03.6104	NP
JFSP	0008664-46.2005.4.03.6104	I
JFSP	0010843-50.2005.4.03.6104	NP
JFSP	0009249-98.2005.4.03.6104	NP
JFSP	0008849-50.2006.4.03.6104	NP
JFSP	0003277-84.2004.4.03.6104	NP

JFSP	0001370-81.2007.4.03.6100	NP
JFSP	0019128-92.2015.4.03.6100	NP
JFSP	0019271-81.2015.4.03.6100	P
JFSP	0022912-77.2015.4.03.6100	NP
JFSP	5004888-08.2018.4.03.6100	P
JFSP	0019989-78.2015.4.03.6100	NP
JFSP	0021545-18.2015.4.03.6100	P
JFSP	0022504-86.2015.4.03.6100	P
JFSP	0005925-29.2016.4.03.6100	NP
JFSP	0011176-28.2016.4.03.6100	NP
JFSP	0014686-49.2016.4.03.6100	NP
JFSP	0014688-19.2016.4.03.6100	NP
JFSP	0014689-04.2016.4.03.6100	NP
JFSP	0018003-55.2016.4.03.6100	NP
JFSP	0018232-15.2016.4.03.6100	NP
JFSP	0022810-21.2016.4.03.6100	P
JFSP	0018619-75.2016.4.03.6182	NP
JFSP	0002464-15.2017.4.03.6100	NP
JFSP	0002465-97.2017.4.03.6100	NP
JFSP	0002518-78.2017.4.03.6100	NP
JFSP	0004211-97.2017.4.03.6100	NP
JFSP	0004259-56.2017.4.03.6100	NP
JFSP	0000772-44.2018.4.03.6100	NP
JFSP	0010512-80.2005.4.03.6100	NP
JFSP	0010513-65.2005.4.03.6100	NP
JFSP	0061181-56.2003.4.03.6182	NP
JFSP	0013099-52.2007.4.03.6182	NP
JFSP	0061183-26.2003.4.03.6182	NP
JFSP	0061184-11.2003.4.03.6182	NP
JFSP	0061186-78.2003.4.03.6182	NP
JFSP	0008045-76.2005.4.03.6182	P
JFSP	0073237-24.2003.4.03.6182	NP
JFSP	0061800-49.2004.4.03.6182	P
JFSP	0074779-77.2003.4.03.6182	NP

JFSP	0009134-43.2006.4.03.6104	NP
JFSP	0006960-27.2007.4.03.6104	NP
JFSP	0007155-12.2007.4.03.6104	NP
JFSP	0007928-57.2007.4.03.6104	NP
JFSP	0008562-53.2007.4.03.6104	NP
JFSP	0008993-87.2007.4.03.6104	NP
JFSP	0008994-72.2007.4.03.6104	NP
JFSP	0008995-57.2007.4.03.6104	NP
JFSP	0001363-43.2008.4.03.6104	NP
JFSP	0004801-77.2008.4.03.6104	NP
JFSP	0005253-87.2008.4.03.6104	NP
JFSP	0007909-17.2008.4.03.6104	NP
JFSP	0008248-73.2008.4.03.6104	NP
JFSP	0012634-49.2008.4.03.6104	NP
JFSP	0011433-85.2009.4.03.6104	NP
JFSP	0007799-47.2010.4.03.6104	NP
JFSP	0000572-69.2011.4.03.6104	NP
JFSP	0005357-74.2011.4.03.6104	NP
JFSP	0008903-40.2011.4.03.6104	NP
JFSP	0001198-54.2012.4.03.6104	NP
JFSP	0002363-39.2012.4.03.6104	NP
JFSP	0008538-15.2013.4.03.6104	NP
JFSP	0007648-42.2014.4.03.6104	NP
JFSP	0003661-27.2016.4.03.6104	NP
JFSP	0005968-51.2016.4.03.6104	NP
JFSP	0013614-51.2003.4.03.6110	NP
JFSP	0010651-70.2003.4.03.6110	NP
JFSP	0006149-49.2007.4.03.6110	P
JFSP	0013615-36.2003.4.03.6110	NP
JFSP	0011651-71.2004.4.03.6110	NP
JFSP	0001171-34.2004.4.03.6110	NP
JFSP	0011652-56.2004.4.03.6110	NP
JFSP	0005932-06.2007.4.03.6110	NP
JFSP	0001172-19.2004.4.03.6110	NP

JFSP	0016243-29.2010.4.03.6182	NP
JFSP	0074778-92.2003.4.03.6182	NP
JFSP	0038522-19.2004.4.03.6182	NP
JFSP	0057217-84.2005.4.03.6182	NP
JFSP	0057218-69.2005.4.03.6182	NP
JFSP	0057222-09.2005.4.03.6182	NP
JFSP	0057223-91.2005.4.03.6182	NP
JFSP	0058192-09.2005.4.03.6182	NP
JFSP	0038591-80.2006.4.03.6182	NP
JFSP	0038592-65.2006.4.03.6182	NP
JFSP	0041982-43.2006.4.03.6182	NP
JFSP	0042081-13.2006.4.03.6182	NP
JFSP	0042082-95.2006.4.03.6182	NP
JFSP	0043719-81.2006.4.03.6182	NP
JFSP	0043720-66.2006.4.03.6182	NP
JFSP	0043721-51.2006.4.03.6182	NP
JFSP	0043728-43.2006.4.03.6182	NP
JFSP	0044886-36.2006.4.03.6182	NP
JFSP	0045405-11.2006.4.03.6182	NP
JFSP	0045408-63.2006.4.03.6182	NP
JFSP	0045416-40.2006.4.03.6182	NP
JFSP	0045417-25.2006.4.03.6182	NP
JFSP	0046172-49.2006.4.03.6182	NP
JFSP	0046175-04.2006.4.03.6182	NP
JFSP	0051189-66.2006.4.03.6182	NP
JFSP	0000226-20.2007.4.03.6182	NP
JFSP	0000575-23.2007.4.03.6182	NP
JFSP	0002556-87.2007.4.03.6182	NP
JFSP	0003691-37.2007.4.03.6182	NP
JFSP	0006683-68.2007.4.03.6182	NP
JFSP	0006977-23.2007.4.03.6182	NP
JFSP	0007171-23.2007.4.03.6182	NP
JFSP	0016854-84.2007.4.03.6182	NP
JFSP	0017111-12.2007.4.03.6182	NP

JFSP	0014097-76.2006.4.03.6110	NP
JFSP	0000048-93.2007.4.03.6110	NP
JFSP	0002675-36.2008.4.03.6110	NP
JFSP	0001761-30.2012.4.03.6110	NP
JFSP	0005013-70.2014.4.03.6110	NP
JFSP	0004821-06.2015.4.03.6110	NP
JFSP	0003380-95.2003.4.03.6114	NP
JFSP	0000486-15.2004.4.03.6114	NP
JFSP	0000385-02.2009.4.03.6114	NP
JFSP	0000386-84.2009.4.03.6114	NP
JFSP	0005846-52.2009.4.03.6114	NP
JFSP	0004196-28.2013.4.03.6114	NP
JFSP	5004557-81.2018.4.03.6114	NP
JFSP	0002376-37.2014.4.03.6114	NP
JFSP	0005879-95.2016.4.03.6114	NP
JFSP	0007380-84.2016.4.03.6114	NP
JFSP	0001498-73.2018.4.03.6114	NP
JFSP	0000403-57.2004.4.03.6127	P
JFSP	0001607-73.2003.4.03.6127	NP
JFSP	0000835-76.2004.4.03.6127	NP
JFSP	0002599-97.2004.4.03.6127	P
JFSP	0002734-46.2003.4.03.6127	NP
JFSP	0000410-15.2005.4.03.6127	P
JFSP	0002955-87.2007.4.03.6127	NP
JFSP	0003507-52.2007.4.03.6127	NP
JFSP	0005190-27.2007.4.03.6127	NP
JFSP	0001103-57.2009.4.03.6127	NP
JFSP	0001104-42.2009.4.03.6127	NP
JFSP	0001105-27.2009.4.03.6127	NP
JFSP	0009876-67.2003.4.03.6106	NP
JFSP	0003716-89.2004.4.03.6106	NP
JFSP	0011739-87.2005.4.03.6106	P
JFSP	0011739-87.2005.4.03.6106	NP
JFSP	0003640-65.2004.4.03.6106	NP

JFSP	0032114-07.2007.4.03.6182	NP
JFSP	0032213-74.2007.4.03.6182	NP
JFSP	0032214-59.2007.4.03.6182	NP
JFSP	0035055-27.2007.4.03.6182	NP
JFSP	0037607-62.2007.4.03.6182	NP
JFSP	0037686-41.2007.4.03.6182	NP
JFSP	0037841-44.2007.4.03.6182	NP
JFSP	0037903-84.2007.4.03.6182	NP
JFSP	0037904-69.2007.4.03.6182	NP
JFSP	0039070-39.2007.4.03.6182	NP
JFSP	0042287-90.2007.4.03.6182	NP
JFSP	0045241-12.2007.4.03.6182	NP
JFSP	0045301-82.2007.4.03.6182	NP
JFSP	0048365-03.2007.4.03.6182	NP
JFSP	0048366-85.2007.4.03.6182	NP
JFSP	0005074-16.2008.4.03.6182	NP
JFSP	0005495-06.2008.4.03.6182	NP
JFSP	0020357-79.2008.4.03.6182	NP
JFSP	0020358-64.2008.4.03.6182	NP
JFSP	0020359-49.2008.4.03.6182	NP
JFSP	0020608-97.2008.4.03.6182	NP
JFSP	0023167-27.2008.4.03.6182	NP
JFSP	0029826-52.2008.4.03.6182	NP
JFSP	0018081-41.2009.4.03.6182	NP
JFSP	0019769-38.2009.4.03.6182	NP
JFSP	0032422-72.2009.4.03.6182	NP
JFSP	0014254-85.2010.4.03.6182	NP
JFSP	0014255-70.2010.4.03.6182	NP
JFSP	0025299-86.2010.4.03.6182	NP
JFSP	0025707-77.2010.4.03.6182	NP
JFSP	0048788-55.2010.4.03.6182	NP
JFSP	0020303-11.2011.4.03.6182	NP
JFSP	0022526-34.2011.4.03.6182	NP
JFSP	0026559-67.2011.4.03.6182	NP

JFSP	0000804-85.2005.4.03.6106	P
JFSP	0003764-14.2005.4.03.6106	NP
JFSP	0003766-81.2005.4.03.6106	NP
JFSP	0000355-49.2013.4.03.6106	NP
JFSP	0000379-43.2014.4.03.6106	NP
JFSP	0000789-62.2018.4.03.6106	NP
JFSP	0001359-87.2000.4.03.6103	NP
JFSP	0001872-55.2000.4.03.6103	NP
JFSP	0004907-95.2015.4.03.6103	NP
JFSP	0005896-67.2016.4.03.6103	NP
JFSP	0005898-37.2016.4.03.6103	NP
JFSP	0001943-61.2017.4.03.6103	NP
JFSP	0001944-46.2017.4.03.6103	NP
JFSP	0001949-68.2017.4.03.6103	NP
JFSP	0001950-53.2017.4.03.6103	NP
JFSP	0002137-61.2017.4.03.6103	NP
JFSP	0001854-33.2007.4.03.6121	NP
JFSP	0000766-23.2008.4.03.6121	NP
JFSP	0000001-23.2006.4.03.6121	NP
JFSP	0000320-44.2013.4.03.6121	NP
JFSP	0011154-86.2015.4.03.6105	P
JFSP	0012802-04.2015.4.03.6105	P
JFSP	0012821-10.2015.4.03.6105	P
JFSP	5000225-84.2016.4.03.6100	P
JFSP	5000461-84.2017.4.03.6105	P
JFSP	5001095-80.2017.4.03.6105	P
JFSP	5000090-92.2018.4.03.6103	NP
JFSP	5002110-30.2018.4.03.6144	NP
JFSP	5017298-98.2018.4.03.6100	NP
JFSP	5026830-96.2018.4.03.6100	P
JFSP	5000009-13.2019.4.03.6135	P
JFSP	0020434-47.2016.4.03.6105	P
JFSP	5015698-08.2019.4.03.6100	NP
JFSP	5010163-98.2019.4.03.6100	NP

JFSP	0032184-82.2011.4.03.6182	NP
JFSP	0021767-36.2012.4.03.6182	NP
JFSP	0020856-87.2013.4.03.6182	NP
JFSP	0044167-10.2013.4.03.6182	NP
JFSP	0012007-92.2014.4.03.6182	NP
JFSP	0026052-67.2015.4.03.6182	NP
JFSP	0031183-23.2015.4.03.6182	NP
JFSP	0042676-94.2015.4.03.6182	NP
JFSP	0042681-19.2015.4.03.6182	NP
JFSP	0047059-18.2015.4.03.6182	NP
JFSP	0047800-58.2015.4.03.6182	NP
JFSP	0059853-71.2015.4.03.6182	NP
JFSP	0017322-33.2016.4.03.6182	NP
JFSP	0018157-21.2016.4.03.6182	NP
JFSP	0018517-53.2016.4.03.6182	NP
JFSP	0018621-45.2016.4.03.6182	NP
JFSP	0019218-14.2016.4.03.6182	NP
JFSP	0033205-20.2016.4.03.6182	NP
JFSP	0033207-87.2016.4.03.6182	NP
JFSP	0033209-57.2016.4.03.6182	NP
JFSP	0033210-42.2016.4.03.6182	NP
JFSP	0033211-27.2016.4.03.6182	NP
JFSP	0033548-16.2016.4.03.6182	NP
JFSP	0034754-65.2016.4.03.6182	NP
JFSP	0042702-58.2016.4.03.6182	NP
JFSP	0042703-43.2016.4.03.6182	NP
JFSP	0042704-28.2016.4.03.6182	NP
JFSP	0042705-13.2016.4.03.6182	NP
JFSP	0042706-95.2016.4.03.6182	NP
JFSP	0042707-80.2016.4.03.6182	NP
JFSP	0042708-65.2016.4.03.6182	NP
JFSP	0059274-89.2016.4.03.6182	NP

JFSP	5002353-30.2019.4.03.6114	NP
JFSP	5001764-45.2019.4.03.6144	NP
JFSP	5030395-68.2018.4.03.6100	NP
JFSP	5007842-67.2018.4.03.6119	NP
JFSP	5001050-06.2018.4.03.6117	NP
JFSP	5001535-91.2018.4.03.6121	NP
JFSP	5020637-65.2018.4.03.6100	NP
JFSP	5020637-65.2018.4.03.6100	NP
JFSP	5018772-07.2018.4.03.6100	NP
JFSP	5004967-72.2018.4.03.6104	NP
JFSP	5003153-25.2018.4.03.6104	NP
JFSP	5003009-36.2018.4.03.6109	NP
JFSP	5001218-07.2018.4.03.6182	NP
JFSP	5027632-31.2017.4.03.6100	NP
JFSP	5000331-80.2017.4.03.6142	NP
JFSP	5003678-93.2017.4.03.6119	NP
JFSP	5002836-61.2017.4.03.6104	NP
JFSP	5010399-66.2017.4.03.6182	NP
JFSP	5000771-03.2017.4.03.6134	NP
JFSP	5002755-21.2017.4.03.6102	NP
JFSP	5000665-41.2017.4.03.6134	NP
JFSP	5000664-56.2017.4.03.6134	NP
JFSP	5000663-71.2017.4.03.6134	NP
JFSP	5002268-45.2017.4.03.6104	NP
JFSP	5003029-31.2017.4.03.6119	NP
JFSP	5002201-83.2017.4.03.6103	NP
JFSP	5000054-42.2017.4.03.6117	NP
JFSP	5000614-30.2017.4.03.6134	NP
JFSP	5004417-11.2017.4.03.6105	NP
JFSP	5002354-79.2018.4.03.6104	NP
JFSP	0015981-92.2014.4.03.6100	NP
JFSP	0006595-57.2013.4.03.6105	NP

APÊNDICE 1

Quadro 4 - Resultados das pesquisas realizadas nos sistemas da Justiça Federal da 4ª Região

Seção Judiciária	Nº do Processo Judicial	Classificação do processo (processos pertinentes ao objeto da pesquisa "P", processos não pertinentes ao objeto da pesquisa "NP" e processos não classificados em virtude da ausência de informações "I")	Seção Judiciária	Nº do Processo Judicial	Classificação do processo (processos pertinentes ao objeto da pesquisa "P", processos não pertinentes ao objeto da pesquisa "NP" e processos não classificados em virtude da ausência de informações "I")
JFPR	5009013-47.2014.4.04.7000	NP	JFRS	5024516-65.2015.4.04.7100	P
JFPR	5012321-86.2017.4.04.7000	NP	JFRS	0038921-75.2007.4.04.7100	NP
JFPR	5005953-08.2010.4.04.7000	NP	JFRS	0043102-22.2007.4.04.7100	NP
JFPR	5034054-21.2011.4.04.7000	NP	JFRS	5031397-87.2017.4.04.7100	NP
JFPR	5024996-18.2016.4.04.7000	NP	JFRS	5001764-60.2019.4.04.7100	P
JFPR	5013138-63.2011.4.04.7000	NP	JFRS	0040681-59.2007.4.04.7100	NP
JFPR	5046173-04.2017.4.04.7000	P	JFRS	5001778-44.2019.4.04.7100	NP
JFPR	5052307-47.2017.4.04.7000	P	JFRS	0043099-67.2007.4.04.7100	NP

JFPR	5032533-94.2018.4.04.7000	P
JFPR	5018561-57.2018.4.04.7000	P
JFPR	5051589-16.2018.4.04.7000	NP
JFPR	5017285-88.2018.4.04.7000	P
JFPR	5002130-45.2018.4.04.7000	P
JFPR	0000629-93.2008.4.04.7000	NP
JFPR	5019737-42.2016.4.04.7000	NP
JFPR	5015385-70.2018.4.04.7000	P
JFPR	5059330-78.2016.4.04.7000	NP
JFPR	5039743-41.2014.4.04.7000	NP
JFPR	5058454-60.2015.4.04.7000	NP
JFPR	5006764-23.2014.4.04.7001	P
JFPR	5015475-17.2014.4.04.7001	NP
JFPR	5006766-90.2014.4.04.7001	P
JFPR	5017215-10.2014.4.04.7001	NP
JFPR	5016320-15.2015.4.04.7001	NP
JFPR	5004068-77.2015.4.04.7001	P

JFRS	5001776-74.2019.4.04.7100	NP
JFRS	0015684-75.2008.4.04.7100	NP
JFRS	0046161-18.2007.4.04.7100	P
JFRS	0000503-34.2008.4.04.7100	NP
JFRS	5024199-67.2015.4.04.7100	P
JFRS	0014916-52.2008.4.04.7100	NP
JFRS	5024199-67.2015.4.04.7100	NP
JFRS	5024197-97.2015.4.04.7100	NP
JFRS	0025257-40.2008.4.04.7100	NP
JFRS	0025256-55.2008.4.04.7100	NP
JFRS	5036063-05.2015.4.04.7100	P
JFRS	0043137-79.2007.4.04.7100	NP
JFRS	5036058-80.2015.4.04.7100	NP
JFRS	0048117-69.2007.4.04.7100	NP
JFRS	0004107-03.2008.4.04.7100	P
JFRS	5003846-06.2015.4.04.7100	NP
JFRS	0006347-62.2008.4.04.7100	NP

JFPR	5002332-87.2016.4.04.7001	P
JFPR	5004638-29.2016.4.04.7001	NP
JFPR	5007872-48.2018.4.04.7001	NP
JFPR	5006047-40.2016.4.04.7001	NP
JFPR	5020316-16.2018.4.04.7001	NP
JFPR	5013497-68.2015.4.04.7001	NP
JFPR	5011018-34.2017.4.04.7001	NP
JFPR	5003360-90.2016.4.04.7001	NP
JFPR	5004425-23.2016.4.04.7001	NP
JFPR	5007868-11.2018.4.04.7001	NP
JFPR	5006045-70.2016.4.04.7001	NP
JFPR	5013493-31.2015.4.04.7001	NP
JFPR	5013613-74.2015.4.04.7001	NP
JFPR	5011063-38.2017.4.04.7001	NP
JFPR	5003555-75.2016.4.04.7001	NP
JFPR	5007885-47.2018.4.04.7001	NP
JFPR	5009644-51.2015.4.04.7001	NP

JFRS	0040156-77.2007.4.04.7100; 5013136-84.2011.4.04.7100	P
JFRS	5013136-84.2011.4.04.7100	NP
JFRS	0043100-52.2007.4.04.7100	NP
JFRS	5020569-32.2017.4.04.7100	P
JFRS	0040825-33.2007.4.04.7100; 5006908-93.2011.4.04.7100	P
JFRS	0048442-44.2007.4.04.7100	NP
JFRS	5006908-93.2011.4.04.7100	NP
JFRS	5070284-09.2018.4.04.7100	NP
JFRS	0047797-19.2007.4.04.7100	P
JFRS	0002472-84.2008.4.04.7100	NP
JFRS	0022129-12.2008.4.04.7100	NP
JFRS	5006127-03.2013.4.04.7100	P
JFRS	0057127-79.2003.4.04.7100	NP
JFRS	5006127-03.2013.4.04.7100	NP
JFRS	5019067-97.2013.4.04.7100	NP
JFRS	5007763-04.2013.4.04.7100	NP
JFRS	5019052-31.2013.4.04.7100	NP

JFPR	5003447-12.2017.4.04.7001	NP
JFPR	5013609-37.2015.4.04.7001	NP
JFPR	5011019-19.2017.4.04.7001	NP
JFPR	5000273-29.2016.4.04.7001	NP
JFPR	5003362-60.2016.4.04.7001	NP
JFPR	5005283-83.2018.4.04.7001	NP
JFPR	5004427-90.2016.4.04.7001	NP
JFPR	5007870-78.2018.4.04.7001	NP
JFPR	5006046-55.2016.4.04.7001	NP
JFPR	5013496-83.2015.4.04.7001	NP
JFPR	5005934-52.2017.4.04.7001	NP
JFPR	5011214-04.2017.4.04.7001	NP
JFPR	5003358-23.2016.4.04.7001	NP
JFPR	5003557-45.2016.4.04.7001	NP
JFPR	5007851-72.2018.4.04.7001	NP
JFPR	5006044-85.2016.4.04.7001	NP
JFPR	5007887-17.2018.4.04.7001	NP

JFRS	5021730-87.2011.4.04.7100	NP
JFRS	5002117-78.2011.4.04.7101	NP
JFRS	5001602-77.2010.4.04.7101	NP
JFRS	5002413-37.2010.4.04.7101	NP
JFRS	5002415-07.2010.4.04.7101	NP
JFRS	5001353-16.2016.4.04.7102	P
JFRS	5000121-66.2016.4.04.7102	P
JFRS	5001142-53.2011.4.04.7102	NP
JFRS	5002567-18.2011.4.04.7102	NP
JFRS	5001141-68.2011.4.04.7102	NP
JFRS	5000971-52.2018.4.04.7102	NP
JFRS	5000975-89.2018.4.04.7102	NP
JFRS	5000973-22.2018.4.04.7102	NP
JFRS	5007966-86.2015.4.04.7102	NP
JFRS	5003519-38.2018.4.04.7106	NP
JFRS	5002304-73.2013.4.04.7115	NP
JFRS	5006188-77.2012.4.04.7105	NP

JFPR	5009648-88.2015.4.04.7001	NP
JFPR	5013611-07.2015.4.04.7001	NP
JFPR	5011021-86.2017.4.04.7001	NP
JFPR	5000601-56.2016.4.04.7001	NP
JFPR	5003554-90.2016.4.04.7001	NP
JFPR	5009521-19.2016.4.04.7001	NP
JFPR	5005402-78.2017.4.04.7001	NP
JFPR	5009555-91.2016.4.04.7001	NP
JFPR	5001026-15.2018.4.04.7001	NP
JFPR	5000918-63.2012.4.04.7011	NP
JFPR	5005967-17.2014.4.04.7011	NP
JFPR	5003846-16.2014.4.04.7011	NP
JFPR	5001301-02.2016.4.04.7011	NP
JFPR	5000588-10.2015.4.04.7028	NP
JFPR	5001641-67.2012.4.04.7016	NP
JFPR	5002975-78.2017.4.04.7011	NP
JFPR	5016210-74.2019.4.04.7001	NP

JFRS	5002325-40.2017.4.04.7105	P
JFRS	5000835-48.2016.4.04.7127	NP
JFRS	5002508-80.2018.4.04.7103	P
JFRS	5002506-13.2018.4.04.7103	NP
JFRS	5002507-95.2018.4.04.7103	NP
JFRS	5000972-37.2018.4.04.7102	NP
JFRS	5004879-80.2015.4.04.7213	NP
JFRS	5022620-97.2014.4.04.7107	P
JFRS	5022620-97.2014.4.04.7107	NP
JFRS	5009575-55.2016.4.04.7107	NP
JFRS	0001589-05.2006.4.04.7102	NP
JFRS	0005288-04.2006.4.04.7102	P
JFRS	0005288-04.2006.4.04.7102	NP
JFRS	0004012-64.2008.4.04.7102	NP
JFRS	0009633-18.2003.4.04.7102	P
JFRS	0008810-44.2003.4.04.7102	NP
JFRS	0002681-86.2004.4.04.7102	NP

JFPR	5022139-88.2019.4.04.7001	NP
JFRS	5002475-43.2016.4.04.7109	NP
JFRS	5004180-07.2015.4.04.7111	NP
JFRS	5010648-52.2013.4.04.7112	NP
JFRS	5008090-54.2015.4.04.7107	P
JFRS	5002272-19.2018.4.04.7107	NP
JFRS	5012653-57.2016.4.04.7107	P
JFRS	5001421-14.2017.4.04.7107	NP
JFRS	5022686-77.2014.4.04.7107	P
JFRS	5022678-03.2014.4.04.7107	P
JFRS	5013754-32.2016.4.04.7107	P
JFRS	5022597-54.2014.4.04.7107	P
JFRS	5022614-90.2014.4.04.7107	P
JFRS	5004389-85.2015.4.04.7107	P
JFRS	5003101-03.2014.4.04.7119	P
JFRS	5024067-23.2014.4.04.7107	P
JFRS	5003392-34.2017.4.04.7107	NP

JFRS	0000191-91.2004.4.04.7102	P
JFRS	0000191-91.2004.4.04.7102	NP
JFRS	0006020-53.2004.4.04.7102	P
JFRS	0006020-53.2004.4.04.7102	NP
JFRS	5004465-70.2019.4.04.7107	NP
JFRS	5002113-55.2018.4.04.7114	NP
JFRS	5006165-05.2019.4.04.7100	NP
JFRS	5013306-75.2019.4.04.7100	NP
JFRS	0003155-19.2002.4.04.7105	P
JFRS	0003155-19.2002.4.04.7105	NP
JFRS	0040486-74.2007.4.04.7100	P
JFRS	0015683-90.2008.4.04.7100	NP
JFRS	0022604-65.2008.4.04.7100	NP
JFRS	5064852-72.2019.4.04.7100	NP
JFRS	5063371-74.2019.4.04.7100	NP
JFRS	0000032-15.2004.4.04.7114	P
JFSC	5018140-54.2015.4.04.7200	P

JFRS	5004674-44.2016.4.04.7107	NP
JFRS	5008308-82.2015.4.04.7107	NP
JFRS	5004670-07.2016.4.04.7107	NP
JFRS	5004683-06.2016.4.04.7107	NP
JFRS	5013231-54.2015.4.04.7107	NP
JFRS	5014185-32.2017.4.04.7107	NP
JFRS	5004680-51.2016.4.04.7107	NP
JFRS	5001812-32.2018.4.04.7107	NP
JFRS	5008309-67.2015.4.04.7107	NP
JFRS	5004671-89.2016.4.04.7107	NP
JFRS	5004684-88.2016.4.04.7107	NP
JFRS	5008299-23.2015.4.04.7107	NP
JFRS	5013235-91.2015.4.04.7107	NP
JFRS	5004681-36.2016.4.04.7107	NP
JFRS	5000934-78.2016.4.04.7107	NP
JFRS	5013513-58.2016.4.04.7107	NP
JFRS	5001796-15.2017.4.04.7107	NP

JFSC	5006659-05.2017.4.04.7207	NP
JFSC	5002077-31.2018.4.04.7205	NP
JFSC	5000887-49.2017.4.04.7211	NP
JFSC	5001008-77.2017.4.04.7211	NP
JFSC	5000884-94.2017.4.04.7211	NP
JFSC	5000882-27.2017.4.04.7211	NP
JFSC	5000888-34.2017.4.04.7211	NP
JFSC	5000885-79.2017.4.04.7211	NP
JFSC	5001007-92.2017.4.04.7211	NP
JFSC	5000883-12.2017.4.04.7211	NP
JFSC	5000883-12.2017.4.04.7211	NP
JFSC	5002871-73.2014.4.04.7211	P
JFSC	5004144-87.2014.4.04.7211	NP
JFSC	0003941-63.2002.4.04.7202	P
JFSC	0009260-06.2002.4.04.7204	P
JFSC	0009260-06.2002.4.04.7204	NP
JFSC	5006108-34.2017.4.04.7204	NP

JFRS	5000936-48.2016.4.04.7107	NP
JFRS	5001466-22.2016.4.04.7117	NP
JFRS	5005287-58.2012.4.04.7122	NP
JFRS	5005235-18.2014.4.04.7114	P
JFRS	5001092-10.2019.4.04.7114	NP
JFRS	5002678-92.2013.4.04.7114	NP
JFRS	5001735-70.2016.4.04.7114	NP
JFRS	0002113-55.2018.4.04.7114	NP
JFRS	5000738-92.2013.4.04.7114	NP
JFRS	5004985-48.2015.4.04.7114	NP
JFRS	5004717-23.2017.4.04.7114	NP
JFRS	5005398-61.2015.4.04.7114	NP
JFRS	0015271-14.2003.4.04.7108	P
JFRS	5014338-67.2014.4.04.7108	NP
JFRS	5022166-12.2017.4.04.7108	NP
JFRS	5010740-42.2013.4.04.7108	NP
JFRS	5000487-30.2016.4.04.7127	NP

JFSC	5006109-19.2017.4.04.7204	NP
JFSC	5002243-03.2017.4.04.7204	NP
JFSC	0007674-43.2002.4.04.7200	P
JFSC	5009141-83.2013.4.04.7200	NP
JFSC	5018496-83.2014.4.04.7200	NP
JFSC	5004191-65.2012.4.04.7200	NP
JFSC	5020643-14.2016.4.04.7200	NP
JFSC	5016671-12.2011.4.04.7200	NP
JFSC	5009161-74.2013.4.04.7200	NP
JFSC	5011912-68.2012.4.04.7200	NP
JFSC	5006280-85.2017.4.04.7200	NP
JFSC	5018707-27.2011.4.04.7200	NP
JFSC	5016678-04.2011.4.04.7200	NP
JFSC	5009136-61.2013.4.04.7200	NP
JFSC	5011546-24.2015.4.04.7200	NP
JFSC	5018704-72.2011.4.04.7200	NP
JFSC	5009134-91.2013.4.04.7200	NP

JFRS	5000485-60.2016.4.04.7127	NP
JFRS	5001953-41.2010.4.04.7104	NP
JFRS	0006654-48.2001.4.04.7104	P
JFRS	5004016-34.2013.4.04.7104	NP
JFRS	5000842-17.2013.4.04.7104	NP
JFRS	5003725-40.2018.4.04.7110	NP
JFRS	5008571-37.2017.4.04.7110	NP
JFRS	5003728-92.2018.4.04.7110	NP
JFRS	5007352-86.2017.4.04.7110	NP
JFRS	5006915-45.2017.4.04.7110	NP
JFRS	5008569-67.2017.4.04.7110	NP
JFRS	5028673-52.2013.4.04.7100	NP
JFRS	5050751-40.2013.4.04.7100	NP
JFRS	5013005-41.2013.4.04.7100	NP
JFRS	5030824-88.2013.4.04.7100	NP
JFRS	5068146-69.2018.4.04.7100	NP
JFRS	5011084-47.2013.4.04.7100	NP

JFSC	5009167-81.2013.4.04.7200	NP
JFSC	5010287-91.2015.4.04.7200	NP
JFSC	5009138-31.2013.4.04.7200	NP
JFSC	5021902-15.2014.4.04.7200	NP
JFSC	5006321-20.2015.4.04.7201	NP
JFSC	5009148-75.2013.4.04.7200	NP
JFSC	5012630-31.2013.4.04.7200	NP
JFSC	5027576-03.2016.4.04.7200	NP
JFSC	5016675-49.2011.4.04.7200	NP
JFSC	5009056-29.2015.4.04.7200	NP
JFSC	5003015-17.2013.4.04.7200	NP
JFSC	5016298-39.2015.4.04.7200	NP
JFSC	5017515-83.2016.4.04.7200	NP
JFSC	5006718-77.2018.4.04.7200	NP
JFSC	5012627-76.2013.4.04.7200	NP
JFSC	5027072-94.2016.4.04.7200	NP
JFSC	5009142-68.2013.4.04.7200	NP

JFRS	5071407-81.2014.4.04.7100	NP
JFRS	5028756-68.2013.4.04.7100	NP
JFRS	5006928-84.2011.4.04.7100	NP
JFRS	5044606-60.2016.4.04.7100	NP
JFRS	5015341-76.2017.4.04.7100	NP
JFRS	5066773-13.2012.4.04.7100	NP
JFRS	5014070-71.2013.4.04.7100	NP
JFRS	5020030-71.2014.4.04.7100	NP
JFRS	5028764-45.2013.4.04.7100	NP
JFRS	5006341-18.2018.4.04.7100	NP
JFRS	5028670-97.2013.4.04.7100	NP
JFRS	5030827-43.2013.4.04.7100	NP
JFRS	5012182-67.2013.4.04.7100	NP
JFRS	5068964-31.2012.4.04.7100	NP
JFRS	5030828-28.2013.4.04.7100	NP
JFRS	5062569-18.2015.4.04.7100	NP
JFRS	5054613-14.2016.4.04.7100	NP

JFSC	5012634-68.2013.4.04.7200	NP
JFSC	5006741-62.2014.4.04.7200	NP
JFSC	5010157-04.2015.4.04.7200	NP
JFSC	5009147-90.2013.4.04.7200	NP
JFSC	5010089-49.2018.4.04.7200	NP
JFSC	5012628-61.2013.4.04.7200	NP
JFSC	5027177-71.2016.4.04.7200	NP
JFSC	5009143-53.2013.4.04.7200	NP
JFSC	5011344-18.2013.4.04.7200	NP
JFSC	5012641-60.2013.4.04.7200	NP
JFSC	5005392-19.2017.4.04.7200	NP
JFSC	5021163-08.2015.4.04.7200	NP
JFSC	5006747-69.2014.4.04.7200	NP
JFSC	5006749-39.2014.4.04.7200	NP
JFSC	5026484-53.2017.4.04.7200	NP
JFSC	5006690-12.2018.4.04.7200	NP
JFSC	5006744-17.2014.4.04.7200	NP

JFRS	5035302-76.2012.4.04.7100	NP
JFRS	5069552-38.2012.4.04.7100	NP
JFRS	5062350-73.2013.4.04.7100	NP
JFRS	5062357-65.2013.4.04.7100	NP
JFRS	5035868-49.2017.4.04.7100	P
JFRS	0020186-23.2009.4.04.7100	NP
JFRS	0000628-94.2011.4.04.7100	NP
JFRS	5038010-94.2015.4.04.7100	NP
JFRS	5002128-71.2015.4.04.7100	NP
JFRS	5056748-62.2017.4.04.7100	NP
JFRS	5028319-27.2013.4.04.7100	NP
JFRS	5046033-58.2017.4.04.7100	NP
JFRS	5018707-60.2016.4.04.7100	NP
JFRS	5013412-47.2013.4.04.7100	NP
JFRS	5022592-14.2018.4.04.7100	NP
JFRS	5000445-62.2016.4.04.7100	NP
JFRS	5006876-15.2016.4.04.7100	NP

JFSC	5009145-23.2013.4.04.7200	NP
JFSC	5010351-72.2013.4.04.7200	NP
JFSC	5004192-50.2012.4.04.7200	NP
JFSC	5009144-38.2013.4.04.7200	NP
JFSC	5000147-27.2017.4.04.7200	P
JFSC	5001303-26.2012.4.04.7200	NP
JFSC	0014043-43.2008.4.04.7200	NP
JFSC	5017205-19.2012.4.04.7200	NP
JFSC	5001261-03.2014.4.04.7201	NP
JFSC	5001462-80.2014.4.04.7205	NP
JFSC	5006052-33.2014.4.04.7001	I
JFSC	5003215-24.2018.4.04.7208	NP
JFSC	5013664-12.2016.4.04.7208	NP
JFSC	0005636-60.1999.4.04.7201	P
JFSC	0005636-60.1999.4.04.7201	NP
JFSC	5003274-14.2010.4.04.7201	NP
JFSC	5001259-67.2013.4.04.7201	NP

JFRS	5019351-13.2010.4.04.7100	NP
JFRS	5037780-86.2014.4.04.7100	NP
JFRS	5018711-97.2016.4.04.7100	NP
JFRS	5028225-84.2010.4.04.7100	NP
JFRS	5003485-81.2018.4.04.7100	NP
JFRS	5017849-29.2016.4.04.7100	NP
JFRS	5026669-47.2010.4.04.7100	NP
JFRS	5008227-11.2016.4.04.7104	P
JFRS	5008882-80.2016.4.04.7104	NP
JFRS	0006603-27.2007.4.04.7104	NP
JFRS	0000421-88.2008.4.04.7104	NP
JFRS	5001266-54.2016.4.04.7104	NP
JFRS	0006953-15.2007.4.04.7104	P
JFRS	0000853-10.2008.4.04.7104	NP
JFRS	5038838-56.2016.4.04.7100; 0040534-33.2007.4.04.7100	P
JFRS	5038839-41.2016.4.04.7100	NP
JFRS	0048443-29.2007.4.04.7100	NP

JFSC	5001582-43.2011.4.04.7201	NP
JFSC	0001621-96.2000.4.04.7206	NP
JFSC	0001620-14.2000.4.04.7206	NP
JFSC	5005755-56.2015.4.04.7206	NP
JFSC	5001497-76.2010.4.04.7206	NP
JFSC	5005344-76.2016.4.04.7206	NP
JFSC	5001820-08.2015.4.04.7206	NP
JFSC	5000265-48.2018.4.04.7206	NP
JFSC	5002107-97.2017.4.04.7206	NP
JFSC	5008869-32.2017.4.04.7206	NP
JFSC	5004544-48.2016.4.04.7206	NP
JFSC	5000264-33.2018.4.04.7216	NP
JFSC	5001648-65.2017.4.04.7216	NP
JFSC	5001202-17.2011.4.04.7202	NP
JFSC	5004067-27.2013.4.04.7207	NP
JFSC	5017666-59.2019.4.04.7001	NP
JFSC	5007975-21.2019.4.04.7001	NP

JFRS	5024737-14.2016.4.04.7100	P	JFSC	5008467-13.2019.4.04.7001	NP
JFRS	5024755-35.2016.4.04.7100	NP	JFSC	5011440-38.2019.4.04.7001	NP
JFRS	5038841-11.2016.4.04.7100	NP	JFSC	5016295-60.2019.4.04.7001	NP
JFRS	0015686-45.2008.4.04.7100	NP	JFSC	5004629-32.2019.4.04.7205	NP
JFRS	0040783-81.2007.4.04.7100	P	JFSC	5009371-18.2019.4.04.7200	NP
JFRS	0033913-83.2008.4.04.7100	NP	JFSC	5005931-14.2019.4.04.7200	NP
JFRS	0043103-07.2007.4.04.7100	NP	JFSC	5003908-95.2019.4.04.7200	NP
JFRS	0038711-24.2007.4.04.7100	P	JFSC	5007622-60.2019.4.04.7201	NP
JFRS	0043101-37.2007.4.04.7100	NP	JFSC	5000922-23.2019.4.04.7216	NP

APÊNDICE 1

Quadro 5 - Resultados das pesquisas realizadas nos sistemas da Justiça Federal da 5ª Região

Seção Judiciária	Nº do Processo Judicial	Classificação do processo (processos pertinentes ao objeto da pesquisa "P", processos não pertinentes ao objeto da pesquisa "NP" e processos não classificados em virtude da ausência de informações "I")	Seção Judiciária	Nº do Processo Judicial	Classificação do processo (processos pertinentes ao objeto da pesquisa "P", processos não pertinentes ao objeto da pesquisa "NP" e processos não classificados em virtude da ausência de informações "I")
JFAL	0001097-61.2013.4.05.8000	NP	JFPB	0808849-91.2017.4.05.8200	NP
JFAL	0001097-61.2013.4.05.8000	NP	JFPB	0805897-08.2018.4.05.8200	NP
JFAL	0002090-61.2000.4.05.8000	NP	JFPB	0804767-51.2016.4.05.8200	NP
JFAL	0000352-13.2015.4.05.8000	NP	JFPB	0803418-13.2016.4.05.8200	NP
JFAL	0002671-22.2013.4.05.8000	NP	JFPB	0803414-73.2016.4.05.8200	NP
JFAL	0004027-52.2013.4.05.8000	NP	JFPB	0803201-96.2018.4.05.8200	NP
JFAL	0810313-71.2017.4.05.8000	NP	JFPB	0803139-56.2018.4.05.8200	NP
JFAL	0809560-17.2017.4.05.8000	NP	JFPB	0803116-13.2018.4.05.8200	NP
JFAL	0809554-10.2017.4.05.8000	NP	JFPB	0802596-24.2016.4.05.8200	NP
JFAL	0806876-22.2017.4.05.8000	NP	JFPB	0801943-85.2017.4.05.8200	NP
JFAL	0806405-06.2017.4.05.8000	NP	JFPB	0804713-85.2016.4.05.8200	NP
JFAL	0804325-35.2018.4.05.8000	NP	JFPB	0801759-32.2017.4.05.8200	NP
JFAL	0803059-81.2016.4.05.8000	NP	JFPB	0801736-23.2016.4.05.8200	NP
JFAL	0801625-57.2016.4.05.8000	NP	JFPB	0801731-64.2017.4.05.8200	NP
JFAL	0804105-03.2019.4.05.8000	NP	JFPE	0003325-79.2013.4.05.8300	NP
JFAL	0800840-95.2016.4.05.8000	NP	JFPE	0019754-73.2003.4.05.8300	NP

JFCE	0006814-26.2005.4.05.8100	NP
JFCE	0003646-11.2008.4.05.8100	NP
JFCE	0004827-23.2003.4.05.8100	I
JFCE	0003641-86.2008.4.05.8100	NP
JFCE	0015379-81.2002.4.05.8100	P
JFCE	0020576-41.2007.4.05.8100	NP
JFCE	0008389-30.2009.4.05.8100	NP
JFCE	0009840-90.2009.4.05.8100	NP
JFCE	0011903-25.2008.4.05.8100	NP
JFCE	0012413-38.2008.4.05.8100	NP
JFCE	0005366-91.2000.4.05.8100	I
JFCE	0002435-27.2014.4.05.8100	NP
JFCE	0010031-72.2008.4.05.8100	NP
JFCE	0001611-20.2004.4.05.8100	NP
JFCE	0015720-05.2005.4.05.8100	P
JFCE	0018738-63.2007.4.05.8100	NP
JFCE	0815064-29.2016.4.05.8100	NP
JFCE	0800389-86.2015.4.05.8103	NP
JFCE	0811688-35.2016.4.05.8100	NP
JFCE	0806279-15.2015.4.05.8100	P
JFCE	0804329-97.2017.4.05.8100	NP
JFCE	0804089-11.2017.4.05.8100	NP
JFCE	0800625-42.2018.4.05.8100	NP
JFPB	0001444-04.1998.4.05.8200	NP
JFPB	0002248-46.2010.4.05.8201	NP
JFPB	0000084-74.2011.4.05.8201	NP
JFPB	0000303-17.2016.4.05.8200	NP
JFPB	0004095-96.2004.4.05.8200	NP
JFPB	0012493-32.2004.4.05.8200	P
JFPB	0012493-32.2004.4.05.8200	NP
JFPB	0807808-52.2018.4.05.8201	NP
JFPB	0805476-15.2018.4.05.8201	NP
JFPB	0801553-49.2016.4.05.8201	NP
JFPB	0801056-35.2016.4.05.8201	NP

JFPE	0004718-44.2010.4.05.8300	NP
JFPE	0006387-98.2011.4.05.8300	NP
JFPE	0016665-42.2003.4.05.8300	NP
JFPE	0800977-77.2017.4.05.8312	NP
JFPE	0816127-03.2018.4.05.8300	NP
JFPE	0812800-84.2017.4.05.8300	NP
JFPE	0808064-91.2015.4.05.8300	NP
JFPE	0806021-16.2017.4.05.8300	NP
JFPE	0818544-60.2017.4.05.8300	NP
JFRN	0006710-60.2012.4.05.8400	NP
JFRN	0007411-21.2012.4.05.8400	NP
JFRN	0005014-64.2004.4.05.8401	NP
JFRN	0001917-75.2012.4.05.8401	P
JFRN	0005013-79.2004.4.05.8401	NP
JFRN	0001497-70.2012.4.05.8401	NP
JFRN	0001497-70.2012.4.05.8401	NP
JFRN	0004599-74.2010.4.05.8400	NP
JFRN	0002052-61.2010.4.05.8400	NP
JFRN	0805587-78.2018.4.05.8401	NP
JFRN	0800904-03.2015.4.05.8401	NP
JFRN	0800655-47.2018.4.05.8401	P
JFRN	0806123-92.2018.4.05.8400	NP
JFRN	0811467-25.2016.4.05.8400	NP
JFRN	0809174-19.2015.4.05.8400	NP
JFRN	0805871-26.2017.4.05.8400	NP
JFRN	0803601-92.2018.4.05.8400	NP
JFRN	0803468-21.2016.4.05.8400	P
JFRN	0803028-88.2017.4.05.8400	NP
JFRN	0800227-31.2019.4.05.8401	P
JFRN	0806280-62.2018.4.05.8401	P
JFRN	0806493-68.2018.4.05.8401	P
JFRN	0804016-41.2019.4.05.8400	P
JFSE	0001166-63.2004.4.05.8500	I
JFSE	0004772-02.2004.4.05.8500	NP

JFPB	0801055-50.2016.4.05.8201	NP	JFSE	0003612-39.2004.4.05.8500	NP
JFPB	0801054-65.2016.4.05.8201	NP	JFSE	0001441-70.2008.4.05.8500	NP
JFPB	0801053-80.2016.4.05.8201	NP	JFSE	0002993-07.2007.4.05.8500	NP
JFPB	0800915-16.2016.4.05.8201	NP	JFSE	0002994-89.2007.4.05.8500	NP
JFPB	0800836-37.2016.4.05.8201	NP	JFSE	0004968-64.2007.4.05.8500	NP
JFPB	0800793-03.2016.4.05.8201	NP	JFCE	0818253-10.2019.4.05.8100	NP
JFPB	0800737-67.2016.4.05.8201	NP	JFPE	0800591-79.2019.4.05.8311	NP
JFPB	0800701-88.2017.4.05.8201	NP	JFCE	0004710-80.2013.4.05.8100	NP
JFPB	0809507-81.2018.4.05.8200	NP			

APÊNDICE 2

Quadro 1 - Processos "pertinentes" examinados na pesquisa empírico-jurisprudencial

Nº Ref. 1	Nº do Processo Judicial	Status do Processo Judicial²	Nº do Processo Administrativo	Setor Econômico³	Prática Objeto de Condenação pelo CADE⁴	Desfecho 1ª Instância⁵	Desfecho 2ª Instância⁶	Nº STJ	Nº STF
1	0000362-95.1995.4.01.3400	STJ	62/1992	136	Conduta comercial uniforme	F	F	AREsp 1285469	N/A
2	0012850-77.1998.4.01.3400	2ª Instância	159/1994	136	Conduta comercial uniforme	D	F	N/A	N/A
3	0017666-05.1998.4.01.3400	Transitado em julgado	160/1994	136	Conduta comercial uniforme	D	F	REsp 1630644	N/A
4	0012853-32.1998.4.01.3400	Transitado em julgado	161/1994	136	Conduta comercial uniforme	D	F	REsp 1473368	N/A
5	0017665-20.1998.4.01.3400	2ª Instância	162/1994	136	Conduta comercial uniforme	F	N/A	N/A	N/A
6	0013107-05.1998.4.01.3400	Transitado em julgado	163/1994	136	Conduta comercial uniforme	D	F	REsp 1130988	RE 630256
7	0017750-06.1998.4.01.3400	2ª Instância	164/1994	136	Conduta comercial uniforme	F	I	I	I
8	0005077-44.1999.4.01.3400	Transitado em julgado	165/1994	136	Conduta comercial uniforme	F	F	N/A	N/A
9	0017748-36.1998.4.01.3400	Transitado em julgado	166/1994	136	Conduta comercial uniforme	F	N/A	N/A	N/A
10	0017664-35.1998.4.01.3400	2ª Instância	167/1994	136	Conduta comercial uniforme	F	N/A	N/A	N/A

11	0005078-29.1999.4.01.3400	2ª Instância	168/1994	136	Conduta comercial uniforme	F	N/A	N/A	N/A
12	0016643-24.1998.4.01.3400	2ª Instância	169/1994	136	Conduta comercial uniforme	D	F	N/A	N/A
13	0013106-20.1998.4.01.3400	Transitado em julgado	170/1994	136	Conduta comercial uniforme	D	F	N/A	N/A
14	0017749-21.1998.4.01.3400	2ª Instância	171/1994	136	Conduta comercial uniforme	F	N/A	N/A	N/A
15	0017747-51.1998.4.01.3400	2ª Instância	172/1994	136	Conduta comercial uniforme	F	N/A	N/A	N/A
16	0020690-12.1996.4.01.3400	Transitado em julgado	155/1994	136	Conduta comercial uniforme	D	F	REsp 467222	N/A
17	0012607-70.1997.4.01.3400	STJ	157/1994	136	Conduta comercial uniforme	F	F	REsp 1404489	N/A
18	0012790-41.1997.4.01.3400	2ª Instância	158/1994	136	Conduta comercial uniforme	D	F	N/A	N/A
19	0027205-77.2007.4.01.3400	1ª Instância	158/1994	136	Conduta comercial uniforme	N/A	N/A	N/A	N/A
20	0013944-11.2008.4.01.3400	Transitado em julgado	158/1994	136	Conduta comercial uniforme	S/M	N/A	N/A	N/A
21	0000403-57.2004.4.03.6127	Transitado em julgado	08000.011866/1994-84	136	Conduta unilateral	F	S/M	N/A	N/A
22	0002599-97.2004.4.03.6127	Transitado em julgado	08000.011866/1994-84	136	Conduta unilateral	F	S/M	N/A	N/A
23	0000410-15.2005.4.03.6127	Transitado em julgado	08000.011866/1994-84	136	Conduta unilateral	F	S/M	N/A	N/A
24	0015557-42.2003.4.01.3400	2ª Instância	08012.011520/1994-40	136	Conduta comercial uniforme	D	N/A	N/A	N/A

25	0002618-44.2014.4.01.3400	1ª Instância	08012.011520/1994-40	136	Conduta comercial uniforme	S/M	N/A	N/A	N/A
26	5006127-03.2013.4.04.7100	Transitado em julgado	08000.011521/1994-11	136	Conduta comercial uniforme	D	D	N/A	N/A
27	0033792-57.2003.4.01.3400	Transitado em julgado	08000.021182/1996-15	136	Conduta unilateral	F	D	N/A	N/A
28	0001917-75.2012.4.05.8401	Transitado em julgado	08000.021182/1996-15	136	Conduta unilateral	S/M	N/A	N/A	N/A
29	0018854-62.2000.4.01.3400	Transitado em julgado	08000.004488/1997-61	136	Conduta unilateral	F	D	N/A	N/A
30	0014824-42.2004.4.01.3400	Transitado em julgado	08000.014608/1995-86	136	Conduta unilateral	D	D	N/A	N/A
31	0012608-55.1997.4.01.3400	Transitado em julgado	08000.010318/1994-73	136	Conduta comercial uniforme	F	F	REsp 663179	N/A
32	0034529-02.1999.4.01.3400	STJ	08000.027395/1995-80	136	Conduta unilateral	F	F	AREsp 1616816	N/A
33	0012493-32.2004.4.05.8200	Transitado em julgado	08000.018480/1997-28	136	Conduta unilateral	D	D	REsp 947694	N/A
34	0009712-92.2004.4.01.3400	2ª Instância	08000.011518/1994-06	136	Conduta comercial uniforme	F	N/A	N/A	N/A
35	0009361-85.2005.4.01.3400	Transitado em julgado	08000.011518/1994-06	136	Conduta comercial uniforme	S/M	N/A	N/A	N/A
36	0028989-70.1999.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.007631/1997-65	136	Conduta unilateral	D	D	N/A	N/A
37	0015355-76.2005.4.01.3600	Transitado em julgado	08012.007631/1997-65	136	Conduta unilateral	PP	S/M	N/A	N/A
38	0008173-05.2006.4.01.3600	Transitado em julgado	08012.007631/1997-65	136	Conduta unilateral	D	S/M	N/A	N/A

39	0005415-19.2007.4.01.3600	Transitado em julgado	08012.007631/1997-65	136	Conduta unilateral	PP	S/M	N/A	N/A
40	0020713-35.2008.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.007631/1997-65	136	Conduta unilateral	S/M	N/A	N/A	N/A
41	0007645-96.2000.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.007632/1997-28	136	Conduta unilateral	D	D	N/A	RE 608590
42	0007644-14.2000.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.007632/1997-28	136	Conduta unilateral	D	D	Ag 573033	AI 528924
43	0007642-44.2000.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.007632/1997-28	136	Conduta unilateral	S/M	N/A	N/A	N/A
44	0007641-59.2000.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.007632/1997-28	136	Conduta unilateral	D	D	Ag 572423	AI 520063
45	0007643-29.2000.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.007632/1997-28	136	Conduta unilateral	D	D	N/A	N/A
46	0007650-21.2000.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.007632/1997-28	136	Conduta unilateral	S/M	N/A	N/A	N/A
47	0007647-66.2000.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.007632/1997-28	136	Conduta unilateral	D	D	REsp 866506	RE 565719
48	0000860-40.2008.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.007632/1997-28	136	Conduta unilateral	S/M	N/A	N/A	N/A
49	0061800-49.2004.4.03.6182	Transitado em julgado	65/1992	128	Conduta unilateral	S/M	N/A	N/A	N/A
50	0008045-76.2005.4.03.6182	Transitado em julgado	65/1992	128	Conduta unilateral	D	S/M	N/A	N/A
51	0007449-76.2007.4.03.6100	Transitado em julgado	65/1992	128	Conduta unilateral	S/M	N/A	N/A	N/A
52	0011167-53.2008.4.01.3400	Transitado em julgado	65/1992	128	Conduta unilateral	S/M	N/A	N/A	N/A

53	0002337-98.2008.4.01.3400	1ª Instância	65/1992	128	Conduta unilateral	S/M	N/A	N/A	N/A
54	0005643-83.2005.4.03.6000	Transitado em julgado	08000.006457/1996-28	136	Conduta unilateral	D	S/M	N/A	N/A
55	0004071-92.2005.4.03.6000	Transitado em julgado	08000.006457/1996-28	136	Conduta unilateral	D	S/M	N/A	N/A
56	0003553-05.2005.4.03.6000	Transitado em julgado	08000.006457/1996-28	136	Conduta unilateral	D	S/M	N/A	N/A
57	0000210-03.2002.4.01.3400	Transitado em julgado	08000.001888/1996-52	136	Conduta unilateral	F	D	N/A	N/A
58	0033320-95.1999.4.01.3400	Transitado em julgado	08000.012251/1994-75	136	Conduta unilateral	D	D	N/A	N/A
59	0030485-03.2000.4.01.3400	2ª Instância	08000.023281/1997-41	136	Conduta unilateral	S/M	N/A	N/A	N/A
60	0003240-64.2003.4.01.3803	Transitado em julgado	08000.023281/1997-41	136	Conduta unilateral	PP	D	N/A	N/A
61	0020751-47.2008.4.01.3400	Transitado em julgado	08000.023281/1997-41	136	Conduta unilateral	S/M	N/A	N/A	N/A
62	0042567-17.2010.4.01.3400	Transitado em julgado	08000.023281/1997-41	136	Conduta unilateral	S/M	N/A	N/A	N/A
63	0005636-60.1999.4.04.7201	Transitado em julgado	08012.006248/1998-25	136	Conduta unilateral	F	D	N/A	N/A
64	0033492-37.1999.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.0001204/1998-72	136	Conduta unilateral	S/M	N/A	N/A	N/A
65	0005101-33.2003.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.0001204/1998-72	136	Conduta unilateral	D	D	N/A	N/A
66	0035097-18.1999.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.010272/1998-13	136	Conduta unilateral	D	D	N/A	N/A

67	0000804-85.2005.4.03.6106	Transitado em julgado	08000.026711/1995-32	136	Conduta unilateral	F	S/M	N/A	N/A
68	0011739-87.2005.4.03.6106	Transitado em julgado	08000.026711/1995-32	136	Conduta unilateral	D	N/A	N/A	N/A
69	0000087-73.2000.4.01.3400	2ª Instância	08000.015337/1997-48	55	Cartel	PP	PP	N/A	N/A
70	0000086-88.2000.4.01.3400	STJ	08000.015337/1997-48	55	Cartel	PP	PP	EAREsp 920030	N/A
71	0025156-10.2000.4.01.3400	STJ	08000.015337/1997-48	55	Cartel	PP	D	REsp 1455184	N/A
72	0002452-41.2016.4.01.3400	1ª Instância	08000.015337/1997-48	55	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
73	0001006-66.2017.4.01.3400	1ª Instância	08000.015337/1997-48	55	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
74	0009633-18.2003.4.04.7102	Transitado em julgado	08012.010271/1998-51	136	Conduta unilateral	D	F	REsp 1172603	AI 840879
75	0000191-91.2004.4.04.7102	Transitado em julgado	08012.010271/1998-51	136	Conduta unilateral	D	N/A	N/A	N/A
76	0006020-53.2004.4.04.7102	Transitado em julgado	08012.010271/1998-51	136	Conduta unilateral	D	N/A	N/A	N/A
77	0005288-04.2006.4.04.7102	Transitado em julgado	08012.010271/1998-51	136	Conduta unilateral	S/M	S/M	N/A	N/A
78	0025159-62.2000.4.01.3400	Transitado em julgado	08000.028878/1996-18	136	Conduta unilateral	D	D	REsp 1075673	AI 838480
79	0026455-75.2007.4.01.3400	Transitado em julgado	08000.028878/1996-18	136	Conduta unilateral	S/M	N/A	N/A	N/A
80	0000271-87.2004.4.01.3400	2ª Instância	08012.005769/1998-92	99	Conduta comercial uniforme	D	N/A	N/A	N/A

81	0017809-23.2000.4.01.3400	Transitado em julgado	08000.006347/1995-49	136	Conduta unilateral	F	F	N/A	N/A
82	0005708-82.2004.4.03.6107	Transitado em julgado	08000.011922/1997-04	136	Conduta unilateral	D	S/M	N/A	N/A
83	0005711-37.2004.4.03.6107	Transitado em julgado	08000.011922/1997-04	136	Conduta unilateral	D	S/M	N/A	N/A
84	0008457-57.2004.4.03.6112	Transitado em julgado	08000.011922/1997-04	136	Conduta unilateral	D	S/M	N/A	N/A
85	0002306-41.2005.4.03.6112	Transitado em julgado	08000.011922/1997-04	136	Conduta unilateral	D	S/M	N/A	N/A
86	0007749-70.2005.4.03.6112	Transitado em julgado	08000.011922/1997-04	136	Conduta unilateral	D	D	N/A	N/A
87	0009691-21.2006.4.03.6107	2ª Instância	08000.011922/1997-04	136	Conduta unilateral	D	N/A	N/A	N/A
88	0003155-19.2002.4.04.7105	Transitado em julgado	08012.003210/1998-46	136	Conduta unilateral	F	F	N/A	N/A
89	0018324-52.2000.4.03.6100	Transitado em julgado	08000.011517/1994-35	136	Conduta comercial uniforme	S/M	N/A	N/A	N/A
90	0011375-13.2003.4.01.3400	2ª Instância	08000.011517/1994-35	136	Conduta comercial uniforme	D	F	N/A	N/A
91	0017307-84.2000.4.01.3400	Transitado em julgado	08000.011517/1994-35	136	Conduta comercial uniforme	D	F	N/A	N/A
92	0039951-74.2007.4.01.3400	2ª Instância	08000.011517/1994-35	136	Conduta comercial uniforme	F	N/A	N/A	N/A
93	0035178-49.2008.4.01.3400	1ª Instância	08000.011517/1994-35	136	Conduta comercial uniforme	N/A	N/A	N/A	N/A
94	0023884-29.2010.4.01.3400	Transitado em julgado	08000.011517/1994-35	136	Conduta comercial uniforme	F	N/A	N/A	N/A

95	0020715-05.2008.4.01.3400	Transitado em julgado	08000.011517/1994-35	136	Conduta comercial uniforme	S/M	N/A	N/A	N/A
96	0006149-49.2007.4.03.6110	Transitado em julgado	08000.022630/1997-52	136	Conduta comercial uniforme	F	F	REsp 1742813	N/A
97	0010246-36.2004.4.01.3400	2ª Instância	08000.000128/1995-98	34	Conduta unilateral	D	D	N/A	N/A
98	0022676-25.2001.4.01.3400	2ª Instância	08012.007460/1997-74	136	Conduta comercial uniforme	F	F	N/A	N/A
99	0022675-40.2001.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.007460/1997-74	136	Conduta comercial uniforme	F	F	AREsp 532483	N/A
100	0031323-52.2014.4.01.3400	1ª Instância	08012.007460/1997-74	136	Conduta comercial uniforme	N/A	N/A	N/A	N/A
101	0016216-12.2007.4.01.3400	2ª Instância	08000.012252/1994-38	136	Conduta comercial uniforme	F	N/A	N/A	N/A
102	0020758-73.2007.4.01.3400	Transitado em julgado	08000.012252/1994-38	136	Conduta comercial uniforme	S/M	N/A	N/A	N/A
103	0053750-14.2012.4.01.3400	1ª Instância	08000.012252/1994-38	136	Conduta comercial uniforme	F	N/A	N/A	N/A
104	0014095-21.2001.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.007412/2000-07	136	Conduta unilateral	D	D	N/A	N/A
105	0003673-05.2007.4.01.3811	Transitado em julgado	08012.007412/2000-07	136	Conduta unilateral	S/M	N/A	N/A	N/A
106	0003561-36.2007.4.01.3811	Transitado em julgado	08012.007412/2000-07	136	Conduta unilateral	D	S/M	N/A	N/A
107	0007649-36.2000.4.01.3400	Transitado em julgado	08000.020239/1994-25	136	Conduta unilateral	D	S/M	N/A	N/A
108	0007648-51.2000.4.01.3400	Transitado em julgado	08000.020239/1994-25	136	Conduta unilateral	F	F	AREsp 67344	N/A

109	0003941-63.2002.4.04.7202	Transitado em julgado	08000.020239/1994-25	136	Conduta unilateral	D	F	REsp 1174995	N/A
110	0009260-06.2002.4.04.7204	Transitado em julgado	08000.020239/1994-25	136	Conduta unilateral	F	F	REsp 1180716	N/A
111	0023539-34.2008.4.01.3400	2ª Instância	08000.020239/1994-25	136	Conduta unilateral	F	N/A	N/A	N/A
112	0031516-77.2008.4.01.3400	2ª Instância	08000.020239/1994-25	136	Conduta unilateral	D	N/A	N/A	N/A
113	0030560-27.2009.4.01.3400	Transitado em julgado	08000.020239/1994-25	136	Conduta unilateral	S/M	N/A	N/A	N/A
114	0025319-53.2001.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.009118/1998-26	13	Cartel	D	D	AREsp 107471	ARE 826711
115	0025807-08.2001.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.009118/1998-26	13	Cartel	D	D	AREsp 635762	N/A
116	0009029-50.2007.4.01.3400	1ª Instância	08012.002371/1998-40	136	Conduta unilateral	S/M	N/A	N/A	N/A
117	0002876-49.2017.4.01.3400	1ª Instância	08012.002371/1998-40	136	Conduta unilateral	N/A	N/A	N/A	N/A
118	0001147-41.2004.4.02.5105	Transitado em julgado	08000.004961/1995-76	136	Conduta unilateral	F	D	N/A	N/A
119	0001198-18.2005.4.02.5105	Transitado em julgado	08000.004961/1995-76	136	Conduta unilateral	F	D	N/A	N/A
120	0001417-31.2005.4.02.5105	Transitado em julgado	08000.004961/1995-76	136	Conduta unilateral	F	D	N/A	N/A
121	0044736-40.2011.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.006459/1998-31	136	Conduta unilateral	S/M	N/A	N/A	N/A
122	0011128-66.2002.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.007620/1997-49	136	Conduta unilateral	D	D	N/A	N/A

123	0019219-38.2008.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.007620/1997-49	136	Conduta unilateral	S/M	N/A	N/A	N/A
124	0000948-78.2008.4.01.3400	1ª Instância	08012.007620/1997-49	136	Conduta unilateral	N/A	N/A	N/A	N/A
125	0003825-54.2009.4.01.3400	1ª Instância	08012.007620/1997-49	136	Conduta unilateral	N/A	N/A	N/A	N/A
126	0024358-34.2009.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.007620/1997-49	136	Conduta unilateral	S/M	N/A	N/A	N/A
127	0046131-33.2012.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.007620/1997-49	136	Conduta unilateral	S/M	N/A	N/A	N/A
128	0022810-18.2002.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.001847/2000-49	136	Conduta unilateral	D	S/M	N/A	N/A
129	0015720-05.2005.4.05.8100	Transitado em julgado	08012.001847/2000-49	136	Conduta unilateral	S/M	N/A	N/A	N/A
130	0001820-06.2002.4.01.3400	STJ	08012.002299/2000-18	89	Cartel	F	D	Resp 1829387	N/A
131	0007674-43.2002.4.04.7200	Transitado em julgado	08012.002299/2000-18	89	Cartel	S/M	N/A	N/A	N/A
132	0025473-37.2002.4.01.3400	2ª Instância	08012.002299/2000-18	89	Cartel	PP	D	N/A	N/A
133	0027079-03.2002.4.01.3400	2ª Instância	08012.002299/2000-18	89	Cartel	F	N/A	N/A	N/A
134	0027360-56.2002.4.01.3400	2ª Instância	08012.002299/2000-18	89	Cartel	F	N/A	N/A	N/A
135	0002462-85.2016.4.01.3400	1ª Instância	08012.002299/2000-18	89	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
136	0024142-20.2002.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.011636/1999-93	136	Conduta unilateral	D	D	N/A	N/A

137	0019220-23.2008.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.011636/1999-93	136	Conduta unilateral	S/M	N/A	N/A	N/A
138	0004824-17.2003.4.01.3400	2ª Instância	08000.008365/1995-00	136	Conduta comercial uniforme	F	D	N/A	N/A
139	0001008-51.2008.4.01.3400	1ª Instância	08000.008365/1995-00	136	Conduta comercial uniforme	N/A	N/A	N/A	N/A
140	0007874-41.2009.4.01.3400	2ª Instância	08000.08365/1995-00	136	Conduta comercial uniforme	S/M	N/A	N/A	N/A
141	0007881-33.2009.4.01.3400	Transitado em julgado	08000.08365/1995-00	136	Conduta comercial uniforme	S/M	N/A	N/A	N/A
142	0042353-26.2010.4.01.3400	1ª Instância	08012.008365/1995-00	136	Conduta comercial uniforme	N/A	N/A	N/A	N/A
143	0046118-34.2012.4.01.3400	Transitado em julgado	08000.008365/1995-00	136	Conduta comercial uniforme	S/M	N/A	N/A	N/A
144	0001673-23.2015.4.01.3400	2ª Instância	08012.008365/1995-00	136	Conduta comercial uniforme	S/M	N/A	N/A	N/A
145	0013251-66.2004.4.01.3400	2ª Instância	08000.022579/1997-05	89	Conduta unilateral	D	PP	N/A	N/A
146	0015379-81.2002.4.05.8100	Transitado em julgado	08012.004372/2000-70	136	Conduta comercial uniforme	D	F	REsp 1408965	N/A
147	0038997-04.2002.4.01.3400	STJ	08012.004712/2000-89	89	Conduta comercial uniforme	D	F	REsp 1352512	N/A
148	0014093-17.2002.4.01.3400	Transitado em julgado	08000.015515/1997-02	136	Conduta comercial uniforme	F	F	N/A	N/A
149	0015640-04.2016.4.01.3400	1ª Instância	08000 015515/1997-02	136	Conduta comercial uniforme	N/A	N/A	N/A	N/A
150	0020789-78.2016.4.01.3400	1ª Instância	08000.015515/1997-02	136	Conduta comercial uniforme	N/A	N/A	N/A	N/A

151	0023748-51.2018.4.01.3400	Transitado em julgado	08000.015515/1997-02	136	Conduta comercial uniforme	D	N/A	N/A	N/A
152	0013917-62.2007.4.01.3400	1ª Instância	08012.004373/2000-32	136	Conduta comercial uniforme	N/A	N/A	N/A	N/A
153	0000900-22.2008.4.01.3400	1ª Instância	08012.004373/2000-32	136	Conduta comercial uniforme	N/A	N/A	N/A	N/A
154	0000928-87.2008.4.01.3400	1ª Instância	08012.004373/2000-32	136	Conduta comercial uniforme	N/A	N/A	N/A	N/A
155	0015271-14.2003.4.04.7108	Transitado em julgado	08012.001280/2001-35	136	Conduta unilateral	D	D	AREsp 361948	N/A
156	0020981-65.2003.4.01.3400	2ª Instância	08000.021738/1996-92	136	Conduta unilateral	D	F	N/A	N/A
157	0015658-69.2009.4.01.3400	1ª Instância	08000.021738/1996-92	136	Conduta unilateral	N/A	N/A	N/A	N/A
158	0015657-84.2009.4.01.3400	1ª Instância	08000.021738/1996-92	136	Conduta unilateral	N/A	N/A	N/A	N/A
159	0014225-30.2009.4.01.3400	1ª Instância	08000.021738/1996-92	136	Conduta unilateral	N/A	N/A	N/A	N/A
160	0040081-06.2003.4.01.3400	Transitado em julgado	08000.021976/1997-51	136	Conduta unilateral	D	S/M	N/A	N/A
161	0034301-85.2003.4.01.3400	2ª Instância	08012.004036/2001-18	89	Cartel e conduta comercial uniforme	D	N/A	N/A	N/A
162	0006966-13.2011.4.01.3400	2ª Instância	08012.004036/2001-18	89	Cartel e conduta comercial uniforme	F	N/A	N/A	N/A
163	0006965-28.2011.4.01.3400	2ª Instância	08012.004036/2001-18	89	Cartel e conduta comercial uniforme	F	N/A	N/A	N/A
164	0039224-76.2011.4.01.3400	1ª Instância	08012.004036/2001-18	89	Cartel e conduta comercial uniforme	N/A	N/A	N/A	N/A

165	0039225-61.2011.4.01.3400	1ª Instância	08012.004036/2001-18	89	Cartel e conduta comercial uniforme	N/A	N/A	N/A	N/A
166	0021422-31.2012.4.01.3400	1ª Instância	08012.0004036/2001-18	89	Cartel e conduta comercial uniforme	N/A	N/A	N/A	N/A
167	0009471-06.2013.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.004036/2001-18	89	Cartel e conduta comercial uniforme	F	N/A	N/A	N/A
168	0035711-76.2006.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.004156/2001-21	136	Conduta comercial uniforme	S/M	N/A	N/A	N/A
169	0035155-06.2008.4.01.3400	2ª Instância	08012.007515/2000-31	89	Conduta comercial uniforme	D	N/A	N/A	N/A
170	0035169-87.2008.4.01.3400	1ª Instância	08012.007515/2000-31	89	Conduta comercial uniforme	N/A	N/A	N/A	N/A
171	0009488-42.2013.4.01.3400	1ª Instância	08012.007515/2000-31	89	Conduta comercial uniforme	N/A	N/A	N/A	N/A
172	0003568-05.2004.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.003083/2001-51	136	Conduta unilateral	S/M	N/A	N/A	N/A
173	0013264-65.2004.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.003083/2001-51	136	Conduta unilateral	D	D	Ag 1133557	RE 607071
174	0000855-18.2008.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.003083/2001-51	136	Conduta unilateral	D	S/M	N/A	N/A
175	0004693-71.2005.4.01.3400	Transitado em julgado	08000.024581/1994-77	89	Cartel	S/M	N/A	N/A	N/A
176	0004899-85.2005.4.01.3400	Transitado em julgado	08000.024581/1994-77	89	Cartel	S/M	N/A	N/A	N/A
177	0023731-69.2005.4.01.3400	Transitado em julgado	08000.024581/1994-77	89	Cartel	D	D	N/A	N/A
178	0012731-72.2005.4.01.3400	STF	08000.024581/1994-77	89	Cartel	F	D	EREsp 1436903	RE 1083955

179	0024260-88.2005.4.01.3400	1ª Instância	08000.024581/1994-77	89	Cartel	F	N/A	N/A	N/A
180	0000195-72.2018.4.01.3400	1ª Instância	08000.024581/1994-77	89	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
181	0018688-88.2004.4.01.3400	1ª Instância	08012.009991/1998-82	118	Conduta unilateral	N/A	N/A	N/A	N/A
182	0027950-62.2004.4.01.3400	2ª Instância	08012.005206/1999-21	136	Conduta comercial uniforme	F	N/A	N/A	N/A
183	0005571-20.2010.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.001410/2002-11	136	Conduta unilateral	S/M	N/A	N/A	N/A
184	0051424-52.2010.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.001410/2002-11	136	Conduta unilateral	S/M	N/A	N/A	N/A
185	0002817-13.2007.4.01.3400	2ª Instância	08012.009443/1998-15	136	Conduta comercial uniforme	F	F	N/A	N/A
186	0011937-17.2006.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.003208/1999-85	89	Conduta comercial uniforme	D	N/A	N/A	N/A
187	0042352-41.2010.4.01.3400	2ª Instância	08012.003212/1998-71	136	Conduta unilateral	S/M	N/A	N/A	N/A
188	0000032-15.2004.4.04.7114	Transitado em julgado	08012.003212/1998-71	136	Conduta unilateral	S/M	N/A	N/A	N/A
189	0005953-47.2009.4.01.3400	2ª Instância	08012.007005/1998-69	122	Conduta comercial uniforme	F	N/A	N/A	N/A
190	0002560-56.2005.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.000656/2001-94	136	Conduta unilateral	D	D	N/A	N/A
191	0017627-27.2006.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.008024/1998-49	60	Conduta unilateral	S/M	N/A	N/A	N/A
192	0024393-96.2006.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.008024/1998-49	60	Conduta unilateral	S/M	N/A	N/A	N/A

193	0001457-14.2005.4.01.3400	Transitado em julgado	08000.007754/1995-28	130	Conduta comercial uniforme	D	N/A	N/A	N/A
194	0002285-97.2011.4.01.3400	Transitado em julgado	08000.007754/1995-28	130	Conduta comercial uniforme	S/M	N/A	N/A	N/A
195	0014193-25.2009.4.01.3400	1ª Instância	08012.005981/2002-24	136	Conduta unilateral	N/A	N/A	N/A	N/A
196	0005966-46.2009.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.005981/2002-24	136	Conduta unilateral	S/M	N/A	N/A	N/A
197	0023877-37.2010.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.005981/2002-24	136	Conduta unilateral	S/M	N/A	N/A	N/A
198	0018755-19.2005.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.000677/1999-70	103	Cartel	D	S/M	N/A	N/A
199	0018923-21.2005.4.01.3400	2ª Instância	08012.000677/1999-70	103	Cartel	D	N/A	N/A	N/A
200	0010843-97.2007.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.000677/1999-70	103	Cartel	S/M	N/A	N/A	N/A
201	0009793-07.2005.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.002475/2002-83	136	Conduta unilateral	D	S/M	N/A	N/A
202	0013938-04.2008.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.002475/2002-83	136	Conduta unilateral	S/M	N/A	N/A	N/A
203	0002328-34.2011.4.01.3400	1ª Instância	08012.002475/2002-83	136	Conduta unilateral	N/A	N/A	N/A	N/A
204	0007675-58.2005.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.000794/2003-35	136	Conduta unilateral	D	S/M	N/A	N/A
205	0009795-74.2005.4.01.3400	2ª Instância	08012.001447/2002-49	136	Conduta unilateral	D	N/A	N/A	N/A
206	0009792-22.2005.4.01.3400	2ª Instância	08012.005459/2002-42	136	Conduta unilateral	D	N/A	N/A	N/A

207	0029581-36.2007.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.005459/2002-42	136	Conduta unilateral	S/M	N/A	N/A	N/A
208	0034492-57.2008.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.005459/2002-42	136	Conduta unilateral	S/M	N/A	N/A	N/A
209	0038051-51.2010.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.005459/2002-42	136	Conduta unilateral	S/M	N/A	N/A	N/A
210	0021751-09.2013.4.01.3400	1ª Instância	08012.002097/1999-81	34	Cartel e conduta comercial uniforme	N/A	N/A	N/A	N/A
211	0032532-71.2005.4.01.3400	2ª Instância	08012.002127/2002-14	12	Cartel e conduta comercial uniforme	D	N/A	N/A	N/A
212	0006766-79.2006.4.01.3400	2ª Instância	08012.002127/2002-14	12	Cartel e conduta comercial uniforme	D	N/A	N/A	N/A
213	0007745-41.2006.4.01.3400	2ª Instância	08012.002127/2002-14	12	Cartel e conduta comercial uniforme	D	N/A	N/A	N/A
214	0007744-56.2006.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.002127/2002-14	12	Cartel e conduta comercial uniforme	I	N/A	N/A	N/A
215	0007976-68.2006.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.002127/2002-14	12	Cartel e conduta comercial uniforme	D	S/M	N/A	N/A
216	0009497-48.2006.4.01.3400	2ª Instância	08012.002127/2002-14	12	Cartel e conduta comercial uniforme	D	N/A	N/A	N/A
217	0016782-92.2006.4.01.3400	2ª Instância	08012.002127/2002-14	12	Cartel e conduta comercial uniforme	D	N/A	N/A	N/A
218	0015688-06.2006.403.6100	Transitado em julgado	08012.002127/2002-14	12	Cartel e conduta comercial uniforme	S/M	N/A	N/A	N/A
219	1039871-73.2019.4.01.3400	1ª Instância	08012.002127/2002-14	12	Cartel e conduta comercial uniforme	N/A	N/A	N/A	N/A
220	0021229-20.2006.4.03.6100	Transitado em julgado	08012.002127/2002-14	12	Cartel e conduta comercial uniforme	S/M	N/A	N/A	N/A

221	0035008-48.2006.4.01.3400	2ª Instância	08012.002127/2002-14	12	Cartel e conduta comercial uniforme	D	N/A	N/A	N/A
222	0035012-85.2006.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.002127/2002-14	12	Cartel e conduta comercial uniforme	D	S/M	N/A	N/A
223	0035007-63.2006.4.01.3400	2ª Instância	08012.002127/2002-14	12	Cartel e conduta comercial uniforme	D	N/A	N/A	N/A
224	0035015-40.2006.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.002127/2002-14	12	Cartel e conduta comercial uniforme	D	S/M	N/A	N/A
225	0036065-04.2006.4.01.3400	2ª Instância	08012.002127/2002-14	12	Cartel e conduta comercial uniforme	D	N/A	N/A	N/A
226	0036773-54.2006.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.002127/2002-14	12	Cartel e conduta comercial uniforme	D	S/M	N/A	N/A
227	0000246-69.2007.4.01.3400	1ª Instância	08012.002127/2002-14	12	Cartel e conduta comercial uniforme	N/A	N/A	N/A	N/A
228	0032940-91.2007.4.01.3400	1ª Instância	08012.002127/2002-14	12	Cartel e conduta comercial uniforme	S/M	N/A	N/A	N/A
229	0000911-51.2008.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.002127/2002-14	12	Cartel e conduta comercial uniforme	S/M	N/A	N/A	N/A
230	0000950-48.2008.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.002127/2002-14	12	Cartel e conduta comercial uniforme	S/M	N/A	N/A	N/A
231	0000953-03.2008.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.002127/2002-14	12	Cartel e conduta comercial uniforme	S/M	N/A	N/A	N/A
232	0035152-51.2008.4.01.3400	1ª Instância	08012.002127/2002-14	12	Cartel e conduta comercial uniforme	N/A	N/A	N/A	N/A
233	0035166-35.2008.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.002127/2002-14	12	Cartel e conduta comercial uniforme	S/M	N/A	N/A	N/A
234	0031522-84.2008.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.002127/2002-14	12	Cartel e conduta comercial uniforme	S/M	N/A	N/A	N/A

235	0006993-93.2011.4.01.3400	1ª Instância	08012.002127/2002-14	12	Cartel e conduta comercial uniforme	N/A	N/A	N/A	N/A
236	0040562-51.2012.4.01.3400	1ª Instância	08012.002127/2002-14	12	Cartel e conduta comercial uniforme	N/A	N/A	N/A	N/A
237	0020665-61.2017.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.002127/2002-14	12	Cartel e conduta comercial uniforme	S/M	N/A	N/A	N/A
238	0030258-37.2005.4.01.3400	2ª Instância	53500.003888/2001	112	Conduta unilateral	D	F	N/A	N/A
239	0020090-39.2006.4.01.3400	2ª Instância	08012.004086/2000-21	55	Cartel	D	N/A	N/A	N/A
240	0021073-38.2006.4.01.3400	2ª Instância	08012.004086/2000-21	55	Cartel	D	N/A	N/A	N/A
241	0022589-93.2006.4.01.3400	2ª Instância	08012.004086/2000-21	55	Cartel	D	D	N/A	N/A
242	0043667-12.2007.4.01.3400	2ª Instância	08012.009088/1999-48	47	Cartel	F	F	N/A	N/A
243	0043668-94.2007.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.009088/1999-48	47	Cartel	F	F	AREsp 1275373	N/A
244	0043669-79.2007.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.009088/1999-48	47	Cartel	F	F	AREsp 1256015	N/A
245	0043687-03.2007.4.01.3400	STJ	08012.009088/1999-48	47	Cartel	F	F	AREsp 1169744	N/A
246	0043979-85.2007.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.009088/1999-48	47	Cartel	F	F	AREsp 1044310	N/A
247	0044084-62.2007.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.009088/1999-48	47	Cartel	F	F	AREsp 1261610	N/A
248	0000495-83.2008.4.01.3400	STJ	08012.009088/1999-48	47	Cartel	F	F	AREsp 1386386	N/A

249	0000496-68.2008.4.01.3400	2ª Instância	08012.009088/1999-48	47	Cartel	F	F	N/A	N/A
250	0000497-53.2008.4.01.3400	STJ	08012.009088/1999-48	47	Cartel	F	F	AREsp 1379164	N/A
251	0000637-87.2008.4.01.3400	2ª Instância	08012.009088/1999-48	47	Cartel	F	F	N/A	N/A
252	0000638-72.2008.4.01.3400	STJ	08012.009088/1999-48	47	Cartel	F	F	AREsp 1324899	N/A
253	0001790-58.2008.4.01.3400	STJ	08012.009088/1999-48	47	Cartel	F	F	AREsp 1286076	N/A
254	0001794-95.2008.4.01.3400	STJ	08012.009088/1999-48	47	Cartel	F	F	AREsp 1389594	N/A
255	0001804-42.2008.4.01.3400	STJ	08012.009088/1999-48	47	Cartel	F	F	AREsp 1275485	N/A
256	0002613-32.2008.4.01.3400	STJ	08012.009088/1999-48	47	Cartel	F	F	AREsp 1273766	N/A
257	0003123-45.2008.4.01.3400	STJ	08012.009088/1999-48	47	Cartel	F	F	AREsp 1263959	N/A
258	0003149-43.2008.4.01.3400	2ª Instância	08012.009088/1999-48	47	Cartel	F	F	N/A	N/A
259	0008610-93.2008.4.01.3400	2ª Instância	08012.009088/1999-48	47	Cartel	F	F	N/A	N/A
260	0010006-07.2005.4.03.6100	Transitado em julgado	08012.002841/2001-13	118	Conduta unilateral	S/M	N/A	N/A	N/A
261	0025987-48.2006.4.01.3400	2ª Instância	08012.002841/2001-13	118	Conduta unilateral	D	D	N/A	N/A
262	0013463-82.2007.4.01.3400	2ª Instância	08012.002841/2001-13	118	Conduta unilateral	S/M	N/A	N/A	N/A

263	0034450-71.2009.4.01.3400	2ª Instância	08012.002841/2001-13	118	Conduta unilateral	S/M	N/A	N/A	N/A
264	0042813-08.2013.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.002841/2001-13	118	Conduta unilateral	S/M	N/A	N/A	N/A
265	0010148-46.2007.4.01.3400	2ª Instância	08012.009160/2002-67	89	Cartel	D	N/A	N/A	N/A
266	0032965-07.2007.4.01.3400	1ª Instância	08012.009160/2002-67	89	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
267	0039960-36.2007.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.009160/2002-67	89	Cartel	D	N/A	N/A	N/A
268	0039950-89.2007.4.01.3400	1ª Instância	08012.009160/2002-67	89	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
269	0039926-61.2007.4.01.3400	1ª Instância	08012.009160/2002-67	89	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
270	0039961-21.2007.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.009160/2002-67	89	Cartel	D	N/A	N/A	N/A
271	0001029-27.2008.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.009160/2002-67	89	Cartel	D	N/A	N/A	N/A
272	0005984-67.2009.4.01.3400	1ª Instância	08012.009160/2002-67	89	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
273	0031722-23.2010.4.01.3400	2ª Instância	08012.009160/2002-67	89	Cartel	D; S/M	N/A	N/A	N/A
274	0013626-28.2008.4.01.3400	2ª Instância	08012.006989/1997-43	99	Cartel	PP	N/A	N/A	N/A
275	0014995-56.2005.4.03.6100	STJ	08012.007443/1999-17	104	Conduta comercial uniforme	PP	F	REsp 1774301	N/A
276	0034440-66.2005.4.01.3400	2ª Instância	08012.007443/1999-17	104	Conduta comercial uniforme	D	N/A	N/A	N/A

277	0036938-38.2005.4.01.3400	STJ	08012.007443/1999-17	104	Conduta comercial uniforme	F	F	AREsp 1537395	N/A
278	0017985-39.2013.4.03.6100	Transitado em julgado	08012.007443/1999-17	104	Conduta comercial uniforme	S/M	S/M	N/A	N/A
279	0020121-87.2005.4.03.6100	2ª Instância	08012.007443/1999-17	104	Conduta comercial uniforme	D	D	N/A	N/A
280	0002256-71.2016.4.01.3400	1ª Instância	08012.007443/1999-17	104	Conduta comercial uniforme	N/A	N/A	N/A	N/A
281	0004263-40.2006.4.01.3803	Transitado em julgado	08012.009557/1998-66	136	Cartel	S/M	N/A	N/A	N/A
282	0010454-15.2007.4.01.3400	2ª Instância	08012.009557/1998-66	136	Cartel	S/M	N/A	N/A	N/A
283	0010453-30.2007.4.01.3400	2ª Instância	08012.009557/1998-66	136	Cartel	D	N/A	N/A	N/A
284	0019222-90.2008.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.009557/1998-66	136	Cartel	S/M	N/A	N/A	N/A
285	0021554-30.2008.4.01.3400	2ª Instância	08012.009557/1998-66	136	Cartel	S/M	N/A	N/A	N/A
286	0021567-29.2008.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.009557/1998-66	136	Cartel	S/M	N/A	N/A	N/A
287	0023557-55.2008.4.01.3400	1ª Instância	08012.009557/1998-66	136	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
288	0020702-45.2004.4.01.3400	2ª Instância	08012.005071/2002-41	136	Conduta unilateral	D	N/A	N/A	N/A
289	0021555-15.2008.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.005071/2002-41	136	Conduta unilateral	S/M	N/A	N/A	N/A
290	0022688-97.2005.4.01.3400	2ª Instância	08012.005071/2002-41	136	Conduta unilateral	D	N/A	N/A	N/A

291	0009796-59.2005.4.01.3400	2ª Instância	08012.001892/2004-71	136	Conduta unilateral	D	N/A	N/A	N/A
292	0008944-64.2007.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.001892/2004-71	136	Conduta unilateral	S/M	N/A	N/A	N/A
293	0041537-49.2007.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.001892/2004-71	136	Conduta unilateral	S/M	N/A	N/A	N/A
294	0018698-98.2005.4.01.3400	2ª Instância	08012.003912/2003-67	136	Conduta unilateral	D	N/A	N/A	N/A
295	0036148-83.2007.4.01.3400	2ª Instância	08012.003912/2003-67	136	Conduta unilateral	D	N/A	N/A	N/A
296	0021356-51.2012.4.01.3400	1ª Instância	08012.003912/2003-67	136	Conduta unilateral	N/A	N/A	N/A	N/A
297	0021360-88.2012.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.003912/2003-67	136	Conduta unilateral	S/M	N/A	N/A	N/A
298	0018076-19.2005.4.01.3400	2ª Instância	08012.005071/2002-41	136	Conduta unilateral	D	N/A	N/A	N/A
299	0030683-93.2007.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.005071/2002-41	136	Conduta unilateral	S/M	N/A	N/A	N/A
300	0032929-62.2007.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.005071/2002-41	136	Conduta unilateral	S/M	N/A	N/A	N/A
301	0034497-79.2008.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.005071/2002-41	136	Conduta unilateral	S/M	N/A	N/A	N/A
302	0014221-90.2009.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.000353/2004-14	136	Conduta unilateral	S/M	N/A	N/A	N/A
303	0006958-36.2011.4.01.3400	1ª Instância	08012.000353/2004-14	136	Conduta unilateral	N/A	N/A	N/A	N/A
304	0013423-27.2012.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.005071/2002-41	136	Conduta unilateral	S/M	N/A	N/A	N/A

305	0038610-37.2012.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.005071/2002-41	136	Conduta unilateral	S/M	N/A	N/A	N/A
306	0000596-91.2006.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.005071/2002-41	136	Conduta unilateral	D	D	N/A	N/A
307	0006868-67.2007.4.01.3400	2ª Instância	08012.005071/2002-41	136	Conduta unilateral	D	N/A	N/A	N/A
308	0000858-70.2008.4.01.3400	1ª Instância	08012.005071/2002-41	136	Conduta unilateral	N/A	N/A	N/A	N/A
309	0000917-58.2008.4.01.3400	1ª Instância	08012.000353/2004-14	136	Conduta unilateral	N/A	N/A	N/A	N/A
310	0034500-34.2008.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.005071/2002-41	136	Conduta unilateral	S/M	N/A	N/A	N/A
311	0034502-04.2008.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.005071/2002-41	136	Conduta unilateral	S/M	N/A	N/A	N/A
312	0018077-04.2005.4.01.3400	2ª Instância	08012.00353/2004-14	136	Conduta unilateral	D	S/M	N/A	N/A
313	0024918-15.2005.4.01.3400	2ª Instância	08012.004025/2000-63	136	Conduta unilateral	D	N/A	N/A	N/A
314	0025671-35.2006.4.01.3400	1ª Instância	08012.004054/2003-78	127	Conduta comercial uniforme	N/A	N/A	N/A	N/A
315	0034864-74.2006.4.01.3400	1ª Instância	08012.004054/2003-78	127	Conduta comercial uniforme	N/A	N/A	N/A	N/A
316	0000856-03.2008.4.01.3400	1ª Instância	08012.004054/2003-78	127	Conduta comercial uniforme	N/A	N/A	N/A	N/A
317	0019656-69.2014.4.01.3400	1ª Instância	08012.004054/2003-78	127	Conduta comercial uniforme	N/A	N/A	N/A	N/A
318	0029329-04.2005.4.01.3400	2ª Instância	08012.002153/2000-72	136	Conduta comercial uniforme	F	N/A	N/A	N/A

319	0029883-36.2005.4.01.3400	2ª Instância	08012.001234/2004-89	136	Conduta unilateral	D	N/A	N/A	N/A
320	0003800-41.2009.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.001234/2004-89	136	Conduta unilateral	D	N/A	N/A	N/A
321	0030839-08.2012.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.006769/2003-65	136	Conduta unilateral	S/M	N/A	N/A	N/A
322	0002300-71.2008.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.006769/2003-65	136	Conduta unilateral	S/M	N/A	N/A	N/A
323	0001910-38.2007.4.01.3400	1ª Instância	08012.000711/2004-99	136	Conduta unilateral	N/A	N/A	N/A	N/A
324	0031520-17.2008.4.01.3400	2ª Instância	08012.000711/2004-99	136	Conduta unilateral	D	N/A	N/A	N/A
325	0017219-02.2007.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.004510/2002-07	136	Conduta unilateral	S/M	N/A	N/A	N/A
326	0020737-63.2008.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.004510/2002-07	136	Conduta unilateral	S/M	N/A	N/A	N/A
327	0014198-47.2009.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.004510/2002-07	136	Conduta unilateral	S/M	N/A	N/A	N/A
328	5002508-80.2018.4.04.7103	Transitado em julgado	08012.004510/2002-07	136	Conduta unilateral	S/M	N/A	N/A	N/A
329	0030739-63.2006.4.01.3400	2ª Instância	08012.001692/2005-07	127	Conduta unilateral	D	N/A	N/A	N/A
330	0013381-51.2007.4.01.3400	2ª Instância	08012.001692/2005-07	127	Conduta unilateral	D	N/A	N/A	N/A
331	0027245-59.2007.4.01.3400	1ª Instância	08012.001692/2005-07	127	Conduta unilateral	N/A	N/A	N/A	N/A
332	0030720-57.2006.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.007042/2001-33	136	Conduta comercial uniforme	D	S/M	N/A	N/A

333	0051409-83.2010.4.01.3400	1ª Instância	08012.006491/1997-62	136	Conduta comercial uniforme	N/A	N/A	N/A	N/A
334	0039214-32.2011.4.01.3400	1ª Instância	08012.006491/1997-62	136	Conduta comercial uniforme	N/A	N/A	N/A	N/A
335	0021432-75.2012.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.006491/1997-62	136	Conduta comercial uniforme	S/M	N/A	N/A	N/A
336	0036624-24.2007.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.005194/2001-00	136	Conduta unilateral	D	F	N/A	N/A
337	0024340-18.2006.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.003118/2005-85	136	Conduta unilateral	D	S/M	N/A	N/A
338	0014199-32.2009.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.010712/2005-22	136	Conduta unilateral	S/M	N/A	N/A	N/A
339	0015692-15.2007.4.01.3400	2ª Instância	08012.008060/2004-85	136	Conduta unilateral	F	N/A	N/A	N/A
340	0006074-13.2007.4.03.6109	Transitado em julgado	08012.000629/2006-26	136	Conduta unilateral	S/M	N/A	N/A	N/A
341	0029221-67.2008.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.000629/2006-26	136	Conduta unilateral	D	N/A	N/A	N/A
342	0010504-07.2008.4.01.3400	2ª Instância	08012.006636/1997-43	118	Conduta unilateral	F	N/A	N/A	N/A
343	0036774-05.2007.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.008228/2006-14	136	Conduta unilateral	S/M	N/A	N/A	N/A
344	0038711-24.2007.4.04.7100	Transitado em julgado	08012.001826/2003-10	131	Cartel	S/M	N/A	N/A	N/A
345	0030571-56.2009.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.001826/2003-10	131	Cartel	S/M	N/A	N/A	N/A
346	0040156-77.2007.4.04.7100 5013136-84.2011.404.7100	Transitado em julgado	08012.001826/2003-10	131	Cartel	D	S/M	N/A	N/A

347	0040486-74.2007.4.04.7100	Transitado em julgado	08012.001826/2003-10	131	Cartel	S/M	N/A	N/A	N/A
348	0014325-19.2008.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.001826/2003-10	131	Cartel	S/M	N/A	N/A	N/A
349	1012863-92.2017.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.001826/2003-10	131	Cartel	S/M	N/A	N/A	N/A
350	1012294-91.2017.4.01.3400	1ª Instância	08012.001826/2003-10	131	Cartel	S/M	N/A	N/A	N/A
351	5038838-56.2016.4.04.7100	1ª Instância	08012.001826/2003-10	131	Cartel	D	N/A	N/A	N/A
	0040534-33.2007.4.04.7100								
352	0042702-34.2007.4.01.3400	2ª Instância	08012.001826/2003-10	131	Cartel	PP	N/A	N/A	N/A
353	0041760-55.2014.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.001826/2003-10	131	Cartel	S/M	N/A	N/A	N/A
354	5024737-14.2016.4.04.7100	2ª Instância	08012.001826/2003-10	131	Cartel	S/M	N/A	N/A	N/A
355	5024516-65.2015.4.04.7100	1ª Instância	08012.001826/2003-10	131	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
356	5001764-60.2019.404.7100	1ª Instância	08012.001826/2003-10	131	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
357	0040783-81.2007.4.04.7100	Transitado em julgado	08012.001826/2003-10	131	Cartel	S/M	N/A	N/A	N/A
358	0040825-33.2007.4.04.7100	Transitado em julgado	08012.001826/2003-10	131	Cartel	D	D	REsp 1500072	ARE 1096653
	5006908-93.2011.4.04.7100								
359	0039691-94.2007.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.001826/2003-10	131	Cartel	F	F	AREsp 489057	N/A
360	5024199-67.2015.4.04.7100	Transitado em julgado	08012.001826/2003-10	131	Cartel	S/M	N/A	N/A	N/A

361	0040990-09.2007.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.001826/2003-10	131	Cartel	S/M	N/A	N/A	N/A
362	5036063-05.2015.404.7100	1ª Instância	08012.001826/2003-10	131	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
363	0041612-88.2007.4.01.3400	2ª Instância	08012.001826/2003-10	131	Cartel	D	N/A	N/A	N/A
364	0033699-45.2013.4.01.3400	1ª Instância	08012.001826/2003-10	131	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
365	0059726-65.2013.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.001826/2003-10	131	Cartel	S/M	N/A	N/A	N/A
366	0022249-71.2014.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.001826/2003-10	131	Cartel	S/M	N/A	N/A	N/A
367	0069446-22.2014.4.01.3400	1ª Instância	08012.001826/2003-10	131	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
368	0046161-18.2007.4.04.7100	Transitado em julgado	08012.001826/2003-10	131	Cartel	D	N/A	N/A	N/A
369	5008227-11.2016.4.04.7104	1ª Instância	08012.001826/2003-10	131	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
370	0042698-94.2007.4.01.3400	2ª Instância	08012.001826/2003-10	131	Cartel	D	N/A	N/A	N/A
371	0007890-29.2008.4.01.3400	2ª Instância	08012.001826/2003-10	131	Cartel	S/M	N/A	N/A	N/A
372	0007887-74.2008.4.01.3400	2ª Instância	08012.001826/2003-10	131	Cartel	S/M	N/A	N/A	N/A
373	0044041-28.2007.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.001826/2003-10	131	Cartel	S/M	N/A	N/A	N/A
374	0006953-15.2007.4.04.7104	Transitado em julgado	08012.001826/2003-10	131	Cartel	D	N/A	N/A	N/A

375	0047797-19.2007.4.04.7100	Transitado em julgado	08012.001826/2003-10	131	Cartel	S/M	N/A	N/A	N/A
376	0004107-03.2008.4.04.7100	Transitado em julgado	08012.001826/2003-10	131	Cartel	S/M	N/A	N/A	N/A
377	0035026-64.2009.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.001826/2003-10	131	Cartel	S/M	N/A	N/A	N/A
378	0035024-94.2009.4.01.3400	1ª Instância	08012.001826/2003-10	131	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
379	0016499-30.2010.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.001826/2003-10	131	Cartel	S/M	N/A	N/A	N/A
380	0015950-49.2012.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.001826/2003-10	131	Cartel	S/M	N/A	N/A	N/A
381	0063937-47.2013.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.001826/2003-10	131	Cartel	S/M	N/A	N/A	N/A
382	1007263-90.2017.4.01.3400	2ª Instância	08012.001826/2003-10	131	Cartel	D	N/A	N/A	N/A
383	1014335-94.2018.4.01.3400	1ª Instância	08012.001826/2003-10	131	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
384	0014672-52.2008.4.01.3400	2ª Instância	08012.002493/2005-16	15	Cartel	PP	N/A	N/A	N/A
385	0062097-41.2009.4.01.3400	1ª Instância	08012.002493/2005-16	15	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
386	0014217-53.2009.4.01.3400	1ª Instância	08012.002911/2001-33	89	Conduta comercial uniforme	N/A	N/A	N/A	N/A
387	0035016-20.2009.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.002911/2001-33	89	Conduta comercial uniforme	S/M	N/A	N/A	N/A
388	0023883-44.2010.4.01.3400	1ª Instância	08012.002911/2001-33	89	Conduta comercial uniforme	N/A	N/A	N/A	N/A

389	0030573-26.2009.4.01.3400	1ª Instância	08012.002911/2001-33	89	Conduta comercial uniforme	N/A	N/A	N/A	N/A
390	0025660-59.2013.4.01.3400	1ª Instância	08012.002911/2001-33	89	Conduta comercial uniforme	N/A	N/A	N/A	N/A
391	0027399-09.2009.4.01.3400	1ª Instância	08012.006019/2002-11	89	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
392	0027416-45.2009.4.01.3400	1ª Instância	08012.006019/2002-11	89	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
393	0027850-34.2009.4.01.3400	2ª Instância	08012.006019/2002-11	89	Cartel	PP	PP	N/A	N/A
394	0027922-21.2009.4.01.3400	1ª Instância	08012.006019/2002-11	89	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
395	0013737-41.2010.4.01.3400	1ª Instância	08012.006019/2002-11	89	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
396	5035868-49.2017.4.04.7100	2ª Instância	08012.000283/2006-66	122	Conduta comercial uniforme	D	D	N/A	N/A
397	0000356-82.2018.4.01.3400	1ª Instância	08012.000283/2006-66	122	Conduta comercial uniforme	N/A	N/A	N/A	N/A
398	0001534-08.2014.4.01.3400	1ª Instância	08012.000283/2006-66	122	Conduta comercial uniforme	N/A	N/A	N/A	N/A
399	0025107-80.2011.4.01.3400	1ª Instância	08012.000283/2006-66	122	Conduta comercial uniforme	N/A	N/A	N/A	N/A
400	0032769-22.2016.4.01.3400	1ª Instância	08012.000283/2006-66	122	Conduta comercial uniforme	N/A	N/A	N/A	N/A
401	0020652-62.2017.4.01.3400	1ª Instância	08012.000283/2006-66	122	Conduta comercial uniforme	N/A	N/A	N/A	N/A
402	0040866-74.2017.4.01.3400	1ª Instância	08012.000283/2006-66	122	Conduta comercial uniforme	S/M	N/A	N/A	N/A

403	0021394-87.2017.4.01.3400	1ª Instância	08012.000283/2006-66	122	Conduta comercial uniforme	N/A	N/A	N/A	N/A
404	0000820-72.2019.4.01.3400	1ª Instância	08012.000283/2006-66	122	Conduta comercial uniforme	N/A	N/A	N/A	N/A
405	0028238-34.2009.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.003805/2004-10	25	Conduta unilateral	S/M	N/A	N/A	N/A
406	0002263-63.2016.4.01.3400	1ª Instância	08012.006241/1997-03	97	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
407	0033759-13.2016.4.01.3400	1ª Instância	08012.006241/1997-03	97	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
408	0033760-95.2016.4.01.3400	1ª Instância	08012.006241/1997-03	97	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
409	0033761-80.2016.4.01.3400	1ª Instância	08012.006241/1997-03	97	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
410	0033762-65.2016.4.01.3400	1ª Instância	08012.006241/1997-03	97	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
411	0002245-42.2016.4.01.3400	1ª Instância	08012.006241/1997-03	97	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
412	0043045-15.2016.4.01.3400	1ª Instância	08012.006241/1997-03	97	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
413	0002302-60.2016.4.01.3400	1ª Instância	08012.006241/1997-03	97	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
414	0036528-91.2016.4.01.3400	1ª Instância	08012.006241/1997-03	97	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
415	0036527-09.2016.4.01.3400	1ª Instância	08012.006241/1997-03	97	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
416	0045207-80.2016.4.01.3400	1ª Instância	08012.006241/1997-03	97	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A

417	0045204-28.2016.4.01.3400	1ª Instância	08012.006241/1997-03	97	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
418	0038238-49.2016.4.01.3400	1ª Instância	08012.006241/1997-03	97	Cartel	D	N/A	N/A	N/A
419	0040747-50.2016.4.01.3400	1ª Instância	08012.006241/1997-03	97	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
420	0045205-13.2016.4.01.3400	2ª Instância	08012.006241/1997-03	97	Cartel	D	N/A	N/A	N/A
421	0045206-95.2016.4.01.3400	1ª Instância	08012.006241/1997-03	97	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
422	0002878-19.2017.4.01.3400	1ª Instância	08012.006241/1997-03	97	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
423	0006384-03.2017.4.01.3400	1ª Instância	08012.006241/1997-03	97	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
424	0051179-41.2010.4.01.3400	1ª Instância	08012.004484/2005-51	61	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
425	0049195-22.2010.4.01.3400	Indisponível	08012.009888/2003-70	89	Cartel	F	F	I	I
426	0049160-62.2010.4.01.3400	2ª Instância	08012.009888/2003-70	89	Cartel	F	N/A	N/A	N/A
427	0049217-80.2010.4.01.3400	Indisponível	08012.009888/2003-70	89	Cartel	F	F	I	I
428	0049540-85.2010.4.01.3400	2ª Instância	08012.009888/2003-70	89	Cartel	F	F	N/A	N/A
429	0049539-03.2010.4.01.3400	STJ	08012.009888/2003-70	89	Cartel	F	F	AREsp 1477007	N/A
430	0049550-32.2010.4.01.3400	STJ	08012.009888/2003-70	89	Cartel	F	F	AREsp 1364579	N/A

431	0050390-42.2010.4.01.3400	2ª Instância	08012.009888/2003-70	89	Cartel	F	N/A	N/A	N/A
432	0050545-45.2010.4.01.3400	2ª Instância	08012.009888/2003-70	89	Cartel	F	F	N/A	N/A
433	0026188-64.2011.4.01.3400	2ª Instância	08012.009888/2003-70	89	Cartel	F	F	N/A	N/A
434	0019858-80.2013.4.01.3400	2ª Instância	08012.001271/2001-44	84	Conduta unilateral	F	N/A	N/A	N/A
435	0037439-11.2013.4.01.3400	1ª Instância	08012.006923/2002-18	130	Conduta comercial uniforme	PP	N/A	N/A	N/A
436	5022686-77.2014.4.04.7107	STJ	08012.010215/2007-96	89	Cartel	F	F	REsp 1794762	N/A
437	5022678-03.2014.4.04.7107	1ª Instância	08012.010215/2007-96	89	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
438	5013754-32.2016.4.04.7107	Transitado em julgado	08012.010215/2007-96	89	Cartel	S/M	N/A	N/A	N/A
439	5022597-54.2014.4.04.7107	2ª Instância	08012.010215/2007-96	89	Cartel	F	N/A	N/A	N/A
440	5022614-90.2014.4.04.7107	2ª Instância	08012.010215/2007-96	89	Cartel	F	N/A	N/A	N/A
441	5004389-85.2015.4.04.7107	Transitado em julgado	08012.010215/2007-96	89	Cartel	S/M	N/A	N/A	N/A
442	5003101-03.2014.4.04.7119	2ª Instância	08012.010215/2007-96	89	Cartel	F	N/A	N/A	N/A
443	5024067-23.2014.4.04.7107	2ª Instância	08012.010215/2007-96	89	Cartel	F	N/A	N/A	N/A
444	5022620-97.2014.4.04.7107	Transitado em julgado	08012.010215/2007-96	89	Cartel	F	F	REsp 1610319	N/A

445	0043424-53.2016.4.01.3400	1ª Instância	08012.010215/2007-96	89	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
446	0000962-47.2017.4.01.3400	1ª Instância	08012.010215/2007-96	89	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
447	0000975-46.2017.4.01.3400	1ª Instância	08012.010215/2007-96	89	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
448	0025161-75.2013.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.010215/2007-96	89	Cartel	D	N/A	N/A	N/A
449	0019992-68.2017.4.01.3400	1ª Instância	08012.010215/2007-96	89	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
450	0000973-76.2017.4.01.3400	1ª Instância	08012.010215/2007-96	89	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
451	0000974-61.2017.4.01.3400	1ª Instância	08012.010215/2007-96	89	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
452	0009629-22.2017.4.01.3400	1ª Instância	08012.010215/2007-96	89	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
453	0020053-94.2015.4.01.3400	1ª Instância	08012.010215/2007-96	89	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
454	0020693-29.2017.4.01.3400	1ª Instância	08012.010215/2007-96	89	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
455	0020694-14.2017.4.01.3400	1ª Instância	08012.010215/2007-96	89	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
456	0002235-95.2016.4.01.3400	1ª Instância	08012.010215/2007-96	89	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
457	1019655-62.2017.4.01.3400	1ª Instância	08012.010215/2007-96	89	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
458	5006764-23.2014.4.04.7001	Transitado em julgado	08012.001003/2000-41	89	Cartel	S/M	N/A	N/A	N/A

459	5006766-90.2014.404.7001	Transitado em julgado	08012.001003/2000-41	89	Cartel	S/M	N/A	N/A	N/A
460	0010889-08.2015.4.01.3400	2ª Instância	08012.001003/2000-41	89	Cartel	F	N/A	N/A	N/A
461	0026797-08.2015.4.01.3400	2ª Instância	08012.001003/2000-41	89	Cartel	F	N/A	N/A	N/A
462	0027202-73.2017.4.01.3400	1ª Instância	08012.001003/2000-41	89	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
463	0008344-62.2015.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.001003/2000-41	89	Cartel	S/M	N/A	N/A	N/A
464	0076332-37.2014.4.01.3400	2ª Instância	08012.001003/2000-41	89	Cartel	F	N/A	N/A	N/A
465	0047339-47.2015.4.01.3400	2ª Instância	08012.002959/1998-11	89	Conduta comercial uniforme	D	N/A	N/A	N/A
466	0000158-11.2019.4.01.3400	1ª Instância	08012.003745/2010-83	138	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
467	0028779-28.2013.4.01.3400	2ª Instância	08012.003745/2010-83	138	Cartel	PP	N/A	N/A	N/A
468	0027455-03.2013.4.01.3400	2ª Instância	08012.003745/2010-83	138	Cartel	PP	N/A	N/A	N/A
469	0028778-43.2013.4.01.3400	2ª Instância	08012.003745/2010-83	138	Cartel	PP	N/A	N/A	N/A
470	0027891-59.2013.4.01.3400	2ª Instância	08012.003745/2010-83	138	Cartel	PP	N/A	N/A	N/A
471	0028849-45.2013.4.01.3400	2ª Instância	08012.003745/2010-83	138	Cartel	PP	N/A	N/A	N/A
472	0028897-04.2013.4.01.3400	2ª Instância	08012.003745/2010-83	138	Cartel	PP	N/A	N/A	N/A

473	0006391-92.2017.4.01.3400	1ª Instância	08012.003745/2010-83	138	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
474	0061076-20.2015.4.01.3400	2ª Instância	08012.004039/2001-68	97	Cartel	D	N/A	N/A	N/A
475	0040264-20.2016.4.01.3400	1ª Instância	08012.004039/2001-68	97	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
476	0056324-68.2016.4.01.3400	2ª Instância	08012.004039/2001-68	97	Cartel	D	N/A	N/A	N/A
477	0002311-22.2016.4.01.3400	1ª Instância	08012 004039/2001-68	97	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
478	0040343-96.2016.4.01.3400	1ª Instância	08012.004039/2001-68	97	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
479	0043064-21.2016.4.01.3400	1ª Instância	08012.004039/2001-68	97	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
480	0020800-10.2016.4.01.3400	1ª Instância	08012.004039/2001-68	97	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
481	0032802-12.2016.4.01.3400	1ª Instância	08012.004039/2001-68	97	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
482	0002287-91.2016.4.01.3400	1ª Instância	08012.004039/2001-68	97	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
483	0056319-46.2016.4.01.3400	1ª Instância	08012.004039/2001-68	97	Cartel	D	N/A	N/A	N/A
484	0002457-63.2016.4.01.3400	1ª Instância	08012.004039/2001-68	97	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
485	5000121-66.2016.4.04.7102	2ª Instância	08012.004573/2004-17; 08012.007149/2009-39	89	Cartel	D	N/A	N/A	N/A
486	5001353-16.2016.4.04.7102	2ª Instância	08012.004573/2004-17; 08012.007149/2009-39	89	Cartel	D	N/A	N/A	N/A

487	0049280-95.2016.4.01.3400	2ª Instância	08012.007205/2009-35	136	Conduta unilateral	S/M	N/A	N/A	N/A
488	0008285-53.2015.4.03.6105	1ª Instância	08012.011027/2006-02	103	Cartel	D	N/A	N/A	N/A
489	0064555-21.2015.4.01.3400	1ª Instância	08012.011027/2006-02	103	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
490	0001470-09.2014.4.02.5101	2ª Instância	08012.005524/2010-40	141	Conduta unilateral	D	D	AREsp 1327788	ARE 1212172
491	0047636-88.2014.4.01.3400	2ª Instância	08012.011668/2007-30	89	Cartel	F	F	N/A	N/A
492	0081227-41.2014.4.01.3400	1ª Instância	08012.011668/2007-30	89	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
493	0024374-07.2017.4.01.3400	2ª Instância	08012.011668/2007-30	89	Cartel	D	N/A	N/A	N/A
494	1002922-84.2018.4.01.3400	1ª Instância	08012.011668/2007-30	89	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
495	0001386-21.2019.4.01.3400	1ª Instância	08012.011668/2007-30	89	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
496	0001387-06.2019.4.01.3400	1ª Instância	08012.011668/2007-30	89	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
497	5005235-18.2014.4.04.7114	Transitado em julgado	08012.010576/2009-02	136	Conduta unilateral	F	F	AREsp 1352419	N/A
498	0029570-89.2016.4.01.3400	1ª Instância	08012.003874/2009-38	127	Conduta comercial uniforme	N/A	N/A	N/A	N/A
499	5002871-73.2014.4.04.7211	STJ	08012.004365/2010-66	97	Cartel	D	PP	AREsp 1273132	N/A
500	1013288-22.2017.4.01.3400	1ª Instância	08012.004365/2010-66	97	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A

501	0008172-52.2017.4.01.3400	1ª Instância	08012.014463/2007-14	136	Conduta comercial uniforme	N/A	N/A	N/A	N/A
502	0009158-74.2015.4.01.3400	1ª Instância	08012.009757/2009-88	131	Conduta unilateral	D	N/A	N/A	N/A
503	0017426-20.2015.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.001794/2004-33	84	Cartel	S/M	N/A	N/A	N/A
504	0028782-75.2016.4.01.3400	1ª Instância	08012.001794/2004-33	84	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
505	0001590-36.2017.4.01.3400	1ª Instância	08012.001794/2004-33	84	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
506	0033697-70.2016.4.01.3400	1ª Instância	08012.001794/2004-33	84	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
507	0000176-66.2018.4.01.3400	1ª Instância	08012.001794/2004-33	84	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
508	0002879-04.2017.4.01.3400	2ª Instância	08012.001794/2004-33	84	Cartel	S/M	N/A	N/A	N/A
509	0017315-65.2017.4.01.3400	1ª Instância	08012.001794/2004-33	84	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
510	0010781-08.2017.4.01.3400	1ª Instância	08012.001794/2004-33	84	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
511	0004138-97.2018.4.01.3400	1ª Instância	08012.001794/2004-33	84	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
512	0010768-09.2017.4.01.3400	2ª Instância	08012.011853/2008-13	92	Cartel	F	I	N/A	N/A
513	0049193-47.2013.4.01.3400	2ª Instância	08012.009834/2006-57	131	Conduta unilateral	D	N/A	N/A	N/A
514	0084026-57.2014.4.01.3400	2ª Instância	08012.000415/2003-15	127	Conduta comercial uniforme	D	N/A	N/A	N/A

515	0026157-05.2015.4.01.3400	2ª Instância	08012.000415/2003-15	127	Conduta comercial uniforme	F	N/A	N/A	N/A
516	0028853-14.2015.4.01.3400	2ª Instância	08012.000415/2003-15	127	Conduta comercial uniforme	F	N/A	N/A	N/A
517	0033692-48.2016.4.01.3400	2ª Instância	08012.000415/2003-15	127	Conduta comercial uniforme	D	N/A	N/A	N/A
518	0052652-86.2015.4.01.3400	1ª Instância	08012.011142/2006-79	51	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
519	0060004-95.2015.4.01.3400	1ª Instância	08012.011142/2006-79	51	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
520	0060836-31.2015.4.01.3400	1ª Instância	08012.011142/2006-79	51	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
521	0063162-61.2015.4.01.3400	1ª Instância	08012.011142/2006-79	51	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
522	0062823-05.2015.4.01.3400	1ª Instância	08012.011142/2006-79	51	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
523	0063223-19.2015.4.01.3400	1ª Instância	08012.011142/2006-79	51	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
524	0022504-86.2015.4.03.6100	Transitado em julgado	08012.011142/2006-79	51	Cartel	S/M	N/A	N/A	N/A
525	0063657-08.2015.4.01.3400	1ª Instância	08012.011142/2006-79	51	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
526	0064414-02.2015.4.01.3400	1ª Instância	08012.011142/2006-79	51	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
527	0065226-44.2015.4.01.3400	1ª Instância	08012.011142/2006-79	51	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
528	0073966-88.2015.4.01.3400	1ª Instância	08012.011142/2006-79	51	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A

529	0003797-42.2016.4.01.3400	1ª Instância	08012.011142/2006-79	51	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
530	0061833-77.2016.4.01.3400	1ª Instância	08012.003873/2009-93	127	Conduta comercial uniforme	N/A	N/A	N/A	N/A
531	0017540-56.2015.4.01.3400	2ª Instância	08012.005928/2003-12	47	Cartel	F	N/A	N/A	N/A
532	0022810-21.2016.4.03.6100	2ª Instância	08700.000719/2008-21	131	Conduta comercial uniforme	D	N/A	N/A	N/A
533	5000225-84.2016.4.03.6100	2ª Instância	08700.000719/2008-21	131	Conduta comercial uniforme	D	N/A	N/A	N/A
534	0019949-05.2015.4.01.3400	1ª Instância	08000.009354/1997-82	89	Cartel	PP	N/A	N/A	N/A
535	0012042-37.2019.4.01.3400	1ª Instância	08000.009354/1997-82	89	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
536	0006091-62.2019.4.01.3400	1ª Instância	08012.004472/2000-12	89	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
537	0006092-47.2019.4.01.3400	1ª Instância	08012.004472/2000-12	89	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
538	0021819-16.2014.4.03.6100	2ª Instância	08012.000261/2011-63	130	Conduta comercial uniforme	PP	N/A	N/A	N/A
539	0074450-69.2016.4.01.3400	1ª Instância	08012.002866/2011-99	136	Conduta comercial uniforme	N/A	N/A	N/A	N/A
540	0073670-32.2016.4.01.3400	1ª Instância	08012.005374/2002-64	136	Conduta comercial uniforme	N/A	N/A	N/A	N/A
541	0048715-34.2016.4.01.3400	1ª Instância	08012.005374/2002-64	136	Conduta comercial uniforme	N/A	N/A	N/A	N/A
542	0006381-48.2017.4.01.3400	1ª Instância	08012.005374/2002-64	136	Conduta comercial uniforme	N/A	N/A	N/A	N/A

543	0019140-44.2017.4.01.3400	1ª Instância	08012.005374/2002-64	136	Conduta comercial uniforme	N/A	N/A	N/A	N/A
544	0001002-29.2017.4.01.3400	1ª Instância	08012.005374/2002-64	136	Conduta comercial uniforme	N/A	N/A	N/A	N/A
545	0001395-80.2019.4.01.3400	1ª Instância	08012.005374/2002-64	136	Conduta comercial uniforme	N/A	N/A	N/A	N/A
546	0001601-65.2017.4.01.3400	2ª Instância	08012.008477/2004-48	136	Conduta comercial uniforme	D	N/A	N/A	N/A
547	0047704-33.2017.4.01.3400	1ª Instância	08012.008477/2004-48	136	Conduta comercial uniforme	N/A	N/A	N/A	N/A
548	0050178-74.2017.4.01.3400	1ª Instância	08012.008477/2004-48	136	Conduta comercial uniforme	N/A	N/A	N/A	N/A
549	0047821-58.2016.4.01.3400	1ª Instância	08012.004020/2004-64	136	Conduta comercial uniforme	N/A	N/A	N/A	N/A
550	0029603-45.2017.4.01.3400	1ª Instância	08012.004020/2004-64	136	Conduta comercial uniforme	N/A	N/A	N/A	N/A
551	0010870-02.2016.4.01.4100	Transitado em julgado	08012.007833/2006-78	136	Conduta comercial uniforme	S/M	N/A	N/A	N/A
552	0010870-02.2016.4.01.4100	1ª Instância	08012.007833/2006-78	136	Conduta comercial uniforme	N/A	N/A	N/A	N/A
553	1004194-50.2017.4.01.3400	1ª Instância	08012.007833/2006-78	136	Conduta comercial uniforme	N/A	N/A	N/A	N/A
554	0803468-21.2016.4.05.8400	2ª Instância	08012.005135/2005-57	136	Conduta comercial uniforme	F	N/A	N/A	N/A
555	0029500-38.2017.4.01.3400	1ª Instância	08012.005135/2005-57	136	Conduta comercial uniforme	N/A	N/A	N/A	N/A
556	0023891-40.2018.4.01.3400	1ª Instância	08012.005135/2005-57	136	Conduta comercial uniforme	N/A	N/A	N/A	N/A

557	0062360-29.2016.4.01.3400	1ª Instância	08012.006552/2005-17	136	Conduta comercial uniforme	N/A	N/A	N/A	N/A
558	0029496-98.2017.4.01.3400	1ª Instância	08012.006552/2005-17	136	Conduta comercial uniforme	N/A	N/A	N/A	N/A
559	0030655-76.2017.4.01.3400	1ª Instância	08012.006552/2005-17	136	Conduta comercial uniforme	N/A	N/A	N/A	N/A
560	0048669-11.2017.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.006552/2005-17	136	Conduta comercial uniforme	S/M	N/A	N/A	N/A
561	0073822-17.2015.4.01.3400	2ª Instância	08012.001020/2003-21	136	Cartel	PP	N/A	N/A	N/A
562	0006467-53.2016.4.01.3400	1ª Instância	08012.001020/2003-21	136	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
563	0000991-97.2017.4.01.3400	1ª Instância	08012.001020/2003-21	136	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
564	0043012-25.2016.4.01.3400	1ª Instância	08012.001790/2004-55	136	Conduta comercial uniforme	N/A	N/A	N/A	N/A
565	0047774-50.2017.4.01.3400	1ª Instância	08012.001790/2004-55	136	Conduta comercial uniforme	N/A	N/A	N/A	N/A
566	0064525-83.2015.4.01.3400	1ª Instância	08012.003568/2005-78	136	Conduta comercial uniforme	N/A	N/A	N/A	N/A
567	0056058-18.2015.4.01.3400	2ª Instância	08012.005101/2004-81	136	Conduta comercial uniforme	F	N/A	N/A	N/A
568	0044252-49.2016.4.01.3400	1ª Instância	08012.005101/2004-81	136	Conduta comercial uniforme	N/A	N/A	N/A	N/A
569	0115389-39.2015.4.02.5101	2ª Instância	08012.011042/2005-61	89	Conduta comercial uniforme	D	D	N/A	N/A
570	5004068-77.2015.4.04.7001	2ª Instância	08012.007033/2006-57	136	Cartel	D	D	N/A	N/A

571	0037235-25.2017.4.01.3400	1ª Instância	08012.007033/2006-57	136	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
572	0025814-04.2018.4.01.3400	1ª Instância	08012.007033/2006-57	136	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
573	5002332-87.2016.4.04.7001	2ª Instância	08700.008551/2013-69	136	Cartel	F	F	N/A	N/A
574	0031830-76.2015.4.01.3400	1ª Instância	08012.005004/2004-99	136	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
575	0040269-42.2016.4.01.3400	1ª Instância	08012.005004/2004-99	136	Cartel	S/M	N/A	N/A	N/A
576	0043410-69.2016.4.01.3400	1ª Instância	08012.005004/2004-99	136	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
577	0003823-40.2016.4.01.3400	1ª Instância	08012.005004/2004-99	136	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
578	0038062-36.2017.4.01.3400	1ª Instância	08012.005004/2004-99	136	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
579	0032810-86.2016.4.01.3400	1ª Instância	08012.005004/2004-99	136	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
580	0032805-64.2016.4.01.3400	1ª Instância	08012.005004/2004-99	136	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
581	0043409-84.2016.4.01.3400	1ª Instância	08012.005004/2004-99	136	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
582	0006390-10.2017.4.01.3400	1ª Instância	08012.005004/2004-99	136	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
583	5008090-54.2015.4.04.7107	2ª Instância	08012.009611/2008-51	84	Cartel	D	N/A	N/A	N/A
584	5018140-54.2015.4.04.7200	Transitado em julgado	08012.009611/2008-51	84	Cartel	S/M	N/A	N/A	N/A

585	5012653-57.2016.4.04.7107	2ª Instância	08012.009611/2008-51	84	Cartel	D	N/A	N/A	N/A
586	1009707-67.2015.4.01.3400	2ª Instância	08012.009611/2008-51	84	Cartel	D	N/A	N/A	N/A
587	5000147-27.2017.4.04.7200	1ª Instância	08012.009611/2008-51	84	Cartel	D	N/A	N/A	N/A
588	0000358-52.2018.4.01.3400	1ª Instância	08012.006199/2009-07	97	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
589	0008545-49.2018.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.006199/2009-07	97	Cartel	S/M	N/A	N/A	N/A
590	0002219-48.2015.4.03.6108	2ª Instância	08012.008507/2004-16	136	Cartel	D	N/A	N/A	N/A
591	0011154-86.2015.4.03.6105	1ª Instância	08012.008507/2004-16	136	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
592	0012802-04.2015.4.03.6105	2ª Instância	08012.008507/2004-16	136	Cartel	D	N/A	N/A	N/A
593	0012821-10.2015.4.03.6105	2ª Instância	08012.008507/2004-16	136	Cartel	D	N/A	N/A	N/A
594	0006722-12.2015.4.03.6109	1ª Instância	08012.008507/2004-16	136	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
595	0019271-81.2015.4.03.6100	2ª Instância	08012.008507/2004-16	136	Cartel	D	N/A	N/A	N/A
596	5004888-08.2018.4.03.6100	2ª Instância	08012.008507/2004-16	136	Cartel	D	N/A	N/A	N/A
597	0056328-08.2016.4.01.3400	1ª Instância	08012.008507/2004-16	136	Cartel	D; S/M	N/A	N/A	N/A
598	0034876-39.2016.4.01.3400	1ª Instância	08012.003048/2003-01	136	Conduta comercial uniforme	N/A	N/A	N/A	N/A

599	0021688-22.2015.4.01.3300	Transitado em julgado	08012.006764/2010-61	84	Conduta comercial uniforme	S/M	N/A	N/A	N/A
600	0016352-03.2016.4.01.3300	2ª Instância	08012.006764/2010-61	84	Conduta comercial uniforme	D	N/A	N/A	N/A
601	0034327-63.2015.4.01.3400	2ª Instância	08012.006969/2000-75	136	Cartel	F	N/A	N/A	N/A
602	0049714-21.2015.4.01.3400	2ª Instância	08012.006969/2000-75	136	Cartel	F	N/A	N/A	N/A
603	0013330-53.2015.4.03.6100	1ª Instância	08012.010932/2007-18	84	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
604	0047717-32.2017.4.01.3400	1ª Instância	08012.010932/2007-18	84	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
605	1002682-03.2015.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.006647/2004-50	136	Conduta comercial uniforme	S/M	N/A	N/A	N/A
606	0044271-55.2016.4.01.3400	1ª Instância	08012.006647/2004-50	136	Conduta comercial uniforme	D	N/A	N/A	N/A
607	0013682-11.2015.4.03.6100	1ª Instância	08012.000456/2012-94	85	Conduta comercial uniforme	N/A	N/A	N/A	N/A
608	0006382-33.2017.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.007356/2010-27	127	Cartel	S/M	N/A	N/A	N/A
609	0014678-10.2018.4.01.3400	1ª Instância	08012.007356/2010-27	127	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
610	0011644-26.2015.4.03.6100	Transitado em julgado	08012.008184/2011-90	131	Cartel	S/M	N/A	N/A	N/A
611	0041767-13.2015.4.01.3400	1ª Instância	08012.008184/2011-90	131	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
612	0015165-76.2015.4.03.6100	Transitado em julgado	08012.008184/2011-90	131	Cartel	S/M	N/A	N/A	N/A

613	0008866-21.2017.4.01.3400	1ª Instância	08012.008184/2011-90	131	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
614	0016166-96.2015.4.03.6100	2ª Instância	08012.008184/2011-90	131	Cartel	D	N/A	N/A	N/A
615	0018361-54.2015.4.03.6100	Transitado em julgado	08012.008184/2011-90	131	Cartel	S/M	N/A	N/A	N/A
616	0021545-18.2015.4.03.6100	Transitado em julgado	08012.008184/2011-90	131	Cartel	S/M	N/A	N/A	N/A
617	1013936-02.2017.4.01.3400	1ª Instância	08012.008184/2011-90	131	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
618	1015525-92.2018.4.01.3400	1ª Instância	08012.008184/2011-90	131	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
619	1017218-14.2018.4.01.3400	1ª Instância	08012.008184/2011-90	131	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
620	0055808-82.2015.4.01.3400	1ª Instância	08012.009885/2009-21	131	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
621	0015655-90.2016.4.02.5001	Transitado em julgado	08012.008847/2006-17	94	Cartel	S/M	N/A	N/A	N/A
622	0007768-55.2016.4.02.5001	1ª Instância	08012.008847/2006-17	94	Cartel	F	S/M	N/A	N/A
623	0009965-80.2016.4.02.5001	1ª Instância	08012.008847/2006-17	94	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
624	0010547-46.2017.4.02.5001	1ª Instância	08012.008847/2006-17	94	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
625	0020685-52.2017.4.01.3400	1ª Instância	08012.008847/2006-17	94	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
626	0052393-23.2017.4.01.3400	1ª Instância	08012.008847/2006-17	94	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A

627	0000081-56.2018.4.02.5001	Transitado em julgado	08012.008847/2006-17	94	Cartel	S/M	N/A	N/A	N/A
628	0004701-14.2018.4.02.5001	Transitado em julgado	08012.008847/2006-17	94	Cartel	S/M	N/A	N/A	N/A
629	1003612-79.2019.4.01.3400	1ª Instância	08012.008847/2006-17	94	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
630	0015458-47.2018.4.01.3400	1ª Instância	08012.008847/2006-17	94	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
631	0806279-15.2015.4.05.8100	2ª Instância	08012.005660/2010-30	84	Conduta comercial uniforme	D	N/A	N/A	N/A
632	1008304-63.2015.4.01.3400	2ª Instância	08012.000643/2010-14	122	Conduta comercial uniforme	F	N/A	N/A	N/A
633	0028956-84.2016.4.01.3400	2ª Instância	08012.000377/2004-73	136	Cartel	D	N/A	N/A	N/A
634	0013927-86.2019.4.01.3400	1ª Instância	08012.000377/2004-73	136	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
635	0069634-78.2015.4.01.3400	2ª Instância	08012.000377/2004-73	136	Cartel	D	N/A	N/A	N/A
636	0003546-24.2016.4.01.3400	2ª Instância	08012.000377/2004-73	136	Cartel	D	N/A	N/A	N/A
637	1002825-21.2017.4.01.3400	1ª Instância	08012.000377/2004-73	136	Cartel	D	N/A	N/A	N/A
638	1014740-33.2018.4.01.3400	1ª Instância	08012.000377/2004-73	136	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
639	0001293-57.2016.4.03.6100	Indisponível	08012.011508/2007-91	47	Conduta unilateral	N/A	N/A	N/A	N/A
640	0006386-07.2016.4.01.3400	1ª Instância	08012.010187/2004-64	136	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A

641	0041353-78.2016.4.01.3400	1ª Instância	08012.010187/2004-64	136	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
642	0052623-02.2016.4.01.3400	1ª Instância	08012.001591/2004-47	136	Conduta comercial uniforme	N/A	N/A	N/A	N/A
643	0058220-49.2016.4.01.3400	1ª Instância	08012.001591/2004-47	136	Conduta comercial uniforme	N/A	N/A	N/A	N/A
644	0074453-24.2016.4.01.3400	1ª Instância	08012.004276/2004-71	136	Conduta comercial uniforme	N/A	N/A	N/A	N/A
645	1005789-84.2017.4.01.3400	2ª Instância	08012.004276/2004-71	136	Conduta comercial uniforme	D	N/A	N/A	N/A
646	0005216-03.2016.4.03.6000	1ª Instância	08012.002706/2009-25	136	Conduta comercial uniforme	N/A	N/A	N/A	N/A
647	0055515-78.2016.4.01.3400	1ª Instância	08012.006685/2004-11	95	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
648	0064435-75.2015.4.01.3400	2ª Instância	08012.006685/2004-11	95	Cartel	F	N/A	N/A	N/A
649	0064434-90.2015.4.01.3400	1ª Instância	08012.006685/2004-11	95	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
650	0064436-60.2015.4.01.3400	2ª Instância	08012.006685/2004-11	95	Cartel	F	N/A	N/A	N/A
651	0072799-36.2015.4.01.3400	1ª Instância	08012.001273/2010-24	124	Conduta unilateral	N/A	N/A	N/A	N/A
652	0027486-18.2016.4.01.3400	2ª Instância	08012.012032/2007-13	136	Cartel	D	N/A	N/A	N/A
653	0060707-89.2016.4.01.3400	2ª Instância	08012.012032/2007-13	136	Cartel	D	N/A	N/A	N/A
654	0067360-10.2016.4.01.3400	2ª Instância	08012.012032/2007-13	136	Cartel	F	N/A	N/A	N/A

655	1016106-44.2017.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.012032/2007-13	136	Cartel	S/M	N/A	N/A	N/A
656	1004270-40.2018.4.01.3400	1ª Instância	08012.012032/2007-13	136	Cartel	S/M	N/A	N/A	N/A
657	0013976-24.2015.4.01.3803	1ª Instância	08700.000649/2013-78	89	Conduta comercial uniforme	D	N/A	N/A	N/A
658	0060460-09.2015.4.01.3800	1ª Instância	08700.000649/2013-78	89	Conduta comercial uniforme	N/A	N/A	N/A	N/A
659	0013987-53.2015.4.01.3803	2ª Instância	08700.000649/2013-78	89	Conduta comercial uniforme	F	N/A	N/A	N/A
660	0070662-81.2015.4.01.3400	2ª Instância	08012.010470/2005-77	136	Conduta comercial uniforme	D	N/A	N/A	N/A
661	0017694-40.2016.4.01.3400	1ª Instância	08700.001830/2014-82	136	Conduta comercial uniforme	N/A	N/A	N/A	N/A
662	0051610-65.2016.4.01.3400	2ª Instância	08012.009381/2006-69	136	Conduta comercial uniforme	D	N/A	N/A	N/A
663	0013221-74.2017.4.01.3400	1ª Instância	08012.009381/2006-69	136	Conduta comercial uniforme	N/A	N/A	N/A	N/A
664	0028374-70.2017.4.02.5001	2ª Instância	08012.003706/2000-98	136	Conduta comercial uniforme	F	F	N/A	N/A
665	0022521-17.2016.4.02.5001	2ª Instância	08012.003706/2000-98	136	Conduta comercial uniforme	F	N/A	N/A	N/A
666	0025762-08.2018.4.01.3400	1ª Instância	08012.003706/2000-98	136	Conduta comercial uniforme	N/A	N/A	N/A	N/A
667	5020569-32.2017.4.04.7100	2ª Instância	08700.005326/2013-70	104	Conduta comercial uniforme	PP	N/A	N/A	N/A
668	0066801-64.2016.4.02.5101	Transitado em julgado	08012.008821/2008-22	47	Cartel	S/M	N/A	N/A	N/A

669	0028872-83.2016.4.01.3400	2ª Instância	08012.008821/2008-22	47	Cartel	D	N/A	N/A	N/A
670	0022692-17.2017.4.01.3400	2ª Instância	08012.008821/2008-22	47	Cartel	D	N/A	N/A	N/A
671	5000009-13.2019.4.03.6135	1ª Instância	08012.008821/2008-22	47	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
672	0028771-46.2016.4.01.3400	1ª Instância	08012.003824/2002-84	104	Conduta unilateral	N/A	N/A	N/A	N/A
673	0025182-46.2016.4.01.3400	1ª Instância	08012.003824/2002-84	104	Conduta unilateral	N/A	N/A	N/A	N/A
674	0025183-31.2016.4.01.3400	1ª Instância	08012.005422/2003-03	104	Conduta unilateral	N/A	N/A	N/A	N/A
675	0015548-89.2017.4.01.3400	2ª Instância	08012.008850/2008-94	97	Cartel	D	N/A	N/A	N/A
676	0157398-42.2017.4.02.5102	1ª Instância	08012.008850/2008-94	97	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
677	1009439-42.2017.4.01.3400	1ª Instância	08012.008850/2008-94	97	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
678	5021585-24.2018.4.02.5101	1ª Instância	08012.008850/2008-94	97	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
679	0003874-91.2018.4.02.5101	1ª Instância	08012.008850/2008-94	97	Cartel	D	N/A	N/A	N/A
680	0008201-05.2017.4.01.3400	1ª Instância	08012.000820/2009-11	69	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
681	5002325-40.2017.4.04.7105	1ª Instância	08700.009890/2014-43	136	Conduta unilateral	N/A	N/A	N/A	N/A
682	0038190-90.2016.4.01.3400	2ª Instância	08012.003321/2004-71	47	Cartel	D	N/A	N/A	N/A

683	0020434-47.2016.4.03.6105	2ª Instância	08012.009606/2011-44	136	Conduta unilateral	D	I	I	I
684	5000461-84.2017.4.03.6105	1ª Instância	08012.009606/2011-44	136	Conduta unilateral	PP	N/A	N/A	N/A
685	5001095-80.2017.4.03.6105	1ª Instância	08012.009606/2011-44	136	Conduta unilateral	N/A	N/A	N/A	N/A
686	0027320-15.2018.4.01.3400	1ª Instância	08012.009606/2011-44	136	Conduta unilateral	N/A	N/A	N/A	N/A
687	0012045-89.2019.4.01.3400	1ª Instância	08012.009606/2011-44	136	Conduta unilateral	N/A	N/A	N/A	N/A
688	0064111-51.2016.4.01.3400	2ª Instância	08012.012740/2007-46	118	Conduta unilateral	D	N/A	N/A	N/A
689	0074470-60.2016.4.01.3400	1ª Instância	08012.012740/2007-46	118	Conduta unilateral	N/A	N/A	N/A	N/A
690	0002169-81.2017.4.01.3400	1ª Instância	08012.012740/2007-46	118	Conduta unilateral	N/A	N/A	N/A	N/A
691	0008274-74.2017.4.01.3400	1ª Instância	08012.011881/2007-41	89	Conduta unilateral	N/A	N/A	N/A	N/A
692	0178851-96.2017.4.02.5101	Transitado em julgado	08012.011881/2007-41	89	Conduta unilateral	S/M	N/A	N/A	N/A
693	0178847-59.2017.4.02.5101	1ª Instância	08012.011881/2007-41	89	Conduta unilateral	N/A	N/A	N/A	N/A
694	0014625-29.2018.4.01.3400	1ª Instância	08012.002568/2005-51	89	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
695	0010172-88.2018.4.01.3400	1ª Instância	08012.010744/2008-71	19	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
696	1013915-26.2017.4.01.3400	1ª Instância	08012.007011/2006-97	136	Cartel	S/M	N/A	N/A	N/A

697	1015679-47.2017.4.01.3400	1ª Instância	08012.007011/2006-97	136	Cartel	S/M	N/A	N/A	N/A
698	1003305-62.2018.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.007011/2006-97	136	Cartel	S/M	N/A	N/A	N/A
699	5046173-04.2017.4.04.7000	2ª Instância	08012.009382/2010-90	124	Cartel	D	N/A	N/A	N/A
700	5052307-47.2017.4.04.7000	1ª Instância	08012.009382/2010-90	124	Cartel	D	N/A	N/A	N/A
701	5002130-45.2018.4.04.7000	2ª Instância	08012.009382 2010-90	124	Cartel	D	N/A	N/A	N/A
702	5015385-70.2018.4.04.7000	1ª Instância	08012.009382/2010-90	124	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
703	5017285-88.2018.4.04.7000	1ª Instância	08012.009382 2010-90	124	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
704	5018561-57.2018.4.04.7000	1ª Instância	08012.009382 2010-90	124	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
705	5032533-94.2018.4.04.7000	2ª Instância	08012.009382/2010-90	124	Cartel	D	N/A	N/A	N/A
706	0023147-45.2018.4.01.3400	1ª Instância	08012.009382/2010-90	124	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
707	0023148-30.2018.4.01.3400	1ª Instância	08012.009382/2010-90	124	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
708	0023167-36.2018.4.01.3400	1ª Instância	08012.009382/2010-90	124	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
709	1004069-48.2018.4.01.3400	1ª Instância	08012.006130/2006-22	124	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
710	1000623-37.2018.4.01.3400	1ª Instância	08012.006130/2006-22	124	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A

711	0800655-47.2018.4.05.8401	2ª Instância	08012.005882/2008-38	12	Cartel	D	S/M	N/A	N/A
712	1010414-30.2018.4.01.3400	Transitado em julgado	08012.005882/2008-38	12	Cartel	S/M	N/A	N/A	N/A
713	0806280-62.2018.4.05.8401	Indisponível	08012.005882/2008-38	12	Cartel	I	I	I	I
714	0806493-68.2018.4.05.8401	Indisponível	08012.005882/2008-38	12	Cartel	I	I	I	I
715	0800227-31.2019.4.05.8401	1ª Instância	08012.005882/2008-38	12	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
716	0804016-41.2019.4.05.8400	1ª Instância	08012.005882/2008-38	12	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
717	1007745-67.2019.4.01.3400	1ª Instância	08012.004674/2006-50	49	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
718	1008513-90.2019.4.01.3400	1ª Instância	08012.004674/2006-50	49	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
719	1017026-47.2019.4.01.3400	1ª Instância	08012.004674/2006-50	49	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
720	1019752-91.2019.4.01.3400	1ª Instância	08012.004674/2006-50	49	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
721	1026311-64.2019.4.01.3400	1ª Instância	08012.004674/2006-50	49	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
722	1019005-78.2018.4.01.3400	1ª Instância	08700.008464/2014-92	104	Conduta unilateral	N/A	N/A	N/A	N/A
723	5026830-96.2018.4.03.6100	1ª Instância	08012.004422/2012-79	118	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
724	5023519-89.2019.4.02.5001	1ª Instância	08012.000758/2003-71	136	Conduta comercial uniforme	N/A	N/A	N/A	N/A

725	1005391-69.2019.4.01.3400	1ª Instância	08012.000758/2003-71	136	Conduta comercial uniforme	N/A	N/A	N/A	N/A
726	1005987-62.2019.4.01.3300	1ª Instância	08700.001729/2017-74	97	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
727	1006685-68.2019.4.01.3300	Transitado em julgado	08700.001729/2017-74	97	Cartel	D	N/A	N/A	N/A
728	1028150-27.2019.4.01.3400	1ª Instância	08012.011980/2008-12	60	Cartel	N/A	N/A	N/A	N/A
729	1038593-37.2019.4.01.3400	1ª Instância	08700.005418/2017-84	104	Conduta comercial uniforme	N/A	N/A	N/A	N/A
730	0006654-48.2001.4.04.7104	Transitado em julgado	Indisponível	136	Conduta unilateral	F	F	REsp 1069166	RE 602164

1 O "Nº de Referência" foi atribuído para sistematizar os resultados da pesquisa quanto aos processos "pertinentes".

2 O "Status do Processo Judicial" representa em qual instância julgadora está a demanda ajuizada para anular a decisão do CADE.

3 O "Setor Econômico" da empresa condenada pela prática infracional foi identificado a partir dos critérios estabelecidos pela Resolução nº 3/2012 do CADE:

- 12 - Extração e beneficiamento de minerais não-metálicos (calcário, mármore, ardósia e outras pedras, sal, areias, argilas e outras);
- 13 - Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural;
- 15 - Fabricação de produtos derivados carnes, inclusive abate;
- 19 - Fabricação de produtos derivados do leite, laticínios, sorvetes e outros gelados comestíveis;
- 25 - Fabricação de bebidas alcóolicas e não alcóolicas (refrigerantes, sucos, refrescos, chás, xaropes etc);
- 34 - Impressão e reprodução de gravações gráficas (jornais, livros, revistas, material publicitário e outros produtos gráficos);
- 47 - Fabricação de produtos farmoquímicos e farmacêuticos (medicamentos para uso humano e veterinário);
- 49 - Fabricação de produtos de material plástico (laminados planos e tubulares, embalagens, tubos e acessórios, artefatos para uso industrial, pessoal e doméstico);
- 51 - Fabricação de cimento e concreto (massa de concreto e argamassa);
- 55 - Siderurgia, produção de ferro-gusa e de ferroligas (semi-acabados, tarugos, laminados, arames, tubos de aço sem costura, relaminados, trefilados e perfilados);
- 60 - Fabricação de equipamentos e componentes de informática e periféricos, de comunicação e transmissão, de audio e vídeo, cinematográficos, produtos eletrônicos e ópticos;
- 61 - Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle;
- 69 - Fabricação de máquinas e equipamentos (motores, bombas, turbinas, compressores, válvulas e registros, máquinas-ferramenta e outros, além de suas peças e acessórios);
- 84 - Fabricação de produtos diversos;
- 85 - Manutenção, reparação e instalação de máquinas e equipamentos;
- 89 - Produção, transporte e distribuição de outros combustíveis, líquidos e gases;
- 92 - Coleta, tratamento, processamento, descontaminação e gestão de resíduos;

94 - Obras de infra-estrutura (ferrovias, rodovias, barragens e obras urbanas e similares) e serviços para construção;
95 - Comércio e reparação de veículos automotores, motocicletas e outros equipamentos de transporte;
97 - Comércio varejista;
99 - Transporte rodoviário de passageiros;
103 - Transporte aéreo (carga e de passageiros);
104 - Armazenamento, carga e descarga e suas atividades auxiliares, inclusive transporte e gestão/administração;
112 - Telecomunicações, inclusive serviços de internet;
118 - Aluguel e venda de imóveis habitacionais, comerciais e industriais;
122 - Atividades jurídicas, de contabilidade e de auditoria;
124 - Serviços de arquitetura e engenharia, testes e atividades técnicas relacionadas;
127 - Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas;
128 - Atividades veterinárias;
130 - Agências de viagens, operadores turísticos e serviços de reserva;
131 - Atividades de vigilância, segurança e investigação;
136 - Atividades de atenção à saúde humana (atendimento hospitalar, urgências, ambulatorial, diagnóstica, terapêutica, gestão de saúde e outros serviços similares);
138 - Atividades artísticas, criativas e de espetáculos;
141 - Atividades esportivas, de recreação e lazer;

4 A "Prática Objeto de Condenação" foi segmentada em (i) conduta comercial uniforme; (ii) conduta unilateral; e (iii) cartel.

5-6 O "Desfecho em 1ª Instância" e "Desfecho em 2ª Instância" foi classificado em (i) favorável "F", desfavorável "D" ou parcialmente favorável "PP" à anulação da decisão do CADE; (ii) sem julgamento de mérito "S/M"; ou (iii) indisponível "I".

* A sigla N/A (Não se Aplica) foi utilizada para os casos em que o processo não foi apreciado em 2ª Instância, STJ ou STF, seja porque aguarda julgamento ou pela decisão originária não ter sido objeto de recurso pelas partes.

APÊNDICE 3

Quadro 1 - Processos “pertinentes” com decisões de 1ª instância de mérito judicial com manifestação expressa acerca dos limites da revisão judicial

Nº de Referência na Pesquisa	Região da Justiça Federal	Nº do Processo Judicial	Desfecho do Processo Judicial em 1ª Instância (favorável "F", desfavorável "D" ou parcialmente favorável "PP" à anulação da decisão do CADE)	Escopo do controle jurisdicional defendido pelos magistrados (amplo "A" ou contido "C")
16	JF1	0020690-12.1996.4.01.3400	D	A
18	JF1	0012790-41.1997.4.01.3400	D	A
112	JF1	0031516-77.2008.4.01.3400	D	C
114	JF1	0025319-53.2001.4.01.3400	D	C
147	JF1	0038997-04.2002.4.01.3400	D	C
151	JF1	0023748-51.2018.4.01.3400	D	C
155	JF4	0015271-14.2003.4.04.7108	D	A
177	JF1	0023731-69.2005.4.01.3400	D	C
189	JF1	0005953-47.2009.4.01.3400	F	C
193	JF1	0001457-14.2005.4.01.3400	D	C
239	JF1	0020090-39.2006.4.01.3400	D	C
240	JF1	0021073-38.2006.4.01.3400	D	C
241	JF1	0022589-93.2006.4.01.3400	D	C
267	JF1	0039960-36.2007.4.01.3400	D	C
270	JF1	0039961-21.2007.4.01.3400	D	C
275	JF3	0014995-56.2005.4.03.6100	PP	C
277	JF1	0036938-38.2005.4.01.3400	F	C
279	JF3	0020121-87.2005.4.03.6100	D	A

319	JF1	0029883-36.2005.4.01.3400	D	C
368	JF4	0046161-18.2007.4.04.7100	D	C
435	JF1	0037439-11.2013.4.01.3400	PP	C
439	JF4	5022597-54.2014.4.04.7107	F	A
440	JF4	5022614-90.2014.4.04.7107	F	A
443	JF4	5024067-23.2014.4.04.7107	F	A
467	JF1	0028779-28.2013.4.01.3400	PP	A
468	JF1	0027455-03.2013.4.01.3400	PP	A
469	JF1	0028778-43.2013.4.01.3400	PP	A
470	JF1	0027891-59.2013.4.01.3400	PP	A
471	JF1	0028849-45.2013.4.01.3400	PP	A
472	JF1	0028897-04.2013.4.01.3400	PP	A
474	JF1	0061076-20.2015.4.01.3400	D	C
476	JF1	0056324-68.2016.4.01.3400	D	C
483	JF1	0056319-46.2016.4.01.3400	D	C
485	JF4	5000121-66.2016.4.04.7102	D	C
486	JF4	5001353-16.2016.4.04.7102	D	C
490	JF2	0001470-09.2014.4.02.5101	D	C
493	JF1	0024374-07.2017.4.01.3400	D	C
499	JF4	5002871-73.2014.4.04.7211	D	C
502	JF1	0009158-74.2015.4.01.3400	D	C
513	JF1	0049193-47.2013.4.01.3400	D	C
514	JF1	0084026-57.2014.4.01.3400	D	C
517	JF1	0033692-48.2016.4.01.3400	D	C
538	JF3	0021819-16.2014.4.03.6100	PP	C
546	JF1	0001601-65.2017.4.01.3400	D	C
554	JF5	0803468-21.2016.4.05.8400	F	A

561	JF1	0073822-17.2015.4.01.3400	PP	C
569	JF2	0115389-39.2015.4.02.5101	D	C
570	JF4	5004068-77.2015.4.04.7001	D	C
583	JF4	5008090-54.2015.4.04.7107	D	C
585	JF4	5012653-57.2016.4.04.7107	D	C
587	JF4	5000147-27.2017.4.04.7200	D	C
595	JF3	0019271-81.2015.4.03.6100	D	C
600	JF1	0016352-03.2016.4.01.3300	D	C
606	JF1	0044271-55.2016.4.01.3400	D	C
657	JF1	0013976-24.2015.4.01.3803	D	C
659	JF1	0013987-53.2015.4.01.3803	F	C
660	JF1	0070662-81.2015.4.01.3400	D	C
662	JF1	0051610-65.2016.4.01.3400	D	C
667	JF4	5020569-32.2017.4.04.7100	PP	C
675	JF1	0015548-89.2017.4.01.3400	D	C
679	JF2	0003874-91.2018.4.02.5101	D	C
684	JF3	5000461-84.2017.4.03.6105	PP	C
699	JF4	5046173-04.2017.4.04.7000	D	C
701	JF4	5002130-45.2018.4.04.7000	D	C
705	JF4	5032533-94.2018.4.04.7000	D	C
727	JF1	1006685-68.2019.4.01.3300	D	C

APÊNDICE 3

Quadro 2 - Processos “pertinentes” com decisões de 2ª instância de mérito judicial com manifestação expressa acerca dos limites da revisão judicial

Nº de Referência na Pesquisa	Região da Justiça Federal	Nº do Processo Judicial	Desfecho do Processo Judicial em 2ª Instância (favorável "F", desfavorável "D" ou parcialmente favorável "PP" à anulação da decisão do CADE)	Escopo do controle jurisdicional defendido pelos magistrados (amplo "A" ou contido "C")
33	JF5	0012493-32.2004.4.05.8200	D	C
114	JF1	0025319-53.2001.4.01.3400	D	C
115	JF1	0025807-08.2001.4.01.3400	D	C
132	JF1	0025473-37.2002.4.01.3400	D	C
138	JF1	0004824-17.2003.4.01.3400	D	C
145	JF1	0013251-66.2004.4.01.3400	PP	C
155	JF4	0015271-14.2003.4.04.7108	D	C
177	JF1	0023731-69.2005.4.01.3400	D	C
178	JF1	0012731-72.2005.4.01.3400	D	C
241	JF1	0022589-93.2006.4.01.3400	D	C
358	JF4	0040825-33.2007.4.04.7100	D	C
490	JF2	0001470-09.2014.4.02.5101	D	C
569	JF2	0115389-39.2015.4.02.5101	D	C
570	JF4	5004068-77.2015.4.04.7001	D	C

APÊNDICE 3

Quadro 3 – Fundamentos das decisões de 1ª instância favoráveis à reforma de julgamentos do CADE

Nº de Referência na Pesquisa	Região da Justiça Federal	Nº do Processo Judicial	Desfecho do Processo Judicial em 1ª Instância (favorável "F", desfavorável "D" ou parcialmente favorável "PP" à anulação da decisão do CADE)	Foram tecidas considerações pelos magistrados acerca do escopo do controle jurisdicional? (sim "S" ou não "N")	Escopo do controle jurisdicional defendido pelos magistrados (amplo "A" ou contido "C")	Fundamento utilizado pelo Poder Judiciário para a reforma da decisão do CADE
1	JF1	0000362-95.1995.4.01.3400	F	N	N/A	Direito à celebração de TCC
5	JF1	0017665-20.1998.4.01.3400	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
7	JF1	0017750-06.1998.4.01.3400	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
8	JF1	0005077-44.1999.4.01.3400	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
9	JF1	0017748-36.1998.4.01.3400	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
11	JF1	0005078-29.1999.4.01.3400	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
14	JF1	0017749-21.1998.4.01.3400	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste

15	JF1	0017747-51.1998.4.01.3400	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
32	JF1	0034529-02.1999.4.01.3400	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
17	JF1	0012607-70.1997.4.01.3400	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
70	JF1	0000086-88.2000.4.01.3400	PP	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
71	JF1	0025156-10.2000.4.01.3400	PP	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
88	JF4	0003155-19.2002.4.04.7105	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
96	JF3	0006149-49.2007.4.03.6110	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
92	JF1	0039951-74.2007.4.01.3400	F	N	N/A	Prescrição da pretensão executória
94	JF1	0023884-29.2010.4.01.3400	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
98	JF1	0022676-25.2001.4.01.3400	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
99	JF1	0022675-40.2001.4.01.3400	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
101	JF1	0016216-12.2007.4.01.3400	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
103	JF1	0053750-14.2012.4.01.3400	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
110	JF4	0009260-06.2002.4.04.7204	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
111	JF1	0023539-34.2008.4.01.3400	F	N	N/A	Prescrição da pretensão executória
130	JF1	0001820-06.2002.4.01.3400	F	N	N/A	Direito à celebração de TCC
133	JF1	0027079-03.2002.4.01.3400	F	N	N/A	Direito à celebração de TCC

134	JF1	0027360-56.2002.4.01.3400	F	N	N/A	Direito à celebração de TCC
162	JF1	0006966-13.2011.4.01.3400	F	N	N/A	Prescrição da pretensão executória
163	JF1	0006965-28.2011.4.01.3400	F	N	N/A	Prescrição da pretensão executória
167	JF1	0009471-06.2013.4.01.3400	F	N	N/A	Prescrição da pretensão executória
178	JF1	0012731-72.2005.4.01.3400	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
179	JF1	0024260-88.2005.4.01.3400	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
185	JF1	0002817-13.2007.4.01.3400	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
189	JF1	0005953-47.2009.4.01.3400	F	S	C	Não configuração do ilícito antitruste
242	JF1	0043667-12.2007.4.01.3400	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
243	JF1	0043668-94.2007.4.01.3400	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
244	JF1	0043669-79.2007.4.01.3400	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
245	JF1	0043687-03.2007.4.01.3400	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
246	JF1	0043979-85.2007.4.01.3400	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
247	JF1	0044084-62.2007.4.01.3400	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
248	JF1	0000495-83.2008.4.01.3400	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
249	JF1	0000496-68.2008.4.01.3400	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
250	JF1	0000497-53.2008.4.01.3400	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste

251	JF1	0000637-87.2008.4.01.3400	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
252	JF1	0000638-72.2008.4.01.3400	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
253	JF1	0001790-58.2008.4.01.3400	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
254	JF1	0001794-95.2008.4.01.3400	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
255	JF1	0001804-42.2008.4.01.3400	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
256	JF1	0002613-32.2008.4.01.3400	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
257	JF1	0003123-45.2008.4.01.3400	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
258	JF1	0003149-43.2008.4.01.3400	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
259	JF1	0008610-93.2008.4.01.3400	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
274	JF1	0013626-28.2008.4.01.3400	PP	N	N/A	Dosimetria das penalidades pecuniárias aplicadas pelo CADE
275	JF3	0014995-56.2005.4.03.6100	PP	S	C	Vício de competência
277	JF1	0036938-38.2005.4.01.3400	F	S	C	Não configuração do ilícito antitruste; Vício de competência
339	JF1	0015692-15.2007.4.01.3400	F	N	N/A	Vício Procedimental
342	JF1	0010504-07.2008.4.01.3400	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
352	JF1	0042702-34.2007.4.01.3400	PP	N	N/A	Dosimetria das penalidades pecuniárias aplicadas pelo CADE
384	JF1	0014672-52.2008.4.01.3400	PP	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
393	JF1	0027850-34.2009.4.01.3400	PP	N	N/A	Dosimetria das penalidades pecuniárias aplicadas pelo CADE

427	JF1	0049217-80.2010.4.01.3400	F	N	N/A	Ilicitude de elementos probatórios
429	JF1	0049539-03.2010.4.01.3400	F	N	N/A	Ilicitude de elementos probatórios
430	JF1	0049550-32.2010.4.01.3400	F	N	N/A	Ilicitude de elementos probatórios
432	JF1	0050545-45.2010.4.01.3400	F	N	N/A	Ilicitude de elementos probatórios
433	JF1	0026188-64.2011.4.01.3400	F	N	N/A	Ilicitude de elementos probatórios
435	JF1	0037439-11.2013.4.01.3400	PP	S	C	Dosimetria das penalidades pecuniárias aplicadas pelo CADE
436	JF4	5022686-77.2014.4.04.7107	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste; Coisa julgada
439	JF4	5022597-54.2014.4.04.7107	F	S	A	Não configuração do ilícito antitruste; Coisa julgada
440	JF4	5022614-90.2014.4.04.7107	F	S	A	Não configuração do ilícito antitruste; Coisa julgada
442	JF4	5003101-03.2014.4.04.7119	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste; Coisa julgada
443	JF4	5024067-23.2014.4.04.7107	F	S	A	Não configuração do ilícito antitruste; Coisa julgada
444	JF4	5022620-97.2014.4.04.7107	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste; Coisa julgada
460	JF1	0010889-08.2015.4.01.3400	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste; Coisa julgada
461	JF1	0026797-08.2015.4.01.3400	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste; Coisa julgada
464	JF1	0076332-37.2014.4.01.3400	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste; Coisa julgada
467	JF1	0028779-28.2013.4.01.3400	PP	S	A	Não configuração do ilícito antitruste; Dosimetria das penalidades pecuniárias aplicadas pelo CADE
468	JF1	0027455-03.2013.4.01.3400	PP	S	A	Não configuração do ilícito antitruste; Dosimetria das penalidades pecuniárias aplicadas pelo CADE

469	JF1	0028778-43.2013.4.01.3400	PP	S	A	Não configuração do ilícito antitruste; Dosimetria das penalidades pecuniárias aplicadas pelo CADE
470	JF1	0027891-59.2013.4.01.3400	PP	S	A	Não configuração do ilícito antitruste; Dosimetria das penalidades pecuniárias aplicadas pelo CADE
471	JF1	0028849-45.2013.4.01.3400	PP	S	A	Não configuração do ilícito antitruste; Dosimetria das penalidades pecuniárias aplicadas pelo CADE
472	JF1	0028897-04.2013.4.01.3400	PP	S	A	Não configuração do ilícito antitruste; Dosimetria das penalidades pecuniárias aplicadas pelo CADE
491	JF1	0047636-88.2014.4.01.3400	F	N	N/A	Vício Procedimental
497	JF4	5005235-18.2014.4.04.7114	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
512	JF1	0010768-09.2017.4.01.3400	F	N	N/A	Ilícitude de elementos probatórios
515	JF1	0026157-05.2015.4.01.3400	F	N	N/A	Prescrição da pretensão punitiva
516	JF1	0028853-14.2015.4.01.3400	F	N	N/A	Prescrição da pretensão punitiva
531	JF1	0017540-56.2015.4.01.3400	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
534	JF1	0019949-05.2015.4.01.3400	PP	N	N/A	Dosimetria das penalidades pecuniárias aplicadas pelo CADE
538	JF3	0021819-16.2014.4.03.6100	PP	S	C	Dosimetria das penalidades pecuniárias aplicadas pelo CADE
554	JF5	0803468-21.2016.4.05.8400	F	S	A	Não configuração do ilícito antitruste
561	JF1	0073822-17.2015.4.01.3400	PP	S	C	Dosimetria das penalidades pecuniárias aplicadas pelo CADE
567	JF1	0056058-18.2015.4.01.3400	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
573	JF4	5002332-87.2016.4.04.7001	F	N	N/A	Prescrição da pretensão punitiva
601	JF1	0034327-63.2015.4.01.3400	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste

602	JF1	0049714-21.2015.4.01.3400	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
622	JF2	0007768-55.2016.4.02.5001	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
632	JF1	1008304-63.2015.4.01.3400	F	N	N/A	Vício Procedimental
648	JF1	0064435-75.2015.4.01.3400	F	N	N/A	Prescrição da pretensão punitiva
650	JF1	0064436-60.2015.4.01.3400	F	N	N/A	Prescrição da pretensão punitiva
654	JF1	0067360-10.2016.4.01.3400	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
659	JF1	0013987-53.2015.4.01.3803	F	S	C	Vício Procedimental
664	JF2	0028374-70.2017.4.02.5001	F	N	N/A	Prescrição da pretensão punitiva
665	JF2	0022521-17.2016.4.02.5001	F	N	N/A	Prescrição da pretensão punitiva
667	JF4	5020569-32.2017.4.04.7100	PP	S	C	Dosimetria das penalidades pecuniárias aplicadas pelo CADE
684	JF3	5000461-84.2017.4.03.6105	PP	S	C	Dosimetria das penalidades pecuniárias aplicadas pelo CADE

APÊNDICE 3

Quadro 4 – Fundamentos das decisões de 2ª instância favoráveis à reforma de julgamentos do CADE

Nº de Referência na Pesquisa	Região da Justiça Federal	Nº do Processo Judicial	Desfecho do Processo Judicial em 2ª Instância (favorável "F", desfavorável "D" ou parcialmente favorável "PP" à anulação da decisão do CADE)	Foram tecidas considerações pelos magistrados acerca do escopo do controle jurisdicional? (sim "S" ou não "N")	Escopo do controle jurisdicional defendido pelos magistrados (amplo "A" ou contido "C")	Fundamento utilizado pelo Poder Judiciário para a reforma da decisão do CADE
1	JF1	0000362-95.1995.4.01.3400	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste; Direito à celebração de TCC
2	JF1	0012850-77.1998.4.01.3400	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
3	JF1	0017666-05.1998.4.01.3400	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
4	JF1	0012853-32.1998.4.01.3400	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
6	JF1	0013107-05.1998.4.01.3400	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
8	JF1	0005077-44.1999.4.01.3400	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste

12	JF1	0016643-24.1998.4.01.3400	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
13	JF1	0013106-20.1998.4.01.3400	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
16	JF1	0020690-12.1996.4.01.3400	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
17	JF1	0012607-70.1997.4.01.3400	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
18	JF1	0012790-41.1997.4.01.3400	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
31	JF1	0012608-55.1997.4.01.3400	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
32	JF1	0034529-02.1999.4.01.3400	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
69	JF1	0000087-73.2000.4.01.3400	PP	N	N/A	Dosimetria das penalidades pecuniárias aplicadas pelo CADE
70	JF1	0000086-88.2000.4.01.3400	PP	N	N/A	Dosimetria das penalidades pecuniárias aplicadas pelo CADE
74	JF4	0009633-18.2003.4.04.7102	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
81	JF1	0017809-23.2000.4.01.3400	F	N	N/A	Vício Procedimental
88	JF4	0003155-19.2002.4.04.7105	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
90	JF1	0011375-13.2003.4.01.3400	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
91	JF1	0017307-84.2000.4.01.3400	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
96	JF3	0006149-49.2007.4.03.6110	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
98	JF1	0022676-25.2001.4.01.3400	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste

99	JF1	0022675-40.2001.4.01.3400	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
108	JF1	0007648-51.2000.4.01.3400	F	N	N/A	Vício Procedimental
109	JF4	0003941-63.2002.4.04.7202	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
110	JF4	0009260-06.2002.4.04.7204	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
130	JF1	0001820-06.2002.4.01.3400	D	N	N/A	Direito à celebração de TCC
145	JF1	0013251-66.2004.4.01.3400	PP	S	C	Dosimetria das penalidades pecuniárias aplicadas pelo CADE
146	JF5	0015379-81.2002.4.05.8100	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
147	JF1	0038997-04.2002.4.01.3400	F	N	N/A	Direito à celebração de TCC
148	JF1	0014093-17.2002.4.01.3400	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
156	JF1	0020981-65.2003.4.01.3400	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
185	JF1	0002817-13.2007.4.01.3400	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
238	JF1	0030258-37.2005.4.01.3400	F	N	N/A	Vício Procedimental
242	JF1	0043667-12.2007.4.01.3400	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
243	JF1	0043668-94.2007.4.01.3400	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
244	JF1	0043669-79.2007.4.01.3400	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
245	JF1	0043687-03.2007.4.01.3400	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste

246	JF1	0043979-85.2007.4.01.3400	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
247	JF1	0044084-62.2007.4.01.3400	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
248	JF1	0000495-83.2008.4.01.3400	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
249	JF1	0000496-68.2008.4.01.3400	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
250	JF1	0000497-53.2008.4.01.3400	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
251	JF1	0000637-87.2008.4.01.3400	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
252	JF1	0000638-72.2008.4.01.3400	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
253	JF1	0001790-58.2008.4.01.3400	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
254	JF1	0001794-95.2008.4.01.3400	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
255	JF1	0001804-42.2008.4.01.3400	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
256	JF1	0002613-32.2008.4.01.3400	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
257	JF1	0003123-45.2008.4.01.3400	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
258	JF1	0003149-43.2008.4.01.3400	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
259	JF1	0008610-93.2008.4.01.3400	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
275	JF3	0014995-56.2005.4.03.6100	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste; Vício de competência
277	JF1	0036938-38.2005.4.01.3400	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste; Vício de competência

336	JF1	0036624-24.2007.4.01.3400	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
359	JF1	0039691-94.2007.4.01.3400	F	N	N/A	Vício Procedimental
393	JF1	0027850-34.2009.4.01.3400	PP	N	N/A	Dosimetria das penalidades pecuniárias aplicadas pelo CADE
425	JF1	0049195-22.2010.4.01.3400	F	N	N/A	Ilicitude de elementos probatórios
427	JF1	0049217-80.2010.4.01.3400	F	N	N/A	Ilicitude de elementos probatórios
428	JF1	0049540-85.2010.4.01.3400	F	N	N/A	Ilicitude de elementos probatórios
429	JF1	0049539-03.2010.4.01.3400	F	N	N/A	Ilicitude de elementos probatórios
430	JF1	0049550-32.2010.4.01.3400	F	N	N/A	Ilicitude de elementos probatórios
432	JF1	0050545-45.2010.4.01.3400	F	N	N/A	Ilicitude de elementos probatórios
433	JF1	0026188-64.2011.4.01.3400	F	N	N/A	Ilicitude de elementos probatórios
436	JF4	5022686-77.2014.4.04.7107	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste; Coisa julgada
444	JF4	5022620-97.2014.4.04.7107	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste; Coisa julgada
491	JF1	0047636-88.2014.4.01.3400	F	N	N/A	Vício Procedimental
497	JF4	5005235-18.2014.4.04.7114	F	N	N/A	Não configuração do ilícito antitruste
573	JF4	5002332-87.2016.4.04.7001	F	N	N/A	Prescrição da pretensão punitiva

664	JF2	0028374-70.2017.4.02.5001	F	N	N/A	Prescrição da pretensão punitiva
730	JF4	0006654-48.2001.4.04.7104	F	N	N/A	Vício Procedimental